



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Cidadania.....	15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	17
Ministério das Comunicações.....	18
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	20
Ministério da Educação.....	70
Ministério da Infraestrutura.....	82
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	97
Ministério do Meio Ambiente.....	104
Ministério de Minas e Energia.....	105
Ministério da Saúde.....	126
Ministério do Turismo.....	130
Ministério Público da União.....	131
Tribunal de Contas da União.....	133
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	168
.....Esta edição completa do DOU é composta de 175 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.033	(1)
ORIGEM	: ADI - 138594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF)
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
EMBDO.(A/S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.140, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui o Dia Nacional do Sanfoneiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Sanfoneiro, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 26 de maio, data natalícia do músico Severino Dias de Oliveira, o Sivuca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Gilson Machado Guimarães Neto

LEI Nº 14.141, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a remessa de patrimônio genético ao exterior em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento.

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Ricardo de Aquino Salles
Damares Regina Alves
Marcos César Pontes

LEI Nº 14.142, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Gilson Machado Guimarães Neto

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.139, de 16 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2021, Seção 1, página 2, nas assinaturas, leia-se: Jair Messias Bolsonaro, Leônidas de Araújo Medeiros Junior, Milton Ribeiro

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.680, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cidadania e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Função Gratificada - FG:

I - do Ministério da Cidadania para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.4;
- b) três DAS 102.5;
- c) três DAS 102.4;
- d) um DAS 102.1;
- e) três FCPE 101.1;
- f) duas FCPE 102.4;
- g) três FCPE 102.3; e
- h) uma FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Cidadania:

- a) um DAS 101.6;
- b) um DAS 101.5;
- c) dois DAS 101.3;
- d) dois DAS 101.2;
- e) quatro DAS 102.3;
- f) três DAS 102.2;
- g) um DAS 103.5;
- h) três FCPE 101.4;
- i) duas FCPE 101.3; e
- j) uma FCPE 101.2.



Art. 2º Ficam transformados, na forma do Anexo II, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e FCPE:

I - um DAS-5, cinco DAS-4 e um DAS-1 em um DAS-6, seis DAS-3 e cinco DAS-2; e

II - uma FCPE-3 e três FCPE-1 em uma FCPE-4 e uma FCPE-2.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Cidadania por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º O Ministro de Estado da Cidadania publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo III, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Anexo I ao Decreto nº 10.357, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II -

b)

1. Departamento de Certificação da Lei Pelé;

2. Diretoria de Projetos;

3. Departamento de Infraestrutura de Esporte;

4. Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte;

5. Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social:

5.1. Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersectoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

6. Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento: Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento;

7. Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor:

7.1. Departamento de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; e

7.2. Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT;

8. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem:

8.1. Diretoria-Executiva; e

8.2. Diretoria Técnica; e

9. Secretaria Nacional de Paradesporto: Departamento de Paradesporto; e

....." (NR)

"Art. 9º

VII - avaliar propostas de adesão a organismos internacionais e coordenar o controle do cumprimento dos acordos internacionais;

VIII - apoiar as secretarias finalísticas no planejamento e na coordenação técnica e administrativa dos projetos de cooperação técnica:

a) financiados integralmente ou parcialmente por recursos externos; ou

b) objeto de acordo com organismo internacional; e

IX - auxiliar o planejamento e acompanhar os acordos de cooperação técnica firmados com órgãos e entidades da administração pública, no âmbito do Ministério." (NR)

"Art. 12.

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações de gestão de pessoas no âmbito do Ministério, incluídas as atividades de capacitação e desenvolvimento dos servidores, e as atividades relacionadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

II - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de documentação, de informação, de arquivo, de logística de bens, de materiais e de serviços administrativos, e as atividades relacionadas ao Sistema de Serviços Gerais;

III - planejar, coordenar e avaliar as atividades de compra de bens, de materiais e de serviços administrativos no âmbito do Ministério;

IV - planejar, monitorar e coordenar os recursos orçamentários e financeiros sob a sua gestão;

V - articular-se com os órgãos centrais dos sistemas federais, de que tratam os incisos I e II, e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas; e

VI - administrar os bens e as instalações esportivas que estejam sob a posse ou o domínio da União.

Parágrafo único. A Subsecretaria, com o objetivo de viabilizar o exaurimento das obrigações da União, observará, no que couber, o disposto na Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017, e no Decreto nº 9.466, de 13 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 16.

VI - supervisionar as atividades da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social relacionadas:

a) à instrução e formalização das transferências voluntárias; e

b) ao acompanhamento da execução de transferências voluntárias;

VII - prestar apoio técnico aos entes federativos e às entidades públicas quanto às transferências de recursos; e

VIII - supervisionar o desenvolvimento e o aprimoramento dos sistemas operacionais e gerenciais da Secretaria." (NR)

"Art. 18.

IV - planejar, desenvolver e acompanhar o processo de formalização de convênios, de contratos de repasse e de termos de cooperação para a execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais vinculados à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

.....

VI - manifestar-se acerca da conformidade dos convênios, dos acordos, dos ajustes e dos instrumentos congêneres ligados à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social quanto ao atendimento de requisitos legais e normativos necessários à execução orçamentária e financeira;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e executar a análise de prestação de contas financeira e instauração da tomada de contas especial relativas às transferências voluntárias das Secretarias Especiais, com exceção dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social;

VIII - orientar os beneficiários, no que tange à prestação de contas financeira relativas às transferências voluntárias da Secretaria Especial do Esporte e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, exceto quanto aos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social;

.....

XI - acompanhar a execução de transferências voluntárias da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; e

XII - submeter ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências a celebração de parcelamento administrativo de débito, apurados em processo próprio, na hipótese de haver manifestação expressa do interessado." (NR)

"Art. 29.

VII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho, com a finalidade de desenvolver estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania;

VIII - manter articulação, por meio do Ministério, com os demais programas sociais do Governo, com o objetivo de integrar ações na área de renda de cidadania;

IX - participar dos conselhos de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa Bolsa Família;

X - desenvolver ações de apoio aos conselhos de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa Bolsa Família;

XI - apoiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação nos processos de capacitação dos agentes envolvidos na gestão do Programa Bolsa Família e aqueles realizados pelos entes federativos, em articulação com outras unidades da Secretaria e do Ministério; e

XII - apoiar os processos de capacitação dos agentes envolvidos na gestão do Programa Bolsa Família realizados pelos entes federativos." (NR)

"Art. 30.

IV - implementar os mecanismos de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;

V - acompanhar e zelar pela observância da qualidade dos serviços prestados pelo agente operador do Programa Bolsa Família e fiscalizar a execução do contrato; e

VI - identificar, sistematizar e compartilhar informações sobre a gestão do Programa Bolsa Família com os outros entes federativos." (NR)

"Art. 32.

I - definir, implementar, gerir e supervisionar, em articulação com os órgãos setoriais de sua área de atuação, o processo de acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, e fixar procedimentos e instrumentos de gestão intersectorial;

II - articular-se com os órgãos setoriais de sua área de atuação e com Estados, Distrito Federal e Municípios, com os seguintes objetivos:

a) integrar e monitorar ações de atendimento e acompanhamento de beneficiários do Programa Bolsa Família pelos serviços de assistência social, educação e saúde;

b) ampliar e qualificar a oferta de serviços de assistência social, educação e saúde, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com foco em crianças e adolescentes;

c) apoiar o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva complementares ao Programa Bolsa Família de modo a promover a focalização nas famílias beneficiárias;

III - apoiar e estimular o desenvolvimento dos arranjos e mecanismos de gestão descentralizada intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma da legislação vigente;

IV - sistematizar, analisar e integrar informações referentes ao Programa Bolsa Família e serviços de assistência social, educação e saúde, em articulação com os órgãos setoriais de sua área de atuação;

V - sistematizar, analisar e integrar informações referentes à participação de beneficiários do Programa Bolsa Família em atividades produtivas, com vistas a subsidiar a formulação e operação de ações de inclusão social e produtiva; e

VI - propor, planejar, implementar e homologar sistemas de informação e de banco de dados utilizados na gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família." (NR).

"Art. 50.

III - promover o intercâmbio com órgãos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

IV - assessorar o Ministro de Estado no planejamento, na coordenação, na supervisão e na avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática desportiva e de inclusão social por meio do esporte;

V - firmar acordos e parcerias com a finalidade de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico com a implementação de atividades e eventos de natureza esportiva, cultural, recreativa ou educacional, dentre outras;

VI - autorizar o uso das instalações esportivas que estejam sob a posse ou o domínio da União;

VII - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da Secretaria Especial, em conjunto com a Secretaria-Executiva;

VIII - supervisionar as atividades das unidades da Secretaria Especial relacionadas:

a) à instrução e formalização das transferências voluntárias; e

b) ao acompanhamento da execução de transferências voluntárias;

IX - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o acompanhamento do processo de formalização de convênios, de contratos de repasse e de termos de cooperação para a execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais, vinculados à Secretaria Especial;

X - manifestar-se acerca da conformidade dos convênios, dos acordos, dos ajustes e dos instrumentos congêneres ligados à Secretaria Especial quanto ao atendimento de requisitos legais e normativos necessários à execução orçamentária e financeira; e

XI - coordenar a orientação aos beneficiários, no que diz respeito à prestação de contas relativas às transferências voluntárias da Secretaria Especial.

Parágrafo único. A Secretaria Especial, com o objetivo de viabilizar o exaurimento das obrigações da União, observará, no que couber, o disposto na Lei nº 13.474, de 2017, e no Decreto nº 9.466, de 2018." (NR)

"Art. 50-A. Ao Departamento de Certificação da Lei Pelé compete:

I - gerenciar o processo de emissão de certidão cadastral, de entidades do Sistema Nacional do Desporto, demonstradora do atendimento aos requisitos para o recebimento de recursos públicos federais, previstos na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

II - propor ações de aperfeiçoamento dos mecanismos de comprovação dos requisitos necessários para o recebimento de recursos públicos federais pelas entidades esportivas." (NR)

"Art. 50-B. À Diretoria de Projetos compete atuar em conjunto com os órgãos singulares da Secretaria Especial no desenvolvimento de ações e projetos, e tem como atribuições:

I - definir, em conjunto com as áreas competentes, as matérias e as questões pertinentes ao planejamento institucional e governamental da Secretaria Especial;

II - examinar e elaborar atos regulamentares e administrativos;

III - coordenar o planejamento e a execução das diretrizes e políticas de integração das ações governamentais no âmbito da Secretaria Especial;

IV - subsidiar e orientar as unidades da Secretaria Especial para a gestão integrada de programas e projetos intersetoriais;

V - propor, elaborar e coordenar projetos especiais, quando determinados pelo Secretário Especial;

VI - identificar novas fontes de financiamento para os programas e articular, em conjunto com outros órgãos e instituições públicas governamentais e não-governamentais para a execução de projetos relacionados ao esporte;

VII - assessorar, planejar, promover e executar as atividades de comunicação social, no âmbito da Secretaria Especial, em conjunto com a Secretaria-Executiva;

VIII - elaborar planos, programas e projetos de comunicação social a serem submetidos à aprovação do Secretário Especial e acompanhar sua execução;

IX - divulgar as ações, os programas e os projetos da Secretaria Especial em âmbito interno e externo; e

X - coordenar, administrar e executar as atividades de publicidade e propaganda da Secretaria Especial, incluídas as autorizações de trabalho, de veiculações na mídia e de aceitação de serviços, por meio de aprovação prévia do Secretário Especial do Esporte e do Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações." (NR)

"Art. 50-C. Ao Departamento de Infraestrutura de Esporte compete:

I - planejar, coordenar e monitorar a implantação de edificações desportivas para órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, por meio de transferências de recursos da União, de convênios, de contratos de repasse e de termos de execução descentralizada;

II - planejar, coordenar e monitorar a implantação de estruturas desportivas e paradesportivas de interesse do Ministério destinadas a competições esportivas nacionais e internacionais;

III - coordenar e acompanhar as atividades de controle e de fiscalização dos instrumentos de repasse firmados pelo Departamento;

IV - coordenar, apoiar, acompanhar e avaliar, quanto aos aspectos técnicos, os planos, os programas e as ações destinados à infraestrutura do esporte, por meio de parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas;

V - auxiliar na elaboração e na atualização de propostas da política nacional de infraestrutura de esporte, do plano de implantação da infraestrutura de esporte e do plano de manutenção da infraestrutura de esporte;

VI - coordenar, fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Ministério em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas;

VII - propor atos normativos relacionadas à infraestrutura do esporte, no âmbito de sua competência;

VIII - fomentar a promoção de intercâmbios com órgãos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, para a melhoria da infraestrutura esportiva nacional; e

IX - celebrar e acompanhar a execução de convênios, de contratos de repasse, de termos de fomento, de termos de colaboração e de instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

"Art. 51. À Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte compete:

....." (NR)

"Art. 53.

IX - articular as ações necessárias para estruturar a implementação dos programas, dos projetos e das ações governamentais;

X - articular os sistemas de monitoramento e avaliação dos programas de competência do Departamento com os sistemas do Governo federal; e

XI - celebrar e acompanhar a execução de convênios, de contratos de repasse, de termos de fomento, de termos de colaboração e de instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

"Art. 54.

VIII - coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para a competição; e

IX - planejar, avaliar e controlar os programas, os projetos e as ações relacionados." (NR)

"Art. 55.

IV - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização de convênios e parcerias;

V - avaliar o pertencimento de entidades esportivas ao Sistema Nacional do Desporto;

VI - promover a cooperação nacional e internacional com vistas ao desenvolvimento do esporte de base e de alto rendimento para atletas;

VII - promover as relações institucionais com os integrantes do Sistema Nacional do Desporto;

VIII - coordenar as ações dos Centros de Excelência Esportiva para a elaboração de estudos, com vistas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

IX - planejar e executar o apoio aos atletas e técnicos desportivos por meio de incentivos oficiais ou de patrocínio; e

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

"Art. 58.

VII - gerir as ações destinadas à proposição de parcerias;

VIII - desenvolver outras atividades que lhe forem cometidas em sua área de atuação; e

IX - celebrar e acompanhar a execução de convênios, de contratos de repasse, de termos de fomento, de termos de colaboração e de instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

"Art. 62.

XIV - coletar dados e garantir o cumprimento do plano de distribuição de testes anual da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XV - acompanhar a execução das atividades de inteligência e de investigação técnica e científica, em cooperação com as entidades desportivas nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o cumprimento da Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, e das normas técnicas de controle de dopagem; e

XVI - celebrar e acompanhar a execução de convênios, de contratos de repasse, de termos de fomento, de termos de colaboração e de instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

"Art. 64.

II - elaborar políticas, programas e projetos paradesportivos articulados com as políticas e programas educacionais, de lazer, de inclusão social e de alto rendimento, em articulação com a Secretaria;

III - auxiliar a Secretaria na elaboração de estudos, de parcerias e de pesquisas com vistas ao desenvolvimento e à promoção da prática paradesportiva; e

IV - celebrar e acompanhar a execução de convênios, de contratos de repasse, de termos de fomento, de termos de colaboração e de instrumentos congêneres para execução dos programas, dos projetos e das ações governamentais." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Anexo I do Decreto nº 10.357, de 2020:

a) da alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 2º:

- os itens 3.1 e 3.2;
- os itens 4.1 e 4.2; e
- o item 5.2;

b) os incisos IX e X do **caput** do art. 16;

c) os incisos XIII e XIV do **caput** do art. 18;



- d) do **caput** do art. 32:
- as alíneas "a" e "b" do inciso IV; e
 - os incisos VII a XII;
- e) o parágrafo único do art. 53;
- f) o inciso XI do **caput** do art. 55; e
- g) o art. 56; e

II - do Decreto nº 10.461, de 14 de agosto de 2020:

- a) o art. 2º; e
- b) o Anexo II.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 21 de maio de 2021.

Brasília, 19 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
João Inácio Ribeiro Roma Neto

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÃO GRATIFICADA - FG

a) DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	2	7,68
DAS 102.5	5,04	3	15,12
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		9	35,32
FCPE 101.1	0,60	3	1,80
FCPE 102.4	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	3	3,78
SUBTOTAL 2		8	10,18
FG-3	0,12	1	0,12
		1	0,12
TOTAL		18	45,62

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O MINISTÉRIO DA CIDADANIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MINISTÉRIO DA CIDADANIA	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 103.5	5,04	1	5,04
SUBTOTAL 1		14	35,30
FCPE 101.4	2,30	3	6,90
FCPE 101.3	1,26	2	2,52
FCPE 101.2	0,76	1	0,76
SUBTOTAL 2		6	10,18
TOTAL		20	45,48

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c) (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-6	5,04	-	-	1	6,27	1	6,27
DAS-5	5,04	1	5,04	-	-	-1	-5,04
DAS-4	3,84	5	19,20	-	-	-5	-19,20
DAS-3	2,10	-	-	6	12,60	6	12,60
DAS-2	1,27	-	-	5	6,35	5	6,35
DAS-1	1,00	1	1,00	-	-	-1	-1,00
TOTAL		7	25,24	12	25,22	5	-0,02

b) FCPE:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c) (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE-4	2,30	-	-	1	2,30	1	2,30
FCPE-3	1,26	1	1,26	-	-	-1	-1,26
FCPE-2	0,76	-	-	1	0,76	1	0,76
FCPE-1	0,60	3	1,80	-	-	-3	-1,80
TOTAL		4	3,06	2	3,06	-2	0,00

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA:

UNIDADE	CARGO / FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
	8	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Agenda	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria de Assuntos Técnico-Administrativos	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cerimonial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Controle de Integridade, Avaliação e Governança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Controle e Orientação Técnica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Controle de Demandas Externas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3

Coordenação-Geral de Controle de Transferências, Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
	3	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Pessoal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Convênios e Parcerias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Assuntos Esportivos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Assuntos Sociais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE



	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	5	Diretor de Programa	DAS 103.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão e Controle	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Comunicação Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Multilaterais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Assuntos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA PARLAMENTAR E FEDERATIVA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
CORREGEDORIA	1	Corregedor	DAS 101.5
	2	Corregedor Adjunto	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Subsecretário Adjunto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Logística e Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GOVERNANÇA	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Subsecretário Adjunto	FCPE 101.4
	2	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Projetos e Processos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Governança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Subsecretário Adjunto	FCPE 101.4
	3	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	3	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
OUIDORIA-GERAL	1	Ouvidor	DAS 101.5
	1	Ouvidor Adjunto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral da Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral da Central de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Transparência e Acesso à Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2



Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Coordenação-Geral de Soluções em Ciência de Dados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2	Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Apoio a Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2				
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3	Coordenação-Geral de Formação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5	Coordenação-Geral de Disseminação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4	Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3		1	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	DAS 102.2				
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3	SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO	1	Secretário	DAS 101.6
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2		2	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3				
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3	DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2				
				Coordenação-Geral de Operacionalização do Cadastro Único	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2	Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3				
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2	Coordenação-Geral de Acompanhamento e Qualificação do Cadastro	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
				Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Execução	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente	DAS 102.2				
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3	Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2	Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
				Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Esporte	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4				
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3	Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
				Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Desenvolvimento Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3		26		FG-1
					7		FG-2
Coordenação-Geral de Apoio a Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		3		FG-3
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PARCERIAS	1	Secretário	DAS 101.6	SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1	Secretário Especial	NE
	1	Assessor	FCPE 102.4		1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
					2	Diretor de Programa	DAS 103.5
DIRETORIA DE RELACIONAMENTO E PARCERIAS	1	Diretor	DAS 101.5		2	Assessor	DAS 102.4
					2	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6		2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assessor	FCPE 102.4	Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2				
				Coordenação-Geral de Articulação Interna	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5				
				SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA	1	Secretário	DAS 101.6
Coordenação-Geral de Produção e Gestão de Pesquisas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		4	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
					1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenho de Avaliação e Análise de Impacto	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3				
				Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5	Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3				
				DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Produção de Indicadores	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Descentralizada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
				Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
				Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5	Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
				Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Inteligência Informacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4				
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3	Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
				Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
				Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento de Contratos com o Agente Operador	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
				Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2



DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Administração de Benefícios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão e Análise de Informações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gerenciamento e Produção de Dados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação e Suporte Operacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

DEPARTAMENTO DE CONDICIONALIDADES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Operacionalização das Condiionalidades	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento das Condiionalidades	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Articulação Intersetorial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Integração e Análise de Informações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Secretário	DAS 101.6
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Regulação do Sistema Único de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Descentralizada e Participação Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Rede e Sistemas de Informações do Sistema Único de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Benefícios Assistenciais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Articulação e Ações Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Serviços Socioassistenciais a Famílias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Ações Complementares de Proteção Social Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Serviços de Acolhimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Medidas Socioeducativas e Programas Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA	1	Secretário	DAS 101.6
	5	Assessor	DAS 102.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento das Ações de Desenvolvimento Social e Cidadania	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



DEPARTAMENTO DE FOMENTO À INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Acesso à Água	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Fomento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Articulação Federativa para o Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Sistemas Locais de Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Equipamentos Públicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Públicos Agroalimentares Locais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE INCLUSÃO PRODUTIVA URBANA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Qualificação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Empregabilidade e Empreendedorismo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Mobilização e Parcerias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Apoio Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Formação e Disseminação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Monitoramento e Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E PREVENÇÃO ÀS DROGAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Formação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Pesquisa e Difusão do Conhecimento Científico	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO, CUIDADOS E REINSERÇÃO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Prevenção	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação Geral de Cuidados e Reinscrição Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Parcerias e Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE	1	Secretário Especial	NE
	1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DA LEI PELÉ	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Certificação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE PROJETOS	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor	DAS 102.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Implementação e Gestão de Infraestrutura de Esporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Diretor de Programa	DAS 103.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS INTERSETORIAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Esporte e Educação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2



Coordenação-Geral de Lazer e Inclusão Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Análise de Alcance do Objeto	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Parcerias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Diretor de Programa	DAS 103.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE ESPORTE DE BASE E DE ALTO RENDIMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Bolsa Atleta	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Esporte de Base e Alto Rendimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos do Torcedor	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Futebol	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT	1	Presidente	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Resultados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA TÉCNICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral Científica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE PARADESPORTO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE PARADESPORTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS			
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo do Conselho	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	3	19,23	3	19,23
DAS 101.6	6,27	18	112,86	19	119,13
DAS 101.5	5,04	44	221,76	45	226,80
DAS 101.4	3,84	115	441,60	113	433,92
DAS 101.3	2,10	105	220,50	107	224,70
DAS 101.2	1,27	47	59,69	49	62,23
DAS 101.1	1,00	10	10,00	10	10,00
DAS 102.5	5,04	12	60,48	9	45,36
DAS 102.4	3,84	56	215,04	53	203,52
DAS 102.3	2,10	64	134,40	68	142,80
DAS 102.2	1,27	38	48,26	41	52,07
DAS 102.1	1,00	5	5,00	4	4,00
DAS 103.5	5,04	8	40,32	9	45,36
DAS 103.4	3,84	6	23,04	6	23,04
DAS 103.3	2,10	3	6,30	3	6,30
DAS 103.2	1,27	3	3,81	3	3,81
SUBTOTAL 1		537	1.622,29	542	1.622,27
FCPE 101.4	2,30	34	78,20	37	85,10
FCPE 101.3	1,26	53	66,78	55	69,30
FCPE 101.2	0,76	38	28,88	39	29,64
FCPE 101.1	0,60	6	3,60	3	1,80
FCPE 102.4	2,30	14	32,20	12	27,60
FCPE 102.3	1,26	27	34,02	24	30,24
FCPE 102.2	0,76	11	8,36	11	8,36
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
FCPE 103.4	2,30	1	2,30	1	2,30
SUBTOTAL 2		185	254,94	183	254,94
FG-1	0,20	26	5,20	26	5,20
FG-2	0,15	7	1,05	7	1,05
FG-3	0,12	4	0,48	3	0,36
SUBTOTAL 3		37	6,73	36	6,61
TOTAL		759	1.883,96	761	1.883,82

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 149, de 19 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.767.

Nº 150, de 19 de abril de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.140, de 19 de abril de 2021.

Nº 151, de 19 de abril de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.141, de 19 de abril de 2021.

Nº 152, de 19 de abril de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.142, de 19 de abril de 2021.

Nº 153, de 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº PL 8.219, de 2014 (nº 379/12 no Senado Federal), que "Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente".

Ouvidos, os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Cidadania manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa prevê alteração ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, conforme parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Entretanto, em que pese o mérito da proposta, a medida contraria interesse público por distanciar-se dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta devidos às crianças e aos adolescentes, haja vista aumentar, potencialmente, o prazo para adoção, dado que as tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente podem se tornar intermináveis, revitimizando o adotando a cada tentativa de retorno à família de origem, a qual pode comprometer as chances de serem adotados em definitivo. Além disso, poderá prejudicar a construção efetiva de vínculos entre a família adotante e a criança.

Ademais, tal alteração é prejudicial à garantia do superior interesse da criança e do adolescente, podendo existir situações em que as diversas tentativas de reinserção a todo custo pudessem macular sua integridade física e psíquica, em conflito com o disposto pelo art. 227 da Constituição da República, tendo em vista que estes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência. Do mesmo modo, as diversas tentativas podem afetar o trabalho dos profissionais que atuam junto ao acompanhamento da situação e a tomada de decisão quanto à reintegração familiar ou encaminhamento para adoção, afetando, ainda, o juízo de convencimento do juiz do caso, tendo em vista não restar claro a quantidade de tentativas a serem suficientes antes de tal decisão de remessa para adoção."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



CASA CIVIL

DESPACHO DO MINISTRO DE 19 DE ABRIL DE 2021

CONSULTA PÚBLICA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nos termos do disposto no art. 4.º da Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, e no art. 41 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, torna pública minuta de projeto de lei que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/pagina-inicial>>

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até 5 de maio de 2021, à Casa Civil da Presidência da República, por meio do referido sítio eletrônico.

LUIZ EDUARDO RAMOS

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR SP CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.000489/2021-24.

DEFIRO o credenciamento da AR GT CERTIFICATION. Processo nº 00100.000781/2021-47.

DEFIRO o credenciamento da AR DELTHA CONTABILIDADE E CERTIFICADORA. Processo nº 00100.000782/2021-91.

DEFIRO o credenciamento da AR ONE SERVIÇOS. Processo nº 00100.000816/2021-48.

DEFIRO o credenciamento da AR CAMARGO PRIME CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.000682/2021-65.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR a Médica Veterinária BRUNA MEURER DA SILVA, CRMV-PR Nº 19280 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.003852/2021-74).

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 91 - CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário LUIS FERNANDO KLEIN, CRMV-PR Nº 2880, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 438 de 04/08/2015 (Processo nº 21034.003926/2021-72).

Nº 92 - HABILITAR o Médico Veterinário LUIZ CARLOS BLASCZYK, CRMV-PR Nº 18186 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.003928/2021-61):

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 93 - HABILITAR a Médica Veterinária NAELI DALPIAZ, CRMV-PR Nº 16469 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies PEIXES e ANFÍBIOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.003929/2021-14).

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAP/MAPA nº 108, DE 8 DE ABRIL DE 2021, publicada em 13 de abril de 2021, na Edição 68, Seção 1, Página 3 do DOU

Onde lê-se:

"Art. 1º Cancelar as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira-RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de São Paulo, Pernambuco e Sergipe, de acordo com o disposto no Art. 17 da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria."

(...)

"ANEXO I Relação das inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de São Paulo, Pernambuco e Sergipe".

Leia-se:

"Art. 1º Cancelar as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira-RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de São Paulo, Paraíba e Sergipe, de acordo com o disposto no Art. 17 da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria."

(...)

"ANEXO I Relação das inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de São Paulo, Paraíba e Sergipe."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAP/MAPA nº 113, DE 16 DE ABRIL DE 2021, publicada em 19 de abril de 2021, na Edição 72, Seção 1, Página 4 do DOU

Onde lê-se:

"<https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha>"

Leia-se:

"<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha/2021>"

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 500, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, na Instrução Normativa GSI / PR nº 01, de 13 de junho de 2008; e na Portaria ME / SGD nº 778, de 04 de abril de 2019;

Considerando a necessidade de tratamento e resposta a incidentes de redes computacionais, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes conforme as melhores práticas e diretrizes do SISP e do GSI/PR, resolve:

Art. 1º Homologar norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Incra - que institui e dispõe sobre a atuação da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR) - com o objetivo de coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança ocorridos na Rede desta Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO

NORMA COMPLEMENTAR À POSIC

EQUIPE DE TRATAMENTO E RESPOSTA A INCIDENTES DE REDES COMPUTACIONAIS (ETIR) DO INCRA

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

No âmbito desta norma, considera-se:

- Agente Responsável: servidor do Incra, incumbido de chefiar e gerenciar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais.

- Artefato malicioso: é qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper e/ou manipular o funcionamento de sistemas e/ou redes de computadores.

- Comunidade ou Público Alvo: é o conjunto de pessoas, setores, órgãos ou entidades atendidas por uma Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais.

- CTIR GOV: Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal, subordinado ao Departamento de Segurança de Informação e Comunicações - DSIC do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI.



- Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais
- ETIR: grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores.
- Incidente de Segurança: é qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.
- Rede: é um sistema de comunicação de dados constituído através da interligação de computadores e outros dispositivos, com a finalidade de trocar informações e partilhar recursos.
- Serviço: é o conjunto de procedimentos, estruturados em um processo bem definido, oferecido à comunidade da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais.
- Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes Computacionais: é o serviço que consiste em receber, filtrar, classificar e responder às solicitações e alertas e realizar as análises dos incidentes de segurança, procurando extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e também a identificação de tendências.
- Usuário: servidores, prestadores de serviço contratados, estagiários, e quaisquer demais agentes públicos ou particulares, vinculados ou não ao Incra, que oficialmente executem atividade relacionada à sua atuação institucional.
- Vulnerabilidade: é qualquer fragilidade dos sistemas computacionais e redes de computadores que permitam a exploração maliciosa e acessos indesejáveis ou não autorizados.

2. OBJETIVO

- 2.1 Constituem objetivos da ETIR facilitar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança ocorridos na rede computacional do Incra, por meio de:
- a) monitoramento e análise de ataques e intrusões de artefatos maliciosos, identificando possíveis incidentes de segurança;
 - b) atendimento aos princípios da segurança, integridade e disponibilidade das informações e dos sistemas computacionais disponibilizados pelo Incra;
 - c) recuperação de informações e sistemas computacionais do Incra;
 - d) cooperação com outras equipes de tratamento de incidentes dentro e fora da Administração Pública Federal;
 - e) participação em fóruns e redes nacionais e internacionais, visando à troca de informações; e
 - f) realização de procedimentos que deverão ser cumpridos por ocasião da coleta e da preservação das evidências.

3. COMUNIDADE OU PÚBLICO ALVO

- 3.1 A comunidade ou público alvo das atividades da ETIR do Incra são:
- a) todos os usuários da rede computacional;
 - b) demais equipes de resposta a incidentes de segurança da Administração Pública Federal;
 - c) Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo - CTIR GOV; e
 - d) órgãos, entidades e empresas, públicas ou privadas, que tenham contratos ou convênios com o Incra.

4. MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO

- 4.1. A ETIR do Incra será formada por membros da equipe de Tecnologia da Informação que além de suas funções regulares passarão a desempenhar as atividades relacionadas ao tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais.
- 4.2 As empresas prestadoras de serviços de TIC poderão ser acionadas para realizar o apoio técnico e suporte necessário as atividades da ETIR.

5. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- 5.1. A ETIR do Incra será subordinada à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (DOT).
- 5.2. O Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do Incra será o responsável por prover os meios necessários para a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos membros da ETIR, bem como prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.
- 5.3. A ETIR será constituída pelos seguintes membros:
- a) Coordenador-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação (DOT) que exercerá a função de Agente Responsável;
 - b) Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de sistemas (DOT-1);
 - c) Chefe da Divisão de Infraestrutura de Redes e Comunicação de Dados (DOT-2);
 - d) Chefe da Divisão de Suporte Técnico (DOT-3).
- 5.4. Nos impedimentos ou ausências regulares dos membros titulares, os seus substitutos legais exercerão a suplência.

5.5. As atividades relacionadas com administração de redes, de Banco de Dados, de middleware, de mensageria e colaboração, de análise de segurança e de gerência de Engenharia de Software serão exercidas por meio de convocação pelo Agente Responsável da ETIR conforme a necessidade e suportados pelos contratos de prestação de serviços de TIC.

5.6. Os membros realizarão o tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais em consonância com suas funções regulares nas respectivas equipes de Tecnologia da Informação e Comunicação.

6. AUTONOMIA

- 6.1. A autonomia da ETIR do Incra será completa nos casos justificados de incidentes de segurança, podendo a Equipe executar as medidas de recuperação, sem a necessidade de esperar pela aprovação de níveis superiores de gestão.
- 6.2. A autonomia da ETIR será compartilhada quando ela trabalhar em comum acordo com os outros setores do Incra a fim de participar do processo de tomada de decisão sobre quais medidas devam ser adotadas.
- 6.3. A ETIR participará do resultado da decisão, na qualidade de membro do processo decisório.
- 6.3.1. Neste caso, a Equipe poderá recomendar os procedimentos a serem executados ou as medidas de recuperação durante um ataque e discutirá as ações a serem tomadas ou as repercussões se as recomendações não forem

seguidas.

6.4. A ETIR não fará a apuração ou investigação dos incidentes (análise forense), mas deverá comunicar a ocorrência de incidentes de segurança em redes de computadores ao Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes - CTIR GOV, conforme procedimentos a serem definidos pelo próprio CTIR GOV, com vistas a permitir soluções integradas para a Administração Pública Federal - APF, bem como a geração de estatísticas.

6.4.1. Após a comunicação, nos casos aplicáveis, a autoridade responsável pelo Incra deverá, de imediato, encaminhá-la formalmente à autoridade com atribuição de apurar os fatos.

7. SERVIÇOS

7.1. O serviço de tratamento de incidentes de redes visa manter os sistemas e a estrutura de segurança confiável. Consiste em receber, filtrar, classificar e responder solicitações e alertas, identificando tendências de ataques e vulnerabilidades.

7.1.1. As atividades de tratamento e resposta a incidentes serão realizadas sempre que uma solicitação for recebida ou quando ameaças à Rede de Serviços do Incra forem identificadas.

7.1.1.1. As solicitações serão recebidas por meio do Canal de Atendimento da Central de Serviços de Tecnologia da Informação ou diretamente pelo Agente Responsável (DOT), e submetidas à ETIR.

7.2. Os incidentes notificados ou detectados que tenham materialidade ou evidências devem ser registrados em processo SEI específico com classificação Sigilosa, com a finalidade de assegurar registro histórico das atividades da ETIR.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. Os casos omissos e as dúvidas com relação a esta Norma serão submetidos ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC.
- 8.2. Esta Norma Complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Instrução Normativa GSI-PR n. 01 de 13 de junho de 2008, que disciplina a gestão de segurança da informação e comunicações na administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Gabinete de Segurança Institucional - Presidência da República.
- Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR - que disciplina a criação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF.
- Norma Complementar nº 08/IN01/DSIC/GSIPR - que dispõe sobre gerenciamento de incidentes de redes computacionais nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF.
- Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
- Portaria nº 500, de 13 de abril de 2021, aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC do Incra.
- Portaria nº 825, de 28 de abril de 2020, institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC no Incra (6087785) - alterada pela Portaria nº 2181, de 14 de dezembro de 2020 (7816403).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da PORTARIA Nº 66/2009, de 30 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. em 05 de abril de 2017, que criou o Projeto de Assentamento - PDS BATATA Código SIPRA AM0147000 , Município de Careiro/AM, onde se lê "...2.813,6189 ha (dois mil e oitocentos e treze hectares e sessenta e um ares e oitenta e nove centiares" leia-se "2.810,5454 ha (dois mil e oitocentos e dez hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta e quatro centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-05/Nº 48, DE 29 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 01 de novembro 2013, na Seção 01 página 85, que criou o Projeto de Assentamento denominado Terra Prometida, código SIPRA nº BA0928000, localizado nos municípios de Tucano e Nova Soure, Estado da Bahia, no Art. 2º, onde se lê: "Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) famílias", leia-se "Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 300 (trezentas) famílias".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR (02)/ Nº 36, de 27 de setembro de 2004, publicada no DOU nº 189, de 30 de setembro de 2004, Seção 1, pág. 118 e no BS nº 40 de 4 de outubro 2004, que criou o PA LENIN PAZ I, Código SIPRA CE0311000, onde se lê: "que prevê a criação de 20 (vinte) unidades agrícolas familiares"; leia-se: "que prevê a criação de 19 (dezenove) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 18 de 24 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União n.º 173, na data de 08 de setembro do ano 2004, na Seção 1, página 31, que criou o Projeto de Assentamento PA SETE BURITIS/LAR FELIZ, no município de Altos, código SIPRA PI0276000, onde se lê: com área de 723,2062 ha (setecentos e vinte e três hectares, vinte ares e sessenta e dois centiares), leia-se: com área registrada de 723,2062 ha (setecentos e vinte e três hectares, vinte ares e sessenta e dois centiares) e área medida de 890,7865 ha (oitocentos e noventa hectares, setenta e oito ares e sessenta e cinco centiares).



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS - 17.504.325/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - 2020

Página 1/3

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às determinações legais e estatutárias, as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas – apresenta o Relatório de Administração desta Entidade, aí incluídos os resultados financeiros e operacionais do exercício de 2020.

No exercício de 2020, a CeasaMinas priorizou a geração de caixa livre positivo que totalizou R\$ 16,6 milhões, por meio da redução de custos/despesas e gestão do capital de giro.

Principalmente em função de novas licitações de concessões de áreas (14% da receita operacional da Companhia) e, do recebimento regular das Tarifas de Uso (56% da receita operacional da Companhia) provenientes dos Contratos de Concessão de Uso (CCU), em 2020, a receita operacional bruta da Companhia alcançou o montante de R\$ 55,7 milhões, ou seja, equivalente a 2,6% superior à obtida em 2019. O EBITDA ajustado atingiu aproximadamente R\$ 11,8 milhões, no ano 2020, demonstrando a força da empresa em gerar caixa financeiro. Apenas com suas atividades operacionais, de 2019 para 2020, o indicador cresceu aproximadamente 15%.

O lucro líquido do exercício, em 2020, atingiu R\$ 5,4 milhões, apresentando uma redução de 12% em relação a 2019. No exercício de 2020, a empresa destinou R\$ 1,3 milhão para pagamento de dividendos.

A CeasaMinas

As Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas é uma sociedade de economia mista fundada em 1970 administrada pela União Federal, a qual é a maior acionista desde o ano 2000 (99,57% das ações com direito a voto).

Em 2020 na Unidade de Contagem, após 47 anos de operação, deu-se início a um importante marco histórico: a regularização fundiária e o registro imobiliário de sua área. Dessa forma, chega ao fim um gargalo sistêmico para a CeasaMinas, visto que, desde a federalização da estatal em 2000, o terreno da Unidade de Contagem estava registrado em nome do Estado de Minas Gerais.

1 Tarifa de Uso: Tarifa de aluguel mensal pela concessão de espaços à iniciativa privada.

2 Contrato de Concessão de Uso (CCU) constitui a principal fonte de receita da empresa e refere-se aos contratos através dos quais a CeasaMinas concede, via licitação, áreas à iniciativa privada (lojistas) para a comercialização de produtos alimentícios e afins.

A concessão de áreas por tempo limitado para implantar, instalar e administrar, no Estado de Minas Gerais, centrais de abastecimento regionais e mercados destinados a orientar e disciplinar a distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios (operando como centros polarizadores de abastecimento e incentivadores da produção agrícola) constitui o objeto principal desta Estatal que visa, também, a implantação e promoção, nas suas áreas operacionais, de atividades afins, correlatas, similares ou mesmo atípicas a produtos alimentícios, de apoio direto ou indireto à produção, à comercialização e ao abastecimento em geral. Importante destacar, que a concessão de área por tempo limitado constitui a principal fonte de receita das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas. Atualmente, o Complexo das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas – (i) possui seis entrepostos, localizados nos municípios mineiros de Contagem (Grande Belo Horizonte), Uberlândia, Juiz de Fora, Caratinga, Governador Valadares e Barbacena e, (ii) por meio de convênio de mútua cooperação com o Estado de Minas Gerais, administra a gestão financeira e operacional do Mercado Livre do Produtor existente nesses seis entrepostos e o pavilhão quatro da Unidade de Contagem. A gestão de um abastecimento alimentício eficiente pelo País é função precípua das diversas Centrais de Abastecimento. Através dos entrepostos existentes, busca-se sanar as deficiências de abastecimento decorrentes da heterogeneidade do Brasil em termos climáticos, geológicos, econômicos, sociais, culturais e regular os preços no mercado. Por fim, destaca-se a importância da CeasaMinas no sentido de reduzir o custo final do preço do alimento que chega ao consumidor final, tendo em vista que os entrepostos têm custo de operação significativamente mais baixos, comparativamente ao que se observaria se a distribuição de alimentos se desse diretamente do produtor rural para cada ponto de varejo.

Gestão dos Mercados Livres dos Produtores (MLPs) - Acordo de Cooperação entre a CeasaMinas e o Estado de Minas Gerais: O processo de federalização da CeasaMinas, ocorrido no ano de 2000, garantiu ao Estado de Minas Gerais, por força de Decreto Estadual, a posse de algumas áreas nos entrepostos da estatal. Dentre estes ativos, certamente os mais relevantes são os denominados Mercados Livres dos Produtores, que são espaços destinados exclusivamente à comercialização da produção mineira. O acesso a este pavilhão se dá a partir de cadastramento prévio, no qual o produtor faz uso de permissão de uso com tempo limitado, a partir de pagamento de tarifas acessíveis. As centrais de abastecimento brasileiras foram concebidas a partir da concepção de necessidade de interação ativa entre os agentes atuantes no mercado, quais sejam: produtores, lojistas e compradores. Desta forma, a gestão deste mercado necessariamente deve ser realizada de forma uníssona e centralizada, a partir da aplicação de regras e operacionalização padronizada. Diante desta situação, na prática, a gestão dos Mercados Livres dos Produtores, historicamente, sempre ficaram sob a tutela da CeasaMinas, mesmo depois de sua federalização. Esta situação, foi, ao longo dos anos, formalizada a partir de Acordos de Cooperação firmados, entre a CeasaMinas e a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, documentos estes que tem como objetivo, delegar à estatal a gestão técnica, operacional e financeira destes importantes mercados. A CeasaMinas, em busca da modernidade e eficiência em gestão, implementou, nos últimos anos importante ajustes na metodologia e sistemática de gestão, buscando, de forma incansável resultados favoráveis. Esta condição pode ser facilmente percebida quando comparado os resultados obtidos em convênios anteriores com aqueles auferidos no momento, o que resultou em uma reversão de prejuízos financeiros. Esta situação positiva permite à administração garantir importantes retornos ao próprio MLP, tais como: melhoria de infraestrutura, treinamentos para produtores, manutenções, apoio técnico, etc.

Evolução Resultado Financeiro MLPs - 2013 a 2020



Efeitos da Pandemia na CeasaMinas - A instalação da pandemia global do CORONAVÍRUS afetou diretamente toda a sociedade mundial, trazendo reflexos sobre praticamente todos os setores, com repercussões sociais, econômicas, institucionais e políticas. Esta condição, necessariamente trouxe consigo, necessidade premente de adequações, sobretudo às rotinas dos setores produtivos. Na CeasaMinas esta condição obrigou a estatal a se ajustar às novas demandas, de forma a manter a regularidade e qualidade na prestação do serviço. Neste contexto, foram percebidas repercussões internas na empresa: • Estabelecimento, em conjunto com órgãos fiscalizadores, de protocolos e medidas de segurança para os usuários dos entrepostos; • Interação constante e rotineira com a empresa, a fim de garantir à população acesso a real situação do sistema de abastecimento alimentar; • A CeasaMinas sensível às suas responsabilidades sociais e institucionais, optou por não efetuar reajustes de tarifas anuais de suas tarifas praticadas nos seus entrepostos; • Com instalação da pandemia por todo o país, a CeasaMinas teve a oportunidade de se consolidar como importante meio de acesso do pequeno produtor ao mercado, como relevante ferramenta de execução de políticas públicas e, sobretudo, mais uma vez demonstrou a toda sociedade sua importância na manutenção do abastecimento da população, afastando, de forma incontestável o risco

de desabastecimento alimentar. Mesmo diante de todas as dificuldades impostas pela pandemia, segundo a Seção de Cobrança da CeasaMinas, os índices de inadimplência apresentaram um pequeno aumento, ficando a média anual de 2020 em 7,36%. O controle regular da inadimplência em conjunto com um criterioso desembolso de despesas refletiu no resultado operacional e, consequentemente no caixa da empresa, que passou de R\$ 15 milhões em 2019 para R\$ 16,6 milhões ao final de 2020.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Desempenho da CeasaMinas no exercício de 2020

As Demonstrações Financeiras das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. CeasaMinas são apresentadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

	Exercício 2020	Exercício 2019	Variação % 2020/2019
Resultados (R\$ mil)			
Receita Operacional Líquida	55.758.465	54.316.377	2,65
Despesas Operacionais	41.612.629	41.226.831	0,94
Lucro Líquido	5.405.269	6.161.250	-12,27
Ebitda	11.805.158	10.298.939	14,62

• Em 2020, a receita operacional líquida apresentou aumento em relação a 2019, em função, principalmente, de licitações de concessões de áreas próprias que atingiram no ano o montante de aproximadamente R\$ 7,5 milhões, sendo que em 2019 foi de aproximadamente R\$ 7,0 milhões. • Com as despesas operacionais, ligeiramente superiores, na comparação do ano de 2020 com 2019, o lucro líquido apresentou redução de 12%. • O EBITDA consolidado apresentou aumento no ano de 2020, se comparado com o ano de 2019, em virtude, principalmente, dos impostos relacionados ao resultado do exercício:

Composição de Ebitda	Exercício 2020	Exercício 2019	Variação % 2020/2019
Resultados (R\$)			
Lucro Líquido	5.405.269	6.161.250	-12,27
(+) Depreciação	1.397.512	1.416.109	-1,31
(+) Amortização	116.781	122.520	-4,68
(+) Despesa Financeira	427.948	248.794	72,01
(-) Receita Financeira	1.565.816	1.632.186	-4,07
(-) Contribuição Social	1.646.510	1.088.096	51,32
(-) Imposto de Renda	4.376.954	2.894.356	51,22
Ebitda	11.805.158	10.298.939	14,62

Resultado do Exercício e Lucro Líquido	Exercício 2020	Exercício 2019	Variação % 2020/2019
Resultados (R\$ mil)			
Receita Operacional Bruta	55.758.465	54.316.377	2,65
Deduções da Receita Bruta	3.854.971	4.329.236	-10,95
Lucro Bruto	51.903.494	49.987.141	3,83
Despesas (Receitas) Operacionais	41.612.629	41.226.831	0,94
Despesas gerais administrativas	23.568.582	25.956.399	-9,20
Despesas de serviços e seguros	10.456.897	11.839.930	-11,68
Participação dos empregados e Administradores	402.838	365.824	10,12
Outras receitas operacionais	-	31.114	-100,00
Outras despesas operacionais	7.446.423	3.709.851	100,72
Reversão de Despesas	262.111	614.058	-57,32
Resultado operacional antes do resultado financeiro e impostos	10.290.865	8.760.310	17,47
Resultado financeiro líquido	1.137.868	1.383.392	-17,75
Despesas financeiras	427.948	248.794	72,01
Receitas financeiras	1.565.816	1.632.186	-4,07
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	11.428.733	10.143.702	
Contribuição Social	1.646.510	1.088.096	51,32
Imposto de Renda	4.376.954	2.894.356	51,22
Lucro líquido do exercício	5.405.269	6.161.250	-12,27

O Lucro líquido em 2020 apresentou redução em relação a 2019, principalmente, em função do aumento de 100% em "Outras Despesas Operacionais". A receita operacional bruta da Companhia cresceu mais de 2% entre 2019 e 2020. O crescimento observado está diretamente relacionado com os processos de concessões de áreas próprias, via licitações, que passou de R\$ 7,0 milhões em 2019 para R\$ 7,5 milhões em 2020. Por outro lado, as despesas operacionais aumentaram aproximadamente 1% no período analisado, principalmente, em decorrência do crescimento apurado na rubrica de Outras Despesas Operacionais. Nessa rubrica são classificadas as provisões realizadas pela estatal:

	Exercício 2020	Exercício 2019	Variação % 2020/2019
Resultados (R\$ mil)			
Outras Despesas Operacionais	7.466.423	3.709.850	100,72
Provisões Contingências Fiscais	-	-	0,00
Provisões Contingências Cíveis	1.087.201	-	0,00
Provisões Contingências Trabalhistas	5.799.898	1.950.027	197,43
Provisão de Crédito Liquidação Duvidosa	373.544	1.566.194	-76,15
	185.780	193.629	-4,05

As provisões de provisão nota-se que a variação ocorreu em função de demandas cíveis e trabalhistas. Segundo a Seção de Contabilidade, a provisão trabalhista foi realizada para atendimento das ações do biênio, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras do exercício financeiro de 2019 da CeasaMinas, bem como, de demandas pleiteadas pelos funcionários do Departamento Jurídico da Estatal. Já a provisão das demandas cíveis, teve fundamento em bloqueios judiciais nas contas da CeasaMinas o que, forçou necessariamente, à Seção de Contabilidade realizar a provisão no valor acima demonstrado.

DIVIDENDOS

No exercício de 2020, a CeasaMinas destinou R\$ 1.283.751 para pagamento de dividendos.

INVESTIMENTO

No ano de 2020, os investimentos em ativo imobilizado e intangível totalizaram R\$ 205.282,00. Do valor total desembolsado no ano, 40% foram destinados para a manutenção da infraestrutura operacional, 17% para ativos de informática e 43% para a aquisição de bens móveis, máquinas e equipamentos.

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Em 31 de dezembro de 2020, o saldo de caixa e equivalente de caixa em conjunto com as aplicações financeiras apresentou elevação em relação a dezembro de 2019 de 10%, atingindo mais de R\$ 16,6 milhões, sendo que em 2019 o saldo foi de R\$ 15 milhões.

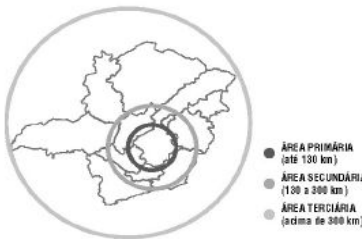
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido da CeasaMinas, em dezembro de 2020, apresentou um crescimento de 11% em relação a dezembro de 2019, atingindo o montante de aproximadamente R\$ 43,3 milhões.

OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS

O papel estratégico desempenhado por esta Estatal no sistema agroalimentar e, em especial, nas cadeias produtivas de frutas, legumes e verduras, decorre do modelo atacadista implantado no Brasil, baseado na regulação pública que atribui às centrais de abastecimento funções normativas e regulatórias na implantação de normas e padrões de comercialização, bem como na produção de estatísticas e informações que contribuem efetivamente para a adequada regularização da oferta alimentar, atenuando as variações sazonais, proporcionando oferta de gêneros alimentícios às necessidades nacionais em termos de

quantidade, preço e qualidade. Nesse sentido, as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A. CeasaMinas ocupa um elo nodal no sistema agroalimentar brasileiro e sua estratégia de atuação na execução das políticas públicas tem como premissas: • Implementar normas e padrões de comercialização, bem como de produção de estatísticas e informações que contribuam efetivamente para o controle e o planejamento da oferta alimentar; • Políticas públicas voltadas para a difusão de padrões de segurança alimentar baseada em boas práticas, adoção de padrões sanitários adequados, modernização do uso de embalagens e manuseio e a promoção da qualidade comercial; • Estimulo a práticas e técnicas de aproveitamento integral de alimentos e o benefício para comunidades carentes e instituições de caráter assistencial; • Estimulo à modernização da produção, pós-colheita e comercialização de hortifrutícolas e; • Indução de padrões de comportamento no setor e no mercado nacional de abastecimento alimentar. Na promoção de suas políticas públicas voltadas para a difusão da segurança alimentar, a CeasaMinas possui um parceiro importante: o Instituto CeasaMinas. Instalado na Unidade de Contagem, o Instituto CeasaMinas é uma organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos que tem por objetivo principal trabalhar para evitar o desperdício de alimentos, destinando-os para pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco alimentar. A instituição recolhe diariamente junto a concessionários e produtores da Unidade de Contagem alimentos que perderam o valor comercial, mas que ainda preservam características sanitárias e nutricionais. Esses produtos são selecionados, higienizados e distribuídos para mais de 180 instituições cadastradas. Segundo dados do Instituto, em 2020, foram beneficiadas semanalmente 27.489 pessoas, aproximadamente 1,4 toneladas de alimentos in natura foram doadas, 181 instituições foram atendidas semanalmente, chegando as ações do Instituto a atingirem 20 municípios. Além desse importante trabalho de distribuir alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco alimentar, o Instituto no desenvolvimento de suas ações contribui para a redução das despesas com aterro sanitário. Caso não houvesse a coleta e distribuição dos alimentos, de acordo com dados do Instituto, o lixo gerado pelo desperdício dos alimentos atingiria a 2.400 toneladas/ano que a um valor de R\$ 85,00/tonelada levaria a um desembolso de R\$ 204.000,00/ano. **A Comercialização na CeasaMinas em 2020** - A CeasaMinas é a única Ceasa do Brasil que possui um mix de produtos incluindo toda a cadeia de produtos ligados ao abastecimento alimentar. Estão instaladas, somente, no entreposto da Grande BH, via concessão de uso, segundo o Departamento de Operações de Mercado, 519 empresas concessionárias atuando em segmentos de comércio de frutas, legumes e verduras, cereais, autoatacadado e serviços complementares. Este perfil diversificado garante à empresa uma relevante contribuição na política de segurança alimentar brasileira. Considerando que Minas Gerais é um estado de dimensão expressiva, parte significativa de seus 853 municípios tem na produção agrícola sua principal atividade econômica. Neste sentido, os entrepostos da CeasaMinas figuram como ponto essencial no acesso ao mercado para os produtores destes locais e, consequentemente, para a geração de emprego e renda.



De acordo com um estudo realizado pelo Departamento Técnico da CeasaMinas, a área de influência da CeasaMinas/Unidade Contagem chega a quase 11 milhões de pessoas, em uma área de influência que supera 300 km, sendo a região metropolitana de Belo Horizonte sua área mais importante. Em 2020, 1.320 municípios brasileiros ofertaram hortifrutigranjeiros aos mercados da CeasaMinas, figurando assim fornecedores do estado de Minas Gerais com 48% de todos os produtos comercializados na estatal. Além de receber

produção de praticamente todos os estados do Brasil, nos entrepostos da CeasaMinas também foram comercializados itens provenientes de países: China, Chile e Argentina. O Estado de São Paulo continua sendo um forte fornecedor ao complexo CeasaMinas, ficando abaixo apenas do Estado de Minas Gerais. Em 2020, as ofertas provenientes daquele estado, foram responsáveis por mais de 10% do abastecimento das unidades. No mesmo contexto, ofertas do estado da Bahia comercializaram quase 5% de todo o volume transacionado. No intuito de se manter com esse elo de ligação entre a produção e o consumidor final, em 2020 a CeasaMinas deu continuidade ao seu Planejamento Estratégico implantado em 2019. Em razão COVID-19, muitas programações tiveram que ser reprogramadas para 2021, mesmo com a previsão de um cenário ainda com restrições. Esses indicadores estão relacionados com treinamento, capacitação e instruções que envolvem empresas ou profissionais externos: • Levantamento de avaliação de fluxos e processos, Indicador estratégico: Percentual de registro de procedimentos; • Capacitação de Recursos Humanos, Indicador estratégico: Percentual de empregados treinados por ano. Três indicadores tiveram que ser mensurados em dezembro de 2020 por estimativa em razão da periodicidade em que os dados são processados. Importante salientar que estes indicadores serão corrigidos com a informação real no primeiro trimestre de 2021. • Aprimorar equilíbrio financeiro, aumentar receita e aprimorar rentabilidade e liquidez, Indicador estratégico: Transferência da RDC ao Mercado; • Aprimorar equilíbrio financeiro, aumentar receita e aprimorar rentabilidade e liquidez, Indicador estratégico: Percentual de inadimplência; • Prover a gestão sustentável e infraestrutura, em Patrimônio imóvel, Indicador estratégico: Percentual de investimento em infraestrutura; Quando ao indicador prover a gestão sustentável e infraestrutura: em Patrimônio imóvel, Indicador estratégico: Percentual de investimento em infraestrutura foi considerado insatisfatório, pois havia uma dotação aprovada no orçamento de investimento no montante de R\$ 1.500.000,00 e sua realização em 31/12/2020 foi de R\$ 82.806,00 que representa 5,52%. A Meta do treinamento geral não foi atingida, principalmente, em consequência da Pandemia da COVID-19, que culminou em significativas adaptações das empresas que oferecem treinamentos, sendo que a oferta de cursos de capacitação diminuiu consideravelmente neste ano de 2020. Cabendo ressaltar que, mesmo diante do cenário apresentado, a empresa conseguiu capacitar 73 funcionários, custeando cursos em áreas com licitações e contratos, gestão de projetos, contábil fiscal, capacitação para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e governança das empresas estatais. O desembolso na estatal em 2020 com instrução e treinamento atingiu o montante de R\$ 41.193,68. A CeasaMinas busca firmemente criar condições ideais de comercialização, porque entende que ao contribuir para chegar ao consumidor final produtos de qualidade a preços acessíveis, o norteamento das ações da Estatal para 2021 continuará sendo a busca pela continuidade desse espaço próprio para o escoamento da produção mineira e nacional com o intuito de minimizar o impacto dos preços na inflação local, regional e nacional, preservando o poder de compra da população. Para tanto através de seu Planejamento Estratégico e Plano de Negócios irá trabalhar indicadores para aumentar o posicionamento da marca CeasaMinas como Central Diversificada (atualmente a CeasaMinas é a única ceasa do Brasil que possui um mix de produtos que inclui toda a cadeia de produtos ligados ao abastecimento alimentar - comércio de frutas, legumes e verduras, cereais, auto-atacadado e serviços complementares); para a disseminação das políticas públicas de abastecimento e inteligência de mercado através da expansão do número de agentes sensibilizados por meio de reuniões, palestras, seminários e treinamentos e; implantação/adequação dos sistemas de informação de mercado para que os agentes que comercializam nos entrepostos da CeasaMinas tenham o suporte de informação necessário para suas tomadas de decisão no planejamento da produção e no equilíbrio dos preços praticados.

Declaração da Diretoria

Os itens apresentados no presente Relatório exemplificam as inúmeras ações realizadas pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CeasaMinas – no ano de 2020 e que atestam o empenho da atual Diretoria Executiva desta Estatal e de todo o seu corpo funcional, a confiança e zelo dos I. Conselhos de Administração e Fiscal e o apoio do I. Órgão Superior – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, sempre comprometidos com a busca dos melhores resultados, a ética, a responsabilidade social e em conformidade com os princípios legais, sem os quais não seria possível alcançar os resultados apresentados. Em observância às disposições constantes no inciso I do artigo 133 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Diretoria declara que revisou, discutiu e concordou com as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 e com a opinião expressa no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras, emitido nesta data.

Contagem, 17 de março de 2021.
A ADMINISTRAÇÃO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)					
ATIVO	Notas explicativas	31/12/2020	31/12/2019	PASSIVO	Notas explicativas
Circulante		35.706.050	31.985.929	Circulante	
Caixa e equivalentes de caixa	4	16.593.989	15.010.551	Fornecedores	12
Contas a receber de clientes	5	14.616.890	12.241.587	Obrigações tributárias e previdenciárias	13
Valores a recuperar	6	1.677.175	2.087.685	Salários, provisões e contribuições sociais	14
Adiantamentos a empregados		98.493	149.927	Dividendos propostos	19.4
Impostos e encargos a recuperar		64.219	75.205	Participações de empregados e administradores	15
Estoque		145.638	153.747	Outras obrigações	16
Despesas antecipadas	7	2.509.646	2.267.228	Creditos vinculados	
Não Circulante		38.983.861	35.506.189	Não Circulante	
Realizável a Longo Prazo		12.409.138	7.654.495	Provisão para contingências	17
Instrumentos financeiros	8	505.050	494.127	Credores por caução	
Aplicação financeira	8.1	5.323.753	-	Crédito Estado de Minas Gerais	18
Depósitos judiciais	9	6.580.335	7.160.368	Patrimônio Líquido	
Investimentos		26.574.723	27.851.694	Capital social	19
Imobilizado		23.916	23.916	Reserva legal	19.2
Intangível	11	26.286.154	27.480.244	Reserva de lucro para expansão	19.3
Total do Ativo		74.689.910	67.492.118	Total do Passivo e Patrimônio Líquido	

As Notas Explicativas são parte integrantes das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)					
Eventos	Reservas de lucros				
	Capital social	Reserva de lucro para expansão	Reserva legal	Lucros acumulados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2018	26.137.900	6.685.538	1.638.721	-	34.462.159
Lucro líquido do exercício				6.161.250	6.161.250
Reserva Legal			308.063	(308.063)	
Dividendos propostos				(1.463.297)	(1.463.297)
Reserva de lucro		4.389.890		(4.389.890)	
Ajustes AGO 26/04/2018					
Saldos em 31 de dezembro de 2019	26.137.900	11.075.428	1.946.784	-	39.160.112
Lucro líquido do exercício				5.405.269	5.405.269
Reserva legal			270.263	(270.263)	
Dividendos propostos				(1.283.751)	(1.283.751)
Reserva de lucro		3.851.254		(3.851.254)	
Saldos em 31 de dezembro de 2019	26.137.900	14.926.682	2.217.047	-	43.281.630

As Notas Explicativas são parte integrantes das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS				
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)				
	Notas explicativas	31/12/2020	31/12/2019	
Receita operacional líquida		55.758.465	54.316.377	
Serviços e Concessionários de Uso	20	55.758.465	54.316.377	
Dedução da Receita Bruta		(3.854.971)	(4.329.236)	
Imposto Faturado		(3.850.736)	(3.743.518)	
Serviços Cancelados		(4.235)	(585.718)	
Lucro bruto		51.903.494	49.987.141	
(Despesas) receitas operacionais		(41.612.629)	(41.226.831)	
Despesas gerais e administrativas	21	(23.568.582)	(25.956.399)	
Despesas de serviços e seguros	22	(10.456.897)	(11.839.930)	
Participação dos empregados e Administradores		(402.838)	(365.824)	
Outras receitas operacionais		-	31.114	
Outras despesas operacionais		(7.446.423)	(3.709.851)	
Reversão de Despesas		262.111	614.059	
Resultado operacional antes do resultado financeiro e impostos		10.290.865	8.760.310	
Resultado financeiro líquido				
Despesas financeiras	23	(427.948)	(248.794)	
Receitas financeiras	23	1.565.816	1.632.186	
		1.137.868	1.383.392	
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social		11.428.733	10.143.702	
(-) Contribuição social	24	(1.646.510)	(1.088.096)	
(-) Imposto de renda	24	(4.376.954)	(2.894.356)	
Lucro líquido do exercício		5.405.269	6.161.250	
Lucro por ação		1,0775	1,2282	
As Notas Explicativas são parte integrantes das demonstrações financeiras.				

Continuação...			
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS			
CNPJ 17.504.325/0001-04			
Página 2/3			
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)			
	Notas explicativas	31/12/2020	31/12/2019
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Lucro líquido do exercício		5.405.269	6.161.250
Ajustes para reconciliar o lucro líquido do exercício com o caixa gerado pelas atividades operacionais			
Depreciação e amortização		1.514.293	1.538.629
Provisão para perda de crédito esperada		373.544	1.566.194
Provisão para contingências		6.887.099	1.950.027
Encargos financeiros provisionados – Caução		3.914	3.179
Baixa do Imobilizado		(32.040)	(28.653)
		14.152.079	11.190.627
(Aumento) redução nos ativos operacionais:			
Contas a receber de clientes		(2.752.562)	615.821
Valores a recuperar		410.509	697.353
Adiantamentos a empregados		51.434	(173.194)
Impostos e encargos a recuperar		10.986	3.284
Estoques		8.109	18.799
Despesas antecipadas		(242.419)	(258.677)
Instrumentos Financeiros		(10.923)	-
Variação do ativo não circulante		-	(2.316.178)
Outros		(46.823)	(8.509)
Aumento (redução) nos passivos operacionais:			
Fornecedores		(156.911)	69.152
Impostos a recolher		-	(56.824)
Obrigações tributárias		833.220	-
Salários, provisões e encargos sociais		(788.077)	108.866
Participação de empregados e administradores		402.838	365.824
Dividendos propostos		-	700.712
Imposto de renda e contribuição social		757.560	309.072
Outras obrigações e contas a pagar		(572.429)	926.878
Creditos vinculados		(33.208)	41.644
Provisão para Contingencia pagos		(3.451.532)	(6.908.080)
Outros		3.915	-
Variação líquida das atividades operacionais		(5.576.313)	(5.864.057)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aplicação Financeira não circulante		(5.323.753)	-
Aquisição de Imobilizado		(171.381)	(550.527)
Aquisição do Intangível		(33.900)	-
Caixa aplicado nas atividades de investimento		(5.529.034)	(550.527)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Pagamento de dividendos adicionais		-	-
Dividendos pagos		(1.463.295)	(537.759)
Caixa aplicado nas atividades de financiamento		(1.463.295)	(537.759)
AUMENTO (REDUÇÃO) DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		1.583.437	4.238.284
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
Saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa		15.010.551	10.772.267
Saldo final de caixa e equivalentes de caixa		16.593.989	15.010.551
		1.583.438	4.238.284
As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.			
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO			
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)			
		31/12/2020	31/12/2019
Receitas		55.384.921	52.781.297
Serviços e Concessionários de Uso		55.758.465	54.316.377
Outras receitas		-	31.114
Provisão para perdas de créditos estimadas – Reversão / (Constituição)		(373.544)	(1.566.194)
Insuamos adquiridos de terceiros		(21.316.557)	(17.904.482)
Imposto Faturado (inclui PIS e COFINS)		(3.785.191)	(3.672.641)
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		(10.456.897)	(11.502.467)
Perda / Recuperação de valores ativos		(4.235)	(585.718)
Outras Despesas		(7.070.235)	(2.143.656)
Valor adicionado bruto		34.068.363	34.876.843
Depreciações e amortizações		(1.514.293)	(1.538.629)
Valor adicionado líquido produzido pela entidade		32.554.070	33.338.186
Valor adicionado recebido em transferência		1.565.816	1.632.186
Receitas financeiras		1.565.816	1.632.186
Valor adicionado total a distribuir		34.119.886	34.970.372
Distribuição do valor adicionado		34.119.886	34.970.372
Pessoal		21.903.697	23.859.288
Pessoal + Remuneração direta+ Benefícios + FGTS		21.500.859	23.493.464
Participações de Empregados e Administradores		402.838	365.824
Impostos, taxas e contribuições		6.382.973	4.701.040
Federais		6.023.464	3.982.452
Municipais		359.509	718.588
Remuneração de capitais de terceiros		427.948	248.795
Outras		427.948	248.795
Remuneração de capitais próprios		5.405.268	6.161.249
Dividendos		1.283.751	1.463.297
Lucros retidos		4.121.517	4.697.952
As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.			
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)			
1. Contexto operacional - As Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, ora denominada “Companhia”, sociedade de economia mista constituída sob a forma de capital fechado e uma sociedade por ações regida pelo estatuto, especialmente, pela Lei de criação Estadual nº 5.577, de 20 de outubro 1.970, pelas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis. Sob controle acionário da União Federal, tem como compromisso estatutário, entre outros, executar, por meio da implantação, instalação e administração de entrepostos atacatistas, a política de abastecimento no Estado de Minas Gerais, visando orientar e disciplinar a comercialização e distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As demonstrações financeiras da Companhia consolidam o movimento financeiro dos entrepostos localizados nos municípios de Barbacena/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Governador Valadares/MG, Juiz de Fora/MG, Caratinga/MG e Contagem/MG que consolidam a política Estadual de Desenvolvimento Agrícola estabelecida por meio da Lei nº 11.405/1994 do Estado de Minas Gerais, especialmente às determinações contidas na Seção XI, artigos 51 a 58, constando que o poder público deverá promover o abastecimento interno e implantar programa em relação aos mercados livres de produtores junto às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A. Importante destacar que a Lei nº. 12.422/1996 do Estado de Minas Gerais autorizou ao respectivo Poder Executivo alienar sua participação acionária na CEASAMINAS para a União Federal à exceção do domínio e da posse relativa aos bens necessários à preservação do Mercado Livre do Produtor e à coordenação e controle da política de abastecimento no Estado de Minas Gerais, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 2º. Por seu turno, o Decreto nº. 40.963/2000 do Estado de Minas Gerais, regulamentador da citada Lei nº. 12.422/1996, discriminou os bens que o Estado de Minas Gerais manteria sob seu domínio e posse localizados no interior dos entrepostos da CEASAMINAS. E, para tanto, o Estado de Minas Gerais e a Companhia firmaram Termo de Cooperação objetivando garantir o funcionamento pleno das unidades dos Mercados Livres dos Produtores – MLPs, por meio da delegação da gestão administrativa, financeira, contábil e técnico-operacional dos espaços à CEASAMINAS. Nesse contexto, os Mercados Livres dos Produtores – MLPs são indispensáveis à política de abastecimento do Estado de Minas Gerais. Impactos decorrentes da pandemia do Coronavírus – COVID-19 nas atividades da Companhia Considerando a grave pandemia mundial do Coronavírus – COVID-19 sobre toda a humanidade e, em especial, aos efeitos daí decorrentes para o Brasil e, consequentemente, para a Companhia, esta adotou, desde o estado de calamidade pública nacional decretado pelo I. Governo Federal, medidas concretas para auxiliar os poderes públicos competentes na mitigação dos riscos e efeitos daí decorrentes e garantir o funcionamento de suas atividades (classificadas legalmente como essenciais e, portanto prioritárias). Ações concretas - Dentre as ações concretas de mitigação da pandemia do Coronavírus – COVID-19 e seus efeitos adotadas pela Companhia, destacam-se (i) a edição de normativos para todos os seus entrepostos com medidas de adequação e mitigação das atividades para promover maior distanciamento social entre os envolvidos, (ii) campanhas educativas de combate ao Coronavírus – COVID-19 mediante o uso de panfletos, faixas e carros de som, (iii) uso de caminhão tanque que, por meses, higienizou as ruas e calçadas do seu maior entreposto (localizado em Contagem/MG) com produto químico adequado, (iv) instalação, por um período, de túnel de desinfecção na entrada de pedestres do entreposto de Contagem/MG, (v) inicial regime geral de escalonamento dos empregados ocupados nas áreas administrativas da Companhia que, posteriormente e em face do caráter essencial de suas atividades, foram disciplinadas perante o Poder Judiciário para nova forma de implementação; (vi) disponibilização, a todos os empregados da Companhia, de álcool em gel 70% e máscaras e, para os que exercem atividades operacionais, foram distribuídos, também, placas faciais de acrílico e luvas. Para o público em geral, foram disponibilizados alguns totens de álcool em gel a 70% e novas pias com água corrente e sabão para lavagem das mãos, (vii) quanto às tarifas, suspensão, em 2020, do reajuste anual para os concessionários e prorrogação do prazo de vencimento mensal (do dia 05 para o dia 20 de cada mês), como forma de se garantir o planejamento para o orçamento geral da Companhia e mitigar os efeitos inflacionários decorrentes da economia brasileira em recessão.			
2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras - As demonstrações financeiras da Companhia, aprovadas pela respectiva Diretoria Executiva em 17 de março de 2021, foram elaboradas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil e compreendem os pronunciamentos, as interpretações e as orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC em consonância às diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Aludidas demonstrações foram elaboradas no curso normal de negócios, não sendo identificada, pela Administração da Companhia, nenhuma incerteza relevante sobre a capacidade financeira, operacional e a continuidade de suas atividades nos próximos 12 meses. As demonstrações financeiras da Companhia foram preparadas com utilização do custo histórico como base de valor e todos os valores apresentados estão expressos em Reais (R\$), à exceção dos que expressamente indicados de outro modo. Aqui, é importante deixar esclarecido que, em face de arredondamentos eventuais, os números apresentados ao longo das demonstrações financeiras da Companhia podem não perfazer precisamente os totais apresentados. Outrossim, os dados quantitativos, tais como volumes, não foram objeto de análise (auditoria) pelos Auditores Independentes da Companhia.			
3. Resumo das principais práticas contábeis - As presentes informações contábeis da Companhia foram elaboradas seguindo a base de preparação e políticas contábeis consistentes com aquelas adotadas na elaboração das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de			

2019 e não foram utilizadas normas ou interpretações emitidas ainda pendentes de vigência e eficácia.

3.1. Moeda funcional e de apresentação - As demonstrações financeiras da Companhia foram preparadas e estão apresentadas em Reais (R\$), que é a moeda legalmente instituída para a República Federativa do Brasil e, por consequente, a moeda funcional e de apresentação da Companhia. Ressalte-se que a moeda funcional foi determinada em função do ambiente econômico primário das operações da Companhia.

3.2. Caixa e equivalentes de caixa - “Caixa e equivalentes de caixa” são classificados conforme os respectivos prazos de realização, sendo demonstrados (i) ao custo de aquisição, (ii) acrescidos dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento dos exercícios e (iii) deduzidos, quando aplicáveis, de provisão para ajuste ao seu valor líquido de realização.

3.3. Contas a receber de clientes - Os “créditos a receber” de clientes são decorrentes dos Contratos de Concessão de Uso remunerado com terceiros e estão registrados pelo valor original, reconhecendo, quando aplicável, as atualizações com base em índices contratuais deduzidos da provisão para perdas de crédito esperadas. A Companhia adota como política a provisão para perdas de crédito esperadas decorrentes das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias, considerando o total dos valores vencidos.

3.3. Imobilizado - O “imobilizado” é demonstrado pelo custo de aquisição deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação fiscal. Quaisquer ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são reconhecidos no resultado. As vidas úteis estimadas do imobilizado são as seguintes:

Descrição	Taxa de depreciação a.a.
Terrenos	-
Edificações	2% a 4%
Urbanizações	4%
Instalações	4%
Máquinas e equipamentos, máquinas de escritório, telecomunicações e informática	10%
Bens Estado de Minas Gerais	4% a 20%

3.4. Intangível - O “ativo intangível”, composto por marcas e direitos de uso, é demonstrado pelo custo de aquisição deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada de 20% ao ano de acordo com a legislação fiscal.

3.5. Fornecedores - As “contas a pagar” aos fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos no curso normal dos negócios, sendo classificadas no passivo circulante se o pagamento for devido no período de até um ano. Caso contrário, as “contas a pagar” são apresentadas no passivo não circulante.

3.6. Imposto de renda e contribuição social - A provisão para tributos sobre a renda está baseada no lucro tributável do exercício financeiro. O lucro tributável difere do lucro apresentado na demonstração do resultado porque exclui receitas ou despesas tributáveis ou dedutíveis em outros exercícios, além de excluir itens não tributáveis ou não dedutíveis de forma permanente. O imposto de renda e a contribuição social do exercício corrente são calculados com base nas alíquotas de 15% acrescidas do adicional (i) de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para imposto de renda e (ii) 9% sobre o lucro tributável para a contribuição social sobre o lucro líquido. As despesas com imposto de renda e contribuição social compreendem os impostos correntes.

3.7. Provisões - Geral - “Provisões” são reconhecidas quando a Companhia tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) em consequência de um evento passado. Nessas circunstâncias, é provável que benefícios econômicos sejam requeridos para liquidar a obrigação e uma estimativa confiável do valor da obrigação possa ser feita. Quando a Companhia espera que o valor de uma provisão seja reembolsado, no todo ou em parte (exemplo: por força de um contrato de seguro), o reembolso é reconhecido como um ativo separado (mas apenas quando for praticamente certo). A despesa relativa a qualquer provisão é apresentada na demonstração do resultado líquido de qualquer reembolso.

Provisões para riscos tributários, civis e trabalhistas - A Companhia é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, civil e trabalhista. Com base em pareceres jurídicos e considerando que os procedimentos adotados pela Companhia guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, é constituída provisão para contingências nos casos em que os riscos são considerados prováveis. A Administração da Companhia, com base nos dados que lhes são apresentados pela equipe técnica competente, acredita que as provisões são suficientes para fazer face às perdas estimadas para essas contingências.

3.8. Benefícios a empregados - Obrigações de benefícios de curto prazo a empregados são reconhecidas como despesas de pessoal conforme o decurso de tempo de trabalho desses respectivos empregados. O passivo é reconhecido pelo montante do pagamento esperado caso a Companhia tenha uma obrigação presente legal de pagar esse montante em função do tempo de trabalho prestado pelo empregado e a obrigação possa ser estimada de maneira confiável.

3.9. Receitas financeiras e despesas financeiras - As receitas e as despesas financeiras da Companhia compreendem, essencialmente: (i) rendimentos de aplicações financeiras; (ii) receita e despesa de juros; (iii) receitas de multas contratuais e (iv) variações monetárias. A receita e a despesa de juros são reconhecidas no resultado do período de competência.

3.10. Demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado - As demonstrações dos fluxos de caixa foram preparadas pelo método indireto e estão apresentadas em conformidade ao pronunciamento contábil CPC 03 (R2) / IAS 7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa. A demonstração do valor adicionado foi elaborada de acordo com o CPC 09/NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado (DVA) e apresentada como informação suplementar.

4. Caixa e equivalentes de caixa

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Caixa	9.404	10.830
Numerário em trânsito	201.583	104.698
Bancos conta movimento	290.942	704.368
Aplicações financeiras: (i)		
Fundos de investimentos de renda fixa	16.092.059	14.190.655
	16.593.989	15.010.551

(i) As aplicações financeiras são remuneradas pelas taxas médias 98% a 99% (98% a 99% em 2019) do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI). São aplicações financeiras de curto prazo e alta liquidez que são prontamente convertíveis em um montante conhecido de caixa e estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor e com vencimentos originais de até 90 dias.

5. Conta a receber de clientes

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Contas a receber de clientes	24.975.894	22.223.332
(-) Provisão para perdas de crédito esperadas	(10.359.004)	(9.981.745)
	14.616.890	12.241.587

Provisão para perdas de crédito esperadas: A Companhia adota como política a provisão para perdas das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias, considerando o total dos valores vencidos.

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Saldo inicial da provisão	9.981.744	8.616.591
(+) Constituição	377.260	1.946.857
(-) Baixas	-	(581.713)
Total	10.359.004	9.981.744

6. Valores a recuperar

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Valores a recuperar	1.677.175	2.087.685
Total	1.677.175	2.087.685

Os valores a recuperar se referem aos acordos com usuários inadimplentes que repectuam seus débitos junto à Companhia sobre títulos vencidos em um prazo de até 06 parcelas mensais.

7. Despesas antecipadas

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Anuidade e assinaturas	12.027	13.504
Premios e seguros	30.713	29.250
Resultado RDC – Recuperação Despesa Comuns	1.951.838	1.738.247
Vale-transporte e alimentação	232.209	244.181
Vina Equipamentos e Construções Ltda.	234.517	234.517
Outras	48.342	7.529
Total	2.509.646	2.267.228

a) **Resultado RDC – Recuperações de Despesas Comuns** - A Companhia firma contratos de concessão de uso mediante prévio processo licitatório (anteriormente embasado na lei 8.666/93 e atualmente pela Lei 13.303/16), onde concede espaço físico imobiliário por um prazo de 20 a 25 anos com os usuários dos entrepostos sob seu controle. Aludidos contatos preveem tarifa de uso para utilização dos espaços concedidos calculada conforme o m2 (metro quadrado) disponibilizado. Os contratos de concessão de uso preveem uma segunda tarifa denominada “Rateio de Despesas Comuns – RDC”, cujo objetivo é custear as despesas de manutenção do espaço físico dos entrepostos utilizadas por todos os concessionários e abaixo discriminadas. a) Iluminação Pública de uso comum; b) Manutenção em Edificações; c) Manutenção em instalações (rede fluvial, rede elétrica, arruamento, jardinagem e trânsito de veículos); d) Água e esgoto, e) Pessoal próprio e terceirizado. a) - **Resultado de RDC – Recuperação Despesas Comuns** - Em 31 de dezembro de 2020, a Companhia registrou déficit das operações com RDC – Recuperação de Despesas Comuns, saldo devedor apurado em Conta Gráfica relativa ao “Rateio de Despesas Comuns – RDC” relativas aos entrepostos de Barbacena/MG, Caratinga/MG e Governador Valadares/MG. b) Vina Equipamentos e Construções Ltda. Refere-se a serviços que serão absorvidos pelo “Rateio de Despesas Comuns RDC”. Esta sob discussão Administrativa.

8. Instrumentos financeiros

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Saldo inicial	494.127	466.142
(+) Variação Taxa Selic	28.946	27.985
(-) Resgate	(18.023)	-
	505.050	494.127

Os “instrumentos financeiros” se referem às ações aqui contabilizadas como investimento e relativas às empresas de telecomunicações no Brasil (tais como – Telecomunicações Brasileiras S/A Telebrás, Telemar Norte Leste S/A, Telemar Itália Mobile Participações – TIM Brasil S/A e Vivo S/A) depositadas na CBL – Carteira Livre e custodiadas pelo Fundo Nacional de Desestatização – FND. Em 2014 foram negociadas participações do Fundo Nacional de Desestatização – FND (com a dívida atualização monetária com base no rendimento do BB – Milênio) e integralmente à Secretaria do Tesouro Nacional encarregada de emitir NTN-P – Nota do Tesouro Nacional em favor dos respectivos alienantes, nos termos da legislação então vigente. Esses investimentos têm vencimentos em 2027 e 2030.

8.1. Aplicação Financeira - Preliminarmente, a Companhia deixa esclarecido que, em 19 de dezembro de 2020, foi efetuado seguro garantia judicial especificamente para a demanda de execução provisória trabalhista (autos nº. 0010346-49.2016.5.03.0031) ajuizada pelo Sindicato dos Advogados de Minas Gerais como representante de parte dos advogados empregados. Em 31 de dezembro de 2020, a Companhia possui aplicação financeira em CDB junto ao Banco Bradesco S/A. no montante de **R\$ 5.232.753** (cinco milhões e duzentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais). Este recurso está disponível para garantia de possível execução judicial.

9. Depósitos judiciais

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Retenções das contas bancárias	2.413.020	2.408.651
Agapix Estevão – 1+53 - Bilênio	60.483	1.490.870
Demais depósitos recursais	4.106.832	3.260.847
Total	6.580.335	7.160.368

10. Imobilizado

Bens do imobilizado líquido					
Descrição	31/12/2019	Adição	Baixa	Transferência	Depreciação
Terrenos	1.685.454	82.806	-	-	1.768.260
Edificações	20.429.471	-	-	-	(796.518)
Urbanizações	527.309	-	-	-	(44.154)
Instalações	1.589.949	-	-	-	(53.884)
Máquinas e equipamentos	107.406	59.169	-	-	(63.458)
Máquinas de escritório	931	-	-	-	(33)
Móveis e utensílios	62.820	-	-	-	(35.483)
Telecomunicações	9.032	-	-	-	(2.041)
Informática	32.371	-	-	-	(8.331)
Bens Estado MG	3.035.502	29.406	-	32.040	(398.113)
Total	27.480.244	171.381	-	32.040	(1.397.512)

Bens do imobilizado líquido					
Descrição	31/12/2019	Adição	Baixa	Transferência	Depreciação
Terrenos	1.685.454	-	-	-	1.685.454
Edificações	20.570.725	-	-	658.767	(800.021)
Urbanizações	572.410	-	-	-	(45.101)
Instalações	1.214.140	103.790	-	326.491	(54.473)
Máquinas e equipamentos	186.194	6.392	-	-	(85.180)
Máquinas de escritório	1.016	-	-	-	(85)
Móveis e utensílios	8.928	41.957	-	35.014	(23.079)
Telecomunicações	11.371	-	-	-	(2.339)
Informática	36.202	-	-	-	(3.831)
Outros	1.491.391	398.389	-	(1.889.780)	-
Bens Estado MG	2.530.980	-	-	906.522	(402.001)
Total	28.308.812	550.528	-	37.014	(1.416.109)

10.1. Terreno do Estado de Minas Gerais - A Companhia ocupa um terreno com área total de 2.286.000 m2 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil metros quadrados) nas margens da BR 040, KM 688, Município de Contagem/MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação e, até a data da elaboração das presentes demonstrações financeiras, esta situação está pendente de regularização legal e contábil. A regularização dos imóveis construídos por terceiros no local acima descrito também se encontra sob a mesma situação. Em 31 de dezembro de 2020, a Companhia aguardava o término do procedimento já instaurado para lavratura da escritura pública no Cartório competente e pela qual o Estado de Minas Gerais transfere a propriedade desse terreno à Companhia, regularizando a situação de forma a se propiciar a posterior definição dos valores contábeis envolvidos que serão objetos de avaliação monetária e contábil.

10.2. Bens do Estado de MG - Por força do acordo com base no Decreto nº. 40.963/2000, em seu Anexo 13, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.422/1996, firmado entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais, o patrimônio de propriedade do Estado está inserido no total do grupo, segregado na conta denominada Bens do Estado de Minas Gerais, o que vem ao encontro com o Art. 179 – IV da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 11.638/07. Acima demonstrado.

11. Intangível

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Marcas e patentes	2.090	2.090
Licença e software – ERP	1.409.885	1.409.887
Aquisição	33.900	-
(-) Amortização acumulada	(1.181.222)	(1.064.442

Continuação...		CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS		Página 3/3																																																																																														
		CNPJ 17.504.325/0001-04																																																																																																
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019 (Em Reais)																																																																																																		
como de probabilidade de perda possível e as respectivas provisões de contingências são dispensadas de constituição de provisão. 1) Cível - Processo n. 0079-08457754-7 em trâmite na 1ª Instância da Comarca de Contagem/MG: Trata-se de demanda judicial onde a seguradora de concessionários alega ter pago o sinistro a algumas empresas em razão do incêndio do Pavilhão 6 do entreposto de Contagem/MG da Companhia em outubro de 2006. A seguradora pleiteia o ressarcimento sob a alegação de ter se sub-rogado nos direitos à indenização quitados pela mesma. - Valor da demanda é de R\$ 2.840.319. (dois milhões e oitocentos e quarenta mil e trezentos e dezenove reais). 2) Cível - Processo n. 0079.07.36146-2 em trâmite na 1ª Instância da Comarca de Contagem/MG: Demanda judicial de caráter indenizatório ajuizada por Concessionário para ressarcimento de alegadas perdas decorrentes do incêndio do Pavilhão 6 do entreposto de Contagem/MG da Companhia em outubro de 2006. Valor R\$ 2.435,018 (dois milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e dezoito reais). 3) Cível - Processo nº. 0024.98.063208-7, áreas de 49.500 m2 dado em garantia (Uberlândia/MG). Relativos a essa natureza de ordem patrimonial, material, trabalhistas e indenizatórias. Sem valor nominal conhecido. 18. Crédito Estado de Minas Gerais (Áreas Reservas Lei 12.422/96 –MG) - O Decreto Estadual nº. 40.963 de 22 de março de 2000, que disciplina o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.422, de 27 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais, a reservar áreas destinadas aos Mercados Livres do Produtor de Minas Gerais. Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 29 de novembro de 2013, (i) foi segregado do patrimônio líquido da Companhia o valor referente ao Estado de Minas Gerais, que, então, foi transferido para esta rubrica o valor de R\$ 6.305.071 (seis milhões e trezentos e cinco mil e setenta e um reais), em contrapartida ao ativo imobilizado constante da Nota 10 acima elencada. 19. Patrimônio líquido - 19.1. Capital social - O capital social da Companhia realizado em 31 de dezembro de 2020 e 2019 é de R\$ 26.137.900,22 (vinte e seis milhões e trinta e sete mil e novecentos reais e vinte e dois centavos) representados por 5.016.339 (cinco milhões, dezesseis mil, trezentos e trinta e nove) ações ordinárias nominativas, criada na forma da Lei Estadual nº. 5.577 de 20 de outubro de 1970 e da escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG registrada no Livro nº 585-E, folhas 1 a 12v, das quais, 99,57% pertencem à União Federal e o restante aos acionistas minoritários. <table><tr><th>Acionista</th><th>Número de Ações</th><th>Participação %</th><th>Valor (R\$)</th></tr><tr><td>União Federal</td><td>4.994.632</td><td>99,57</td><td>26.024.794</td></tr><tr><td>Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG</td><td>19.152</td><td>0,38</td><td>99.792</td></tr><tr><td>Prefeitura Municipal de Caratinga/MG</td><td>2.549</td><td>0,05</td><td>13.282</td></tr><tr><td>Rondon Pacheco</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Alysson Paulinelli</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Abílio Machado</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Fernando Antônio R. Reis</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Luiz Fernando Cirne Lima</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Victor de Andrade Brito</td><td>1</td><td>-</td><td>5,2</td></tr><tr><td>Total</td><td>5.016.339</td><td>100</td><td>26.137.900</td></tr></table> 19.2. Reserva legal - A reserva legal da Companhia foi constituída à razão de 5% do lucro apurado nos exercícios, em atendimento ao disposto no artigo 55, inciso II, do seu Estatuto Social Em 31 de dezembro de 2020, a reserva legal totalizou o montante acumulado de R\$ 2.217.047, (dois milhões duzentos e dezessete mil e quarenta e sete reais). 19.3. Reserva de lucro para expansão - O saldo, em 31 de dezembro de 2020, da conta "reserva de lucro para expansão" da Companhia equivale ao resultado das suas operações e está contabilizado na respectiva conta. Aludido saldo está também vinculado aos novos investimentos do exercício, presente e passados. O valor acumulado, em 31 de dezembro de 2020, é de R\$ 14.926.682 (quatorze milhões e novecentos e vinte seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais), está à disposição para investimentos. 19.4. Dividendos propostos - Os "dividendos propostos" foram calculados com base no artigo 55, inciso III do Estatuto Social da Companhia (que prevê 25% do lucro líquido com dedução das reservas legais). Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 5.405.269 (-) 5% Reserva legal (270.263) (=) Lucro distribuível em 31 de dezembro de 2020 5.135.006 Dividendos totais em 31 de dezembro de 2020 (25%) 1.283.751 (+) Dividendos de exercícios anteriores 24 (=) Dividendos a pagar em 31 de dezembro de 2020 1.283.775						Acionista	Número de Ações	Participação %	Valor (R\$)	União Federal	4.994.632	99,57	26.024.794	Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG	19.152	0,38	99.792	Prefeitura Municipal de Caratinga/MG	2.549	0,05	13.282	Rondon Pacheco	1	-	5,2	Alysson Paulinelli	1	-	5,2	Abílio Machado	1	-	5,2	Fernando Antônio R. Reis	1	-	5,2	Luiz Fernando Cirne Lima	1	-	5,2	Victor de Andrade Brito	1	-	5,2	Total	5.016.339	100	26.137.900																																																	
Acionista	Número de Ações	Participação %	Valor (R\$)																																																																																															
União Federal	4.994.632	99,57	26.024.794																																																																																															
Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG	19.152	0,38	99.792																																																																																															
Prefeitura Municipal de Caratinga/MG	2.549	0,05	13.282																																																																																															
Rondon Pacheco	1	-	5,2																																																																																															
Alysson Paulinelli	1	-	5,2																																																																																															
Abílio Machado	1	-	5,2																																																																																															
Fernando Antônio R. Reis	1	-	5,2																																																																																															
Luiz Fernando Cirne Lima	1	-	5,2																																																																																															
Victor de Andrade Brito	1	-	5,2																																																																																															
Total	5.016.339	100	26.137.900																																																																																															
Relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras Aos Acionistas e Administradores das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. Belo Horizonte - MG Opinião com ressalvas - Examinamos as demonstrações financeiras das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS ("CEASAMINAS" ou "Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos e possíveis efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada "Base para a opinião com ressalvas" as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Base para opinião com ressalvas: 1. Imobilizado - a) Controle patrimonial do ativo imobilizado: Conforme mencionado na Nota Explicativa 10, a Companhia possui o valor líquido registrado no seu ativo imobilizado de R\$ 26.286.154 em 31 de dezembro de 2020 (R\$ 27.480.244 em 2019). A Companhia não possui controle patrimonial adequado sobre os bens registrados no ativo imobilizado. Consequentemente, não nos foi possível concluir, por meio de procedimentos alternativos de auditoria, sobre o valor registrado contabilmente do ativo imobilizado em 31 de dezembro de 2020. b) Taxas de depreciação: Conforme mencionado na Notas Explicativa 3.3, a Companhia deprecia os bens do ativo imobilizado de acordo com as taxas fiscais de depreciação determinadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado requer que a depreciação seja calculada com base em taxas que levam em conta a expectativa de vida útil econômica dos bens. Consequentemente, não nos foi possível concluir, por meio de procedimentos alternativos de auditoria, sobre os possíveis efeitos dessa alteração no valor contábil do imobilizado apresentado no balanço patrimonial e da respectiva depreciação alocada no resultado do exercício na rubrica "despesas gerais e administrativas" em 31 de dezembro de 2020. c) Teste de recuperabilidade do ativo imobilizado: A Companhia não elaborou estudo conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Consequentemente, não nos foi possível concluir, por meio de procedimentos alternativos de auditoria, sobre os possíveis efeitos caso a Companhia tivesse elaborado tal estudo. 2. Provisão para contingências - Conforme mencionado na Nota Explicativa 17, a Companhia possuía registrado na rubrica de provisão para contingências o montante de R\$ 9.256.818 em 31 de dezembro de 2020 (R\$ 5.690.347 em 31 de dezembro de 2019). Contudo, a Companhia não possui controles internos e relatórios que suportem o montante registrado contabilmente, bem como as informações descritas em nota explicativa conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Consequentemente, não foi possível concluir, por meio de procedimentos alternativos de auditoria sobre o saldo registrado contabilmente da provisão para contingências e da respectiva despesa alocada no resultado do exercício na rubrica "outras despesas operacionais" em 31 de dezembro de 2020. Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de																																																																																																		
Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalvas. Ênfases - 1. Programa acional de desestatização – PND: Conforme mencionado na Nota Explicativa 27, a Companhia está incluída no Programa Nacional de Desestatização – pelo Decreto – PND no 3.654, de 07 de novembro de 2000, com vista à sua privatização. Chamamos a atenção para o fato que quaisquer decisões do governo federal, sobre a desestatização da Companhia, poderão vir a causar modificações de forma significativa nas demonstrações financeiras da mesma. 2. Terreno Estado de Minas Gerais Conforme Nota Explicativa 10.1, a Companhia, ocupa um terreno com área total de 2.286.000 metros quadrados, nas margens da rodovia BR 040, no município de Contagem -- MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas demonstrações financeiras esta situação estava pendente de regularização legal e contábil. Em 22 de janeiro de 2021, foi lavrada escritura pública em cartório de Contagem/MG, onde o Estado de Minas Gerais, transfere o terreno por direito real de propriedade à Companhia o imóvel onde se encontra instalada, sem valor nominal. 3. Cobertura de seguros - Conforme Nota Explicativa 26, a Companhia possui apólices de seguros para responsabilidade cível e ações trabalhistas. Chamamos a atenção que a Companhia não possui cobertura de seguro para os ativos imobilizados mencionados na Nota Explicativa 10. Outros assuntos - 1. Demonstrações do valor adicionado - As demonstrações do valor adicionado (DVA) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS e cuja a apresentação não é requerida às companhias fechadas, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto. 2. Auditoria do exercício anterior - As demonstrações financeiras da Companhia para o exercício findo em 31 de dezembro de 2019 foram examinadas por outro auditor independente que emitiu relatório em 04 de março de 2020 com modificações. Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores. A Administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório. Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é de a ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito. Responsabilidades da Administração e da governança pelas demonstrações financeiras: A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a Administração																																																																																																		
As "despesas de seguros e serviços" se referem aos valores das despesas operacionais relacionadas com as receitas exclusivas dos permissionários que foram reembolsados, tais como, energia elétrica, água, dentre outras. 23. Resultado financeiro líquido <table><tr><th>Descrição</th><th>31/12/2020</th><th>31/12/2019</th></tr><tr><td>Receitas financeiras:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Rendimentos de aplicações financeiras</td><td>401.697</td><td>626.914</td></tr><tr><td>Variações monetárias ativas</td><td>338.115</td><td>223.842</td></tr><tr><td>Receitas multas contratuais</td><td>229.037</td><td>282.192</td></tr><tr><td>Descontos obtidos</td><td>55.559</td><td>88.173</td></tr><tr><td>Juros ativos</td><td>438.708</td><td>305.475</td></tr><tr><td>Outras receitas financeiras</td><td>102.700</td><td>105.590</td></tr><tr><td>Total de receitas financeiras</td><td>1.565.816</td><td>1.632.186</td></tr><tr><td>Despesas financeiras:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Variações monetárias passivas</td><td>(34.900)</td><td>(35.616)</td></tr><tr><td>Despesas bancárias</td><td>(55.131)</td><td>(40.784)</td></tr><tr><td>Juros passivos</td><td>(40.824)</td><td>(50.711)</td></tr><tr><td>Descontos concedidos</td><td>(291.535)</td><td>(93.201)</td></tr><tr><td>Multas contratuais e atraso</td><td>(1.953)</td><td>(13.771)</td></tr><tr><td>Outras despesas financeiras</td><td>(3.604)</td><td>(14.713)</td></tr><tr><td>Total de despesas financeiras</td><td>(427.948)</td><td>(248.794)</td></tr><tr><td>Resultado financeiro líquido</td><td>1.137.868</td><td>1.383.392</td></tr></table> 24. Imposto de Renda e Contribuição Social - A (i) conciliação das despesas de imposto de renda e contribuição social (calculadas pela aplicação das alíquotas vigentes) e (ii) os valores refletidos nos resultados dos exercícios encerrados, respectivamente, em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019, estão abaixo demonstrados: <table><tr><th></th><th>31/12/2020</th><th>31/12/2019</th></tr><tr><td>Resultado antes do imposto de renda e contribuição social</td><td>11.428.733</td><td>10.143.702</td></tr><tr><td>Despesa de imposto de renda e contribuição social pela alíquota fiscal nominal combinada de 34%</td><td>3.885.769</td><td>3.448.859</td></tr><tr><td>Ajustes para reconciliar a taxa efetiva:</td><td></td><td></td></tr><tr><td>(+) Adição</td><td>2.404.880</td><td>717.742</td></tr><tr><td>(-) Exclusão</td><td>(388.626)</td><td>(246.954)</td></tr><tr><td>(+) Outros</td><td>121.441</td><td>(62.805)</td></tr><tr><td>Imposto de renda e contribuição social</td><td>6.023.464</td><td>3.982.452</td></tr><tr><td>Taxa efetiva</td><td>53%</td><td>39%</td></tr></table> 26. Cobertura de seguros - Em 31 de dezembro de 2020, a Companhia mantinha as seguintes apólices de seguros vigentes: <table><tr><th>Descrição</th><th>Limite máximo de</th></tr><tr><td>Indenização</td><td></td></tr><tr><td>Responsabilidade Civil Diretores</td><td>10.000.000</td></tr><tr><td>Demanda Trabalhista</td><td>5.834.000</td></tr><tr><td>Demanda Trabalhista</td><td>296.996</td></tr><tr><td>Total</td><td>16.130.996</td></tr></table> 27. Programa Nacional de Desestatização - PND - A Companhia está incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND por força do Decreto nº 3.654, de 07 de novembro de 2000, com vista à sua desestatização. Em 2020, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, dentro de sua esfera de competência e mediante a contratação de empresas especializadas, deu andamento aos estudos que indicarão o melhor e apropriado modelo para desestatização desta Companhia. Elaborada a presente Nota Explicativa, permanecemos à disposição para todos os esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.						Descrição	31/12/2020	31/12/2019	Receitas financeiras:			Rendimentos de aplicações financeiras	401.697	626.914	Variações monetárias ativas	338.115	223.842	Receitas multas contratuais	229.037	282.192	Descontos obtidos	55.559	88.173	Juros ativos	438.708	305.475	Outras receitas financeiras	102.700	105.590	Total de receitas financeiras	1.565.816	1.632.186	Despesas financeiras:			Variações monetárias passivas	(34.900)	(35.616)	Despesas bancárias	(55.131)	(40.784)	Juros passivos	(40.824)	(50.711)	Descontos concedidos	(291.535)	(93.201)	Multas contratuais e atraso	(1.953)	(13.771)	Outras despesas financeiras	(3.604)	(14.713)	Total de despesas financeiras	(427.948)	(248.794)	Resultado financeiro líquido	1.137.868	1.383.392		31/12/2020	31/12/2019	Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	11.428.733	10.143.702	Despesa de imposto de renda e contribuição social pela alíquota fiscal nominal combinada de 34%	3.885.769	3.448.859	Ajustes para reconciliar a taxa efetiva:			(+) Adição	2.404.880	717.742	(-) Exclusão	(388.626)	(246.954)	(+) Outros	121.441	(62.805)	Imposto de renda e contribuição social	6.023.464	3.982.452	Taxa efetiva	53%	39%	Descrição	Limite máximo de	Indenização		Responsabilidade Civil Diretores	10.000.000	Demanda Trabalhista	5.834.000	Demanda Trabalhista	296.996	Total	16.130.996
Descrição	31/12/2020	31/12/2019																																																																																																
Receitas financeiras:																																																																																																		
Rendimentos de aplicações financeiras	401.697	626.914																																																																																																
Variações monetárias ativas	338.115	223.842																																																																																																
Receitas multas contratuais	229.037	282.192																																																																																																
Descontos obtidos	55.559	88.173																																																																																																
Juros ativos	438.708	305.475																																																																																																
Outras receitas financeiras	102.700	105.590																																																																																																
Total de receitas financeiras	1.565.816	1.632.186																																																																																																
Despesas financeiras:																																																																																																		
Variações monetárias passivas	(34.900)	(35.616)																																																																																																
Despesas bancárias	(55.131)	(40.784)																																																																																																
Juros passivos	(40.824)	(50.711)																																																																																																
Descontos concedidos	(291.535)	(93.201)																																																																																																
Multas contratuais e atraso	(1.953)	(13.771)																																																																																																
Outras despesas financeiras	(3.604)	(14.713)																																																																																																
Total de despesas financeiras	(427.948)	(248.794)																																																																																																
Resultado financeiro líquido	1.137.868	1.383.392																																																																																																
	31/12/2020	31/12/2019																																																																																																
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	11.428.733	10.143.702																																																																																																
Despesa de imposto de renda e contribuição social pela alíquota fiscal nominal combinada de 34%	3.885.769	3.448.859																																																																																																
Ajustes para reconciliar a taxa efetiva:																																																																																																		
(+) Adição	2.404.880	717.742																																																																																																
(-) Exclusão	(388.626)	(246.954)																																																																																																
(+) Outros	121.441	(62.805)																																																																																																
Imposto de renda e contribuição social	6.023.464	3.982.452																																																																																																
Taxa efetiva	53%	39%																																																																																																
Descrição	Limite máximo de																																																																																																	
Indenização																																																																																																		
Responsabilidade Civil Diretores	10.000.000																																																																																																	
Demanda Trabalhista	5.834.000																																																																																																	
Demanda Trabalhista	296.996																																																																																																	
Total	16.130.996																																																																																																	
Contagem, 16 de Março de 2021. <table><tr><th colspan="2">Administradores</th></tr><tr><td>Guilherme Caldeira Brant Diretor Presidente CPF 30.585.546-80</td><td>Juliano Maquiaveli Cardoso Diretor Financeiro CPF 774.611.776-72</td></tr><tr><td>Ivagner Ferreira Júnior Diretor Técnico Operacional CPF 131.083.956-53</td><td>Názio Veloso da Silva CRC/AM 006457/O-0-T-MG Contador CPF 357.779.316-34</td></tr></table>						Administradores		Guilherme Caldeira Brant Diretor Presidente CPF 30.585.546-80	Juliano Maquiaveli Cardoso Diretor Financeiro CPF 774.611.776-72	Ivagner Ferreira Júnior Diretor Técnico Operacional CPF 131.083.956-53	Názio Veloso da Silva CRC/AM 006457/O-0-T-MG Contador CPF 357.779.316-34																																																																																							
Administradores																																																																																																		
Guilherme Caldeira Brant Diretor Presidente CPF 30.585.546-80	Juliano Maquiaveli Cardoso Diretor Financeiro CPF 774.611.776-72																																																																																																	
Ivagner Ferreira Júnior Diretor Técnico Operacional CPF 131.083.956-53	Názio Veloso da Silva CRC/AM 006457/O-0-T-MG Contador CPF 357.779.316-34																																																																																																	
Belo Horizonte, 17 de março de 2021. TATICCA Auditores Independentes S.S. CRC 25P-03.22.67/O-1 Octavio Romeu Roland Neto Contador CRC- 1MG080487/O-4																																																																																																		
PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO																																																																																																		
PARECER DO CONSELHO FISCAL																																																																																																		



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.441, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 11/11/2020, 14/04/2021 e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2020.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 11/11/2020, 14/04/2021 e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2020.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000052797/2020-21
Proponente: Associação Amigos de Nova Veneza
Título: Escola de Voleibol: Educando para a vida
Registro: 2000938
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 48.622.351/0001-60
Cidade: Sumaré UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 397.899,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6977 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 729620-0
Período de Captação até: 11/11/2023
2 - Processo: 71000.009857/2021-76
Proponente: Associação Esportiva e Cultural CNB
Título: Renova Esporte
Registro: 2100078
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 23.056.131/0001-96
Cidade: Ferraz de Vasconcelos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 356.138,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7021 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25549-1
Período de Captação até: 14/04/2023
3 - Processo: 71000.010265/2021-05
Proponente: Associação Esportiva e Cultural CNB
Título: Fórum de Esportes & Negócios
Registro: 2100084
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 23.056.131/0001-96
Cidade: Ferraz de Vasconcelos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 368.478,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7021 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25550-5
Período de Captação até: 14/04/2023
4 - Processo: 71000.014728/2021-08
Proponente: Associação Esportiva e Cultural CNB
Título: Liga Universitária de Free Fire - LUFF
Registro: 2100122
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 23.056.131/0001-96
Cidade: Ferraz de Vasconcelos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.178.129,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7021 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25551-3
Período de Captação até: 14/04/2023
5 - Processo: 71000.013475/2021-47
Proponente: Associação Aventura Especial
Título: TCR Ano I
Registro: 2100109
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.119.406/0001-74
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.676.625,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1203 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34610-1
Período de Captação até: 14/04/2023
6 - Processo: 71000.017697/2021-39
Proponente: Associação Aventura Especial
Título: Time Aventura Especial - 24 Horas de Le Mans - Preparação
Registro: 2100159
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.119.406/0001-74
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 4.611.089,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1203 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34690-X
Período de Captação até: 14/04/2023
7 - Processo: 71000.017699/2021-28
Proponente: Associação Aventura Especial
Título: Time Aventura Especial - 24 Horas de Le Mans - Corrida
Registro: 2100161
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.119.406/0001-74
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 5.000.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1203 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34691-8
Período de Captação até: 14/04/2023
8 - Processo: 71000.014368/2021-36
Proponente: Associação Paulistana de Recreação Esportes e Lazer
Título: Arena Show de bola
Registro: 2100118
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.237.881/0001-21

Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.249.880,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54900-2
Período de Captação até: 14/04/2023
9 - Processo: 71000.015493/2021-63
Proponente: Associação Pernambucana de Esporte e Lazer - APEL
Título: Projeto da Equipe de Vôlei Pernambuco
Registro: 2100140
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.145.145/0001-20
Cidade: Jaboatão dos Guararapes UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.181.127,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0934 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 83389-4
Período de Captação até: 14/04/2023
10 - Processo: 71000.016180/2021-22
Proponente: Associação Dojo.com
Título: Karatê Nota 10 COMCAM
Registro: 2100147
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.836.028/0001-51
Cidade: Campo Mourão UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 900.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0406 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 75214-2
Período de Captação até: 14/04/2023
11 - Processo: 71000.013476/2021-91
Proponente: Associação Desportiva de Futsal do Distrito Federal
Título: Futsal Feminino Como Forma de Empoderamento
Registro: 2100108
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ:14.897.583/0001-00
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 966.026,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40345-8
Período de Captação até: 14/04/2023
12 - Processo: 71000.010932/2021-41
Proponente: Associação Judô Corpore Sano
Título: Toque Vôlei 2
Registro: 2100095
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.260.115/0001-18
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 348.182,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6504 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22775-7
Período de Captação até: 14/04/2023
13 - Processo: 71000.017725/2021-18
Proponente: Associação Brasileira Para Criação e Desenvolvimento de Modalidades Esportivas
Título: Brasil Open de Tênis
Registro: 2100162
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.533.478/0001-80
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.097.837,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6941 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10965-7
Período de Captação até: 14/04/2023
14 - Processo: 71000.014108/2021-61
Proponente: ATECCA-ASSOC Amigos do Tenis, Assist Social, Educacao e Cultura pra Crianças e Adolescentes
Título: Primeiro Saque - Ano IV
Registro: 2100115
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.337.089/0001-56
Cidade: Canoas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 290.779,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3866 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29498-5
Período de Captação até: 14/04/2023
15 - Processo: 71000.016718/2021-07
Proponente: Clube de Regatas Cascavel
Título: Remando para o Futuro - Ano III
Registro: 2100150
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.694.457/0001-05
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 383.542,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1460 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 59165-3
Período de Captação até: 14/04/2023
16 - Processo: 71000.010937/2021-74
Proponente: Esporte Social Uberlândia
Título: Projeto Ano 4 Escolinha da ESSUBE
Registro: 2100094
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.003.503/0001-90
Cidade: Uberlândia UF: BH
Valor autorizado para captação: R\$ 405.233,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4165 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30586-3
Período de Captação até: 14/04/2023
17 - Processo: 71000.055939/2020-10
Proponente: Federação Nacional das Associações Pestalozzi
Título: I Jogos Paradesportivos Nacionais do Movimento Pestalozziano
Registro: 2000887
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 42.129.809/0001-68
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 1.827.410,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1610 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 136356-5
Período de Captação até: 17/12/2023
18 - Processo: 71000.017321/2021-24
Proponente: Federação Paranaense de Triathlon
Título: Seleção Escolinha de Triathlon
Registro: 2100154
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.664.625/0001-10
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 271.832,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 82688-X
Período de Captação até: 14/04/2023



19 - Processo: 71000.016435/2021-57
Proponente: Federação Paranaense de Triathlon
Título: Escolinha de Triathlon
Registro:2100151
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.664.625/0001-10
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.044.432,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 82689-8
Período de Captação até: 14/04/2023
20 - Processo: 71000.015507/2021-49
Proponente: Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho
Título: Esporte e Cidadania Judô de Ouro - Antônio Pereira e Mariana
Registro: 2100142
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.241.361/0001-92
Cidade: Ouro Preto UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 210.168,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0473 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 52793-9
Período de Captação até: 14/04/2023
21 - Processo: 71000.014740/2021-12
Proponente: Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho
Título: Cidadania Judô de Ouro
Registro: 2100125
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.241.361/0001-92
Cidade: Ouro Preto UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 489.568,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0473 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 52695-9
Período de Captação até: 14/04/2023
22 - Processo: 71000.017723/2021-29
Proponente: Federação Paranaense de Futebol Amador
Título: Futebol com disciplina
Registro: 2100156
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 14.179.981/0001-90
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 348.207,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3512 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43834-0
Período de Captação até: 14/04/2023
23 - Processo: 71000.013254/2021-79
Proponente: Grupo TUMM -Todos Unidos Mudaremos o Mundo
Título: Avante Handebol
Registro: 2100105
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.851.523/0001-30
Cidade: Mococa UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 323.361,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0413 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42590-7
Período de Captação até: 14/04/2023
24 - Processo: 71000.014366/2021-47
Proponente: Instituto Vincere
Título: Circuito Nacional de Beach Tennis
Registro: 2100120
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ:12.102.370/0001-19
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.779.019,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1189 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55331-X
Período de Captação até: 14/04/2023
25 - Processo: 71000.015510/2021-62
Proponente: Instituto Viva Vida
Título: Viva Vida Esportes
Registro: 2100141
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.377.509/0001-05
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 456.064,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº1240 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 75685-7
Período de Captação até: 14/04/2023
26- Processo: 71000.014983/2021-42
Proponente: Instituto Cidadania Atraves do Esporte
Título: Pré-atletismo na escola ano III
Registro: 2100128
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 294.262,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV:1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10174-5
Período de Captação até: 14/04/2023
27- Processo: 71000.018242/2021-31
Proponente: Instituto Rugby para Todos
Título: Escolinha Social Rugby Rio - Ano 09
Registro: 2100170
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ:10.979.371/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 224.224,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26163-7
Período de Captação até: 14/04/2023
28 - Processo: 71000.015502/2021-16
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento
Título: Sertões
Registro: 2100132
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.774.006/0001-70
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 992.699,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3065 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39787-3
Período de Captação até: 14/04/2023
29 - Processo: 71000.015501/2021-71
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento
Título: Sertões Séries
Registro: 2100131
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.774.006/0001-70

Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 556.500,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3065 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39784-9
Período de Captação até: 14/04/2023
30 - Processo: 71000.012694/2021-17
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento - INDE
Título: OFF ROAD RALLY TEAM
Registro: 2100101
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.774.006/0001-70
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.684.406,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3065 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39783-0
Período de Captação até: 14/04/2023
31 - Processo: 71000.010555/2021-41
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento - INDE
Título: X RALLY TEAM
Registro: 2100088
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.774.006/0001-70
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ R\$ 4.166.079,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3065 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39782-2
Período de Captação até: 14/04/2023
32 - Processo: 71000.011893/2021-08
Proponente: Instituto Mano Down
Título: Esporte e Ação
Registro: 2100096
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 23.684.121/0001-03
Cidade: Belo Horizonte UF: BH
Valor autorizado para captação: R\$ 226.370,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 31022-0
Período de Captação até: 14/04/2023
33 - Processo: 71000.014982/2021-06
Proponente: Instituto Cidadania Atraves do Esporte
Título: Tênis para Todos em Paraisópolis Ano V
Registro: 2100127
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 604.472,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10173-7
Período de Captação até: 14/04/2023
34 - Processo: 71000.015487/2021-14
Proponente: Instituto ASR - Alfenas Siqueira Racing
Título: Guilherme Sirtoli - Rumo ao Título
Registro: 2100135
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.841.533/0001-61
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 334.702,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54287-3
Período de Captação até: 14/04/2023
35 - Processo: 71000.015488/2021-51
Proponente: Instituto ASR - Alfenas Siqueira Racing
Título: Bruno Castro Karting
Registro: 2100136
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ:18.841.533/0001-61
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 270.513,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54288-1
Período de Captação até: 14/04/2023
36 - Processo: 71000.015489/2021-03
Proponente: Instituto ASR - Alfenas Siqueira Racing
Título: Giovana Marinoski - Um Novo Talento
Registro: 2100138
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.841.533/0001-61
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 280.831,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54289-X
Período de Captação até: 14/04/2023
37 - Processo: 71000.018133/2021-13
Proponente: Kart Clube Granja Viana
Título: Time KGV - Rally UTV
Registro: 2100164
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.093.751/0001-74
Cidade: Cotia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.199.999,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25459-2
Período de Captação até: 14/04/2023
38 - Processo: 71000.013848/2021-80
Proponente: Município de Ipanema
Título: Formando Campeões
Registro: 2100112
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.334.292/0001-64
Cidade: Ipanema UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 383.707,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0651 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29819-0
Período de Captação até: 14/04/2023
39 - Processo: 71000.010936/2021-20
Proponente: Municipio de Crixas
Título: Projeto Futebol Renovação
Registro: 2100093
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.382.067/0001-63
Cidade: Crixás UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 94.008,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2019 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 14624-2
Período de Captação até: 14/04/2023



40 - Processo: 71000.013614/2021-32
Proponente: Município de Crixas
Título: Futebol 7
Registro: 2100111
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.382.067/0001-63
Cidade: Crixás UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 60.215,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2019 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 14625-0
Período de Captação até: 14/04/2023
41 - Processo: 71000.016271/2021-68
Proponente: ONG Elite Sport Academy
Título: USF2000 Championship Brasil
Registro: 2100149
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.196.179/0001-79
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 2.678.526,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1022 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56258-0
Período de Captação até: 14/04/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.009686/2021-85
No Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2021, na Seção 1, página 07 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.438/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 10150-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 10151-6.

Processo Nº 58000.010452/2018-17
No Diário Oficial da União nº 26, de 06 de fevereiro de 2019, na Seção 1, página 09 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1267/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3521 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 18914-6, Cidade: Rio de Janeiro UF: RS, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3441 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 118914-X, Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ.

Processo Nº 71000.051350/2020-34
No Diário Oficial da União nº 212, de 06 de novembro de 2020, na Seção 1, página 09 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.401/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38585-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6969 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 15617-X.

Processo Nº 71000.042548/2020-27
No Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2020, na Seção 1, página 05 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.386/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8076 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 3098-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2917 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 3098-8.

Processo Nº 71000.007467/2021-61
No Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2021, na Seção 1, página 07 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.438/2021, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 172.418,40, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 190.731,28.

Processo Nº 71000.056560/2020-19
No Diário Oficial da União nº 240, de 16 de dezembro de 2020, na Seção 1, página 18 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.416/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 4.999.993,65, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 6.831.184,56.

Processo Nº 71000.007435/2021-66
No Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2021, na Seção 1, página 07 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.438/2021, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 792.037,91, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 827.441,92.

Processo Nº 71000.008683/2021-24
No Diário Oficial da União nº 64, de 7 de abril de 2021, na Seção 1, página 07 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.440/2021, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 449.355,85, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 475.756,15.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Plano Anual de Formação 2021 - PAF 2021.

O DIRETOR DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 25 do Anexo I Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e com fundamento na Portaria nº 541 do Ministro da Cidadania, de 23 de novembro de 2020, e na Portaria SAGI nº 1, de 29 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO a importância da formação e da educação continuada para o aprimoramento de competências dos agentes públicos e sociais que atuam na gestão e execução dos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de oferta de formação e educação continuada para a melhoria da eficiência e da efetividade dos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito do Ministério da Cidadania; e

CONSIDERANDO a importância de garantir padrões de qualidade e uniformidade das orientações e dos procedimentos a serem realizados nos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito deste ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Formação 2021 - PAF 2021.

Parágrafo único. O PAF 2021 é o instrumento de governança da Política Nacional de Formação dos Agentes Públicos e Sociais no âmbito do Ministério da Cidadania para o período de doze meses entre abril de 2021 e abril de 2022.

Art. 2º O Plano Anual de Formação 2021 deverá estar disponível no Portal do Ministério da Cidadania, na seção "Acesso à Informação", "Legislação", podendo ser acessado pelo endereço eletrônico <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARANDA CARDOSO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 32, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução nº 18, de 3 novembro de 2020, que altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de abril de 2021, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o inciso II do artigo 3º que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 18, de 3 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, para 31 de dezembro, o prazo do caput do art. 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput vigorará enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19." (NR)

"Art. 2º Os Conselhos de Assistência Social quando da análise dos documentos referente à inscrição devem considerar a situação excepcional decorrente da pandemia do novo coronavírus, de forma a não prejudicar os usuários, e reconhecer a importância das entidades de assistência social na composição da rede socioassistencial do SUAS, no atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos, e das ofertas socioassistenciais, zelando pela manutenção das respectivas inscrições.

Parágrafo único. A adoção de uma ou mais medidas de prevenção, controle e mitigação do risco de transmissão da COVID-19 recomendadas pelas autoridades sanitárias e outras previstas nas legislações, inclusive medidas emergenciais trabalhistas, bem como de reorganização ou adaptação das ofertas socioassistenciais, incluída a garantia de provisões complementares, não devem acarretar cancelamento de inscrição." (NR)

Art. 2º Revoga-se a Resolução CNAS nº 04, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE ABRIL DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no cumprimento de decisão proferida nos autos da Ação nº 5025109-41.2020.4.03.6100, que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, conforme força executória atestada pela CONJUR deste Ministério, por meio da COTA n. 04070/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU. resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria 126/2018, art. 2º, item 6, publicada no DOU de 14/06/2018, referente ao processo administrativo 71000.129187/2014-84, o qual possui recurso administrativo protocolado sob o número 71000.031131/2020-39, da entidade OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA, CNPJ 62.798.699/0001-34, de São Paulo/SP.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SEXEC Nº 4.669, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria nº 3.095/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 05 de maio de 2021, a suspensão do cronograma de retorno às atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários do Instituto Nacional de Tecnologia - INT a que se refere o art. 4º, §1º da Portaria nº 3.095/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º...

§ 1º A Fase 1 terá início no dia 07 de junho de 2021 e cada fase posterior terá a duração de 30 (trinta) dias corridos.

...

§3º Até o começo da Fase 1, será mantido o trabalho remoto para todos os servidores, empregados públicos e estagiários, nos moldes da Portaria nº 1.186/2020/SEI-MCTIC, de 20 de março de 2020, salvo para aqueles que desenvolvem atividades essenciais.(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.427/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/04/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003035/2021-23
Requerente: Instituto de Biologia (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP)
CQB: 069/98
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2
Extrato Prévio: 7516/2020, publicado no Diário Oficial da União em 22/02/2021

Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biologia-IB/ UNICAMP, Dr. José Luiz Proença Módena, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Vírus provenientes de animais silvestres como morcegos, aves e marsupiais: busca de dinâmicas coevolutivas e rastreamento de agentes com características pandêmicas" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.437/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.037237/2018-02
Requerente: Fundecitrus-Fundo de Defesa da Citricultura.
CQB: 130/00
Assunto: Alteração de Liberação planejada no meio ambiente RN06.
A CTNBio, após análise do pedido de alteração de liberação planejada de OGM com finalidade de adequação às condições de isolamento da Resolução Normativa Nº 30 de 16 de setembro de 2020, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.439/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária ocorrida em 08/04/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.003145/2021-95
Requerente: SynTech Research Laboratório Brasil Ltda
CQB: 450/18
Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: Deferido
A CTNBio, após análise de pedido de Extensão do seu CQB para sua Unidade operativa de Piracicaba [Sala de Armazenamento 1 (Sala 9 da Área 2), Sala de Armazenamento 2 (Sala 13 da Área 3), Sala de Manuseio e Avaliações 1 (Sala 14 da Área 3) e Sala de Manuseio e Avaliações 2 (Sala 14 da Área 3)] para as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento com plantas, microrganismos, fungos e insetos da classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 487, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta e de remessa de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do projeto "Explorando a evolução de sinais químicos em Aves Amazônicas", coordenado pela Drª. Camila Cherem Ribas, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), em cooperação com o Dr. Joel Lester Cracraft, American Museum of Natural History (AMNH) (USA), conforme Processo CNPq nº 01300.001291/2021-74.

Art. 2º As atividades de coleta e de remessa de material biológico estão autorizadas para a equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Joel Lester Cracraft	Norte-Americana	American Museum of Natural History, Nova York (EUA)
Brian Tilston Smith	Norte-Americana	American Museum of Natural History, Nova York (EUA)

Art. 3º As atividades de coleta com finalidade científica são autorizadas para a localidade dos municípios do estado do Amazonas: Tapauá e Manaquiri; com autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), SISBIO nº 20524-3 - Licença Permanente.

Art. 4º A remessa ao exterior está registrada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) com o Cadastro nº ACE217C.

Art. 5º A remessa de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 6º Esta autorização terá validade a partir de 15 de junho de 2021 até 14 de junho de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2021

20ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
001.420	Eloi Dezan Junior	***.452.938-**	16/04/2026
001.430	Romero Marcos Pedrosa Brandao Costa	***.993.114-**	16/04/2026
001.458	Guilherme Peixoto Tinoco Areas	***.014.697-**	16/04/2026
001.477	Regina de Sordi	***.036.128-**	16/04/2026
001.484	Renee Laufer Amorim	***.060.527-**	16/04/2026

FABIO EDUARDO MADIOLI
Diretor

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2021

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53569.001389/2017	Rádio Guamá Ltda	OM	São Miguel do Guamá	PR	Advertência	Art. 5º, parágrafo único, da Portaria MC nº 26/96.	Portaria CGFM nº 2230 de 15/04/2021	Portaria MC nº 112/2013
53000.067980/2013	M.M.K Comunicação Ltda	RTV	Campo Largo	PR	Advertência	Art. 45, VIII, do Decreto nº 5.371/05.	Portaria CGFM nº 2310 de 15/04/2021	Portaria MC nº 112/2013

TÁCIO NEVES FROTA SOUZA



RETIFICAÇÃO

Nas Portarias da Coordenação Geral de Fiscalização e Monitoramento, publicadas no D.O.U de 15 de abril de 2021, Seção 1, página 486, tabela anexa, onde se lê PORTARIA Nº 2.291, DE 3 DE MARÇO DE 2021, leia-se: PORTARIA Nº 2.291, DE 30 DE MARÇO DE 2021

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 2.348, DE 17 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.010508/2017-93, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4133/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Teccom Tecnologia em Comunicações Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Marília, estado de São Paulo, utilizando o canal 22 (vinte e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente de sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 2.353, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.034704/2016-74, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 4060/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Teccom Tecnologia em Comunicações Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Araçatuba, estado de São Paulo, utilizando o canal 14 (quatorze), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.591, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Fernando Hugo Barroso Barros, CPF/CNPJ nº 017.924.993-29, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 2.620, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Cristovam Chaves Costa, CPF/CNPJ nº 332.674.567-20, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 2.625, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à Turibio Gurgel Maia, CPF/CNPJ nº 028.374.703-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.559, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53516.008987/2021-08: Expede à FELIPE CONEGLIAN DELLA BIANCA, CPF nº ***.094.409-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.614, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53516.009287/2021-22: Expede à ARMANDO BROCH JUNIOR, CPF nº ***.026.819-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

Outorga às entidades abaixo relacionadas autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 2.652 - Processo nº 53516.009279/2021-86: CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II, CNPJ nº 03.070.981/0001-31.

Nº 2.653 - Processo nº 53516.009295/2021-79: AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA, CNPJ nº 78.196.649/0001-17.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 15 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.553 - Processo nº 53504.001204/2021-96 - VBANK PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 35.540.306/0001-15;

Nº 2.563 - Processo nº 53504.001211/2021-98 - ACP BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 26.288.346/0001-20;

Nº 2.566 - Processo nº 53504.001239/2021-25 - Edilson Gutierrez Moraes, CPF nº ***.593.308-**,;

Nº 2.589 - Processo nº 53504.001206/2021-85 - Ligira Moraes de Oliveira Basseto, CPF nº ***.883.358-**;

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 16 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização à para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.611 - Processo nº 53504.001303/2021-78 - Transportes, Terraplenagens e Participações Rubão Ltda, CNPJ nº 02.027.538/0001-15;

Nº 2.615 - Processo nº 53504.001321/2021-50 - GUSTAVO HENRIQUE MARINHO, CPF nº ***.566.198-**;

Nº 2.618 - Processo nº 53504.001358/2021-88 - PP-SCN ADMINISTRAÇÃO DE BEM PRÓPRIO S.A., CNPJ nº 23.568.415/0001-61.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 2.461, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à REGIS FRANCISCO CEOLIN, CPF nº ***.282.480-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.565, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequência à PARINTINS AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 11.993.983/0001-20, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 11/03/2041. Processo 53578.000227/2021-10.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.578, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a ALISMAR DANTAS DO NASCIMENTO, CPF nº ***.542.812-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 17/12/2040. Processo 53578.000018/2021-76.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.580, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequência a Valmir Jose Noibaul, CPF nº ***.233.542-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 12/02/2041. Processo 53578.000103/2021-34.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.624, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização a Flávio Edegar de Oliveira, CPF nº ***.150.090-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000263/2021-83.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.140 Processo nº 53500.012166/2021-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 33.050.733/0005-13, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 2.141 Processo nº 53500.012173/2021-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 33.050.733/0005-13, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Friburgo/RJ.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.257, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.020553/2021-47. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.303 Processo nº 53500.013812/2021-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Teixeira de Freitas/BA.

Nº 2.304 Processo nº 53500.015317/2021-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Água Clara/MS.

Nº 2.305 Processo nº 53500.015326/2021-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Amambai/MS.

Nº 2.306 Processo nº 53500.015332/2021-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Batayporã/MS.

Nº 2.307 Processo nº 53500.015334/2021-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Camapuã/MS.

Nº 2.308 Processo nº 53500.015337/2021-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cassilândia/MS.

Nº 2.309 Processo nº 53500.015339/2021-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jardim/MS.

Nº 2.310 Processo nº 53500.015342/2021-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jateí/MS.

Nº 2.311 Processo nº 53500.015346/2021-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Miranda/MS.

Nº 2.312 Processo nº 53500.015349/2021-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mundo Novo/MS.

Nº 2.314 Processo nº 53500.015352/2021-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Alvorada do Sul/MS.

Nº 2.315 Processo nº 53500.015360/2021-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Aral Moreira/MS.

Nº 2.316 Processo nº 53500.015361/2021-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Inocência/MS.

Nº 2.317 Processo nº 53500.015363/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Andradina/MS.

Nº 2.318 Processo nº 53500.015366/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Aquidauana/MS.

Nº 2.319 Processo nº 53500.015368/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Corguinho/MS.

Nº 2.320 Processo nº 53500.015372/2021-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caracol/MS.

Nº 2.321 Processo nº 53500.015378/2021-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO MORENA LTDA, CNPJ 03.229.937/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porto Murtinho/MS.

Nº 2.322 Processo nº 53500.016739/2021-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ariquemes/RO.

Nº 2.323 Processo nº 53500.016782/2021-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cacoal/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.347 Processo nº 53500.016799/2021-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 04.931.671/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ji-Paraná/RO.

Nº 2.361 Processo nº 53500.021401/2021-61. Expede autorização à RANIEL DE PAIVA SILVA PROVEDOR DE INTERNET, CNPJ/MF nº 31.859.189/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.362 Processo nº 53500.021275/2021-45. Expede autorização à FIBER ROUTE IT SOLUTIONS LTDA, CNPJ/MF nº 40.040.114/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.363 Processo nº 53500.019484/2021-29. Expede autorização à ERER MULTI SOLUCOES EM TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 06.302.118/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 650 - Revogar, a partir de 28/01/2021, a outorga emitida a José Magalhães, por meio da Outorga ANA nº 819, de 10 de maio de 2017. Publicada no DOU de 15 de maio de 2017, Seção I, página 52, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017).

Nº 651 - Revogar a outorga concedida a Vale Mina do Azul S/A por meio da Resolução ANA nº 1.064, de 11 de agosto de 2014, publicada no DOU em 18 de agosto de 2014, seção 1, página 106, quanto à barragem Kalunga (Diques 2 e 3) por motivo de desistência do usuário.

Nº 652 - Revogar, a partir de 30 de janeiro de 2021, a outorga emitida a BEATRIS BISPO GOMES por meio da Outorga ANA nº 1116, de 30 de maio de 2019, publicada no DOU em 5 de junho de 2019, seção 1, página 17, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

Nº 653 - Revogar, a partir de 30 de janeiro de 2021, a outorga emitida a MARIA JOANA DA CONCEICAO MARQUES por meio da Outorga ANA nº 1117, de 30 de maio de 2019, publicada no DOU em 5 de junho de 2019, seção 1, página 17, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

Nº 654 - Revogar a outorga emitida a MINERACAO ITACI EIRELI por meio da Resolução ANA nº 1211, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2013, seção 1, página 139, por motivo dos usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 655 - VITOR VISCONDE BRASIL, rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.

Nº 656 - XISLEMAR ANTONIO SILVA, rio Araguaia, Município de Couto Magalhães/TO, mineração.

O inteiro teor dos Indaerferimentos de pedido de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CPPI Nº 170, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Aprova a modalidade operacional e as condições aplicáveis à desestatização das Florestas Nacionais de Canela e São Francisco de Paula.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso das atribuições que lhes conferem o art. 7º-A da Lei nº13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 4º do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolvem:

Art. 1º Aprovar, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, a desestatização, na modalidade de concessão comum, das Florestas Nacionais de:

I - Canela, situada no município de Canelas/RS; e

II - São Francisco de Paula, situada no município de São Francisco de Paula/RS.

Art. 2º O objeto da concessão é o apoio à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de áreas de uso público das Florestas Nacionais de Canela e de São Francisco de Paula, unidades de conservação federais regidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, assim caracterizada por força do Decreto Lei nº 3.124, de 19 de março de 1941, e da Portaria do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal nº 561, de 25 de outubro de 1968.

Art. 3º As condições aplicáveis à licitação são:

I - será realizada na modalidade de concorrência;

II - o critério de julgamento será maior outorga fixa;

III - o valor mínimo de outorga será de:

a) R\$ 449.966,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais), referente à FLONA de Canela; e

b) R\$ 289.461,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais), referente à FLONA de São Francisco de Paula; e

IV - o prazo do contrato de concessão será de trinta anos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

- 1 - Processo nº: 10665.900092/2012-10 - Recorrente: CERAMICA SANTA MARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 10665.900093/2012-56 - Recorrente: CERAMICA SANTA MARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10380.901751/2010-51 - Recorrente: TELEVISAO VERDES MARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 10680.930417/2011-10 - Recorrente: SONGEO MINERACAO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 10384.900013/2011-38 - Recorrente: T M LEAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 10384.900078/2011-83 - Recorrente: T M LEAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 11080.720367/2013-40 - Recorrente: HENRI SILVA GUIMARAES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 13839.720935/2012-47 - Recorrente: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 13839.901775/2012-35 - Recorrente: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

- 10 - Processo nº: 13502.901610/2011-84 - Recorrente: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 10880.907508/2011-97 - Recorrente: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 13811.720786/2019-09 - Recorrente: EQUITY ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 16592.722126/2016-21 - Recorrente: FOX CENTER REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 10380.905478/2012-04 - Recorrente: FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 18470.900156/2011-82 - Recorrente: GRAPHUS CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10380.724338/2010-67 - Recorrente: GUAIUBA AGROPECUARIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 13830.000003/2004-54 - Recorrente: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10730.900025/2011-85 - Recorrente: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

- 19 - Processo nº: 13839.905589/2010-11 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 13839.905588/2010-69 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 16327.900606/2013-27 - Recorrente: ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 19515.000703/2008-21 - Recorrente: LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10980.941333/2009-02 - Recorrente: MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10980.941332/2009-50 - Recorrente: MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 10380.902004/2010-31 - Recorrente: PADRAO 1000 SERVICE COMPANY CONDOMINIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

- 26 - Processo nº: 10580.901752/2013-92 - Recorrente: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 13849.720008/2018-01 - Recorrente: RITA COELHO DE ARAUJO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 10983.902983/2013-81 - Recorrente: THERMOSYSTEM INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 10880.914101/2015-40 - Recorrente: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 13811.721136/2017-19 - Recorrente: TIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA 36662725846 e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

- 31 - Processo nº: 11080.910722/2011-17 - Recorrente: CMPC RIOGRANDENSE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 13971.000680/2011-97 - Recorrente: FUNDICAO SECULO XXI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 13971.000681/2011-31 - Recorrente: FUNDICAO SECULO XXI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 16366.720123/2018-99 - Recorrente: MICROSENS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 10930.900449/2016-06 - Recorrente: MICROSENS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

- 36 - Processo nº: 13839.901964/2010-46 - Recorrente: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 13839.903551/2011-87 - Recorrente: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 10865.902939/2010-74 - Recorrente: WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10865.901930/2012-16 - Recorrente: WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 10865.902882/2011-94 - Recorrente: WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 13502.720367/2011-03 - Embargante: VIACAO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 11080.903741/2010-06 - Recorrente: GTA DO SUL SERVICOS AUXILIARES A CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA

Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES

- 1 - Processo nº: 19985.720898/2018-65 - Recorrente: DASPRE TELEINFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 19315.720239/2019-01 - Recorrente: STRAUB IND. E COMERCIO DE MVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 16048.000132/2009-71 - Recorrente: TEKROM TRANSPORTES REPRESENTACOES E MONTAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 16592.721658/2018-11 - Recorrente: FBK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 16366.720047/2019-01 - Recorrente: A PEREIRA DA SILVA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 13972.720088/2015-29 - Recorrente: ENI DAS GRACAS KRAUSS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 13841.720082/2018-90 - Recorrente: CIRO EGISTO GIANELLI NETO SOARES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 13807.723064/2018-86 - Recorrente: WORK OUT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 13807.721018/2019-23 - Recorrente: LANCHONETE CABECA CHATA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 13502.720503/2019-12 - Recorrente: O IMPERADOR DA CAMA MESA E BANHO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 13161.720331/2018-04 - Recorrente: IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 13116.721923/2018-81 - Recorrente: PORTO COSTA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES

- 13 - Processo nº: 13063.720076/2019-81 - Recorrente: JOICE R. PETRY DREBES & CIA.LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 13053.720153/2018-31 - Recorrente: GRAFICA DOMINO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 12963.720049/2018-11 - Recorrente: UMIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10166.723351/2019-71 - Recorrente: BEAUMONTT CABELO E MAQUIAGEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 11543.720032/2019-22 - Recorrente: ANACEL MODAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 11516.720988/2019-51 - Recorrente: V. N. PRODUTOS NATURAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 11020.731080/2019-45 - Recorrente: AGROTEC ASSISTENCIA TECNICA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10920.721985/2019-09 - Recorrente: MECANICA USINACO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 10909.720403/2019-17 - Recorrente: FABIANA DUTRA PFITZER SCHAEFER e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10880.734952/2018-53 - Recorrente: CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10855.722289/2018-51 - Recorrente: DE CAMPOS DE SALTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10845.724541/2018-86 - Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL LUPE PICASSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES

- 25 - Processo nº: 10825.720494/2016-78 - Recorrente: POINTER - SERVICOS DE MIDIA EXTERNA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 10800.720005/2019-17 - Recorrente: JOSE ISRAEL FERREIRA MERCADO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10640.720423/2017-14 - Recorrente: COURO FASHION COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 10640.720352/2016-79 - Recorrente: INOVACESSO INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 10530.722395/2019-89 - Recorrente: J DE MATOS BRITO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 10435.721698/2019-62 - Recorrente: M. Z. LOPES PEREIRA SILVA - PADARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 31 - Processo nº: 10380.729342/2018-79 - Recorrente: HISYSTEM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
- 32 - Processo nº: 13971.722529/2018-80 - Recorrente: 4 BUILDERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 12719.720733/2019-75 - Recorrente: ANDRE VIEIRA ESPINDOLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 11516.720570/2019-44 - Recorrente: BATTISTELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



35 - Processo nº: 10830.900335/2011-71 - Recorrente: BENTLY DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10830.900336/2011-16 - Recorrente: BENTLY DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
37 - Processo nº: 10540.722873/2018-51 - Recorrente: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ALENCAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10540.722874/2018-03 - Recorrente: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ALENCAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10540.722884/2018-31 - Recorrente: CAIXA ESCOLAR DAS ESCOLAS NUCLEADAS II e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 17734.720292/2019-37 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO EQUIPE HNW EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 15463.720073/2013-74 - Recorrente: FONSECA DA CAMARA TECNOLOGIA E INFORMATIZACAO DE PROJETOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 14751.720315/2017-45 - Recorrente: HONORIO DANTAS & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10865.003478/2008-31 - Recorrente: NIITSU & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10980.901053/2011-78 - Recorrente: OPUSMULTIPLA COMUNICACAO INTEGRADA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 18470.722480/2013-15 - Recorrente: PADARIA MERCEARIA E BAR DA PONTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11080.740082/2019-11 - Recorrente: RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 14751.720316/2017-90 - Recorrente: SECULUS COLEGIO E CURSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 12448.900926/2011-98 - Recorrente: TECTEAM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13855.721445/2011-89 - Recorrente: UNIAGRO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS AGRARIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13977.000215/2007-10 - Recorrente: VIVATUR TURISMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
51 - Processo nº: 13794.720453/2019-27 - Recorrente: ATENAS DA SERRA TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11065.723497/2017-56 - Recorrente: CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 17734.721559/2018-22 - Recorrente: CAEC SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11080.722619/2019-61 - Recorrente: CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10435.720787/2018-19 - Recorrente: DANIEL MARCELINO DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13502.721725/2016-00 - Recorrente: DIMENSAO GESTAO E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 15504.721016/2019-74 - Recorrente: FACA FESTA FACIL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 15504.721017/2019-19 - Recorrente: FACA FESTA PAMPULHA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10640.723540/2018-11 - Recorrente: FITCOM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 11080.722420/2019-32 - Recorrente: JOCIMAR NUNES DE OLIVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10920.722956/2018-75 - Recorrente: JONATHAN DO NASCIMENTO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13602.720243/2018-68 - Recorrente: JORGE ANTONIO BALDOINO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
63 - Processo nº: 13971.722526/2018-46 - Recorrente: N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13749.720350/2016-60 - Recorrente: OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 17613.720162/2019-71 - Recorrente: PRETTI COMERCIO E VAREJO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 18470.721840/2019-57 - Recorrente: PROJETO EDUCACIONAL ALFA OMEGA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 19985.725196/2016-14 - Recorrente: RECEITA EXATA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10670.720545/2019-15 - Recorrente: SERNEY DOS ANJOS VELOSO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13889.720599/2017-51 - Recorrente: SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13005.720611/2016-45 - Recorrente: STEINHAUS - CASA DA PEDRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11707.721213/2018-75 - Recorrente: TACCOLINIS RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 11707.720534/2018-52 - Recorrente: TEATRALI PRODUCOES CULTURAIS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13657.720276/2019-53 - Recorrente: VEST MAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15504.721710/2018-19 - Recorrente: VIANNEY GESTAO EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 19740.000171/2007-88 - Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
1 - Processo nº: 13603.721776/2019-38 - Recorrente: EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 12448.935631/2011-32 - Recorrente: BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10983.903850/2013-21 - Recorrente: DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10980.903231/2011-03 - Recorrente: TROX DO BRASIL DIFUSAO DE AR ACUST FILTRAGEM VENT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10980.903230/2011-51 - Recorrente: TROX DO BRASIL DIFUSAO DE AR ACUST FILTRAGEM VENT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10920.901277/2010-11 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10920.901276/2010-69 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10920.901275/2010-14 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10920.901273/2010-25 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10920.901272/2010-81 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10920.900982/2010-93 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
12 - Processo nº: 10880.949974/2011-40 - Recorrente: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10880.928283/2010-21 - Recorrente: ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10865.903502/2012-10 - Recorrente: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10830.908802/2012-92 - Recorrente: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLOGICA E REPRESENTACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13656.900972/2009-80 - Recorrente: FERTILIZANTES MITSUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SERGIO ABELSON
17 - Processo nº: 16682.904672/2012-46 - Recorrente: CNO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10880.997474/2009-08 - Recorrente: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10880.997473/2009-55 - Recorrente: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 16682.901522/2011-08 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): SERGIO ABELSON
21 - Processo nº: 12448.921697/2012-26 - Recorrente: OECI S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 12448.919498/2012-58 - Recorrente: OECI S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 11020.909116/2010-74 - Recorrente: TONDO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11020.909115/2010-20 - Recorrente: TONDO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
25 - Processo nº: 19740.900653/2009-00 - Recorrente: UBS PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 19740.900654/2009-46 - Recorrente: UBS PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13896.001625/2004-35 - Recorrente: PROJESER SERIGRAFICA COMERCIAL LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11610.014512/2008-57 - Recorrente: COLEGIO RENOVACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11516.721795/2012-41 - Recorrente: DALTRO ESPINDOLA JUNIOR - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
30 - Processo nº: 13656.720318/2014-51 - Recorrente: PIFFER & CIA LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10380.726674/2014-78 - Recorrente: MARCOS DE SOUSA MONTENEGRO - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10935.723035/2014-37 - Recorrente: TROJAN E CRESTANI INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10580.721551/2015-75 - Recorrente: CEU E MAR TURISMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 12719.720701/2015-46 - Recorrente: SOMMAVILLA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13295.720108/2015-91 - Recorrente: ADRIANO NEVES REZENDE - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13295.720107/2015-46 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA GRANA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10380.728744/2015-11 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PENTECOSTE LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10830.725636/2015-33 - Recorrente: HYDROTEC SERVICOS E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
39 - Processo nº: 10983.721238/2015-02 - Recorrente: BUTTERFLY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11543.720114/2016-24 - Recorrente: MUNDO PEQUENO COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10580.721429/2016-80 - Recorrente: PODOLOGOS & CABELEIREIROS SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10380.728802/2016-80 - Recorrente: AMAILZA SOARES PAIVA - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10580.728751/2016-30 - Recorrente: POLI EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10811.720003/2017-29 - Recorrente: ALBERTO ALVES JUNIOR & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10120.720990/2017-40 - Recorrente: LUIS GONZALO GOMEZ BARRETO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13807.720947/2017-53 - Recorrente: ALMEIDA MENDES TERRAPLANAGEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13889.720100/2017-14 - Recorrente: RONALD CARVALHO REPRESENTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
48 - Processo nº: 13820.720208/2017-93 - Recorrente: MHF - EDITORACAO GRAFICA COMPUTADORIZADA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10840.721061/2017-22 - Recorrente: FAZENDINHA EMPREENDIMENTO EM ALIMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 15504.724127/2017-71 - Recorrente: FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 11030.721959/2017-06 - Recorrente: JOSEAN VIEIRA DOS ANJOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL



52 - Processo nº: 17588.720175/2017-32 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PENTECOSTE EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 16592.721724/2018-45 - Recorrente: SERRALHERIA ARTISTICA ADRIAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SERGIO ABELSON
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta extraordinária de julgamento das sessões não presenciais utilizando videoconferência para julgamento de processos retirados de pauta para realização de sustentação oral conforme rito das turmas extraordinárias.

OBSERVAÇÕES:
1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião agendada.
2) É facultativo o envio de memorial, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
3) Conforme Art. 12 e seu §1º da portaria CARF 690 de Janeiro de 2021 fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF. A solicitação deverá ser encaminhada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.
Link da Carta de Serviços:
https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/

DIA 5 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
1 - Processo nº: 14743.720127/2011-21 - Recorrente: ASSUNCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 14743.720125/2011-31 - Recorrente: ASSUNCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10480.900636/2011-12 - Recorrente: SALVADOR SHOPPING S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SERGIO ABELSON
4 - Processo nº: 11962.000238/2007-68 - Recorrente: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
5 - Processo nº: 15504.723050/2018-01 - Recorrente: MANGABEIRA ALIMENTICIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10850.900868/2011-15 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 12448.922419/2012-96 - Recorrente: A IMPECAVEL ROUPAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 de Maio de 2021, ÀS 14:00 HORAS
Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
8 - Processo nº: 10980.933319/2009-27 - Recorrente: SIRAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.962496/2011-63 - Recorrente: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 12448.944122/2011-09 - Recorrente: CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10882.904324/2012-36 - Recorrente: BITZER COMPRESSORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10882.904323/2012-91 - Recorrente: BITZER COMPRESSORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 15504.720590/2018-24 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAES BIG PAO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SERGIO ABELSON
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL/ME-MJSP Nº 4.386, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas a contratar, por tempo determinado, profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da alínea "I", do inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 e o SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XLVI do art. 1º Portaria MJSP nº 32, de 17 de janeiro de 2020, com redação dada pela Portaria MJSP nº 544 de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019, resolvem:
Art. 1º Fica autorizada a contratação por tempo determinado, nos termos desta Portaria, do quantitativo máximo de 66 (sessenta e seis) profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da alínea "i", do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme discriminado no Anexo.
Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para atuar no desenvolvimento de atividades inerentes à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.
Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com a importância de que tratam o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 8.745, de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.
Art. 4º As contratações dependerão de prévia aprovação em processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.
Parágrafo único. O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.
Art. 5º O prazo de duração dos contratos será de, no máximo, 4 (quatro) anos.
Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que devidamente justificado, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.
Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - outras despesas correntes".
Parágrafo único. A autorização de que trata o caput fica condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE
Secretário Especial de Desburocratização,
Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

TERCIO ISSAMI TOKANO
Secretário-Executivo do Ministério de Estado
da Justiça e Segurança Pública

ANEXO I		
Atividades	Perfil	Qtde.
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Técnico Especializado em Gestão de Ativos e Parcerias	57
	Técnico Especializado em Formação e Capacitação	3
	Técnico Especializado em Pesquisa e Análise de Dados	6
Total		66



3ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário oficial nº 70 de 15/04/2021 Seção 01 pág 519 a 523, faltou a seguinte observação na pauta de julgamentos da 1ªTurma Ordinária da 3ªCâmara da 3ª Seção:
19 - Será submetida ao colegiado proposta da Presidente da Turma para retificação da ata de fevereiro de 2021, relativa aos processos 11080.736445/2018-32, 11080.732733/2018-18, 11080.733022/2018-61, 11080.733090/2018-20, 11080.733290/2018-82, 11080.734350/2018-84, 11080.735862/2018-68, 11080.732680/2018-35, 11080.735371/2018-17, 11080.736039/2018-70.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN Nº 4.390, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria PGFN nº 25.541, de 29 de dezembro de 2020, que delega ou subdelega competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional relativas a atos de pessoal, diárias e passagens, atos de gestão e recebimento de mandados judiciais.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 179 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 82 do Anexo da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e na Portaria ME nº 406, de 08 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1ª Portaria PGFN Nº 25.541, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.. 5º
.....
III - designar, nomear, empossar, dispensar e exonerar servidores administrativos para o exercício e provimento de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, ambos de níveis 1 a 3, e de Funções Gratificadas (FG), integrantes da estrutura do órgão central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
IV - promover atos de designação e dispensa de servidores administrativos para a substituição eventual ou simultânea de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, ambos de níveis 1 a 3, integrantes da estrutura do órgão central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)
"Art. 7º
.....
III - designar, nomear, empossar, dispensar e exonerar servidores administrativos para o exercício e provimento de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, ambos de níveis 1 a 3, e de Funções Gratificadas (FG), integrantes da estrutura da respectiva Regional; e
IV - promover atos de designação e dispensa de servidores administrativos para a substituição eventual ou simultânea de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE e de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, ambos de níveis 1 a 3, integrantes da estrutura da respectiva Regional.

....."
"Art. 30-A. A delegação de que trata o §1º do art. 17 da Portaria ME Nº 406, de 08 de dezembro de 2020, será exercida pelo Diretor de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 42, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera a Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Equiparam-se às instituições financeiras tipo I e II, para os efeitos deste artigo, todas as instituições previamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ou pelo órgão normativo respectivo, a realizar operações de crédito garantidas por cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes de contrato administrativo." (NR)

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 742, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de Fevereiro de 2021:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	03/02/2021	2,5800	300.000	1.241.777.012,38	0	0,00
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	03/02/2021	2,5800	59.990	248.314.009,79	0	0,00
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	03/02/2021	3,1680	300.000	1.299.418.949,38	0	0,00
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	03/02/2021	3,1680	59.990	259.840.475,88	0	0,00
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	03/02/2021	4,0834	750.000	3.522.703.414,48	0	0,00
670	02/02/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	03/02/2021	4,0834	149.990	704.493.713,45	0	0,00
671	03/02/2021	Troca	LFT	01/03/2022	1	04/02/2021	0,0950	1.202.600	12.946.522.424,02	0	0,00
671	03/02/2021	Troca	LFT	01/09/2023	1	04/02/2021	0,0950	261.000	2.805.507.263,21	0	0,00
671	03/02/2021	Troca	LFT	01/03/2027	1	04/02/2021	0,2950	190.000	2.008.274.538,10	0	0,00
675	04/02/2021	Venda	LTN	01/04/2022	1	05/02/2021	3,9124	5.000.000	4.785.012.768,74	0	0,00
675	04/02/2021	Venda	LTN	01/04/2022	2	08/02/2021	3,9066	0	0,00	0	0,00
675	04/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	05/02/2021	5,0829	5.000.000	4.552.050.983,09	16.400.000	14.930.727.230,80
675	04/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	08/02/2021	5,0727	0	0,00	0	0,00
675	04/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	05/02/2021	6,3300	1.184.900	963.214.790,57	18.500.000	15.038.799.591,00
676	04/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	05/02/2021	7,3306	3.000.000	3.491.668.087,67	0	0,00
676	04/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	08/02/2021	7,3244	287.528	334.745.495,89	0	0,00
676	04/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	05/02/2021	7,6707	2.000.000	2.331.513.039,95	0	0,00
676	04/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	08/02/2021	7,6660	290.908	339.229.044,33	0	0,00
677	04/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	1	05/02/2021	0,1204	180.500	1.943.307.697,21	0	0,00
677	04/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	2	05/02/2021	0,1204	7.876	84.794.966,32	0	0,00
677	04/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	05/02/2021	0,3292	569.500	6.018.533.288,21	0	0,00
677	04/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	05/02/2021	0,3292	44.337	468.557.875,99	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	10/02/2021	2,0080	2.500.000	10.019.558.284,99	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	10/02/2021	2,0080	499.989	2.003.867.570,81	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	10/02/2021	3,0800	300.000	1.263.072.551,99	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	10/02/2021	3,0800	59.988	252.563.987,47	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	10/02/2021	3,7980	50.000	228.822.525,36	0	0,00
679	09/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	10/02/2021	3,7980	9.448	43.238.304,31	0	0,00
682	10/02/2021	Troca	LFT	01/03/2022	1	11/02/2021	0,0950	1.291.700	13.910.805.882,91	0	0,00
682	10/02/2021	Troca	LFT	01/09/2023	1	11/02/2021	0,1128	427.000	4.590.968.638,86	0	0,00
682	10/02/2021	Troca	LFT	01/03/2027	1	11/02/2021	0,3250	100.000	1.057.131.219,00	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/10/2021	1	12/02/2021	2,9730	5.000.000	4.908.520.319,05	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/10/2021	2	17/02/2021	2,9698	0	0,00	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	12/02/2021	5,1398	8.000.000	7.283.225.015,82	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	17/02/2021	5,1281	0	0,00	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	12/02/2021	6,4819	3.000.000	2.430.744.083,75	0	0,00
685	11/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	17/02/2021	6,4682	0	0,00	0	0,00
686	11/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	12/02/2021	6,9780	1.000.000	1.151.009.949,60	0	0,00
686	11/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	17/02/2021	6,9750	0	0,00	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
686	11/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	12/02/2021	7,4180	1.000.000	1.159.866.428,95	0	0,00
686	11/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	17/02/2021	7,4150	0	0,00	0	0,00
687	11/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	1	12/02/2021	0,1230	124.700	1.343.048.495,78	0	0,00
687	11/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	2	12/02/2021	0,1230	6.912	74.443.874,91	0	0,00
687	11/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	12/02/2021	0,3300	190.200	2.010.840.419,63	0	0,00
687	11/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	12/02/2021	0,3300	7.299	77.166.794,01	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/04/2022	1	19/02/2021	4,0149	5.000.000	4.785.474.601,50	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/04/2022	2	22/02/2021	4,0110	0	0,00	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	19/02/2021	5,3440	7.000.000	6.353.617.190,88	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	22/02/2021	5,3320	0	0,00	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	19/02/2021	6,7169	1.898.100	1.527.553.791,85	0	0,00
692	18/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	22/02/2021	6,7077	0	0,00	0	0,00
693	18/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	19/02/2021	7,6175	1.000.000	1.148.519.612,50	0	0,00
693	18/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	22/02/2021	7,6150	0	0,00	0	0,00
693	18/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	19/02/2021	7,9325	1.000.000	1.149.445.244,37	0	0,00
693	18/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	22/02/2021	7,9308	0	0,00	0	0,00
694	18/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	1	19/02/2021	0,1250	164.750	1.774.783.425,19	0	0,00
694	18/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	2	19/02/2021	0,1250	5.282	56.900.795,44	0	0,00
694	18/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	19/02/2021	0,3330	198.200	2.095.592.884,38	0	0,00
694	18/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	19/02/2021	0,3330	4.472	47.283.003,91	0	0,00
696	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	24/02/2021	2,8225	300.000	1.202.439.628,18	0	0,00
696	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	24/02/2021	2,8225	62.500	250.508.255,72	0	0,00
697	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	24/02/2021	3,4280	500.000	2.083.909.970,47	0	0,00

"ANEXO I
.....
2. Diretrizes gerais para a informação sobre riscos em contratos para a operação de crédito
2.1. Os órgãos e as entidades vinculadas aos contratos indicados pelo fornecedor, nos termos do subitem 1.1 do item 1, deverão, em até dez dias a contar da notificação de que trata o subitem 1.4 do item 1, informar, em campo próprio no Portal, sobre riscos à continuidade dos contratos ou impactos ao seu vulto financeiro, em especial quando:
a) inexistir previsão de início ou de retomada de execução contratual;
b) houver indicativos de redução de escopo e/ou valor dos contratos;
c) estiver em andamento processo administrativo com vistas à rescisão dos contratos ou à execução de garantia.
2.2. O Portal manterá lista atualizada das solicitações de propostas para operações de crédito que já disponham das informações de que trata o subitem 2.1.
2.3. Findo o prazo de que trata o subitem 2.1, o Portal disponibilizará as informações sobre riscos ou apontará o seu não preenchimento pelos órgãos e entidades de que trata o dispositivo, cabendo às instituições avaliar a vantajosidade de se prosseguir à operação de crédito.
....." (NR)
Art. 2º Ficam revogados o subitem 2.1.1. e suas alíneas de 'a' até 'e' do item 2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT



697	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	25/02/2021	3,4280	0	0,00	0	0,00
697	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	24/02/2021	4,2334	1.000.000	4.604.691.015,94	0	0,00
697	23/02/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	25/02/2021	4,2334	24.600	113.302.015,01	0	0,00
701	24/02/2021	Troca	LFT	01/03/2022	1	25/02/2021	0,1180	649.350	6.996.988.115,32	0	0,00
701	24/02/2021	Troca	LFT	01/09/2023	1	25/02/2021	0,1375	65.000	698.907.486,61	0	0,00
701	24/02/2021	Troca	LFT	01/03/2027	1	25/02/2021	0,3300	127.750	1.350.990.420,04	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/10/2021	1	26/02/2021	3,1480	8.000.000	7.853.071.362,40	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/10/2021	2	01/03/2021	3,1419	0	0,00	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	26/02/2021	5,5979	10.000.000	9.044.051.815,19	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	01/03/2021	5,5962	0	0,00	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	26/02/2021	7,0867	1.500.000	1.194.751.274,20	0	0,00
706	25/02/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	01/03/2021	7,0816	0	0,00	0	0,00
707	25/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	26/02/2021	7,6100	150.000	168.371.762,85	0	0,00
707	25/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	01/03/2021	7,6100	0	0,00	0	0,00
707	25/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	26/02/2021	8,0200	150.000	168.871.121,40	0	0,00
707	25/02/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	01/03/2021	8,0200	0	0,00	0	0,00
708	25/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	1	26/02/2021	0,1328	304.700	3.283.458.476,94	0	0,00
708	25/02/2021	Venda	LFT	01/03/2022	2	26/02/2021	0,1328	0	0,00	0	0,00
708	25/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	26/02/2021	0,3350	195.300	2.065.592.509,02	0	0,00
708	25/02/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	26/02/2021	0,3350	0	0,00	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 4.271, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a", e o disposto no art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e

Considerando a publicação da Lei nº 14.127, de 22 de março de 2021, que altera o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e permite a execução provisória no órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos; e

Considerando a necessidade de troca de fontes de recursos, de 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - CONDICIONADOS por 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, em programações condicionadas das unidades Recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta (22101), Recursos do Serviço Florestal Brasileiro - SFB (22106), Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta (53101), Recursos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (53202), Recursos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO (53207), Recursos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta (81101) e Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia (71104), relativas ao órgão 93000, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, antecipadas para execução de acordo com o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Regional; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93180 - Recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta(22101)

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							21.579.070	
		ATIVIDADES								
20 122	0032 2000	Administração da Unidade							21.241.070	
20 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	21.241.070	
			F	3	2	99	0	100	18.250.337	
									2.990.733	
20 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							338.000	
20 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	338.000	
			F	3	2	90	0	100	338.000	
1031		Agropecuária Sustentável							7.508.963	
		ATIVIDADES								
20 691	1031 202T	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional							951.225	
20 691	1031 202T 0001	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional - Nacional	F	3	2	90	0	100	951.225	
									951.225	
20 608	1031 202Y	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau							3.087.813	
20 608	1031 202Y 0001	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.087.813	
			F	3	2	90	0	100	3.087.813	
20 545	1031 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas							3.469.925	
20 545	1031 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.469.925	
									3.469.925	
2202		Defesa Agropecuária							8.097.736	
		ATIVIDADES								
20 125	2202 214W	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária							8.097.736	
20 125	2202 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.097.736	
			F	3	2	90	0	100	8.097.736	
TOTAL - FISCAL									37.185.769	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									37.185.769	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93181 - Recursos do Serviço Florestal Brasileiro - SFB(22106)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D		D		E			
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.048.196	
		ATIVIDADES									
18 122	0032 2000	Administração da Unidade								1.027.720	
18 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								1.027.720	
			F	3	2	90	0	100	1.027.720		



18 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							20.476
18 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							20.476
			F	3	2	90	0	100	20.476
TOTAL - FISCAL									1.048.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.048.196

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93409 - Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta(53101)

ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									70.000
		ATIVIDADES							
04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							70.000
04 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							70.000
			F	3	2	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									70.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93411 - Recursos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia(53202)

ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									16.100
		ATIVIDADES							
04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							16.100
04 122	0032 216H 6000	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Amazônia Legal							16.100
			F	3	2	90	0	100	16.100
TOTAL - FISCAL									16.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.100

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93414 - Recursos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO(53207)

ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									1.413.000
		ATIVIDADES							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.400.000
04 122	0032 2000 0050	Administração da Unidade - Na Região Centro-Oeste							1.400.000
			F	3	2	90	0	100	1.400.000
04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							13.000
04 122	0032 216H 0050	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Região Centro-Oeste							13.000
			F	3	2	90	0	100	13.000
TOTAL - FISCAL									1.413.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.413.000

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93430 - Recursos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta(81101)

ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0032 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									11.000.000
		ATIVIDADES							
14 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							11.000.000
14 122	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							11.000.000
			F	1	1	90	0	100	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000



ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93465 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia(71104)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0911		Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros								75.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							75.000.000	
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional							75.000.000	
			F	3	2	90	0	100	75.000.000	
TOTAL - FISCAL									75.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									75.000.000	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93180 - Recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta(22101)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								21.579.070
		ATIVIDADES								
20 122	0032 2000	Administração da Unidade							21.241.070	
20 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							21.241.070	
			F	3	2	90	0	944	18.250.337	
			F	3	2	99	0	944	2.990.733	
20 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							338.000	
20 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							338.000	
			F	3	2	90	0	944	338.000	
1031		Agropecuária Sustentável								7.508.963
		ATIVIDADES								
20 691	1031 20ZT	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional							951.225	
20 691	1031 20ZT 0001	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional - Nacional							951.225	
			F	3	2	90	0	944	951.225	
20 608	1031 20ZY	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau							3.087.813	
20 608	1031 20ZY 0001	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional							3.087.813	
			F	3	2	90	0	944	3.087.813	
20 545	1031 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas							3.469.925	
20 545	1031 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional							3.469.925	
			F	3	2	90	0	944	3.469.925	
2202		Defesa Agropecuária								8.097.736
		ATIVIDADES								
20 125	2202 214W	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária							8.097.736	
20 125	2202 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional							8.097.736	
			F	3	2	90	0	944	8.097.736	
TOTAL - FISCAL									37.185.769	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									37.185.769	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93181 - Recursos do Serviço Florestal Brasileiro - SFB(22106)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.048.196
		ATIVIDADES								
18 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.027.720	
18 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.027.720	
			F	3	2	90	0	944	1.027.720	
18 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							20.476	
18 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							20.476	
			F	3	2	90	0	944	20.476	
TOTAL - FISCAL									1.048.196	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.048.196	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93409 - Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta(53101)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							70.000	
		ATIVIDADES								
04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							70.000	
04 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							70.000	
			F	3	2	90	0	944	70.000	
TOTAL - FISCAL									70.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									70.000	



ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93411 - Recursos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia(53202)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							16.100	
04 122	0032 216H	ATIVIDADES							16.100	
		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								16.100
		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Amazônia Legal								16.100
04 122	0032 216H 6000		F	3	2	90	0	944	16.100	
TOTAL - FISCAL									16.100	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									16.100	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93414 - Recursos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO(53207)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.413.000	
		ATIVIDADES								
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.400.000	
04 122	0032 2000 0050	Administração da Unidade - Na Região Centro-Oeste							1.400.000	
			F	3	2	90	0	944	1.400.000	
04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							13.000	
04 122	0032 216H 0050	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Região Centro-Oeste							13.000	
			F	3	2	90	0	944	13.000	
TOTAL - FISCAL									1.413.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.413.000	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93430 - Recursos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta(81101)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							11.000.000	
		ATIVIDADES								
14 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							11.000.000	
14 122	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							11.000.000	
			F	1	1	90	0	944	11.000.000	
TOTAL - FISCAL									11.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									11.000.000	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93465 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia(71104)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0911		Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							75.000.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							75.000.000	
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional							75.000.000	
			F	3	2	90	0	944	75.000.000	
TOTAL - FISCAL									75.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									75.000.000	

PORTARIA SOF/ME Nº 4.435, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "c", e o disposto no art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e

Considerando a viabilidade do uso da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, em substituição à fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, com vistas ao atendimento da ação "Operacionalização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR", uma vez que a fonte 50 não dispõe, até a presente data, de recursos suficientes para honrar compromissos de pagamentos mensais, na unidade Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia;

Considerando a publicação da Lei nº 14.127, de 22 de março de 2021, que altera o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e permite a execução provisória no órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos;

Considerando a necessidade de troca de fontes de recursos, de 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - CONDICIONADOS por 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, em programações condicionadas das unidades Recursos do Ministério da Infraestrutura - Administração Direta (39101) e Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta (53101), relativas ao órgão 93000; e

Considerando a necessidade de ajuste no Identificador de Resultado Primário, de "2 - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária não abrangida pelo disposto na alínea 'c' deste inciso (RP 2)" para "1 - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1)", na ação "Prestação de Auxílios à Navegação" a cargo do Fundo Naval, de modo a adequar a classificação da referida programação ao rol de despesas primárias obrigatórias referente ao Anexo III da Lei nº 14.116, de 2020, resolve:



Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e o identificador de resultado primário constantes de programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, antecipadas para execução de acordo com o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Infraestrutura, da Defesa e do Desenvolvimento Regional; e a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
6012		Defesa Nacional								28.240.880
		Atividades								
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação								28.240.880
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional								28.240.880
			F	3	1	90	0	170		27.676.500
			F	4	1	90	0	170		564.380
TOTAL - FISCAL										28.240.880
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.240.880

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71904 - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.500.000
		Atividades								
04 122	0032 216G	Operacionalização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR								1.500.000
04 122	0032 216G 0001	Operacionalização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR - Nacional								1.500.000
			F	3	2	90	0	180		1.500.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.500.000

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93388 - Recursos do Ministério da Infraestrutura - Administração Direta(39101)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								68.435
		Operações Especiais								
26 211	0032 00PN	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados								68.435
26 211	0032 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados - Exterior								68.435
			F	3	2	80	0	100		68.435
TOTAL - FISCAL										68.435
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										68.435

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93409 - Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta(53101)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.495.337
		Atividades								
04 122	0032 2000	Administração da Unidade								7.495.337
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								7.495.337
			F	3	2	90	0	100		7.495.337
2218		Gestão de Riscos e Desastres								130.617.563
		Atividades								
06 182	2218 22BO	Ações de Proteção e Defesa Civil								130.617.563
06 182	2218 22BO 0001	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional								130.617.563
			F	3	2	90	0	100		130.617.563
TOTAL - FISCAL										138.112.900
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										138.112.900



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
6012		Defesa Nacional							28.240.880	
05 125	6012 21BZ	Atividades	F	3	2	90	0	170	28.240.880	
		Prestação de Auxílios à Navegação							28.240.880	
		Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							27.676.500	
									564.380	
05 125	6012 21BZ 0001		F	4	2	90	0	170		
TOTAL - FISCAL									28.240.880	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									28.240.880	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71904 - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.500.000	
04 122	0032 216G	Atividades							1.500.000	
		Operacionalização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR								
		Operacionalização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR - Nacional								
04 122	0032 216G 0001		F	3	2	90	0	150	1.500.000	
TOTAL - FISCAL									1.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.500.000	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93388 - Recursos do Ministério da Infraestrutura - Administração Direta(39101)

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							68.435	
26 211	0032 00PN	Operações Especiais							68.435	
		Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados								
26 211	0032 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados - Exterior							68.435	
			F	3	2	80	0	944	68.435	
TOTAL - FISCAL									68.435	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									68.435	

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93409 - Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta(53101)

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.495.337
04 122	0032 2000	Atividades							7.495.337
		Administração da Unidade							
		Administração da Unidade - Nacional							
04 122	0032 2000 0001		F	3	2	90	0	944	7.495.337
2218		Gestão de Riscos e Desastres							130.617.563
06 182	2218 22BO	Atividades							130.617.563
		Ações de Proteção e Defesa Civil							
		Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional							
06 182	2218 22BO 0001		F	3	2	90	0	944	130.617.563
TOTAL - FISCAL									138.112.900
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									138.112.900



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEPRT/ME Nº 4.334, de 15 de abril de 2021, publicada no DOU de 19/4/2021, seção 1, página 43, no inciso I, alínea "c" do art. 1º, onde se lê: "c) a empresa tomadora de serviço ou, na sua falta, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e", leia-se: "c) o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e".

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 11437/2021/ME (14282130), constante nos autos do processo nº 46000.003012/2016-62, resolve:

Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.102645/2021-59, interposto pela Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESEP, CNPJ 00.712.157/0001-40, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no art. 53 e § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999 da Lei nº 9.784/99, assim como na Nota Técnica SEI nº 15462/2021/ME (14812179), constante nos autos do processo nº 46240.000244/2013-93, resolve:

1) Deferir o Recurso Administrativo nº 14021.110154/2021-16, para anular a decisão contida no Despacho SEI 13280201, publicado no DOU de 28/01/2021, nº 19, seção 1, pág. 48 (SEI 13280201); 2) Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 46000.002520/2018-95 de interesse do ATENS-SN - Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior - ATENS Sindicato Nacional, CNPJ 17.439.137/0001-40, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 13558/2021/ME (14568803), constante nos autos do processo nº 46201.002444/2017-71, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.103934/2021-75 de interesse do STTAR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de União dos Palmares/AL, CNPJ 27.514.146/0001-01, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 3490/2021/ME (13269516), constante nos autos do processo nº 46204.001324/2015-64, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 46000.008562/2016-78 interposto pela FESVINE-PS - Federação Profissional dos Vigilantes, Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste, CNPJ 41.478.066/0001-79, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16841/2021/ME (14993263), resolve: Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46223.011194/2015-40, CNPJ: 23.758.711/0001-25 (SC17786), de interesse do SINDICATO EMPRESARIAL DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDEBARES (impugnado), nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 17479/2021/ME (SEI 15070349), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.100313/2021-30, CNPJ: 10.580.199/0001-28; SINDFORT-PE - Sindicato dos Trabalhadores Vigilantes Empregados de Empresas de Transporte de Valores e Escolta Armada do Estado de Pernambuco, CNPJ: 23.963.074/0001-29, Impugnação nº 19964.103466/2021-39; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 17860/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS DE RONDONÓPOLIS - MT - STTAR, CNPJ 03.846.904/0001-20, Processo 46306.000573/2016-75, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores (as) empregados assalariados e assalariadas rurais: ativos, inativos e aposentados, compreendendo toda pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, considerando aqueles com vínculo empregatício permanente e temporário (safristas e curta duração) incluído os trabalhadores mantidos na informalidade, nas atividades econômicas rurais e agroindustriais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Itiquira, Rondonópolis e São José do Povo, Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 51395/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINPRF/AC - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE, CNPJ 05.806.085/0001-13, Processo nº 46200.000206/2019-01, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido Ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 22, incisos I e XI, da Portaria nº 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 75008/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SAFER/AROEIRAS - SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE AROEIRAS, CNPJ 21.039.688/0001-93, Processo nº 46224.001201/2015-95, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) e 90 (noventa) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 30476/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do FEIPOL/NE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO NORDESTE, CNPJ 07.672.536/0001-00, Processo nº 46204.004619/2015-92, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido Ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos VI e XI, da Portaria nº 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 17874/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA, CNPJ 01.515.511/0001-09, Processo 46213.004084/2018-93, nos termos do art. 22, VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 17781/2021/ME (15111668), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA, CNPJ 13.717.772/0001-90, Processo nº 46204.002219/2016-23, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Presidente Dutra, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 17790/2021/ME (15112793), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº. 46212.005937/2017-33 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Sebastião da Amoreira/PR, CNPJ 12.151.587/0001-19, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 17667/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46207.005569/2018-83, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Alta, CNPJ 39.289.327/0001-60, para representação da categoria profissional dos servidores públicos municipais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 17600/2021/ME (15087182), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.105126/2021-42 (SA05457), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais das Prefeituras, Câmaras e Autarquias da Micro Região do Planalto de Araxá, CNPJ 26.041.228/0001-13, nos termos do inciso I do art. 22 da Portaria 17.953/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14814/2021/ME (14729776) , resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46203.002265/2018-02, de interesse do SINDIPRATICOS APAMPA - SINDICATO INTERESTADUAL DOS PRATICOS DOS PORTOS E NAVEGAÇÃO DOS ESTADO DO AMAPA, AMAZONAS E PARÁ, CNPJ 12.057.938/0001-27, para representação da Categoria Profissional Diferenciada dos PRÁTICOS DOS PORTOS E NAVEGAÇÃO, com abrangência Interestadual e base territorial no Estado do Amapá, Amazonas: nos municípios de Itacoatiara e Parintins e no Estado do Pará: nos municípios de Almeirim, Breves, Currálinho, Gurupá, Juruti, Oriximiná, Portel e Santarém, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2º do art. 32, no caput e §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 33, no § 3º do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5º e 7º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º O cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, para fins de sua regularização perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), será efetuado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS

Seção I

Utilização do Sero

Art. 2º Fica instituído o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), por meio do qual serão fornecidas as informações necessárias à aferição de obra de construção civil, inclusive sobre a remuneração da mão de obra utilizada em sua execução, notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços. (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4º e 6º)



§ 1º Serão realizados por meio do Sero os seguintes procedimentos:
I - aferição de obra de construção civil para fins de sua regularização perante a RFB, inclusive de obra executada sem utilização de mão de obra remunerada, que esteja ou não sujeita a averbação no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição;

II - cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil, aferidas de forma indireta;

III - emissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, por meio da Web, para fins de Aferição de Obras de construção civil (DCTFWeb Aferição de Obras); e

IV - a prestação de informações necessárias para a emissão das seguintes certidões relativas à obra de construção civil aferida:

a) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND); ou

b) Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD); ou

c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

§ 2º A utilização do Sero para os fins previstos neste artigo compete aos responsáveis pela obra a que se refere o art. 8º. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI e art. 49, § 1º)

§ 3º A utilização do Sero será permitida somente após a inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras (CNO), a ser realizada de acordo com o disposto no art. 11. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 49, § 1º)

§ 4º O Sero não será utilizado nas seguintes hipóteses, por se tratar de serviço ou obra cuja inscrição no CNO é dispensada:

I - serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

II - obra de construção civil a que se refere o inciso I do caput do art. 34;

ou

III - reforma de pequeno valor, assim definida no inciso XVI do caput do art. 7º.

§ 5º Em atendimento à intimação da RFB e no prazo nela determinado, os responsáveis pela execução de obra de construção civil que não utilizarem o Sero ficarão sujeitos ao lançamento de ofício das contribuições porventura devidas, incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

§ 6º Será necessária a prestação de informações por meio do Sero na hipótese de obra executada sem a utilização de mão de obra remunerada a que se referem os incisos II a IV do caput do art. 34 e o § 2º do art. 35. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 8º)

§ 7º O condômino e o adquirente de prédio ou de unidade imobiliária deverão utilizar o Sero para a prestação de informações relativas a obra nas situações de que trata o art. 30. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 7º)

§ 8º A obra que tenha sido, comprovadamente, finalizada em período atingido pela decadência, apesar de não estar sujeita à incidência das contribuições destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, deverá ser submetida à aferição por meio do Sero quando for necessária a emissão da certidão de que tratam os arts. 43 a 45.

Seção II

Meios de Acesso ao Sero

Art. 3º O Sero ficará disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, ao qual o usuário poderá ter acesso por meio de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Poderão utilizar o Sero mediante código de acesso, a ser obtido no endereço a que se refere o caput:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham até 1 (um) empregado e o Microempreendedor Individual (MEI), enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, parágrafo único)

§ 2º O acesso ao Sero por microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha mais de 1 (um) empregado poderá ser feito mediante utilização de certificado digital válido.

Seção III

Informações Prestadas por meio do Sero

Art. 4º As informações prestadas por meio do Sero são de inteira responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 8º, que responderão, em âmbito civil e penal, pelas declarações que indevidamente fornecerem.

§ 1º O representante legal da pessoa jurídica responderá pela declaração de que a empresa mantém escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital (ECD) para todo o período da obra. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

§ 2º Se as informações cadastrais relativas à obra, obtidas de forma automática no CNO, estiverem incorretas e não for possível fazer a correção por meio do Sero ou do sistema CNO, o responsável pela obra deverá requerer a correção por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para o serviço e apresentar os documentos comprobatórios das alterações a serem efetuadas.

§ 3º A RFB poderá solicitar documentos que comprovem as informações prestadas por meio dos sistemas de informação. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso III e art. 33, § 3º)

§ 4º As informações prestadas por meio do Sero e do sistema CNO, com base nas quais serão calculados os valores declarados na DCTFWeb Aferição de Obras a que se refere o art. 6º, serão objeto de procedimento interno de verificação.

§ 5º Se houver modificação das informações que foram prestadas por meio do Sero ou do sistema CNO, que subsidiaram a aferição já concluída ou as aferições anteriormente realizadas para a mesma obra, a situação da aferição será alterada para "pendente de retificação".

§ 6º A aferição que tiver a situação alterada para "pendente de retificação" será objeto de notificação e demandará providências por parte do responsável pela obra.

Seção IV

Manual do Sero

Art. 5º Fica aprovado o Manual do Sero, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, que contém as regras relativas ao funcionamento e à utilização do Sero.

CAPÍTULO II

DCTFWEB AFERIÇÃO DE OBRAS

Art. 6º Fica instituída a DCTFWeb Aferição de Obras, que será emitida por meio do Sero depois de finalizado o procedimento de aferição da obra.

§ 1º Deverão ser declarados por meio da DCTFWeb Aferição de Obras o valor das contribuições previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil aferida pelo Sero.

§ 2º A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

§ 3º O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) gerado pelo sistema, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras.

§ 4º O prazo de recolhimento a que se refere o § 3º deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

§ 5º A transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras será feita por meio do Sero, observadas as regras de acesso previstas no art. 3º.

§ 6º Poderá ser transmitida apenas 1 (uma) DCTFWeb Aferição de Obras no mês, admitida a retificação de que tratam os §§ 9º a 15.

§ 7º Deverá ser transmitida uma única DCTFWeb Aferição de Obras ainda que a aferição da obra envolva concomitante:

I - demolição da área total existente seguida de obra nova; ou

II - 2 (duas) ou mais das seguintes categorias:

a) reforma;

b) demolição; e

c) acréscimo.

§ 8º Em caso de obra de construção civil realizada por consórcio constituído na forma prevista no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras dependerá do aceite das empresas consorciadas quanto à aferição realizada pelo consórcio ou pela sociedade líder do consórcio.

§ 9º A alteração das informações constantes na DCTFWeb Aferição de Obras, nas hipóteses em que for admitida, será feita mediante apresentação de DCTFWeb Aferição de Obras retificadora.

§ 10. A DCTFWeb Aferição de Obras retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.

§ 11. Para a retificação da DCTFWeb Aferição de Obras será necessário retificar previamente as informações prestadas por meio do Sero.

§ 12. Na impossibilidade de retificação da aferição realizada por meio do Sero, o responsável pela obra deverá apresentar requerimento por meio de um dos canais de atendimento da RFB para que sejam realizados os ajustes necessários.

§ 13. A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objetivo:

I - reduzir os débitos:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União;

b) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

c) incluídos em pedido de parcelamento deferido; e

II - alterar os débitos de contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 14. A retificação de valores informados na DCTFWeb Aferição de Obras nas hipóteses previstas no inciso I do § 13 deverá ser solicitada à RFB e somente será admitida mediante comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não for extinto o crédito tributário.

§ 15. O direito de o responsável pela obra pleitear a retificação da DCTFWeb Aferição de Obras extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 16. A DCTFWeb Aferição de Obras será cancelada automaticamente quando houver o cancelamento da aferição da obra.

§ 17. Aplica-se ao cancelamento da DCTFWeb Aferição de Obras o disposto nos §§ 12 a 15.

§ 18. Os créditos tributários da DCTFWeb Aferição de Obras não pagos até a data do vencimento serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 19. A DCTFWeb Aferição de Obras constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário relativo às contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

II - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma determinada, respectivamente, no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 220, § 1º)

III - contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)

IV - contrato de empreitada parcial, o que é celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

V - contrato de subempreitada, o que é celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, designada subempreiteira, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;

VI - empreiteira, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada, celebrado com o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º;

VII - obras não prediais, as que, por suas características, não se enquadram nos projetos-padrão definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na Norma Brasileira NBR nº 12.721, de 28 de agosto de 2006;

VIII - edificação, a construção destinada a ocupação humana ou para desenvolvimento de atividade humana ou guarda de material necessário a essa atividade, tais como equipamentos, materiais ou instalações, sujeita a averbação no cartório de registro de imóveis e mensurada pela soma das áreas de suas dependências cobertas e descobertas;

IX - casa popular, a construção residencial unifamiliar, construída com mão de obra remunerada ou não remunerada, sujeita à inscrição no CNO, com área total não superior a 70 m2 (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, em programas governamentais ou, ainda, em lei municipal específica;

X - conjunto habitacional popular, o complexo constituído por unidades habitacionais, classificado como econômico, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, em programas governamentais ou em lei municipal específica, cuja obra poderá ser realizada:

a) com mão de obra remunerada, mesmo que a execução esteja a cargo de empresa privada; ou

b) sem mão de obra remunerada, em regime de mutirão;

XI - construção de edificação em condomínio, a construção em imóvel objeto de incorporação imobiliária de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sob responsabilidade dos adquirentes das unidades;

XII - construção em nome coletivo, a obra de construção civil realizada por conjunto de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas na condição de proprietários do terreno ou de donas da obra, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis;

XIII - fator social, índice redutor aplicado pelo Sero à base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;



XIV - pré-fabricado ou pré-moldado, o componente ou a parte de uma edificação adquiridos prontos em estabelecimento comercial ou fabricados por antecipação em estabelecimento industrial de terceiros, para posterior instalação ou montagem na obra;

XV - área total, a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada no documento de habite-se, na certidão da prefeitura municipal, na planta ou no projeto, desde que aprovados, no termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou em qualquer outro documento oficial expedido por órgão competente, ou indicada em laudo técnico assinado pelo responsável técnico da obra e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Crea, ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo CAU, quando se tratar de obra construída em zona rural para a qual não seja exigido pela prefeitura projeto aprovado;

XVI - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica que tenha escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída e cujo custo estimado total, incluídos material e mão de obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra;

XVII - categoria da obra, a classificação atribuída ao projeto da obra, que pode ser:

a) obra nova, a construção realizada em lote ou terreno onde não exista área construída ou que a construção outrora existente tenha sido totalmente demolida;
b) demolição, a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;
c) reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; e
d) acréscimo, obra realizada em lote ou terreno onde já exista edificação, que acarrete aumento da área construída conforme projeto específico;

XVIII - obra regularizada, a obra já averbada no cartório de registro de imóveis ou para a qual já tenha sido emitida CND ou CPEND;

XIX - unidade autônoma, a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e das áreas comuns, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, identificada por número ou letra;

XX - área de uso privativo, área coberta ou descoberta em cuja delimitação estão contidas as dependências e as instalações de uso exclusivo da unidade autônoma;

XXI - área de uso comum, a área coberta ou descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada por qualquer condômino, na forma prevista na convenção, assim considerados o estacionamento de uso comum, as áreas de recepção ou de circulação e outras áreas de uso comum;

XXII - casas geminadas, unidades contíguas que se separam por uma parede comum;

XXIII - bloco, cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

XXIV - pilotis, a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima;

XXV - consórcio, a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formada com o objetivo de executar determinado empreendimento;

XXVI - documento de habite-se, o documento emitido por prefeitura municipal ou administração regional do Distrito Federal que comprova a execução total ou parcial de um projeto, cuja obra se encontra em condições de ser habitada ou utilizada para o fim a que se destina, também denominado por algumas administrações locais de certificado de vistoria de conclusão de obra (CVCO) ou certidão de conclusão de obra (CCO);

XXVII - Valor Atualizado Unitário (VAU), o valor utilizado pelo Sero para apuração do custo da obra conforme a destinação, na aferição indireta do valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de edificação;

XXVIII - Custo Unitário Básico (CUB), o custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, divulgado mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, pelos sindicatos estaduais da indústria da construção civil (Sinduscon), cujo cálculo deve ser feito com observância da NBR nº 12.721, de 2006, da ABNT, e que serve de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações; e

XXIX - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), sistema que estabelece os custos unitários de obras e serviços de engenharia a serem utilizados como referência na elaboração de orçamentos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, cuja gestão é compartilhada entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Considera-se ainda empreitada total: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)

I - o repasse integral do contrato, por meio do qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra de acordo com o contrato original, observado o disposto no § 3º do art. 154 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que, pelo menos, a empresa líder seja construtora; e

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa cuja contratação atenda aos requisitos definidos no art. 158 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

§ 2º Considera-se ainda empreitada parcial:

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou cujo registro lhe dê habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que esta assuma a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018;

II - a contratação de consórcio que não atenda ao disposto no inciso II do § 1º;

III - a reforma de pequeno valor definida no inciso XVI do caput, observado o disposto no inciso III do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, e no inciso IV do art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

IV - a realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º São responsáveis pela regularização de obra de construção civil, quando esta for executada diretamente ou por terceiros:

I - a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel onde a obra foi edificada, condição comprovada mediante a certidão atualizada da matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis;

II - o dono da obra, assim considerada a pessoa física ou jurídica que exerça a posse sobre o imóvel onde a obra foi edificada, na condição de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário ou outra forma definida em lei;

III - o incorporador, conforme definido no caput do art. 29 da Lei nº 4.591, de 1964;

IV - o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, que é o titular de fração ideal de imóvel cuja propriedade é exercida no regime de condomínio de que tratam os arts. 1.314 a 1.322 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no qual é realizada obra de construção em nome coletivo, definida no inciso XII do caput do art. 7º;

V - o condômino da construção em condomínio de que trata o inciso XI do caput do art. 7º, realizada em imóvel objeto de incorporação imobiliária na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964;

VI - a empresa construtora, definida no inciso II do caput do art. 7º, quando contratada para execução de obra por empreitada total, inclusive na hipótese mencionada no inciso I do § 1º do art. 7º;

VII - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas, desde que atendidas as condições estabelecidas no inciso II do § 1º do art. 7º; e

VIII - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 7º.

§ 1º Na obra executada mediante contrato por administração, nos termos do qual a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, a responsabilidade pela obra cabe ao contratante.

§ 2º Quando a edificação for executada por empresa construtora, mediante contrato de empreitada total, com fabricação e montagem dos componentes pré-moldados ou pré-fabricados aplicados à obra e aos serviços de acabamento, tais como as instalações elétricas e hidráulicas, revestimento e outros serviços complementares, a responsabilidade pela obra cabe à própria empresa construtora.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º São responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil:

I - os responsáveis pela obra de construção civil a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 8º; e

II - a empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada parcial ou subempreitada, em relação aos trabalhadores que atuarem na obra.

§ 1º A pessoa física que executar obra de construção civil é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores que lhe prestam serviços na obra, na forma e prazos aplicados às empresas em geral.

§ 2º O consórcio responde pelas contribuições previdenciárias e pelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil que realizar em nome próprio, nos termos da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, observado o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 814, de 18 de maio de 2016.

§ 3º A responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil será aplicada em conformidade com o disposto nos arts. 151 a 164 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI)

§ 4º O pagamento das contribuições devidas na execução de obras de reforma, demolição ou acréscimo de área construída não exonera o responsável pela construção da área preexistente do pagamento das contribuições sobre ela incidentes, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.

Art. 10. O responsável pelas contribuições decorrentes da execução de obra de construção civil, definido nos incisos I e II do caput do art. 9º, é responsável também pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiver sujeito, previstas no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Art. 11. A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do início das atividades, nos termos do art. 5º da referida Instrução Normativa. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 49, § 1º)

Art. 12. A pessoa jurídica responsável por obra de construção civil deverá:

I - efetuar a escrituração contábil relativa à obra, por meio de lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou que executar mediante contrato de empreitada total, de acordo com o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ressalvada a hipótese mencionada no inciso III do § 2º deste artigo; e

II - realizar o lançamento contábil da retenção de que tratam os arts. 112 e 145 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto nos arts. 137 e 140 da referida Instrução Normativa.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput:

I - ao empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, exceto se este se enquadrar nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do § 2º; e

II - à pessoa física que realiza incorporação imobiliária ou loteamento com ou sem construção e às demais situações de equiparação a pessoa jurídica previstas nos arts. 163 a 167 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda.

§ 2º Estão desobrigados de manter escrituração contábil relativamente à obra sob sua responsabilidade:

I - a pessoa física que executar obra de construção civil na condição de proprietário do imóvel ou de dono da obra;

II - o pequeno empresário, assim definido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação do imposto sobre a renda, e a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que escriturem Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Art. 13. O responsável por obra de construção civil deve efetuar os recolhimentos de forma individualizada, por obra, referentes às contribuições por ele devidas e às descontadas dos trabalhadores da obra que contratar diretamente, incidentes sobre sua remuneração, mediante utilização da Guia da Previdência Social (GPS), identificada pelo número de inscrição da obra no CNO, observado o disposto no inciso I do caput do art. 47, enquanto não estiver obrigado à transmissão da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Se a obra for executada exclusivamente mediante contratos de empreitada parcial e de subempreitada, o contratante pessoa jurídica deverá transmitir a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com a informação de ausência de fato gerador ou sem movimento, observadas as regras de emissão dessa declaração estabelecidas no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.999, de 23 de dezembro de 2020, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitaefederal/pt-br>>, enquanto não estiver sujeito à apresentação da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 2º Se o responsável pela obra for pessoa jurídica, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores do setor administrativo deverá ser feito por meio de GPS identificada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento onde estes exercem suas atividades, sem vinculação a um número de inscrição no CNO, enquanto não estiver obrigado à transmissão da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público responsável por obra de construção civil deverá apresentar GFIP específica relativa à obra, preenchida conforme orientações contidas no Manual da GFIP para órgão público.

Art. 14. Na contratação de obras e serviços de construção civil prestados mediante empreitada sujeita a retenção, as empresas contratantes e as contratadas deverão observar, quanto à retenção e às respectivas obrigações, o disposto nos arts. 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.



Art. 15. A empresa contratada para execução de obra de construção civil deverá elaborar folha de pagamento específica para a obra sob responsabilidade da empresa contratante, e o respectivo resumo geral, na qual relacionará todos os trabalhadores alocados na prestação de serviços, e transmitir a respectiva GFIP com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, enquanto não estiver obrigada a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a transmitir a DCTFWeb, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 1º A empresa contratada não responsável pela obra deverá fazer a consolidação das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e da administração, as quais poderão ser compensadas na GFIP com as retenções feitas com base nos arts. 112 e 145 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, observado o disposto no art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, e efetuar o recolhimento por competência, em uma única GPS, por estabelecimento identificado com o respectivo CNPJ.

§ 2º A empresa contratada deverá fazer a vinculação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que emitir à obra objeto do contrato, consignando no documento a identificação do destinatário, e, juntamente com a descrição dos serviços, o número de inscrição no CNO e o endereço da obra na qual os serviços foram prestados.

§ 3º A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial definido na legislação tributária, as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e as correspondentes GFIP e, se for o caso, as cópias dos documentos relacionados no § 2º do art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por disposição expressa do § 6º do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social.

§ 4º A empresa contratante deverá exigir cópia do relatório de cada GFIP transmitida pela contratada, com informações específicas para a obra e identificação dos segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações.

CAPÍTULO VI
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA UTILIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Valor da Remuneração da Mão de Obra

Art. 16. Em caso de regularização de obra de construção civil mediante aferição indireta, caberá à RFB a escolha do critério apropriado para avaliação do custo da obra de construção civil, com base no qual será apurada a remuneração da mão de obra utilizada na sua execução. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

Art. 17. O valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, será calculado:

I - com base nos valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores, registrados na escrituração contábil; ou (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 20, 21, 22 e 28)

II - por aferição indireta: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

a) com base no contrato de empreitada e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, para obras não prediais, de acordo com os procedimentos definidos na Seção II deste Capítulo; ou

b) com base na área, destinação, categoria e tipo da obra, para obra caracterizada como edificação, de acordo com os procedimentos definidos na Seção III deste Capítulo.

§ 1º Na apuração das contribuições incidentes sobre a mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil por meio do Sero, de que trata o art. 2º:

I - a declaração de existência de contabilidade regular para todo o período de execução da obra de construção civil pressupõe:

a) que houve observância do disposto nos incisos I e II do caput do art. 12 e no § 1º do art. 37;

b) que as declarações transmitidas à RFB e as informações prestadas ao eSocial estão de acordo com os lançamentos contábeis realizados na forma prevista na alínea "a"; e

c) que as declarações e informações relativas à obra foram regularmente apresentadas;

II - se o responsável pela obra for pessoa física ou pessoa jurídica desobrigada da apresentação de escrituração contábil ou se esta não estiver em situação regular, a apuração das contribuições devidas será feita por aferição indireta, em conformidade com os procedimentos definidos no inciso II do caput;

III - ainda que apresente a declaração a que se refere o inciso I, a pessoa jurídica poderá optar pela apuração das contribuições devidas por aferição indireta.

§ 2º Para fins do disposto no caput do § 1º, a aferição da obra predial poderá ser feita com ou sem vinculação ao habite-se da obra, e será considerada:

I - aferição de obra total, a aferição da área total da obra, com vinculação a habite-se total;

II - aferição de obra total declarada, a aferição da área total da obra, sem vinculação a habite-se;

III - aferição de obra parcial, a aferição realizada para parte da obra, com vinculação a habite-se parcial;

IV - aferição de obra parcial com mudança de responsável, a aferição com vinculação a habite-se parcial e com informação de que haverá alteração do responsável pela obra após a aferição;

V - aferição de obra parcial declarada, a aferição de parte da obra, sem vinculação a habite-se parcial, para a área concluída segundo a declaração do responsável pela obra;

VI - aferição de obra inacabada, a aferição de parte da obra, sem vinculação a habite-se parcial, para a área concluída de acordo com laudo de avaliação técnica, com informação de que haverá mudança de responsável depois da aferição;

VII - aferição de obra total de adquirente, a aferição realizada pelo adquirente para a área total da unidade adquirida, com vinculação a habite-se emitido em nome do adquirente para essa área; ou

VIII - aferição de obra total declarada de adquirente, a aferição realizada pelo adquirente para a área total da unidade adquirida, sem vinculação a habite-se emitido em nome do adquirente para essa área.

§ 3º As obras não prediais, assim definidas pelo inciso VII do caput do art. 7º, estão sujeitas exclusivamente à aferição de obra total declarada ou à aferição de obra parcial declarada.

§ 4º À aferição indireta realizada em decorrência de procedimento fiscal, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a V do caput do art. 37, aplicam-se os procedimentos definidos nos incisos I e II do caput do art. 39.

§ 5º Em caso de reforma de edificações, a aferição indireta poderá ser realizada na forma prevista na alínea "a" ou "b" do inciso II do caput, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º do art. 45.

§ 6º Quando a obra de construção civil for realizada por empresas em consórcio contratadas por empreitada total, se alguma das consorciadas não dispuser de escrituração contábil regular referente a sua participação na obra para todo o período de sua execução, ou se a empresa líder não mantiver registro contábil das operações do consórcio conforme o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, a apuração das contribuições previdenciárias deverá ser feita por aferição indireta.

§ 7º Receberá tratamento de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, observado o disposto no § 8º:

I - a construção de edificação em condomínio, executada sob o regime condominial na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, com memorial descritivo da incorporação imobiliária e minuta da futura convenção de condomínio arquivados em cartório de registro de imóveis, sob responsabilidade de condôminos pessoas físicas, pessoas jurídicas ou pessoas físicas e jurídicas adquirentes das unidades;

II - as obras realizadas por pessoa física que promova incorporação imobiliária, loteamento com ou sem construção ou que se enquadre nas demais situações de equiparação a pessoa jurídica previstas nos arts. 163 a 167 do Regulamento do Imposto de Renda;

III - a construção em nome coletivo que for objeto de incorporação imobiliária na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, sob responsabilidade de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas;

IV - a construção realizada por Sociedade em Conta de Participação cujo sócio ostensivo seja pessoa jurídica ou o empresário de que tratam os arts. 966 e 967 do Código Civil; e

V - a obra de construção civil realizada pelo empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 8º Para aplicação do disposto no § 7º, o responsável pela obra de construção civil está obrigado a observar as disposições contidas nos incisos I e II do caput do art. 12 e no § 1º do art. 37.

Art. 18. No cálculo do valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra e do montante das contribuições devidas por meio da aferição indireta será considerado como mês de ocorrência do fato gerador:

I - o mês de transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º; ou

II - qualquer mês compreendido no período objeto de auditoria fiscal, definido no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), considerando o período de execução da obra.

Art. 19. A apuração, por aferição indireta, das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, devidas em razão da execução de obra, será feita mediante aplicação, sobre o valor da remuneração calculada na forma prevista nos arts. 21 ou 24, conforme o caso:

I - das alíquotas previstas nos incisos I a III do caput do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

II - da alíquota prevista no Quadro 1 do § 2º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e

III - da alíquota de 8% (oito por cento), sem limite, para a contribuição dos trabalhadores da obra.

§ 1º As contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de mão de obra própria utilizada na execução de obra de construção civil, inclusive a destinada a uso próprio, por associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por agroindústria ou por produtor rural, não são abrangidas pela substituição de contribuições sociais que lhes é atribuída por lei, hipótese em que o responsável pela obra fica sujeito às contribuições relacionadas nos incisos I a III do caput.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo quanto às contribuições devidas a outras entidades ou fundos, de que são isentas nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos do art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, dentre eles o de manter escrituração contábil regular, em relação à mão de obra por ela mesma contratada e remunerada, utilizada em obra realizada para uso exclusivo da entidade, para o desenvolvimento de sua atividade-fim:

I - fará jus a isenção das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - estará dispensada da contribuição para outras entidades ou fundos; e

III - ficará obrigada ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados.

Art. 20. A apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por meio de aferição indireta será realizada de acordo com as regras e procedimentos constantes das Seções II a IV deste Capítulo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

Seção II

Aferição Indireta com Base na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de Prestação de Serviços

Art. 21. Na aferição indireta com base na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços emitidos com base no contrato de empreitada, as alíquotas definidas no caput do art. 19 incidirão sobre a diferença entre a Remuneração da Mão de Obra Total (RMT) e as remunerações passíveis de aproveitamento de acordo com os arts. 31 e 32. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 3º)

Parágrafo único. A RMT corresponde à totalidade das remunerações devidas, calculadas de acordo com o disposto no arts. 22 e 23.

Art. 22. A remuneração da mão de obra calculada de acordo com esta Seção corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º Quando houver previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros pela contratada, exceto equipamentos manuais, a remuneração da mão de obra utilizada na prestação dos serviços será determinada mediante aplicação do percentual estabelecido no caput sobre o valor dos serviços, a ser apurado da seguinte forma:

I - se o valor de materiais ou de equipamentos estiver estabelecido no contrato ou discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor dos serviços corresponderá à diferença entre o valor total de cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e o valor referente a materiais e equipamentos estabelecido com base no contrato ou na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, observado que:

a) quando o uso de equipamentos, exceto manuais, for inerente à execução dos serviços contratados, a remuneração apurada conforme o inciso I não poderá ser inferior à remuneração calculada de acordo com o disposto no art. 23; e

b) entende-se como contrato, para os fins de que trata esta Seção, o contrato propriamente dito, os respectivos termos aditivos e os anexos contratuais definidos em cláusula nele expressa, tais como as medições realizadas pelo contratante, o cronograma financeiro e o edital de licitação;

II - se o valor de materiais ou de equipamentos não estiver estabelecido no contrato, nem discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:

a) o valor dos serviços corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso da prestação dos serviços de que trata o art. 23; e

b) na hipótese dos serviços mencionados no art. 23, a remuneração da mão de obra deverá ser apurada na forma estabelecida naquele artigo.

§ 2º Se não houver previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, exista ou não discriminação de valores de material ou de utilização de equipamento na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:

I - a remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços será apurada mediante aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o valor dos serviços, que corresponderá ao valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso da prestação dos serviços de que trata o art. 23; e

II - na hipótese dos serviços mencionados no art. 23, a remuneração da mão de obra deverá ser apurada na forma estabelecida naquele artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contrato de empreitada que envolver exclusivamente o fornecimento de mão de obra.

§ 4º Se a obra não predial ou a reforma de edificação for realizada com utilização de mão de obra contratada diretamente por pessoa jurídica sem contabilidade regular ou por pessoa física, na condição de proprietário, dono da obra ou incorporador, será considerado para fins de apuração do valor do serviço, ao qual será aplicado o percentual estabelecido no caput deste artigo, o valor constante de orçamento datado, fornecido por escrito por empresa situada na mesma unidade da federação do endereço da obra e que tenha habilitação para a execução do serviço orçado, observado que:



I - será excluído o valor de materiais e equipamentos que porventura esteja discriminado no orçamento, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º; e

II - se o fornecimento de materiais ou de equipamentos estiver incluído no orçamento, sem discriminação do respectivo valor, o valor do serviço corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento, exceto no caso de se tratar dos serviços em que o uso de equipamentos não manuais é inerente, aos quais será aplicado o disposto no art. 23.

§ 5º O valor do material fornecido ao contratante e o valor da locação do equipamento de terceiros utilizado no serviço, discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderão ser superiores, respectivamente, ao valor de aquisição ou de locação.

§ 6º A contratada deverá, quando exigido pela RFB, comprovar a veracidade dos valores dos materiais utilizados na prestação de serviços, mediante apresentação dos documentos fiscais de aquisição ou de locação de equipamentos.

Art. 23. Nas obras de construção civil que envolvam a prestação dos serviços especificados neste artigo, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto equipamentos manuais, o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços:

I - pavimentação asfáltica: 4% (quatro por cento);

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: 6% (seis por cento);

III - obras de arte (pontes ou viadutos): 18% (dezoito por cento);

IV - drenagem: 20% (vinte por cento); e

V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais, desde que seu uso seja inerente à execução dos serviços contratados: 14% (quatorze por cento).

§ 1º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços relacionados nos incisos do caput e não houver discriminação individual do valor de cada serviço, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 2º Considera-se que a utilização de equipamentos é inerente ao serviço, quando este não puder ser executado sem o uso de equipamentos, excetuados os equipamentos manuais.

Seção III

Aferição Indireta com Base na Área, na Destinação, na Categoria e no Tipo da

Obra

Subseção I

Regra Geral

Art. 24. Na aferição indireta com base na área construída, reformada ou demolida, na destinação, na categoria e no tipo da obra, a base de cálculo para aplicação das alíquotas especificadas nos incisos do caput do art. 19 será a diferença obtida entre a Remuneração da Mão de Obra Total (RMT), definida no caput do art. 25, e as remunerações passíveis de aproveitamento de acordo com os arts. 31 e 32. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

Art. 25. A RMT corresponde à totalidade das remunerações devidas, apuradas de acordo com o disposto neste artigo e no art. 26.

§ 1º Para apuração da RMT, a obra deverá ser enquadrada em uma ou mais das seguintes destinações, de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º:

I - projeto residencial unifamiliar;

II - projeto residencial multifamiliar, que abrange as seguintes construções:

a) edifício residencial;

b) hotel, motel, Serviço Personalizado de Atendimento (SPA) e hospital;

c) áreas comuns do conjunto habitacional horizontal ou do condomínio de lotes residenciais de que trata o art. 1.358-A do Código Civil, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção de edificação que integre aquelas áreas; e

d) conjunto habitacional popular, definido na alínea "a" do inciso X do caput do art. 7º, cuja área total construída ultrapasse 70 m2 (setenta metros quadrados) por unidade habitacional;

III - projeto comercial - salas e lojas, que compreende:

a) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;

b) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares, de vigas ou de qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;

c) as áreas de posto de gasolina, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção da edificação principal; e

d) o edifício de garagens, assim considerada a edificação dotada de rampas ou elevadores, destinada à exploração comercial do estacionamento de veículos, observado o disposto no § 6º do art. 26;

IV - projeto galpão industrial, que inclui:

a) os imóveis compostos de galpão, com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito;

b) pavilhão industrial;

c) oficina mecânica;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

e) depósito fechado;

f) telheiro ou galpão rural;

g) silo, tanque ou reservatório;

h) barracão de uso comercial ou industrial;

i) hangar;

j) ginásio de esportes e estádio de futebol;

k) estábulo; e

l) estacionamento e garagem térreos, desde que sejam obra única ou, não o sendo, não estejam inseridos no corpo principal a que servem; e

V - projeto de interesse social, para os imóveis que se destinam a:

a) casa popular, definida no inciso IX do caput do art. 7º; e

b) conjunto habitacional popular, definido na alínea "a" do inciso X do caput do art. 7º, cuja área total construída não seja superior a 70 m2 (setenta metros quadrados) por unidade habitacional.

§ 2º A obra será enquadrada em um dos projetos mencionados no § 1º com base na finalidade do imóvel ou nas características específicas do projeto que melhor a represente, observados ainda os seguintes critérios:

I - quando no mesmo projeto constarem áreas com características das construções mencionadas em mais de uma destinação, o enquadramento será feito conforme a área construída, reformada ou demolida de cada destinação; e

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 2º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha inscrição própria no CNO.

§ 3º Caso não seja possível realizar o enquadramento da obra na relação de projetos mencionados no § 1º, este deverá ser feito no projeto que mais se aproxime das características da obra, por sua semelhança com as demais construções da relação ou pela finalidade do imóvel.

§ 4º O VAU, definido no inciso XXVII do caput do art. 7º, a ser aplicado por destinação, será apurado da seguinte forma:

I - no mês da implantação do Sero, o VAU de cada destinação corresponderá à média dos valores dos padrões de construção constantes na tabela correlata do CUB, definido no inciso XXVIII do caput do art. 7º, aplicada na capital da unidade da federação onde se localiza a obra, divulgada pelos Sinduscon no mês anterior, acrescida de 1% (um por cento);

II - nos meses seguintes, a tabela VAU será atualizada mensalmente pela variação percentual mensal do custo médio por metro quadrado do Brasil, apurado pelo IBGE por meio do Sinapi, definido no inciso XXIX do caput do art. 7º, no mês anterior ao da divulgação da tabela VAU;

III - os valores a serem utilizados na tabela VAU referentes a janeiro de cada ano serão revistos de acordo com a variação do CUB da capital correspondente no ano imediatamente anterior ao de apuração; e

IV - se não houver divulgação do CUB da capital de alguma unidade da federação, será utilizado o CUB da capital de unidade da federação adjacente.

§ 5º Definido o VAU a ser utilizado a partir das tabelas VAU vigentes no mês de realização da aferição, apura-se o Custo da Obra por Destinação (COD), que é o resultado da multiplicação do VAU aplicável, por destinação, pela correspondente área equivalente e pela área complementar submetida às reduções de que trata o § 9º.

§ 6º A área equivalente resulta da aplicação dos seguintes percentuais de equivalência:

I - às áreas principais com destinação residencial unifamiliar:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 1.000 m2 (mil metros quadrados): 89% (oitenta e nove por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 1.000 m2 (mil metros quadrados): 85% (oitenta e cinco por cento);

II - às áreas principais com destinação residencial multifamiliar:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 1.000 m2 (mil metros quadrados): 90% (noventa por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 1.000 m2 (mil metros quadrados): 86% (oitenta e seis por cento);

III - às áreas principais com destinação comercial - salas e lojas:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 3.000 m2 (três mil metros quadrados): 86% (oitenta e seis por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 3.000 m2 (três mil metros quadrados): 83% (oitenta e três por cento);

IV - às áreas principais com destinação galpão industrial, independentemente da metragem dessas áreas: 95% (noventa e cinco por cento);

V - à área principal da destinação casa popular, independentemente da metragem dessa área, observado que a área total do projeto não poderá ser superior a 70 m2 (setenta metros quadrados): 98% (noventa e oito por cento); e

VI - à área principal do conjunto habitacional popular enquadrado na destinação projeto de interesse social, independentemente da metragem dessa área, observado que a área total do projeto não poderá ser superior a 70 m2 (setenta metros quadrados) por unidade habitacional: 98% (noventa e oito por cento).

§ 7º Os percentuais de equivalência serão aplicados de acordo com a metragem total das áreas principais da destinação a que correspondam, independentemente da categoria da obra, incluindo as áreas concluídas em período decadencial, sem levar em consideração a área existente.

§ 8º A área equivalente, apurada de acordo com o disposto no § 6º, compreende as seguintes áreas, independentemente de comporem o corpo principal do imóvel:

I - pilotis;

II - quiosque;

III - área aberta destinada à churrasqueira;

IV - terraço ou área descoberta sobre lajes;

V - varanda ou sacada;

VI - caixa d'água;

VII - casa de máquinas;

VIII - guarita ou portaria;

IX - garagem e estacionamento térreos inseridos no corpo principal a que servem; e

X - as demais áreas que complementam a edificação principal e que não estejam especificadas como áreas complementares.

§ 9º As áreas complementares sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando forem áreas cobertas, ou de 75% (setenta e cinco), quando forem áreas descobertas, observado que:

I - são consideradas áreas complementares as seguintes construções, que complementam a construção principal:

a) quadra esportiva ou poliesportiva;

b) piscina;

c) garagem e estacionamento térreos, localizados fora da área de projeção do corpo principal; e

d) nos postos de gasolina, a área coberta sobre as bombas, a área para lavagem de veículos, desde que não faça parte do corpo principal, a área destinada à circulação de veículos e as áreas mencionadas na alínea "c";

II - se não houver discriminação das áreas complementares no projeto arquitetônico, o responsável pela aferição da obra deverá informar tais áreas como se principais fossem, de modo que o cálculo seja efetuado sem as reduções citadas no caput deste parágrafo;

III - se não for possível, com base no projeto, definir se as áreas complementares são cobertas ou descobertas, considerar-se-á que são cobertas;

IV - quando as obras mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso I forem as únicas áreas do projeto, também serão aplicadas as reduções mencionadas no caput deste parágrafo;

V - na hipótese do inciso IV:

a) a obra de piscina ou de quadra esportiva ou poliesportiva será enquadrada na destinação correspondente à finalidade do imóvel;

b) a garagem e o estacionamento térreos, não vinculados a uma edificação principal, devem ser enquadrados na destinação galpão industrial; e

c) as áreas complementares do posto de gasolina, descritas na alínea "d" do inciso I, devem ser enquadradas na destinação comercial - salas e lojas, excetuada a área mencionada na alínea "b" deste inciso;

VI - se o estacionamento ou a garagem estiverem inseridos no corpo principal da construção serão tratados como área principal e acompanharão a destinação da edificação a que servem;

VII - o estacionamento e a garagem que servem aos imóveis enquadrados como projeto de interesse social, de que trata o inciso V do § 1º, terão a mesma destinação da área principal a que estão vinculados, estejam ou não localizados fora da área de projeção do corpo principal;

VIII - a piscina e a quadra esportiva ou poliesportiva deverão ser enquadradas na mesma destinação da área principal a que servem; e

IX - quando vinculadas a áreas principais, estas áreas complementares terão o seguinte enquadramento:

a) a garagem e o estacionamento térreos, localizados fora da área de projeção do corpo principal, serão enquadrados na destinação galpão industrial, exceto na hipótese de que trata o inciso VII; e

b) as áreas complementares do posto de gasolina, descritas na alínea "d" do inciso I, devem ser enquadradas na destinação comercial - salas e lojas, excetuada a área mencionada na alínea "a" deste inciso.

§ 10. A área da obra de reforma será a que constar dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput e no § 3º do art. 41, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 17.

§ 11. Na falta dos documentos a que se refere o § 10 será considerada como área da reforma a área total do imóvel.

§ 12. Nas obras categorizadas como demolição a RMT será apurada com base na área demolida.

§ 13. Nas obras categorizadas como acréscimo a RMT será apurada com base na área de acréscimo, que corresponde à diferença entre a área total construída atual do imóvel e a área da obra preexistente, ainda que autônomas.

§ 14. Considera-se área preexistente a que foi realizada com base em outro projeto de construção, esteja regularizada ou não perante a RFB, desde que não tenha ocorrido o desmembramento do terreno.



§ 15. Considera-se terreno desmembrado aquele separado em unidades autônomas no órgão municipal competente e no cartório de registro de imóveis.

§ 16. Para fins de apuração da RMT, sobre o COD calculado na forma prevista no § 5º, aplicam-se os seguintes percentuais, definidos conforme o tipo da obra, considerando o material empregado na construção ou na reforma da edificação ou que foi utilizado na construção da obra a ser demolida:

I - 20% (vinte por cento), para obras do tipo alvenaria;

II - 15% (quinze por cento), para obras do tipo madeira ou do tipo mista;

III - 12% (doze por cento), para obras do tipo alvenaria enquadradas na destinação projeto de interesse social; e

IV - 7% (sete por cento), para obra do tipo madeira ou do tipo mista enquadradas na destinação projeto de interesse social.

§ 17. As áreas principais e complementares da obra, de acordo com a respectiva categoria e destinação, serão enquadradas:

I - no tipo mista quando:

a) as paredes externas ou a estrutura da edificação forem de madeira, metal ou de material pré-fabricado ou pré-moldado; ou

b) a edificação for do tipo rústico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria.

II - no tipo madeira, se as paredes externas e a estrutura da edificação forem de madeira; ou

III - no tipo alvenaria, quando a área não puder ser classificada no tipo madeira ou mista.

§ 18. Para a correta classificação no tipo madeira ou mista, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a classificação no tipo madeira ou mista levará em conta unicamente o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do material utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartição interna;

II - a utilização de lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas não deverá ser considerada para efeito de classificação no tipo mista; e

III - para comprovar a classificação no tipo madeira ou mista, poderão ser exigidos pela RFB:

a) o projeto aprovado pelo órgão municipal responsável ou outro documento por ele expedido que confirme a classificação adotada; e

b) as notas fiscais de aquisição da madeira, da estrutura ou das paredes externas de metal, pré-fabricadas ou pré-moldadas.

§ 19. Os pré-moldados ou pré-fabricados pela própria construtora não são considerados para a classificação da obra como mista, para efeito de redução de valor de remuneração aferida indiretamente.

Art. 26. A remuneração devida conforme a destinação da obra, calculada na forma prevista no art. 25, poderá sofrer reduções em decorrência da aplicação do fator social, da utilização de materiais pré-fabricados ou pré-moldados, da categoria da obra e da destinação específica do imóvel.

§ 1º Nas obras sob responsabilidade de pessoas físicas, para fins de apuração da RMT de que trata o art. 25, incidirá o fator social definido no inciso XIII do caput do art. 7º, mediante aplicação à remuneração devida por categoria de obra, independentemente da destinação e da área construída preexistente, dos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares não exceda a 100 m² (cem metros quadrados);

II - 40% (quarenta por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 100 m² (cem metros quadrados), mas não ultrapasse 200 m² (duzentos metros quadrados);

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), mas não ultrapasse 300 m² (trezentos metros quadrados);

IV - 70% (setenta por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), mas não ultrapasse 400 m² (quatrocentos metros quadrados); e

V - 90% (noventa por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 2º Nas obras de construção civil em que sejam utilizados componentes pré-fabricados ou pré-moldados, o valor da remuneração devida, que comporá a base de cálculo das contribuições sobre a obra, sofrerá redução de 70% (setenta por cento), desde que atendidas as seguintes condições:

I - sejam informados no Sero e apresentados, quando solicitado, os seguintes documentos:

a) a nota fiscal ou a fatura mercantil de venda do material pré-fabricado ou do pré-moldado e a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitidas pelo fabricante, relativas à aquisição e à instalação ou à montagem do material pré-fabricado ou do pré-moldado;

b) a nota fiscal ou a fatura mercantil do fabricante ou do estabelecimento comercial, relativas à venda do material pré-fabricado ou do pré-moldado, e as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela contratada para realizar a instalação ou a montagem; ou

c) a nota fiscal ou a fatura mercantil do fabricante, se a venda foi realizada com instalação ou montagem; e

II - o somatório dos valores brutos das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços mencionados no inciso I deste parágrafo, em cada competência, atualizados pela aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) até o mês anterior ao da transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras, acrescida de mais 1% (um por cento) no mês da transmissão, seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do COD, calculado conforme o disposto no § 5º do art. 25.

§ 3º Ao prestar a informação a que se refere o inciso I do § 2º deve ser observado que:

I - não poderão ser informadas notas fiscais referentes a lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas, a fundações, a pisos, a cobertura ou a repartições internas;

II - o percentual de utilização de cada nota fiscal deve ser informado, por destinação, para cada área que conste com o tipo alvenaria, na qual tenha sido aplicado o material pré-fabricado ou pré-moldado;

III - se o montante das notas fiscais utilizadas na destinação for menor que 40% (quarenta por cento) do custo da obra por destinação apurado na aferição, a área será tratada, para fins de cálculo, como do tipo mista;

IV - não poderão ser informados por meio do Sero notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços relativos a fabricação, instalação ou montagem do componente pré-moldado ou pré-fabricado, quando a remuneração da mão de obra envolvida em tais atividades tiver sido declarada em GFIP ou informada ao eSocial com vínculo à inscrição da obra no CNO e utilizada como dedução da RMT de acordo com o disposto no art. 31;

V - não poderão ser informados por meio do Sero notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços relativos a instalação hidráulica ou elétrica e a outros serviços complementares, não relacionados com a fabricação ou com a montagem do material pré-fabricado ou do pré-moldado; e

VI - na hipótese prevista no inciso V, a remuneração da mão de obra utilizada naqueles serviços poderá ser aproveitada nos termos do art. 31, hipótese em que deverá constar da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a discriminação dos serviços contratados e respectivos preços.

§ 4º Quanto à categoria da obra, a remuneração devida, para fins de composição da base de cálculo das contribuições incidentes na execução de obra, sofrerá redução:

I - de 90% (noventa por cento), no caso de demolição; ou

II - de 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de reforma.

§ 5º Nas obras categorizadas como obra nova ou acréscimo não haverá redução do valor da remuneração devida para fins de cálculo das contribuições.

§ 6º O edifício de garagens será enquadrado como obra de destinação comercial e terá redução de 20% (vinte por cento) no valor da remuneração devida para fins de cálculo das contribuições.

§ 7º As reduções de que trata este artigo são cumulativas.

§ 8º Serão deduzidas da RMT, calculada em conformidade com disposto no art. 22 e submetida às reduções mencionadas nos §§ 1º ao 6º deste artigo, as remunerações passíveis de aproveitamento de que tratam os arts. 31 e 32.

Subseção II

Aferição de Parte da Obra

Art. 27. A aferição de parte da obra realizada por meio do Sero poderá ou não estar vinculada a habite-se parcial emitido e informado à RFB pelas prefeituras municipais ou pelas administrações regionais do governo do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins desta Subseção, considera-se:

I - obra parcial, a execução de parte de um projeto, que resulta em obra que se encontra em condições de habitabilidade ou de uso de acordo com o documento de habite-se parcial, ou equivalente, emitido; e

II - obra inacabada, a parte executada de um projeto que resulta em obra sem condições de habitabilidade ou de uso, motivo pelo qual não foi emitido habite-se parcial.

§ 2º A aferição de parte da obra poderá ser:

I - aferição de obra parcial, a que é realizada com vinculação a habite-se parcial;

II - aferição de obra parcial com mudança de responsável, a que é realizada com vinculação a habite-se parcial e que inclui informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição;

III - aferição de obra parcial declarada, a que é realizada sem vinculação a habite-se parcial, com área concluída informada pelo responsável pela obra; ou

IV - aferição de obra inacabada, a que é realizada sem vinculação a habite-se parcial, com área concluída informada pelo responsável pela obra com base em laudo de avaliação técnica emitido de acordo com o inciso II do § 3º do art. 28, e com informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição.

§ 3º Na aferição indireta da remuneração da mão de obra utilizada na obra cuja área foi parcialmente concluída serão apuradas as contribuições devidas proporcionalmente à área já construída, reformada ou demolida.

§ 4º A comprovação da área parcialmente concluída, quando exigida pela RFB, poderá ser feita por meio de:

I - habite-se parcial;

II - certidão da prefeitura municipal;

III - termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

IV - laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, quando se tratar de obra inacabada; ou

V - outro documento oficial expedido por órgão competente.

Art. 28. Na apuração das contribuições nas hipóteses a que se referem os incisos I a IV do § 2º do art. 27 a vinculação ou não da aferição a habite-se parcial e a existência ou não de informação quanto à alteração do responsável pela obra definirão os procedimentos a serem adotados no cálculo da RMT.

§ 1º Na aferição de parte da obra com vinculação a habite-se parcial:

I - a data de início do período de aferição na 1ª (primeira) aferição da obra ou nas aferições de obra parcial subsequentes é a data do início da obra que consta no alvará correspondente ao habite-se parcial vinculado;

II - a data de fim do período de aferição será a data do final da obra constante no habite-se parcial vinculado;

III - a RMT será apurada de acordo com regras descritas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, considerando-se no cálculo a área das aferições parciais anteriores e a área que consta do habite-se parcial vinculado à aferição que está sendo realizada;

IV - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido nos incisos I e II, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19;

V - é possível informar que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição; e

VI - o responsável que concluir a aferição de obra parcial com informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição não poderá realizar nova aferição para a mesma obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9º.

§ 2º Na aferição de parte da obra não vinculada a habite-se parcial, quando se tratar de aferição de obra parcial declarada:

I - a data de início do período de aferição da 1ª (primeira) aferição corresponde à data de início da obra constante do alvará que tiver sido vinculado à inscrição da obra no CNO, ou a data informada pelo responsável quando da inscrição da obra no CNO, se esta tiver sido realizada sem vinculação de alvará;

II - a data de início do período de aferição nas aferições parciais declaradas subsequentes corresponde ao dia seguinte à data de fim do período de aferição informada na aferição parcial declarada imediatamente anterior;

III - a data de fim do período de aferição corresponde à data declarada pelo responsável como data da conclusão da parte da obra de que trata a aferição;

IV - a RMT será apurada de acordo com as regras descritas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, e será considerada no cálculo exclusivamente a área da obra concluída, declarada pelo responsável na aferição que está sendo realizada; e

V - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita a aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido de acordo com os incisos I, II e III, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19.

§ 3º Na aferição de parte da obra não vinculada a habite-se parcial, quando se tratar da 1ª (primeira) aferição da obra realizada como aferição de obra inacabada:

I - deverá ser prestada informação de que haverá mudança de responsável após a aferição;

II - o responsável deverá declarar a área ou o percentual da construção, da reforma ou da demolição já realizado em relação à área total da obra, constantes do laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, com base nos quais será determinada a área que será considerada na apuração da remuneração da mão de obra devida para fins de cálculo das contribuições incidentes sobre a obra;

III - a data de início do período da aferição corresponde à data de início da obra constante do alvará que tiver sido vinculado à inscrição da obra no CNO, ou a data informada pelo responsável quando da inscrição da obra no CNO, se esta tiver sido realizada sem vinculação de alvará;

IV - a data de fim do período da aferição corresponde à data declarada pelo responsável como data da conclusão da parte da obra de que trata a aferição;

V - a RMT será apurada de acordo com regras definidas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, e será considerada no cálculo, exclusivamente, a área da obra informada com base no laudo de avaliação técnica a que se refere o inciso II;

VI - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita a aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido nos incisos III e IV, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19;

VII - o responsável que concluir a aferição de obra inacabada não poderá realizar nova aferição para a mesma obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9º.

§ 4º Será permitida a alternância das aferições de que tratam os incisos I a IV do § 2º do art. 27, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, considerando aferições realizadas pelo mesmo responsável pela obra:

I - sempre que a aferição imediatamente anterior for uma aferição vinculada a habite-se parcial, na aferição imediatamente posterior:

a) será considerada como data de início do período de aferição a mesma data que foi definida como início do período de aferição na aferição imediatamente anterior;



b) a área total para cálculo incluirá a área que foi considerada no cálculo da aferição imediatamente anterior e a área a aferir, objeto da aferição que está sendo realizada; e

c) será deduzida da RMT, definida no caput do art. 25, a remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo, que esteja compreendida no período de aferição estabelecido de acordo com a alínea "a" deste inciso e o inciso III;

II - sempre que a aferição imediatamente anterior for uma aferição não vinculada a habite-se parcial, na aferição imediatamente posterior:

a) será considerada como data de início do período de aferição o dia seguinte à data de fim do período de aferição informada na aferição imediatamente anterior;

b) a área para cálculo será exclusivamente a área objeto da aferição que está sendo realizada; e

c) será deduzida da RMT a remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo, que esteja compreendida no período de aferição definido de acordo com a alínea "a" deste inciso e o inciso III; e

III - nas hipóteses a que se referem os incisos I e II, na aferição imediatamente posterior a data de fim do período de aferição será, conforme o caso, a data do final da obra que consta do habite-se parcial vinculado ou, não havendo vinculação a habite-se parcial, a data declarada pelo responsável pela obra.

§ 6º Caso o somatório das áreas declaradas ou das áreas que constam dos habite-se parciais vinculados às aferições seja menor do que a área total do projeto aprovado, a diferença deverá ser apurada na última aferição da obra.

§ 7º Na aferição de parte de obra:

I - os percentuais de equivalência de que tratam os incisos I a V do § 6º do art. 25 serão aplicados sobre as áreas principais em aferição, considerando a metragem total das áreas principais da respectiva destinação no projeto;

II - o fator social a que se refere o § 1º do art. 26 será aplicado à área sob aferição, considerando a área total da respectiva categoria no projeto; e

III - o fator de ajuste a que se refere o art. 33 será aplicado considerando a área total do projeto.

§ 8º Após a realização de aferição em que seja informado que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição, não será possível ao responsável que prestou essa informação realizar nova aferição para a obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9º.

§ 9º Após a transferência de responsabilidade pela inscrição da obra no CNO, enquanto não for realizada aferição pelo atual responsável, ao responsável anterior será permitido:

I - realizar aferição relativa ao período em que a obra permaneceu sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 8º; e

II - retificar ou cancelar aferição relativa ao período em que a obra esteve sob sua responsabilidade.

§ 10. O início do período de aferição na 1ª (primeira) aferição realizada após a transferência de responsabilidade pela obra informada no CNO será, a critério do novo responsável pela obra:

I - a data de início do período a cargo do novo responsável;

II - a data de início da obra, se não existir aferição para a obra; ou

III - o dia seguinte à data do fim do período de aferição da última aferição realizada pelo responsável anterior.

§ 11. Nas situações previstas nos incisos II e III do § 10 poderão ser utilizadas como dedução da RMT as remunerações que tenham vínculo com a obra a que se refere o art. 32 que estejam compreendidas no período da aferição e que não tenham sido utilizadas em aferições anteriores.

§ 12. Por ocasião da conclusão da obra para a qual tenha sido realizada aferição durante o período em que o responsável pela obra era outro, será aferida a área resultante da diferença entre a área total e a área já aferida, aplicando-se o disposto no § 7º.

§ 13. Na hipótese de rescisão de contrato de empreitada total:

I - a construtora cujo contrato foi objeto de rescisão deverá realizar a aferição da área concluída sob sua responsabilidade de acordo com o § 1º ou o § 3º, observado o disposto no § 9º;

II - deverá ser realizada a transferência de responsabilidade pela obra, nos dados da inscrição no CNO;

III - o contratante poderá realizar a aferição indireta da remuneração em relação à área concluída pela construtora cujo contrato foi rescindido, mas ainda não aferida, desde que previamente realize a transferência de responsabilidade pela obra no CNO, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto nos §§ 10 e 11; e

IV - após a aferição da parte da obra já concluída nos termos dos incisos I ou III deste parágrafo, o contrato realizado com outra construtora para continuidade da obra poderá ser considerado de empreitada total, desde que seja transferida para esta a responsabilidade pela obra, por meio da alteração da inscrição da obra no CNO.

Subseção III

Obra Realizada Parcialmente em Período Atingido pela Decadência

Art. 29. Em caso de obra realizada parcialmente em período atingido pela decadência serão devidas as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes apenas sobre a remuneração da mão de obra correspondente ao período não atingido pela decadência.

§ 1º A RMT relativa ao período não atingido pela decadência será o resultado da multiplicação da RMT apurada na aferição pelo percentual relativo ao período não atingido pela decadência.

§ 2º O percentual relativo ao período não atingido pela decadência será obtido pela divisão do número de meses não atingidos pela decadência do período da aferição pelo total de meses compreendidos no mesmo período.

§ 3º O aproveitamento das remunerações a que se refere o art. 32, vinculadas à obra, poderá ocorrer somente quando estiverem compreendidas no período da aferição não atingido pela decadência.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aferições realizadas com base no contrato de empreitada e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, nas quais não serão informados os documentos relativos ao período atingido pela decadência.

Subseção IV

Regularização da Obra por Condômino ou por Adquirente

Art. 30. O adquirente de prédio ou de unidade imobiliária de obra, que tenha sido ou não incorporada na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, ainda que não seja o responsável pelas contribuições previdenciárias devidas pelo construtor ou pelo incorporador, poderá regularizar a área do prédio ou da unidade adquirida, em seu próprio nome, na forma prevista na Subseção I da Seção III deste Capítulo, desde que recolha as contribuições apuradas na aferição de acordo com o § 2º.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput deverá ser cadastrada uma inscrição no CNO em nome do adquirente, com informação da área de acordo com o disposto no § 2º e do endereço específico da sua unidade, distinta da inscrição no CNO efetuada para o projeto da edificação, mas a ela vinculada.

§ 2º O cálculo da remuneração da mão de obra para fins de cálculo das contribuições devidas pelo adquirente deverá abranger a área privativa da unidade adquirida e a respectiva fração ideal das áreas de uso comum.

§ 3º Quando houver remuneração de mão de obra passível de aproveitamento na forma prevista nos arts. 31 e 32 que esteja vinculada à inscrição no CNO cadastrada para a área total do projeto, será utilizada somente a remuneração proporcional à área a que se refere o § 2º.

§ 4º Também será aproveitada a remuneração da mão de obra correspondente às contribuições declaradas pelo responsável pela aferição ou pelo empreiteiro por ele contratado, e não poderá ser deduzida a remuneração da mão de obra relativa às contribuições apuradas por outro adquirente.

§ 5º Para comprovação da área a ser regularizada, poderão ser exigidos do adquirente documentos que demonstrem a área total da edificação e a fração correspondente à unidade objeto da aferição, tais como documento de habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, escritura lavrada em cartório, memorial descritivo registrado, contrato de compra e venda da unidade, convenção de condomínio ou outro documento oficial expedido por órgão competente.

§ 6º A remuneração da mão de obra relativa às áreas objeto de aferição realizada pelo adquirente será calculada com base na remuneração da mão de obra devida para a área total da obra original e será proporcional à área mencionada no § 2º, observados os seguintes procedimentos:

I - os percentuais de equivalência a que se refere o § 6º do art. 25 serão aplicados sobre as áreas principais sob aferição, considerando a metragem total das áreas principais da respectiva destinação na inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação;

II - o fator social a que se refere o § 1º do art. 26 será aplicado à área sob aferição, considerando a área total da respectiva categoria na inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação, quando esta for de responsabilidade de pessoa física; e

III - o fator de ajuste de que trata o art. 33 será aplicado considerando a área total da inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação, quando esta for de responsabilidade de pessoa física.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º ao condômino de unidade imobiliária de obra de construção civil, desde que ele responda pelas contribuições devidas, correspondentes à sua unidade, apuradas por aferição indireta.

§ 8º Para fins de aplicação do § 7º, considera-se condômino de unidade imobiliária de obra de construção civil o coproprietário de fração ideal de terreno onde se realiza obra de construção civil executada sob regime de condomínio, nos termos dos incisos XI e XII do caput do art. 7º ou mediante contrato de empreitada total firmado pelo conjunto de condôminos.

§ 9º O disposto nos §§ 1º ao 6º aplica-se também à regularização de edificações autônomas pertencentes a pessoas físicas, em que a unidade superior utiliza, no todo ou em parte, a laje da cobertura da unidade inferior, cuja aquisição seja comprovada por escritura pública.

§ 10. Os procedimentos definidos neste artigo não se aplicam aos incorporadores, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 1964.

Seção IV

Aproveitamento de Remunerações Vinculadas à Obra Anteriormente Declaradas

Art. 31. Caso exista, em relação à obra, contribuição constituída por declaração, o valor da remuneração da mão de obra correspondente será atualizado pela taxa de juros Selic acumulada mensalmente a partir do 2º (segundo) mês subsequente à competência à qual se refere a declaração até o mês anterior ao da transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras, acrescida de mais 1% (um por cento) no mês da transmissão, e aproveitada como dedução da remuneração apurada na forma prevista nas Seções II e III do Capítulo V.

§ 1º Será também aproveitada a remuneração vinculada à obra informada ao eSocial, quando na data da conclusão da aferição ainda não tiver sido transmitida a respectiva DCTFWeb em razão do prazo previsto em norma específica para sua apresentação, sem prejuízo da posterior verificação do cumprimento dessa obrigação mediante procedimento interno ou auditoria fiscal.

§ 2º As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração declarada para o contribuinte individual contratado para prestar serviços à obra, enquadrado como trabalhador autônomo ou como MEI de acordo com a tabela de categorias de trabalhadores aplicável, serão aproveitadas para deduzir as seguintes contribuições, apuradas na aferição:

I - a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), devida na contratação do MEI para prestar serviços de construção civil de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria e carpintaria, consoante o disposto no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), devida na contratação do contribuinte individual da categoria de trabalhador autônomo, quer seja o contratante pessoa física ou jurídica, e, quando o contratante for pessoa jurídica, o valor correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração devida, a título de contribuição de segurado.

§ 3º Quando houver processo administrativo ou judicial informado no eSocial que tenha influência no cálculo das contribuições de que trata esta Instrução Normativa e que acarrete a suspensão da exigibilidade ou a ausência de apuração de determinado código de receita, as contribuições incidentes sobre a remuneração declarada na competência afetada pelo processo que estiverem aptas para aproveitamento serão utilizadas como dedução das contribuições apuradas pelo Sero, de acordo com o respectivo código de receita, hipótese em que não será aplicado o disposto no caput e no § 1º.

§ 4º A remuneração da mão de obra relativa a período atingido pela decadência não será utilizada para fins da dedução de que trata esta Seção.

Art. 32. Poderão ser aproveitadas de acordo com o disposto no art. 31, desde que tenham vinculação com a obra e estejam compreendidas no período da aferição:

I - a remuneração relativa à mão de obra própria, isto é, a remuneração da mão de obra contratada diretamente pelo responsável pela obra, inclusive a referente ao 13º (décimo terceiro) salário, informada em GFIP ou na folha de pagamento referente à obra, elaborada de acordo com as especificações do eSocial, desde que a contribuição sobre ela incidente tenha sido declarada em DCTFWeb ou em outro meio equivalente, cuja utilização seja determinada pela legislação; e

II - a remuneração relativa à mão de obra terceirizada, isto é, a remuneração da mão de obra contratada por intermédio de prestadores de serviço, inclusive a referente ao 13º (décimo terceiro) salário, informada em GFIP ou na folha de pagamento da empreiteira ou da subempreiteira contratadas, elaborada de acordo com as especificações do eSocial, com transmissão da DCTFWeb correspondente, ou, ainda, informada em outro meio equivalente, cuja utilização seja determinada pela legislação, sem prejuízo da exigência, quando for o caso, da retenção realizada com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra ou pela subempreiteira contratada por empreiteiro interposto.

§ 1º A remuneração relativa à mão de obra própria ou terceirizada utilizada na obra abrange a que foi paga, devida ou creditada ao empregado, ao contribuinte individual enquadrado como trabalhador autônomo e ao MEI contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria ou carpintaria.

§ 2º Serão também deduzidas da RMT ou das contribuições apuradas por código de receita na aferição, acrescidas de juros e desde que tenham vinculação com a obra e estejam compreendidas no período da aferição:

I - a remuneração correspondente às contribuições pagas por meio de GPS identificada com o número de inscrição no CNO da obra sob responsabilidade de pessoa física, recolhidas a título de pagamento espontâneo, para competência não atingida pela decadência, das contribuições incidentes sobre a obra, relativamente às quais não será exigida a apresentação de GFIP pela pessoa física;

II - as contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos constituídas por meio de auto de infração de obrigação principal relativamente a competência não atingida pela decadência na data da aferição; e

III - a "remuneração da mão de obra a regularizar", constante do Quadro de Áreas e Remunerações do Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido para a obra, desde que cumulativamente sejam observadas as seguintes condições:

a) o ARO não tenha sido emitido em competência atingida pela decadência;

b) o ARO emitido até a data prevista no § 2º do art. 46 seja informado na 1ª (primeira) aferição da obra realizada por meio do Sero; e

c) a aferição seja realizada sem vinculação a habite-se; e

IV - as contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos declaradas nas DCTFWeb Aferição de Obras transmitidas para aferições de parte da obra anteriormente realizadas.

§ 3º Se houver utilização de concreto usinado, argamassa usinada ou de massa asfáltica na obra, será aproveitada como dedução da remuneração da mão de obra devida a remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) do valor equivalente ao COD de cada área sob aferição, calculado com base no VAU vigente na competência da aferição, ajustado pelos seguintes percentuais:

I - o percentual de uso de concreto usinado, argamassa usinada ou de massa asfáltica por destinação, por unidade da federação, conforme a tabela que consta do Anexo I;

II - o percentual de aplicação do abatimento por categoria, correspondente a:

a) 100% (cem por cento), no caso de obra nova ou de acréscimo;



b) 35% (trinta e cinco por cento), no caso de reforma; e
c) 0% (zero por cento), no caso de demolição; e
III - o percentual relativo ao período da aferição não alcançado pela decadência.
§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º à argamassa em pó adquirida para preparo na obra.
§ 5º Para que haja o aproveitamento da remuneração nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I e III do § 2º, deverão ser prestadas informações a respeito da GFIP, da GPS e do ARO vinculados à obra, na forma exigida pelo Sero.

Seção V
Inexistência de Contribuições a Recolher
Art. 33. Ainda que seja apurada diferença de remuneração nos termos do art. 24, não haverá contribuições previdenciárias a recolher na DCTFWeb Aferição de Obras a ser enviada na conclusão da aferição de obra predial de responsabilidade de pessoa física, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, que permitirão a aplicação do fator de ajuste:

I - o total das remunerações a que se referem os incisos I e II do caput e o inciso I do § 2º do art. 32, relativas a período não atingido pela decadência, acrescidas de juros na forma prevista no caput do art. 31, corresponda a:
a) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da RMT apurada na forma prevista no caput do art. 25, relativa a período não atingido pela decadência, para as obras com área total de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados); ou
b) no mínimo 70% (setenta por cento) do valor da RMT apurada na forma prevista no caput do art. 25, relativa a período não atingido pela decadência, para as obras com área total acima de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados); e
II - tenha sido apresentada DCTFWeb para todo o período de execução da obra, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A entrega ininterrupta de DCTFWeb no período de execução da obra, para fins de aplicação do fator de ajuste a que se refere o caput, será verificada de acordo com os seguintes critérios:

I - serão consideradas as DCTFWeb que tenham vinculação com a obra, apresentadas pela pessoa física responsável por ela e pela empreiteira ou subempreiteira contratadas, observado o disposto no inciso II;
II - não será verificada a entrega da DCTFWeb no mês em que se iniciar a obrigatoriedade de sua apresentação pela pessoa física responsável pela obra, nem nos meses anteriores ao início dessa obrigação;
III - será verificada a entrega da DCTFWeb a partir do mês imediatamente posterior àquele em que se iniciou a obrigatoriedade de sua apresentação pela pessoa física, exceto quando for aplicável uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, V, VI, VIII, X e XII;
IV - não será verificada a entrega da DCTFWeb no mês indicado como início do período de aferição da obra;
V - quando a aferição da obra for realizada no mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês da aferição (m);
VI - se a aferição for realizada até o dia 15 (quinze), inclusive, do mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb do mês anterior (m-1);
VII - se a aferição for realizada após o dia 15 (quinze) do mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês anterior (m-1), exceto quando esta se enquadrar em uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, X e XII;

VIII - se a aferição for realizada até o dia 15 (quinze), inclusive, do mês seguinte (m+1) àquele indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês do fim do período da aferição (m);

IX - se a aferição for realizada após o dia 15 (quinze) do mês seguinte (m+1) àquele indicado como fim do período da aferição (m), será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês indicado como fim do período da aferição (m), exceto quando for aplicável uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, X e XII;

X - a ausência da DCTFWeb será considerada justificada para os meses compreendidos no período de paralisação da obra, incluindo o mês de início da paralisação e o mês em que ocorrer a reativação, desde que esses eventos sejam informados no CNO;

XI - não será verificada a entrega da DCTFWeb anual, relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, mas, se esta já houver sido transmitida na data da aferição, será considerada a remuneração correspondente; e

XII - não será verificada a entrega de DCTFWeb relativa ao período da aferição atingido pela decadência.

§ 2º Ainda que não seja verificada a entrega da DCTFWeb relativa a determinado mês do período da aferição, será considerada, na aplicação do fator de ajuste, a remuneração informada ao eSocial na eventualidade de essa DCTFWeb já ter sido apresentada na data da conclusão da aferição.

§ 3º Para que as respectivas remunerações de mão de obra sejam consideradas para fins de aplicação do fator de ajuste, deverão ser informadas no Sero, desde que tenham vinculação com a obra e se refiram a competências compreendidas no período da aferição:

I - as GPS recolhidas espontaneamente pela pessoa física responsável pela obra, sem apresentação de GFIP; e

II - as GFIP transmitidas com informação de remuneração da mão de obra própria ou de mão de obra terceirizada.

§ 4º A não verificação da entrega de GFIP ou da DCTFWeb exclusivamente para fins de aplicação do fator de ajuste não afasta a obrigação de transmissão dessas declarações pela pessoa física ou pelo prestador de serviço sujeitos à obrigação.

Art. 34. Nenhuma contribuição social previdenciária é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

I - o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção:

a) seja residencial e unifamiliar;
b) tenha área total não superior a 70 m² (setenta metros quadrados);
c) seja destinada a uso próprio;
d) seja do tipo econômico ou popular; e
e) seja executada sem mão de obra remunerada;
II - seja destinada a uso próprio e tenha sido realizada por intermédio de trabalho voluntário, não remunerado, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

III - a edificação seja destinada a conjunto habitacional popular, definido no inciso X do caput do art. 7º, independentemente da área total construída, na qual não tenha sido utilizada mão de obra remunerada, ressalvado o disposto no § 3º; ou

IV - seja executada por entidade beneficente ou religiosa, destinada a uso próprio, realizada por intermédio de trabalho voluntário não remunerado.

§ 1º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas nos incisos I a IV do caput ou constatada a utilização de mão de obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração da mão de obra empregada na obra, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos incorporadores.

§ 3º Não descaracteriza a forma de execução da obra de que trata o inciso III do caput a remuneração do engenheiro, do arquiteto, do assistente social ou do mestre de obras contratados para o acompanhamento e a supervisão da obra, hipótese em que o responsável pela obra deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as referidas remunerações, inclusive das destinadas a outras entidades ou fundos.

§ 4º Para os fins deste artigo, o conjunto habitacional popular será inscrito no CNO como residencial multifamiliar ou conjunto habitacional popular, de acordo com a metragem da área total construída por unidade habitacional, conforme o disposto nos incisos II ou V do § 1º do art. 25.

Art. 35. O responsável pela obra executada sem a utilização de mão de obra remunerada de que tratam os incisos II a IV do caput do art. 34 deverá prestar as informações necessárias por meio do Sero e realizar a aferição de acordo com a escrituração contábil formalizada, cuja prova deverá ser apresentada, quando solicitada pela RFB, juntamente com os documentos mencionados no § 1º e no art. 41.

§ 1º Para comprovar a não ocorrência de fato gerador de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades e fundos, o responsável pela obra de que trata o caput deverá manter na obra, durante a sua execução e após o seu término, arquivados e à disposição da RFB, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, os seguintes documentos:

I - no caso de obra executada na forma prevista no inciso II do caput do art. 34, o termo de adesão a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.608, de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviços sem remuneração, na qual deverá constar o endereço, o número de inscrição no CNO da obra, o nome, o número do Registro Geral (RG), o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), o endereço residencial completo, a função e as condições sob as quais prestou o serviço;

II - no caso de obra executada na forma prevista nos incisos III e IV do caput do art. 34, a relação de colaboradores, na qual deverá constar o endereço, o número de inscrição no CNO da obra, o nome, o número do RG, o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições sob as quais prestou o serviço, de cada colaborador; e

III - relativamente à obra de que trata o inciso III do caput do art. 34, a RFB pode requerer a qualquer momento a apresentação de todos os elementos do projeto, com as especificações da forma de execução do conjunto habitacional pelo sistema de mutirão.

§ 2º Em caso de obra de construção civil executada com recursos do sistema financeiro que atenda às condições previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I do caput do art. 34, a pessoa física responsável pela obra deverá:

I - prestar as informações sobre a obra por meio do Sero; e
II - apresentar, quando exigido, observado o prazo decadencial definido pela legislação tributária, o contrato de financiamento, o qual expressamente deverá demonstrar que não houve recursos destinados a remuneração de mão de obra.

CAPÍTULO VII
PROCEDIMENTOS FISCAIS E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
Seção I

Auditoria Fiscal de Obra de Construção Civil
Art. 36. A obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica fica sujeita a auditoria com base na escrituração contábil, observado o disposto no art. 12, e na documentação relativa à obra.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput nas hipóteses mencionadas no § 7º do art. 17.

Art. 37. A remuneração relativa à mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica será aferida indiretamente nas seguintes situações:

I - se o responsável estiver desobrigado da apresentação de escrituração contábil ou, se obrigado, não a mantiver de forma regular;

II - se não for apresentada a escrituração contábil na forma estabelecida no § 5º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

III - se a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço;

IV - em caso de sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da RFB; ou

V - se os documentos ou informações de interesse da RFB forem apresentados de forma deficiente.

§ 1º Considera-se escrituração contábil regular a correta escrituração e formalização dos registros por meio dos livros Diário e Razão ou de ECD, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021.

§ 2º Será considerado deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

§ 3º Os livros Diário e Razão, com os lançamentos relativos à obra, serão exigidos pela fiscalização depois de 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 38. A apuração da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física será realizada por aferição indireta.

Art. 39. Nas situações mencionadas nos incisos I a V do art. 37, a base de cálculo das contribuições relativas à mão de obra utilizada na execução de obra será aferida de forma indireta:

I - com base nas regras estabelecidas nos arts. 21 a 35; ou
II - quando não for possível a aplicação dos procedimentos indicados no inciso I, com base em contratos, nas informações prestadas aos contratantes em licitação, em publicações especializadas ou em outros elementos vinculados à obra.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no art. 157 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, na contratação de empreitada total, não tendo o contratante usado da faculdade da retenção estabelecida no art. 164 da referida Instrução Normativa, aplicar-se-á a responsabilidade solidária em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma deste artigo, deduzidas as contribuições já declaradas, se houver.

Art. 40. No procedimento fiscal relativo à obra de construção civil, se constatada a contratação de subempreiteiras, deverão ser constituídos os créditos das contribuições previdenciárias correspondentes, em lançamentos distintos, conforme a sua natureza.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão constituídos da seguinte forma:

I - contribuições referentes à remuneração da mão de obra total;

II - contribuições referentes à remuneração da mão de obra própria da empresa submetida ao procedimento de fiscalização;

III - contribuições apuradas por responsabilidade solidária; e

IV - retenção.

§ 2º No lançamento da base de cálculo relativa aos créditos a que se refere o inciso I do § 1º, serão deduzidos os lançamentos das bases de cálculo dos créditos a que se referem os incisos II, III e IV do § 1º, competência por competência.

§ 3º No lançamento por responsabilidade solidária a que se refere o inciso III do § 1º não serão exigidas as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser cobradas diretamente da empresa contratada.

Seção II
Documentação Comprobatória das Informações Relativas à Obra

Art. 41. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra a apresentação, quando solicitado, dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - o alvará de concessão de licença para construção, o projeto aprovado pela prefeitura municipal, se esta assim o exigir, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, ou o projeto executivo assinado pelo responsável técnico, quando a obra for localizada em zona rural ou em localidade onde não for exigível a aprovação do projeto pela prefeitura do município;

II - o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, o projeto aprovado pela prefeitura municipal, o termo de recebimento da obra contratada com a Administração Pública, ou o laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, quando se tratar de obra construída em zona rural ou de reforma;

III - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços em que conste o destaque da retenção sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação à obra; e

IV - a nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, com vinculação à obra.

§ 1º A pessoa física responsável pela obra deverá apresentar documento de identificação.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela obra deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 17, quando exigido pela RFB.

§ 3º A falta dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput poderá ser suprida por outro documento oficial capaz de comprovar a veracidade das informações relativas à área, à destinação, à categoria e ao tipo da obra.

§ 4º Os documentos listados neste artigo e os demais documentos que serviram de base para as informações prestadas pelos responsáveis pela obra poderão ser exigidos pela RFB, a qualquer tempo, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.



Seção III
Decadência tributária na Construção Civil
Art. 42. O direito de a RFB constituir créditos tributários devidos em decorrência da execução de obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, quando solicitado, a comprovação de que a obra foi realizada, total ou parcialmente, em período atingido pela decadência.

§ 2º A data do início da obra em período atingido pela decadência poderá ser comprovada mediante a apresentação do documento mais antigo dentre os listados nos incisos I a VIII, desde que tenha vinculação com a obra e, em caso de documento particular, que este seja contemporâneo ao fato a ser comprovado:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no CNO;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção; ou

VIII - contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência.

§ 3º A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, CCO ou documento equivalente, definidos no inciso XXVI do caput do art. 7º;

II - um dos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período atingido pela decadência; ou

VIII - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á também mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

II - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa a exercício pertinente a período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência; ou

VII - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/Crea ou do RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.

§ 5º A falta de documentos relacionados nos §§ 3º e 4º poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular registrado em cartório, que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

CAPÍTULO VIII
CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 43. O Oficial do Registro de Imóveis deverá exigir a apresentação da CND ou CPEND pelo proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, relativa à obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, exceto nos casos em que: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 47, inciso II)

I - a obra estiver enquadrada na hipótese a que se refere o inciso I do caput do art. 34;

II - a construção tiver sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; ou

III - a construção civil estiver localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º Se a obra foi executada mediante contrato de empreitada total, a CND ou a CPEND deverá ser exigida da construtora, que responde solidariamente com o proprietário do imóvel nos termos do inciso I do caput do art. 154 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deverá ser apresentada ao cartório de registro de imóveis declaração, sob as penas da lei, assinada pela pessoa física proprietária do imóvel ou dona da obra, de que o imóvel e o declarante atendem às condições estabelecidas no referido dispositivo.

Art. 44. A CND ou a CPEND relativa à obra de construção civil será emitida pela Internet, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, desde que:

I - o responsável pela obra apresente as informações necessárias por meio do Sero e transmita a DCTFWeb Aferição de Obras relativa à aferição realizada;

II - os créditos tributários constituídos por meio da DCTFWeb Aferição de Obras a que se refere o inciso I estejam regularizados, se vencidos;

III - os créditos tributários constituídos por meio de DCTFWeb mensal ou anual ou de DCTFWeb Aferição de Obras relativas aos valores de remuneração ou de contribuição que tenham sido utilizados como dedução da RMT ou das contribuições apuradas por código de receita na aferição estejam regularizados, se vencidos; e

IV - a aferição a que se refere o inciso I não esteja pendente de retificação ou cancelada.

§ 1º Independentemente da expedição das certidões de que trata este Capítulo, fica ressalvado à RFB o direito de cobrar qualquer importância considerada devida em auditoria fiscal que venha a ser realizada.

§ 2º Para a emissão da CND ou da CPEND relativa à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica não será verificada a situação de regularidade dos estabelecimentos da requerente e de outras obras a ela vinculadas.

§ 3º O disposto no inciso I do caput aplica-se à obra de construção civil a que se referem os incisos II, III e IV do art. 34, executada sem a utilização de mão de obra remunerada, e à obra a que se refere o § 2º do art. 35.

§ 4º A CND ou CPEND relativa à obra regularizada com base no disposto nos arts. 450, 451, 454 e 455, ou nos termos do Capítulo IV do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, será emitida exclusivamente por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para esse serviço.

§ 5º O prazo de validade da CND e da CPEND é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 6º Aplicam-se à certidão relativa à obra de construção civil, de forma subsidiária, as disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 45. A CND ou a CPEND relativa à obra de construção civil:

I - cuja finalidade seja averbação de edificação no registro de imóveis será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos II a V; ou

II - quando solicitada para obra de construção civil não passível de averbação no registro de imóveis, será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos VII a X, e será válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no registro de imóveis.

§ 1º A certidão a que se refere o inciso I do caput será emitida com indicação da área objeto de aferição, considerando-se as reduções de área de que tratam os §§ 6º e 9º do art. 25 apenas para fins de cálculo da RMT.

§ 2º Na CND ou na CPEND relativa a demolição, reforma ou acréscimo será especificada apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a informação prestada no Sero, que estará sujeita à comprovação, quando solicitado.

§ 3º Quando o projeto tiver por objeto apenas reforma e a apuração da remuneração da mão de obra for feita mediante aferição indireta, com base no valor de contratos de execução de obra e respectivas notas fiscais, não será especificada a área objeto da reforma na CND ou na CPEND.

§ 4º Na CND ou na CPEND relativa à parte de obra será mencionada apenas a área objeto da aferição realizada, que estará sujeita a comprovação, se necessário.

§ 5º Se houver pendências impeditivas à emissão da CND ou da CPEND, será emitida pela RFB, mediante requerimento, a Certidão Positiva de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme os modelos constantes nos Anexos VI ou XI.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Sero substitui a Declaração e Informação sobre Obra (Diso) como instrumento para prestação de informações para fins de aferição de obra de construção civil, e a DCTFWeb Aferição de Obras substitui o ARO como instrumento de confissão de dívida e de comunicação da existência de crédito tributário relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades e fundos em razão da execução de obras de construção civil.

§ 1º A utilização do Sero e a transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras serão obrigatórias a partir de 1º de junho de 2021.

§ 2º O responsável por obra de construção civil que até 31 de maio de 2021 prestar informações por meio da Diso poderá obter, até 31 de julho de 2021, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para esses serviços, conforme o caso:

I - o respectivo ARO; ou

II - o cálculo das contribuições devidas apuradas com base em contrato, notas fiscais, fatura ou recibos de pagamento, conforme o disposto nos arts. 450, 451, 454 e 455 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

§ 3º Depois dos prazos referidos no § 2º:

I - os responsáveis pela obra deverão prestar as informações relativas à obra mediante utilização do Sero e enviar a respectiva DCTFWeb Aferição de Obras; e

II - o ARO emitido poderá ser retificado mediante solicitação a ser apresentada à RFB, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.

§ 4º A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário retificar as informações prestadas por meio da Diso, o respectivo ARO ou o cálculo das contribuições, a que se referem, respectivamente, o caput e os incisos I e II do § 2º, deverão ser observadas regras a serem estabelecidas em ato complementar a esta Instrução Normativa, a ser editado pela RFB.

Art. 47. Nos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa:

I - para fins de cadastro e de indicação nos documentos relativos a obra de construção civil as referências à inscrição no CNO aplicam-se também à matrícula no CEI, até 10 de fevereiro de 2021; e

II - as referências ao eSocial e à DCTFWeb devem ser entendidas como referências à GFIP, enquanto os responsáveis não estiverem obrigados à utilização daquelas ferramentas de acordo com as datas previstas no art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

Art. 48. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142.

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

.....

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)

"Art. 149.

.....

II - à empreitada total, conforme definição contida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, hipótese em que será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

....." (NR)

"Art. 154.

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quando contratar a execução da obra mediante empreitada total com empresa construtora, definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, observado o que estabelece o § 3º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

II - até a competência janeiro de 1999, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, e a empresa construtora, com a empreiteira e a subempreiteira, na contratação, respectivamente, de empreitada ou de subempreitada de obra ou serviço, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

.....

§ 3º No caso de repasse integral do contrato, na forma definida no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, fica estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa construtora originalmente contratada e a empresa construtora para a qual foi repassada a responsabilidade pela execução integral da obra, além da solidariedade entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e aquelas, observado o disposto no art. 158 e no inciso IV do § 2º do art. 151." (NR)

"Art. 155. No contrato de empreitada total de obra, conforme definição contida no inciso III do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, o contratante responde solidariamente com as empresas consorciadas pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.

§ 1º Não desfigura a responsabilidade solidária o fato de cada uma das consorciadas executar partes distintas do projeto total e também realizar faturamento direta e isoladamente para a contratante, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

....." (NR)

"Art. 158. Nas licitações, o contrato celebrado com a Administração Pública pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, será considerado de empreitada total quando a contratada for empresa construtora definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018, e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:

....." (NR)

"Art. 161.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à empresa construtora contratada por empreitada total que efetuar o repasse integral do contrato, conforme definido no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, e à empresa construtora que assumir a execução do contrato transferido.



....." (NR)
"Art. 163.
I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida nos arts. 21 a 23 da Instrução Normativa RFB nº2.021, de 2021;
II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão de obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida nos arts. 21 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;
....." (NR)
"Art. 448. Na aferição indireta da remuneração devida pela execução de serviço de construção civil deverão ser observadas as regras estabelecidas nos arts. 450, 451, 454 e 455, e pela execução de obra de construção civil deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)
"Art. 455.....
.....
II - terraplenagem e dragagem: 6% (seis por cento);
....." (NR)
"Art. 456.
.....
§ 3º A partir de 1º de junho de 2021, a DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, substitui o ARO como forma de constituição do crédito tributário a que se refere o caput." (NR)
"Art. 460.
.....
VII - o Aviso para Regularização de Obra (ARO), documento emitido com base nas informações prestadas na Declaração e Informação sobre Obra (DISO), por meio do qual o sujeito passivo responsável por obra confessa os valores das contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra, apurado mediante aferição indireta, e que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário por meio dele confessado; e
VIII - a DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, declaração que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário relativo às contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra apurada na aferição da obra de construção civil realizada por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), e que substitui o ARO a partir de 1º de junho de 2021." (NR)
Art. 49. A Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º Ficam dispensados de inscrição no CNO:
.....
II - a construção civil que atenda as condições previstas no inciso I do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº2.021, de 16 de abril de 2021; e
III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)
"Art. 7º
.....
§ 2º Nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, ainda que execute toda a obra, a inscrição será de responsabilidade do contratante.
....." (NR)
"Art. 8º
.....
III - houver aferições de parte da obra, conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)
"Art. 9º
.....
§ 3º Em caso de repasse integral do contrato, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, manter-se-á a inscrição já existente no CNO." (NR)
"Art. 12. As obras de urbanização, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber inscrições próprias, distintas da inscrição das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão de obra utilizada for de responsabilidade da mesma pessoa jurídica ou de pessoa física, observado o disposto no art. 7º.
Parágrafo único. Consideram-se obras de urbanização as obras e serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras." (NR)
"Art. 24.
.....
II - aos §§ 2º e 3º do art. 9º, que entram em vigor em 1º de junho de 2021." (NR)
Art. 50. A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º
.....
§ 4º A DCTFWeb Aferição de Obras será emitida de acordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021." (NR)
Art. 8º
.....
§ 4º O disposto no caput não se aplica à DCTFWeb Aferição de Obras, que será elaborada com base nas informações prestadas pelo responsável pela obra de construção civil mediante utilização do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021." (NR)
"Art. 11.
I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;
II - DCTFWeb Diária, que deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional; e
III - DCTFWeb Aferição de Obras, a ser transmitida pelo responsável por obra de construção civil até o último dia do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero.
.....
§ 3º As declarações a que se referem os incisos I e II do caput devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar." (NR)
Art. 51. O título da Seção III do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, passa a vigorar com o seguinte enunciado:
"Da DCTFWeb Anual, da DCTFWeb Diária e da DCTFWeb Aferição de Obras" (NR)
Art. 52. Ficam revogados:
I - os seguintes dispositivos e anexos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:
a) os arts. 24 a 31;
b) os arts. 322 a 360;
c) os arts. 363 a 394;
d) os incisos I e III do art. 455; e
e) os Anexos V, VI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX;
II - a Instrução Normativa RFB nº 980, de 17 de dezembro de 2009;
III - a Instrução Normativa RFB nº 1.505, de 31 de outubro de 2014;
IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.755, de 31 de outubro de 2017; e
V - a Instrução Normativa RFB nº 1.837, de 10 de outubro de 2018.
Art. 53. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I
PERCENTUAL DE USO DE CONCRETO USINADO, ARGAMASSA USINADA OU DE MASSA ASFÁLTICA POR DESTINAÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

UF	Residencial Unifamiliar	Residencial Multifamiliar	Projeto de Interesse Social	Comercial – Salas e Lojas	Galpão Industrial
AC	7,43%	9,61%	4,69%	13,33%	4,52%
AL	6,11%	8,12%	3,98%	11,35%	3,82%
AM	7,43%	9,61%	4,69%	13,33%	4,52%
AP	7,48%	9,41%	4,88%	12,93%	4,38%
BA	5,53%	7,46%	3,73%	10,31%	3,62%
CE	5,72%	7,69%	3,70%	10,69%	3,44%
DF	5,24%	7,06%	3,53%	9,62%	3,43%
ES	5,15%	6,85%	3,33%	9,45%	3,26%
GO	5,79%	7,62%	3,88%	10,27%	3,60%
MA	6,94%	8,73%	4,18%	12,06%	4,07%
MG	4,68%	6,22%	3,15%	8,66%	3,05%
MS	6,74%	8,74%	4,34%	12,20%	4,28%
MT	6,22%	8,01%	4,02%	10,96%	3,89%
PA	7,58%	9,77%	4,91%	13,48%	4,45%
PB	6,32%	8,58%	4,12%	11,81%	3,81%
PE	5,12%	6,89%	3,51%	9,74%	3,42%
PI	5,33%	7,16%	3,53%	10,00%	3,30%
PR	4,91%	6,50%	3,18%	8,78%	3,08%
RJ	4,94%	6,52%	3,20%	9,02%	3,08%
RN	5,96%	7,62%	4,01%	10,41%	3,63%
RO	6,22%	8,01%	4,02%	10,96%	3,89%
RR	7,43%	9,61%	4,69%	13,33%	4,52%
RS	5,01%	6,54%	3,25%	8,77%	3,23%
SC	4,79%	6,19%	2,93%	8,36%	2,87%
SE	6,97%	9,05%	4,34%	12,50%	4,18%
SP	4,90%	6,35%	3,15%	8,69%	2,96%
TO	5,33%	7,16%	3,53%	10,00%	3,30%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: _____ Período: / / a / /
Endereço: _____
Contribuinte: _____
CPF/CNPJ: _____

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil, que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nem débito inscrito ou em fase de inscrição em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever débito que vier a ser apurado, referente à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que não consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil, que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nem débito inscrito ou em fase de inscrição em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever débito que vier a ser apurado, referente à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que não consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: Período: / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão é condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, e na Instrução Normativa RFB nº xxx, de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - a entrega de documentos;

II - a abertura de processo digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); e

III - a comunicação eletrônica de atos.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

III - processo digital, o processo administrativo formalizado em meio eletrônico;

IV - interessado, a pessoa ou ente em nome da qual houver sido formalizado o processo, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o corresponsável;

V - procurador digital, a pessoa física ou jurídica a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

VI - arquivo não paginável, o documento digital em formato relacionado no Anexo II desta Instrução Normativa, que não pode ser convertido para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo; e

VII - solicitação de juntada de documentos, o procedimento de envio eletrônico de um ou mais documentos, para que sejam juntados aos autos de processo digital, mediante análise de pertinência e cumprimento de requisitos formais.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

§ 1º Observado o disposto no art. 19, a entrega de documentos no formato digital por meio do e-CAC será opcional para:

I - a pessoa física, inclusive a equiparada à jurídica;

II - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);

III - a pessoa jurídica isenta, imune ou não tributada na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; e

IV - a pessoa jurídica tributada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), unicamente quando o acesso ao serviço exigir assinatura digital por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos casos em que a legislação aplicável exigir assinatura com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita em formato digital, excepcionalmente, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 11.

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

CAPÍTULO III
DO DOCUMENTO DIGITAL

Art. 3º Os documentos digitais deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF, padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior) ou, caso os arquivos possuam as extensões previstas no Anexo II, compactados em formato ".zip".

Parágrafo único. Somente os tipos de arquivos previstos no Anexo II poderão compor os arquivos compactados com extensão ".zip", observadas a nomenclatura de arquivos digitais e as orientações estabelecidas no Anexo I.

Art. 4º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os demais documentos digitalizados estarão sujeitos à conferência de sua integridade.

§ 2º O documento ou meio de prova cuja reprodução não possa ser feita por meio digital deve ser entregue na unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, observado o disposto no art. 11.

Art. 5º Os documentos originais e as cópias dos documentos digitais transmitidos por meio do e-CAC, ou entregues em unidade da RFB, deverão permanecer à disposição da Administração Tributária:

I - até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, caso se trate de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados;

II - enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, inclusive os relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros; ou

III - até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo.

Parágrafo único. É autorizada a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, no art. 2º-A da Lei nº 12.682, 9 de julho de 2012, e observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 6º O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua fiel correspondência ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

CAPÍTULO IV
DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DIGITAL

Art. 7º A solicitação de abertura de processo digital será realizada por meio do e-CAC.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a abertura de processo digital.

§ 2º Os interessados referidos no § 1º do art. 2º poderão solicitar a abertura de processo digital em unidade de atendimento da RFB, mediante entrega dos documentos exigidos pela legislação aplicável para sua formalização.

§ 3º O procurador legalmente constituído que não possua procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 2017, poderá solicitar a abertura de processo digital, na forma prevista no § 2º, quando representar os interessados referidos no § 1º do art. 2º.

§ 4º No caso descrito no § 3º, também deverão ser juntados aos autos do processo digital:

I - o documento que comprove a outorga de poderes;

II - a cópia do documento de identificação do outorgado; e

III - em caso de procuração outorgada por instrumento particular sem firma reconhecida, a cópia do documento de identificação do outorgante.

Art. 8º Para cada serviço a ser requerido deverá ser aberto um processo digital específico.

Parágrafo único. O processo digital aberto no e-CAC ficará disponível para solicitação de juntada de documentos pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua abertura.

CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 9º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do e-CAC.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.

§ 2º Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo.

§ 3º Não serão aceitos, para juntada ao processo digital, os documentos que:

I - não guardem relação de pertinência com o processo ou com o serviço previamente requerido;

II - possuam conteúdos diversos em um único arquivo digital, ressalvada a hipótese de solicitação de juntada de arquivos não pagináveis, nas situações previstas nesta Instrução Normativa; e

III - forem classificados por tipo diverso ao seu conteúdo, quando requerida a informação de alegações pelo e-Processo.

Art. 10. Os documentos entregues em formato digital por meio do e-CAC, inclusive a impugnação, o recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente, deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 1º O disposto no caput fica condicionado à implementação da funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC.

§ 2º Enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, aplicam-se as exigências de assinatura do protocolo físico à análise documental de processo aberto no e-CAC sem assinatura eletrônica e:

I - relativo às impugnações e aos recursos; ou

II - cuja exigência de assinatura seja omissa pela legislação aplicável.

Art. 11. Em caso de atendimento presencial, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, o interessado ou o procurador de que trata o § 3º do art. 7º deverá apresentar os documentos necessários à análise do processo ou os exigidos para a obtenção do serviço requerido, para que seja realizada a solicitação de juntada ao processo digital.

§ 1º Os documentos apresentados em papel serão tratados na forma prevista no art. 12 do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio do:

I - Assinador Serpro, disponível para download na internet, no endereço <<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>>; ou

II - Assinador ITI, com assinatura eletrônica em nível avançado ou qualificado, disponível no endereço <<https://assinador.iti.br/>>.

§ 3º A assinatura eletrônica constitui prova de autenticidade e integridade dos documentos originais sob a guarda do interessado, dos quais foram gerados os documentos digitais entregues à unidade de atendimento, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 4º A solicitação de juntada feita no atendimento presencial em desacordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa deverá ser indeferida no momento da sua análise.



Art. 12. O dispositivo móvel com os documentos digitais assinados eletronicamente deverá ser apresentado à unidade da RFB em que será realizado o atendimento presencial.

§ 1º A recepção de documentos digitais gravados em dispositivo móvel fica condicionada à confirmação, pela unidade de atendimento, da assinatura eletrônica.

§ 2º Não serão recepcionados os documentos digitais:
I - com assinatura eletrônica inválida ou que seja diferente de assinatura eletrônica avançada ou qualificada;
II - rejeitados pelas verificações de segurança da RFB; ou
III - que não atendam ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS LEGAIS

Art. 13. Considera-se entregue o documento por meio eletrônico na data e horário constantes do recibo eletrônico emitido pelo e-CAC.

Art. 14. Para fins de cumprimento dos prazos legais e dos prazos concedidos pela autoridade administrativa para a prática de atos, considera-se tempestiva a entrega realizada até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do referido prazo, de acordo com o horário oficial de Brasília.

CAPÍTULO VII
DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E POR EDITAL

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

§ 3º A intimação registrada em meio magnético a que se refere o caput será feita em caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração depois de expirado o prazo estabelecido pela legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o recibo de entrega e a intimação correspondente serão exibidos no ato da transmissão da declaração e ficarão disponíveis para impressão.

Art. 16. Considera-se feita a intimação por meio eletrônico:

I - 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

II - na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I; ou

III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 17. A intimação será realizada por meio da publicação de edital eletrônico no site da RFB na internet nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar improficua a intimação realizada por meio eletrônico nos termos previstos nos arts. 15 e 16; ou

II - se o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação a que se refere o caput depois de transcorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital eletrônico.

Art. 18. No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será observado o disposto no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os serviços que serão solicitados por meio de processo digital formalizado no e-CAC serão regulamentados pela Coordenação-Geral responsável por meio de portaria.

§ 1º A portaria prevista no caput deverá dispor sobre:

I - a obrigatoriedade de solicitação do serviço por meio de processo digital aberto pelo interessado ou seu procurador digital diretamente no sistema e-Processo, pelo e-CAC, se for o caso;

II - a documentação necessária à solicitação do serviço ou a referência ao ato normativo que dispõe sobre a documentação;

III - os procedimentos que deverão ser efetuados pelo interessado quando da solicitação, em caso de necessária prestação de informações definidas especificamente para o serviço; e

IV - a data de ativação do serviço no e-CAC.

§ 2º A Coordenação-Geral responsável pelo serviço deverá prover os gestores de conteúdo do site da RFB na internet das informações necessárias à orientação do interessado, relativas à solicitação do serviço.

Art. 20. As impugnações e recursos poderão ser entregues por meio de processo digital, no Portal e-CAC, mediante as formas de identificação disponíveis para acesso ao e-CAC.

Art. 21. A Coordenação-Geral responsável deverá solicitar a inclusão de serviços no e-CAC à Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Art. 22. A Cogea e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderão publicar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e alterar seus Anexos.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.873, de 12 de março de 2019;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.874, de 12 de março de 2019;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.898, de 4 de julho de 2019;

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.951, de 12 de maio de 2020;

VII - Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;

VIII - Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009;

IX - Portaria RFB nº 5.002, de 18 de dezembro de 2020; e

X - Portaria Cogea nº 14, de 7 de maio de 2018.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

Orientações técnicas para juntada de documentos em processo digital

a) A nomenclatura do arquivo objeto de solicitação de juntada de documento ao processo não deverá conter caracteres especiais tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc;

b) Cada documento digital no formato PDF será recepcionado no limite máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes). O Arquivo que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc_Comprobatorios01.pdf, Doc_Comprobatorios02.pdf, Doc_Comprobatorios03.pdf, etc;

c) Os arquivos não pagináveis deverão ser juntados de forma compactada na extensão ".zip" e o arquivo compactado será recepcionado no limite máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes). O arquivo compactado que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc_Comprobatorios01.zip, Doc_Comprobatorios02.zip, Doc_Comprobatorios03.zip, etc;

d) Os arquivos no formato PDF deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e ainda com resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca;

e) Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza; e

f) O Interessado poderá apresentar tantas solicitações de juntada quanto concluir necessárias para a devida instrução do processo. Porém cada solicitação de juntada comporta no máximo 150 megabytes em arquivos pagináveis e não pagináveis. Esse limite é aplicado para evitar descontinuidade no procedimento de envio dos documentos, no qual se aplicam, por segurança, verificações de integridade e autenticidade do arquivo, além da aplicação de antivírus em todos os arquivos apresentados na solicitação de juntada.

ANEXO II

Formatos de documento permitidos para juntada ao processo como arquivo não paginável

Para os fins do disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os documentos digitais serão aceitos nos formatos especificados abaixo:

I - Arquivo, planilha eletrônica ou de banco de dados contendo fórmulas ou grande volume de dados, ou cuja conversão para o formato de extensão Portable Document Format (PDF) implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .CSV - Coma separated values;
- b) .ODS - OpenDocument Format - padrão Planilha;
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCDB);
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML - Microsoft Excel; e
- f) .DWG - Drawing database (ou .DXF);

II - Arquivo de imagem ou de apresentação, cuja conversão para o formato de extensão PDF implique perda de resolução que comprometa a identificação e análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
- b) .GIF - Graphics Interchange Format;
- c) .JPEG - Joint Photographic Experts Group (ou .JPG);
- d) .PNG - Portable Network Graphics;
- e) .TIF - Tagged Image File Format;
- f) .ODP - OpenDocument Format - padrão Apresentação;
- g) .PPT - Microsoft Powerpoint; e
- h) .PPTX - PPT + "X" adicional ref. XML - Microsoft Powerpoint;

III - Arquivo de áudio, nas extensões:

- a) .MP3 - MPEG Audio Layer III;
- b) .WAV - Audio for Windows;
- c) .MID - Musical Instrument Digital Interface (ou .MIDI); e
- d) .WMA - Windows Media Audio;

IV - Arquivo de vídeo, nas extensões:

- a) .AVI - Audio Video Interleave;
- b) .MPG - Moving Pictures Experts Group (ou MPEG);
- c) .WMV - Windows Media Video;
- d) .MOV - QuickTime Movie file;
- e) .FLV - Flash Video (ou F4V); e
- f) .SWF - Shockwave Flash File;

V - Arquivo HTML - Hypertext Markup Language (ou HTM);

VI - Arquivo com extensões utilizadas em programas fornecidos pela RFB;

e

VII - Arquivo texto que contenha planilha eletrônica, banco de dados, imagem, apresentação, vídeo ou áudio, cuja conversão para o formato PDF implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .DOC - Abreviação de document - Microsoft Word;
- b) .DOCX - DOC + "X" adicional ref. XML - Microsoft Word;
- c) .ODT - OpenDocument Format - padrão Texto; e
- d) .TXT - Arquivo Texto ANSI/Unicode/UTF-8.

Observações:

O envio de documentos nas extensões de arquivos não elencadas neste Anexo, detectáveis no momento da entrega, que venham a compor arquivo não paginável, inviabilizará também a entrega do conjunto de documentos apresentados na mesma solicitação de juntada de documentos.

No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivos de extensões não elencadas neste Anexo, que necessariamente comporão um arquivo não paginável.

PORTARIA RFB Nº 28, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Institui o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Compreende-se por conformidade cooperativa o relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.

§ 2º A conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

Art. 2º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor do Confia na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL (CONFIA) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

CAPÍTULO I

da FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Gestor do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem por finalidade definir as diretrizes de criação e execução do Confia, alinhadas aos objetivos estratégicos institucionais da RFB, bem como aprovar os atos necessários ao seu funcionamento.



CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
Art. 2º O Comitê Gestor do Confia será composto pelos seguintes membros:
I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
II - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
III - Subsecretário de Fiscalização;
IV - Subsecretário de Tributação e Contencioso;
V - Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento;
VI - Subsecretário de Administração Aduaneira; e
VII - 2 (dois) Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil indicados pelo Subsecretário-Geral.
§ 1º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário Especial e, nos casos de ausência, afastamentos ou impedimentos legais, pelo Subsecretário-Geral.
§ 2º Os demais membros do Comitê Gestor, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos substitutos.
§ 3º A Secretaria Executiva será exercida pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac).
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 3º Compete ao Comitê Gestor do Confia:
I - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do Confia, alinhadas aos objetivos estratégicos institucionais da RFB;
II - aprovar a constituição de fórum de diálogo;
III - avaliar as propostas encaminhadas pelo fórum de diálogo e propor a edição de ato normativo da RFB referentes:
a) ao modelo do Confia;
b) ao Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT); e
c) às diretrizes para o Marco de Controle Fiscal (MCF);
IV - aprovar o processo de trabalho integrado para execução do Confia;
V - aprovar o termo de cooperação com as entidades representativas e as empresas para formação do fórum de diálogo;
VI - deliberar sobre a cooperação com as entidades representativas e as empresas para participação no fórum de diálogo e no Confia, inclusive no projeto-piloto;
VII - definir as prioridades na execução operacional do Confia junto às áreas da RFB;
VIII - avaliar as propostas encaminhadas pelo fórum de diálogo e propor a edição de ato normativo que aprove as políticas e diretrizes gerais do plano de ações e investimentos da atividade de acompanhamento dos contribuintes no Confia;
IX - garantir que todas as áreas da RFB tenham processos de trabalho definidos e estrutura adequada para atendimento às obrigações e aos prazos definidos no Confia;
X - instituir equipes especializadas de acompanhamento dos contribuintes no Confia, inclusive no projeto-piloto, bem como aprovar as regras e o número de vagas do processo seletivo para composição das equipes; e
XI - constituir, em caráter temporário e por período não superior a um ano, até 6 grupos de trabalho com, no máximo, 6 membros, para apoio técnico ao Confia.
XII - estabelecer as demais atribuições necessárias para garantir a operacionalização do Confia.
Art. 4º Compete:
I - ao Presidente do Comitê Gestor:
a) convocar e presidir as reuniões;
b) coordenar e acompanhar a implantação dos atos do Comitê Gestor;
c) representar o Comitê Gestor, podendo delegar essa representação a um dos membros titulares relacionados no caput do art. 2º; e
d) convidar, para participar das reuniões, terceiros que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas;
II - aos demais membros do Comitê Gestor:
a) deliberar sobre as matérias em pauta, com direito a voto ordinário;
b) apresentar proposições e apreciar e relatar matérias pertinentes ao Comitê Gestor;
c) propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à reunião subsequente;
d) propor o adiamento da discussão de matéria constante da pauta ou a sua retirada;
e) propor a realização de reuniões extraordinárias; e
f) acompanhar as ações relativas à execução das deliberações do Comitê Gestor;
III - à Secretaria Executiva:
a) assessorar os membros do Comitê Gestor;
b) preparar as minutas dos atos do Comitê Gestor;
c) providenciar a divulgação dos atos do Comitê Gestor;
d) promover o apoio e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor;
e) prestar assistência direta ao Presidente do Comitê Gestor;
f) preparar as reuniões do Comitê Gestor;
g) gerir a implementação das deliberações do Comitê Gestor;
h) elaborar os termos de cooperação técnica com as empresas participantes do Confia; e
i) exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Comitê Gestor.
Parágrafo único. Para prover o apoio técnico necessário ao Comitê Gestor, a Secretaria Executiva poderá solicitar contribuição técnica das demais Coordenações-Gerais ou Coordenações Especiais e das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.
CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO
Art. 5º O Comitê Gestor reunir-se-á semestralmente, conforme calendário previamente definido, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente.
§ 1º O quórum mínimo para a realização das reuniões do Comitê Gestor será de 4 (quatro) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou seu substituto.
§ 2º As reuniões serão presenciais, realizadas preferencialmente em Brasília, ou virtuais, realizadas por meio da plataforma corporativa utilizada pela RFB.
§ 3º O Presidente ou qualquer membro do Comitê Gestor poderá ser acompanhado por um assessor nas reuniões de que trata este artigo.
Art. 6º As reuniões do Comitê Gestor obedecerão à seguinte ordem:
I - abertura e verificação de quórum;
II - aprovação da pauta da reunião e da ordem em que as matérias serão apreciadas;
III - análise das matérias sujeitas à votação;
IV - votação;
V - análise das matérias não sujeitas à votação; e
VI - encerramento.
Art. 7º O Presidente do Comitê Gestor poderá prorrogar ou suspender a reunião, que prosseguirá em data e hora a serem por ele estabelecidas, na hipótese de as matérias não terem sido apreciadas no prazo determinado na pauta ou em caso de força maior.
Parágrafo único. A inclusão em pauta de novas matérias somente será admitida após a deliberação e votação das matérias objeto da reunião, exceto quando houver pedido de urgência justificado e encaminhado pela Secretaria Executiva.
CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES
Art. 8º Atendido o quórum mínimo a que se refere o § 1º do art. 5º, as deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples de votos.
Parágrafo único. Na hipótese de empate, caberá ao Presidente ou seu substituto o voto de qualidade.
Art. 9º As deliberações do Comitê Gestor serão qualificadas, e numeradas sequencialmente, como:
I - notas técnicas, no caso de avaliação e validação das matérias recebidas pelo Fórum de Diálogo;

II - decisões, no caso de determinação de procedimentos a serem adotados pelos membros do Comitê Gestor e pela Secretaria Executiva; e
III - comunicados, no caso de divulgação das atividades e dos eventos relacionados ao Comitê Gestor.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Gestor do Confia.

PORTARIA RFB Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Parecer SEI nº 872/2021/ME, de 25 de janeiro de 2021, resolve:
Art. 1º Esta Portaria institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aprova as minutas-padrão para sua implementação, conforme os Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º O PAV consiste em espaço estruturado por ente parceiro para fornecimento de orientações e prestação de serviços da RFB, implantado após a formalização de parceria mediante Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, em conformidade com as minutas-padrão de que trata o art. 1º.
Art. 3º O interessado que demandar serviços por meio de PAV deverá dar autorização expressa para uso do serviço e para acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, conforme o Anexo III desta Portaria.
Art. 4º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) deverá ser notificada sobre a celebração dos acordos de que trata o art. 2º para publicação no site da RFB.
Parágrafo único. No caso de celebração de acordos com entidades classificadas como Organização da Sociedade Civil (OSC), os respectivos planos de trabalho também deverão ser publicados no site da RFB, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Art. 5º A Cogea poderá alterar os anexos desta Portaria e expedir atos complementares para seu cumprimento.
Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de maio de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I
Minuta Acordo de Cooperação Técnica (com Prefeituras)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO - UF), e o MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)

A UNIÃO, por intermédio da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), inscrita no CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF), NOME DO TITULAR DA UNIDADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, doravante denominada DRF/SIGLA e o MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ nº XX.XXXXXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, NOME, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominado MUNICÍPIO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente ACORDO possui como objeto a prestação pelo MUNICÍPIO dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil listados no Anexo II do presente ACORDO mediante triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores do MUNICÍPIO, a um Processo Digital, além do fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO
Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho constante no Anexo I que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE
O presente ACORDO tem como finalidade o oferecimento aos cidadãos de alternativas para acesso aos serviços listados do Anexo II, reduzindo o fluxo de contribuintes nas unidades de atendimento da RFB, bem como aumentando os pontos de atendimento para a consecução dos serviços prestados pela RFB.
CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO
O MUNICÍPIO disponibilizará espaço adequado no município sede do presente ACORDO, sob sua responsabilidade, para atendimento aos interessados, com vistas ao acesso e utilização pelos cidadãos dos serviços definidos na cláusula primeira.
CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente ACORDO serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por tais serviços.
CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO
Os partícipes se comunicarão por meio de um Processo Digital, aberto pela RFB em nome do MUNICÍPIO, onde serão solicitadas juntadas de documentos nos termos e forma definidos no Anexo II.
Parágrafo Primeiro. Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.
Parágrafo Segundo. Todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança e celeridade em sua tramitação.
Parágrafo Terceiro. A recepção dos documentos e a autorização de acesso aos sistemas somente poderá ser concedida a servidor efetivo do MUNICÍPIO devidamente identificado e autorizado pelo prefeito, sendo vedado o acesso por estagiários ou outros funcionários que não sejam devidamente qualificados.
Parágrafo Quarto. O MUNICÍPIO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela RFB.



Parágrafo Quinto. Os serviços de recepção, conferência e encaminhamento de documentos, objeto deste ACORDO, serão executados somente mediante autorização expressa da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica interessada, ou de seus procuradores devidamente habilitados, utilizando formulário próprio definido pela RFB.

Parágrafo Sexto. O servidor do MUNICÍPIO deverá realizar a conferência dos documentos em conformidade com os checklists fornecidos pela RFB, além da digitalização e solicitação de juntada ao Processo Digital, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II deste ACORDO.

Parágrafo Sétimo. O MUNICÍPIO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento em que não haja correspondência com o documento original ser identificado com o carimbo "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

Parágrafo Oitavo. O servidor do MUNICÍPIO deverá cientificar o cidadão atendido de que os documentos originais e cópias dos arquivos digitais transmitidos por meio do e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Para a execução do presente ACORDO, os gastos e atividades relacionadas abaixo serão de responsabilidade do MUNICÍPIO:

- a) salários e demais encargos sociais dos servidores indicados pelo MUNICÍPIO que deverão realizar as atividades previstas na cláusula sexta, sendo adequada a indicação de no mínimo dois servidores efetivos para o exercício das funções aqui estabelecidas;
- b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos; e
- c) certificados digitais para possibilitar o acesso dos servidores designados ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC.

Parágrafo Primeiro. O MUNICÍPIO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência, previstas neste ACORDO, não gerando qualquer vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a UNIÃO e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo MUNICÍPIO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irrevogável e irrevogável, a preservar a UNIÃO, a qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.

Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo MUNICÍPIO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitos às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro. Os serviços prestados pelo MUNICÍPIO, previstos neste ACORDO, serão executados gratuitamente aos interessados.

Parágrafo Quarto. O MUNICÍPIO não receberá nenhuma contraprestação da RFB pela execução dos serviços objeto do ACORDO, considerando a oferta dos serviços como de interesse recíproco dos partícipes na disponibilização do atendimento presencial para a população.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADES DA RFB

Caberá à RFB estabelecer os responsáveis em seu quadro de servidores pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

- a) o treinamento e a orientação contínua dos servidores indicados pelo MUNICÍPIO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta deste ACORDO;
- b) a atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos;
- c) o fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos;
- d) a disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores do MUNICÍPIO para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do presente ACORDO; e
- e) a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos que forem firmados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACORDO;
- b) executar as ações objeto deste ACORDO, assim como monitorar os resultados;
- c) designar, no prazo de 15 dias, contado da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACORDO;
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACORDO;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- i) permitir o livre acesso, por agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao ACORDO, assim como aos elementos de sua execução;
- j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas; e
- k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo Único. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS COMPROMISSOS

É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (as últimas, conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACORDO, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

Parágrafo Único. A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 15 dias a contar da celebração do presente ACORDO, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores nas ações empreendidas para execução do presente ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigorará por cinco anos, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação dos partícipes em sentido contrário, nos termos da cláusula décima sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro. As modificações no ajuste deverão ser submetidas à prévia análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo Segundo. São vedados aditivos que impliquem repasse ou descentralização de recursos, uma vez que isto significaria alteração substancial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste ACORDO, hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do ACORDO, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Parágrafo Primeiro. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo Segundo: Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir, mensalmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária de (Estado) da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo Único. As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

E, pela validade do que pelos partícipes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de 20 XX.

Nome do Titular da Unidade
Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Prefeito
Prefeito de (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__
ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1:

CNPJ:

Endereço:

Cidade: Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)

Nome do responsável:

CPF:

RG:

Órgão expedidor:

Cargo/função:

Endereço:

Cidade: Estado:

CEP:

PARTÍCIPE 2:

CNPJ:

Endereço:

Cidade: Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)

Nome do responsável:

CPF:



RG:
Órgão expedidor:
Cargo/função:
Endereço:
Cidade: Estado:
CEP:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
Título: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro).
Processo nº:
Data da assinatura:
Início (mês/ano):
Término (mês/ano):
O início das atividades do Ponto de Atendimento ficará condicionado a efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro e das obrigações por parte da RFB e do ente, dispostos no Acordo de Cooperação Técnica.
Descrição: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sob jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC e a prestação dos seguintes serviços:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados (1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)
06	Consulta Restituição e Situação DIRPF
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, DIRF Beneficiário e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade (2)
14	Juntada de Documentos (2)
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos (1)
17	Protocolo de Documentos - Certidão de Obra (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Certidão de Regularidade Fiscal (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)

(1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.

Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

O PAV consiste em um espaço estruturado pelo ente parceiro para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, triagem, recepção de documentos e encaminhamento de demandas, por processo digital, para equipes de servidores da Receita Federal.
O Ponto será instalado no endereço abaixo:
Rua (nome), nº xx, bairro, Cidade - UF.
3. DIAGNÓSTICO
Nos últimos anos, forte decréscimo no número de atendimentos presenciais, decorrente da migração para o atendimento eletrônico bem como o menor número de unidades de atendimento presencial demonstrou a necessidade de alterar o atual modelo de estrutura organizacional de unidades de atendimento. Esse contexto, aliado a uma perspectiva de restrição orçamentária e humana, fortaleceu a oportunidade de utilização de arranjos mais leves, menos custosos e com ênfase no atendimento a distância, com diversos serviços podendo ser realizados por meios eletrônicos.

Neste sentido, a Receita Federal definiu um novo canal de atendimento, o Ponto de Atendimento Virtual (PAV), possível de implantação através de Acordo de Cooperação Técnica com Municípios, para oferecer aos cidadãos alternativas para acesso aos serviços do órgão.

Tal estrutura consiste em estabelecer um ambiente de atendimento no espaço físico das entidades parceiras. O projeto preconiza, por um lado, a plena utilização pelos parceiros dos recursos oferecidos pela RFB na internet; por outro, o envio para Equipes de Retaguarda da RFB, por meio de processos digitais, dos documentos e solicitações recepcionadas.

O Ponto Atendimento Virtual é o modo de garantir a prestação dos serviços da RFB no Município de (ente Parceiro), ampliando sobremaneira a capilaridade de atendimento do órgão.

4. ABRANGÊNCIA
O PAV atenderá, principalmente, a população residente do Município de (ente Parceiro), assim como qualquer outro cidadão ou pessoa jurídica que demande serviços da RFB.

5. JUSTIFICATIVA
O Ponto de Atendimento Virtual - PAV- consistirá em um espaço estruturado pelo Município de (ente Parceiro), para prestação de serviços da RFB através da recepção e digitalização de documentos, por servidores do município, e envio, por processo digital, para operacionalização por servidores da Receita Federal.

Através da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, os servidores do Município de (ente Parceiro) oferecerão acesso a vários serviços da Receita Federal, seja auxiliando no atendimento direto, através do site da RFB, seja formalizando a demanda do contribuinte e encaminhando-a, através do Portal e-CAC, para uma Equipe de Retaguarda da RFB para análise e operacionalização.

O resultado da análise destes serviços retorna a esses mesmos servidores para que deem ciência ao contribuinte.

O benefício principal da iniciativa consiste em proporcionar a prestação dos serviços da RFB no Município de (ente Parceiro), promovendo a inclusão da população menos favorecida, sem acesso aos serviços disponibilizados no site do órgão, ou com dificuldades de deslocamento para unidade presencial da RFB instalada em outro município.

Da perspectiva do Município, o benefício é oferecer um atendimento diferenciado para a população, promovendo a inclusão digital e a cidadania fiscal. (Incluir, também, as razões que determinaram a escolha do partícipe)

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS
Objetivo Geral: proporcionar a prestação dos serviços da RFB no Município de (ente Parceiro)

Objetivos Específicos: reduzir o fluxo de contribuintes no atendimento em unidades presenciais da RFB (que atendem demandas de cidadãos oriundos de municípios desprovidos de unidade física do órgão) e disseminar os serviços disponibilizados no site da RFB e no Portal e-CAC, promovendo a cidadania fiscal.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO
O Município de (ente Parceiro) deverá estruturar espaço físico adequado para funcionamento do PAV, com mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários ao pleno desempenho das atividades, assim como indicar servidores que serão treinados para formalização dos processos digitais. O custeio de todas as despesas (energia, água, telefone, internet, certificado digital aos servidores, segurança e material de consumo) necessárias ao pleno funcionamento do Ponto de Atendimento também deverá ser arcado pelo Município.

Caberá à RFB o treinamento e a orientação contínua dos servidores indicados pelo Município, assim como atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos.
8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (Indicar a unidade da entidade responsável pelo acompanhamento do acordo; assim como o nome do gestor)
9. RESULTADOS ESPERADOS
Aumentar a capilaridade do atendimento da Receita Federal, sem a abertura de novas instalações físicas, evitando a necessidade de deslocamento dos cidadãos para outros municípios providos de unidade de atendimento presencial.
10. PLANO DE AÇÃO

Eixos		Ação	Responsável	Prazo
1	Iniciais	Reunião de Apresentação do Projeto, com esclarecimento das responsabilidades (da RFB e do ente parceiro) (1)	Exemplo: RFB ou Ente parceiro	Exemplo: primeira quinzena de maio/20__ ou XX dias a partir de
2	Assinatura do ACT	Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (2)		
3	Efetivo funcionamento do PAV	Efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro (3)		
		Capacitação dos servidores indicados pelo ente parceiros (4)		
		Disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores do ente parceiro (5)		
		Comunicação ao público externo (6)		
4	Mensuração dos Resultados	Inauguração do PAV		
		Avaliação dos resultados para análise da conveniência de continuidade do Acordo.		

(1) Deverá ficar claro que a parceria será realizada mediante Acordo de Cooperação Técnica, sem repasse de recursos financeiros por parte da RFB.
(2) Com a garantia pelo ente parceiro da estrutura física, logística, tecnológica e alocação de pessoal para o atendimento, com inexistência de ônus financeiro para a RFB nestes aspectos e da garantia pela RFB de oferecimento ao ente parceiro das orientações técnicas necessárias para implantação e para continuidade do PAV. Observação: Deverá ser esclarecido que o acesso aos Processos Digitais utilizados para tramitação da documentação dos contribuintes deverá ser concedido exclusivamente aos servidores municipais responsáveis pela operacionalização dos procedimentos do PAV.
(3) O ente ficará responsável pela adequação do espaço físico e disponibilização de mobiliário, equipamentos de informática, certificado digital e servidores, que deverão ser previamente indicados com seus dados funcionais.
(4) Por servidores da RFB, sem custos adicionais, assim como fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos.
(5) Para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do Acordo.
(6) O público externo deverá ser comunicado da implantação do PAV.

XXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de 20 XX.

Nome do Titular da Unidade
Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Prefeito
Prefeito de (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__
ANEXO II

1 Serviços disponibilizados mediante solicitação de juntada ao Processo Digital:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados (1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)
06	Consulta Restituição e Situação DIRPF
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, DIRF Beneficiário e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade (2)
14	Juntada de Documentos (2)
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos (1)
17	Protocolo de Documentos - Certidão de Obra (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Certidão de Regularidade Fiscal (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)

(1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.

Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

2 - Procedimentos a serem adotados na recepção dos documentos por parte dos servidores do MUNICÍPIO:

2.1) Antes de recepcionar qualquer documento, o servidor do MUNICÍPIO deve verificar se o serviço demandado pode ser realizado no Portal e-CAC e, caso positivo, orientar o contribuinte a fazê-lo.

2.2) Caso seja necessário o envio de documentos à RFB para conclusão do serviço requerido, o servidor do MUNICÍPIO deverá verificar o enquadramento da demanda no rol de serviços elencados no item 1.

2.3) Ao recepcionar a documentação, o servidor do MUNICÍPIO deverá verificar se estão em conformidade com os checklists disponibilizados e somente recepcionar com a documentação completa, devendo verificar se o requerimento, a procuração e os documentos de identificação são originais, ou cópia acompanhada dos originais, sendo que:

quando autenticados, somente serão aceitos documentos autenticados em cartório;

quando a cópia não for acompanhada do original, o funcionário do MUNICÍPIO deverá apor ao documento carimbo com o dizer "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".



2.4) Após a identificação do serviço e a conferência dos documentos o servidor do MUNICÍPIO deverá juntar à documentação a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO" devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte/procurador.

2.5) O servidor do MUNICÍPIO deverá escanear a documentação e solicitar juntada ao Processo Digital de nº 11111.111111/1111-11 em nome do MUNICÍPIO da seguinte forma:

- a remessa deve ser composta por documentos de apenas um dia;
- a documentação deverá ser escaneada por contribuinte e por assunto, devendo cada arquivo conter todos os documentos que compõe o serviço requerido;
- o primeiro documento do arquivo de cada contribuinte e assunto deverá ser a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO" devidamente preenchida e assinada;
- o documento deverá ser classificado como "DOCUMENTOS DIVERSOS" e como título o CPF ou CNPJ do contribuinte (e não do procurador) acrescido de espaço e número do serviço requerido de acordo com a tabela do item 1 (exemplo: 13 123.456.789-00 DDMMAAA - onde o serviço requerido é a entrega de impugnação);
- se a remessa ultrapassar o limite permitido por solicitação de juntada, deverá ser realizada nova solicitação de juntada;
- quando houver documentos com assinatura digital, verificar se foi assinado pelo assinador disponibilizado no site da RFB, devendo ser compactado no formato ".zip" e ter a solicitação de juntada classificada como "ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL";
- o retorno da RFB se dará no mesmo Processo Digital;
- será aberto um novo Processo Digital semestralmente (ou anualmente), arquivado o anterior nele informando o novo.

2.6) Quando o serviço demandado se tratar de Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade ou qualquer outro que tenha prazo de resposta definido pela RFB, o funcionário do MUNICÍPIO somente poderá realizá-lo mediante solicitação de juntada imediata ao Processo Digital, não podendo recepcioná-lo, caso não consiga realizar no mesmo instante.

Solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital fora do prazo serão considerados intempestivos.

2.7) Os seguintes termos constantes da Autorização Para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal deverão estar preenchidos e assinados: EU _____, CPF _____, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME
a)	

PROCURADOR:

CPF	NOME
b)	

_____, ____ DE _____ DE _____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador

ANEXO II
Minuta Acordo de Cooperação (Outros entes parceiros)

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ____ª REGIÃO FISCAL E O (NOME DO ENTE PARCEIRO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao (NOME DO ENTE PARCEIRO)

A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ____ª RF, inscrita sob o CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, doravante denominada SRRF____, neste ato representada pelo Superintendente, NOME DO TITULAR DA UNIDADE e o NOME DO ENTE PARCEIRO, inscrito no CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo seu Representante, NOME DO REPRESENTANTE DO ENTE PARCEIRO, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominado ENTE PARCEIRO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 13.019/2014, do Decreto nº 8.726, de 2016, e da legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO possui como objeto a prestação de serviços executados pela RFB conforme definidos no seu Anexo II, mediante triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos pelo ENTE PARCEIRO a um Processo Digital.

Parágrafo Único. Haverá treinamento e orientação contínua por servidores da Receita Federal do Brasil - RFB, a funcionários indicados pelo ENTE PARCEIRO, sobre os serviços oferecidos no site da Receita Federal do Brasil e no Portal e-CAC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho constante no Anexo I que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE

O presente ACORDO tem como finalidade oferecer aos contribuintes alternativas para utilização dos serviços prestados, reduzindo o fluxo de contribuintes e profissionais nas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO

O ENTE PARCEIRO disponibilizará espaço adequado em suas dependências, sob sua responsabilidade para atendimento aos contribuintes, visando a utilização dos serviços disponibilizados no site da RFB, além de realizar triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos a um Processo Digital, relativos aos serviços definidos no Anexo II.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Parágrafo Único. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO

Os partícipes se comunicarão através de um Processo Digital aberto pela RFB em nome do ENTE PARCEIRO, seguindo os procedimentos determinados no Anexo II.

Os serviços serão encaminhados à RFB através da solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital mencionado acima, nos termos e forma definidos no Anexo II.

Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.

Dessa forma, todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança em sua tramitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO ENTE PARCEIRO:

As despesas e atividades relacionadas abaixo, para execução do presente ACORDO, serão de responsabilidade do ENTE PARCEIRO:

- a) salário e demais encargos sociais dos funcionários indicados pelo ENTE PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta;
- b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos;
- c) certificados digitais para os funcionários designados para acesso ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC;
- d) a recepção dos documentos e autorização de acesso somente poderá ser concedida a funcionário do ENTE PARCEIRO devidamente identificado e autorizado pelo responsável da instituição, sendo vedada a disponibilização de acesso a estagiários ou a outros funcionários que não sejam devidamente qualificados;
- e) o ENTE PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil;
- f) conferência dos documentos em conformidade com checklists fornecidos pela DRF/____, digitalização e solicitação de juntada ao Processo Digital previamente definido pela RFB, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II;
- g) o ENTE PARCEIRO é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento onde não haja correspondência com o documento original ser identificado com o carimbo "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES";
- h) identificar o contribuinte atendido que os documentos originais e cópias dos arquivos digitais transmitidos por meio do e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

Parágrafo Primeiro. O ENTE PARCEIRO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência previstas neste ACORDO, não gerando nenhum vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a UNIÃO e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo ENTE PARCEIRO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irrevogável e irrevogável, a preservar a UNIÃO, a qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.

Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo ENTE PARCEIRO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitas às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DA RFB

Caberá à RFB estabelecer a Unidade de Atendimento (UA) responsável pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

- a) treinamento dos funcionários do ENTE PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula quinta;
- b) atualização contínua dos procedimentos e normas destinadas ao perfeito andamento dos trabalhos;
- c) fornecimento dos modelos de formulários e checklists utilizados (em formato não editável);
- d) disponibilização de canal direto e dinâmico ao funcionário do ENTE PARCEIRO para dirimir dúvidas e esclarecimentos necessários aos serviços objeto do presente ACORDO.

CLÁUSULA NONA - DOS COMPROMISSOS

É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (estas, conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 15 dias, contado da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS VEDAÇÕES

Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores nas ações empreendidas para execução do presente ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de xx meses/anos a partir da data de sua assinatura [ou publicação], podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DENÚNCIA

O presente Acordo de Cooperação poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste Acordo, hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do acordo, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir, mensalmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo a RFB publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária do (Estado) da Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição federal.

Parágrafo Único. As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

E por concordarem com o conteúdo e condições acima convencionadas, os partícipes firmam o presente ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, devidamente identificadas e qualificadas.

XXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de 20 XX.

UNIÃO, REPRESENTADA PELA SRRF__

Nome do Titular da Unidade
Superintende da Receita Federal do Brasil na ____ª Região Fiscal

(ENTE PARCEIRO)

Nome do Representante Legal
Representante

Nome do Representante Legal - Substituto
Substituto

Testemunhas:
1) _____ 2) _____
Nome: Nome:
CPF: CPF:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__
ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1:
CNPJ:
Endereço:
Cidade: Estado:
CEP:
DDD/Fone:
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)
Nome do responsável:
CPF:
RG:
Órgão expedidor:
Cargo/função:
Endereço:
Cidade: Estado:
CEP:

PARTÍCIPE 2:
CNPJ:
Endereço:
Cidade: Estado:
CEP:
DDD/Fone:
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Municipal)
Nome do responsável:
CPF:
RG:
Órgão expedidor:
Cargo/função:
Endereço:
Cidade: Estado:
CEP:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro).

Processo nº:
Data da assinatura:
Início (mês/ano):
Término (mês/ano):

O início das atividades do Ponto de Atendimento ficará condicionado a efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro e das obrigações por parte da RFB e do ente, dispostos no Acordo de Cooperação.

Descrição: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sob jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC e a prestação dos seguintes serviços:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados (1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)

06	Consulta Restituição e Situação DIRPF
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, DIRF Beneficiário e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade (2)
14	Juntada de Documentos (2)
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos (1)
17	Protocolo de Documentos - Certidão de Obra (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Certidão de Regularidade Fiscal (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)

(1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.

Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

Observação 2: Os serviços disponibilizados para entidades classificadas como Organização da Sociedade Civil (OSC) poderão ser limitados, de acordo com o interesse e ramo de cada um, obedecida a numeração original dos serviços.

O PAV consiste em um espaço estruturado pelo ente parceiro para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, triagem, recepção de documentos e encaminhamento de demandas, por processo digital, para equipes de servidores da Receita Federal.

O Ponto será instalado no endereço abaixo:

Rua (nome), nº xx, bairro, Cidade - UF.

3. DIAGNÓSTICO

Nos últimos anos, forte decréscimo no número de atendimentos presenciais, decorrente da migração para o atendimento eletrônico bem como o menor número de unidades de atendimento presencial demonstrou a necessidade de alterar o atual modelo de estrutura organizacional de unidades de atendimento. Esse contexto, aliado a uma perspectiva de restrição orçamentária e humana, fortaleceu a oportunidade de utilização de arranjos mais leves, menos custosos e com ênfase no atendimento a distância, com diversos serviços podendo ser realizados por meios eletrônicos.

Neste sentido, a Receita Federal definiu um novo canal de atendimento, o Ponto de Atendimento Virtual (PAV), possível de implantação através de Acordo de Cooperação com entes parceiros classificados como organização da sociedade civil, para oferecer aos cidadãos alternativas para acesso aos serviços do órgão.

Tal estrutura consiste em estabelecer um ambiente de atendimento no espaço físico das entidades parceiras. O projeto preconiza, por um lado, a plena utilização pelos parceiros dos recursos oferecidos pela RFB na internet; por outro, o envio para Equipes de Retaguarda da RFB, por meio de processos digitais, dos documentos e solicitações recepcionadas.

O Ponto Atendimento Virtual é o modo de viabilizar a prestação dos serviços da RFB no (ente Parceiro), ampliando sobremaneira a capilaridade de atendimento do órgão.

4. ABRANGÊNCIA

(indicar o público-alvo)

5. JUSTIFICATIVA

O Ponto de Atendimento Virtual - PAV- consistirá em um espaço estruturado pelo (ente Parceiro), para prestação de serviços da RFB através da recepção e digitalização de documentos, por funcionários do ente parceiro, e envio, por processo digital, para operacionalização por servidores da Receita Federal.

Através da assinatura de Acordo de Cooperação, os funcionários do (ente Parceiro) oferecerão acesso a vários serviços da Receita Federal, seja auxiliando no atendimento direto, através do site da RFB, seja formalizando a demanda do contribuinte e encaminhando-a, através do Portal e-CAC, para uma Equipe de Retaguarda da RFB para análise e operacionalização.

O resultado da análise destes serviços retorna a esses mesmos funcionários para que deem ciência ao contribuinte.

O benefício principal da iniciativa consiste em proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ente Parceiro), promovendo a diminuição do atendimento presencial nas unidades da RFB.

Da perspectiva do ente parceiro, o benefício é oferecer um atendimento diferenciado para público definido, promovendo a inclusão digital e a cidadania fiscal.

(Incluir, também, as razões que determinaram a escolha do partícipe)

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

Objetivo Geral: proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ente Parceiro)

Objetivos Específicos: reduzir o fluxo de contribuintes no atendimento em unidades presenciais da RFB e disseminar os serviços disponibilizados no site da RFB e no Portal e-CAC, promovendo a cidadania fiscal.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O (ente Parceiro) deverá estruturar espaço físico adequado para funcionamento do PAV, com mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários ao pleno desempenho das atividades, assim como indicar funcionários que serão treinados para formalização dos processos digitais. O custeio de todas as despesas (energia, água, telefone, internet, certificado digital aos funcionários, segurança e material de consumo) necessárias ao pleno funcionamento do Ponto de Atendimento também deverá ser arcado pelo ente parceiro.

Caberá à RFB o treinamento e a orientação contínua dos funcionários indicados pelo ente parceiro, assim como atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

(Indicar a unidade da entidade responsável pelo acompanhamento do acordo; assim como o nome do gestor)

9. RESULTADOS ESPERADOS

Aumentar a capilaridade do atendimento da Receita Federal, sem a abertura de novas instalações físicas.

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo
1	Tratativas Iniciais	Reunião de Apresentação do Projeto, com esclarecimento das responsabilidades (da RFB e do ente parceiro) (1)	Exemplo: RFB ou Ente parceiro
2	Assinatura do ACT	Assinatura de Acordo de Cooperação (2)	Exemplo: primeira quinzena de maio/20__ ou XX dias a partir de
3	Efetivo funcionamento do PAV	Efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro (3)	
		Capacitação dos funcionários indicados pelo ente parceiros (4)	
		Disponibilização de canal direto entre a RFB e os funcionários do ente parceiro (5)	
		Comunicação ao público externo (6)	
		Inauguração do PAV	
4	Mensuração dos Resultados	Avaliação dos resultados para análise da conveniência de continuidade do Acordo.	



- (1) Deverá ficar claro que a parceria será realizada mediante Acordo de Cooperação, sem repasse de recursos financeiros por parte da RFB.
- (2) Com a garantia pelo ente parceiro da estrutura física, logística, tecnológica e alocação de pessoal para o atendimento, com inexistência de ônus financeiro para a RFB nestes aspectos e da garantia pela RFB de oferecimento ao ente parceiro das orientações técnicas necessárias para implantação e para continuidade do espaço físico. Observação: Deverá ser esclarecido que o acesso aos Processos Digitais utilizados para tramitação da documentação dos contribuintes deverá ser concedido exclusivamente aos servidores municipais responsáveis pela operacionalização dos procedimentos do PAV.
- (3) O ente ficará responsável pela adequação do espaço físico e disponibilização de mobiliário, equipamentos de informática, certificado digital e funcionários, que deverão ser previamente indicados com seus dados funcionais.
- (4) Por servidores da RFB, sem custos adicionais, assim como fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos.
- (5) Para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do Acordo.
- (6) O público externo deverá ser comunicado da implantação do PAV.

XXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXX de 20 XX.

Nome do Titular da Unidade
Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Representante Legal
Representante do (NOME DO ENTE PARCEIRO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__
ANEXO II

1 Serviços disponibilizados mediante solicitação de juntada ao Processo Digital:

01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados (1)
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição, Alteração ou Anulação por Multiplicidade (1) (2)
04	Consulta Pendência Fiscal PF, PJ, Imóvel Rural (1)
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física (1)
06	Consulta Restituição e Situação DIRPF
07	Conversão de Processo Eletrônico para Digital (1) (2)
08	Cópia de Processo (2)
09	Cópia Declaração e Recibos para Pessoa Física - DIRPF, DIRF Beneficiário e DITR (1)
10	Cópia Declaração e Recibos - GFIP, Perdcomp, Dacon, Dmed
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS (2)
13	Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade (2)
14	Juntada de Documentos (2)
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos (1)
17	Protocolo de Documentos - Certidão de Obra (1) (2)
18	Protocolo de Documentos - Certidão de Regularidade Fiscal (1) (2)
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa (1) (2)
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS (1) (2)

- (1) Serviço a ser realizado preferencialmente nos canais virtuais (2) Serviço com limitação para PJ de lucro real/presumido/arbitrado.
- Observação 1: A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.
- Observação 2: Os serviços disponibilizados para entidades classificadas como Organização da Sociedade Civil (OSC) poderão ser limitados, de acordo com o interesse e ramo de cada um, obedecida a numeração original dos serviços.

- 2 - Procedimentos a serem adotados na recepção dos documentos por parte dos funcionários do ENTE PARCEIRO:
- 2.1) Antes de recepcionar qualquer documento, o funcionário do ENTE PARCEIRO deve verificar se o serviço demandado pode ser realizado no Portal e-CAC e orientar o contribuinte a fazê-lo.
- 2.2) Em sendo necessário o envio de documentos à RFB para conclusão do serviço requerido, o funcionário do ENTE PARCEIRO deverá verificar o enquadramento da demanda no rol de serviços elencados no item 1.
- 2.3) Ao recepcionar a documentação, o funcionário do ENTE PARCEIRO deverá verificar dentre os checklist oferecidos, a documentação necessária e somente recepcionar com a documentação completa. Deverá verificar:
- Se o requerimento, a procuração, os documentos de identificação são originais ou cópia acompanhada dos originais.
 - Quando autenticados, somente serão aceitos documentos autenticados em cartório;
 - Quando a cópia não for acompanhada do original, o funcionário do ENTE PARCEIRO deverá apor ao documento carimbo com o dizer "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".
- 2.4) Após a identificação do serviço e a conferência dos documentos o funcionário do ENTE PARCEIRO deverá juntar à documentação a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO" devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte/procurador.
- 2.5) O funcionário do ENTE PARCEIRO deverá escanear a documentação e solicitar juntada ao Processo Digital de nº 11111.11111/1111-11 em nome do ENTE PARCEIRO da seguinte forma:
- a remessa deve ser composta por documentos de apenas um dia;
 - a documentação deverá ser escaneada por contribuinte e por assunto, devendo cada arquivo conter todos os documentos que compõe o serviço requerido;
 - o primeiro documento do arquivo de cada contribuinte e assunto deverá ser a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO" devidamente preenchida e assinada;
 - o documento deverá ser classificado como "DOCUMENTOS DIVERSOS" e como título o CPF ou CNPJ do contribuinte (e não do procurador) acrescido de espaço e número do serviço requerido de acordo com a tabela do item 1 (exemplo: 13 123.456.789-00 DDMMAAA - onde o serviço requerido é a entrega de impugnação);
 - se a remessa ultrapassar o limite permitido por solicitação de juntada, deverá ser realizada nova solicitação de juntada;
 - quando houver documentos com assinatura digital, verificar se foi assinado pelo assinador disponibilizado no site da RFB, devendo ser compactado no formato ".zip" e ter a solicitação de juntada classificada como "ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL";
 - o retorno da RFB se dará no mesmo Processo Digital.
- será aberto um novo Processo Digital semestralmente (ou anualmente), arquivado o anterior nele informando o novo.

- 2.6) Quando o serviço demandado se tratar de Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade ou qualquer outro que tenha prazo de resposta definido pela RFB, o funcionário do ENTE PARCEIRO somente poderá realizá-lo mediante solicitação de juntada imediata ao Processo Digital, não podendo recepcioná-lo, caso não consiga realizar no mesmo instante.
- Solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital fora do prazo serão considerados intempestivos.
- 2.7) Os seguintes termos constantes da Autorização Para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal deverão estar preenchidos e assinados: EU _____, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM SEU NOME DO (Nome do Ente Parceiro),PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.
- CONTRIBUINTE:

CPF	NOME
a)	

PROCURADOR:

CPF	NOME
b)	

_____, ____DE_____DE _____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador

ANEXO III
Modelo de Autorização para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL
(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº...../20__ - (ENTE PARCEIRO) E UNIÃO/RFB)

- EU _____, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL,ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI
- CONTRIBUINTE:

CPF	NOME
a)	

PROCURADOR:

CPF	NOME
b)	

_____, ____DE_____DE _____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador

11 - CPF - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

	OCORRÊNCIAS FORMAIS / CADASTRAIS
S/N/NA	
	Protocolar apenas na impossibilidade de se obter pelo site da RFB
	Original e cópia, ou cópia autenticada do documento de identificação do interessado.
	Se for o caso: > Cópia autenticada de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, com poderes bastantes para representar o contribuinte junto à RFB; > Original e Cópia Simples (ou Cópia Autenticada) do Documento de Identidade do Procurador.

TELEFONE PARA CONTATO: () _____ () _____

ATESTO A CORRESPONDÊNCIA FIEL DO CONTEÚDO DIGITAL JUNTADO AO E-DOSSIÊ AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS A MIM, TENDO IDENTIFICADO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM A CORRESPONDÊNCIA COM OS ORIGINAIS COM O CARIMBO "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".



RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.017, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 61-E, de 1º de abril de 2021, seção 1, página 17: Onde se lê:

"Art. 17. O débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, e inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser liquidado mediante a opção por uma das seguintes modalidades:"

Leia-se:

"Art. 17. O débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, poderá ser liquidado mediante opção por uma das seguintes modalidades:"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Aplica a pena de perdimento de veículo objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, DECLARA:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento do veículo objeto desse processo, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	13150.720109/2019-11	0130151-41316/2019

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, DECLARA:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica NORTEBAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 05.399.071/0001-22, conforme o dossiê administrativo nº 10265.156147/2021-39, nos termos da Instrução Normativa SRF n, º 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 22, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, DECLARA:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., CNPJ nº 17.155.276/0005-75, conforme o dossiê administrativo nº 10265.192926/2021-06, nos termos da Instrução Normativa SRF n, º 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RBO/AC Nº 4, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autoriza saída e entrada, por aeroporto não alfandegado, de aeronave destinada ao exterior e seu retorno.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 299, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), considerando o que consta no processo administrativo n.º 11522.720022/2021-50, DECLARA:

Art. 1º Ficam autorizadas a saída ao Aeroporto Internacional Mariscal Sucre (Quito/EQU)

no dia 19/04/2021, via Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC, da aeronave Boeing 737-500/PR-SHE, e seu retorno, em 21/04/2021, proveniente daquele mesmo aeroporto, observadas as competências dos demais órgãos anuentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 19 de abril de 2021.

JERRY GEORGE N. SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10166.733.396/2021-79, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome da titular do projeto: SERRA DO MATO III ENERGIA SOLAR S.A.

II- CNPJ nº :36.205.095/0001-27.

III- CNO: 90.005.98658/77

IV- Portaria nº 496/SPE/MME, DE 26 DE JANEIRO DE 2021, e Anexo, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia -, extrato publicado no DOU de 29/01/2021, seção 1, página 85, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica (UFV) denominada Serra do Mato III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044495-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.397, de 3 de novembro de 2020, detalhado no Anexo à presente Portaria.

VI- Período de Execução do Projeto: De 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Trairi, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10166.733.433/2021-49, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome da titular do projeto: SERRA DO MATO IV ENERGIA SOLAR S.A.

II- CNPJ nº :36.159.672/0001-91.

III- CNO: 90.005.98727/78

IV- Portaria nº 495/SPE/MME, DE 26 DE JANEIRO DE 2021, e Anexo, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia -, extrato publicado no DOU de 29/01/2021, seção 1, página 84, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica (UFV) denominada Serra do Mato IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.044496-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.398, de 3 de novembro de 2020, detalhado no Anexo à presente Portaria.

VI- Período de Execução do Projeto: De 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Trairi, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 29 a 31, que aprovo e adoto, e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 10380.720.532/2015-88 DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 66, de 15 de 06 de 2015 (DOU de 24/06/2015, seção 1, página 22). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em, a favor da empresa GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A, CNPJ Nº 19.953.139/0001-88, titular do projeto EOL BONS VENTOS CACIMBAS 2, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME-Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 4, de 14 de JANEIRO de 2015 (DOU de 15/01/2015, seção 1, página 56), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de 33 a 35, que aprovo e adoto, e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 10380.720.531/2015-33, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 67, de 16 de 06 de 2015 (DOU de 24/06/2015, seção 1, página 22). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em, a favor da empresa GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A, CNPJ Nº 19.953.139/0001-88, titular do projeto EOL BONS VENTOS CACIMBAS 3, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME-Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 5, de 14 de JANEIRO de 2015 (DOU de 15/01/2015, seção 1, página 56/57), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de 36 a 38, que aprovo e adoto, e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 10380.720.631/2015-60, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 68, de 17 de 06 de 2015 (DOU de 24/06/2015, seção 1, página 22). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, a favor da empresa GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A, CNPJ Nº 19.953.139/0001-88, titular do projeto EOL BONS VENTOS CACIMBAS 4, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME-Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 7, de 20 de JANEIRO de 2015 (DOU de 21/01/2015, seção 1, página 42/43), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de 39 a 41, que aprovo e adoto, e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 10380.720.633/2015-59, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 69, de 18 de 06 de 2015 (DOU de 24/06/2015, seção 1, página 22). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, a favor da empresa GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A, CNPJ Nº 19.953.139/0001-88, titular do projeto EOL BONS VENTOS CACIMBAS 5, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME-Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 8, de 20 de JANEIRO de 2015 (DOU de 21/01/2015, seção 1, página 43), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de 42 a 44, que aprovo e adoto, e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o exposto na informação fiscal e no despacho exarados no processo nº 10380.720.632/2015-12, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 70, de 18 de 06 de 2015 (DOU de 24/06/2015, seção 1, página 23). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, a favor da empresa GERADORA EÓLICA BONS VENTOS DA SERRA 2 S.A, CNPJ Nº 19.953.139/0001-88, titular do projeto EOL BONS VENTOS CACIMBAS 7, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME-Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 15 de 21 de JANEIRO de 2015 (DOU de 22/01/2015, seção 1, página 92/93), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CRU Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Cancelamento de Ato Declaratório Executivo.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 248, de 27/07/2020, publicada no DOU de 27/07/2020, resolve:

Art. 1º Cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/CRU nº 2, de 8 de abril de 2021, publicado em 12 de abril de 2021, Edição 67, Seção 1, Página 63, do Diário Oficial da União, em razão de já ter sido publicado em 9 de abril de 2021, Edição 66, Seção 1, Página 46, do Diário Oficial da União.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL CASIMIRO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.017623/2021-18, resolve:

Autorizar o fornecimento de 15.000 (quinze mil,) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08124/080, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Dewars White Label	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	14.280
Dewars 18 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	480
Dewars 125 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	240

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº



1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 57.658 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teacher's	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	57.658

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VCA Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Concede registro especial a engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso da atribuição que lhe conferem o caput do art. 10 e o inciso III do art. 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº1.432, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com o dossiê 10271.208394/2020-68, DECLARA:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, na atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas sob o nº 051030023 o estabelecimento da empresa Gabyraba Comércio De Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.110.645/0001-61, situada na Fazenda Quixabeira, s/n, na Zona Rural de Guanambi, Bahia, CEP 46.430-000

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

ATO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR. PIS. COFINS.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. Ou seja, para fins da não incidência, em pauta, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 4º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA EM PARTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 117, DE 12 DE MAIO DE 2015.

Assunto: Normas de Administração Tributária

A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. Não produz efeitos a consulta relativa a tributo não administrado pela RFB, como o ISS.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 125.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe Disit05

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 138, DE 16 DE ABRIL 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.051708/2021-46, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.057.911/0001-31, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 20/01/2021 a 20/01/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0606242/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 139, DE 16 DE ABRIL 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.243651/2021-18, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS DUPAVAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.240/0001-17, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no

desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 27/02/2021 a 31/01/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0720649/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 140, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 10166.721688/2021-69, DECLARA:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica PCH CABUI SPE S.A inscrita no CNPJ nº 35.856.369/0001-85, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria SFPP- MME nº205 de 30/04/2020 DOU de 07/05/2020 que aprovou o projeto implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica PCH CABUI cadastrada com o - CEG: PCH.PH.MG.035309-4.01.

NOME DA PESSOA JURIDICA	PCH CABUI SPE S.A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	35.856.369/0001-85
NOME DO PROJETO	Projeto de implantação e exploração da PCH CABUI-CEG: PCH.PH.MG.035309-4.01
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SFPP- MME nº205 de 30/04/2020 DOU de 07/05/2020
SETOR DE INFRAESTRUTUA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DE EXECUÇÃO	DE 01/02/2023 a 01/12/2024

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 141, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e o art. 334 da Portaria SRRF06, de 28 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 13031.595060/2020-34., resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GRAFICA CENTRAL EDITORA E DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.943.881/0001-23, o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica (Regpi) nº GP- 06101/00248, específico para atividade de GRÁFICA, relativo à operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º o Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, renovável pelo mesmo período, desde que requerido no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 37, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Niterói, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº 447 EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 10.166.730340/2021-62, resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : EOLICA ITAREMA VII S A

CNPJ nº : 20.533.473/0001-61

Projeto : EOL ITAREMA VII

Localização: Itarema - Ceará

Art 2º Diante do exposto, fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DRF - RJ 1 nº 258 de 02 /07/ 2015, publicado no DOU de 03 de julho de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 38, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Niterói, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº 446/ EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 13031.152471/2021-10 resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : TROPICÁLIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
CNPJ nº : 24.870.139/0001-54
Projeto : Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica
Setor de Infraestrutura: Energia

Art 2º Diante do exposto, fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DRF - RJ 1 nº 205 de 10/12/2018, publicado no DOU de 17/12/2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VCP Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Habilita a empresa de courier que menciona na modalidade especial.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência outorgada através do art. 8º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10831.720733/2020-97, DECLARA:

Art. 1º Fica habilitada, na modalidade especial, a empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.155.052/0001-73, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, e cujo código de identificação é UPS, para operar, nesse Aeroporto, o despacho aduaneiro de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017.

Art. 2º À empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de recinto nº 8.92.21.02-8 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa, bem como das disposições complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º Esta habilitação é válida até 31 de agosto de 2021, data de validade do alfandegamento da empresa de courier que menciona, declarado através do ADE nº 42, de 02 de agosto de 2016.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA ALF/VCP Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria ALF/VCP nº 146, de 21 de dezembro de 2020, que define a estrutura, disciplina as atribuições e delega competência no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - ALF/VCP.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras desta Alfândega, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/VCP nº 146, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I. Constituir, pelo lançamento, crédito tributário e, sendo aplicável sanção administrativa conexa, lavrar o correspondente Auto de Infração no âmbito da DIDAD, do SEREP e da SARPE, sem prejuízo da competência do autor da exigência fiscal;

V. Proceder ao arquivamento de processos e demais atos processuais imprescindíveis para dar fluxo aos processos de trabalho do grupo.

Art. 6º

I. Elaborar parecer em processos relativos à aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

II. Elaborar parecer em processos relativos às infrações administrativas previstas nos artigos 75 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003;

III. Elaborar parecer em processos que versem sobre propostas de inaptidão de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV. Elaborar parecer em processos relativos à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

.....

Art. 10

.....

III. Realizar a distribuição e redistribuição das Declarações de Importação (DI, DSI e DUIMP) e RVF; e

IV. Requisitar que se proceda à verificação física de DI selecionada para o canal vermelho imediatamente após a parametrização, ainda que pendente de anexação de documentos.

Art. 12

.....

X. Proceder à verificação física de mercadorias, inclusive quando submetidas à fiscalização de combate às fraudes aduaneiras; e

.....

.....

Art. 17

.....

IV. Encaminhar os casos com indícios de fraude punível com a pena de perdimento da mercadoria para instauração de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

.....

IX. Lavratura de Auto de Infração nos casos em que forem identificadas fraudes puníveis com pena de perdimento de mercadorias e que não resultaram em representação para fiscalização de combate às fraudes aduaneiras.

Art. 19

.....

II. Realizar conferência física de mercadorias com a finalidade de subsidiar a fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

IV. Executar fiscalização de combate às fraudes aduaneiras; e

Art. 21

I. Realizar análise de Representações Fiscais com a finalidade de verificar se está presente quadro indiciário necessário para instauração de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

.....

IV. Instaurar fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;
V. Autorizar a entrega de mercadorias, mediante baixa do termo de retenção lavrado em decorrência de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

.....

VII. Lavrar Auto de Infração nos casos em que forem identificadas fraudes puníveis com pena de perdimento de mercadorias, no curso da fiscalização de combate às fraudes aduaneiras.

Art. 25

.....

VI. Proceder à retirada de indisponibilidades, apropriação do Documento Subsidiário de Informação de Carga (DSIC) ao conhecimento de carga, etiquetagem, reetiquetagem e correção de conhecimento aéreo (CCA) no Sistema MANTRA, nos casos em que houver Declaração de Importação registrada, sem prejuízo das atribuições de outros setores.

Art. 26

.....

II. Receber os protocolos de solicitação de reposição de gelo seco nas cargas armazenadas e realizar o acompanhamento, via câmeras de monitoramento, da efetiva reposição.

Art. 29

.....

IV. Lavrar os Autos de Infração de perdimento e de abandono provenientes da atuação da SARPE.

Art. 30

XVI. Movimentar processos para outros setores dentro da unidade;
XVII. Analisar os processos que requeiram manifestação do Chefe da EQPERD;

e XVIII. Elaborar minutas de despachos relacionados às atribuições da EQPERD.

Art. 31

I. Selecionar, dentre todos os procedimentos do sistema MANTRA, cargas a serem tratadas pela equipe EQCCT, mediante análise de risco dos pedidos protocolizados,

.....

III. Proceder à retirada de indisponibilidades 22 e 23, correção de conhecimento aéreo (CCA), nos casos anteriores ao registro de DI;

.....

VI. Realizar a gestão dos processos oriundos de Termos de Retenção lavrados pelos Grupos de Plantão até o momento da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou abandono;

VII. Realizar análise de aprovação de rotas para trânsito aduaneiro, mediante troca de informações com o SERAD; e

VIII. Proceder a análise de pedido de habilitação de transportador para trânsito aduaneiro.

Art. 35.....

§3º

I. Proceder ao despacho aduaneiro de importação de DIs de empresas certificadas no Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) e declarações expressas;

.....

V. Conceder o regime de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas selecionadas para conferência, ao amparo de Declaração de Trânsito.

.....

XXVI. Proceder à retificação, ao indeferimento e ao cancelamento de Declaração de Trânsito (DTA e DTI) antes do desembaraço, de ofício ou mediante solicitação formal do interessado.

Art. 38

.....

II. Gerenciar e avaliar os resultados da seleção fiscal, em interação com as equipes de despacho e de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras, visando aprimorar os parâmetros adotados localmente e aumentar a percepção de risco; e

Art. 55

.....

VI. Autorizar a realização de verificação física de mercadorias no estabelecimento do importador, nos termos da IN SRF 680/2006, art. 35.

Art. 57

I. Decidir acerca da seleção das operações a serem submetidas à fiscalização de combate às fraudes aduaneiras de que trata Instrução Normativa RFB nº 1986, de 2020, com base na representação dos demais setores;

II. Decidir acerca da dispensa de instauração de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras nos casos de DI parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira;

.....

Art. 61

I. Aplicar a pena de perdimento, nas hipóteses em que for constatada a revelia ou abandono, nos termos da legislação aplicável, inclusive nos autos provenientes das apreensões do GREP, e das atividades da SARPE.

Art. 66

Parágrafo Único. O disposto no inciso II fica delegado, também, ao ATRFB lotado na ASGAB para os atos de mero encaminhamento que tenham por anexo documento assinado por autoridade competente."



Art. 2º A Portaria ALF/VCP nº 146, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 22-A São atribuições dos servidores lotados no SEREP proceder à retirada de indisponibilidades, apropriação do DSIC ao conhecimento de carga, etiquetagem, reetiquetagem e CCA no Sistema MANTRA, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive nos casos de bagagem desacompanhada, sem prejuízo das atribuições de outros setores."

"Art. 56-A Delegar competência ao Chefe da EQDQ e ao seu respectivo substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, para declararem revelia, quando for o caso, e aplicar a pena de perdimento, nos termos da legislação aplicável."

Art. 3º Ficam revogados:

I. O art. 9º da Portaria ALF/VCP nº 146, de 2020;

II. O inciso III do art. 45 da Portaria ALF/VCP nº 146, de 2020; e

III. O inciso IV do art. 58 da Portaria ALF/VCP nº 146, de 2020.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelo servidor, no uso das atribuições acima descritas, até a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA ALF/VCP Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria ALF/VCP nº 103, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de Declaração Única de Exportação (DU-E) para devolução de mercadorias ao exterior antes do registro da Declaração de Importação (DI).

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras desta Alfândega, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Portaria ALF/VCP nº 103, de 2020.

Art. 2º O Anexo I da Portaria ALF/VCP nº 103, de 2020, fica alterado na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE EXPORTADOR
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ANTES DO REGISTRO DA DI

1. Estamos cientes de que a Declaração Única de Exportação (DU-E) _____ BR _____ de devolução de mercadorias ao exterior não deverá ser retificada até a recepção da carga no sistema;

2. A DU-E acima identificada encontra-se com seu registro e instrução documental em conformidade com a Portaria ALF/VCP nº 103, de 18 de setembro de 2020;

3. Tratando-se da Portaria MF 306/95: ESTAMOS CIENTES DE QUE A MERCADORIA DEVERÁ SER EMBARCADA EM 30 DIAS A PARTIR DO DESEMPAÇO DO PROCESSO NO SISTEMA MANTRA CONFORME PREVISTO NA PORTARIA MF 306/95";

4. Para as Devoluções determinadas pelos órgãos anuentes (MAPA - ANVISA - e OUTROS): "ESTAMOS CIENTES DOS PRAZOS E PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 46 DA LEI 12.715 DE 17/09/2012 ALTERADA PELA LEI 13.097/2015". Neste caso, anexar também ao dossiê da DU-E os respectivos processos e documentos emitidos pelos Órgãos Anuentes e/ou pela Receita Federal;

5. Tratando-se da Lei 9.605 (IBAMA): "ESTAMOS CIENTES DOS PRAZOS E PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 9.605 DE 12/02/1998". Neste caso, anexar também ao dossiê da DU-E, os respectivos documentos emitidos pelo IBAMA;

6. Estamos cientes de que o Remetente da Carga no Conhecimento Aéreo de Chegada (Importação) deverá ser o destinatário da Devolução (consignatário no conhecimento de saída-exportação);

7. Estamos cientes de que, para o registro da DU-E, não poderá haver quaisquer tipos de indisponibilidades registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, incluindo o Siscomex MANTRA, relacionados à carga chegada ao país; e

8. Estamos cientes de que o descumprimento do disposto na Portaria ALF/VCP nº 103/2020, poderá acarretar penalidades legais, inclusive a de multa.

Assumo responsabilidade pelas informações acima prestadas e manifesto ciência dos itens aqui elencados.

Interessado:
Representante Legal:
CPF:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 10840.720586/2020-46, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08109/00095, ao estabelecimento: FAROL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 71.661.599/0001-52, situado na Rua: Marechal Deodoro nº 385 - Centro, CEP: 14.010-190, Ribeirão Preto (SP), para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Declara nulos Atos Declaratórios Executivos relativos a Regime Especial de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com base na Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRFSOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, e no processo administrativo nº 10168.001773/2001-43, em razão de sentença judicial contida no processo nº 5000412-19.2021.4.03.6100, da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, DECLARA:

Art. 1º NULO o Ato Declaratório Executivo nº 34, de 7 de junho de 2004, publicado no DOU nº 110, seção 1, de 9 de junho de 2004; e por consequência, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 49, de 14 de julho de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.219083/2021-14, DECLARA:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A., CNPJ nº 86.046.562/0001-91, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 3 (três) anos, contado da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 8454, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., inscrição no CNPJ sob nº 51.775.690/0001-91.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 8230, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, BRASKEM S.A, inscrição no CNPJ sob nº 42.150.391/0001-70.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autoriza os serviços solicitados com autenticação por código de acesso ou Login Único Gov.br, por meio de Processo Digital para contribuintes intimados na Malha Fiscal ITR.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1995, de 24 de novembro de 2020, DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a solicitação, por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), do serviço de entrega de documentos para Malha Fiscal ITR.

§1º O serviço estará disponível no Portal e-CAC no caminho Legislação e Processo/ Solicitar Serviço via Processo Digital/ Auditorias Fiscais/ITR - atender intimação.

§2º O acesso mediante Login Único Gov.br, quando disponibilizado, será permitido para os usuários com "Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários" ou superiores.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Executivo da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.141328/2021-01, DECLARA:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Ducato Autonomy Versão: Minibus Greencaces Capacidade de transporte: 11 (onze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.904,86 dm³ Marca: I/Fiat Fabricante/Importador: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Ano/modelo: 2021/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.142681/2021-08, DECLARA:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Versão: Minibus Engesig Mic Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14.904,86 dm³ Marca : I/Fiat Fabricante/Importador: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Ano/modelo: 2021/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.142955/2021-51, DECLARA:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Executivo Versão: Minibus Engesigexe Modelo: Ducato Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16.150,4 dm³ Marca : I/Fiat Fabricante/Importador: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Ano/modelo: 2021/2021

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100239/2018-25
INTERESSADA: DX CAPITAL PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 09.538.155/0001-50
PROCURADOR: IAN BARBOSA SANTOS, OAB/SP Nº 291.477
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: GUSTAVO DA SILVA DIAS
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 15, de 07/04/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à DX Capital Participações Eireli.

Para a decisão, foram ponderadas a apresentação de documentos que comprovam que a interessada não atua como empresa de assessoria, conforme descrito no inciso XIV, do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a inexistência de outras informações de onde se possa inferir em contrário.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

RICARDO LIÃO
Presidente

GUSTAVO DA SILVA DIAS
Relator

DECISÃO Nº 16/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100238/2018-81
INTERESSADA: TERCEIRO TEMPO ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA, CNPJ 07.223.807/0001-32

PROCURADOR: RONALDO CARVAS CARRAÇA, OAB/RJ nº 170.027
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 16, de 7/4/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Terceiro Tempo Assessoria e Marketing Esportivo Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 24, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. O débitos não pago estará sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
Relator

DECISÃO Nº 17/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100241/2018-02
INTERESSADA: MILLIGAN DO BRASIL INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.224.587/0001-00.

PROCURADOR: SERGIO APARECIDO DE MATOS, OAB/SP Nº 98.313
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 17, de 7/4/2021, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à Milligan do Brasil Intermediação e Participações Ltda.

Para a decisão, foi ponderada a ausência de elementos mínimos que pudessem sustentar qualquer sanção para a situação em julgamento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.

RICARDO LIÃO
Presidente

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
Relator



DECISÃO Nº 18/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100188/2018-31
INTERESSADOS: ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ 64.565.484/0001-07; ADILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA, CPF 011.120.028-80.
PROCURADORA: ANNA CARLA MARUJO ROSSETI - OAB/SP Nº 138.067.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: GUSTAVO DA SILVA DIAS
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 18, de 7/4/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator para (i) não apenar o interessado Adilson Jesus Rodrigues da Silva posto que, em consonância com o constante na Nota Jurídica 4309/2019-BCB/PGBC, o microempresário individual e sua microempresa não se amoldam à definição legal de pessoa jurídica, devendo este ser considerado como pessoa natural, conforme interpretação jurisprudencial; e (ii) responsabilizar administrativamente a interessada Adilson de Jesus Rodrigues da Silva - Me, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;
- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso II, da Resolução COAF nº 23, de 2012;
- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no art. 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o art. 2º, incisos I e III, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 749.578,53 (Setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 10% do valor das operações em espécie analisadas no procedimento de averiguação, as quais totalizam R\$ 7.495.785,35, pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no art. 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade dos interessados e os valores das operações constantes dos autos, o porte e o setor econômico de atuação da empresa e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, o interessado deverá efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

- a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

- b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

GUSTAVO DA SILVA DIAS
Relator

DECISÃO Nº 19/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100109/2018-92
INTERESSADOS: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.422.156/0001-84; DANIEL PINHEIRO GUIMARÃES, CPF 983.198.413-72; SÉRGIO ROBERTO MACHADO VEIGA DE CARVALHO, CPF 201.727.293-00; FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES, CPF 212.689.913-68; E LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES, CPF 142.511.918-20.

PROCURADOR: ANTÔNIO MENDES FEITOSA JÚNIOR - OAB/PI Nº 7.046/09
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: MARCELO ANTONIO THOMAZ DE ARAGÃO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 19, de 7/4/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada)

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Alemanha Veículos Ltda, Daniel Pinheiro Guimarães, Sergio Roberto Machado Veiga de Carvalho, Fernando Rodrigues de Menezes e Luiz Carlos Rodrigues Alves, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

- a) para Alemanha Veículos Ltda.:
 - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, daquela Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, e o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" da mesma Resolução;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 43.676,30 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, daquela Lei, combinado com os artigos 2º e 4º, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 0,5% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 36.059,00 (trinta e seis mil e cinquenta e nove reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", daquela Lei, combinado com os artigos 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 10% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

- b) para Daniel Pinheiro Guimarães:
 - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, daquela Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de Janeiro de 2013 e o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" da mesma Resolução;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, daquela Lei, combinado com os artigos 2º e 4º, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", daquela Lei, combinado com os artigos 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

- c) para Sergio Roberto Machado Veiga de Carvalho:
 - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, daquela Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de Janeiro de 2013 e o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" da mesma Resolução;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, daquela Lei, combinado com os artigos 2º e 4º, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", daquela Lei, combinado com os artigos 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

- d) para Fernando Rodrigues de Menezes:
 - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, daquela Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de Janeiro de 2013 e o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" da mesma Resolução;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, daquela Lei, combinado com os artigos 2º e 4º, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", daquela Lei, combinado com os artigos 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

- e) para Luiz Carlos Rodrigues Alves:
 - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, daquela Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de Janeiro de 2013 e o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d" da mesma Resolução;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, daquela Lei, combinado com os artigos 2º e 4º, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", daquela Lei, combinado com os artigos 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013, correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade dos interessados, a proporcionalidade em relação ao porte, a proporcionalidade em relação ao risco inerente ao segmento e às imputações contra a interessada, as demonstrações de colaboração e boa-fé com o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento das infrações apontadas, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

- a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

- b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

MARCELO ANTONIO THOMAZ DE ARAGÃO
Relator



DECISÃO Nº 20/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100146/2019-81
INTERESSADOS: AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 71.444.475/0001-15; JOSÉ SANTIAGO PERES, CPF 238.226.358-04; RAFAEL SCARPA PERES, CPF 280.397.418-58; RODRIGO SCARPA PERES, CPF 149.846.378-97.
PROCURADORA: ARIADNE ROSI A. SANDRONI - OAB/SP nº 125.441
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATORA: SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 20, de 7/4/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada)

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de Automeccomercial de Veículos Ltda., José Santiago Peres, Rafael Scarpa Peres e Rodrigo Scarpa Peres, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

- a) para Automeccomercial de Veículos Ltda.:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", "c" e "d", e inciso II, "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 25.669,74 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;
- b) para José Santiago Peres:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", "c" e "d", e inciso II, "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), pela infração ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
- c) para Rafael Scarpa Peres:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", "c" e "d", e inciso II, "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), pela infração ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
- d) para Rodrigo Scarpa Peres:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", "c" e "d", e inciso II, "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos), pela infração ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

Para a decisão, foram ponderados a gravidade das imputações, o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF em outros julgados.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti e Isalino Antônio Giacommet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

- a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou
- b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA
Relatora

DECISÃO Nº 21/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100177/2018-51
INTERESSADOS: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ 61.088.795/0001-26; LUIZ FRANCISCO VISCARDI, CPF 013.278.588-94; FERNANDO CÉSAR VISCARDI, CPF 088.606.578-06; E RICARDO JORGE VISCARDI, CPF 013.275.848-24
PROCURADOR: JOSÉ GERALDO PALMA, CPF 001.376.688-05
SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021
RELATOR: GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 21, de 07/04/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Comunicação intempestiva de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Sorana Comercial e Importadora Ltda, Luiz Francisco Viscardi, Fernando César Viscardi e Ricardo Jorge Viscardi, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

- a) para Sorana Comercial e Importadora Ltda:
- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;
 - advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 173.915,50 (cento e setenta e três mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 189.798,61 (cento e oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 595.746,99 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

- b) para Luiz Francisco Viscardi:
- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

- c) para Fernando César Viscardi:
- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

- d) para Ricardo Jorge Viscardi:
- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;
 - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o volume e o montante das operações, o setor de atividade da empresa, seu porte, a gravidade das infrações, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacommet Junior.



No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI
Relator

DECISÃO Nº 22/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100081/2018-93

INTERESSADOS: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA., CNPJ 84.189.950/0001-04; RUI DENARDIN, CPF 373.494.062-15; MARCOS ANTONIO DARONCH, CPF 333.309.052-04; JOSÉ GUERRERO AUGUSTO FILHO, CPF 094.249.598-50; JAIR ROBERTO DOS SANTOS CPF 545.207.116-49; E RICARDO COELHO DE MENDONÇA, CPF 428.255.047-34.

PROCURADOR: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - OAB/PA 14.816

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021

RELATOR: ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 22, de 7/4/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Mônaco Motocenter Comercial Ltda., Rui Denardin, José Guerrero Augusto Filho, Jair Roberto dos Santos e Ricardo Coelho de Mendonça, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Mônaco Motocenter Comercial Ltda.:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 52.166,92 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

b) para Rui Denardin:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 26.083,46 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

c) para José Guerrero Augusto Filho:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 26.083,46 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

d) para Jair Roberto dos Santos:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 7.821,05 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

e) para Ricardo Coelho de Mendonça:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao porte, a proporcionalidade em relação ao período de gestão dos sócios, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das infrações apontadas, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti e Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR
Relator

DECISÃO Nº 23/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100001/2018-08

INTERESSADOS: M.V. GONÇALVES & CIA LTDA, CNPJ 04.906.153/0001-53; JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF 867.501.948-34; LUIZ CARLOS CHUMPATO, CPF 057.054.688-57; E MARCELO VIEIRA GONÇALVES, CPF 713.070.528-00.

PROCURADOR: VITOR DIAS BRUNO, OAB/SP nº 332.345

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE ABRIL DE 2021

RELATOR: CÉZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELLOS.

RELATOR DO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR: VIRGÍLIO PORTO LINHARES TEIXEIRA.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 23, de 7/4/2021, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração não caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto divergente do Conselheiro Virgílio Porto Linhares Teixeira pelo (i) arquivamento da imputação de infração ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com art. 3º da Resolução COAF nº 25, de 26 de janeiro de 2013, e (ii) responsabilidade administrativa de M.V. Gonçalves & Cia Ltda, João Batista da Silva, Luiz Carlos Chumpato e Marcelo Vieira Gonçalves aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) M.V. Gonçalves & Cia Ltda:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para João Batista da Silva:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

c) para Luiz Carlos Chumpato:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

d) para Marcelo Vieira Gonçalves:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;



- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao seu porte, os valores relacionados às operações, a não verificação de postura de má-fé e nem refratária à fiscalização, sua inércia em sanear a infração imputada, a gravidade das irregularidades e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto. Além do Presidente do Conselho, do Relator e do Relator do voto divergente vencedor, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinicius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira e Isalino Antônio Giacomet Junior.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, aos interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma do art. 6º da Portaria COAF nº 10, de 3 de novembro de 2017, e das orientações constantes em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente

VIRGÍLIO PORTO LINHARES TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 28, DE 16 DE ABRIL DE 2021
(Publicada no DOU de 19-4-2021)

ANEXO (*)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC PARA ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO

Sumário	Item
INTRODUÇÃO	
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 6
DEFINIÇÕES	7 - 20
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO	21 - 34
DIVULGAÇÃO	39 - 54
DATA DE ADOÇÃO DESTA PRONUNCIAMENTO	55 - 56
VIGÊNCIA	57
Apêndice - Exemplos	

INTRODUÇÃO

Entidades em liquidação possuem características e necessidades especiais, de forma que as bases de elaboração das suas demonstrações contábeis devem ser distintas daquelas aplicáveis às entidades em continuidade.

Os pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as IFRS, emitidas pelo IASB, estão orientados primordialmente para as Entidades que operam no pressuposto da continuidade, não obstante façam referências explícitas de que, em situações em que as demonstrações não forem elaboradas no pressuposto de continuidade, o fato deve ser divulgado juntamente com as novas bases de preparação.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu parágrafo 29, afirma especificamente que as "demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a entidade ou cessar seus negócios, ou ainda não possua uma alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. (...) Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade." (n.a.)

Há também referência no mesmo sentido no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, que em seu item 3.9, afirma: "presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação ou deixar de negociar. Se existe essa intenção ou necessidade, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em base diferente. Em caso afirmativo, as demonstrações contábeis descrevem a base utilizada." (n.a.)

Assim, tanto a Estrutura Conceitual quanto o CPC 26 determinam que, se o pressuposto da continuidade não estiver mais presente, podem ser utilizadas outras bases de contabilização dos eventos econômicos. Entretanto, essas são as únicas menções sobre critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação de elementos patrimoniais aplicáveis a entidades em liquidação presentes no arcabouço normativo do IASB e do CPC.

Já no Brasil, há somente norma específica emitida pelo Banco Central para entidades em liquidação, aplicável somente às entidades por ele reguladas. Para as demais entidades, não há norma contábil aplicável quando em situação de liquidação, seja ela forçada ou voluntária.

Dessa forma, o que chegou ao conhecimento do Conselho Federal de Contabilidade e do CPC é que haveria uma diversidade de práticas entre as Entidades que ingressam em regime de não continuidade normal de atividades, em especial as em processo de liquidação e, mais especificamente, as em processo falimentar.

Nesse sentido, de forma a preencher essa lacuna normativa, e sobretudo tentar obter uma desejada uniformidade na aplicação das práticas contábeis, entendeu-se por necessário dar uma resposta a essa questão em particular, por meio de uma norma específica para entidades em liquidação, que indique as bases pelas quais suas demonstrações contábeis devem ser elaboradas.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade iniciou estudos a respeito do tema e, posteriormente, convidou o CPC para se juntar nesses esforços.

Segundo orientação contida no IAS 8/ Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que menciona, em seu parágrafo 12, que, ao exercer os julgamentos para o desenvolvimento de políticas contábeis em situação de inexistência de norma aplicável a situações específicas, a entidade pode também "considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual

semelhante à do CPC (...) ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor" (n.a.). Todavia, tais políticas não devem entrar em conflito com os requisitos normativos existentes e as definições contidas na Estrutura Conceitual.

Sendo assim, considerando a inexistência de norma específica emitida pelo IASB para a elaboração do presente Pronunciamento, foi tomado como ponto de partida alguns conceitos da norma específica emitida pelo FASB (Presentation of Financial Statements - Topic 205 - Liquidation Basis of Accounting), órgão normatizador norte-americano.

Dentro desse contexto, o presente Pronunciamento apresenta critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação dos elementos patrimoniais, de elaboração das demonstrações contábeis pelas entidades em liquidação e de divulgações adicionais. Por ser aplicável em situações de inexistência do pressuposto de continuidade, critérios de reconhecimento de ativos e passivos e suas bases de mensuração são, em sua maioria, distintas das aplicáveis às entidades em continuidade. Da mesma forma, as demonstrações contábeis exigidas são também diferentes daquelas realizadas pelo pressuposto da continuidade.

Sendo assim, a declaração de conformidade a este Pronunciamento deixa claro para os usuários da informação que as demonstrações contábeis não estão sendo elaboradas com base nas normas para entidades em continuidade, mas sim com bases distintas de reconhecimento e mensuração, aplicáveis exclusivamente para entidades em liquidação.

O conceito de que as diretrizes contábeis aplicáveis às entidades em continuidade não devem ser aplicadas àquelas entidades em liquidação está presente no mais utilizado livro de Teoria da Contabilidade¹ [¹ Hendriksen, E. S. Van Breda, M. F. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999]. No Brasil, o principal autor de Teoria da Contabilidade² [² Iudicibus, S. Teoria da Contabilidade. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015] também segue a mesma linha. O FASB não dá direito de escolha, mas obriga as entidades em liquidação a seguirem norma específica, com bases contábeis distintas daquelas aplicadas às entidades em continuidade. Por fim, a própria CVM referendou a Estrutura Conceitual Básica do IBRACON, a qual esteve em vigência de 1986 até o momento da adoção das normas internacionais no Brasil, onde também estava inserido o conceito de que os procedimentos de contabilidade das entidades em liquidação devem ser distintos daquelas em continuidade.

Dessa forma, o presente Pronunciamento está baseado na norma específica emitida pelo FASB e complementada por itens que constam das normas IFRS/CPCs de forma a procurar alcançar uma desejada uniformidade em relação às Entidades em Liquidação.

Por esse motivo, o entendimento do CPC é que, com isso, se está introduzindo um padrão novo em relação às atuais práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a entidades em continuidade operacional, mas harmônico, como é o caso, por exemplo, do CPC-PME, que é um padrão distinto do CPC/IFRS completo, mas também harmonizado com esse padrão de alta qualidade e reconhecido internacionalmente.

Outrossim, em linha com a Estrutura Conceitual e o CPC 26, o Pronunciamento mantém a exigência de divulgação da não existência do pressuposto da continuidade, bem como das bases adotadas para a elaboração das demonstrações contábeis das entidades em liquidação.

OBJETIVO

1. Este Pronunciamento estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidade em liquidação.

ALCANCE

2. Este Pronunciamento deve ser adotado por toda entidade em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir, independentemente de qual norma estava sendo seguida pela entidade antes de entrar em processo de liquidação. Caso alguma transação ou evento econômico não conte com orientação específica neste Pronunciamento quanto ao tratamento contábil a ser adotado, a orientação deve ser obtida nas normas contábeis aplicáveis à empresa em continuidade operacional.

3. Este Pronunciamento não se aplica à entidade em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que deve continuar a elaborar a escrituração contábil conforme as Normas a que se sujeitava antes do início da recuperação e deve ainda atender às exigências da regulamentação específica sobre o processo em que se encontra.

4. Este Pronunciamento não se aplica em sua integralidade à entidade submetida a órgão regulador próprio que tenha critérios e procedimentos específicos para essa situação.

5. Este Pronunciamento não se aplica às entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para essas entidades, mesmo que já esteja ocorrendo o processo de liquidação, os Pronunciamentos contábeis aplicáveis às entidades em continuidade devem ser adotados para a elaboração de suas demonstrações contábeis até a cessação das atividades e ingresso em processo efetivo de liquidação.

6. A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis conforme este Pronunciamento, a partir do momento que iniciar o processo de liquidação, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.

DEFINIÇÕES

7. Liquidação é o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, sendo que:

(a) a extinção da entidade como resultado de fusão, incorporação ou cisão não se qualifica como liquidação;

(b) a entidade com probabilidade de perda da condição de continuidade normal de seus negócios, ou mesmo redução significativa de suas atividades, não se qualifica ainda como em liquidação.

8. Entidade em liquidação é a entidade que esteja em processo de liquidação, desde que a sua liquidação não seja prevista em seus documentos constitutivos. Para que a entidade esteja em processo de liquidação, um ou mais dos seguintes critérios devem ser observados:

(a) Um plano para liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoa(s) com autoridade para tornar tal plano efetivo e a ocorrência de um ou ambos os fatores a seguir seja considerada remota:

i. A execução do plano de liquidação será interrompida por terceiros (por exemplo, aqueles com direitos de sócio, acionista ou cotista); e

ii. A entidade deixará de estar em liquidação.

(b) Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária) e a possibilidade de que a entidade deixe de estar em liquidação seja considerada remota.

9. Data de início da liquidação é a data na qual se completa(m) o(s) fato(s) que transformam a entidade em entidade em liquidação, quando então passa ser aplicável o disposto neste Pronunciamento.

10. Ativos líquidos representam a diferença entre os ativos e passivos da entidade em liquidação conforme reconhecidos e mensurados com base nas disposições deste Pronunciamento. Os ativos líquidos podem ser positivos, demonstrando saldo a ser distribuído aos detentores de direitos societários ao final da liquidação, ou negativos, indicando a insuficiência de recursos para pagamento dos credores.

11. Demonstração dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta os ativos e os passivos da entidade, bem como seus ativos líquidos positivos ou negativos.

12. Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta as mutações dos ativos e passivos da entidade, bem como de seus ativos líquidos.

13. Demonstração dos Fluxos de Caixa de entidade em liquidação é a demonstração contábil elaborada pelo método direto que evidencia as entradas de caixa provenientes das vendas dos ativos, as saídas de caixa para liquidação dos passivos, as saídas de caixa para pagamento das despesas da liquidação e demais entradas e saídas de caixa.



14. Demonstração da Moeda de Liquidação é a demonstração que evidencia a relação percentual entre os ativos e os passivos por classe de ativos.

15. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

16. Valor de liquidação é o valor líquido esperado pela realização do ativo. Regra geral, refere-se ao preço de venda estimado de um ativo deduzido dos gastos necessários à concretização da venda, sendo que:

(a) o valor de liquidação de ativos não monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo nas condições normais de entidade em liquidação, o que inclui a possibilidade de venda forçada;

(b) na apuração do valor de liquidação de ativos não monetários, devem ser deduzidos os eventuais gastos estimados para colocação do ativo em condições de venda, além das despesas de venda propriamente ditas (impostos, comissões, entrega etc.);

(c) os preços de venda devem levar em conta as condições de mercado existentes na data da elaboração das demonstrações previstas neste Pronunciamento; considerações a respeito de possíveis modificações desses preços, para mais ou para menos, esperadas para o futuro, devem ser objeto de nota explicativa específica;

(d) nos casos em que não haja a intenção de venda de ativo não monetário, mas a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor de liquidação, para fins deste Pronunciamento, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados neste Pronunciamento, considerando as mesmas deduções previstas nos itens (b) e (c) acima; e

(e) o valor de liquidação de ativos monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa, deduzidos os eventuais gastos estimados de negociação e cobrança.

17. Passivos determinados são aqueles identificados de forma objetiva, baseados na escrituração contábil formal, a partir de evidências verificáveis ou em documentos apresentados pelos credores e que possam ser mensurados de forma confiável. Costumam ser denominados de "passivos líquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

18. Provisões são dívidas incertas, oriundas de eventos passados, que dependem de evento futuro para atingir o valor objetivo. Diferenciam-se das provisões contidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 25. Costumam ser denominados de "passivos ilíquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

19. Passivos contingentes são Provisões, conforme definidas neste Pronunciamento, cuja probabilidade de ocorrência seja remota ou que não possam ser mensuradas em bases confiáveis, bem como passivos que dependam de evento futuro que sirva como seu fato gerador. Diferenciam-se dos passivos contingentes contidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 27.

20. Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura (fresh-start), para fins deste Pronunciamento, é a primeira demonstração dos ativos líquidos na liquidação, obtida a partir do último balanço patrimonial elaborado sob o pressuposto da continuidade. Na impossibilidade de obtenção desse balanço patrimonial, essa demonstração se constituirá do inventário levantado de ativos e passivos mensurados conforme este Pronunciamento, na data do início do processo de liquidação.

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

21. Os ativos devem ser reconhecidos quando houver razoável segurança de que ocorrerá venda ou realização para pagamento de passivos. Ativos que não apresentem razoável segurança quanto à sua venda ou realização devem ser divulgados em nota explicativa.

22. As entidades em liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis no pressuposto da não continuidade operacional. Por essa razão, os ativos devem ser mensurados seguindo-se a seguinte ordem de critérios:

(a) valor de liquidação;

(b) valor justo líquido das despesas de venda, até que uma mensuração do valor de liquidação se torne disponível (as métricas de valor justo devem ser aquelas constantes no Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo); e

(c) custo histórico, considerando-se eventuais perdas por recuperabilidade, deduzido de despesas estimadas para realização, em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis.

23. Quando os ativos não forem mensurados pelo valor de liquidação, as justificativas para adoção de outro critério devem ser divulgadas nas notas explicativas.

24. Os passivos líquidos deverão ser mensurados pelos valores formal e legalmente devidos. As provisões deverão ser mensuradas com base na melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a obrigação presente na data da Demonstração dos Ativos Líquidos.

25. As Provisões, diferentemente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, deverão ser reconhecidas na Demonstração dos Ativos Líquidos quando a probabilidade de saída de ativos para sua liquidação seja considerada possível ou provável.

26. Em processos falimentares, pode ser necessária uma determinação judicial para o reconhecimento dos passivos líquidos e das provisões.

27. Os Passivos Contingentes não serão reconhecidos na Demonstração dos Ativos Líquidos, mas, diferentemente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, sempre deverão ser divulgados em notas explicativas, independentemente de serem provisões sem possibilidade de mensuração de forma objetiva, provisões cuja saída de recursos para sua liquidação seja considerada remota ou passivos dependentes de eventos futuros com alguma possibilidade de ocorrência.

28. A entidade em liquidação deve reconhecer como passivo todos os custos e despesas, líquidas de eventuais receitas, que espera incorrer até o final de sua liquidação, incluindo-se gastos com advocacia e administração. Se não houver base razoável para essa estimativa, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

29. Eventuais elementos patrimoniais ativos e passivos que não estejam reconhecidos na data da entrada em liquidação por erro, omissão, fraude ou por força de norma contábil válida anteriormente à entrada em liquidação (como no caso de certos ativos intangíveis) devem ser reconhecidos conforme as condições estabelecidas neste Pronunciamento.

30. Na data do início do processo de liquidação, a entidade deve elaborar uma demonstração a partir do inventário dos ativos e passivos conhecidos e mensuráveis (Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura). Na impossibilidade de estarem todos os ativos e passivos avaliados conforme este Pronunciamento, tal fato deve ser claramente divulgado nas notas explicativas, e os ajustes devem ser procedidos assim que a situação o permitir.

31. Reduções de passivos não devem ser reconhecidas por expectativa de resultado de negociação futura, mas somente quando houver garantia jurídica de que a saída de ativos para sua liquidação será inferior ao valor reconhecido originalmente.

32. A não ser em circunstâncias em que haja exigências legais e/ou regulatórias contrárias, a entidade pode adotar escrituração especial onde constem todos os registros, históricos e datas dos eventos para elaborar as demonstrações contábeis exigidas por esse Pronunciamento. A escrituração pode ser elaborada conforme modelo apresentado no Apêndice dessa Norma.

33. No caso de entidade em liquidação que tiver autorização de órgão competente para continuar operando, parcial ou totalmente, deve, mesmo assim, observar as disposições deste Pronunciamento.

34. No caso raro de a entidade voltar à hipótese de continuidade operacional, a entidade deve elaborar suas novas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade seguindo as orientações do CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Essas novas demonstrações devem ter como data inicial aquela em que a entidade deixar de ser enquadrada como entidade em liquidação.

DIVULGAÇÃO

35. As demonstrações exigidas para as entidades em liquidação são: Demonstração dos Ativos Líquidos, Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos, Demonstração dos Fluxos de Caixa e, nos casos de falência e em outros quando necessária, a Demonstração da Moeda de Liquidação complementadas pelas Notas Explicativas.

36. A Demonstração da Moeda de Liquidação deverá ser divulgada evidenciando o percentual de relação entre o ativo e o passivo líquido, considerada a ordem de preferência estabelecida por dispositivos legais. Todos os rateios realizados devem ser divulgados ao longo do processo de liquidação de forma cumulativa.

37. Os gastos necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda propriamente ditas devem ser evidenciados em nota explicativa, deduzindo do valor de venda estimado do ativo a que se referem.

38. Em algumas situações, como no caso de falências, os gastos e despesas necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda devem ser reconhecidos como passivos, por força de legislação específica. Somente nesses casos em que exista legislação específica, tais gastos e despesas podem ser reconhecidos como passivo da entidade e não como redutores do ativo. Nessas circunstâncias, deve ser evidenciado em nota explicativa que o valor do ativo não está reconhecido pelo valor de liquidação líquido de tais gastos e despesas.

39. Os ativos e passivos devem ser evidenciados na ordem prevista na legislação ou regulação específica, quando aplicável. Em caso de liquidação voluntária ou em que não haja previsão legal ou regulatória para a ordem de divulgação de ativos e/ou passivos, os ativos devem ser evidenciados em ordem de liquidez decrescente e os passivos devem ser evidenciados por ordem decrescente de exigibilidade.

40. A Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação deve evidenciar, entre outros itens, os gastos incorridos e esperados relacionados ao processo de liquidação, as reversões de valores anteriormente provisionados, as variações na avaliação de ativos e passivos e as variações nos ativos líquidos.

41. Quando houver exigência legal, como no caso de falência, ou mesmo interesse, sem exigência regulatória para demonstração dos passivos conforme suas definições legais, tais classificações devem ser realizadas, sempre que possível, sem prejuízo da apresentação das suas respectivas naturezas econômicas e classificações contidas neste Pronunciamento. O Apêndice deste Pronunciamento traz sugestões de como tais evidenciações podem ser realizadas.

42. A Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidade em Liquidação deve seguir a estrutura determinada neste Pronunciamento e não se confunde com a demonstração prevista no Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e deve apresentar, entre outros itens, os ingressos pela realização de ativos e as liquidações de passivos sempre pelo método direto.

43. A entidade em liquidação deve mencionar, expressamente, que se encontra nessa situação em suas demonstrações contábeis. Quando este Pronunciamento for aplicado para a elaboração das demonstrações contábeis, as notas explicativas devem conter uma declaração de conformidade que todas as exigências deste Pronunciamento estão sendo integralmente cumpridas. No caso de efetiva e comprovada impossibilidade de atendimento, o fato e o efeito estimado devem ser divulgados em nota explicativa própria.

44. Deve ser divulgado em notas explicativas o plano para a liquidação da entidade, incluindo cada um dos pontos a seguir:

(a) a maneira pela qual ela espera dispor dos seus ativos;

(b) a forma pela qual planeja liquidar seus passivos;

(c) um cronograma, no mínimo anual, para realização de seus ativos e liquidação de seus passivos; e

(d) a data prevista em que a entidade espera completar a liquidação.

45. Na nota explicativa do contexto operacional, devem também ser divulgados os aspectos relevantes do estágio atual da execução do plano de liquidação.

46. Os critérios de avaliação de ativos e passivos da entidade em liquidação devem ser divulgados em notas explicativas, bem como a metodologia e as fontes de informação utilizadas para mensuração dos ativos e seus valores de liquidação. Também devem ser divulgados os critérios para registro e mensuração dos passivos, observados os conceitos de materialidade e relevância.

47. Quando ativos ou passivos não puderem ser avaliados conforme este Pronunciamento, a razão dessa impossibilidade deve ser claramente evidenciada em nota explicativa. Se existirem apenas indicativos desses valores, mas não suficientes para seu reconhecimento contábil, devem ser também divulgados nas notas explicativas com os devidos esclarecimentos das razões dessa impossibilidade, de faixa de valor, de probabilidade de realização e de outras informações julgadas necessárias à percepção da posição patrimonial e suas mutações por parte da gestão e dos usuários externos, principalmente credores.

48. Devem ser divulgados os ativos e os passivos registrados até a data do início do processo de liquidação e não identificados ou ratificados no processo de liquidação, bem como os não registrados até essa data e incorporados posteriormente. No caso da impossibilidade de atendimento deste item, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

49. Nos casos em que haja escrituração contábil regular antes da data do início do processo de liquidação, a Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura deverá conter coluna comparativa com os saldos contábeis existentes antes dessa data.

50. Aplicam-se todas as disposições contábeis sobre divulgação constantes dos demais Pronunciamentos Técnicos do CPC que não contrariarem este Pronunciamento.

DATA DE ADOÇÃO DESTES PRONUNCIAMENTOS

51. Os registros à base de liquidação contidos neste Pronunciamento, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados, prospectivamente, desde a data de início do processo de liquidação. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura deve ser levantada utilizando-se essa data como base para os levantamentos necessários para a sua realização.

52. Na hipótese de entidades já em processo de liquidação, os registros contidos neste Pronunciamento, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados a partir da primeira apresentação da Demonstração dos Ativos Líquidos elaborada a partir da vigência deste Pronunciamento. Essa primeira apresentação deverá obedecer ao período previsto no item 6.

VIGÊNCIA

53. Este Pronunciamento entra em vigor a partir da determinação de cada órgão regulador.



APÊNDICE
(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.)
ESCRITURAÇÃO ESPECIAL
A.1. A escrituração pode ser executada conforme as normas vigentes para utilização dos Livros Diário e Razão, ou então conforme a opção descrita no item 32, levando-se em consideração o seguinte modelo, que, além de evidenciar os registros individualizados, permite que seja visualizada a movimentação individual de cada conta contábil movimentada. Esse modelo simplificado permite a visualização, ao mesmo tempo, do que seria obtido a partir dos livros Diário e Razão:

Data (a)	Descrição (b)	Despesas de Manutenção (c)	D/C (d)	Terreno em Município X (c)	D/C (d)	Bancos Conta Judicial (c)	D/C (d)	Obrigação resultante da liquidação (c)	D/C (d)	Soma D/C (e)
01/05/X0	Saldo inicial	-		-		-		-		0,00
01/05/X0	Venda de lote de terras em Município X	-		10.000,00	C	10.000,00	D	-		0,00
01/05/X0	Pagamento de despesas de manutenção	500,00	D	-		500,00	C	-		0,00
31/5/x0	Reconhecimento de despesa de manutenção	50,00	D	-		-	-	50,00	C	
Total do mês de maio/X0		550,00	D	10.000,00	C	9.500,00	D	50,00	C	0,00

Onde:
Data da transação
Histórico da transação
Conta contábil movimentada
Natureza do lançamento contábil: devedor ou credor
Conferência das partidas dobradas

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
A.2. As Demonstrações Contábeis descritas no corpo da presente Norma, itens 11 e 12, podem ser elaboradas levando-se em consideração os modelos abaixo. Não há a intenção de que nenhum modelo seja exaustivo e capaz de prever todas as realidades econômicas possíveis, devendo, portanto, ser adotado com as devidas adaptações.
A) Modelo Geral para Entidades em Liquidação - Momento Inicial da Liquidação

Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura - DAL			
	Fechamento Continuidade	Ajustes Não Caixa para DAL Abertura	DAL Abertura
ATIVOS			
Caixa e Eq. Caixa	12.500	0	12.500
Aplicações Financeiras	5.000	0	5.000
Contas a Receber	52.000	(12.000)	40.000
Estoques	86.000	18.000	104.000
Tributos a Compensar	65.000	(45.000)	20.000
Depósitos Judiciais	89.000	0	89.000
Imobilizado			0
Veículos	168.000	12.000	180.000
Imóveis	650.000	120.000	770.000
Intangível			0
Patente	0	10.000	10.000
Software	35.000	(35.000)	0
Ativos	1.162.500	68.000	1.230.500
PASSIVOS			
Passivos Líquidos			
Receitas Antecipadas	53.000	0	53.000
Gastos Liquidação	0	120.000	120.000
Salários e Encargos	269.000	0	269.000
Obrigações Tributárias	348.000	0	348.000
Fornecedores	289.000	0	289.000
Empréstimos	689.000	0	689.000
Provisões			
Provisões Trabalhistas	12.000	13.000	25.000
Provisões Tributárias	0	153.000	153.000
Provisões Cíveis	0	89.000	89.000
Passivos	1.660.000	375.000	2.035.000
Ativos Líquidos	(497.500)	(307.000)	(804.500)

A.3. As bases de mensuração para os ajustes apresentados devem ser indicadas nas respectivas notas explicativas.
A.4. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura representa a primeira demonstração do período no qual a entidade passa a adotar o presente Pronunciamento. O modelo acima apresenta na primeira coluna o último balanço patrimonial conforme produzido pelas normas aplicáveis para as entidades em continuidade. Posteriormente, são apresentados os ajustes necessários para a obtenção dos saldos de abertura da liquidação, incluindo-se o reconhecimento de provisões conforme critérios deste Pronunciamento e identificação de ativos não reconhecidos anteriormente. Por fim, a última coluna representa os saldos iniciais dos ativos e passivos já reconhecidos com base nos critérios exigidos pelo presente Pronunciamento.

A.5. Juntamente com a Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura, o seguinte modelo da Mutaç�o dos Ativos L�quidos pode ser divulgado:		Ajuste Provis�es	
		Trabalhistas 7	(13.000)
		Tribut�rias 7	(153.000)
		C�veis 7	(89.000)
Demonstra�o da Muta�o dos Ativos L�quidos			
DAL Abertura		Gastos do Per�odo	
Venda de Ativos e Servi�os		Sal�rios do Per�odo	0
		Impostos	0
		Gastos Liquida�o	(120.000)
Vendas Estoques	0		
CMV	0		
Vendas Ve�culos	0	Perda Financeira	
Custo de Venda dos Ve�culos	0	Juros Empr�stimos	0
		Juros Ap. Financeiras	0
Vendas Im�veis	0		
Custo de Venda dos Im�veis	0	Varia�o dos Ativos L�quidos	(307.000)
Vendas Marca	0		
Custo de Venda da Marca	0	1 - Baixa dos receb�veis que se espera n�o ser�o recebidos pela entidade.	
Venda de Servi�os		2 - Ajuste a valor de liquida�o dos ativos.	
		3 - Baixa dos Tributos a Compensar que n�o ser�o realizados pela utiliza�o ou venda.	
Ajuste Valor de Liquida�o		4 - Reconhecimento e mensura�o de patente pass�vel de venda n�o reconhecida anteriormente.	
Contas a Receber 1	(12.000)	5 - Baixa do direito de uso de software sem valor de venda.	
Estoques 2	18.000	6 - Ajuste como resultado da negocia�o com credores.	
Tributos a Compensar 3	(45.000)	7 - Reconhecimento de provis�es poss�veis e/ou prov�veis n�o reconhecidas anteriormente.	
Ve�culos 2	12.000		
Im�veis 2	120.000	A.6. No momento da realiza�o da Demonstr�o dos Ativos L�quidos de Abertura e da Demonstr�o da Muta�o dos Ativos L�quidos de Abertura, n�o h� Demonstr�o dos Fluxos de Caixa a ser divulgada, uma vez que se trata somente de ajustes de saldos cont�beis para refletir a mudan�a de crit�rios de reconhecimento e mensura�o de ativos e passivos ocorrida pela ado�o do presente Pronunciamento.	
Patente 4	10.000		
Software 5	(35.000)		
Ajuste Passivos L�quidos			
Fornecedores 6	0		
Empr�stimos 6	0		



B) Modelo Geral para Entidades em Liquidação - Primeiro Período da Liquidação

A.7. Ao término do primeiro período da liquidação, os seguintes modelos de demonstrações podem ser adotados:

Demonstração dos Ativos Líquidos		
ATIVOS	DAL Abertura	X1
Caixa e Eq. Caixa	12.500	14.150
Aplicações Financeiras	5.000	5.200
Contas a Receber	40.000	110.000
Estoques	104.000	70.500
Tributos a Compensar	20.000	20.000
Depósitos Judiciais	89.000	85.000
Imobilizado		
Veículos	180.000	124.000
Imóveis	770.000	325.000
Intangível		
Patente	10.000	0
Software	0	0
Total de Ativos	1.230.500	753.850
PASSIVOS		
Passivos Líquidos		
Receitas Antecipadas	53.000	41.000
Gastos Liquidação	120.000	122.000
Salários e Encargos	269.000	161.000
Obrigações Tributárias	348.000	288.000
Fornecedores	289.000	184.000
Empréstimos	689.000	531.000
Provisões		
Provisões Trabalhistas	25.000	25.000
Provisões Tributárias	153.000	159.000
Provisões Cíveis	89.000	52.000
Total de Passivos	2.035.000	1.563.000
ATIVOS LÍQUIDOS	(804.500)	(809.150)

Demonstração dos Fluxos de Caixa		
	DAL Abertura	X1
Realização de Ativos	0	451.650
Venda de Serviços		2.500
Venda Estoque	0	32.000
Venda Veículos	0	50.000
Venda Imóveis	0	350.000
Venda Marca	0	8.000
Rec Contas a Rec	0	19.000
Novos Depósitos	0	(10.000)
Rendimentos Financeiros		150
Aplicações Financeiras	0	0
Pagamento de Passivos	0	(450.000)
Pagto Rec. Antecipadas	0	(12.000)
Pagto Salários	0	(120.000)
Pagto Provisão Trab.	0	(14.000)
Pagto Impostos	0	(89.000)
Pagto Fornecedores	0	(85.000)
Pagto Pago Empréstimos	0	(95.000)
Pagto Prov. Cível	0	(25.000)
Pagto Gastos Liquidação	0	(10.000)
Caixa Gerado (Consumido)	0	1.650
Saldo Inicial de Caixa	12.500	12.500
Saldo Final de Caixa	12.500	14.150

Demonstração da Mutação dos Ativos Líquidos		
	DAL Abertura	X1
Venda de Ativos e Serviços		
Vendas Estoques	0	35.000
CMV	0	(35.000)
Vendas Veículos	0	56.000
Custo de Venda dos Veículos	0	(56.000)
Vendas Imóveis	0	430.000
Custo de Venda dos Imóveis	0	(430.000)
Vendas Marca	0	8.000
Custo de Venda da Marca	0	(8.000)
Venda de Serviços		4.000

Ajuste Valor de Liquidação		
Contas a Receber ¹	(12.000)	(1.500)
Estoques ²	18.000	1.500
Tributos a Compensar ³	(45.000)	0
Veículos ²	12.000	0
Imóveis ²	120.000	(15.000)
Patente ⁴	10.000	(2.000)
Software ⁵	(35.000)	0
Ajuste Passivos Líquidos		
Fornecedores ⁶	0	20.000
Empréstimos ⁶	0	75.000
Ajuste Provisões		
Trabalhistas ⁷	(13.000)	(14.000)
Tributárias ⁷	(153.000)	(20.000)
Cíveis ⁷	(89.000)	12.000
Gastos do Período		
Salários do Período	0	(12.000)
Impostos	0	(29.000)
Gastos Liquidação	(120.000)	(12.000)
Perda Financeira		
Juros Empréstimos	0	(12.000)
Juros Ap. Financeiras	0	350
Variação dos Ativos Líquidos	(307.000)	(4.650)

1 - Baixa dos recebíveis que se espera não serão recebidos pela entidade.

2 - Ajuste a valor de liquidação dos ativos.

3 - Baixa dos Tributos a Compensar que não serão realizados pela utilização ou venda.

4 - Reconhecimento e mensuração de patente passível de venda não reconhecida anteriormente.

5 - Baixa do direito de uso de software sem valor de venda.

6 - Ajuste como resultado da negociação com credores.

7 - Reconhecimento de provisões possíveis e/ou prováveis não reconhecidas anteriormente.

A.8. Os modelos apresentados para o primeiro período da liquidação devem ser repetidos para os períodos subsequentes.

C) Modelo para Entidades em Falência

A.9. Para as entidades que estiverem em processo de falência e enquadradas na Lei nº 11.101/2005 (conforme alterada ou lei posterior que a vier substituir), as suas demonstrações devem apresentar os passivos conforme ordem de liquidação prevista em lei. Assim, de forma a cumprir o determinado no parágrafo 37, os ativos e passivos na Demonstração dos Ativos Líquidos devem ser segregados com base na ordem legalmente exigida, sem deixar de ser apresentadas as suas respectivas naturezas econômicas, podendo o modelo abaixo ser utilizado.

Demonstração dos Ativos Líquidos - Entidade em falência		
ATIVOS		
Caixa e Eq. Caixa		
Aplicações Financeiras		
Contas a Receber		
Estoques		
Tributos a Compensar		
Depósitos Judiciais		
Imobilizado		
Veículos		
Imóveis		
Intangível		
Patente		
Software		
Total de Ativos		
PASSIVOS		
Passivos Extraconcursais - Art 84		
Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)		
Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)		
Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial		
Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)		
Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares		
Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores		
Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência		
Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.		
Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores		
Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.		
Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.		
Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência		
Tributos Federais		
Tributos Estaduais		
Tributos Municipais		
Art. 84 - V - Multas - Fatos Geradores após a Decretação Falência		
Multas Tributárias Federais		
Multas Tributárias Estaduais		
Multas Tributárias Municipais		
Passivos Concursais - Art. 83		
Art. 83 - I - Créditos Trabalhistas até 150 salários mínimos		
Art. 83 - II - Créditos com Garantia Real		
Art. 83 - III - Créditos Tributários		
Tributos Federais		
Tributos Estaduais		
Tributos Municipais		
Art. 83 - VI - Créditos Quirografários		
Art. 83 - VII - Multas Contratuais e Penas Contratuais		
Art. 83 - VIII - Créditos Subordinados		
TOTAL PASSIVOS		

ATIVOS LÍQUIDOS

A.10. O modelo acima não pretende ser exaustivo e apresentar todas as possibilidades de contas e suas agregações. Outras contas e subcontas podem ser necessárias para cada realidade econômica distinta. Ainda, em casos de alteração das exigências legais, as classificações necessárias devem também ser ajustadas.



A.11. Alternativamente, a Demonstração dos Ativos Líquidos para as empresas em falência pode ser apresentada de forma mais sintética, sendo mantida, no mínimo, a ordem de liquidação dos passivos.

Descrição da movimentação	NE	X1	X2	X3	Total
1. Saldo inicial das contas judiciais (em R\$)			1.397.400	1.709.950	
2. Entradas (em R\$)		1.523.400	416.050	904.330	2.843.780
Vendas de ativos	1	1.510.000	400.000	886.000	2.796.000
Valores provenientes de vendas de imóveis (arrematações)	1.1	1.500.000	400.000	880.000	2.780.000
Vendas de bens móveis	1.2	10.000	-	6.000	16.000
Entradas por recebimento de clientes	2	5.000	6.000	8.000	19.000
Rendimentos financeiros	3	1.100	1.550	2.030	4.680
Rendimentos das contas judiciais	3.1	1.000	1.500	2.000	4.500
Outros rendimentos financeiros	3.2	100	50	30	180
Outras entradas	4	7.000	8.000	8.000	23.000
Recebimentos de valores oriundos de execuções judiciais	4.1	3.000	3.000	2.000	8.000
Recebimentos de devedores por acordos ou execuções	4.2	4.000	5.000	6.000	15.000
Entradas não identificadas	5	300	500	300	1.100
Entradas diversas a identificar	5.1	300	500	300	1.100
3. Saídas (em R\$)		126.000	103.500	239.000	468.500
Créditos Extraconcursais	6	76.000	23.500	105.000	204.500
Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)	6.1	5.000	6.000	6.000	17.000
Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)	6.2	30.000	1.000	-	31.000
Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial	6.3	30.000	1.000	1.000	32.000
Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)	6.4	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares	6.5	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores	6.6	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência	6.7	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.	6.8	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores	6.9	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.	6.10	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.	6.11	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência					
Tributos Federais	6.12	1.000	2.500	30.000	33.500
Tributos Estaduais	6.13	1.000	2.500	30.000	33.500
Tributos Municipais	6.14	1.000	2.500	30.000	33.500
Créditos Concursais	7	50.000	80.000	134.000	264.000
Art. 83 - I - Trabalhistas	7.1	50.000	50.000	50.000	150.000
Art. 83 - II - Garantia Real	7.2	-	-	-	-
Art. 83 - III - Tributários - União Federal	7.3	-	30.000	-	30.000
Art. 83 - III - Tributários - Estaduais	7.4	15.000	15.000		
Art. 83 - III - Tributários - Municipais	7.5	10.000	10.000		
Art. 83 - VI - Quirografários	7.6	4.000	4.000		
Art. 83 - VII - Multas e penas	7.7	5.000	5.000		
Art. 83 - VIII - Subordinados	7.8	50.000	50.000		
Art. 83 - IX - os juros vencidos após a decretação da falência	7.9				
4. Movimentações por unificações de contas (em R\$)	8				
Unificações verificadas nos extratos	8.1				
Entradas por unificações		10.000	50.000	1.000.000	1.060.000
Saídas por unificações		-10.000	-50.000	-1.000.000	-1.060.000
5. Variação líquida de caixa (2 - 3 + 4)	9	1.397.400	312.550	665.330	2.375.280
6. Saldo final (1 + 5)	10	1.397.400	1.709.950	2.375.280	2.375.280

A.12. O fato de não ser apresentado modelo de Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos e Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos - Complementar específicos para as entidades em falência não implica na isenção de sua apresentação por parte dessas entidades. Os mesmos modelos gerais apresentados para entidades que não estejam em falência podem ser adotados para entidades em falência. As mesmas segregações do passivo utilizadas na Demonstração dos Ativos Líquidos anteriormente apresentada podem ser adotadas na elaboração das demais demonstrações.

A.13. A Demonstração dos Fluxos de Caixa para entidades em falência poderá seguir o modelo geral para entidades que não estejam em falência ou o seguinte modelo:

Descrição da movimentação	NE	X1	X2	X3	Total
1. Saldo inicial das contas judiciais (em R\$)			1.397.400	1.709.950	
2. Entradas (em R\$)		1.523.400	416.050	904.330	2.843.780
Vendas de ativos	1	1.510.000	400.000	886.000	2.796.000
Valores provenientes de vendas de imóveis (arrematações)	1.1	1.500.000	400.000	880.000	2.780.000
Vendas de bens móveis	1.2	10.000	-	6.000	16.000
Entradas por recebimento de clientes	2	5.000	6.000	8.000	19.000
Rendimentos financeiros	3	1.100	1.550	2.030	4.680
Rendimentos das contas judiciais	3.1	1.000	1.500	2.000	4.500
Outros rendimentos financeiros	3.2	100	50	30	180
Outras entradas	4	7.000	8.000	8.000	23.000
Recebimentos de valores oriundos de execuções judiciais	4.1	3.000	3.000	2.000	8.000
Recebimentos de devedores por acordos ou execuções	4.2	4.000	5.000	6.000	15.000
Entradas não identificadas	5	300	500	300	1.100
Entradas diversas a identificar	5.1	300	500	300	1.100
3. Saídas (em R\$)		126.000	103.500	239.000	468.500
Créditos Extraconcursais	6	76.000	23.500	105.000	204.500
Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)	6.1	5.000	6.000	6.000	17.000
Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)	6.2	30.000	1.000	-	31.000
Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial	6.3	30.000	1.000	1.000	32.000
Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)	6.4	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares	6.5	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores	6.6	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência	6.7	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.	6.8	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores	6.9	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.	6.10	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.	6.11	1.000	1.000	1.000	3.000
Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência					
Tributos Federais	6.12	1.000	2.500	30.000	33.500
Tributos Estaduais	6.13	1.000	2.500	30.000	33.500
Tributos Municipais	6.14	1.000	2.500	30.000	33.500
Créditos Concursais	7	50.000	80.000	134.000	264.000
Art. 83 - I - Trabalhistas	7.1	50.000	50.000	50.000	150.000
Art. 83 - II - Garantia Real	7.2	-	-	-	-



Art. 83 - III - Tributários - União Federal	7.3	-	30.000	-	30.000
Art. 83 - III - Tributários - Estaduais	7.4	15.000	15.000		
Art. 83 - III - Tributários - Municipais	7.5	10.000	10.000		
Art. 83 - VI - Quirografários	7.6	4.000	4.000		
Art. 83 - VII - Multas e penas	7.7	5.000	5.000		
Art. 83 - VIII - Subordinados	7.8	50.000	50.000		
Art. 83 - IX - os juros vencidos após a decretação da falência	7.9				

4. Movimentações por unificações de contas (em R\$)	8				
Unificações verificadas nos extratos	8.1				
Entradas por unificações		10.000	50.000	1.000.000	1.060.000
Saídas por unificações		-10.000	-50.000	-1.000.000	-1.060.000

5. Variação líquida de caixa (2 - 3 + 4)	9	1.397.400	312.550	665.330	2.375.280
--	---	-----------	---------	---------	-----------

6. Saldo final (1 + 5)	10	1.397.400	1.709.950	2.375.280	2.375.280
------------------------	----	-----------	-----------	-----------	-----------

A.14. O modelo de Demonstração dos Fluxos de Caixa acima também não pretende ser exaustivo e apresentar todas as possibilidades de contas e suas agregações. Ajustes podem ser necessários para cada caso individual.

DEMONSTRAÇÃO DA MOEDA DE LIQUIDAÇÃO

A.15. A Demonstração da Moeda de Liquidação não é obrigatória em todas as circunstâncias em que há liquidação. Entretanto, em alguns casos essa demonstração é legalmente exigida ou sua divulgação é desejada. Assim, sugere-se o seguinte modelo de divulgação da moeda de liquidação:

Descrição das variáveis da liquidação	31.12.X1 Valor em R\$	Moeda de liquidação	Saldos dos ativos em R\$ após liquidação do passivo
Ativos totais na liquidação	9.200		
Passivos totais na liquidação	13.100	(A)	-3.900
Ordem de liquidação			
Obrigações Extraconcursais	2.800		
Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)	100	100%	9.100
Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)	100	100%	9.000
Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial	100	100%	8.900
Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)	200	100%	8.700
Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares	300	100%	8.400
Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores	100	100%	8.300
Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência	100	100%	8.200
Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.	100	100%	8.100
Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores	100	100%	8.000
Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência.	100	100%	7.900
Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.	500	100%	7.400
Tributos Federais	200	100%	7.200
Tributos Estaduais	300	100%	6.900
Tributos Municipais	500	100%	6.400
Obrigações Concursais	14.000		
Art. 83 - I - Trabalhistas	1.000	100%	5.400
Art. 83 - II - Garantia Real	1.000	100%	4.400
Art. 83 - III - Tributários - União Federal	1.000	100%	3.400
Art. 83 - III - Tributários - Estaduais	1.000	100%	2.400
Art. 83 - III - Tributários - Municipais	1.000	100%	1.400
Art. 83 - VI - Quirografários	6.000	23%	-4.600
Art. 83 - VII - Multas e penas	1.000	0%	-5.600
Art. 83 - VIII - Subordinados	1.000	0%	-6.600
Art. 83 - IX - juros vencidos após a decretação da falência	1.000	0%	-7.600

(A) Por tratar de informação com potencial de interpretações equivocadas, não deve ser divulgada a moeda de liquidação geral e sim os relativos a cada classe de credores, a não ser em casos de exigência regulatória ou judicial. Idealmente, somente as moedas de liquidação individual de cada categoria devem ser divulgadas.

DIVULGAÇÃO ADICIONAL SUGERIDA

A.16. De forma complementar e voluntária, a entidade em liquidação pode divulgar a Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos Complementar, na qual são evidenciados, linha a linha, os efeitos das alterações dos saldos ocorridos por conta de fluxos de caixa e apropriações por competência. A demonstração complementar abaixo é uma junção das três demonstrações apresentadas anteriormente, mas com as informações constantes na Demonstração dos Fluxos de Caixa e na Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos devidamente alocadas a cada linha da Demonstração dos Ativos Líquidos.

Demonstração da Mutação dos Ativos Líquidos - Complementar				
ATIVOS	DAL Abertura	Variações dos Ativos e Passivos		X1
		Fluxos de Caixa	Ajustes Não Caixa	
Caixa e Eq. Caixa	12.500	1.650	0	14.150
Aplicações Financeiras	5.000	0	200	5.200
Contas a Receber	40.000	(19.000)	89.000	110.000
Estoques	104.000	(32.000)	(1.500)	70.500
Tributos a Compensar	20.000	0	0	20.000
Depósitos Judiciais	89.000	10.000	(14.000)	85.000
Imobilizado	0			0
Veículos	180.000	(50.000)	(6.000)	124.000
Imóveis	770.000	(350.000)	(95.000)	325.000
Intangível	0			0
Marca	10.000	(8.000)	(2.000)	0
Software	0	0	0	0
Ativos	1.230.500	(447.350)	(29.300)	753.850
PASSIVOS				
Passivos Líquidos				
Receitas Antecipadas	53.000	0	(12.000)	41.000
Gastos Liquidação	120.000	(10.000)	12.000	122.000
Salários e Encargos	269.000	(120.000)	12.000	161.000
Obrigações Tributárias	348.000	(89.000)	29.000	288.000
Fornecedores	289.000	(85.000)	(20.000)	184.000
Empréstimos	689.000	(95.000)	(63.000)	531.000
Provisões				
Provisões Trabalhistas	25.000	(14.000)	14.000	25.000
Provisões Tributárias	153.000	0	6.000	159.000
Provisões Cíveis	89.000	(25.000)	(12.000)	52.000
Passivos	2.035.000	(438.000)	(34.000)	1.563.000
Ativos Líquidos	(804.500)	(9.350)	4.700	(809.150)

(*) N. da Coejo: Republicado por ter saído, no DOU nº 72, de 19-4-2021, Seção 1, págs. 66 73, com incorreção.



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 19 DE ABRIL DE 2021

Nº 18.662 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a AIPLAN GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 36.568.013, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.663 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., CNPJ nº 61.658.811, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.664 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS CESAR SANTOS NEVES S/A, CNPJ nº 36.348.324, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.665 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a BANCO BVA SA, CNPJ nº 32.254.138, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.666 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a BANCO BRJ SA, CNPJ nº 27.937.333, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.667 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 36.864.992, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA DIMEL Nº 80, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003252/2021-68, resolve:

Alterar o item 1 REQUERENTE/FABRICANTE da Portaria Inmetro/Dimel nº 241, de 11 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 12/08/2020, seção 1, página 50, Mobilis, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 241/2020

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO Nº 176, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 265, de 10 de agosto de 2020, que estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no âmbito da Metrologia Legal; Considerando a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico - RTM que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo; Considerando a Portaria Inmetro nº 281, de 21 de agosto de 2020, que altera a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.001885/2021-31, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo que serve de base para a aprovação de modelo de medição, fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento aplica-se aos instrumentos de medição sujeitos à aprovação de modelo nos termos da regulamentação técnica metrológica específica.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitarão os infratores às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2019, seção 01, páginas 77 a 78; e

II - Portaria Inmetro nº 281, de 21 de agosto de 2020 publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2020, seção 01, página 50.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto do caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 01 de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO SOBRE AS DIRETRIZES E OS
REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE MODELO

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento se aplicam os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos Fundamentais, Gerais e Termos Associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou normativos que venham a substituí-los, além dos termos apresentados a seguir.

1.2 Fabricante: pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação ou reparação.

1.3 Requerente: pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, sediada no Brasil, que desenvolva atividades de fabricação, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de instrumentos de medição.

1.4 País de origem: país no qual o instrumento de medição foi fabricado e/ou produzido.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 Necessidade de aprovação de modelo

2.1.1 Cabe ao Inmetro definir, através de regulamentação de metrologia legal específica, quais instrumentos de medição requerem a aprovação de modelo.

2.2 Requerentes diferentes

2.2.1 Uma aprovação de modelo é concedida a um requerente específico.

2.2.2 Instrumentos de medição idênticos submetidos à aprovação de modelo por requerentes diferentes, ainda que produzidos pelo mesmo fabricante, deverão ser objeto de processos de avaliação de modelo independentes.

2.2.3 Uma aprovação de modelo não poderá ser transferida para outro requerente, salvo por institutos regulados pelo Código Civil (transformação, incorporação, fusão, cisão e alienação) para as sociedades em geral e na Lei das Sociedades Anônimas (grupo econômico).

2.3 Modelos de instrumentos de medição produzidos por fabricantes diferentes

2.3.1 Na hipótese de o instrumento de medição objeto de avaliação de modelo ser produzido por fabricantes diferentes, o requerente deverá apresentar exemplares correspondentes aos modelos de cada um dos fabricantes.

2.3.2 A quantidade de exemplares e os exames e ensaios a serem realizados serão definidos a critério da Diretoria de Metrologia Legal, conforme requisitos estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos e/ou normas específicas.

2.4 Modificações de modelo aprovado

2.4.1 Modificações de características relevantes de um modelo aprovado somente poderão ser realizadas após autorização do Inmetro, por meio de portaria de modificação de modelo aprovado.

2.4.2 Qualquer proposta de modificação no modelo aprovado deverá ser submetida ao Inmetro antes da sua implementação, salvo quando explicitamente isentada em regulamentação específica.

2.4.2.1 A utilização de novas marcas comerciais estará sujeita à autorização prévia do Inmetro, salvo nos casos determinados em regulamentação específica.

2.4.2.2 Caberá ao Inmetro definir se a modificação implicará na necessidade da emissão de uma nova portaria de aprovação de modelo.

2.4.2.3 Serão apenas consideradas para efeito de alteração administrativa nas portarias de aprovação de modelo, desde que comprovadas pelo ato constitutivo:

- a) a alteração de endereço do requerente;
- b) a alteração da razão social ou do nome fantasia do requerente;
- c) inclusão de marcas comerciais.

2.4.3 Deve constar nas inscrições obrigatórias do instrumento de medição a identificação do requerente da aprovação de modelo, independentemente do uso de marcas comerciais.

2.5 Importação

2.5.1 Instrumentos de medição sujeitos ao controle metrológico legal somente podem ser importados se comprovada a aprovação do modelo pelo Inmetro.

2.5.2 A aprovação do modelo importado deve ser comprovada à autoridade responsável pelo processo de anuência, conforme previsto no inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

2.5.3 Exemplares para ensaios de avaliação de modelo podem ser importados pelo requerente da aprovação de modelo, observada a quantidade estabelecida pelo Inmetro.

2.5.4 A importação de instrumentos de medição com modelo aprovado somente pode ser feita pelo requerente da aprovação de modelo.

2.5.5 O desembaraço dos instrumentos importados no Sistema de Comércio Exterior e Receita Federal pode ser conduzido pelo requerente da aprovação de modelo ou por terceiro designado por ele para lotes específicos.

2.5.6 A delegação do desembaraço no Sistema de Comércio Exterior e Receita Federal, que constitui parte do processo de importação, não exime o requerente da aprovação de modelo da responsabilidade pela verificação inicial.

3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

3.1 O processo de avaliação de modelo, na qualidade de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve observar ao disposto na Lei nº 9.784/1999.

3.2 Para instruir o processo de avaliação de modelo, o requerente deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel) a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social) consolidados e em vigor, devidamente registrados no órgão competente;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) documentos discriminados no regulamento técnico metrológico específico do instrumento de medição ou normas internas;
- d) relatórios de exames e ensaios, se aplicável;
- e) carta de autorização do fabricante, caso o requerente não seja o fabricante.

3.3 Quaisquer documentos apresentados para o processo de avaliação de modelo que sejam emitidos no exterior devem ser acompanhados de tradução juramentada.

3.4 Os valores referentes ao processo de avaliação de modelo são determinados por apropriação de custo dos serviços de acordo com o item 2 da Seção 3 da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecida pelo Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, reajustada pelo Anexo II da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, ou por ato normativo que venha a substituí-la.

4. REQUISITOS REFERENTES À AVALIAÇÃO DE MODELO

4.1 O requerente deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal a quantidade de exemplares de instrumentos solicitados para a avaliação, conforme a regulamentação técnica metrológica ou normas Inmetro.

4.2 Os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos podem ser realizados em:

- a) laboratórios do Inmetro;
- b) laboratórios acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão;
- c) instalações próprias do requerente ou de terceiros com acompanhamento de técnicos do Inmetro, desde que a Diretoria de Metrologia Legal avalie previamente as instalações e as condições operacionais da infraestrutura necessária e as considere adequadas, conforme requisitos da regulamentação técnica metrológica e normas específicas;



d) laboratório pertencente a instituição com a qual o Inmetro tenha celebrado acordo de cooperação técnica, não vinculado a requerentes de avaliação de modelo, com plano de trabalho específico para essa finalidade e procedimentos de ensaios publicados nas normas Inmetro.

4.3 Quando não for possível atender ao disposto em 4.2 (b), os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos poderão ser realizados em laboratórios designados pela Dimel para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão.

4.4 O procedimento para designação a que se refere o subitem anterior deve ser estabelecido em ato normativo específico.

4.5 No caso de utilização de laboratórios externos, o requerente deve evidenciar a selagem do instrumento antes da realização dos ensaios, de forma a impedir ajustes ou alterações em suas características legalmente relevantes.

4.6 Cabe à Diretoria de Metrologia Legal realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio de avaliação de modelo emitidos pelos laboratórios acreditados.

4.7 Não são aceitos relatórios de ensaio emitidos por laboratórios que sejam vinculados ao requerente.

4.8 Não são aceitos relatórios de ensaio com data de emissão anterior a 3 (três) anos da data de abertura do processo de avaliação de modelo.

4.9 Em casos excepcionais e a critério da Dimel, quando não for possível atender ao disposto em 4.2, podem ser aceitos relatórios de ensaios emitidos no exterior em até 3 (três) anos antes da abertura do processo na Dimel, em escopo definido pelo Inmetro por laboratório, instituição ou organismos acreditados no país de origem, desde que todos os itens a seguir sejam atendidos:

a) o relatório de ensaio do modelo submetido à avaliação de modelo apresentado para análise tenha feito parte de processo de avaliação de modelo que teve como resultado a aprovação do modelo realizada por um órgão metrológico competente;

b) tenham sido realizados ensaios que comprovem o atendimento à versão atualizada da regulamentação técnica metrológica;

c) as cópias de certificados e relatórios emitidos no exterior estejam acompanhadas de tradução juramentada para a língua portuguesa.

4.10 Caso os exemplares apresentados pelo requerente não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica ou normas específicas, os exames e ensaios realizados não serão considerados na avaliação de modelo.

4.11 A reprovação em algum dos exames ou ensaios que compõem a avaliação de modelo, especificados em regulamentação técnica metrológica, acarreta a reprovação do modelo e o consequente encerramento do processo de avaliação de modelo.

4.12 Um modelo reprovado pode ser submetido a novo processo de avaliação de modelo, cabendo à Dimel avaliar e decidir se utilizará em novo processo de avaliação de modelo os exames e ensaios realizados em processos anteriores.

PORTARIA INMETRO Nº 177, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Revoga atos normativos concernentes à Diretoria de Metrologia Legal que estão revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se esaurido no tempo ou cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2017, Seção 01, Página 41 e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 244, de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2020, Seção 01, Página 20, que dispõe sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto no âmbito do INMETRO; Considerando a Portaria Inmetro nº 306, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2020, Seção 01, Página 215, que dispõe sobre a lista dos atos normativos inferiores a decreto vigentes no Estoque Regulatório do Inmetro; e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.001550/2021-13.

Art. 1º Ficam revogados os atos normativos relacionados a seguir:

I - Portaria MTIC / MTIC número 282, de 18 de outubro de 1948, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de outubro de 1948, seção 01, página 15498;

II - Portaria MTIC / MTIC número 283, de 18 de outubro de 1948, publicada no Diário Oficial da União, em 26 de outubro de 1948, seção 1, páginas 15542 a 15543;

III - Portaria Inmetro/INPM número 12, de 31 de março de 1967, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de dezembro de 1967, seção 1, páginas 12322 a 12323;

IV - Portaria Inmetro/INPM número 33, de 28 de abril de 1967, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de julho de 1967, seção 1, páginas 7687 a 7689;

V - Portaria Inmetro/ MDIC número 104, de 20 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União, em 04 de abril de 2008, seção 1, páginas 81 a 82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

No item 6.1.1.4.2.2 da Portaria Inmetro nº 34, de 02 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2021, página 25 a 29, seção 1, onde se lê:

"Tabela 3 - Distribuição das amostras para os ensaios de VSL.

ENSAIOS	AMOSTRAGEM		
	PROVA	CONTRAPROVA	TESTEMUNHA
Transmissão luminosa (transmitância)	4 unidades de vidros de segurança	4 unidades de vidros de segurança	4 unidades de vidros de segurança
Faixa de pigmentação			
*Determinação da distorção óptica			
*Separação da imagem secundária			
*Resistência ao impacto com "Phanton"	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)
*Resistência ao Impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura de +40 ± 2°C	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
*Resistência ao impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura de -20 ± 2°C	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
**Resistência ao impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura ambiente de 20 ± 5°C	8 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	8 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	8 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
*Resistência ao impacto com esfera de aço de 2260 g	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
Resistência à radiação	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76+10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76+10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76+10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância

"

Leia-se:

"Tabela 3 - Distribuição das amostras para os ensaios de VSL.

ENSAIOS	AMOSTRAGEM		
	PROVA	CONTRAPROVA	TESTEMUNHA
Transmissão luminosa (transmitância)	4 unidades de vidros de segurança	4 unidades de vidros de segurança	4 unidades de vidros de segurança
Faixa de pigmentação			
*Determinação da distorção óptica			
*Separação da imagem secundária			
*Resistência ao impacto com "Phanton"	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)	4 unidades de vidros de segurança (provenientes da amostra anterior)
*Resistência ao Impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura de +40 ± 2°C	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
*Resistência ao impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura de -20 ± 2°C	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	10 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
**Resistência ao impacto com esfera de aço de 227g, à temperatura ambiente de 20 ± 5°C	8 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	8 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	8 corpos-de-prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
*Resistência ao impacto com esfera de aço de 2260 g	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância	12 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 -0 mm, e espessura dentro da tolerância
Resistência à radiação	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com 300 +10 mm x -0 76 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância
Resistência à umidade	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância
Resistência à alta temperatura	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 300 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância
Ensaio de resistência à abrasão	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 100 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância, com furo central opcional	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 100 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância, com furo central opcional	3 corpos-de- prova, com comprimento e largura de 100 +10 mm, e -0 espessura dentro da tolerância, com furo central opcional



RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 161, de 13 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2021, seção 1, página 92, onde se lê:
"Art. 3º
I -
II -
Art. 4º"
Leia-se:
"Art. 4º
I -
II -
Art. 5º"

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.003228/2021-29, resolve:
Incluir a marca RB BALANÇAS nas Portarias de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel nº 062/2004, nº 101/2004, nº 048/2009, nº 145/2010 e nº 165/2010, requerente Weightech, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel nº 062/2004, nº 101/2004, nº 048/2009, 145/2010 e nº 165/2010

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.790, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Efetiva a realocação de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Função Gratificada entre unidades administrativas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto nº 9.739, de 2019, e considerando a estrutura organizacional estabelecida na Resolução CNSP nº 374, de 2019, e na Instrução Susep nº 102, de 2019, resolve:
Art 1º Efetivar a realocação do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior de Coordenador de Projetos, código DAS 103.3, subordinado ao Gabinete da Superintendência, para a Diretoria Técnica 4.
Art 2º Efetivar a realocação da Função Gratificada, código FGR 1, correspondente à unidade Seção de Planejamento e Gestão de Comunicação SEPLA, subordinada à Assessoria de Comunicação, para a Procuradoria Federal na Susep - PRGER, no âmbito da Seção de Apoio à Procuradoria Federal - SEAPF.
Art 3º Alterar o Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na Portaria nº 7.745, de 2021, na forma do Anexo I.
Art 4º Esta portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
-	1	Superintendente	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Secretaria do Conselho Diretor e do CNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria Técnica da Superintendência	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Departamento de Administração e Finanças	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Serviço de Apoio Administrativo	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Cadastro e Benefícios	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pagamento de Pessoal	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Documentação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Protocolo	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço de Apoio Documental	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Licitação e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Pregão	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Orçamento e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Contabilidade	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Execução Financeira	1	Chefe	DAS 101.2
Departamento de Tecnologia da Informação	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Coordenação de Planejamento, Orçamento e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Projetos de Tecnologia	1	Coordenador	FCPE 101.3
Seção de Desenvolvimento e Operações em Tecnologia	1	Chefe	FGR 1
Coordenação de Arquitetura de Dados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Serviços de Tecnologia	1	Coordenador	DAS 101.3
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCPE 101.3
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Seção de Apoio à Procuradoria Federal	1	Chefe	FGR 1
Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Diretoria Técnica 1	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regimes Especiais	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Credenciamentos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Normas, Automação e Inovação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Julgamentos de Processos Prudenciais	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Julgamentos de Processos de Conduta	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 2	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3

Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Atendimento ao Público	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 3	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regulação Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Estudos e Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação Geral de Supervisão Consolidada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Supervisão Consolidada 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão Consolidada 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 4	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
-	1	Coordenador de Projetos	DAS 103.3
Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Riscos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macropprudencial	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Fiscalização Prudencial 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal	1	Chefe	FGR 1
Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo	1	Chefe	FGR 1

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 299, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa FLEXTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso III; os termos do Parecer de Engenharia nº 35/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 33/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002323/2021-68, resolve:
Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa FLEXTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 04.454.120/0001-10 e Inscrição SUFRAMA: 20.0153.56-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 35/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 33/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, código SUFRAMA 0636, recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.
Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.
Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
BATERIA PARA TELEFONE CELULAR	22,292,000	26,750,400	32,100,480

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:
I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 71, de 29 de fevereiro de 2012;



II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 300, DE 14 DE ABRIL DE 2021

APROVA O PROJETO INDUSTRIAL DE DIVERSIFICAÇÃO DA EMPRESA SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso II; os termos do Parecer de Engenharia nº 41/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 37/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002427/2021-72, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 07.637.620/0001-85 e Inscrição SUFRAMA: 20.0131.86-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 41/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 37/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS, código SUFRAMA 2094, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA-CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS	47,504	54,291	61,077

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 255, de 5 de agosto de 2015;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 301, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Aprova o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa BEST NOTEBOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso III do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 34/2021/COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 31/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000743/2021-18, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa BEST NOTEBOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 19.117.785/0001-05 e Inscrição SUFRAMA: 20.0178.78-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 34/2021/COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 31/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, código SUFRAMA 0307, recebendo os benefícios fiscais previstos do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER os limites de importação de insumos anuais, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL	16,645,708	21,067,947	28,395,928

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial ME/MCTIC nº 17, de 26 de junho de 2019, naquilo que for pertinente;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 302, DE 14 DE ABRIL DE 2021

APROVA O PROJETO INDUSTRIAL DE DIVERSIFICAÇÃO DA EMPRESA BOREO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso IV; os termos do Parecer de Engenharia nº 27/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 32/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.001767/2021-86, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BOREO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. (CNPJ: 25.096.598/0001-95 e Inscrição SUFRAMA: 20.0162.67-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 27/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 32/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL COM DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA URNA ELETRÔNICA, código SUFRAMA 2244, recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL COM DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA URNA ELETRÔNICA	8,321,400	9,014,850	9,477,150

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 58, de 09 de outubro de 2020;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR

EXTRATO DE ATA DA 177ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR, REALIZADA EM 29 DE MARÇO 2021

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277 I. Data, horário e local: 29 de março de 2021, às 15h30, por videoconferência. II. Convocação: Os membros foram regularmente convocados para a reunião, na forma estabelecida no art. 37 do Estatuto Social da CAIXA Participações S/A CAIXAPAR. III. Composição: Pedro Duarte Guimarães, Presidente do Conselho, André Nunes, Cinara Maria Fonseca de Lima, Rodrigo Luiz Sias de Azevedo e Lucila Prazeres da Silva, Conselheiros. Secretária designada, Euzeli da Silva Pires, Consultora Matriz da CAIXA Participações S/A. IV. Ordem do dia: (...); (v) PR CA 001/2021 Recondução do Diretor-Presidente e Diretor de Governança e Riscos da CAIXAPAR; (...). V. Deliberações: Os membros do Conselho de Administração decidiram, o quanto segue: (...) v) Aprovar a PR CA 001/2021 que trata da recondução do Sr. André Nunes como Diretor-Presidente da CAIXAPAR e do Sr. Almir Alves Júnior como Diretor de Governança e Riscos da CAIXAPAR, com prazo de gestão unificado de 02(dois) anos, a iniciar em 29 de abril de 2021. Registra-se a abstenção de voto do Sr. André Nunes, membro deste Conselho e Diretor-Presidente da CAIXAPAR. (...) VI. Assinaturas: Todos os membros do Conselho de Administração da CAIXAPAR assinaram a Ata.

ANDRÉ NUNES
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Regimento Interno da Comissão Própria de Avaliação - CPA - da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap

A COMISSÃO PRÓPRIA DE AVALIAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, a Portaria nº 240, de 6 de dezembro de 2012 e a Portaria nº 147, de 17 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Própria de Avaliação-CPA no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública-Enap, que atuará com autonomia, em relação aos Conselhos e órgãos colegiados existentes na Enap, respondendo diretamente ao Conselho Diretor do Enap.

Art. 2º A CPA tem por finalidade supervisionar, conduzir, executar, divulgar os processos e resultados de avaliação interna e consolidar a cultura de avaliação, encaminhando ao Conselho Diretor recomendações sobre os processos de avaliação interna.

TÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 3º A CPA será composta por:

I - dois representantes docentes;

II - um representante discente;

III - quatro representantes técnico-administrativos; e

IV - um representante da sociedade civil organizada.



§ 1º Cada titular contará com um suplente com a mesma representação.

§2º O representante da Diretoria Executiva da Enap presidirá a Comissão e publicará ato para a designação dos seus membros, após indicação do Diretor de cada área.

§3º Os representantes técnico-administrativos, de que trata o inciso III do caput, serão indicados dentre os servidores das Diretorias de Ensino.

§4º Será observada a igualdade de participação dos membros nas proposições, votações e deliberações.

Art. 4º O mandato dos membros da CPA obedecerá ao prazo de 2 anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. O exercício desse mandato não é remunerado e é considerado serviço de alta relevância prestado à Administração Pública.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º Compete à CPA:

I - sistematizar e estabelecer os critérios e as metodologias aplicáveis ao processo avaliativo, ouvidas as diretorias e as assessorias;

II- sistematizar e analisar as informações do processo de auto-avaliação da Enap;

III- acompanhar os processos de avaliação externa da Enap;

IV- deliberar sobre o encaminhamento e/ou consultas propostas pelo INEP;

V- prestar informações solicitadas pelo Conselho Diretor da Escola, formuladas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, quando for o caso;

VI- implementar as ações, aprovadas pelo Conselho Diretor, visando à sensibilização de todos os servidores da ENAP para o processo avaliativo;

VII- acompanhar o Plano de Desenvolvimento Institucional e apresentar sugestões de melhoria;

VIII- deliberar sobre relatório anual das atividades de avaliação, elaborado pela Enap;

IX- deliberar sobre relatórios, informações e dados, sobre a adequação dos atos, dos processos e programas propostos ou instituídos no âmbito de sua atribuições;

X- propor parcerias visando o desempenho de suas atribuições;

XI- promover a divulgação dos dados e informações relevantes ao domínio público do desempenho da Escola, nos termos do art. 9, inciso III da Portaria nº 240, de 2012;

XII - ser instância consultiva em casos omissos, que se referem à avaliação, nos regulamentos de pós-graduação lato sensu desta escola; e

XIII- reportar ao Conselho Diretor os resultados das avaliações interna e externa, quando houver, recomendando um plano de melhoria caso identifique declínio dos números avaliativos da escola;

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Seção I

Das reuniões

Art. 6º A CPA reunir-se-á ordinária e extraordinariamente em sessões convocadas pelo Presidente, decidindo, sempre que possível, por consenso.

§ 1º Caso não seja possível alcançar o consenso, a deliberação será por maioria simples dos presentes.

§ 2º As reuniões ordinárias serão quadrimestrais.

§ 3º Os membros da CPA poderão convidar pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão e participar dos debates, sem direito a voto.

§ 4º A convocação contendo a pauta das reuniões ordinárias da CPA será de responsabilidade do Presidente, o qual deverá fazê-la por escrito e enviá-la a todos os seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sua realização.

§ 5º As reuniões ocorrerão com a presença de pelo menos seis representantes, titulares ou suplentes.

Art. 7º As reuniões da CPA serão registradas em atas, lavradas pelo Secretário-Executivo.

Art. 8º Nas aberturas das reuniões, a ata da reunião anterior será aprovada pelos membros após votação, será datada e assinada por todos.

Art. 9º As reuniões serão em local designado pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo, podendo ocorrer por meio de utilização de equipamento de videoconferência, software ou plataforma que permita realizar chamadas de vídeo e voz;

Art. 10 As deliberações serão tomadas por consenso e, excepcionalmente, por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião.

Seção II

Do Presidente

Art.11 Compete ao Presidente da CPA:

I - representar a CPA no âmbito de suas atribuições;

II - apresentar a pauta de cada reunião;

III - convocar e presidir as reuniões da CPA;

IV - esclarecer questões de ordem;

V - exercer o voto de desempate;

VI - designar o Secretário Executivo dentre os técnicos administrativos da Enap;

VII - dar ciência aos membros da Comissão de todas as informações, solicitações, ofícios e comunicados recebidos pela CPA, até a primeira reunião ordinária seguinte à data de seu recebimento;

VIII - firmar, após deliberação pela CPA, ofícios, formulários, relatórios de avaliação e outros documentos de prestação de informações ao SINAES;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento; e

X - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. Nos impedimentos e afastamentos do Presidente, fica a cargo do Presidente substituto exercer as competências do art. 11 deste Regimento.

Seção III

Do Secretário Executivo

Art. 12 O Secretário Executivo será escolhido dentre o corpo técnico administrativo da Enap.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da CPA terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 13 Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar o Presidente da CPA em suas atividades, especialmente as descritas no art. 12 deste Regimento;

II - secretariar as reuniões;

III - lavrar as atas das respectivas reuniões;

IV - comunicar ao Presidente sobre a inassiduidade dos membros, nos termos do art. 22 deste regimento;

V - atender às solicitações demandas pelo Presidente da CPA; e

VI - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo.

Seção IV

Dos Direitos e Deveres dos membros da CPA

Art. 14 Os membros da CPA têm direito a:

I - participar das reuniões, com direito a voz e voto, podendo apresentar sugestões, propostas, protestar e fazer constar em atas suas justificativas de votos, sugestões e opiniões, ainda que divergente da maioria;

II - aceitar ou recusar funções para as quais venha a ser escolhido pela CPA;

III - participar de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, relacionados à Comissão, desde que não enseje ônus para Enap;

IV - propor pauta para as reuniões desde que o faça com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da próxima reunião; e

V - propor alterações neste regimento.

Art. 15 São deveres dos membros da CPA:

I - comparecer pessoalmente ou remotamente às reuniões;

II - ser assíduo, cumprindo pontualmente os compromissos assumidos com a Comissão;

III - acatar e fazer cumprir as deliberações da Comissão;

IV - manter informados os representantes em relação às decisões e temas tratados nas reuniões, prestando-lhes esclarecimentos sempre que convocados para tanto; e

V - justificar a ausência às reuniões.

TÍTULO II - DO PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO

Art. 16 A autoavaliação institucional é uma atividade que se constitui em um processo de caráter diagnóstico, formativo e de compromisso coletivo, que tem por objetivo identificar o perfil institucional e o significado de sua atuação.

Art. 17 A CPA organizará os procedimentos e instrumentos para a autoavaliação, em observância às dimensões e eixos propostos pelo SINAES e às particularidades da Enap.

Art. 18 Para fins do disposto no artigo anterior, deverão ser consideradas as diferentes dimensões institucionais em consonância com as dimensões expressas na Lei nº 10.861, de 2004 e constantes no Plano de Desenvolvimento Institucional, quais sejam:

I - missão e visão;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a gestão, e as respectivas formas de operacionalização nos programas de capacitação;

III - a responsabilidade social;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal;

VI - a organização e a gestão;

VII - a infraestrutura física;

VIII - o planejamento e a avaliação;

IX - as políticas de atendimento aos estudantes;

X - a execução orçamentária; e

XI - a política e as ações educacionais do ensino a distância.

Art. 19 Cada ciclo avaliativo terá duração de 2 (dois) anos e envolverá as seguintes etapas:

I - planejamento das atividades e sensibilização da comunidade institucional;

II - desenvolvimento da auto-avaliação, com a realização de reuniões, coletas de dados e análise de informações; e

III - elaboração e divulgação do relatório final e balanço crítico do processo avaliativo.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Caberá à Enap suprir a CPA das condições materiais, físicas e funcionais necessárias ao seu funcionamento.

Art. 21 Será considerado renunciante o membro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano civil, devendo o Secretário Executivo comunicar o fato ao Presidente da CPA e aos representados para que estes façam nova indicação.

Art. 22 O regimento interno poderá ser modificado em reunião extraordinariamente convocada para este fim.

Parágrafo Único. As deliberações para alteração deste regimento interno serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião.

Art. 23. As omissões e dúvidas de interpretação e execução deste regimento serão resolvidas por maioria simples dos votos dos membros da CPA.

Art. 24. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
Presidente da Comissão Própria de Avaliação da Enap

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes e o Ministério da Educação - MEC, como instrumento de gestão do Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos - QRSTA.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Remanejar, das Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Redistribuir, do MEC para as Ifes, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Para dar provimento aos cargos de que trata o caput, as instituições deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

ANEXO I

DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PARA O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ORIGEM	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QUANT.	VAGA
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/área	E	3	292841; 291295; 296325
26247 UFSM	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	293147
26247 UFSM	701047	Médico/área	E	4	589630; 296230; 296290; 585376



26247 UFSM	701047	Médico/área	E	1	296250
26247 UFSM	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	293817; 292843
26247 UFSM	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	294881
26247 UFSM	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	292594
26247 UFSM Total				13	
26236 UFF	701029	Enfermeiro/área	E	4	0239414; 0238533; 0239269; 0238146
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0238454; 0263832; 0233319; 0239050
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0238453; 0233323; 0588568; 0238456
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0239271; 0240740; 0238532; 0237668
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0240599; 0239433; 0238452; 0236669
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0240720; 0238744; 0238537; 0239148
26236 UFF	701047	Médico/área	E	4	0240752; 0238152; 0240033; 0234148
26236 UFF	701047	Médico/área	E	3	0238707; 0238740; 0240007
26236 UFF	701064	Odontólogo	E	1	0235838
26236 UFF	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0233412
26236 UFF	701231	Técnico em Eletromecânica	D	2	0251721; 0267840
26236 UFF Total				35	
26262 UNIFESP	701068	Químico	E	1	0673037
26262 UNIFESP	701047	Médico/área	E	2	0675897; 0675981
26262 UNIFESP	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0707101
26262 UNIFESP Total				4	
26276 UFMT	701029	Enfermeiro/área	E	1	0744118
26276 UFMT	701045	Jornalista	E	1	0982218
26276 UFMT Total				2	
26283 UFMS	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	863070; 862668
26283 UFMS	701029	Enfermeiro/área	E	1	715733
26283 UFMS	701046	Matemático	E	1	224469
26283 UFMS	701034	Farmacêutico/habilitação	E	1	341710
26283 UFMS	701047	Médico/área	E	1	715633
26283 UFMS	701215	Técnico em alimentos e Laticínios	D	1	968900
26283 UFMS	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1	746138
26283 UFMS	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	871259
26283 UFMS	701233	Técnico em Enfermagem	D	3	341447; 340444; 673822
26283 UFMS Total				12	
26350 UFGD	701047	Médico/área	E	3	0806665; 0806655; 0864180
26350 UFGD	701029	Enfermeiro/área	E	1	0748367
26350 UFGD	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0340210
26350 UFGD Total				5	
26260 UNIFAL	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971297
26260 UNIFAL	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0875558
26260 UNIFAL Total				2	
26264 UFRSA	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0258900
26264 UFRSA	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0307079
26264 UFRSA	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972718
26264 UFRSA	701031	Engenheiro/área	E	1	0225129
26264 UFRSA Total				4	
26241 UFPR	701034	Farmacêutico/habilitação	E	4	698275; 698407; 698394; 265795
26241 UFPR Total				4	
26234 UFES	701047	Médico/área	E	1	0710897
26234 UFES	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0228614
26234 UFES	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	0228760
26234 UFES	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0259048
26234 UFES	701256	Técnico em Química	D	1	0229084
26234 UFES	701259	Técnico em Refrigeração	D	1	0227847
26234 UFES Total				6	
26237 UFJF	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0678737
26237 UFJF	701233	Técnico em Enfermagem	D	3	0678554; 0679409; 0679147
26237 UFJF	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0678948
26237 UFJF	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0679148
26237 UFJF	701029	Enfermeiro/área	E	1	0679425
26237 UFJF	701045	Jornalista	E	1	0982199
26237 UFJF Total				8	
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0691135
26246 UFSC	701029	Enfermeiro/área	E	2	769843; 691653
26246 UFSC Total				3	
26270 UFAM	701047	Médico/área	E	2	311235; 748011
26270 UFAM	701006	Assistente Social	E	1	748090
26270 UFAM Total				3	
26248 UFRPE	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	252655
26248 UFRPE	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	296881
26248 UFRPE Total				2	
26239 UFPA	701029	Enfermeiro/área	E	4	697160; 696261; 769609; 697235
26239 UFPA	701047	Médico/área	E	4	697212; 697177; 697387; 696227
26239 UFPA	701047	Médico/área	E	2	696731; 697179
26239 UFPA	701076	Secretário Executivo	E	1	864937
26239 UFPA	701012	Biomédico	E	1	697341
26239 UFPA	701068	Químico	E	1	278894
26239 UFPA	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	327691
26239 UFPA	701245	Técnico em Mecânica	D	1	696705
26239 UFPA	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	972655
26239 UFPA	701239	Técnico em Geologia	D	1	252066
26239 UFPA	701256	Técnico em Química	D	1	252279
26239 UFPA	701242	Técnico em Hidrologia	D	1	259172
26239 UFPA Total				19	
26240 UFPB	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	256547
26240 UFPB Total				1	
26243 UFRN	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	271311
26243 UFRN	701077	Sociólogo	E	1	704650
26243 UFRN Total				2	
26244 UFRGS	701228	Técnico em Edificações	D	1	276072
26244 UFRGS	701275	Técnico em Secretariado	D	5	275071; 272457; 275863;272418; 273349



26244 UFRGS	701245	Técnico em Mecânica	D	1	260336
26244 UFRGS	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	328170
26244 UFRGS	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	276692
26244 UFRGS	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	276475
26244 UFRGS	701011	Biólogo	E	1	274736
26244 UFRGS	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0275971
26244 UFRGS	701058	Pedagogo/área	E	1	983239
26244 UFRGS	701073	Revisor de Textos	E	1	272399
26244 UFRGS	701076	Secretário Executivo	E	3	274886; 274581; 273643
26244 UFRGS Total				17	
26238 UFMG	701011	Biólogo	E	1	0248869
26238 UFMG	701047	Médico/área	E	2	0696037; 0770640
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	4	0243473; 0246171; 0246235; 0248590
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	4	0695347; 0695742; 0695884; 0248612
26238 UFMG Total				11	
26278 UFPEL	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	330014
26278 UFPEL	701212	Recreacionista	D	1	330447
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	330676
26278 UFPEL Total				3	
26273 FURG	701026	Economista	E	1	317915
26273 FURG	701047	Médico/área	E	3	319243; 290003; 289869
26273 FURG	701029	Enfermeiro/área	E	2	863861; 769678
26273 FURG Total				6	
26274 UFU	701006	Assistente Social	E	1	323045
26274 UFU	701210	Operador de Câmera de Cinema e TV	D	1	322210
26274 UFU	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	320278
26274 UFU	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	320415
26274 UFU	701233	Técnico em Enfermagem	D	4	695647; 320148; 708807; 322731
26274 UFU Total				8	
26449 UFCA	701087	Farmacêutico	E	1	0226312
26449 UFCA Total				1	
26254 UFTM	701029	Enfermeiro/área	E	1	769897
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	4	706818; 706855; 706837; 706959
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	3	301066; 701767; 301265
26254 UFTM	701029	Técnico em Enfermagem	D	4	301506, 301552, 706900, 301040
26254 UFTM Total				12	
26281 UFSE	701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	335652
26281 UFSE	701244	Técnico de Laboratório/área	D	2	869700; 297863
26281 UFSE Total				3	
26242 UFPE	701047	Médico/área	E	1	146926
26242 UFPE Total				1	
26272 UFMA	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0317483
26272 UFMA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0315892
26272 UFMA	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0317254
26272 UFMA Total				3	
26251 UFT	701026	Economista	E	1	0875451
26251 UFT Total				1	
26258 UTFPR	701047	Médico/área	E	1	0305316
26258 UTFPR	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0304406
26258 UTFPR Total				2	
26279 UFPI/UFDPAR	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0965664
26279 UFPI/UFDPAR	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0965666
26279 UFPI (UFDPAR) Total				2	

ANEXO II

DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - IFES

DESTINO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QUANT.	VAGA
26247 UFSM	701001	Administrador	E	4	0875185 a 0875188
26247 UFSM	701001	Administrador	E	2	0875137; 0875183
26247 UFSM	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0273749
26247 UFSM	701006	Assistente Social	E	1	0229775
26247 UFSM	701087	Farmacêutico	E	1	0696542
26247 UFSM	701048	Médico Veterinário	E	1	0987174
26247 UFSM	701058	Pedagogo/área	E	1	0983138
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967678; 0967679
26247 UFSM Total				13	
26236 UFF	701001	Administrador	E	5	0967683 a 0967687
26236 UFF	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	17	0976153 a 0976169
26236 UFF	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	5	0900739 a 0900743
26236 UFF	701038	Fisioterapeuta	E	2	0613806; 0677014
26236 UFF	701038	Fisioterapeuta	E	2	0706810; 0895464
26236 UFF	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986975
26236 UFF	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0826620
26236 UFF	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967689; 0967690
26236 UFF Total				35	
26262 UNIFESP	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0276086
26262 UNIFESP	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0332353
26262 UNIFESP	701029	Enfermeiro/área	E	1	0217102
26262 UNIFESP	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0871105
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223528; 0223552
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223697; 0223783
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223795; 0223809
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223953; 0224011
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0224042; 0224133
26262 UNIFESP Total				14	
26276 UFMT	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0672479
26276 UFMT	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986976
26276 UFMT Total				2	
26283 UFMS	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0900579
26283 UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0256053; 0256404
26283 UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0257450; 0260354
26283 UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0264056
26283 UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	6	0967691 a 0967696
26283 UFMS Total				12	
26350 UFGD	701001	Administrador	E	2	0875189; 0875196
26350 UFGD	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981240
26350 UFGD	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0279979
26350 UFGD	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0874841
26350 UFGD Total				5	
26260 UNIFAL	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0871169
26260 UNIFAL	701031	Engenheiro/área	E	1	0297969
26260 UNIFAL Total				2	
26264 UFRSA	701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0874842; 0874843
26264 UFRSA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967697
26264 UFRSA	701006	Assistente Social	E	1	0230841



26264 UFERSA Total				4	
26241 UFPR	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0318016; 0875300
26241 UFPR	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0681012
26241 UFPR	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0299227
26241 UFPR Total				4	
26235 UFG/UFCAT	701001	Administrador	E	1	0875197
26235 UFG/UFCAT Total				1	
26234 UFES	701033	Estatístico	E	1	0863897
26234 UFES	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967698; 0967699
26234 UFES	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0874844
26234 UFES	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0874877
26234 UFES	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0228018
26234 UFES Total				6	
26237 UFJF	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	2	0264090; 0279818
26237 UFJF	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	2	0296776; 0304212
26237 UFJF	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0328794
26237 UFJF	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0902910
26237 UFJF	701006	Assistente Social	E	1	0481933
26237 UFJF	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0862410
26237 UFJF Total				8	
26246 UFSC	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0862444
26246 UFSC	701026	Economista	E	1	0225704
26246 UFSC	701048	Médico Veterinário	E	1	0987235
26246 UFSC Total				3	
26270 UFAM	701001	Administrador	E	2	0875198; 0875199
26270 UFAM	701058	Pedagogo/área	E	1	0983188
26270 UFAM Total				3	
26248 UFRPE	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0328914
26248 UFRPE	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0874845
26248 UFRPE	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0216700
26248 UFRPE	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967700; 0967701
26248 UFRPE	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0574102
26248 UFRPE Total				6	
26261 UNIFEI	701006	Assistente Social	E	1	0706988
26261 UNIFEI Total				1	
26239 UFPA	701001	Administrador	E	4	0899480 a 0899483
26239 UFPA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0900289; 0900290
26239 UFPA	701006	Assistente Social	E	1	0713426
26239 UFPA	701009	Auditor	E	2	0900701; 0900710
26239 UFPA	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0278445
26239 UFPA	701058	Pedagogo/área	E	2	0983397; 0983398
26239 UFPA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0967709 a 0967711
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	3	0902804 a 0902806
26239 UFPA Total				18	
26240 UFPB	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0223430
26240 UFPB Total				1	
26243 UFRN	701058	Pedagogo/área	E	2	0983189; 0983309
26243 UFRN Total				2	
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	2	0899484; 0899485
26244 UFRGS	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0298052
26244 UFRGS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0672947; 0674361
26244 UFRGS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0678705; 0678910
26244 UFRGS	701224	Técnico em Contabilidade	D	5	0902810 a 0902814
26244 UFRGS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	4	0967720 a 0967723
26244 UFRGS Total				16	
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0224833; 0224909
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0224967; 0224996
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0225000; 0225005
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0225085; 0225087
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0225357; 0225388
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0225612; 0225793
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0225908; 0226019
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0226047; 0226155
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0226218; 0228040
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0228053; 0228056
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0228059; 0228061
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0228094; 0228097
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0228312; 0228863
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0228970; 0229031
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0229249; 0230365
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0230401; 0230468
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0230471; 0230519
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0230526; 0230843
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0231879; 0233314
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0234050; 0234077
26245 UFRJ Total				40	
26238 UFMG	701001	Administrador	E	1	0875200
26238 UFMG	701048	Médico Veterinário	E	1	0987281
26238 UFMG	701224	Técnico em Contabilidade	D	4	0902800 a 0902803
26238 UFMG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	5	0967702 a 0967706
26238 UFMG Total				11	
26278 UFPEL	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902815
26278 UFPEL	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967724
26278 UFPEL	701001	Administrador	E	1	0899486
26278 UFPEL Total				3	
26273 FURG	701001	Administrador	E	2	0875201; 0875202
26273 FURG	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0896256
26273 FURG	701033	Estatístico	E	1	0863885
26273 FURG	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0312929; 0483398
26273 FURG Total				6	
26274 UFU	701058	Pedagogo/área	E	1	0983399
26274 UFU	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0329642
26274 UFU	701224	Técnico em Contabilidade	D	3	0902807 a 0902809
26274 UFU	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0967713 a 0967715
26274 UFU Total				8	
26449 UFCA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0900624
26449 UFCA Total				1	
26254 UFTM	701001	Administrador	E	1	0875203
26254 UFTM	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	4	0976065 a 0976068
26254 UFTM	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0900366
26254 UFTM	701012	Biomédico	E	1	0676222
26254 UFTM	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0672631
26254 UFTM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	4	0967716 a 0967719
26254 UFTM Total				12	



26281 UFSE	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981261
26281 UFSE	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967707; 0967708
26281 UFSE Total				3	
26242 UFPE	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0771826
26242 UFPE Total				1	0771826
26272 UFMA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0900539
26272 UFMA	701043	Historiador	E	1	0231769
26272 UFMA	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967688
26272 UFMA Total				3	
26251 UFT	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312841
26251 UFT Total				1	
26258 UTFPR	701058	Pedagogo/área	E	1	0983179
26258 UTFPR	701006	Assistente Social	E	1	0698374
26258 UTFPR Total				2	
26279 UFPI/UFDPAR	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967712
26279 UFPI/UFDPAR	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902772
26279 UFPI (UFDPAR) Total				2	
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0334940; 0634488
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0747083; 0805943
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0812696; 0815123
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0815222; 0815223
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0815224; 0866696
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0868079; 0896421
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0901759;0901760
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0901900; 0902065
26271 UNB	701200	Assistente em Administração	D	2	0902066; 0902067
26271 UNB	701224	Técnico em Contabilidade	D	2	0902816; 0902817
26271 UNB	701244	Técnico de Laboratório/área	D	2	0903546; 0903547
26271 UNB	701244	Técnico de Laboratório/área	D	2	0903854; 0965791
26271 UNB	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967680; 0967681
26271 UNB Total				26	

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 29/3/2021, Seção 1, pp. 86 a 88, no Parecer CNE/CES nº 99/2021, p. 87, onde se lê: "Assunto: Credenciamento da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância", leia-se: "Assunto: Credenciamento da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância", e onde se lê: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede na Rua Aurora, nº 957, bairro Santa Efigênia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição", leia-se: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede na Rua Aurora, nº 957, bairro Santa Efigênia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 29/3/2021, Seção 1, pp. 86 a 88, no Parecer CNE/CES nº 108/2021, p. 87, onde se lê: " Assunto: Credenciamento da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância", leia-se: "Assunto: Credenciamento da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.", e onde se lê: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede na Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, bairro Estância, no município de Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição", leia-se: "Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede na Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, bairro Estância, no município de Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Resolução CNE/CES nº 5/2018 e no Parecer CNE/CES nº 757/2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR)

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR)

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de 3 de maio de 2021.

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 376, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida na respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no Art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que tiverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS, nos termos estabelecidos nos Artigos 67 e 68, da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	27.103.134/0001-94	ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE LAR DE ABIGAIL	Nova Venécia/ES	23000.023680/2018-72	109/2021	Renovação	23/07/2018 a 22/07/2023
2	54.122.338/0001-45	CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL	São Paulo/SP	23000.043214/2016-41	96/2021	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
3	91.693.531/0001-62	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	Novo Hamburgo/RS	23000.008346/2015-46	94/2021	Renovação	02/07/2015 a 01/07/2018
4	60.533.940/0001-78	ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA	São Paulo/SP	23000.021684/2015-73	95/2021	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
5	88.710.116/0001-65	ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E INFANCIA - ASSAMI	Erechim/RS	23000.014647/2018-51	69/2021	Concessão	3(três) anos
6	92.773.621/0001-26	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA PORTO-ALEGRENSE	Porto Alegre/RS	23000.037480/2018-05	137/2021	Concessão	3(três) anos
7	33.646.704/0001-95	ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA - ANECOM	São Paulo/SP	23000.034724/2018-90	138/2021	Renovação	25/10/2018 a 24/10/2021

PORTARIA Nº 377, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, EM GRAU RECURSAL, os requerimentos de Concessão/Renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no Art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que tiverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS, nos termos estabelecidos nos Artigos 67 e 68, da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	92.828.110/0001-64	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE	Porto Alegre/RS	23000.029566/2018-56	79/2021	Renovação	16/11/2018 a 15/11/2021
2	54.231.741/0001-02	CONSELHO PARTICULAR DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO	Espírito Santo do Pinhal/SP	23000.003716/2018-00	78/2021	Renovação	20/06/2016 a 19/06/2021
3	20.055.968/0001-22	CRECHE COMUNITARIA N SRA DO ROSARIO	Uberaba/MG	23000.033435/2018-73	81/2021	Concessão	3 (três) anos
4	02.361.603/0001-44	CRECHE COMUNITARIA BOM JESUS	Betim/MG	23000.028046/2018-26	86/2021	Concessão	3 (três) anos
5	03.864.895/0001-09	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL COMUNITARIAS AZARIAS	São Paulo/SP	23000.004601/2019-13	83/2021	Concessão	3 (três) anos

PORTARIA Nº 378, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	92.221.373/0001-00	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PELOTAS	Pelotas/RS	23000.039825/2018-57	151/2021	Renovação	07/12/2018 a 06/12/2021
2	10.847.762/0001-81	ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA	Recife/PE	23000.009844/2012-63	258/2021	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015

3	60.790.631/0001-83	INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE	São Paulo/SP	23000.040071/2018-88	153/2021	Renovação	01/01/2019 a 31/12/2021
4	92.822.741/0001-76	N S CONSOLADORA INSPETORIA SALESIANA SAO PIO X	Porto Alegre/RS	23000.049419/2017-11	114/2021	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2020
5	58.222.910/0001-07	ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS	Santos/SP	23000.038940/2018-12	157/2021	Concessão	3(três) anos
		GOTA DE LEITE					

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS ALEGRE

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado.

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, usando de suas atribuições legais, resolve:
Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 1, de 11 de março de 2021, para contratação de professor substituto para o Ifes - Campus de Alegre, na área de História, conforme Anexo I.

ROMULO MATOS DE MORAES
Substituto

ANEXO I

ÁREA DE ESTUDO: HISTÓRIA

Nome	Nota Títulos	Nota Desempenho Didático	Nota Final	Classificação
Ana Paula Cecon Calegari	59,95	89,33	77,58	1º
Elaine Borges da Silva Sueth	45,50	93,33	74,20	2º
Victor Mariano Camacho	70,50	76	73,80	3º
Ana Vitoria Sampaio Castanheira Rocha	47,45	82,67	68,58	4º
Camila Melo Silveira da Silva	43,30	74	61,72	5º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 14 - RTR-CONSUP/RTR/IFMT, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 31/03/2021, publicado no Diário Oficial da União nº 62, de 05/04/2021, seção 2, página 1, considerando a decisão na 32ª Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 16/04/2021, resolve:

Art. 1º. Alterar os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 19, 23, 24 e 46 da Resolução CONSUP nº 001, de 1º de setembro de 2009, que trata do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. A estrutura organizacional do IFMT compreende:

- I. Órgão Colegiados:
- a) Conselho Superior;
- b) Colégio de Dirigentes;
- c) Colegiados consultivos e especializados;
- II. Órgãos Executivos:
- a) Reitoria:
- i. Gabinete;
- ii. Diretoria Executiva;
- iii. Pró-Reitorias:
- iii.1) Pró-Reitoria de Ensino;
- iii.2) Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;
- iii.3) Pró-Reitoria de Extensão;
- iii.4) Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;
- iii.5) Pró-Reitoria de Administração;
- iv. Diretorias Sistêmicas;
- v. Ouvidoria;
- vi. Corregedoria;
- b) Auditoria Interna;
- c) Procuradoria Federal Especializada junto ao IFMT;
- d) Campus:
- i) Diretoria-Geral;
- ii) Diretoria e/ou Departamento;
- iii) Órgãos colegiados;
- iv) Campus Avançados;
- iv.1) Diretoria-Geral do Campus Avançado;
- iv.2) Departamento;
- iv.3) Órgãos colegiados;
- v) Centro de Referência;

§ 1º. O detalhamento e as competências das unidades organizacionais que compõem a estrutura do IFMT serão estabelecidas no Regimento Geral, no Regimento Interno dos Campi e Campi Avançados e em regimentos próprios.

§ 2º. O regimento geral poderá dispor sobre a estruturação, competência e funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados ao Conselho Superior, Reitoria, Pró-Reitorias, Campus e Campus Avançado.

- Art. 9º.
- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.

VI. 03 (três) representantes da sociedade civil, sem vínculo funcional ou estudantil com a instituição, sendo 1 (um) indicado por entidade patronal, 1 (um) indicado por entidade dos trabalhadores e 1 (um) representante do setor público e/ou empresas estatais;

VII.

VIII. os representantes do Colégio de Dirigentes do IFMT, correspondente a 1/3 (um terço) mais um do número de campi e campi avançados, desconsiderando qualquer parte decimal, em efetivo exercício de função e eleitos por seus pares;

IX. 01 (um) representante das entidades sindicais representativas dos servidores, com vínculo funcional com a instituição, devendo ser indicado por documento assinado conjuntamente pelos presidentes e/ou coordenadores-gerais das referidas representações e direcionado ao Presidente do Conselho.

- § 1º.
- § 2º.
- § 3º.
- § 4º.
- § 5º.
- § 6º.

§ 7º. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares (NR).

- Art. 10.
- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.

IX. homologar as decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa, Inovação e Cultura - CONSEPE referentes à criação, alteração curricular ou extinção de cursos e ao registro de diplomas, em conformidade com a legislação vigente;

X. aprovar a estrutura administrativa, o Regimento Geral, bem como seu próprio Regimento Interno, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros em exercício, observados os parâmetros definidos pelo governo federal e por legislação específica;

XI. aprovar ou vetar propostas de alteração do Regimento Geral do IFMT e do Regimento Interno dos campi e campi avançados submetidos à sua apreciação, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XII. constituir grupos de trabalho específicos para realizar estudos, emitir pareceres e propor soluções para questões relacionadas ao ensino, às pesquisas, à extensão, ao desenvolvimento e planejamento institucional, à gestão de pessoas e a relações internacionais, dentre outras demandas identificadas e propostas pelos conselheiros ou membros da comunidade interna ou da externa e aprovado por maioria simples dos conselheiros;

XIII. aprovar a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho dos docentes, sem dedicação exclusiva, em consonância com a legislação específica e as normas estabelecidas por este conselho;

IX. zelar pela observância dos princípios, das finalidades e dos objetivos do IFMT;

XV. zelar pelas condições e limitações de funcionamento do IFMT;

XVI. homologar a nomeação e/ou designação de servidores para ocupar as funções de Ouvidor, Auditor-Chefe e Corregedor do IFMT;

XVII. deliberar sobre questões submetidas à sua apreciação.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho deliberar, quando necessário, sobre ações de governança na área de gestão de pessoas, vedada a deliberação sobre planos de cargo e carreira, benefícios, remunerações e auxílios (NR).

Art. 11. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, nos limites de suas especificidades explícitas neste Estatuto, é o órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, possuindo a seguinte composição:

- I. Reitor, como presidente;
- II. Os Pró-Reitores;
- III. Os Diretores Gerais dos campi; e
- IV. Os Diretores Gerais dos campi avançados.

(...)

Art. 12.

I. Assessorar a Reitoria em assuntos administrativos, econômico-financeiros, de ensino, pesquisa e extensão/inovação do IFMT;

II. Recomendar normas e critérios para a distribuição do orçamento anual;

III. Acompanhar a execução orçamentária anual;

IV. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do planejamento dos campi, dos campi avançados e da Reitoria;

V. Propor ao Conselho Superior a fixação e/ou alteração dos valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo IFMT em função de serviços prestados, observando a legislação pertinente;

VI. Indicar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

VII. Propor ao Conselho Superior (CONSUP) a alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do IFMT;

VIII. Apreciar o calendário de referência e a agenda sistêmica do IFMT;

IX. Apreciar e recomendar a celebração de acordos, convênios, cooperações e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X. Elaborar propostas de alteração do seu próprio regimento, a ser apreciado pelo Conselho Superior;

XI. Constituir comissões para tratar assuntos de interesse da instituição;

XII. Expedir orientações e procedimentos para o planejamento anual;

XIII. Apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão;

XIV. Apreciar os assuntos de interesse da administração do Instituto a ele submetido. (NR)

(...)

SEÇÃO I

Do Gabinete e da Diretoria Executiva

Art. 18.

Art. 18-A. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pelo assessoramento administrativo da Reitoria e a articulação direta entre a Reitoria e os campi e campi avançados, no que tange às políticas institucionais, metas, ações e aos compromissos estabelecidos, no âmbito do IFMT.



(...)
Art. 19. As Pró-Reitorias descritas no Estatuto do IFMT dirigidas por Pró-Reitores nomeados pelo Reitor são órgãos executivos que planejam, superintendem, coordenam, fomentam e acompanham as atividades referentes às dimensões: ensino, administração, pesquisa, extensão e gestão de pessoas.

I.
II.
III.
IV.
V. À Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROPESSOAS compete: planejar, coordenar, supervisionar e executar as políticas de gestão e governanças de pessoas, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, desenvolver e auxiliar no processo de formação de pessoas.

(...)
SEÇÃO VI
Da Ouvidoria e Corregedoria
Art. 23.
Art. 23-A. A Corregedoria é a unidade competente pelo planejamento, gestão, orientação, supervisão e controle das atividades de correção no âmbito do IFMT, em especial pela apuração de ilícitos administrativos praticados por servidores públicos, bem como pelas ações de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, na forma da Lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015.

(...)
Art. 24.
§ 1º
§ 2º
§ 3º O Campus Avançado será dirigido por diretor-Geral e vinculado a um Campus Sede ou a Reitoria (NR).

(...)
Art. 46. Na consecução dos seus objetivos, o IFMT poderá abrir, através de seus Campi, Campi Avançados ou da Reitoria, Núcleos Avançados e Pólos da Rede, Centros de Referências, Pólos de Inovação e Ambientes Profissionais Vinculados, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Superior (NR)."

Art. 2º. Até a aprovação do Regimento Geral e Regimento Internos da Reitoria e dos Campi e Campi Avançados, a estrutura organizacional será estabelecida por Portaria emitida por ato do Reitor.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 2021 como limite para atualização e aprovação do Regimento Geral do IFMT e a data de 30 de outubro de 2021 para a elaboração e aprovação dos Regimentos Internos dos Campi e Campi Avançados do IFMT.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Aprova a atualização dos critérios para promoção a titular dos docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de março de 2021, considerando o decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e, deliberação em reunião ordinária do dia 26 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização dos critérios para promoção a titular dos docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

CAPÍTULO I

DO ACESSO À CLASSE TITULAR DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO EBTT

Art. 2º O acesso à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT), dar-se-á conforme prescrito no inciso IV do § 30 do Art. da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e sua posterior regulamentação através da Portaria do MEC nº 982, de 03 de outubro de 2013, que estabelece como critérios mínimos:

I - possuir título de doutor, observado § 6º do Art. 14 da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

II - ser aprovado em avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 1º A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe D-IV.

§ 2º Para a avaliação de que trata o inciso II, serão observadas as regras aplicáveis às promoções de classe desde sua última progressão.

§3º O memorial citado no inciso III considerará todas as atividades do docente, independentemente do interstício.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À CLASSE TITULAR POR ANÁLISE DE MEMORIAL

Art. 3º Para solicitação de promoção à Classe de Titular, o professor poderá constituir Memorial Descritivo, devendo demonstrar dedicação obrigatoriamente ao ensino, à pesquisa e/ou à extensão, de acordo com as seguintes disposições:

I - o Memorial Descritivo deverá ser estruturado a partir dos seguintes documentos:

a) ficha Funcional do professor emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP); e

b) documentos que comprovem o desempenho do professor nas atividades de ensino, gestão, pesquisa e/ou extensão, conforme identificados nesta Resolução.

II - o professor deverá encaminhar o Memorial Descritivo, pleiteando sua promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do EBTT, via protocolo, em seu campus, para a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, manifestar-se-á por meio de parecer;

III - o Reitor, com o parecer favorável da CPPD, constituirá Comissão Especial de Avaliação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias; e IV - uma vez aprovado o Memorial Descritivo pela Comissão Especial de Avaliação, o Reitor manifestar-se-á sobre o pedido de promoção do professor.

§ 1º Os documentos comprobatórios devem ser providos pelo requerente e são de sua inteira responsabilidade.

§ 2º O memorial, na sua apresentação, deverá obedecer à ordem dos indicadores, a saber:

1. Atividades de ensino e orientação; 2. Atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I); 3. Atividades de extensão; 4. Participação em bancas de avaliação; 5. Participação em revistas científicas; 6. Participação como membro de comissões, colegiados e comitês; 7. Participação como membro de Comissão de Elaboração de Projeto Pedagógico de novos cursos; 8. Participação na organização de eventos; 9. Exercício de cargos de direção e de coordenação; 10. Aperfeiçoamento; e 11. Representação.

§ 3º Nenhuma atividade poderá ser computada em mais de um indicador.

Seção I

Da Constituição da Comissão Especial para Avaliação de Memorial

Art. 4º O processo de avaliação para Classe de Titular da Carreira de Magistério do EBTT será realizado por Comissão Especial de Avaliação composta por 4 (quatro) membros, sendo, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos ao IFPI.

§ 1º O Reitor do IFPI tomará as providências necessárias à constituição de Comissão Especial para avaliar o Memorial Descritivo.

§ 2º Todo membro da Comissão Especial deve ser professor doutor titular ou ocupante do nível 04 da classe D-IV da Carreira de Magistério do EBTT, da mesma área de conhecimento ou excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins.

§ 3º Dar-se-á preferência a membros externos oriundos de Institutos Federais localizados na mesma região do IFPI.

Art. 5º Caberá à CPPD prestar assessoramento à Comissão Especial, no que se refere à análise e emissão de parecer técnico sobre Memorial Descritivo, para fins de promoção funcional de professor à Classe de Titular.

Seção II

Das Atividades de Ensino e Orientação

Art. 6º As atividades de ensino e orientação que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - exercício de Magistério na Carreira de Magistério do EBTT:

a) para esse indicador, será atribuída uma pontuação de 0,25 ponto por mês de atuação na Carreira de Magistério do EBTT /ou Superior e suas carreiras antecessoras, não podendo o professor acumular mais do que 75 pontos neste indicador;

b) caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP) do IFPI, a pedido do professor, emitir Parecer Técnico comunicando sobre o seu tempo na carreira de magistério; e

c) o tempo de atuação como professor substituto e/ou horista na carreira de Magistério do EBTT e/ou Superior e suas carreiras antecessoras serão contados desde que acompanhado de documento comprobatório.

II - orientação de trabalhos acadêmicos (de curso técnico, graduação, especialização, mestrado ou doutorado):

a) para o indicador orientação de trabalhos acadêmicos de curso técnico, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 15 pontos nesse indicador;

b) para o indicador orientação de trabalhos acadêmicos de curso de graduação, será atribuída uma pontuação de 1.00 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 20 pontos nesse indicador;

c) para o indicador orientação de trabalhos acadêmicos ou monografia de curso de especialização, será atribuída uma pontuação de 1,25 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 25 pontos nesse indicador;

d) para o indicador orientação de dissertação de mestrado, será atribuída uma pontuação de 1,50 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 30 pontos nesse indicador;

e) para o indicador orientação de tese de doutorado, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 40 pontos nesse indicador; e

f) para todos esses indicadores, serão considerados documentos comprobatórios as atas de defesa do curso em questão e/ou documento oficial de montagem da banca de defesa. Na impossibilidade de acesso a esses documentos, caberá à Diretoria de Ensino ou órgão equivalente em que o professor realizou a orientação de trabalhos acadêmicos, Secretaria Acadêmica do Programa de Pós-Graduação da orientação da dissertação ou tese, e a seu pedido, emitir "Parecer Técnico" comunicando sobre orientação realizada.

III - orientação de bolsista de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão:

a) para o indicador orientação de bolsista de monitoria de unidade curricular, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador;

b) para o indicador orientação de bolsista de pesquisa, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 20 pontos nesse indicador;

c) para o indicador orientação de bolsista de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por orientação concluída, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador.

d) para o indicador "a", caberá à Diretoria de Ensino e/ou coordenador de curso em que o professor realizou orientação, e a seu pedido, emitir "Parecer Técnico" comunicando sobre a monitoria orientada; e

e) para os indicadores "b" e "c", caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente, emitir "Parecer Técnico" comunicando sobre a orientação concluída.

IV - orientação ou supervisão de estágio curricular, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

a) para o indicador orientação ou supervisão de estágios curriculares, obrigatórios ou não, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por orientação/supervisão concluída, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador; e

b) para esse indicador, caberá à Diretoria de Ensino em que o professor realizou a orientação ou supervisão de estágio curricular, e a seu pedido, emitir "Parecer Técnico" comunicando sobre a orientação/supervisão de estágio realizada.

Parágrafo único. Nos casos de co-orientação, as atividades previstas nas alíneas do inciso II, serão pontuadas com 50% dos valores descritos para orientação, respeitando os limites máximos para este grupo de indicadores.

Seção III

Das Atividades de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I)

Art. 7º As atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidos nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - publicação de livros:

a) para o indicador autor de livro com ISBN, será atribuída uma pontuação de 6,00 pontos por livro publicado;

b) para o indicador autor de capítulo(s) de livro com ISBN, define-se uma pontuação de 3,00 pontos por livro publicado;

d) para o indicador tradutor de livro com ISBN, será atribuída uma pontuação de 5.00 pontos por livro traduzido; e

e) para o indicador revisor de livro com ISBN, será atribuída uma pontuação de 3,00 pontos por livro revisado

II - publicações de artigos técnicos:

a) para o indicador publicação de artigo em revista indexada, será atribuída uma pontuação de até 3,00 pontos por autoria de artigo publicado;

b) para o indicador publicação de artigo em revista não indexada, será atribuída uma pontuação de até 1,00 ponto por autoria de artigo publicado; e

c) para o indicador publicação de relatório interno de pesquisa, será atribuída uma pontuação de 0,25 ponto por autoria de relatório aprovado.

III - apresentação e/ou publicação de trabalho de pesquisa em eventos:

a) para o indicador apresentação e/ou publicação de trabalho de pesquisa, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por autoria de trabalho apresentado e/ou publicado em evento de abrangência internacional;

b) para o indicador apresentação e/ou publicação de trabalho de pesquisa, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por autoria de trabalho apresentado e/ou publicado em evento de abrangência nacional.

IV - propriedade intelectual:

a) para o indicador registro oficial de patente nacional ou internacional, será atribuída uma pontuação de 5,00 pontos por patente;

b) para o indicador registro oficial de software nacional ou internacional, será atribuída uma pontuação de 5,00 pontos por software registrado; e



c) para o indicador desenvolvimento de produtos, protótipos, software ou processos não patenteados, não registrados e similares, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por desenvolvimento comprovado.

V - trabalhos técnicos, consultorias e transferência de tecnologia: a) para o indicador trabalho técnico ou consultoria, será atribuída uma pontuação de 0,25 ponto por atividade concluída; e b) para o indicador transferência de tecnologia ou licenciamento, será atribuída uma pontuação de 1,50 ponto por contrato de transferência e licenciamento realizado.

VI - liderança de grupo de pesquisa:

a) para o indicador, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de atuação como líder de grupo de pesquisa.

VII - participação em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I)

a) para o indicador coordenação de projeto de PD&I em parceria com outros institutos, universidades, centros de pesquisa ou órgãos oficiais de fomento, será atribuída uma pontuação de 3,00 pontos por projeto aprovado em edital;

b) para o indicador membro de projeto de PD&I em parceria com outros institutos, universidades, centros de pesquisa ou órgãos oficiais de fomento, será atribuída uma pontuação de 1,50 ponto por projeto aprovado em edital;

c) para o indicador coordenação de projeto de PD&I interno ao IFPI, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por projeto aprovado em edital interno ou reconhecido pelo IFPI;

d) para o indicador participação como membro de projeto de PD&I reconhecido pelo IFPI, será atribuída uma pontuação de 0,75 ponto por projeto aprovado em edital interno ou reconhecido pela instituição; e

e) para o indicador captação de recursos na forma de projeto de PD&I com instituições parceiras reconhecidas pelo IFPI, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por captação. VIII - coordenação de núcleo de inovação tecnológica (NIT) nos campi: a) para esse indicador, será atribuída uma pontuação de 0,05 ponto por mês de coordenação.

Art. 8º Para todos os indicadores das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

Seção IV

Das atividades de Extensão

Art. 9º As atividades de extensão que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - coordenação de atividades de extensão:

a) para o indicador coordenação de projeto de extensão cooperativo com instituições parceiras contempladas em edital de extensão ou canceladas pelo IFPI, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por edital;

b) para o indicador coordenação de projeto de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,15 ponto por mês de coordenação;

c) para o indicador coordenação de curso de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de coordenação;

d) para o indicador coordenação de ação de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por ação de extensão;

e) para o indicador captação de recursos para projetos de desenvolvimento institucional, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por captação.

II - participação em atividades de extensão:

a) para o indicador ministrante de unidade curricular ou disciplina de curso de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por unidade curricular ou disciplina ministrada; e

b) para o indicador participação como membro, exceto coordenador, de projeto de extensão, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por projeto.

III - trabalhos técnicos e consultorias:

a) para o indicador trabalho técnico ou consultoria, será atribuída uma pontuação de 0,25 ponto por atividade concluída. Art. 10. Para todos esses indicadores, caberá à Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

Seção V

Da Participação em Bancas de Avaliação

Art. 11. As atividades relativas à participação em bancas de avaliação que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - concurso público no âmbito da Carreira de Magistério do EBTT e/ou Superior e de Técnico Administrativo em Educação (TAE):

a) para o indicador participação como membro efetivo de banca de concurso público, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por concurso público;

b) para o indicador participação como membro efetivo de banca de processo seletivo para professor substituto/temporário, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por processo seletivo;

c) para o indicador participação como membro efetivo de banca de processo seletivo para remoção/redistribuição no âmbito do IFPI, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por processo seletivo;

d) para o indicador participação na elaboração de prova escrita de concurso público, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por concurso público;

e) para o indicador participação na correção de prova escrita não objetiva de concurso público, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por concurso público;

f) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de tese inédita para acesso à classe de Professor Titular, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por banca realizada;

g) para o indicador participação como membro efetivo de banca de avaliação de Memorial Descritivo para acesso à classe de Professor Titular, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por banca realizada; e

h) para o indicador participação como membro efetivo de banca de avaliação de Memorial Descritivo para Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por banca realizada.

II - bancas de avaliação de trabalhos acadêmicos:

a) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de trabalho de conclusão de curso de graduação, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por banca realizada, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador;

b) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de trabalho de conclusão de curso ou monografia de curso de especialização, será atribuída uma pontuação de 0,75 ponto por banca realizada, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador;

c) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de dissertação de curso de mestrado, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por banca realizada, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador;

d) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de qualificação de curso de mestrado, será atribuída uma pontuação de 0,75 ponto por banca realizada, não podendo o professor acumular mais do que 10 pontos nesse indicador;

e) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de tese de doutorado, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por banca realizada; e

f) para o indicador participação como membro efetivo de banca de defesa de qualificação de curso de doutorado, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por banca realizada.

III - participação em comissões de avaliação institucionais ou de curso no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES:

a) para o indicador participação como membro de comissão de avaliação institucional ou de curso no âmbito do SINAES, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por avaliação realizada.

Art. 12. Para todos esses indicadores, serão considerados documentos comprobatórios as atas de defesa em questão e/ou documento oficial de composição da banca. Na impossibilidade de acesso a esses documentos, caberá à Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente em que o professor realizou a atividade acadêmica, e a seu pedido, emitir "Parecer Técnico" comunicando sobre a orientação realizada. Parágrafo único. Para o indicador apresentado no inciso III do Art. 10, a comprovação se dará através de impressão da primeira página do relatório de avaliação extraído do sistema e-MEC.

Seção VI

Da Participação em Revistas Científicas

Art. 13. As atividades relativas à participação em revistas científicas, internas ou externas ao IFPI, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - participação em revista indexada:

a) para o indicador participação como editor de revista científica indexada, será atribuída uma pontuação de 0,20 ponto por mês no cargo de editor;

b) para o indicador participação de conselho ou comitê técnico-científico de revista científica indexada, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês na composição de conselho ou comitê técnico-científico;

c) para o indicador participação como revisor técnico-científico de revista científica indexada, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por artigo revisado; e

d) para o indicador participação como revisor gramatical e ortográfico de revista científica indexada, será atribuída uma pontuação de 0,02 ponto por artigo revisado.

II - participação em revista não indexada:

a) para o indicador participação como editor de revista científica não indexada, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês no cargo de editor;

b) para o indicador participação de conselho ou comitê técnico-científico de revista científica não indexada, será atribuída uma pontuação de 0,05 ponto por mês na composição de conselho ou comitê técnico-científico;

c) para o indicador participação como revisor técnico-científico de revista científica não indexada, será atribuída uma pontuação de 0,05 ponto por artigo revisado; e

d) para o indicador participação como revisor gramatical e ortográfico de revista científica não indexada, será atribuída uma pontuação de 0,02 ponto por artigo revisado.

Art. 14. Para todos esses indicadores, caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor. Para revistas externas ao IFPI, o parecer técnico deverá ser solicitado pelo professor à revista.

Seção VII

Da Participação como Membro de Comissões, Colegiados e Comitês

Art. 15. As atividades relativas à participação como membro de comissão, colegiado e comitê, permanente ou transitória, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal a partir dos seguintes indicadores:

I - membro de comissão, colegiado ou comitê permanente:

a) para o indicador participação em comissão, colegiado ou comitê permanente, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de participação; e

b) para o indicador participação em Núcleo Docente Estruturante (NDE) de cursos de graduação, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de participação.

II - membro de comissão transitória:

a) para o indicador participação em comissão, colegiado ou comitê transitório, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por comissão concluída; e

b) para o indicador participação, como membro, em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Sindicância ou Processo Ético, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por processo concluído.

Art. 16. Para todos esses indicadores, caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

Seção VIII

Da Participação como Membro de Comissão de Elaboração de Projeto Pedagógico de novos Cursos

Art. 17. As atividades relativas à participação como membro de comissão de elaboração de projeto pedagógico de novos cursos (PPC) no âmbito da Carreira de Magistério do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - cursos de pós-graduação:

a) para o indicador participação na elaboração de PPC de novos cursos de especialização, mestrado ou doutorado, será atribuída uma pontuação de 0,30 ponto por mês de participação.

II - cursos de graduação:

a) para o indicador participação na elaboração de PPC de novos cursos de graduação, será atribuída uma pontuação de 0,25 ponto por mês de participação.

III - cursos técnicos:

a) para o indicador participação na elaboração de PPC de novos cursos técnicos, será atribuída uma pontuação de 0,20 ponto por mês de participação.

IV - cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC): a) para o indicador participação na elaboração de PPC de novos cursos FIC, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de participação.

Art. 18. Para todos esses indicadores, caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

Seção IX

Da Participação e/ou Organização de Eventos

Art. 19. As atividades relativas à organização de congressos, simpósios, workshops, seminários, mostras, palestras e outros eventossimilares, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - organização de congressos, simpósios, workshops, seminários e mostras:

a) para o indicador participação na organização de congressos e simpósios, será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por evento; e

b) para o indicador participação na organização de workshops, seminários e mostras, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por evento.

II - organização de conferências, palestras, concursos e competições:

a) para o indicador participação na organização de conferências e palestras, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por evento; e

b) para o indicador orientação ou preparação de discente para a participação em concursos ou competições, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por evento.

Art. 20. Para todos esses indicadores, caberá à Diretoria de Ensino dos campi do IFPI, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

I - participação, a convite, de palestras e eventos acadêmicos:

a) para o indicador participação, a convite, de palestras e eventos acadêmicos, será atribuída a pontuação de 0,50 ponto por palestra ou curso.

Seção X

Do Exercício de Cargos de Direção e de Coordenação

Art. 21. As atividades relativas ao exercício de cargos de direção, funções gratificadas, funções de coordenação e outros cargos similares, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:

I - cargos de direção:

a) para o indicador cargo de reitor, será atribuída uma pontuação de 0,75 ponto por mês de atuação no cargo;

b) para o indicador cargo de diretor de campus ou UNED, pró-reitor e demais cargos com atribuição de CD-2, será concedida uma pontuação de 0,55 ponto por mês de atuação no cargo; e



c) para o indicador cargo de diretor de ensino, diretor de extensão, e demais cargos com atribuição de CD-3, chefe de departamento e demais cargos com atribuição de CD-4, será concedida uma pontuação de 0,45 ponto por mês de atuação no cargo. II - funções gratificadas e cargos de coordenação:
a) para o indicador cargo de coordenador de curso, assessor de direção e demais cargos com atribuição de FG-1, será concedida uma pontuação de 0,25 ponto por mês de atuação no cargo; e
b) para o indicador cargo de chefe/responsável por laboratório, assessor de área, e demais FGs, será atribuída uma pontuação de 0,15 ponto por mês de atuação no cargo.

Art. 22. Para todos esses indicadores, caberá ao superior hierárquico direto, ou órgão equivalente ou superior, emitir "Parecer Técnico", por solicitação do professor.

Seção XI
Do Aperfeiçoamento
Art. 23. As atividades relativas à capacitação do professor que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:
I - cursos de qualificação:
a) para o indicador de curso adicional de graduação será atribuída uma pontuação de 5,00 pontos por curso finalizado;
b) para o indicador curso de aperfeiçoamento (carga horária mínima de 180 horas), será atribuída uma pontuação de 1,00 ponto por curso finalizado;
c) para o indicador curso de especialização (carga horária mínima de 360 horas), será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por curso finalizado;
d) para o indicador curso de mestrado, será atribuída uma pontuação de 3,00 pontos por curso finalizado; e
e) para o indicador curso adicional de doutorado será atribuída uma pontuação de 5,00 pontos por curso finalizado.
II - atividades de aperfeiçoamento:
a) para o indicador pós-doutorado, será atribuída uma pontuação de 5,00 pontos por pós-doutorado finalizado;
b) para o indicador curso de curta duração, workshops, congressos, seminários, mostras, jornadas, treinamentos e estágios, será atribuída uma pontuação de 0,02 ponto por hora;
c) para o indicador missão de trabalho realizada no país, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por missão realizada;
d) para o indicador missão de trabalho realizada fora do país, será atribuída uma pontuação de 2,00 pontos por missão realizada.
III - experiência profissional:
a) para o indicador experiência profissional não concomitante com a Carreira de Magistério do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico, será atribuída uma pontuação de 0,50 ponto por ano de atuação.

Art. 24. Caberá à DIGEP, a pedido do professor, emitir "Parecer Técnico" sobre cada um dos diplomas, certificados e outros comprovantes de cursos e atividades concluídos pelo professor. Para atividades externas ao IFPI será necessário documento idôneo comprobatório.

Seção XII
Da Representação
Art. 25. As atividades relativas à representação em conselho, câmara ou sindical, que poderão integrar o Memorial Descritivo estão compreendidas nesta norma legal, a partir dos seguintes indicadores:
I - conselhos e colegiados sistêmicos:
a) para o indicador participação como membro titular ou suplente do Conselho Superior do IFPI, será atribuída uma pontuação de 0,20 ponto por mês de atuação; e
b) para o indicador participação como membro titular em câmaras, aprovadas pelo Conselho Superior do IFPI, será atribuída uma pontuação de 0,15 ponto por mês de atuação.
II - colegiado ou conselho de campus:
a) para o indicador participação como membro titular ou suplente do Colegiado de campus, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de atuação.
III - representação sindical:
a) para o indicador representação sindical, será atribuída uma pontuação de 0,10 ponto por mês de atuação.

Art. 26. Para todos esses indicadores, caberá ao Reitor do IFPI, Diretor de campus ou Diretor Sindical, conforme a instância de representação, emitir Parecer Técnico, por solicitação do professor.

Seção XIII
Da Pontuação Exigida
Art. 27. A pontuação exigida para a obtenção da titularidade será progressiva considerando ampliação das possibilidades de sua obtenção, conforme legislação vigente, tendo em vista o histórico da instituição e a perspectiva de mudança do perfil da instituição.

§ 1º A partir da data de publicação desta Resolução, a pontuação mínima no Memorial Descritivo, para que o professor possa ser promovido à Classe de Titular, deverá ser de 100 pontos.

§ 2º A partir da data de publicação desta Resolução, a pontuação mínima no Memorial Descritivo, deverá ser majorada de 5 (cinco) pontos a cada ano completo, até o limite de 150 pontos que deverá ser alcançado ao término de 10 anos. A tabela apresentada no Anexo I, desta resolução, define a pontuação mínima no Memorial Descritivo para que o professor possa ser promovido à Classe de Titular a cada ano decorrido após a publicação desta Resolução.

§ 3º A Comissão Especial de avaliação do Memorial Descritivo terá a sua disposição uma planilha, Anexo II desta resolução, para computar os pontos obtidos pelo professor, de acordo com os indicadores que o constituem.

§ 4º A tabela apresentada no Anexo III, desta resolução, resume as pontuações e os limites de cada indicador válido no Memorial Descritivo para fins de promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do EBTT.

CAPÍTULO III
DO ACESSO À CLASSE TITULAR POR DEFESA DE TESE INÉDITA
Art. 28. Para solicitação de promoção à Classe de Titular, o professor poderá propor defesa de tese inédita, de acordo com as seguintes disposições:
I- o professor deverá encaminhar ao Reitor pedido de defesa de tese inédita acompanhado do Documento de Tese, pleiteando sua promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do EBTT, via protocolo de seu campus; e
II - o Reitor constituirá a Banca de Defesa de Tese, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Seção I
Da Defesa de Tese Inédita
Art. 29. O Documento de Tese deverá consistir em relatório expositor de uma pesquisa original que contribua significativamente para o avanço do conhecimento em, pelo menos, uma das áreas de atuação do professor.

§ 1º A tese deve ser redigida em língua portuguesa, em formato A4, impressa em ambas as faces da folha, seguindo a padronização mais atualizada das normas técnicas (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para essa finalidade. O texto deverá ser apresentado num estilo de redação científica, com revisão gramatical e ortográfica.

§ 2º A sessão de defesa de tese deve ser pública, consistindo em exposição oral de até 50 (cinquenta) minutos, sobre o conteúdo do trabalho, após o que, cada membro da Banca de Defesa de Tese disporá de até 30 (trinta) minutos para arguir o candidato, cabendo a este igual tempo para responder às questões que lhe forem formuladas.

§ 3º Após a sessão de defesa, os membros da Banca de Defesa de Tese deverão emitir parecer circunstanciado sobre a aprovação ou não da tese, que será remetido ao Reitor.

§ 4º Não será permitida a defesa por videoconferência.

Art. 30. Após a defesa da tese, haverá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que sejam efetuadas as modificações sugeridas pelos membros da Banca de Defesa e depositada a cópia corrigida e impressa da tese, bem como de sua forma final em mídia digital na biblioteca do campus do IFPI de origem do candidato.

Art. 31. Uma vez aprovado o documento final de tese pelos membros da Banca de Defesa de Tese e comprovada sua entrega na biblioteca do campus do IFPI de origem do candidato, o Reitor manifestar-se-á sobre o pedido de promoção do professor.

Seção II
Da Constituição da Banca Avaliadora de Tese Inédita
Art. 32. O processo de defesa de tese inédita com vistas à promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico será realizado em audiência pública e submetida à banca de tese inédita composta por 4 (quatro) membros, sendo, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos ao IFPI.

§ 1º Todo membro da banca avaliadora de tese inédita deve ser professor doutor, titular ou ocupante do último nível da classe D-IV da Carreira de Magistério do EBTT, da mesma área de conhecimento ou excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins. § 2º Dar-se-á preferência a membros externos oriundos de Institutos Federais localizados na mesma região do IFPI.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 33. Nenhum fato gerador constante no Memorial Descritivo poderá pontuar em mais de um indicador.

Art. 34. A pontuação mínima a ser obtida pelo professor para fins de promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com o § 2º do Art. 26 desta Resolução, está apresentada nas Tabelas dos Anexos.

Art. 35. Os casos omissos devem ser encaminhados ao Conselho Superior do IFPI para as providências cabíveis.

Art. 36. Ficam revogadas:
I - a Resolução nº 25, de 08 de abril de 2014; e
II - a Resolução nº 17/2021, de 04 de março de 2021.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Vigência	Pontuação mínima
A partir da publicação dessa Resolução	100
A partir de 20 de março de 2015	105
A partir de 20 de março de 2016	110
A partir de 20 de março de 2017	115
A partir de 20 de março de 2018	120
A partir de 20 de março de 2019	125
A partir de 20 de março de 2020	130
A partir de 20 de março de 2021	135
A partir de 20 de março de 2022	140
A partir de 20 de março de 2023	145
A partir de 20 de março de 2024	150

ANEXO II

A MEMORIAL DESCRITIVO
PARA FINS DE PROMOÇÃO À CLASSE TITULAR DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT)
Eu _____, com matrícula SIAPE nº _____, lotado(a) no Campus _____, submeto o memorial anexo à Comissão Especial de Avaliação para fins de pleito de promoção à Classe Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Afirmo que todos os dados apresentados são verdadeiros e anexo a devida comprovação.
Dados para contato:
Telefone _____ E-mail _____
_____, _____ de _____ de 20 _____.
(Local) (Data)

(Assinatura)

ANEXO III

A tabela, a seguir, resume a pontuação e o limite de cada indicador válido para a promoção à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico através do Memorial Descritivo.

Atividades de Ensino e Orientação		ESCORES	
Indicadores	Pontuação	Período/ Quantidade	Limite
I-Exercício de Magistério na Carreira do EBTT			
Carreira atual e anteriores: Substituto; Temporário: Horista	0,25	por mês	75
II. Orientação/Co-orientação de TCC	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Curso Técnico	0,50/0,25	Por orientação/co-orientação concluída	15
Curso de Graduação	1,00/0,50		20
Curso de Especialização	1,25/0,63		25



Dissertação de Mestrado	1,50/0,75		30
Tese de Doutorado	2,00/1,00		40
III. Orientação de Bolsista	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Monitoria de unidade curricular	0,10	Por orientação concluída	2
Pesquisa (orientação concluída de alunos inscritos nos programas institucionais de iniciação científica, extensão, inovação e docência do IFPI (e.g., PIBIC, PIBITI. PIBICJR, PIBIC-EM, PIBEXT, PIBIN, PIBID, PET)	1,00	Por orientação concluída	20
Pesquisa (orientação de bolsista de programa de desenvolvimento Científico regional, de recém-Doutorado e de Pós-Doutoramento)	2,00	Por orientação concluída	20
Extensão	1,00		20
IV. Orientação ou supervisão de estágio curricular obrigatório ou não	0,20		4
Atividades de PD&I			
Indicadores			
1. Publicações de livros com ISBN	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Livro	6,00	Por livro	-
Autor de capítulo(s) de livro	3,00		-
Tradutor de livro	5,00		-
Revisor de livro	3,00		
II. Publicação de artigo técnico			
Artigo científico publicado em revistas científicas especializadas nacionais ou internacionais. Anexar a classificação atualizada	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Qualis da CAPES no processo. Periódicos com diferentes Qualis em áreas da CAPES para as diferentes áreas do conhecimento, considerando a área de avaliação indicada pelo proponente			
Artigo em revista indexada - Qualis A	3,00	por artigo	30
Artigo em revista indexada - Qualis B1 e B2	2,50	por artigo	20
Artigo em revista indexada - Qualis B3, B4 e B5	2,50	por artigo	15
Artigo em revista indexada - Qualis C	2,00	por artigo	10
Artigo em revista indexada	1,00	por artigo	5
Relatório interno de pesquisa	0,25	Por relatório	3
III. Apresentação/ publicação de trabalho de pesquisa em eventos	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Abrangência internacional	2,00		
Abrangência nacional	1,00		
IV. Propriedade intelectual	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Patente nacional ou internacional	5,00	Por patente	-
Registro oficial de software nacional ou internacional	5,00	Por registro	
Desenvolvimento de produtos, protótipos, softwares ou processos	0,50	Por desenvolvimento	
não patenteados, não registrados e similares			
V. Trabalhos técnicos, consultorias, transferências de tecnologia	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Trabalho técnico ou consultoria	0,25	Por trabalho	-
Transferência de tecnologia ou licenciamento	1,50	Por transferência ou por licenciament	
VI. Liderança de grupo de pesquisa	0,10	Por mês de liderança	
VII. Participação em projeto de PD7I	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Coordenação de projeto em parceria com outras instituições	1,50	por projeto aprovado em edital	-
Coordenação de projeto interno do IFPI	1,00	por projeto aprovado em edital interno	-
Membro de projeto reconhecido pelo IFPI	0,75	por projeto aprovado em edital interno ou reconhecido	-
Captação de recursos com instituições parceiras reconhecidas pelo IFPI	0,50	Por captação	-
VIII. Coordenação de núcleo de inovação tecnológica	0,05	Por mês de coordenação	
Atividades de Extensão	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicador			
I. Coordenação de atividades de extensão	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Projeto de extensão cooperativo com instituição parceira contemplada em edital ou chancelada pelo IFPI	0,50	Por edital	-
Coordenação de projeto de extensão	0,15	Por mês de coordenação	-
Coordenação de curso de extensão	0,10	Por mês de coordenação	-
Coordenação de ação de extensão	0,10	Por ação	-
Captação de recursos para projeto de desenvolvimento institucional	0,50	Por captação	-
II. Participação em atividades de Extensão	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Ministrante de unidade curricular ou disciplina de curso de extensão	0,50	Por unidade curricular ou por disciplina	-
Membro de projeto de extensão(exceto coordenador)	0,50	Por projeto	-
III. Trabalho técnico ou consultoria	0,25	Por atividade concluída	
Participação em Bancas de Avaliação	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicador			
I. Concurso público no âmbito da Carreira de Magistério do EBTT			
Membro efetivo de banco de concurso público	2,00	Por concurso público	-
Membro efetivo de banca de processo seletivo para professor substituto/temporário	0,50	Por processo seletivo	-
Membro efetivo de banca de processo seletivo para professor substituto/temporário	0,50	Por processo seletivo	
Elaboração de prova escrita de concurso público	2,00	Por concurso públic	
Correção de prova escrita não objetiva de concurso público	2,00	Por concurso público	
Membro efetivo de banca de defesa de tese inédita para acesso à	2,00	Por banca	
Classe de Professor Titular			
Membro efetivo de banca de avaliação de Memorial Descritivo para	0,50	Por banca	-
acesso à Classe de Professor Titular			
Membro efetivo de banca de avaliação de Memorial Descritivo para	0,50	Por banca	
Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC)			
II. Bancas de avaliação de trabalhos acadêmicos	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Membro efetivo de banca de defesa de Trabalho Acadêmico de curso de graduação	0,50	Por banca	10
Membro efetivo de banca de defesa de Trabalho Acadêmico ou	0,75	Por banca	10
monografia de curso de especialização			



Membro efetivo de banca de defesa de dissertação de curso de mestrado	1,00	Por banca	10
Membro efetivo de banca de defesa de qualificação de curso de mestrado	0,75	Por banca	10
Membro efetivo de banca de defesa de qualificação de curso de doutorado	1,00	Por banca	-
Membro efetivo de banca de defesa de tese de curso de doutorado	2,00	Por banca	
III. Participação em comissões de avaliação institucionais ou de curso no âmbito do SINAES	2,00	Por avaliação realizada	
Participação em Revistas Científicas	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Revistas indexadas			
Editor	0,20	Por mês no cargo	
Participação em conselho ou comitê técnico-científico	0,10	Por mês na composição do conselho ou comitê técnico-científico	
Revisor técnico-científico	0,10	Por artigo revisado	-
Revisor gramatical e ortográfico	0,02	Por artigo revisado	-
II. Revistas não indexadas			
Editor	0,10	Por mês no cargo	
Participação em conselho ou comitê técnico-científico	0,05	Participação em conselho ou comitê técnico-científico	
Revisor técnico-científico	0,05	Por artigo revisado	
Revisor gramatical e ortográfico	0,02	Por artigo revisado	
Participação em Comissões, Colegiados e Comitês	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Comissão, Colegiado ou Comitê permanente			
Membro	0,10	Por mês de participação	
Membro do núcleo docente estruturante de curso de graduação (NDE)	0,10	Por mês de participação	
II. Comissão transitória			
Membro	0,10	Por comissão concluída	
Membro em PAD, sindicância ou processo ético	1,00	Por processo concluído	
Participação em Comissão de Elaboração de Projeto Pedagógico de Novos Cursos	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Elaboração de PPC de novos cursos de especialização, mestrado ou doutorado	0,30	Por mês de participação	
II. Elabora de PPC de novos cursos de graduação	0,25	Por mês de participação	
III. Elaboração de PPC de novos cursos técnicos	0,20	Por mês de participação	
IV. Elaboração de PPC de novos cursos FIC	0,10	Por mês de participação	
Participação na Organização de Eventos	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
1.Organização de congressos, simpósios, workshops, seminários e mostras			
Organização de congresso e simpósios	1,00	Por evento	
Organização de workshops, seminários e mostras	0,50	Por evento	
II. Organização de conferências, palestras, concursos e Competições	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Organização de conferências e palestras	0,10	Por evento	
Orientação ou preparação de discente para a participação em concursos e/ou competições	0,10	Por evento	
Exercício de Cargos de Direção e de Coordenação	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Cargos de direção			
Cargo de Reitor	0,75	Por mês de atuação	
Cargo de diretor de campus ou UNED, próreitor e demais cargos com CD-2	0,55	Por mês de atuação	
Cargo de diretor de ensino, diretor de extensão e demais cargos com atribuição de CD-3, chefe de departamento e demais cargos com atribuição CD-4	0,45	Por mês de atuação	
II. Funções gratificadas e cargos de coordenação	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Cargo de coordenador de curso, assessor de direção e demais cargos com atribuição de FG1	0,25	Por mês de atuação	
Cargo de chefe/responsável por laboratório, assessor de área e demais FGs	0,15	Por mês de atuação	
Aperfeiçoamento	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Cursos de qualificação			
Curso adicional de graduação	5,00	Por curso finalizado	
Curso de aperfeiçoamento (carga horária mínima de 180 horas)	1,00	Por curso finalizado	
Curso de especialização (carga horária mínima de 360 horas)	2,00	Por curso finalizado	
Curso de mestrado	3,00	Por curso finalizado	
Curso adicional de doutorado	5,00	Por curso finalizado	
II. Atividades de aperfeiçoamento	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Pós-doutorado	5,00	Por pós-doutorado finalizado	
Cursos de curta duração, workshops, congressos, seminários, mostras, jornadas, treinamentos e estágios	0,02	Por hora	
Missão de trabalho realizada no país	0,05	Por missão realizada	
Missão de trabalho realizado fora no país	2,00	Por missão realizada	
III. Experiência profissional não concomitante com a Carreira de Magistério do EBTT	0,50	Por ano de atuação	
Representação	Pontuação	Período/Quantidade	Limite
Indicadores			
I. Conselhos e colegiados sistêmicos			
Membro titular ou suplente do Conselho Superior do IFPI	0,20	Por mês de atuação	
Membro titular em câmaras aprovadas pelo Conselho Superior do IFPI	0,15		
II. Membro titular ou suplente do Colegiado de campus	0,10		
III. Sindical	0,10		



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera o calendário de atividades do processo de avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 23038.014647/2018-24, Considerando a solicitação formulada pelos Colégios de Ciências Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar; de Humanidades e de Ciências da Vida, bem como as manifestações das instituições e associações quanto às dificuldades causadas pela pandemia nas atividades acadêmicas dos programas de pós-graduação stricto sensu, Considerando o encaminhamento adotado pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior da CAPES em sua 204ª Reunião, resolve:

Art. 1º Alterar o calendário de atividades do processo de avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, que passa a vigorar nestes termos:

ATIVIDADE	DATA
COLETA - ano base 2020 Envio dos dados pelo coordenador de programa (PPG)	até 31/05/21
COLETA - ano base 2020 Chancela pela Pró-reitoria dos dados enviados - Prazo final	até 10/06/21
Indicação dos destaques Plataforma Sucupira - Coordenadores PPG*	até 07/07/21
Classificação da Produção Intelectual - Coordenações de Área*	até 20/08/21
Análise Comissões de Avaliação - Coordenações de Área*	11/10/21 a 05/11/21
Atividades de Relatoria*	08/11/21 a 26/11/21
Deliberação CTC-ES - AVALIAÇÃO QUADRIENAL*	29/11/21 a 17/12/21
Divulgação dos Resultados*	20/12/21 a 05/01/22
Pedidos de Reconsideração*	06/01/22 a 21/01/22
Análise Reconsideração Comissões de Avaliação - Coordenações de Área*	07/02/22 a 18/02/22
Atividades de Relatoria - Reconsideração*	21/02/22 a 11/03/22
Deliberação CTC-ES - Reconsideração AVALIAÇÃO QUADRIENAL*	14/03/22 a 18/03/22
Divulgação dos Resultados da Reconsideração*	21/03/22 a 01/04/22

* Atividades relacionadas à Avaliação Quadrienal (2017-2020)
Art. 2º Fica revogada a Portaria Capes nº 29, de 18 de fevereiro de 2021.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.771, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo SEI nº 00058.029451/2020-15, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Trombetas;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0012;
III - município (UF): Oriximiná (PA); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 01° 29' 23" S / 056° 23' 49" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Ficam revogadas a Portaria nº 25/SOP, de 16 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 1989, Seção 1, Página 1586, e a Portaria nº 29/SOP, de 19 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1989, Seção 1, Página 2237.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.772, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.030347/2020-73, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Ariosto da Riva;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0015;
III - município (UF): Naviraí (MS); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 02' 03"S / 054° 10' 40"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC nº 377/SOP, de 28 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 1997, Seção 1, Página 11723.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.773, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.012930/2021-83, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Dix Sept Rosado;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RN0002;
III - município (UF): Mossoró (RN); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 11' 45"S / 037° 21' 42"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 163/SIA, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2011, Seção 1, Página 13.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.762, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007537/2021-89, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Casas Bahia;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0334;
III - município (UF): São Caetano do Sul (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 36' 40" S / 046° 34' 15" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1496/SIA de 5 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2011, Seção nº 1, Página nº 20.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.763, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008727/2021-13, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Rural Verde;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0138;
III - município (UF): Sítio do Mato (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 38' 51" S / 043° 31' 07" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 569/SIA de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção nº 1, Página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.764, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013705/2021-75, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: VCM;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1303;



III - município (UF): Guararapes (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 13' 14" S / 050° 36' 27" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 23 de março de 2031.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4440/SIA de 8 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2021, Seção nº 1, Página nº 59.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.797, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137, e nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.023683/2020-61, resolve:
Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-05-SIER-03-01, emitido em favor da sociedade empresária MORO SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12.586.521/0001-51.
Art. 2º Tornar pública a emissão da revisão 02 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-05-SIER-03-02, emitido em 14 de abril de 2021 em favor da sociedade empresária MORO SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12.586.521/0001-51.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 4.801, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.041569/2019-88, resolve:
Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-04-00IA-01-00, emitido em 13 de abril de 2021, em favor da sociedade empresária AERO MONTE AVIACAO AGRICOLA , CNPJ - 17.129.995/0001-98.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 67, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50300.002513/2021-81 e 50300.006249/2021-55 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Retificar o Acórdão nº 131-2021-ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 01/04/2021, em virtude de erro material, para que onde se lê: "I - autorizar a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa Santos Brasil Participações S/A, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando à exploração da instalação portuária com área de 56.835,92 m², para movimentação de carga geral localizada no cais do Saboó, no Porto de Santos/SP, nos termos do art. 46 e seguintes do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ", leia-se: "I - autorizar a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa Santos Brasil Participações S/A, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando à exploração da instalação portuária com área de 64.412 m², para movimentação de carga geral localizada no cais do Saboó, no Porto de Santos/SP, nos termos do art. 46 e seguintes do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ."
Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50001.011287/2021-02 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:
Art. 1º Indeferir o recurso SEI nº 1285367, considerando a presença de documentos classificados como de caráter sigiloso, devendo ficar limitados ao conhecimento das partes ou pessoas por estas autorizadas, conforme as hipóteses previstas no art. 169 da Lei nº 11.101, de 2005, no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 e no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.
Art. 2º Comunicar o interessado, Golar Power Latam Participações e Comércio Ltda, que o processo em questão, após concluída instrução prévia, será submetido a anúncio público, de forma que os documentos passíveis de vista estarão disponíveis no momento processual oportuno.
Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 167-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.006232/2020-17
Parte: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO - USUPORT-RJ (22.688.420/0001-45)
Ementa: Trata o presente Acórdão de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ), em que a embargante aponta supostas omissões que teriam sido perpetradas no bojo da decisão que culminou no Acórdão nº 101/2020 (SEI nº 1103040). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - conhecer dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos; II - negar provimento aos embargos de declaração, haja vista a inexistência de qualquer fundamento plausível que tenha demonstrado necessidade de reparo ou esclarecimento na decisão embargada; e III - identificar a LOGÍSTICA BRASIL, nova denominação da ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ) acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 168-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.001176/2021-13
Parte: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (04.503.660/0001-46)
Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., para registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, conforme inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - deferir o requerimento formulado pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0020-09, para obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário localizado na Rua Segunda, s/nº, bairro Beira Rio, CEP nº 69191-400, Itaituba/PA, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016; II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de qualidade na prestação de serviços, bem como dos requisitos exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; III - determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber; e IV - identificar a interessada da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 169-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.018370/2020-49
Parte: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA (15.747.686/0001-56)
Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA., para registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, conforme inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - deferir o requerimento formulado pela empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.747.686/0001-56, com sede na Rua Siqueira Mendes, nº 120, Cidade Velha, Belém/PA, para obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016; II - ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de qualidade na prestação de serviços, bem como dos requisitos exigidos pelos entes intervenientes na operação, especialmente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; III - determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber; e IV - identificar a interessada da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 170-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.000576/2021-01
Parte: R A MACIEL (05.205.097/0001-92)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulado pelo empresário individual R A MACIEL, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal, em municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e São Gabriel da Cachoeira/AM, nos termos da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor de R A MACIEL, inscrito no CNPJ sob nº 05.205.097/0001-92, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e São Gabriel da Cachoeira/AM, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007; II - designar a Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, como responsável por atualizar as certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; III - identificar o empresário acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 171-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.002292/2021-41
Parte: PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA (00.698.187/0001-49)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nos termos da Resolução nº 1.558-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor de PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.698.187/0001-49, para operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nos termos da Resolução nº 1.558- ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; II - designar a Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, como responsável por atualizar as certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - identificar a empresa acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 172-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.018997/2020-08
Parte: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A (13.574.672/0001-52)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela empresa HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência



Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da requerente HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 13.574.672/0001-52, com sede em Barcarena/PA, e sua filial, inscrita no CNPJ sob nº 13.574.672/0008-29, domiciliada em Macau/RN, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do termo de autorização; e III - cientificar a interessada acerca da presente deliberação e da disponibilização do respectivo Termo de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/pt-br>. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 173-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50001.014784/2021-54
Parte: CONSELHO DE EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE (03.449.280/0001-08)
Ementa: Trata o presente Acórdão de denúncia formulada pelo Conselho de Exportadores de Café - CECAFÉ, em face do Arrendatário Santos Brasil Participações S.A., no âmbito da qual foi solicitado a expedição de medida cautelar para determinar a devolução de quantia cobrada da sua associada Terra Forte Exp Imp LTDA., bem como para que a denunciada se abstenha de discriminar, cancelar o CNPJ daquela associação para operar no terminal, negar serviços portuários e prejudicar suas atividades; ademais, solicitou as providências cabíveis para o processamento e punição da denunciada por suposta violação ao inciso XLII do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014 -ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - indeferir o pleito de medida cautelar formulada pelo Conselho de Exportadores de Café - CECAFÉ, em face do Arrendatário Santos Brasil Participações S.A., eis que ausentes os pressupostos para sua concessão; II - retornar os presentes autos para continuidade da instrução fiscalizatória pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, no que tange ao mérito da matéria; e III - cientificar Conselho de Exportadores de Café - CECAFÉ e a empresa Santos Brasil Participações S.A. acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 174-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.000008/2019-88
Parte: CARGILL AGRÍCOLA S.A (60.498.706/0001-57)
Ementa: Trata o presente Acórdão de deliberação sobre os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental - EVTEA, para prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 25/1999, firmado entre a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A. e a Companhia Docas do Pará - CDP, no Porto Organizado de Santarém/PA, destinado à movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais (soja e milho) ou minerais pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro e à prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento CA nº 25/1999, firmado entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A., cujo Valor Presente Líquido - VPL é de R\$ 11.536.112,65 (oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil, e sessenta e cinco reais), com WACC de 8,3% a.a., TIR de 10,84%, e data-base dez/2014; II - determinar que a Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, providencie a juntada da certidão, antes da remessa dos autos ao Poder Concedente, conforme art. 62, § 2º da Lei nº 12.815, de 2013, nos termos apontado no Parecer Jurídico nº 00017/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 1270914); III - encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, do Ministério da Infraestrutura, para as providências subseqüentes; e IV - cientificar a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A., acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 175-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.008482/2020-91
Parte: NST -TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A (02.687.240/0001-31)
Ementa: Trata o presente Acórdão de expediente por meio do qual a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, informou acerca do deferimento do pedido de cisão relativo ao Contrato de Arrendamento PRES.019/98, celebrado em 07/05/1998, de titularidade da empresa NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A., bem como encaminhou os autos para que esta Agência Reguladora adotasse os procedimentos de apuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de definir os novos parâmetros que deverão constar nos instrumentos contratuais a serem celebrados em decorrência da cisão, conforme consta no Ofício nº 114/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA e em seu anexo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - aprovar, com bases nas análises técnicas empreendidas, o equilíbrio econômico - financeiro com o Valor Presente Líquido - VPL, de R\$ -10.822.731,84, para o T30, e VPL de R\$ -56.349.361,95, para o do T31, mantendo-se as parcelas fixas e variáveis do T30 e T31 aprovadas no EVTEA da prorrogação, que, atualizadas para a data-base do referido Estudo (dez/2014), perfazem R\$ 1,97/m² e R\$ 1,97/tonelada, uma vez que a NST informou que renuncia a eventual direito à recomposição financeira que, porventura, possa decorrer do processo de cisão; II - encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, do Ministério da Infraestrutura, para as providências subseqüentes; e III - cientificar a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa NST - TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A., acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 177-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.004833/2021-76
Parte: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGACAO E ENGENHARIA LTDA (03.290.647/0001-93)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO À NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Marítimo, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO À NAVEGAÇÃO

E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.290.647/0001-93, com sede na Rodovia do Sol, nº 2.780, Ed. Itaparica Top Business, sala nº 1207, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Marítimo, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a requerente acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 178-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.004441/2021-15
Parte: GF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MAQUINAS EIRELLI (13.810.336/0001-61)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa GF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MAQUINAS EIRELI para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, entre Belém/PA e Laranjal do Jari/AP, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Resolução nº 1.558-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa GF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MAQUINAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.810.336/0001-61, sediada na Rua Siqueira Mendes, nº 1.294, Cruzeiro, Belém/PA, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, entre Belém/PA e Laranjal do Jari/AP, com fulcro na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a requerente acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 179-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.003328/2021-12
Parte: JOSIENE CALIXTO DA SILVA 15459648408 (40.130.618/0001-90)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela Microempreendedora Individual JOSIENE CALIXTO DA SILVA 15459648408, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental, com fulcro na Resolução nº 3.285-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da microempreendedora Individual JOSIENE CALIXTO DA SILVA 15459648408, inscrita no CNPJ sob o nº 40.130.618/0001-90, sediada na Rua da Gameleira, nº 700, Praia de Acaú, Acaú/PB, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental, sobre a Enseada do Rio Goiana, entre Pitimbu/PB (localidade de Acaú) e Goiana/PE (localidade de Carne de Vaca), nos termos da Resolução nº 3.285-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014;II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a requerente acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 180-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.004873/2021-18
Parte: RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (08.835.355/0001-02)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Portuário, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.835.355/0001-02, sediada na Avenida Venezuela, nº 131, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Portuário, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a requerente acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 181-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.004481/2021-59
Parte: ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA LTDA (10.701.088/0001-22)
Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento apresentado pela empresa ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA - ABI, visando à obtenção de autorização desta Agência, em caráter especial para movimentação e armazenagem de grãos líquidos por meio de exploração de instalação portuária na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizado na Avenida Maicá, nº 75, Santana, Santarém/PA, com fundamento no disposto no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - autorizar, em caráter especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e no art. 31, inciso IV, da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, de 2018, a empresa Administradora de Bens de Infraestrutura - ABI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.088/0001-22, a realizar operações portuárias no âmbito do Terminal de Uso Privado - TUP, de sua titularidade, localizado na Avenida Maicá, nº 75, Santana, Santarém/PA, visando à movimentação e/ou à armazenagem de grãos líquidos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente decisão; II - ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências



afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente; III - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação; e IV - cientificar a interessada acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 182-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.022411/2020-00
Parte: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A (12.243.301/0001-25)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pleito da empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que pretende a declaração de "nada a opor", desta Agência, para a realização de operações de transbordo de cargas entre navios (operações Transshipment), conforme os termos da Petição Nada a Opor Operações Transshipment (SEI nº 1203613). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar que faz-se desnecessária a manifestação desta Agência acerca da requerida movimentação face as suas atuais competências; II - cientificar a empresa ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 183-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.004737/2018-22
Parte: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA (06.065.767/0001-85)
Ementa: Trata o presente Acórdão de análise de apuração de supostas infrações à ordem econômica e abuso de poder econômico relativos à atuação da empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA. na travessia de São Miguel do Tocantins/TO (Povoado Bela Vista) à Imperatriz/MA, pelo Rio Tocantins. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - determinar que a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.767/0001-85, cumpra as decisões da ANTAQ e corrija os valores cobrados pelos serviços de transporte aquaviário prestados na travessia de São Miguel do Tocantins/TO (Povoado Bela Vista) à Imperatriz/MA, pelo Rio Tocantins, de acordo com os valores constantes da coluna referente ao ano de 2017 da Tabela SEI nº 0884467; II - oficiar a Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, em resposta ao Ofício nº 030/2018/PJItgs (SEI nº 0457072), de modo a relatar todas as medidas adotadas por esta ANTAQ, conforme compromisso firmado no Ofício nº 138/2018/DG-ANTAQ (SEI nº 0484968); III - oficiar a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON para conhecimento e encaminhamentos que julgar pertinentes; IV - determinar à a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que acompanhe o efetivo cumprimento da determinação de correção dos valores tarifários determinados no item I do presente dispositivo; e IV - cientificar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA. acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 189-ANTAQ, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.015356/2020-93
Parte: MS SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO E TURISMO EIRELI - (20.542.207/0001-03)
Ementa: Trata o presente Acórdão de consulta formulada pela empresa MS APOIO MARÍTIMO E TURISMO EIRELI - EPP sobre a adequada interpretação do art. 31, inciso III, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, combinado com o art. 5º e anexo C da Resolução Normativa 05-ANTAQ, no que diz respeito à documentação necessária para comprovação de posse de embarcação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que responda à consulta formulada pela empresa MS APOIO MARÍTIMO E TURISMO EIRELI - EPP esclarecendo que a exigência de averbação de contrato de afretamento no documento de propriedade junto ao Tribunal Marítimo não se aplica às embarcações com arqueação bruta inferior a 100 toneladas. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.004272/2020-24. Fiscalizada: EMPRESA DEMES & BARBOSA LTDA, CNPJ nº 27.982.520/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Belém (UREBL) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) à EMPRESA , pelo cometimento das infração descrita no art. 20, inciso XXIII , da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

JOAO MARIA FERREIRA FILHO

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.002635/2021-78. Fiscalizada: BONFIM E MEJIA EVENTOS E PUBLICIDADES LTDA -ME, CNPJ sob o nº 07.045.293/0001-72. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decido pela aplicação da penalidade de MULTA no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à empresa, pelo cometimento da infração embasada no artigo 24, inciso XX, da Resolução nº 1.558 - ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 do Regimento Interno, e em cumprimento à decisão judicial no bojo da ação em procedimento comum nº 1000528-02.2021.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, constante do processo nº 00424.006503/2021-41, e no que consta no processo nº 50500.016207/2020-95, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa BASÍLIO & BASÍLIO LTDA., CNPJ nº 08.430.408/0001-05, para inclusão dos mercados abaixo listados em sua Licença Operacional - LOP, de número 209:

I - De: Bonfim/RR; Para: Manacapuru/AM; e

II - De: Pacaraima/RR; Para: Itacoatiara/AM.

Art. 2º A outorga de que trata o art. 1º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - TCU - Plenário.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DG - 025, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021490/2021-58, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação do Posto de Pesagem na Rodovia BR-050 no km 84+900, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.4.7. - Sistema de Pesagem.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DG - 024, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021856/2021-99, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no km 244+200, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Artes Especiais.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DG - 023, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021846/2021-53, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) às obras de Duplicação na Rodovia BR-050 no km 309+900 ao 314+000, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 028, de 8 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.018234/2021-83, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas no anexo a esta Deliberação, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 3 (três) áreas no município de São Carlos, no estado de São Paulo, destinadas à implantação de passagem inferior (viaduto ferroviário) no km 205+000 m, do trecho Jundiá - Colômbia, da malha concedida à concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

Art. 2º Fica a concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo a esta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

ÁREA A		
MARCO	COORDENADA Y(N)	COORDENADA X(E)
1	7.560.726,527	201.618,405
2	7.560.726,683	201.622,429
3	7.560.728,709	201.522,363
4	7.560.725,061	201.605,401
5	7.560.704,634	201.585,778
6	7.560.696,841	201.589,772
7	7.560.686,824	201.597,429
8	7.560.695,261	201.602,795
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		589,57 m²

ÁREA B		
MARCO	COORDENADA Y(N)	COORDENADA X(E)
1	7.560.665,868	201.584,663
2	7.560.681,833	201.572,461
3	7.560.653,751	201.550,772
4	7.560.577,865	201.500,243
5	7.560.571,125	201.501,367
6	7.560.571,298	201.502,040
7	7.560.577,658	201.505,377
8	7.560.647,831	201.571,410
9	7.560.659,680	201.580,599
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		1.598,05 m²

ÁREA C		
MARCO	COORDENADA Y(N)	COORDENADA X(E)
1	7.560.570,115	201.492,266
2	7.560.558,752	201.484,543
3	7.560.557,996	201.486,655
4	7.560.549,955	201.500,411
5	7.560.551,588	201.501,565
6	7.560.555,685	201.497,634
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		121,75 m²

DELIBERAÇÃO Nº 139, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DG - 026, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.012055/2021-32, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação Contorno Viário de Florianópolis - km 229+120, no município de Palhoça/SC, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 5.1.2 - Contorno de Florianópolis.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Litoral Sul S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária Autopista Litoral Sul S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, segundo o que prevê o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DG - 029, de 8 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.139121/2020-30, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul S/A, o reajuste da tarifa de direito de passagem exigível da Rumo Malha Central S/A para o compartilhamento da infraestrutura ferroviária subconcedida, no percentual de 41,37 % (quarenta e um inteiros e trinta e sete centésimos por cento), com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, cujo resultado segue na tabela tarifária em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Tabela		
Direito de Passagem Exigível da Rumo Malha Central S/A	Tarifa	Unidade
	33,07	R\$/t

DELIBERAÇÃO Nº 141, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 027, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021013/2021-92, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.1975, concedido à Trip Of The Future Transportes e Turismo Eireli, CNPJ nº 31.975.252/0001-60.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa Trip Of The Future Transportes e Turismo Eireli, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao art. 3º, inciso II da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 041, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021467/2021-63, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 43.4906, concedido à empresa Monumental Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 08.061.719/0001-44.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa Monumental Transportes e Turismo Ltda acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao art. 3º, inciso II da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 143, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art.31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 042, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021840/2021-86, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) às obras de implantação da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no km 311+500, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Artes Especiais.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 144, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 045, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.087400/2020-19, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação da Praça de Pedágio P2 - km 344+700 e vias locais, nos municípios de Jaguaruna/SC e Tubarão/SC, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.4.4 - Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação.

Art. 2º Fica a Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - Via Costeira autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - Via Costeira fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 145, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 043, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021454/2021-94, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no km 163+100, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Artes Especiais.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º As disposições desta Deliberação não se aplicam aos bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 044, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.016377/2021-51, delibera:

Art. 1º Declarar a perda de eficácia da Deliberação nº 983, de 5 de novembro de 2019, em virtude da entrada em vigor da tabela tarifária disposta no Anexo 4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 015, de 5 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.016374/2021-17, delibera:

Art. 1º Declarar a perda de eficácia da Deliberação nº 984, de 5 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 148, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DMM - 016, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021479/2021-98, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pela(s) coordenada(s) plana(s) disponibilizada(s) no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) às obras de implantação da Interseção em nível na Rodovia BR-050/GO no km 260+000, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 228, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.084341/2020-19, decide:

Art. 1º Não conhecer o pedido de impugnação, protocolo 50500.011495/2021-72, apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASSCONCELLOS

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.016199/2019-43, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, de desistência de inclusão de mercados em sua Licença de Operação - LOP nº 99.

Art. 2º Revogar a Portaria SUPAS nº 794, de 29 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 248, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.019636/2019-81, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, de desistência de inclusão de mercados em sua Licença de Operação - LOP nº 99.

Art. 2º Revogar a Portaria SUPAS nº 831, de 08 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

CNPJ Nº 2.266.890/0001-28

RELATÓRIO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO 2020

A Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 42.266.890/0001-28, com sede na Rua Acre nº 21, Centro, Rio de Janeiro, constituída por meio do Decreto-Lei nº 256, de 28.02.1967, tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Rio de Janeiro, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura.

No cumprimento de suas atribuições e obrigações estatutárias, a CDRJ planeja e executa suas ações pautada no Plano Nacional de Logística Portuária - PNLP, no Plano Geral de Outorgas - PGO, no Plano Mestre dos Portos, nos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, no Programa de Dispendios Globais - PDG, no Regulamento de Exploração dos Portos - REP e nas Tarifas Portuárias aprovadas.

Composto pelos portos do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis, seu complexo portuário registrou no exercício de 2020 uma movimentação total de 54.764.755 toneladas, apresentando um aumento de 8,6% em comparação ao ano anterior. Sua movimentação é diversificada, operando todas as naturezas de carga. Os portos de Niterói e de Angra dos Reis têm foco a modalidade de operação de apoio offshore.

As Receitas Correntes Totais cresceram 25%, comparando os exercícios 2019-2020, alcançado a marca de R\$ 680,9 milhões, impulsionadas pela alta do minério de ferro no mercado internacional e pelo aumento da movimentação de cargas. Com o resultado do aumento das receitas e redução de despesas apresentado, a CDRJ fechou o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 139,8 milhões.

O desempenho orçamentário em 2020 evidencia os esforços para redução dos custos fixos, principalmente nos gastos com pessoal, material e serviços, em grande parte decorrentes dos planos de reestruturação financeira e de redução de despesas, concorrendo para a realização de pagamentos de dívidas tributárias, judiciais e contratuais. As ações de saneamento das dívidas da empresa conduzidas pela gestão tendem a reduzir o passivo adquirido no curto e médio prazo.

Visando aperfeiçoar o planejamento financeiro, buscando o equilíbrio do mesmo, a empresa priorizou ações no sentido de efetuar o pagamento de condenações judiciais, o que reduziu o volume de bloqueios judiciais das contas-correntes. Com o intuito de equacionar a situação financeira e fiscal, procedeu à regularização de tributos inscritos em dívida ativa e dos contratos de cessão de créditos, propondo parcelamentos junto aos órgãos competentes. Esses fatores concorreram para o aumento das despesas correntes. Ainda em 2020, a integração do faturamento dos 4 (quatro) Portos na Sede possibilitou uma padronização de processos e uma melhoria no controle de adimplência, que somados à alta movimentação, contribuíram para uma recuperação significativa no Fluxo de Caixa da Companhia.

As medidas adotadas visando a melhoria da gestão priorizaram a revisão dos registros contábeis da Companhia como forma de conferir maior acurácia dos mesmos, desde o Balanço Patrimonial de 2019. As demonstrações financeiras referentes à 2020, examinadas por auditoria independente, apresentam números que corroboram o esforço da governança no sentido de reverter um viés com resultados negativos, neste ano impactado de forma relevante pelos elevados custos financeiros incorridos para equacionar dívidas com o Tesouro Nacional.



A Diretoria-Executiva, com o apoio e orientação do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, envidou esforços para garantir maior precisão e confiabilidade no registro periódico de provisões com ações judiciais. É relevante mencionar, ainda, que também foram aprimorados os controles das estimativas de perdas com créditos de liquidação duvidosa, agregando maior confiabilidade e transparência nas demonstrações financeiras. Todas essas medidas contribuíram para o encerramento de um exercício onde é notável a redução do passivo a descoberto e a manutenção do EBITDA em alto patamar, evidenciando uma Companhia com bons resultados, mesmo que ainda impactados por pendências acumuladas em anos anteriores.

O compromisso assumido de reerguer a empresa, com base em princípios éticos, morais e legais, farão da Companhia Docas do Rio de Janeiro cada vez mais rentável, eficiente, dinâmica e transparente, se reposicionando como principal protagonista nas ações de provisão de infraestrutura e na viabilização de operações portuárias com segurança e eficiência, assumindo sua principal missão na qualidade de Autoridade Portuária, contribuindo para o desenvolvimento sócio econômico regional ao tornar os portos sob sua gestão competitivos e atraentes para a viabilização de novos empreendimento.

O presente relatório pode ser consultado na íntegra no endereço:
http://www.portosrio.gov.br/downloads/files/CDRJ_relatorio_administracao_2020.pdf

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021
FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA
Diretor-Presidente

Balanco Patrimonial em 31 de dezembro de 2020

ATIVO	Nota	2020	2019
Ativo Circulante			(Reapresentado)
Caixa e equivalentes de caixa		41.743	2.825
Caixa restrito	4.3	19.251	15.569
Contas a Receber de Clientes	5	40.875	54.784
Estoques		582	70
Créditos Fiscais a Recuperar	6	3.737	3.065
Valores a Receber	7	23.277	12.274
Outros Ativos		1.037	2.734
		130.502	91.321
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo			
Valores a Receber	7	62.654	46.891
Depósitos Judiciais	8	170.984	258.486
Contas a Receber Partes Relacionadas	9	293.215	293.215
Bens em Processo de Cessão	10	-	4.926
Cauções e Depósitos Vinculados	11	371.916	338.208
Outros Ativos		443	627
		899.212	942.353
Propriedade para Investimento Imobilizado Intangível	12	24.053	24.053
	13	860.326	924.836
		-	93
		1.783.591	1.891.335
Total do Ativo		1.914.093	1.982.656

PASSIVO	Nota	2020	2019
Passivo Circulante			(Reapresentado)
Fornecedores		5.757	6.310
Obrigações Trabalhistas e Assistenciais	14	20.455	18.005
Obrigações Tributárias	15	154.626	134.994
Obrigações Contratuais	16	86.218	214.027
Benefícios Pós Emprego	17	1.091	1.797
Adiantamentos		7.022	7.023
		275.169	382.156
Passivo Não Circulante			
Obrigações Tributárias	15	996.287	934.675
Obrigações Contratuais	16	16.276	34.850
Benefícios Pós Emprego	17	359.003	383.492
Provisão Para Contingências	18	723.343	698.819
Adiantamentos		7.030	16.391
Adiant. Futuro Aumento de Capital	19	213.124	207.384
		2.315.063	2.275.611
Patrimônio Líquido			
Capital Social	20	2.455.537	2.455.537
Ajustes de Avaliação Patrimonial	17	(5.073)	(18.297)
Prejuízos Acumulados		(3.126.603)	(3.112.351)
		(676.139)	(675.111)
Total do Passivo		1.914.093	1.982.656

Demonstração do Resultado do Exercício em 31 de dezembro de 2020

Operações Continuadas	Nota	2020	2019
Receita Operacional Líquida	21	590.519	460.694
Custos da Operação	22	(128.232)	(115.938)
Lucro Bruto		462.287	344.756
Resultado Operacional			
Despesas Gerais e Administrativas	23	(197.802)	(208.773)
Depreciação		(20.711)	(15.528)
Provisões Contábeis Líquidas	24	(99.050)	1.016.076
Outras Receitas Operacionais	25	16.386	12.403
Outras Despesas Operacionais	26	(76)	(84.952)
		(301.253)	719.226
Resultado Operacional antes do Resultado Financeiro		161.034	1.063.982
Resultado Financeiro			
Resultado Financeiro Líquido	27	(175.287)	(116.090)
Resultado Líquido do Exercício		(14.253)	947.892
Quantidade de Ações		1.222.461.484	1.222.461.484
Lucro/(Prejuízo) por Ação do Capital Social (em Reais)		(0,01)	0,78

Demonstração do Resultado Abrangente em 31 de dezembro de 2020

	Nota	2020	2019
Resultado Líquido do Exercício		(14.253)	947.892
Outros Resultados Abrangentes		(5.072)	(18.297)
Perda Atuarial em Planos de Pensão	17	(5.072)	(18.297)
Resultado Abrangente do Período		(19.325)	929.595

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2020

Discriminação	Nota	Capital Social	Outros Resultados Abrangentes	Prejuízos Acumulados	Totais
Saldos em 1º de janeiro de 2019		2.455.537	-	(4.356.742)	(1.901.205)
Ajustes de Prejuízos Acumulados		-	-	296.499	296.499
Resultado Líquido do Exercício				947.892	947.892
Perdas Atuariais em Planos de Pensão		-	(18.297)		(18.297)
Saldos em 31 de dezembro de 2019 (Reapresentado)		2.455.537	(18.297)	(3.112.351)	(675.111)
Resultado Líquido do Exercício		-	-	(14.253)	(14.253)
Perdas Atuariais em Planos de Pensão	17	-	13.225	-	13.225
Saldos em 31 de dezembro de 2020		2.455.537	(5.072)	(3.126.604)	(676.139)

Demonstração do Fluxo de Caixa em 31 de dezembro de 2020

FLUXO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	2020	2019
Resultado do Exercício	(14.253)	947.892
(+) Resultado de Equivalência Patrimonial	13.224	-
(+) Depreciação e Amortização	53.197	40.093
(-) Baixas do Imobilizado	12.678	84.947
(+) Variação Monetária de Créditos de Acionistas	5.740	11.687
(+) Provisão para Contingências	24.524	(1.028.977)
(+) Benefícios Pós Emprego	(25.195)	(181.843)
(-) Adiantamentos	(9.361)	(9.361)
Resultado Ajustado	60.554	(135.562)
Variações no Ativo		
Contas a Receber	13.909	(46.749)
Estoques	(512)	342
Créditos Fiscais a Recuperar	(672)	3.110
Outros Valores a Receber	(26.767)	(10.120)
Depósitos Judiciais	53.794	110.857
Bens em Processo de Cessão	4.926	-
Outros Ativos	1.880	(2)
Variações no Passivo		
Fornecedores	(551)	1.644
Obrigações Trabalhistas e Assistenciais	2.450	(8.712)
Obrigações Tributárias	81.244	31.630
Obrigações Contratuais	(146.384)	19.779
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais	43.871	(33.783)
FLUXO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Imobilizado	(1.272)	32
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Investimento	(1.272)	32
FLUXO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	-	-
FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	42.599	(33.751)
Caixa e Equivalentes no Início do Período	18.394	52.145
Caixa e Equivalentes no Fim do Período	60.993	18.394

Demonstração do Valor Adicionado em 31 de dezembro de 2020

	2020	2019
Receitas	684.675	1.497.615
Tarifas Portuárias	99.315	94.876
Arrendamentos Operacionais e Aluguéis	506.134	377.663
Provisão para Perdas Estimadas	17.623	(55.622)
Reversão de Provisões	96.849	1.080.698
Insumos Adquiridos de Terceiros	(235.135)	(48.270)
Materiais, Água, Energia e Serviços de Terceiros	(49.323)	(27.918)
Despesas Judiciais e Provisões para Riscos Judiciais	(165.815)	(12.144)
Outros custos	(19.997)	(8.208)
Valor adicionado bruto produzido pela entidade	449.540	1.449.345
Depreciação e Amortização	(53.197)	(40.093)
Valor adicionado líquido produzido pela entidade	396.343	1.409.252
Valor adicionado recebido em transferência	23.371	(31.294)
Receitas financeiras	21.992	53.100
Outras	1.379	(84.394)
Valor adicionado a distribuir	419.714	1.377.958
Distribuição do valor adicionado	419.714	1.377.958



Pessoal	230.652	237.449	Tributos	6.036	23.426
Remuneração Direta (Ativos, Cedidos e Estagiários)	102.121	103.088	Federais	1.102	14.121
Benefícios	38.366	58.550	Estaduais	42,00	-
Benefícios Pós-emprego	21.460	20.327	Municipais	4.892	9.305
FGTS	13.464	9.172			
INSS	30.916	30.787	Remuneração de capitais de terceiros	197.279	169.191
Encargos	3.065	3.104	Despesas financeiras	197.279	169.191
Provisões	19.379	10.431			
Honorários da Diretoria, CONSAD e CONFIS	1.881	1.990	Resultado do Exercício	(14.253)	947.892

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019

1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, doravante denominada "CDRJ" ou "Companhia", com sede na Rua Acre, 21 Centro - Rio de Janeiro - RJ, é uma empresa pública, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 794 de 27 de agosto de 1969, constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei das Estatais, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e, no que lhe for aplicável, pela Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. A CDRJ tem por objeto social realizar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas do Ministério da Infraestrutura, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias do Estado do Rio de Janeiro.

1.1- Continuidade Operacional

As demonstrações financeiras da CDRJ foram preparadas no pressuposto da continuidade normal de suas operações.

Conforme apresentado nos relatórios, a CDRJ incorreu, no exercício findo em 31 de dezembro de 2020, em prejuízo no montante de R\$ 14.253 mil (lucro de R\$ 947.892 mil em 31 de dezembro de 2019), em especial pelo resultado financeiro.

Embora a CDRJ possua natureza jurídica de empresa pública não sujeita às regras de falência e recuperação de empresas, as suas atividades passaram por um processo de reestruturação operacional e financeira, por meio do qual a Administração tomou medidas que visam o equacionamento dos resultados, otimizar custos e despesas com o objetivo de alcançar o equilíbrio do capital circulante líquido e recuperar a lucratividade das operações.

O Conselho de Administração, em sua 741ª reunião, de 8 de junho de 2020, deliberou pela "Aprovação do Plano de Redução de Despesas, com a ressalva de que o plano apresentado pela DIREXE não demonstrou abordar de maneira exaustiva as possibilidades de redução de gastos da empresa...".

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As demonstrações financeiras da Companhia Docas do Rio de Janeiro, inclusive as notas explicativas, estão apresentadas em milhares de reais, exceto quando indicadas de outra forma, e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

1. Moeda funcional e moeda de apresentação

Essas demonstrações financeiras intermediárias estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

3 - REAPRESENTAÇÃO PARA FINS COMPARATIVOS

As demonstrações contábeis correspondentes a 31 de dezembro de 2019, originalmente divulgadas em 28/08/2020, estão sendo reapresentadas, em conformidade com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para melhor refletir as operações da Companhia. Para tanto, a Administração da Companhia revisou a forma de contabilização e apresentação dos saldos das demonstrações contábeis, considerando os ativos, passivos e resultado do exercício, conforme sucinta descrição dos fatos:

Conforme nota explicativa nº 15 - Obrigações Tributárias, houve redução dos valores devidos a título de ISS em execução fiscal, com base em decisões favoráveis à exequente, o que resultou em levantamento do saldo de depósitos judiciais.

A CDRJ celebrou o contrato 043/2019 com a empresa César Amaral Assessoria e Perícia Contábil - Sociedade Simples - Ltda. para prestação dos serviços de elaboração e revisão de cálculos judiciais nas esferas trabalhista, cível e tributária.

O perito responsável pelos cálculos concluiu que o Passivo Circulante estava superavaliado, especificamente na conta Benefício a Empregados, com base nas decisões de processos de cobrança judicial.

A seguir apresentamos o Balanço Patrimonial original comparado com os ajustes ora apresentados, bem como uma breve descrição de cada ajuste. Os demais demonstrativos foram apresentados apenas como alteração nos valores comparativos do exercício anterior.

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
BALANÇO PATRIMONIAL
(Em milhares de Reais)

ATIVO	31 de dezembro de 2019		
	Original	Ajuste	Reapresentado
Ativo Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	2.825	-	2.825
Caixa restrito	15.569	-	15.569
Contas a Receber de Clientes	54.784	-	54.784
Estoques	70	-	70
Créditos Fiscais a Recuperar	3.065	-	3.065
Valores a Receber	12.274	-	12.274
Outros Ativos	2.734	-	2.734
	91.321	-	91.321
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo			
Valores a Receber	46.891	-	46.891
Depósitos Judiciais	165.012	93.474	258.486
Partes Relacionadas	293.215	-	293.215
Bens em Processo de Cessão	4.926	-	4.926
Cauções e Depósitos Vinculados	338.208	-	338.208
Outros Ativos	627	-	627
	848.879	93.474	942.353
Propriedade para Investimento	24.053	-	24.053
Imobilizado	924.836	-	924.836
Intangível	93	-	93
	1.797.861	-	1.891.335
Total do Ativo	1.889.182	-	1.982.656

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
BALANÇO PATRIMONIAL
(Em milhares de Reais)

PASSIVO	31 de dezembro de 2019		
	Original	Ajuste	Reapresentado
Passivo Circulante			
Fornecedores	6.310	-	6.310
Obrigações Trab. e Assistenciais	18.005	-	18.005
Obrigações Tributárias	134.994	-	134.994
Obrigações Contratuais	214.027	-	214.027
Benefícios Pós Emprego	204.822	(203.025)	1.797
Receitas Diferidas	7.023	-	7.023
	585.181	(203.025)	382.156
Passivo Não Circulante			
Obrigações Tributárias	934.675	-	934.675
Obrigações Contratuais	34.850	-	34.850
Benefícios Pós Emprego	383.492	-	383.492
Provisão Para Contingências	698.819	-	698.819
Receitas Diferidas	16.391	-	16.391
Adiant. Futuro Aumento de Capital	207.384	-	207.384
	2.275.611	-	2.275.611



Patrimônio Líquido			
Capital Social	2.455.537	-	2.455.537
Ajustes de Avaliação Patrimonial	(18.297)	-	(18.297)
Prejuízos Acumulados	(3.408.850)	296.499	(3.112.351)
	(971.610)	296.499	(675.111)
Total do Passivo	1.889.182	93.474	1.982.656

1. Depósitos Judiciais

Trata-se de depósitos de natureza trabalhista, cível e tributária, realizados pela CDRJ com base em mandados expedidos pelos juízos competentes ou espontaneamente, nos casos de discussões futuras, como, por exemplo, as ações de imunidade tributária do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e das Taxas de Ocupação e Aforamento, cobradas pela Secretaria do Patrimônio da União.

A CDRJ figura como ré em seis execuções fiscais movidas pelo Município do Rio de Janeiro, pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS no período compreendido entre julho de 1984 e fevereiro de 1999. As ações tramitam na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A executada opôs embargos à execução, no exercício de 2002, entretanto realizou depósitos regulares entre maio de 2002 a fevereiro de 2010. Houve, durante o exercício de 2020, decisões favoráveis ao exequente, o Município do Rio de Janeiro, transitadas em julgado, o que resultou no levantamento dos valores depositados.

Foram realizados ajustes retrospectivos porque os depósitos efetuados foram contabilizados, à época, como despesas dos exercícios correntes.

1. .2 Benefícios Pós Emprego - Curto Prazo

O grupo compreende os valores devidos ao Portus - Instituto de Seguridade Social a título de contribuições correntes e referentes à confissão de dívidas assinada em 1º de outubro de 2015, cujo objeto são débitos em cobrança por meio de quatro processos judiciais, movidos entre os exercícios de 1997 e 2010.

O registro da obrigação foi objeto de perícia contábil, no exercício de 2020, cuja conclusão foi pela baixa do valor registrado no Passivo Circulante, visto que, segundo o perito, "já está provisionado no processo que tramita na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como no Processo da 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro". A Diretoria Executiva da CDRJ deliberou pela baixa do montante registrado no passivo em sua 2249ª reunião, de 28 de janeiro de 2021

Os cálculos são de responsabilidade da empresa César Amaral Assessoria e Perícia Contábil - Sociedade Simples Ltda., segundo termos do Contrato CDRJ nº 043/2019, cujo objeto é a "elaboração e revisão de cálculos judiciais nas esferas trabalhista e cível / tributária, emissão de pareceres técnicos (...) e elaboração de provisionamento contábil/financeiro, relacionados aos processos em que a CDRJ figure como parte da reclamação processual".

4 - PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas informações contábeis estão definidas abaixo.

.2 1. Apuração do Resultado

O resultado é apurado em conformidade com o regime contábil de competência entre exercícios, sendo que a receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela prestação dos serviços (tarifas portuárias) e arrendamento de áreas portuárias, apresentada líquida dos impostos. A CDRJ reconhece a receita quando o valor pode ser mensurado com segurança e quando seja provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e, ainda, quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades da Companhia.

.2 .2 Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes incluem dinheiro em caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de curto prazo, de risco insignificante de mudança de valor e de alta liquidez.

.2 .3 Caixa Restrito

Representa os depósitos em Conta Única do Tesouro Nacional efetuados pela União, disponíveis para compromissos específicos em investimentos e outros. Os valores são remetidos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.2 .4 Instrumentos financeiros

.2 Ativos Financeiros

a) Reconhecimento Inicial e Mensuração

Os ativos financeiros são classificados como ativos financeiros a valor justo por meio do resultado ou empréstimos e recebíveis. A Companhia determina a classificação dos seus ativos financeiros no momento do seu reconhecimento inicial, quando ele se torna parte das disposições contratuais do instrumento.

Ativos financeiros são reconhecidos inicialmente ao valor justo, acrescidos, no caso de investimentos não designados a valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição do ativo financeiro. Os ativos financeiros da Companhia incluem caixa e equivalentes de caixa, contas a receber de clientes e outras contas a receber.

b) Mensuração Subsequente

A mensuração subsequente de ativos financeiros depende da sua classificação, que pode ser da seguinte forma:

Ativos Financeiros a Valor Justo por Meio do Resultado

Ativos financeiros a valor justo por meio do resultado incluem ativos financeiros mantidos para negociação e ativos financeiros designados no reconhecimento inicial a valor justo por meio do resultado. Ativos financeiros são classificados como mantidos para negociação se forem adquiridos com o objetivo de venda no curto prazo. Ativos financeiros a valor justo por meio do resultado são apresentados no balanço patrimonial a valor justo, com os correspondentes ganhos ou perdas reconhecidas na demonstração do resultado.

Empréstimos e Recebíveis

Empréstimos e Recebíveis são ativos financeiros não derivativos, com pagamentos fixos ou determináveis, não cotados em um mercado ativo. Após a mensuração inicial, esses ativos financeiros são contabilizados ao custo amortizado, utilizando o método de juros efetivos (taxa de juros efetiva), menos perda por redução ao valor recuperável. O custo amortizado é calculado levando em consideração qualquer desconto ou "prêmio" na aquisição e taxas ou custos incorridos. A amortização do método de juros efetivos é incluída na linha de receita financeira na demonstração de resultado. As perdas por redução ao valor recuperável são reconhecidas como despesa financeira no resultado.

c) Baixa

Um ativo financeiro (ou, quando for o caso, uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros semelhantes) é baixado quando:

- Os direitos de receber fluxos de caixa do ativo expirarem;
- A empresa transfere os seus direitos de receber fluxos de caixa do ativo ou assume uma obrigação de pagar integralmente os fluxos de caixa recebidos, sem demora significativa, a um terceiro, por força de um acordo de "repasse";
- A empresa transfere, substancialmente, todos os riscos e benefícios do ativo;
- A empresa não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios relativos ao ativo, mas transfere o controle sobre o ativo.

.3 Redução ao Valor Recuperável de Ativos Financeiros

A Companhia avalia, nas datas do balanço, se há alguma evidência objetiva que determine se o ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros não é recuperável.

Um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros é considerado como não recuperável se, e somente se, houver evidência objetiva de ausência de recuperabilidade como resultado de um ou mais eventos que tenham acontecido depois do reconhecimento inicial do ativo ("um evento de perda" incorrido) e este evento de perda tenha impacto no fluxo de caixa futuro estimado do ativo financeiro ou da empresa.

.4 Passivos Financeiros

a) Reconhecimento Inicial e Mensuração

Os passivos financeiros são classificados na categoria de empréstimos e financiamentos. A Companhia determina a classificação dos seus passivos financeiros no momento do seu reconhecimento inicial.

Passivos financeiros são inicialmente reconhecidos a valor justo e, no caso de empréstimos e financiamentos, são acrescidos do custo da transação diretamente relacionado.

Os passivos financeiros incluem contas a pagar a fornecedores, outras contas a pagar e empréstimos e financiamentos.

b) Mensuração Subsequente

A mensuração subsequente dos passivos financeiros depende da sua classificação, que pode ser da seguinte forma:

Empréstimos e Financiamentos

Após reconhecimento inicial, empréstimos e financiamentos sujeitos a juros são mensurados subsequentemente pelo custo amortizado, utilizando o método da taxa de juros efetivos. Ganhos e perdas são reconhecidos na demonstração do resultado no momento da baixa dos passivos, bem como durante o processo de amortização pelo método da taxa de juros efetivos.

c) Baixa

Um passivo financeiro é baixado quando:

- A obrigação é revogada, cancelada ou quando expirar;
- Quando for substituído por outro do mesmo mutuante com termos substancialmente diferentes;
- Quando os termos de um passivo existente forem significativamente de um novo passivo, sendo a diferença nos correspondentes valores contábeis reconhecida na demonstração do resultado.

.2 .5 Contas a receber

As Contas a Receber de clientes referem-se aos recebíveis do ativo circulante, sendo os valores faturados correspondentes ao preço da tarifa vigente na data da prestação dos serviços e, no caso de arrendamento de áreas, pelos valores contratados. No saldo de contas a receber estão incluídos todos os serviços prestados e todas as receitas com arrendamentos até a data do encerramento do exercício. Do total do Contas a Receber, a Companhia deduz as perdas estimadas com crédito de liquidação duvidosa (PECLD) correspondendo à diferença entre o valor contábil e o valor recuperável. O prazo médio de recebimento das contas a receber é de 30 dias, prazo considerado como parte das condições comerciais normais e inerentes às operações da Companhia. As PECLD são constituídas em montantes considerados suficientes pela Administração para cobrir as possíveis perdas na realização destes créditos.

.2 .6 Estoques

Os estoques referem-se a itens de almoxarifado (material de consumo) a serem utilizados nas atividades da Companhia e estão avaliados ao custo médio de aquisição, não excedendo o valor de mercado.

.2 .7 Créditos Fiscais a Recuperar

Correspondem aos saldos credores de PIS e COFINS a serem utilizados para futuras compensações, além do imposto de renda sobre aplicações financeiras e imposto de renda e contribuição social retidos por outros órgãos públicos.

.2 .8 Bens em Processo de Cessão

Uma vez classificados como bens disponibilizados para vendas e/ou cessão, os ativos não são depreciados e seu registro se dá pelo menor valor entre seu valor residual e seu valor de mercado.

.2 .9 Cauções e Depósitos Vinculados

Correspondem a valores bloqueados e valores dados em garantia em processos de cobrança, os quais a Companhia mantém discussão judicial acerca dos valores envolvidos e sua exigibilidade.

.2 .10 Propriedade para Investimentos

Propriedade mantida para auferir receita de aluguel ou para valorização de capital e não para venda no curso normal dos negócios, utilização na produção ou fornecimento de produtos ou serviços ou para propósitos administrativos. A propriedade é mensurada pelo custo no reconhecimento inicial.

.2 .11 Imobilizado

O imobilizado é registrado pelo valor de custo, o qual é formado pelo custo de aquisição, formação ou construção, adicionados os juros e demais encargos financeiros incorridos durante a construção ou desenvolvimento de projetos, líquido de depreciação.

a) Teste de recuperabilidade - Impairment

Estudos internos provaram a recuperabilidade de todos os ativos tangíveis e intangíveis das quatro unidades geradoras de caixa: UGC Porto do Rio de Janeiro, UGC Porto de Itaguaí, UGC Porto de Niterói e UGC Porto de Angra dos Reis. Os estudos provaram também que não houve indícios de perda por desvalorização.

b) Vida útil

A depreciação é calculada segundo o método linear, com base em taxas que contemplam a vida útil-econômica estimada para cada classe de bens.



O Imobilizado está segregado nos seguintes grupos, segundo o Manual de Contas das Autoridades Portuárias, instituído pela Portaria nº 57, de 8 de março de 2016, da ANTAQ, e possui as seguintes taxas anuais de depreciação:

Bens em Operação	Taxas Anuais de Depreciação
Contas	
Dragagem - Aprofundamento	Entre 10% e 20%
Sinalização	10%
Proteção Marítima	Entre 4% e 10%
Berço e Cais	Entre 4% e 10%
Estacionamento	4%
Vias Internas	Entre 4% e 10%
Linha Férrea	4%
Pátios	Entre 4% e 10%
Armazéns	Entre 4% e 25%
Tancagem	7%
Silo	4%
Guindaste	Entre 4% e 8%
Portêiner	10%
Ship Loader	Entre 5 e 7%
Correia Transportadora	Entre 7% e 10%
Tubulação	Entre 4% e 10%
Grab	20%
Empilhadeira	Entre 5% e 12%
Outros - Equipamentos	Entre 4% e 20%
Bens - Administração	Taxas Anuais de Depreciação
Contas	
Terrenos	Não deprecia
Edificações	Entre 4% e 25%
Instalações	Entre 2% e 10%
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	Entre 5% e 50%
Equipamentos de Informática	Entre 10% e 33%
Sistemas Aplicativos (Software)	Entre 10% e 20%
Mobiliário	Entre 3% e 20%
Veículos	Entre 4% e 25%
Ferramentas	Entre 5% e 10%
Imobilizado em Andamento	Taxas Anuais de Depreciação
Contas	
Obras em Andamento	Não deprecia
Imobilizações a Classificar	Entre 3% e 20%

Bens em Operação registram os itens de propriedade da CDRJ que são utilizados nas atividades operacionais.

Bens da Administração registram os itens utilizados na atividade administrativa.

Imobilizado em andamento registram os itens que ainda não estão operando.

.2 .12 Intangível

O ativo intangível é demonstrado ao custo de aquisição, deduzido da amortização acumulada, calculada segundo o método linear, com base em taxas que contemplam a vida útil-econômica estimada para cada classe de bens.

.2 .13 Obrigações Trabalhistas Fiscais e Contratuais

As obrigações fiscais, trabalhistas e contratuais foram atualizadas até a data do balanço.

.2 .14 Benefícios Pós-Emprego

Os benefícios concedidos a empregados e seus beneficiários, em especial os planos de aposentadoria e pensão junto ao PORTUS - Instituto de Seguridade Social, decorrem de acordos de pagamento e de cálculos atuariais.

.2 .15 Provisões para Contingências

As provisões para contingências foram reconhecidas com base nas estimativas de perdas prováveis em ações nas quais a Companhia é parte, mensuradas através de relatórios gerenciados pela Superintendência Jurídica da CDRJ, sendo o seu reconhecimento, mensuração e divulgação efetuados em atendimento ao CPC 25 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

.2 .16 Adiantamentos

Devido à realização de operação de antecipação de recebíveis junto à União, por conta de cessão de créditos futuros, da carteira de clientes da CDRJ, as receitas inerentes a estes créditos são reconhecidas à medida que são incorridas, pelo regime de competência.

.2 .17 Imposto de Renda e Contribuição Social

A despesa do imposto de renda e da contribuição social são apropriadas na demonstração do resultado, exceto quando estiverem relacionadas com itens reconhecidos diretamente no patrimônio líquido. Os encargos de imposto de renda e contribuição social, correntes e diferidos, são calculados com base nas leis tributárias vigentes.

.2 .18 Receita Operacional

A receita é mensurada quando seu valor pode ser mensurado de maneira confiável, sendo provável que os benefícios econômicos futuros serão transferidos para a sociedade, os custos incorridos na transação possam ser mensurados e os riscos e benefícios foram transferidos e assumidos pelo tomador do serviço. Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização.

a) Tarifas Portuárias

As receitas tarifárias são registradas com base na utilização de cais público, por atracação de navios de carga e passageiros, movimentação de cargas e passageiros, fundeio, utilização do canal de acesso aquaviário, utilização de estrutura terrestre, armazenagem e utilização de equipamentos. A receita é reconhecida quando existe evidência convincente de que os riscos e benefícios inerentes aos serviços foram transferidos para o usuário, sendo provável que os benefícios econômicos associados às transações fluirão para a Companhia e o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade.

b) Receita de Arrendamento

As receitas de arrendamento são registradas com base em contratos de arrendamento operacionais de áreas primárias dos portos e são calculadas por meio da movimentação de carga e de passageiros e do preço do arrendamento, cobrado independentemente da movimentação, conforme a particularidade de cada contrato. A receita é reconhecida quando existe evidência convincente acerca da remuneração do contrato e da movimentação, atestada pela fiscalização dos contratos.

c) Receita de Juros

Para todos os instrumentos financeiros avaliados ao custo amortizado e ativos financeiros que rendem juros, a receita financeira é contabilizada utilizando-se a taxa de juros efetiva, que desconta exatamente ou recebimentos ou recebimentos futuros estimados de caixa ao longo da vida estimada do instrumento financeiro ou em um período de tempo mais curto, quando aplicável, ao valor contábil líquido do ativo ou passivo financeiro. A receita de juros é incluída na rubrica receita financeira, da demonstração de resultado.

De acordo com o CPC 47, a receita é reconhecida à medida em que seja altamente provável que não ocorra uma reversão significativa de valor da receita acumulada.

5 - CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

As contas a receber a vencer são realizáveis no prazo médio de 30 dias, não sendo relevante o ajuste ao valor presente. Os valores registrados são:

	31/12/2020			31/12/2019		
	Bruto	(PECLD)	Líquido	Bruto	(PECLD)	Líquido
Porto do Rio	156.782	(141.119)	15.663	139.311	(133.773)	5.538
Porto de Itaguaí	32.255	(9.758)	22.497	59.216	(10.615)	48.601
Porto de Niterói	2.513	(436)	2.077	3.974	(3.396)	578
Porto de Angra	944	(306)	638	29.813	(29.746)	67
Totais	192.494	(151.619)	40.875	232.314	(177.530)	54.784

A variação positiva no saldo das faturas do Porto do Rio reflete, principalmente, a inadimplência no pagamento da Movimentação Mínima Contratual - MMC do exercício de 2019 cobrada dos arrendatários Multi-Rio Operações Portuárias S.A. e Libra Terminal Rio S.A. (em recuperação judicial) nos valores de R\$ 12.870 mil e 2.921 mil, respectivamente. Os arrendatários contestaram, judicialmente, as faturas, sem que tenha havido, até o momento, o trânsito em julgado.

A variação de saldos no Porto de Itaguaí é resultado da emissão de faturas contra a arrendatária Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, no valor total de R\$ 22.377 mil, em 2020 e R\$ 47.085 mil, em 2019.

No Porto de Angra, houve um acordo entre a CDRJ e a arrendatária TPAR - Terminal Portuário de Angra dos Reis que pôs fim a uma discussão judicial, resultando na baixa de R\$ 29.470 mil em faturas.

6 - CRÉDITOS FISCAIS A RECUPERAR

O detalhamento dos créditos tributários está composto abaixo:

	31/12/2020	31/12/2019
Imposto de Renda	3.238	2.893
Contribuição Social	499	172
Totais	3.737	3.065

Trata-se de retenções realizadas por órgãos públicos, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

7 - VALORES A RECEBER

	Circulante		Não Circulante	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Município do Rio de Janeiro	6.456	6.456	43.236	40.904
Convênio CDRJ x INEA	1.200	1.200	-	-

Acordos - Créditos a Receber	10.826	4.019	19.418	5.987
Outros Valores a Receber	4.795	599	-	-
Totais	23.277	12.274	62.654	46.891

Município do Rio de Janeiro compreende o saldo a receber referente à indenização por desapropriação administrativa de imóveis ou terrenos urbanos de titularidade da CDRJ, nos termos do Decreto Presidencial não numerado, de 10 de setembro de 2013, o qual autorizou o Município do Rio de Janeiro a declarar de utilidade pública o domínio público dos imóveis pertencentes à CDRJ, destinados à implantação da urbanização da área portuária.

O Convênio CDRJ/INEA refere-se ao repasse da União para o Instituto Estadual do Ambiente, a título de investimento no Programa de Saneamento de Sepetiba, conforme Termo de Convênio nº 120/2012, assinado entre a CDRJ e o INEA, visando ações de despoluição da Praia de Sepetiba. Em contrapartida, o convênio possibilita a CDRJ pugnar pela compensação do valor em face da execução movida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.51.01.022386-0. Após o término do contrato, o INEA realizou a prestação de contas e pleiteou novo aditivo com fins de utilização do saldo de R\$ 1.200 mil (referente ao valor não utilizado de R\$ 500 mil e atualização no valor de R\$ 700 mil) que deveria ser restituído à CDRJ. A Diretoria Executiva da CDRJ rejeitou a proposta e propôs o ajuizamento de ação visando o ressarcimento do saldo remanescente, devidamente atualizado.

Acordos - Créditos a Receber compreende o saldo a receber referente aos acordos de confissão de dívidas firmados com os seguintes clientes: Píer Mauá S.A., Triunfo Logística Ltda. e Pennant Serviços Marítimos Ltda. Em 2020, houve repactuação dos acordos firmados com a Triunfo e a Pennant, resultando na inclusão de novas faturas em aberto.

8 - DEPÓSITOS JUDICIAIS

Valores relacionados a quantias depositadas e mantidas em juízo até a solução dos respectivos litígios:

	31/12/2020	31/12/2019
Ações Judiciais - IPTU	14.214	13.409
Ações Judiciais - Portus	20.794	32.782
Ações Judiciais - VPNI	52.095	29.201
Outras Ações Judiciais	83.881	183.094
Totais	170.984	258.486

As Ações Judiciais - IPTU tratam de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, em face dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Itaguaí e Angra dos Reis.

As Ações Judiciais - Portus são referentes a depósitos judiciais, nos autos dos seguintes processos: 0105594-59.2004.8.19.0001, da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro, e 0002173-66.2013.8.19.0024, da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Houve, no exercício de 2020, a baixa de R\$ 27.089 mil, resultado de um levantamento realizado pelo Portus.

Ações Judiciais - VPNI compreendem os depósitos judiciais no processo 0100626-70.2017.5.01.0004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo à rubrica salarial denominada VPNI - Vantagem Pessoal Nominal Individual. Os depósitos são mensais.

Outras Ações Judiciais compreendem os depósitos judiciais nos demais processos cíveis, trabalhistas e tributários.

Conforme nota explicativa nº 3 - Reapresentação Para Fins Comparativos, houve a baixa de R\$ 93.474 mil relativa ao levantamento de depósitos judiciais referente a três execuções fiscais movidas pelo Município do Rio de Janeiro, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, abaixo relacionadas:

0273797-91.1998.8.19.0001

0268369-94.1999.8.19.0001

0343024-37.1999.8.19.0001

9 - CONTAS A RECEBER DE PARTES RELACIONADAS

A Companhia mantém recursos em conta específica pertencente ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Entretanto, por solicitação de sua controladora, foram devolvidos os montantes de R\$ 279.900 mil e R\$ 13.315 mil aos cofres do Governo Federal, em 2014 e 2015, respectivamente.

10 - BENS EM PROCESSO DE CESSÃO

São terrenos na área do porto organizado de Itaguaí, baixados para cessão à União para utilização no programa de construção da Base e Estaleiro Naval e área de apoio para submarinos convencionais e nucleares para a Marinha do Brasil, através do Protocolo de Intenções firmado entre SEP/PR, Ministério da Defesa, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Comando da Marinha e Companhia Docas do Rio de Janeiro, datado de 17/03/2010 e Contrato C-SUPJUR nº 50, de 10/08/2010. No exercício de 2020, os bens foram reclassificados para o Ativo Imobilizado.

11 - CAUÇÕES E DEPÓSITOS VINCULADOS

Os seguintes valores compõem o grupo:

	31/12/2020	31/12/2019
Recursos Bloqueados RSD	9.232	9.232
Bloqueios em Conta Corrente	158.013	151.278
Bloqueios em Ações do Leasing	189.574	164.146
Recursos Judiciais	15.097	13.552
Totais	371.916	338.208

Recursos Bloqueados RSD referem-se aos valores de Reembolso de Serviço de Dragagem depositados no BNDES como garantia aos contratos de Leasing da extinta Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRÁS. Tais recursos encontram-se bloqueados em Juízo na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Bloqueios em Conta Corrente são relativos a diversas ações trabalhistas, cíveis e tributárias, com pedido de penhora judicial em conta bancária, cujo cumprimento ocorre diariamente.

Bloqueios nas Ações do Leasing Portobrás são penhoras mensais na receita da CDRJ para garantia dos seguintes processos:

0190316-36.1998.8.19.0001 - 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro

0102697-82.2009.8.19.0001 - 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro

0044608-27.1994.4.02.5101 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

0005985-83.1997.4.02.5101 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Recursos Judiciais registra os pagamentos de interposição de recursos ordinários, embargos de declaração, recurso de revista, agravo de instrumento, agravo interno e demais medidas jurídicas de interesse da CDRJ.

12 - PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTOS

Trata-se de 75 (setenta e cinco) imóveis externos (Edificações e Terrenos) de propriedade da CDRJ, mantidos para auferir aluguel ou para valorização de capital ou para ambas, registrados pelo valor de aquisição (custo histórico).

Segundo laudo de determinação de valor de mercado, realizado pela empresa Convergy Serviços e Contabilidade Ltda., observados os métodos de análise e de avaliação empregados, com considerações feitas aos bens em estudo quanto às suas características, estado de conservação e manutenção, os imóveis registrados em Propriedade para Investimentos foram avaliados em R\$ 547.499 mil.

13 - IMOBILIZADO

O ativo imobilizado está assim composto:

	Valor contábil em 01/01/2020			Movimentação - Exercício de 2020				Líquido	
	Bruto	Dep.	Líquido	Adições	Baixas	Transf.	Dep.	Ajustes	
Bens em Operação	949.562	(178.174)	771.388	381	-	(140)	(52.313)	60	719.376
Bens da Administração	156.927	(51.263)	105.664	891	(14)	7.506	(3.445)	4.735	115.337
Imob. em Andamento	48.158	(374)	47.784	-	(17.590)	(2.440)	(2.141)		25.613
Totais	1.154.647	(229.811)	924.836	1.272	(17.604)	4.926	(57.899)	4.795	860.326

A CDRJ revisou os valores registrados no grupo Imobilizado em Andamento e efetuou a correta classificação contábil, visto que não atendiam aos critérios para caracterização de ativos, nos termos das normas contábeis vigentes.

14 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E ASSISTENCIAIS

O grupo contém as remunerações a empregados, diretores, membros dos conselhos de administração e fiscal, membros do comitê de auditoria estatutário, estagiários e jovens aprendizes, com os respectivos encargos; os valores a serem recolhidos a título de pensão alimentícia; e as consignações descontas em folha, tais como contribuição para sindicatos e associações de classe, empréstimos bancários, plano funeral, etc.

A seguir a composição do grupo:

	31/12/2020	31/12/2019
Remunerações	7.715	9.232
Consignações	313	327
Mesada Judicial	92	134
Provisões e Encargos	12.335	8.312
Totais	20.455	18.005

A redução no grupo de remunerações é reflexo, principalmente, do Plano de Demissão Voluntária - PDV, implantado no exercício de 2020, que resultou no desligamento de 65 (sessenta e cinco) colaboradores. O plano foi aprovado pelo CONSAD por meio da Deliberação nº 879/2019.

A variação das Provisões e Encargos é resultado da revisão, no exercício de 2020, dos métodos de constituição das provisões de férias, realizada pela Gerência de Recursos Humanos.

15 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

As obrigações tributárias, demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e atualizações, quando aplicáveis, incorridos até a data do balanço, têm a seguinte composição:

	Circulante		Não Circulante	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
IPTU	13.193	14.611	-	-
ISS	62	446	423.929	499.959
Parcelamentos	110.066	70.074	572.358	434.716
PASEP/COFINS	5.671	10.365	-	-
IR e CSLL	3.161	5.318	-	-
INSS/FGTS	3.900	14.901	-	-
ATP	6.820	6.820	-	-
Taxa de Ocupação	11.509	11.322	-	-



Outros	244	1.137	-	-
Totais	154.626	134.994	996.287	934.675

O saldo de IPTU a recolher é referente a dois acordos de pagamento com o Município do Rio de Janeiro, de débitos inscritos em Dívida Ativa em 2009, inscrições 1810258-2 e 3017358-7, os quais a CDRJ não recolhe desde janeiro de 2013, além dos impostos relativos aos exercícios de 2016 e 2017 dos Municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e Angra dos Reis.

O ISS de curto prazo refere-se ao recolhimento mensal habitual. Os valores do longo prazo, com exceção de pequenos valores em cobrança amigável, estão sendo cobrados pelo Município do Rio de Janeiro por meio de seis processos de execução fiscal, movidas pelo Município do Rio de Janeiro, que tramitam na 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A CDRJ opôs embargos no exercício de 2002, os quais foram julgados improcedentes. A sentença foi confirmada em 2ª instância e negado provimento ao agravo em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. No exercício de 2020, o exequente obteve liberação de depósitos judiciais no montante de R\$ 98.360 mil.

Os Parcelamentos compreendem quatro modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cuja adesão ocorreu em 14 de novembro de 2017, um parcelamento ordinário de débitos previdenciários, de 28 de maio de 2018, dois parcelamentos de PIS e COFINS, aderidos em 13 de julho de 2018, e dois acordos com a PGFN - Negócio Jurídico Processual, assinados em 29 de maio de 2019 e 21 de outubro de 2020. A variação nos valores registrados é relativa ao acréscimo de R\$ 176.824 mil do último acordo assinado, além da adequação de valores do PERT, por alteração nos valores mensal das parcelas no exercício de 2020.

O grupo INSS/FGTS representa contribuições correntes sobre a folha de pagamento mensal. O valor de R\$ 14.901 mil, correspondente ao exercício de 2019, era relativo aos impostos do mês corrente, além de valores em atraso das competências setembro a novembro e do 13º salário. Não houve pagamentos em atraso no exercício de 2020.

O ATP - Adicional de Tarifa Portuária, instituído pela Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, tratava-se de cobrança de taxa cuja base de cálculo eram as operações de importação e exportação, objeto do comércio na navegação de longo curso. A Lei nº 9.309, de 2 de outubro de 1996 revogou a supracitada Lei e, consequentemente, extinguiu a cobrança do adicional. O saldo permaneceu registrado contabilmente até 26/02/1999, quando a União efetuou transferência do valor aproximado de R\$ 16,8 milhões para baixa parcial do passivo, tendo o aumento do Capital Social como contrapartida.

16 - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

As obrigações contratuais, incluídos os encargos e atualizações, quando aplicáveis, incorridos até a data do balanço, possuem a seguinte composição:

	Circulante		Não Circulante	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Adiantamento de Cliente	1.888	2.979	-	-
Expansão Terminal 1	17.410	14.994	16.276	34.850
Cessão de Crédito	64.110	193.226	-	-
Outros	2.810	2.828	-	-
Totais	86.218	214.027	16.276	34.850

A Expansão do Terminal 1 constitui obrigação assumida com o Grupo Libra, referente às obras de ampliação do cais da área arrendada (Terminal 1). As obras, por força do 12º (décimo-segundo) Termo Aditivo ao Contrato C-DEPJUR nº 010/98, assinado em 16 de setembro de 2011, eram de responsabilidade da CDRJ, mas foram financiadas pela arrendatária. A Diretoria Executiva, em sua 2098ª reunião, realizada em 7 de outubro de 2014, deliberou pelo ressarcimento das despesas à arrendatária. O término do contrato está previsto para 16 de janeiro de 2023. A CDRJ vem amortizando, mensalmente, o saldo devedor do contrato por meio de compensações com valores devidos pela Libra, referentes às partes fixa e variável do arrendamento.

A Cessão de Crédito refere-se aos contratos firmados entre a CDRJ e a União, nos quais a CDRJ transferiu à União parte dos direitos de créditos decorrentes dos contratos de arrendamento firmados com a Libra Terminal Rio e Sepetiba Tecon, vencíveis até o exercício de 2025. A União efetuou o pagamento à CDRJ em Letras Financeiras do Tesouro Nacional, com objetivo exclusivo de quitação de passivo trabalhista. Os valores contabilizados referem-se às parcelas não recolhidas, ou recolhidas parcialmente, e à atualização de valores pagos em atraso. No exercício de 2020, houve a transferência de R\$ 176.824 mil para o grupo de parcelamentos, por conta do acordo Negócio Jurídico Processual firmado com a PGFN.

17 - BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

A CDRJ é patrocinadora, em conjunto com as demais empresas do sistema portuário, de um plano de suplementação de aposentadoria de seus empregados e beneficiários. Este fundo, do tipo "benefício definido", é administrado pelo Portus - Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, fiscalizada pelo órgão de supervisão dos fundos de pensão - PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar vinculada ao Ministério da Fazenda. A CDRJ contribui com uma parcela mensal sobre a massa de salários dos empregados participantes, paritária aos valores por eles recolhidos.

O Portus está sob intervenção federal decretada pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em 22 de agosto de 2011, por meio da Portaria nº 459, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de agosto de 2011.

As contas possuem a seguinte composição:

	Circulante		Não Circulante	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Contribuições Correntes	1.091	1.797	-	-
Termo de Compromisso Financeiro	-	-	205.329	-
Déficit Atuarial	-	-	153.674	383.492
Totais	1.091	1.797	359.003	383.492

O déficit atuarial da CDRJ apontado no balanço patrimonial e nos quadros abaixo de R\$ 359.003 mil (R\$ 383.492 mil em 2019), calculado segundo o CPC 33, está sendo equacionado conforme as regras estabelecidas no Termo de Compromisso Financeiro, aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ, em sua 742ª reunião, realizada em 10 de junho de 2020, com a supervisão da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST). As informações atuariais, de responsabilidade da empresa de consultoria Rodarte Consultoria em Estatística e Seguridade Ltda., estão apresentadas abaixo:

Base de Dados:

	2020	2019
Participantes ativos (passivo principal)	263	307
Participantes assistidos / beneficiários em gozo de benefício	1.307	1.332
Aposentados	642	655
Pensionistas	665	677
Total de participantes	1.570	1.639
Duration da obrigação (utilizada para determinar a taxa de desconto)	7,97	10,58

Formação do Déficit:

	2020	2019
Saldo do passivo atuarial no início do exercício	(383.492)	(350.895)
Custo líquido no período	(26.522)	(22.719)
Ganhos atuariais líquidos de capital	107.055	212.467
Pagamento de contribuições	37.787	8.419
Compartilhamento de risco	(93.831)	(230.764)
Saldo do passivo líquido ao final do exercício	(359.003)	(383.492)

Premissas:

	2020	2019
Premissas adotadas (final do ano)		
Taxa de desconto (nominal)	6,524%	6,853%
Retorno esperado dos ativos do plano	6,524%	6,853%
Taxa nominal de crescimento salarial futuro	3,50%	3,50%
Indexador do benefício (apenas inflação)	0,00%	0,00%

Outras Premissas Atuariais Materiais:

	2020	2019
Rotatividade projetada dos empregados	Não disponível	Não disponível
Tábua de mortalidade geral	AT-2000B (Male)	AT-2000B (Male)
Tábua de entrada em invalidez	Hunter	Hunter
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss	Winklevoss
Composição familiar	Família Padrão Portus	Família Padrão Portus

Valor Justo dos Ativos do Plano:

Ativos	2020		2019	
	Montante	Percentual	Montante	Percentual
Principais Categorias de Ativos				
Disponível	556	0,199%	658	0,18%
Realizável	218.273	78,269%	57.103	15,43%
Títulos Públicos	0	0,00%	38.748	10,46%
Ações	17.145	6,148%	107.203	28,96%
Fundos de Investimento	20.336	7,292%	39.860	10,77%
Renda Fixa	20.293		39.618	
Imobiliário	43		242	
Investimentos Imobiliários	20.658	7,41%	115.982	31,33%
Empréstimos e Financiamentos	0	0,00%	1	0,00%



Outros - Depósitos Judiciários	1.906	0,68%	10.627	2,87%
Total do Ativo	278.874	100,00%	370.182	100,00%

	2020	2019
Total do Ativo	278.875	370.182
(+) Ajuste a Valor de Mercado	237	0
(-) Contribuições Contratadas	(205.329)	0
(-) Contribuições Contratadas em Atraso	(144)	(8.828)
(-) Uso Próprio	(1.005)	(5.654)
(-) Exigível Operacional	(754)	(18.652)
(-) Exigível Contingencial	(3.441)	(15.680)
(-) Fundo Previdencial	(8.419)	(40.348)
(-) Fundo de Investimento	0	(6.798)
(-) Fundo Administrativo	(8.450)	(69.664)
Valor Justo dos Ativos	51.570	204.558
Percentual de Rateio	N/A	18,208%
Valor Justo dos Ativos	51.570	37.247

Conciliação da Obrigação de Benefício Definido - Segregado:

	Ativo (BAC)	Inativo (BC)
Obrigação de benefício definido no início do ano	187.987	224.665
Custo do serviço corrente (parte patronal)	(549)	-
Custo dos juros	3.411	4.017
Contribuições de participantes do plano	1.001	-
Benefícios pagos	-	(9.379)
(Ganho) / perda atuarial	(23.278)	35.249
(Ganho) / perda atuarial - mudança de premissas	13.110	16.197
(Ganho) / perda atuarial - ajuste de experiência	(36.388)	19.052
Contribuições extraordinárias assistidos	-	1.683
Obrigação de benefício definido no final do ano	168.572	256.235

Análises de Sensibilidade:

	Tábua Biométrica		Taxa de Juros	
	10%	- 10%	0,25%	-0,25%
Valor presente da obrigação atuarial do plano	415.465	434.972	416.346	433.558
Valor justo dos ativos do plano	51.570	51.570	51.570	51.570
(Passivo) / ativo líquido inicial	(363.895)	(383.402)	(364.776)	(381.988)
Passivo do patrocinador c/ redução de direitos	205.329	205.329	205.329	205.329
Passivo do patrocinador c/ contribuições futuras	43.874	45.934	43.967	45.784
Passivo do patrocinador c/ contrib. extraordinárias	93.615	98.010	93.813	97.692
(Passivo) / ativo líquido a ser compartilhado	(21.078)	(34.129)	(21.667)	(33.183)
Efeito compartilhamento de riscos - participantes	10.979	17.778	11.287	17.285
(Passivo) / ativo líquido a ser reconhecido	(352.916)	(365.624)	(353.489)	(364.703)
Reconhecimento de Débitos - TCF	205.329	205.329	205.329	205.329
(Passivo) / ativo líquido reconhecido	(147.587)	(160.295)	(148.160)	(159.374)

Variações	Tábua Biométrica		Taxa de Juros	
Variação da obrigação atuarial	-2,20%	2,39%	-1,99%	2,06%
Variação do passivo / ativo líq. a ser reconhecido	-2,44%	2,65%	-2,21%	2,28%

18 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

A CDRJ constitui provisões para processos trabalhistas, cíveis e tributários a valores considerados pela Superintendência Jurídica como sendo suficientes para cobrir perdas prováveis e estão compostas da seguinte maneira:

	Saldo Inicial 01/01/2020	Condenações	Complemento	Reversão	Saldo Final 31/12/2020
Ações Trabalhistas	246.194	(48.048)	64.868	(132.667)	130.347
Ações Cíveis	149.651	(2.981)	72.289	(67.803)	151.156
Ações Tributárias	302.974	(5.164)	144.030	-	441.840
Totais	698.819	(56.193)	281.187	(200.470)	723.343

Segundo informações da Superintendência Jurídica da CDRJ, as Provisões são reconhecidas tendo como base as opiniões dos advogados sobre o valor a ser desembolsado em cada ação, considerando a fase processual em que se encontram, levando em consideração os valores depositados, levantamentos e cálculos homologados.

Os valores foram atualizados pelos índices dos respectivos tribunais em que tramitam as ações, acrescidos de juros de mora, conforme legislação vigente. Os processos classificados como perda remota foram calculados com base nos pedidos apresentados na inicial. Aqueles considerados como perda possível tiveram seus valores definidos com base em decisões na primeira instância. Os processos classificados como perdas prováveis foram calculados com base na decisão em segunda instância.

As ações trabalhistas foram objeto de perícia, resultando na revisão de valores e nos métodos de constituição das provisões, ocasionando redução nos valores provisionados. Quanto aos processos tributários, houve atualizações importantes nas execuções fiscais movidas pelo Município do Rio de Janeiro.

Destacam-se as seguintes ações classificadas, pela Superintendência Jurídica, com perdas prováveis:

Ações Trabalhistas

Processo	Parte	Tipo	Valor
00006655620115010461	Vários autores	Enquadramento	4.522
00116936220155010014	Vários autores	Equiparação salarial	2.668
01001378320165010031	Haroldo Moura dos Santos	Equiparação salarial e outros	2.589
00127006420075010016	Edilson Cardoso Pedra	Diferenças salariais	1.946
00163004119985010006	Antônio Santos da Costa	Horas extras e outros	1.831

Ações Cíveis

Processo	Parte	Tipo	Valor
01055945920048190001	Portus Instituto de Seguridade	Cobrança	72.103
00059858319974025101	Banco JP Morgan S/A	Execução de título extrajudicial	37.646
00224729519978190001	Portus Instituto de Seguridade	Execução de título extrajudicial	20.455
00446082719944025101	Dibens Leasing	Execução de título extrajudicial	9.475
00793175420148190001	Portus Instituto de Seguridade	Impugnação	6.598

Ações Tributárias

Processo	Parte	Tipo	Valor
01627345620018190001	Município do Rio de Janeiro	Execução fiscal	256.039
01648780320018190001	Município do Rio de Janeiro	Execução fiscal	93.067
02683699419998190001	Município do Rio de Janeiro	Execução fiscal	34.293
00035728820028190001	Município do Rio de Janeiro	Embargos à execução	10.974
03430243719998190001	Município do Rio de Janeiro	Execução fiscal	9.119

.18 1. Perdas Possíveis Não Provisionadas no Balanço

A Companhia possui outras contingências nas quais as probabilidades de perdas são remotas ou até possíveis. Contudo, há contingências que, devido ao valor das ações, podem propiciar perdas relevantes à CDRJ em R\$ 716.692 mil (R\$ 858.263 mil em 2019), sendo R\$ 35.961 mil de ações trabalhistas, R\$ 676.751 mil de ações cíveis e R\$ 3.980 mil de ações tributárias.

Destacam-se as seguintes ações classificadas como perdas possíveis:

Ações Trabalhistas

Processo	Parte	Tipo	Valor
00015673420125010021	Paulo Francisco Pimentel Couto	Enquadramento e outros	2.050
00104360620155010045	Eduardo Moreira Pessoa	Equiparação salarial	1.634
01708007520065010009	Manoel Aguiar Filho	Diferenças salariais	1.630



01001283720165010059	Carlos Daniel Mendonça Silva	Equiparação salarial e outros	1.149
01010407320165010046	Fernando Vasconcellos de Sá	Enquadramento	1.086

Ações Cíveis

Processo	Parte	Tipo	Valor
00066415420084025101	DM Construtora de Obras Ltda.	Contrato	289.573
50417730420194025101	Blatter & Galvão Sidou	Improbidade Administrativa	87.363
00023797520158190003	Ivonía Afonso da Paixão	Reintegração de Posse	72.054
50376878720194025101	Multi-Rio Operações Portuárias	Movim. mínima contratual	54.702
50286711220194025101	Portus Instituto de Seguridade	Cobrança	47.746

Ações Tributárias

Processo	Parte	Tipo	Valor
50985848120194025101	Município de Itaguaí	Execução fiscal	1.583
00985942120164025101	ANTAQ	Execução fiscal	311
03134059520188190001	Município do Rio de Janeiro	Embargos à execução	308
50715231720204025101	Município de Itaguaí	Embargos à execução	306
50715344620204025101	Município de Itaguaí	Embargos à execução	292

19 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Trata-se de recursos aportados pela União destinados a programas de investimentos na Companhia. Os valores sofrem a incidência de atualização financeira com base na variação da Taxa SELIC até a sua capitalização, conforme Decreto nº 2.673/1998.O grupo possui a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Repasse ao Portus (2013 a 2016)	200.218	194.826
Subscrição do Estado do Rio de Janeiro	2	2
Modernização Portuária	10.444	10.158
Gerenciamento de Resíduos	1.233	1.200
Correção Monetária Decreto 2.673/98	1.231	1.198
Totais	213.124	207.384

20 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, no montante de R\$ 2.455.537 mil está representado por 1.222.461.484 ações:

Acionistas	Ordinárias	Preferenciais	Total
União	611.151.091	611.151.092	1.222.302.183
Estado do Rio de Janeiro	79.651	79.650	159.301
Totais	611.230.742	611.230.742	1.222.461.484

O último aumento de Capital Social da Companhia foi homologado pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no dia 11 de dezembro de 2015.

21 - RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

A Receita Operacional Líquida está composta da seguinte maneira:

Exercício de 2020	Porto do Rio de Janeiro	Porto de Itaguaí	Porto de Niterói	Porto de Angra dos Reis	Total
Receita Tarifária	77.923	21.339	4.744	9	104.015
Receita com Arrendamentos	136.319	405.059	3.075	3.434	547.887
Receita Total	214.242	426.398	7.819	3.443	651.902
Impostos Federais	(19.752)	(40.024)	(685)	(311)	(60.772)
Impostos Municipais	(370)	(167)	(74)	-	(611)
Receita Operacional Líquida	194.120	386.207	7.060	3.132	590.519

Exercício de 2019	Porto do Rio de Janeiro	Porto de Itaguaí	Porto de Niterói	Porto de Angra dos Reis	Total
Receita Tarifária	81.394	19.737	3.646	1	104.778
Receita com Arrendamentos	131.110	267.028	2.936	4.094	405.168
Receita Total	212.504	286.765	6.582	4.095	509.946
Impostos Federais	20.579)	(26.527)	(608)	(402)	(48.116)
Impostos Municipais	(1.094)	(25)	(17)	-	(1.136)
Receita Operacional Líquida	190.831	260.213	5.957	3.693	460.694

A CDRJ tem movimentação diversificada, operando todas naturezas de carga: geral, granel sólido e granel líquido. O Porto do Rio é o que opera com a maior diversidade de cargas, sendo as principais o petróleo e seus derivados, trigo, produtos siderúrgicos, sal, gusa, veículos e cargas em contêineres. O Porto possui também um terminal de navios de cruzeiros. O Porto de Itaguaí, um dos maiores da América Latina, destaca-se pela movimentação de granéis sólidos minerais, sendo o minério de ferro o produto mais movimentado, operando também com contêineres, produtos siderúrgicos e carga geral. As operações do Porto de Niterói estão vinculadas à cadeia de petróleo, entretanto, de forma exclusiva. O Porto de Angra dos Reis caracteriza-se pelas operações de apoio marítimo a plataformas e outros empreendimentos em alto-mar, conhecidas como operações offshore.

A Receita Operacional Líquida apresentou crescimento aproximado de 28% (vinte e oito por cento), ocasionado, principalmente, no Porto de Itaguaí, pelo aumento do dólar e do preço das commodities no mercado externo.

22 - CUSTOS DA OPERAÇÃO

Os custos das operações possuem a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Pessoal e Encargos	56.287	60.866

Manutenção	15.416	13.347
Depreciação e Amortização	32.394	24.286
Provisões	5.816	3.129
Outros Custos	18.319	14.310
Totais	128.332	115.938

A redução dos custos com pessoal e encargos é resultado de 65 (sessenta e cinco) pedidos de desligamento, ligados ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV instituído no exercício de 2020, além da redução no pagamento de adicionais de risco e noturno, por conta da redução da força de trabalho no período mais crítico da pandemia da COVID-19 (coronavírus). O aumento da depreciação é consequência da revisão de vida útil dos itens classificados no ativo permanente, contratada no final do exercício de 2019, que se refletiu no exercício de 2020.

23 - DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS

O grupo possui a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Pessoal e Encargos	153.947	166.151
Manutenção	14.663	13.653
Legais, Judiciais e Contratuais	10.963	9.771
Impostos e Taxas	1.779	14.844
Outras Despesas	16.449	4.354
Totais	197.802	208.773

A variação no grupo ocorreu, principalmente, pela redução nos gastos com pessoal, conforme nota explicativa nº 22 - Custos da Operação, pela redução dos impostos e taxas, por conta do não reconhecimento, no exercício de 2020, das taxas de ocupação e de aforamento, cobradas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e pelo aumento do grupo Outras Despesas causado pela reclassificação de valores classificados no grupo de imobilizado em andamento.

24 - PROVISÕES CONTÁBEIS LÍQUIDAS

As Provisões estão compostas da seguinte maneira:

	31/12/2020	31/12/2019
Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa	(8.260)	(9.912)
Provisão de Férias	(6.182)	10.721
Provisão para o 13º Salário	(5.651)	(6.156)
Provisão para FGTS do 13º Salário	(262)	(524)
Provisão para Contingências	(78.695)	1.021.947
Totais	(99.050)	1.016.076

As principais variações são a Provisão de Férias, conforme nota explicativa nº 14 - Obrigações Trabalhistas e Assistenciais, e a Provisão para Contingências, que teve uma reversão extraordinária no exercício de 2019, mas retomou ao patamar habitual em 2020.

25 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

O grupo possui a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Aluguel	9.837	11.628
Multas Aplicadas	-	11
Reembolsos	4.963	24
Alienação de Bens	1.262	-
Outras	324	740
Totais	16.386	12.403

A CDRJ deixou de emitir, no exercício de 2020, faturas de aluguel para algumas empresas após a Deliberação nº 020/2020/CONSAD/CDRJ, a qual recomendou "que seja avaliada juridicamente a possibilidade de a companhia não emitir fatura nos casos de ocupação irregular de áreas da empresa, quando sabidamente não haverá quitação do valor cobrado."

Quanto aos reembolsos, trata-se de emissão de faturas de cobrança de taxas de ocupação e aforamento, a serem ressarcidas pelos arrendatários.



26 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
O grupo possui a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Baixa do Ativo Imobilizado	-	84.947
Ajustes Diversos	76	5
Totais	76	84.952

Houve, em 2019, baixa de R\$ 84.947 mil em bens do Ativo Imobilizado, após consultoria da área de patrimônio e autorização da Diretoria Executiva, em sua 2414ª reunião, de 9 de julho de 2020.

27 - RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO
O grupo possui a seguinte composição:

	31/12/2020	31/12/2019
Receitas Financeiras	21.992	53.101
Despesas Financeiras	(197.279)	(169.191)
Totais	(175.287)	(116.090)

No exercício de 2019, houve o registro de, aproximadamente, R\$ 39.800 mil em receitas financeiras relativas à atualização de resgates judiciais das ações movidas pelo Portus Instituto de Seguridade Social. Em 2020, os valores retornaram ao patamar habitual. Quanto às despesas financeiras, a variação ocorreu, principalmente, por conta da atualização e ajustes nos saldos dos parcelamentos, inclusive do novo acordo firmado em 2020.

28 - TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A CDRJ possui política de transações com partes relacionadas aprovada pelo Conselho de Administração e divulgada em sua página eletrônica. A política estabelece regras e consolida os procedimentos a serem observados pela Companhia quando da ocorrência de transações entre partes relacionadas, assegurando a competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade nas transações. A política se aplica a todos os colaboradores e administradores da CDRJ. As definições de partes relacionadas estão contidas no Pronunciamento Técnico nº 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Dentre as transações realizadas pela CDRJ com suas partes relacionadas, destacamos:

Transações com o Tesouro Nacional: A CDRJ celebrou três contratos de cessão de créditos, com o Tesouro Nacional, nos exercícios de 1998 a 2000, nos quais a CDRJ transferiu à União os direitos de créditos decorrentes de dois contratos de arrendamento: C-DEPJUR Nº 010/98, de 11/03/1998, celebrado entre a CDRJ e o arrendatário Libra Terminal Rio S.A., e o contrato C-DEPJUR Nº 069/98, de 23/10/98, celebrado entre a CDRJ e o arrendatário Sepetiba Tecon S.A. Dos créditos decorrentes do arrendamento da Libra resultaram dois contratos de cessão com encerramento previsto para 8 de maio de 2023. O contrato relativo à Sepetiba Tecon S.A. possui vigência até 1º de outubro de 2025.

Transações com a Petrobrás: A Petrobrás opera com duas de suas filiais no Porto do Rio de Janeiro, em terminal privativo e com utilização do cais público. Quando opera em área privativa, a empresa efetua pagamento das tarifas portuárias de acesso ao canal e de fundeio. No cais público, são cobradas tarifas de atracação, movimentação de cargas e serviços diversos. No exercício de 2020, o valor total faturado foi de R\$ 32.161 mil (R\$ 34.966 em 2019).

Transações com Cessionários: A CDRJ cede mão de obra para os seguintes entes: Advocacia-Geral da União - AGU, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, Ministério da Infraestrutura - MINFRA, Prefeitura de Camboriú, Prefeitura do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

Os cessionários transferem à CDRJ, mensalmente, a título de ressarcimento, os valores relativos aos gastos com os salários e demais benefícios. O valor total do ressarcimento no exercício de 2020 foi de R\$ 23.143 mil (R\$ 22.368 mil em 2019) e valor médio mensal foi de R\$ 1.928 mil (R\$ 1.721 mil em 2019).

Transações com o INEA: A CDRJ celebrou o Termo de Convênio nº 120/2012 com o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, visando ações de despoluição da Praia de Sepetiba. Após o término do contrato, o INEA realizou prestação de contas e pleiteou aditivo com fins de utilização do saldo de R\$ 1.200 mil, que deveria ser restituído à CDRJ. A Diretoria Executiva da CDRJ rejeitou a proposta e determinou a cobrança. Até o encerramento do exercício de 2019, permanecia em aberto o valor a receber do ente.

Transações com o Município do Rio de Janeiro: A CDRJ possui saldo a receber referente à indenização por desapropriação administrativa de imóveis declarados de utilidade pública, ocorrida no exercício de 2014. O saldo a receber em 2020 era de R\$ 49.692 mil (R\$ 47.360 em 2019).

Outras transações: A CDRJ mantém transações no curso de suas operações com outras entidades governamentais, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasil de Comunicações - EBC, Companhia Docas do Pará - CDP e Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON.

Remuneração de empregados e dirigentes (valores expressos em Reais):

Custos com remunerações e outros benefícios atribuídos aos membros da diretoria:

	2020	2019
Benefícios de Curto Prazo		
Honorários, benefícios e encargos	1.440.244,84	1.389.075,29
Remuneração variável	371.253,08	326.097,44
Benefícios Pós Emprego		
Remuneração compensatória - quarentena	-	418.804,68
Benefícios de Rescisão de Contrato de Trabalho		
Férias proporcionais e indenizadas	75.988,86	78.548,06

Custos com remunerações e outros benefícios atribuídos aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário:

	2020	2019
Conselho de Administração	224.486,10	252.019,48
Conselho Fiscal	134.702,48	190.553,39
Comitê de Auditoria Estatutário	112.243,20	56.121,45

Informações relativas às maiores e menores remunerações (salário fixo mensal, sem encargos) pagas aos diretores e aos empregados no exercício:

	2020		2019	
	Diretores	Empregados	Diretores	Empregados
Maior Remuneração	39.650,13	78.687,87	35.451,66	67.066,40
Menor Remuneração	8349,89	1.805,54	26.207,13	1.325,54
Remuneração Média	28.578,48	12.427,30	28.939,07	11.213,86

29 - APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A autorização, pela Diretoria Executiva, para a conclusão da preparação destas demonstrações financeiras ocorreu em 18 de março de 2021.

FRANCISCO A. M. LARANJEIRA	MÁRIO POVIA	JEAN PAULO CASTRO E SILVA
DIRETOR - PRESIDENTE	DIRETOR	DIRETOR
CPF Nº 332.852.767-20	CPF Nº 052.473.918-88	CPF Nº 771.428.456-00

INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ	EDUARDO PIRES SOARES
DIRETOR	CONTADOR - CRC/RJ 110913/O-7
CPF Nº 370.592.387-00	CPF Nº 080.022.657-77

PARECER CONFIS Nº 1/2021 - CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, em sua 601ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/03/2021, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 110, inciso II, do Estatuto Social da Companhia, procedeu ao exame do Relatório Anual da Administração, bem como do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, à vista do Relatório dos Auditores Independentes - "Audimec Auditores Independentes S/S", de 10 de março de 2021.

Considerando a ressalva, já apontada no exercício anterior, no título "Base para opinião com ressalva", e as recomendações constantes do Relatório dos Auditores Independentes, bem como a manifestação do Conselho de Administração, registrada na Ata da 768ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de março de 2021, o Conselho Fiscal OPINA no sentido de que o Relatório Anual da Administração e as referidas demonstrações contábeis refletem a situação patrimonial e a posição econômico-financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020, estando em condições de serem submetidos à Assembleia Geral para apreciação dos Acionistas.

O Conselho Fiscal registra a existência de prejuízos acumulados no exercício no montante de R\$ 3.126.603 mil e o patrimônio líquido negativo de R\$ 676.139 mil e sugere que sejam envidados esforços para a resolução da pendência mencionada no item 2.1 do Relatório dos Auditores Independentes.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Representante do Ministério da Infraestrutura
Presidente do Conselho Fiscal

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Representante do Ministério da Infraestrutura

EZIO DE LUNA FREIRE JUNIOR
Representante do Tesouro Nacional

ADILSON DE FARIA MACIEL
Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO Nº 41/CONSAD/CDRJ, DE 24 DE MARÇO DE 2021

(SEI 50905.001727/2021-21)
768ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSAD, de 24/03/2021

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme disposto no Artigo 65, Inciso VIII do Estatuto Social da Companhia, delibera:

Pela aprovação do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras da Companhia, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 42/CONSAD/CDRJ, DE 24 DE MARÇO DE 2021

(SEI 50905.001876/2021-91)
768ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSAD, de 24/03/2021

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme disposto no Artigo 65, Inciso VIII do Estatuto Social da Companhia, delibera:

Pela aprovação do Relatório Anual da Administração, relativo ao exercício de 2020.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 43/CONSAD/CDRJ, DE 24 DE MARÇO DE 2021

768ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSAD, de 24/03/2021

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme disposto no Artigo 65, Inciso VII do Estatuto Social da Companhia e, considerando o deliberado em sua 768ª Reunião Extraordinária do Colegiado, realizada no dia 24 de março de 2021, delibera:

Pela autorização da Convocação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da CDRJ, em conformidade com o Artigo 123 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Presidente do Conselho

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES ACERCA
DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31/12/2020

Aos
Acionistas, Conselheiros, Diretores e demais Administradores da
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
CNPJ Nº 42.266.890/0001-28
Rua Acre, 21 Centro - Rio de Janeiro - RJ
Prezados Senhores,
1. Opinião com ressalva:

Examinamos as demonstrações contábeis individuais da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, demonstração do resultado do exercício, demonstração do resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrações dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado, para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada "Base para Opinião com Ressalva" as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

2. Base para opinião com ressalva

2.1. Contas a receber de partes relacionadas Conforme nota explicativa nº 09, a Companhia possui contabilizado em contas a receber de partes relacionadas, no ativo não circulante, o montante de R\$ 293,215 milhões. Este valor teve origem em um aumento de capital realizado pelo acionista controlador, para fazer frente a obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) que por fim não foram realizadas. Por solicitação, a administração da companhia fez devolver esse valor ao acionista controlador, que teve sua contrapartida contabilizada indevidamente em contas a receber, quando deveria ter sido baixado do capital social do acionista controlador. Consequentemente o ativo e o patrimônio líquido da companhia estão superavaliados em R\$ 293,215 milhões.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador



e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

3. Ênfases

3.1. Continuidade do operacional das atividades

Mantendo nossa opinião, enfatizamos que as demonstrações contábeis sob nosso exame foram preparadas pressupondo-se a continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, um cenário formado por contínuos e reiterados prejuízos, decorrentes da deficiência de capital de giro e da elevação da participação de capital de terceiros, dissiparam o "capital próprio" reduzindo recorrentemente a cada ano os lucros acumulados até consumir totalmente Patrimônio Líquido, passando a apresentar um "passivo a descoberto" (patrimônio líquido negativo), de tal modo que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, notadamente, aqueles representativos das diversas provisões, podem não ser, como de fato não o são, suficientes para a cobertura das "exigibilidades totais" em caso de uma eventual descontinuidade de suas atividades.

3.2. Reapresentação de valores correspondentes Mantendo nossa opinião, enfatizamos que conforme nota explicativa nº 3, as demonstrações contábeis correspondentes a 31 de dezembro de 2019, originalmente divulgadas em 28/08/2020, estão sendo reapresentadas, em conformidade com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para melhor refletir as operações da Companhia. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

4. Principais Assuntos de Auditoria - PAA's

Os Principais Assuntos de Auditoria (PAA's) são aqueles que, reputamos de maior relevância em função de sua materialidade financeira ou sua complexidade operacional, conforme o caso, a partir de nosso julgamento profissional, os quais foram considerados os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis tomadas em conjunto com as notas explicativas e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

4.1. Benefícios Pós-emprego (notas explicativas nº 17)

A CDRJ é uma das patrocinadoras de um plano de suplementação de aposentadoria de seus empregados e beneficiários. Este fundo, do tipo "benefício definido", é administrado pelo PORTUS - Instituto de Seguridade Social, entidade fechada de Previdência Complementar - EFPC. A CDRJ contribui com uma parcela mensal sobre a massa de salários dos empregados participantes, paritária aos valores por eles recolhidos.

O déficit atuarial da CDRJ apontado no balanço patrimonial é de R\$ 359.003 mil (R\$ 383.492 mil em 2019), calculado segundo o CPC 33, está sendo equacionado conforme as regras estabelecidas no Termo de Compromisso Financeiro, aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ, em sua 742ª reunião, realizada em 10 de junho de 2020, com a supervisão da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST). As informações atuariais, de responsabilidade da empresa de consultoria Rodarte Consultoria em Estatística e Seguridade Ltda.

Como nossos auditores abordaram esse assunto?

Nossa abordagem de auditoria considerou, dentre outros, os seguintes procedimentos: Com o auxílio de nossos especialistas atuários, obtivemos entendimento das metodologias e julgamentos utilizados pela administração na determinação das premissas aplicadas ao cálculo das obrigações e sua consistência com os parâmetros de uso comum no mercado, cotejando sua adequação com o regramento emanado da NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados.

Realizamos análises de sensibilidade considerando diferentes cenários das principais premissas utilizadas, tais como: as principais hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas de maior relevância admitidas na avaliação atuarial. Em relação ao Resultado Atuarial analisamos a evolução do custeio, a variação das provisões matemáticas, principais riscos atuariais e possíveis soluções. Como resultado entendemos que os critérios e premissas adotados pela administração são razoáveis, em todos os aspectos relevantes, no contexto das demonstrações contábeis.

4.2. Provisão para perdas estimadas sob créditos de liquidação duvidosa (nota explicativa nº 5)

Conforme divulgado em notas explicativas nºs 4.5 e 5 às demonstrações contábeis, para fins de constituição da provisão e mensuração das Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD, a CDRJ aplica os preceitos da NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração bem como em sua metodologia própria concebida internamente, para determinar a melhor estimativa de perdas da carteira. Devido à relevância das operações de crédito e ao grau de julgamento relacionado à estimativa de provisão para perdas, consideramos que este é um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossos auditores abordaram esse assunto? Nossa abordagem de auditoria considerou, dentre outros, os seguintes procedimentos: inicialmente avaliamos os controles internos aderentes à constituição da provisão para perdas propriamente dita, posteriormente, também avaliamos os controles gerais e adjacentes, notadamente, aqueles vinculados à governança de tecnologias da informação considerando a segurança e confiabilidade dos controles chaves relativos aos processos de mensuração da provisão e das principais premissas utilizadas no cálculo da aludida provisão para perdas.

Remotamente com base em mecanismos de triangulação de dados por amostragem também avaliamos se a CDRJ atendeu as premissas relacionadas com a apuração da provisão para perdas atentando se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis, descritas nas notas explicativas de nºs 4.5 e 5, são pontuais em relação ao arcabouço normativo pertinente.

Arrimados nas evidências de auditoria apropriadas, obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequado o nível de provisionamento em relação ao previsto nas políticas internas e as divulgações no contexto das demonstrações contábeis, notadamente porque observa integralmente o princípio da prudência com uma postura bastante conservadora.

5. Outros assuntos

5.1. Demonstração do Valor Adicionado

Revisamos também, a demonstração do valor adicionado (DVA) individual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, elaborada sob a responsabilidade da administração da CDRJ essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de revisão descritos anteriormente e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a concluir que não foi elaborada, em seus aspectos relevantes, de forma consistente com as informações contábeis intermediárias, individuais, tomadas em conjunto.

5.2. Relatório da Administração

A administração da CDRJ é responsável por essas informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo considerar se esse quando tomado em conjunto com as demonstrações contábeis e notas explicativas está, de forma relevante, inconsistente com as precitadas demonstrações ou com o cenário econômico-financeiro observado na auditoria ou, de outra forma aparenta estar distorcido de forma relevante. Se com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Neste sentido não temos nada a relatar.

5.3. Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2019, apresentadas exclusivamente para fins de comparabilidade, foram examinadas por outros auditores, cujo Relatório de Auditoria foi emitido em 23 de julho de 2020, com modificação de opinião.

6. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a CDRJ continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a CDRJ ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da CDRJ são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

7. Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da CDRJ.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a CDRJ a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Rio de Janeiro-RJ, 10 de março de 2021.
AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC/PE 000150/O

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.494, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4094 - DPF/SNM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 08.609.047/0002-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 414/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.495, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13687 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.831.574/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 699/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.496, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15385 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.141.617/0001-40, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.497, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19826 - DPF/DRS/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0147-44, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5 (cinco) Espingardas calibre 12
- 126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.498, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23027 - DPF/SIC/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa SORRIFORTH SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 18.607.865/0001-86, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (um) Revólver calibre 38
- 10 (dez) Munições calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.499, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23448 - DPF/CCM/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 95.781.019/0001-29, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 3 (três) Revólveres calibre 38
- 54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.500, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23555 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0020-21, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- 90 (noventa) Munições calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.501, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24059 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE EIRELI, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
- 6000 (seis mil) Gramas de pólvora
- 25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.503, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/699 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLINDAGEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.902.700/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 519/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.504, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5396 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 575/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.505, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24431 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES MAGNACAD LTDA, CNPJ nº 37.749.859/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 42000 (quarenta e duas mil) Munições calibre .380
- 12400 (doze mil e quatrocentas) Munições calibre 12
- 100000 (cem mil) Munições calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.509, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18827 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa IBL TRANSPORTES DE VALORES LTDA., CNPJ nº 26.729.300/0007-95, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:

- 10 (dez) Espingardas calibre 12
- Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:
- 20 (vinte) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
- 210 (duzentas e dez) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.510, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19810 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa 3E VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 07.578.814/0001-57, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 300 (trezentas) Munições calibre .380
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.511, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19859 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0188-12, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 30 (trinta) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.512, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19903 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0192-07, sediada no Piauí, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 30 (trinta) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.513, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19904 - DPF/URA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0189-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.514, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20675 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, sediada em Alagoas, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 3 (três) Espingardas calibre 12
- 66 (sessenta e seis) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.515, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20687 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:



CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0024-95, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
90 (noventa) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.516, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21346 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0001-40, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.517, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21354 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0002-21, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.518, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23053 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0003-53, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.519, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23584 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0001-75, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
967 (novecentas e sessenta e sete) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.520, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23947 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEGA ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 07.454.588/0001-00, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.521, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24164 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARGOSVIG SEGURANÇA, VIGILANCIA E INTELIGENCIA EIRELI, CNPJ nº 39.327.524/0001-27, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.522, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24207 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18000 (dezoito mil) Espoletas calibre 38
8633 (oito mil e seiscentos e trinta e três) Gramas de pólvora

18000 (dezoito mil) Projéteis calibre 38
4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Buchas calibre 12
50 (cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12
3000 (três mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.523, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24415 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
3500 (três mil e quinhentos) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.524, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24484 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 26.886.266/0003-39, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.525, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24735 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.875.253/0002-00, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.526, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24763 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOP MAIS SERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 38.593.882/0001-19, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente INTENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.601.090/0001-15:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA DIOP Nº 51, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Descredencia a empresa MAKRO ENGENHARIA LTDA, da execução dos serviços de escolta própria.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União e suas alterações; em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e observado o constante no bojo do processo nº 08654.004658/2011-79, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa MAKRO ENGENHARIA LTDA, credencial nº 239, inscrita no CNPJ nº 05.325.014/0001-07, estabelecida na Rua Rinaldi de Pinho Alves, 2680, Edifício E Galpão 4 e 5, Paratibe - Paulista/PE - CEP: 53.411-000, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA PRÓPRIA aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 03 de maio de 2021.

FABIO ELISSANDRO CASSIMIRO RAMOS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0158/2021 de 14/04/2021, 0161/2021 de 15/04/2021, 0162/2021 de 15/04/2021, 0163/2021 de 16/04/2021 e 0164/2021 de 16/04/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039002651202101 Requerente: CASA VERDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUCHEN LIN Data Nascimento: 05/08/1998 Passaporte: EE5626645 País: CHINA Mãe: HONGXIAN YE Pai: HONGBO LIN;

Processo: 47039004332202122 Requerente: DANNY BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUIMEI LI Data Nascimento: 20/06/1995 Passaporte: EC6683462 País: CHINA Mãe: JIANYING TANG Pai: LIZHONG LI;



Processo: 47039004708202107 Requerente: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marshall Rees Hudson IV Data Nascimento: 21/07/1974 Passaporte: 482525062 País: EUA Mãe: ELLEN S HUDSON Pai: WILLIAM M;

Processo: 47039005825202180 Requerente: CHINA RAILWAY 20 BUREAU GROUP BAHIA CONSTRUCOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BAOJUN ZHANG Data Nascimento: 17/09/1978 Passaporte: PE2095512 País: CHINA Mãe: GUANGCUI YU Pai: GUANGTIAN ZHANG;

Processo: 47039005958202156 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joel Medina Montenegro Data Nascimento: 06/09/1969 Passaporte: G38637353 País: MÉXICO Mãe: Eva Montenegro Quiñones Pai: Joel Medina Herrera;

Processo: 47039005997202153 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SUNIL SRIDHARMURTHY Data Nascimento: 26/05/1995 Passaporte: L8883906 País: ÍNDIA Mãe: Shobha Sridharmurthy Pai: Sridharmurthy Jayaram;

Processo: 47039006013202151 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MITSURU YOSHITANI Data Nascimento: 31/10/1969 Passaporte: TS3143624 País: JAPÃO Mãe: Ryoko Yoshitani Pai: Kazuhisa Yoshitani; e

Processo: 47039006025202186 Requerente: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Steven Marc Desroches Data Nascimento: 04/06/1971 Passaporte: AR413840 País: CANADÁ Mãe: Jean Desroches Pai: Marc Desroches.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039004983202112 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Leif Sunde Data Nascimento: 02/12/1954 Passaporte: CCC034465 País: NORUEGA;

Processo: 47039005002202154 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARL GRANT DU TOIT Data Nascimento: 30/12/1976 Passaporte: M00192132 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039005007202187 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TU, DEYING Data Nascimento: 06/09/1987 Passaporte: EH8417151 País: CHINA;

Processo: 47039005102202181 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Anthony Ignacio Fernandez Data Nascimento: 07/03/1985 Passaporte: 661023737 País: EUA;

Processo: 47039005106202169 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Louonda Ann Koehler Data Nascimento: 14/06/1970 Passaporte: 515497712 País: EUA;

Processo: 47039005109202101 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAUL ANDREW O CONNOR Data Nascimento: 17/11/1980 Passaporte: M00099242 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039005107202111 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHN SCOTT DRISCOLL Data Nascimento: 05/10/1982 Passaporte: HK674819 País: CANADÁ;

Processo: 47039005263202174 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN-FRANÇOIS PERROT Data Nascimento: 08/04/1974 Passaporte: 15FV04421 País: FRANÇA;

Processo: 47039005269202141 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DUKWOO LEE Data Nascimento: 25/06/1978 Passaporte: M11855066 País: COREIA DO SUL;

Processo: 47039005489202175 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINSHAN LI Data Nascimento: 19/04/1997 Passaporte: E23918560 País: CHINA;

Processo: 47039005490202108 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIAMING HU Data Nascimento: 19/02/1964 Passaporte: EJ3787396 País: CHINA;

Processo: 47039005491202144 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEILEI ZHANG Data Nascimento: 10/07/1987 Passaporte: E35616840 País: CHINA;

Processo: 47039005492202199 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jan-Mikael Sirvio Data Nascimento: 05/08/1993 Passaporte: FP1791634 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005493202133 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mika Juha Eemeli Päivärinta Data Nascimento: 26/05/1966 Passaporte: FP2806744 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005494202188 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Tero Johannes Mustonen Data Nascimento: 08/11/1978 Passaporte: FP1093059 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005496202177 Requerente: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HARIHARAN RADHAKRISHNAN Data Nascimento: 10/06/1986 Passaporte: 54849211 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005498202166 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARLES KENNETH KLIMA Data Nascimento: 10/09/1970 Passaporte: 561204597 País: EUA;

Processo: 47039005500202105 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VIJAY KUMAR POTHUGANTI Data Nascimento: 20/07/1989 Passaporte: Z2236409 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005499202119 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SUBIN KIM Data Nascimento: 03/11/1990 Passaporte: M36245530 País: COREIA DO SUL;

Processo: 47039005501202141 Requerente: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUOSONG WU Data Nascimento: 06/05/1988 Passaporte: EJ2546121 País: CHINA Imigrante: LIN XIE Data Nascimento: 20/11/1986 Passaporte: E26372240 País: CHINA Imigrante: TIANCHENG WANG Data Nascimento: 06/12/1995 Passaporte: EJ3081466 País: CHINA Imigrante: YONGJUN ZOU Data Nascimento: 15/06/1992 Passaporte: E16951058 País: CHINA;

Processo: 47039005531202158 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL PROCK Data Nascimento: 15/05/1992 Passaporte: CH1HY2MT6 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005532202101 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PRISCILA ELENA ALVAEZ D'INCAU Data Nascimento: 04/05/1989 Passaporte: 241117682 País: GUATEMALA;

Processo: 47039005534202191 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joe Jessy Fuentes Data Nascimento: 05/06/1969 Passaporte: 652499669 País: EUA;

Processo: 47039005535202136 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SEBASTIAN KARL GOTTTSCHALK Data Nascimento: 05/05/1993 Passaporte: CFWWNNY05Z País: ALEMANHA;

Processo: 47039005537202125 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Margaret Herrera Data Nascimento: 28/10/1993 Passaporte: 537552702 País: EUA;

Processo: 47039005547202161 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thorsten Rossmann Data Nascimento: 09/11/1976 Passaporte: C2JNNYP9N País: ALEMANHA;

Processo: 47039005549202150 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Roman Drelowiec Data Nascimento: 21/12/1961 Passaporte: ET7185125 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005551202129 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Arkadiusz Kucharski Data Nascimento: 29/07/1987 Passaporte: ES1570278 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005553202118 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ihor Pipa Data Nascimento: 15/08/1961 Passaporte: FL285488 País: UCRÂNIA;

Processo: 4703900556202151 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bartosz Jaroslaw Motyl Data Nascimento: 21/01/1986 Passaporte: ET3999841 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005559202195 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Krzysztof Wojciech Wiraszka Data Nascimento: 11/06/1973 Passaporte: EE9937545 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005561202164 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michal Zagodzinski Data Nascimento: 01/01/1972 Passaporte: ET3978725 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005564202106 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pavlo Badlo Data Nascimento: 03/09/1978 Passaporte: FE658327 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039005595202159 Requerente: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ASIER ULIBARRENA PEREZ DE ZABALZA Data Nascimento: 05/11/1993 Passaporte: PAH689070 País: ESPANHA;

Processo: 47039005597202148 Requerente: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IÑAKI OCHOA LOPEZ DICASTILLO Data Nascimento: 10/10/1980 Passaporte: AAK026260 País: ESPANHA;

Processo: 47039005598202192 Requerente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PHUC MINH HUYNH Data Nascimento: 26/01/1979 Passaporte: C7308638 País: VIETNÃ;

Processo: 47039005600202123 Requerente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PHUOC HUU LE Data Nascimento: 12/01/1989 Passaporte: B6443848 País: VIETNÃ;

Processo: 47039005601202178 Requerente: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PHONG TAN LE Data Nascimento: 28/09/1990 Passaporte: C1011283 País: VIETNÃ;

Processo: 47039005616202136 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marcus Allen Steele Data Nascimento: 26/07/1988 Passaporte: 559052881 País: EUA;

Processo: 47039005619202170 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JORDI SOLORZANO PEREZ Data Nascimento: 15/11/1993 Passaporte: G16207215 País: MÉXICO;

Processo: 47039005678202148 Requerente: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DARIO LERDA Data Nascimento: 09/06/1990 Passaporte: YB6818163 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005740202100 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rami Uolevi Uusitalo Data Nascimento: 18/06/1966 Passaporte: FP1259904 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005754202115 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROMEO DUMITRU BONTO Data Nascimento: 01/11/1984 Passaporte: 059381041 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039005786202111 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENJAMIN JOHN HOGAN Data Nascimento: 12/05/1994 Passaporte: N6868020 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039005798202145 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ERKKI VAINO PETTERI HILTUNEN Data Nascimento: 14/11/1969 Passaporte: FP1012432 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005846202103 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEI ZHOU Data Nascimento: 21/05/1985 Passaporte: EJ4613750 País: CHINA;

Processo: 47039005850202163 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HONGYU GAO Data Nascimento: 14/09/1998 Passaporte: E83535264 País: CHINA;

Processo: 47039005923202117 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TAKAYUKI HAGA Data Nascimento: 14/01/1969 Passaporte: TZ1211891 País: JAPÃO;

Processo: 47039005951202134 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: John Edward Lee Data Nascimento: 02/02/1988 Passaporte: 120666784 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005953202123 Requerente: LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mihai Duminica Data Nascimento: 01/07/1979 Passaporte: 056326946 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039005957202110 Requerente: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Dirk Brockers Data Nascimento: 21/03/1978 Passaporte: C71V9JJX3 País: ALEMANHA; e

Processo: 47039005959202109 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sebastian Bernd Groz Data Nascimento: 15/02/1980 Passaporte: C9K7Z8ZCH País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039006352202138 Requerente: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROLF FRANK PESTEL Data Nascimento: 14/11/1958 Passaporte: CCR4NWW8F País: ALEMANHA;

Processo: 47039006415202156 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRITZ KLAUS WÜRNER Data Nascimento: 11/08/1962 Passaporte: CFZWH8F7V País: ALEMANHA;

Processo: 47039006465202133 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Roobi Ashmooz Data Nascimento: 22/07/1982 Passaporte: 39017142 País: ISRAEL;

Processo: 47039006473202180 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JEJUN KIM Data Nascimento: 15/08/1984 Passaporte: M03466770 País: COREIA DO SUL;

Processo: 47039006476202113 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Jouni Kalevi Lähteenmäki Data Nascimento: 25/10/1968 Passaporte: FP2614538 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039006510202150 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RAJU DAS Data Nascimento: 09/01/1986 Passaporte: Z4745189 País: ÍNDIA;

Processo: 47039006524202173 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MEHMET COPUR Data Nascimento: 01/09/1963 Passaporte: CFWZ4LK6R País: ALEMANHA;

Processo: 47039006539202131 Requerente: JBS S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARALD SCHRAMM Data Nascimento: 17/10/1983 Passaporte: C1HCP3K9Y País: ALEMANHA; e

Processo: 47039006595202176 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVID GIESEN Data Nascimento: 12/11/1993 Passaporte: C6XTKCKHV País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)
--

Processo: 47039006479202157 Requerente: IPA INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NADER GHORBAL Data Nascimento: 07/12/1989 Passaporte: C73ZJ4ZZJ País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039006347202125 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joseph Charles Gorman Data Nascimento: 27/02/1969 Passaporte: 488108269 País: EUA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039004456202116 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: JOHN RICHARD GACUS PADAGDAG Data Nascimento: 15/05/1989 Passaporte: P1946531B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005312202179 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANILO JR ORTEGA ROSELLO Data Nascimento: 22/01/1982 Passaporte: P7907276A País: FILIPINAS;



Processo: 47039005313202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: JAKOB KRISTENSEN Data Nascimento: 10/02/1980 Passaporte: 205520273 País: DINAMARCA;

Processo: 47039005316202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: JAMES MIÑAO CUEVA Data Nascimento: 12/09/1995 Passaporte: P3106934A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005317202100 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOHN REY LAGDAAN ANDES Data Nascimento: 12/02/1989 Passaporte: P9834042A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005503202131 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: BOGDAN-NICOLAE MIHALACHE Data Nascimento: 24/11/1969 Passaporte: 058283776 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039005510202132 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAMIL KIELEK Data Nascimento: 21/09/1986 Passaporte: EK3704219 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005515202165 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Stephen Wayne Morris Data Nascimento: 06/02/1965 Passaporte: 547933460 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005540202149 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Edgar Naria Dumalogdog Data Nascimento: 11/11/1978 Passaporte: P1960920B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005542202138 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eriberto Lacumbo Marañon III Data Nascimento: 17/08/1972 Passaporte: P5965882A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005543202182 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rex Isaac Cortez Enriquez Data Nascimento: 11/04/1975 Passaporte: P8267444A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005550202184 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Naveen Bijarania Data Nascimento: 19/09/1984 Passaporte: U7324992 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005555202115 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Amando Jr. Baga Gella Data Nascimento: 15/05/1982 Passaporte: P6172492A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005560202110 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRIAN GORDUIZ ANCIANO Data Nascimento: 05/01/1977 Passaporte: P6640638A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005585202113 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: RICHARD ANTHONY PARKER Data Nascimento: 22/11/1977 Passaporte: 720107565 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005615202191 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2021 Imigrante: Drazen Jercinovic Data Nascimento: 02/08/1968 Passaporte: 072848071 País: CROÁCIA;

Processo: 47039005628202161 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Salvador Dayang Pelaez Data Nascimento: 10/11/1973 Passaporte: P8876511A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006015202141 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Glenn Lawlor Data Nascimento: 25/10/1969 Passaporte: GA971957 País: CANADÁ Imigrante: Justin John Finlay Data Nascimento: 14/03/1983 Passaporte: HM263463 País: CANADÁ Imigrante: Lucas Lawrence Robert Morris Data Nascimento: 22/03/1994 Passaporte: HM278109 País: CANADÁ Imigrante: Megan Sheppard Data Nascimento: 21/05/1987 Passaporte: HD109666 País: CANADÁ Imigrante: Peter Pilon Data Nascimento: 30/09/1958 Passaporte: HM248921 País: CANADÁ Imigrante: Stephen Andrew Cook Data Nascimento: 15/04/1971 Passaporte: GF716398 País: CANADÁ Imigrante: Timothy James Scott Data Nascimento: 24/03/1985 Passaporte: HK227585 País: CANADÁ;

Processo: 47039005852202152 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: EOIN PATRICK O'MAHONY Data Nascimento: 15/01/1982 Passaporte: PP6110475 País: IRLANDA;

Processo: 47039005860202107 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: JUHA SAKARI SALONEN Data Nascimento: 05/11/1962 Passaporte: FP1163026 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005861202143 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ERIC JESUS BOY Data Nascimento: 20/04/1967 Passaporte: 19FV02450 País: FRANÇA;

Processo: 47039005867202111 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: AGUS SETIAWAN Data Nascimento: 14/03/1982 Passaporte: B7219509 País: INDONÉSIA Imigrante: ALIK KAN Data Nascimento: 26/09/1975 Passaporte: 730069386 País: RÚSSIA Imigrante: ANDREI FISHCHEV Data Nascimento: 13/11/1973 Passaporte: 759886759 País: RÚSSIA Imigrante: GARY MITCHELL Data Nascimento: 03/08/1987 Passaporte: 518225403 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: MATS TORBJOERN SJOESTROEM Data Nascimento: 17/08/1967 Passaporte: 93054896 País: SUÉCIA Imigrante: MIKAEL ANDRÉ MELGAARD Data Nascimento: 20/08/1979 Passaporte: 30090829 País: NORUEGA Imigrante: MOHD HANIFF BIN ISMAIL Data Nascimento: 07/09/1979 Passaporte: A51533772 País: MALÁSIA Imigrante: WAN FARHANA BINTI WAN MOHAMAD NOOR Data Nascimento: 16/01/1984 Passaporte: A54708760 País: MALÁSIA;

Processo: 47039005868202165 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Edgar Villarin Pones Data Nascimento: 15/11/1962 Passaporte: P6170030A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005869202118 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: CHONG DAVID NOEL Data Nascimento: 30/01/1976 Passaporte: 506016392 País: EUA Imigrante: RON KYLE WEAVER Data Nascimento: 27/10/1989 Passaporte: 658316325 País: EUA Imigrante: SOLOMON KALEO DUVAUCHELLE Data Nascimento: 15/12/1979 Passaporte: 642391706 País: EUA;

Processo: 47039005872202123 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: ANDREW DAVID ALLMAN Data Nascimento: 04/08/1970 Passaporte: 501321129 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CHARLES RICHARD GEORGE CRIPWELL Data Nascimento: 20/10/1979 Passaporte: 560632764 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: CHRISTOPHER JAMES SANDS Data Nascimento: 23/04/1970 Passaporte: 517656806 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: LACHLAN MACLEAN MACKINNON Data Nascimento: 22/01/1974 Passaporte: 505188952 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: NIALL RUARIDH MACKINNON Data Nascimento: 13/04/1976 Passaporte: 538527203 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: PAUL BOLTON Data Nascimento: 15/12/1970 Passaporte: 511501231 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: RICHARD ANTHONY MATTHEWS Data Nascimento: 15/06/1970 Passaporte: 538930201 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: ROBERT MARK ROWLANDS Data Nascimento: 17/04/1969 Passaporte: 099244073 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005871202189 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Raffy Cabalonga Botecial Data Nascimento: 22/06/1995 Passaporte: P3723491B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005877202156 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Riddick Ashley Quilat Sarsozo Data Nascimento: 05/11/1995 Passaporte: EC8075802 País: FILIPINAS;

Processo: 47039005880202170 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Janito Pederito Eulogio Data Nascimento: 24/06/1969 Passaporte: P1383400A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005917202160 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 22/11/2022 Imigrante: Colin Ambrose Selvam Data Nascimento: 21/07/1981 Passaporte: A53710544 País: MALÁSIA Imigrante: Mariusz Jan Golak Data Nascimento: 24/06/1972 Passaporte: EK1467622 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005929202194 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: HODAM Data Nascimento: 05/07/1983 Passaporte: C6991941 País: INDONÉSIA Imigrante: JHONSON PARLINDUNGAN SITOMPUL

Data Nascimento: 23/07/1989 Passaporte: B8532345 País: INDONÉSIA Imigrante: JIMMY SITUMORANG Data Nascimento: 02/12/1981 Passaporte: C1385005 País: INDONÉSIA Imigrante: MAKBUL Data Nascimento: 14/02/1980 Passaporte: C5536168 País: INDONÉSIA Imigrante: MARJOHAN Data Nascimento: 10/01/1982 Passaporte: B7160591 País: INDONÉSIA Imigrante: MUHLIS Data Nascimento: 28/11/1975 Passaporte: B8528832 País: INDONÉSIA Imigrante: MULARDI Data Nascimento: 24/05/1971 Passaporte: B5621667 País: INDONÉSIA Imigrante: OKTO PERNANDO TAMBUNAN Data Nascimento: 09/10/1991 Passaporte: C7307814 País: INDONÉSIA Imigrante: OPERANTO MARPAUNG Data Nascimento: 07/08/1978 Passaporte: C6822069 País: INDONÉSIA Imigrante: RIYAN NURRAHMAN Data Nascimento: 22/06/1992 Passaporte: C6668525 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039005928202140 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIMON JAMES EDWARD HEMSWORTH Data Nascimento: 03/09/1966 Passaporte: 488359424 País: EUA Imigrante: Wan Anak Dana Data Nascimento: 20/03/1988 Passaporte: K38664657 País: MALÁSIA;

Processo: 47039005932202116 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: AGUNG TRI PRASETYO Data Nascimento: 14/11/1989 Passaporte: C3446110 País: INDONÉSIA Imigrante: AGUSTINUS Data Nascimento: 16/10/1973 Passaporte: X1147041 País: INDONÉSIA Imigrante: AKHMAD FAUZI Data Nascimento: 22/06/1977 Passaporte: C6783700 País: INDONÉSIA Imigrante: ANGGIE PRASETYO MUKTI Data Nascimento: 05/06/1991 Passaporte: C6610052 País: INDONÉSIA Imigrante: ANTON IRAWAN Data Nascimento: 03/03/1974 Passaporte: C7113837 País: INDONÉSIA Imigrante: ARIEF HIDAYAT Data Nascimento: 12/09/1981 Passaporte: C3902524 País: INDONÉSIA Imigrante: CAIN Data Nascimento: 25/06/1965 Passaporte: C2671156 País: INDONÉSIA Imigrante: DARWANDISYAH Data Nascimento: 10/02/1985 Passaporte: C7575124 País: INDONÉSIA Imigrante: DEDE BADRUDIN Data Nascimento: 07/10/1977 Passaporte: B8576954 País: INDONÉSIA Imigrante: HENDRI SUHENDAR Data Nascimento: 14/04/1974 Passaporte: B6190628 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039005937202131 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: RIYANTO Data Nascimento: 25/05/1971 Passaporte: C0722914 País: INDONÉSIA Imigrante: ROCA PERMANA Data Nascimento: 22/01/1964 Passaporte: C7161793 País: INDONÉSIA Imigrante: RUDIANSAH Data Nascimento: 22/10/1989 Passaporte: B7499464 País: INDONÉSIA Imigrante: SUGENG SUTOPO Data Nascimento: 20/03/1974 Passaporte: C3328587 País: INDONÉSIA Imigrante: SUMARIAN Data Nascimento: 30/06/1985 Passaporte: C4677318 País: INDONÉSIA Imigrante: SUPRIYATNA Data Nascimento: 27/08/1979 Passaporte: C6316276 País: INDONÉSIA Imigrante: SUSANTO Data Nascimento: 15/12/1975 Passaporte: B9094233 País: INDONÉSIA Imigrante: TOPAN SUTANTO Data Nascimento: 25/11/1981 Passaporte: B8329291 País: INDONÉSIA Imigrante: YUDI ANTARA Data Nascimento: 10/02/1991 Passaporte: C4908310 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039005939202120 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: PATRICK ANKER HOLM Data Nascimento: 16/02/1977 Passaporte: 537418321 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005963202169 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jose Antonio Gonzalez Rodriguez Data Nascimento: 17/09/1970 Passaporte: G33485828 País: MÉXICO;

Processo: 47039005960202125 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ryan Ocampo Castro Data Nascimento: 02/04/1981 Passaporte: P4106748B País: FILIPINAS; e

Processo: 47039005954202178 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jesper Broendum Rasmussen Data Nascimento: 26/09/1966 Passaporte: 211095856 País: DINAMARCA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039006002202171 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Stephane Gilles Laussac Data Nascimento: 21/05/1992 Passaporte: 14DH02004 País: FRANÇA;

Processo: 47039006004202161 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Philippe Cuzange Data Nascimento: 18/12/1972 Passaporte: 20EF05055 País: FRANÇA;

Processo: 47039006006202150 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Guillaume André Pierre Watilliaux Data Nascimento: 28/09/1977 Passaporte: 11CX32284 País: FRANÇA;

Processo: 47039006007202102 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Arnaud Bernard Dominique Piat Data Nascimento: 30/05/1972 Passaporte: 16CC47110 País: FRANÇA;

Processo: 47039006010202118 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jean Michael Georges Roger Nicolas Data Nascimento: 01/01/1979 Passaporte: 20EC11186 País: FRANÇA; e

Processo: 47039006012202115 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jean Luc Claude Marc Boche Data Nascimento: 10/02/1966 Passaporte: 19FV17141 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Residência Prévia - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039018918202093 Requerente: ALLIANZ SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Alejandro Hubert Welter Skala Data Nascimento: 20/03/1987 Passaporte: G33460306 País: MÉXICO;

Processo: 47039004479202112 Requerente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KEIJI FUKUTSUKA Data Nascimento: 31/07/1970 Passaporte: TS3787845 País: JAPÃO;

Processo: 47039004483202181 Requerente: HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MIGUEL ANTÔNIO ANTUNES GONÇALVES Data Nascimento: 11/08/1973 Passaporte: CB224982 País: PORTUGAL;

Processo: 47039004672202153 Requerente: NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HITOSHI NONOMURA Data Nascimento: 29/07/1960 Passaporte: TR5338179 País: JAPÃO;

Processo: 47039004700202132 Requerente: NIAGRO NICHIREI DO BRASIL AGRICOLA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KOHEI YAMANE Data Nascimento: 18/12/1970 Passaporte: TT1598943 País: JAPÃO; e

Processo: 47039005037202193 Requerente: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: Indeterminado Imigrante: KAZUO MATSUKI Data Nascimento: 15/01/1968 Passaporte: TZ1202854 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 11 - Residência Prévia - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039003952202144 Requerente: SWIRE PACIFIC NAVEGACAO OFFSHORE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEBASTIEN RENE CHARRIER Data Nascimento: 11/07/1975 Passaporte: 19FV03437 País: FRANÇA;

Processo: 47039004604202194 Requerente: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: Indeterminado Imigrante: HIROYUKI GOZONO Data Nascimento: 03/03/1958 Passaporte: TK7500045 País: JAPÃO;

Processo: 47039004947202159 Requerente: MIGO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: EKECHI KARL EDOZIE NWOKAH Data Nascimento: 12/11/1970 Passaporte: 545819440 País: EUA;

Processo: 47039004951202117 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YONGKWON KIM Data Nascimento: 29/11/1979 Passaporte: M35434635 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039005166202181 Requerente: SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TIAGO ALEXANDRE FONSECA COSTA NETO Data Nascimento: 12/04/1983 Passaporte: N2131163 País: ANGOLA; e



Processo: 47039005191202165 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DONG YEOL KIM Data Nascimento: 28/10/1980 Passaporte: M55829850 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039003900202178 Requerente: MCMV CONSTRUTORA E INCORPORACAO EIRELI Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: IMRAN NASHIR MOHAMED KARMAI Data Nascimento: 19/10/1979 Passaporte: 526229642 País: INGLATERRA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039004842202108 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: JIANFENG WU Data Nascimento: 29/03/1994 Passaporte: EF3820694 País: CHINA; e

Processo: 47039005058202117 Requerente: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EZEQUIEL CHINO CARAZO Data Nascimento: 05/07/1993 Passaporte: G33877591 País: MÉXICO.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004047202110 Requerente: VICTOR COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WANGFENG SUN Data Nascimento: 14/03/1989 Passaporte: EG3510169 País: CHINA Mãe: AIE RUAN Pai: MEICHONG SUN;

Processo: 47039004614202120 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAOWEN ZHENG Data Nascimento: 05/12/1983 Passaporte: K2118375D País: SINGAPURA Mãe: BAOZHEN WU Pai: HONGQIN ZHENG;

Processo: 47039004833202117 Requerente: LUA NOVA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAO LIN Data Nascimento: 06/10/1990 Passaporte: E35273298 País: CHINA Mãe: XUEYAN LI Pai: XIANYI LIN;

Processo: 47039005213202197 Requerente: MAHA ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NEIL HOLLINGWORTH Data Nascimento: 07/11/1958 Passaporte: 510888854 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DAPHNE FRANCES HOLLINGWORTH Pai: DAVID HENRY HOLLINGWORTH;

Processo: 47039005378202169 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PEDRO REY ANTON Data Nascimento: 17/06/1986 Passaporte: PAK098655 País: ESPANHA Mãe: MARI CRUZ ANTON OLALLA Pai: PEDRO REY GONZALEZ;

Processo: 47039005413202140 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xavier Rodrigues Custodio Cunha Data Nascimento: 05/10/1964 Passaporte: CB188144 País: PORTUGAL Mãe: Maria Manuela Rodrigues Pai: Salvador Custodio;

Processo: 47039005484202142 Requerente: NOOR AHMED TAREK Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NOOR AHMED TAREK Data Nascimento: 08/05/1998 Passaporte: BQ0135377 País: BANGLADESH Mãe: MST SABINA YASMIN Pai: MD NASIR UDDIN;

Processo: 47039005488202121 Requerente: CHINA COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BINBIN ZHU Data Nascimento: 11/12/1996 Passaporte: ED7468182 País: CHINA Mãe: JIUYING BI Pai: QUIZHANG ZHU;

Processo: 47039005511202187 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONGHYUN KIM Data Nascimento: 01/12/1975 Passaporte: M63738673 País: CORÉIA DO SUL Mãe: JEONGRYE LEE Pai: BONGYOUNG KIM; e

Processo: 47039005602202112 Requerente: LR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Antonio Casale Data Nascimento: 16/06/1969 Passaporte: YA2775576 País: ITÁLIA Mãe: Maria Antonia Fargnoli Pai: Alberico Casale.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039005326202192 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: MICHAEL LAPATAN JARDIN Data Nascimento: 18/04/1992 Passaporte: P7575321A País: FILIPINAS; e

Processo: 47039005357202143 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: ILIA SHUSHANIDZE Data Nascimento: 27/09/1993 Passaporte: 15AB06392 País: GEÓRGIA.

Residência - RN 11 - Residência - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039005382202127 Requerente: BRACYL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Fernando Pijoan Jimenez Data Nascimento: 07/10/1974 Passaporte: PAG977787 País: ESPANHA.

Residência - RN 11 - Residência - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 1º, Parágrafo 2º)

Processo: 47039004723202147 Requerente: BMG SEGUROS S.A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MICHELE CHERUBINI Data Nascimento: 07/10/1973 Passaporte: YA8534668 País: ITÁLIA.

Residência - RN 11 - Residência - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039005068202144 Requerente: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: DOHYOUNG KIM Data Nascimento: 13/11/1984 Passaporte: M30731465 País: CORÉIA;

Processo: 47039004937202113 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHANG KEUN LEE Data Nascimento: 04/04/1970 Passaporte: M86052067 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039005003202107 Requerente: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KANGJI KIM Data Nascimento: 10/02/1970 Passaporte: M84888075 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039004749202195 Instituição: MISSAO BATISTA DO SUL DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MYUNG SOOK KIM Data Nascimento: 04/06/1968 Passaporte: 522250167 País: EUA;

Processo: 47039005452202147 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ezekiel Joseph Archibald Data Nascimento: 12/12/2000 Passaporte: 641680635 País: EUA; e

Processo: 47039005536202181 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dannys David Castañeda Martinez Data Nascimento: 08/11/2000 Passaporte: 133764084 País: VENEZUELA.

Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005638202104 Requerente: WEILIN LI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEILIN LI Data Nascimento: 28/11/1980 Passaporte: SE0294662 País: CHINA; e

Processo: 47039005645202106 Requerente: JING CHEN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JING CHEN Data Nascimento: 10/05/1972 Passaporte: SE0480226 País: CHINA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039006200202135 Requerente: BRUNO MARTARELLO DE CONTI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Haoyue Li Data Nascimento: 30/09/1981 Passaporte: EC4376137 País: CHINA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005419202117 Requerente: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ETHAN MICHAEL REIK Data Nascimento: 30/03/1988 Passaporte: 566199032 País: EUA Mãe: Mary Elizabeth Reik Pai: Robert Thomas Reik.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002788202158 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: STIG FINSVEEN Data Nascimento: 07/02/1973 Passaporte: 29444128 País: NORUEGA Mãe: KARIN FINSVEEN Pai: STEIN FINSVEEN;

Processo: 47039004221202116 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maciej Michal Pikniczka Data Nascimento: 31/03/1978 Passaporte: EK1966019 País: POLÔNIA Mãe: Ewa Elzbieta Pikniczka Pai: Makary Zygmunt Pikniczka;

Processo: 47039004226202149 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 11/10/2021 Imigrante: Prentiss O'Neil Cochran Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: 522308066 País: EUA Mãe: Charlotte Ann Stamper Pai: Prentiss O'Cochram;

Processo: 47039004231202151 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Richard Allen Hamer Data Nascimento: 27/09/1963 Passaporte: AL234769 País: CANADÁ Mãe: MARJORIE CAROL PARKER Pai: ROBERT FLOYD HAMER;

Processo: 47039004237202129 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Richard Callaghan Data Nascimento: 13/10/1972 Passaporte: 510769596 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Angela Barbara Pejic Pai: Richard Callaghan;

Processo: 47039004821202184 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Emanuele Manca Data Nascimento: 26/11/1974 Passaporte: YA5128926 País: ITÁLIA Mãe: Ermelinda Cannea Pai: Sebastiano Manca;

Processo: 47039005356202107 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Robert Valen Johansen Data Nascimento: 24/10/1971 Passaporte: 33325504 País: NORUEGA Mãe: Annelise Signy Valen Pai: Roger Harry Johansen;

Processo: 47039005365202190 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Oleksandr Tymofyeyev Data Nascimento: 10/10/1987 Passaporte: FA924098 País: UCRÂNIA Mãe: Viktoriia Valeriivna Tymofyeyeva Pai: Sergiy Petrovych Bilyevych;

Processo: 47039005734202144 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: Michał Grzegorz Debski Data Nascimento: 10/05/1978 Passaporte: EJ2768639 País: POLÔNIA Mãe: BARBARA EWA DEBSKA Pai: JRENEUSZ DEBSKI;

Processo: 47039005746202179 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: IVO GRUBISIC Data Nascimento: 06/11/1971 Passaporte: 041378997 País: CROÁCIA Mãe: Ankica Grubisic Pai: Igor Grubisic; e

Processo: 47039005760202172 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: BARTLOMIEJ KOSZAROWSKI Data Nascimento: 07/11/1975 Passaporte: EF5884943 País: POLÔNIA Mãe: DANUTA KOSZAROWSKA Pai: WIESLAW KOSZAROWSKI.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005972202150 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Stéphane Didier Thierry Picout Data Nascimento: 15/06/1973 Passaporte: 18DC12895 País: FRANÇA Mãe: Danielle Josette Terribile Pai: Jean Claude Marcel Picout.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005845202151 Instituição: SUL AMERICANA EVANGELICA MISSAO - SAEM - SOUTH AMERICA EVANGELICAL MISSION - SAEM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TAE JOON PARK Data Nascimento: 29/11/1960 Passaporte: M91617809 País: CORÉIA DO SUL Mãe: Han Soon Lee Pai: Soon Seok Park.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003452202111 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF Prazo: até 31/05/2021 Imigrante: ELENA PAGNI Data Nascimento: 01/05/1981 Passaporte: YB5474144 País: ITÁLIA Mãe: Bruna Parrini Pai: Brunero Pagni.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003223202198 Requerente: SAMAR MOHAMAD EL HARATI KADDOURAH Prazo: Indeterminado Imigrante: Precilla Daplin Mipana Data Nascimento: 09/08/1980 Passaporte: P0736719B País: FILIPINAS Mãe: Feliza Ortiz Daplin Pai: Máximo Dagooc Mipana;

Processo: 47039004713202110 Requerente: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TONG XIAOLIANG Data Nascimento: 12/09/1981 Passaporte: E87063457 País: CHINA Mãe: LUO ZHIYING Pai: TONG ZHONGYOU;

Processo: 47039005337202172 Requerente: YING ZI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHONGHENG CAI Data Nascimento: 03/01/1974 Passaporte: E35262276 País: CHINA Mãe: Cai Aiju Pai: Cai Jifa;

Processo: 47039005349202105 Requerente: CHEN BAOHUA Prazo: Indeterminado Imigrante: MEIYING GUO Data Nascimento: 16/03/1993 Passaporte: ED5955394 País: CHINA Mãe: Runcheng Guo Pai: Cuiju Lu;

Processo: 47039005352202111 Requerente: SHAOXING COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JINTAO LIANG Data Nascimento: 24/02/1994 Passaporte: EA7459765 País: CHINA Mãe: Meijuan Song Pai: Jianyao Liang;

Processo: 47039005726202106 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JONATHAN GARCIA MENDIETA Data Nascimento: 01/11/1987 Passaporte: G18264195 País: MÉXICO Mãe: MARIA CANDELARIA MENDIETA GONZALEZ Pai: VICTOR GARCIA CONTRERAS;

Processo: 47039005756202112 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KENGO YAMAMOTO Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: TS2925222 País: JAPÃO Mãe: SAYURI YAMAMOTO Pai: TAJI YAMAMOTO;

Processo: 47039005791202123 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: COLETTE ANDREE BOUNET Data Nascimento: 29/05/1971 Passaporte: 568163847 País: EUA Mãe: Josette Marie Renault Pai: Winston Laverne Moorehead;

Processo: 47039005795202110 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID ALEXANDER BEREN Data Nascimento: 20/02/1973 Passaporte: 488139976 País: EUA Mãe: SYLVIA BAUM Pai: RALPH SAYRE BEREN; e



Processo: 47039005799202190 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: David Wellington Butler Data Nascimento: 27/07/1972 Passaporte: AR411692 País: CANADÁ Mãe: Lynn Shona Butler Pai: David Henry Butler.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003159202145 Instituição: DIOCESE DE PARINTINS Prazo: Indeterminado Imigrante: Michele Lazzerini Data Nascimento: 08/02/1967 Passaporte: YB5908185 País: ITÁLIA Mãe: Paolina Masoni Pai: Roberto Lazzerini.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER CUMARU SOLAR 01 S.A. Processo: 47039.004654/2021-71, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante NICOLAS RUEDA LATIFF a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na COPAG ARMAZENS GERAIS LTDA. Processo: 47039.004924/2021-44, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018299/2020-37.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante NICOLAS RUEDA LATIFF a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA. Processo: 47039.004933/2021-35, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018299/2020-37.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER ZEUS II - DELFINA 8 S.A. Processo: 47039.005009/2021-76, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER MODELO I EOLICA S.A. Processo: 47039.005010/2021-09, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 13 S.A. Processo: 47039.005021/2021-81, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 16 S.A. Processo: 47039.005023/2021-70, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente da VENTOS DE SANTA ANGELA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Processo: 47039.005029/2021-47, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 12 S.A. Processo: 47039.005032/2021-61, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER LAGOA DO SOL 02 S.A. Processo: 47039.005085/2021-81, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER MODELO II EOLICA S.A. Processo: 47039.005097/2021-14, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER AROEIRA 04 S.A. Processo: 47039.005135/2021-21, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 26 S.A. Processo: 47039.005567/2021-31, anteriormente autorizado através do Processo 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na VENTOS DE SAO ROQUE ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Processo: 47039.005569/2021-21, anteriormente autorizado através do Processo 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na FOTONS DE SANTO ANCHIETA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Processo: 47039.005571/2021-08, anteriormente autorizado através do Processo 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER AROEIRA 04 S.A. Processo: 47039.005608/2021-90, anteriormente autorizado através do Processo 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER ZEUS SUL 2 S.A. Processo: 47039.005609/2021-34, anteriormente autorizado através do Processo 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, Processo SEI nº 08018.007776/2021-14, e manter o indeferimento, em razão do recorrente não trazer documentos ou fatos novos que indiquem erro na decisão da Administração, previsto no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, Processo MIGRANTEWEB nº 47039.002562/2021-57, Prazo: Indeterminado, Requerente: ASSOCIACAO SAO JOAO BATISTA PRECURSOR, Imigrante: REBYMON KUDILINGAL CHUMMAR, Passaporte: J0455363.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, Processo SEI nº 08018.008813/2021-01, e manter o indeferimento, em razão da intempestividade do pedido, previsto no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, Processo: 47039.003956/2020-41, Prazo: Indeterminado, Requerente: JOSE AMERICO PINTO CORREIA, Imigrante: JOSÉ AMÉRICO PINTO CORREIA, Passaporte: C805448.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039003985202194 Instituição: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Prazo: Indeterminado Imigrante: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Passaporte: N1953035;

Processo: 47039006525202118 Requerente: MASSAMBA MBENGUE Prazo: Indeterminado Imigrante: MASSAMBA MBENGUE Passaporte: A01899569;

Processo: 47039001302202164 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG Prazo: Indeterminado Imigrante: JAVIER CASTIÑEIRAS LOPEZ Passaporte: PAH236801;

Processo: 47039016474202051 Requerente: SIMONE TEIXEIRA DA SILVA 11106730437 Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: YASSER ABDELMAWGOUD HASSAN ALLAN Passaporte: A25096075;

Processo: 47039000977202196 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pablo Prado Riveiro Passaporte: PAB503457;

Processo: 47039000978202131 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: José Luis Ramos Guillán Passaporte: PAF037262;

Processo: 47039003564202163 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Diego Martin Leandro Maggiolo Passaporte: AAA223999;

Processo: 47039004220202171 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL HANS HERMANN SIEBERT Passaporte: C6N1692CG;

Processo: 47039004222202161 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZOLTAN IULIU NAGY Passaporte: 055476362;

Processo: 47039004229202182 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GABOR IMRE BENDEL Passaporte: 055419357;

Processo: 47039005764202151 Requerente: ANTONIO PITA VIEIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTONIO PITA VIEIRA Passaporte: CB361744;

Processo: 47039005895202138 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIANHUI HEI Passaporte: E93147255;

Processo: 47039018070202001 Requerente: POUSADA CASA DE SHIVA EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: SOEREN BUNDGAARD JENSEN Passaporte: 21197645;

Processo: 47039015942202071 Requerente: ABDULLATIF AHMED MOHAMED ALARFAJ Prazo: Indeterminado Imigrante: ABDULLATIF AHMED MOHAMED ALARFAJ Passaporte: U029140;

Processo: 47039005394202151 Requerente: MARA CARDOSO DUARTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARI FUJIWARA Passaporte: TS5290405;

Processo: 47039006122202179 Requerente: S V M - RECICLAVEIS - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: António José de Sousa Queirós Passaporte: N2108777;

Processo: 47039003651202111 Requerente: TECNOPLANO CONSULTORIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Imigrante: PEDRO PAIVA MATOS DE PINHO Passaporte: CA085098;

Processo: 47039001353202196 Requerente: SANA ULLAH Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SANA ULLAH Passaporte: BL0669995;

Processo: 47039001431202152 Requerente: JUAN LIU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XUEJUN LIN Passaporte: E61383374;

Processo: 47039003475202117 Requerente: MOHAMMAD SUMAN - VESTUARIOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MD RIYAD BHUIYAN Passaporte: EE0490440;

Processo: 47039003544202192 Requerente: AGUIAR E SANTOS CONSTRUCOES LTDA Prazo: até 03/03/2023 Imigrante: Zita Carolina González Guzman Passaporte: G32519879;

Processo: 47039004300202127 Requerente: ORTHOTECH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tierri Gonçalo Sobral Brito Inácio Passaporte: P604245;

Processo: 47039003963202124 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: EDWIN LAGAR EVORA Passaporte: P1954598B;

Processo: 47039002444202149 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WANSEN GUO Passaporte: E 81951332;

Processo: 47039003303202143 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adriy Shapovalov Passaporte: FH054665 Imigrante: DEREK SMITH Passaporte: 099184502;

Processo: 47039001237202177 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 06/05/2022 Imigrante: Fawwad Ismail Nadgaonkar Passaporte: K3524100;

Processo: 47039004123202189 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2021 Imigrante: Rene Panique Alcalá Passaporte: P6152903B;

Processo: 47039004128202110 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/05/2021 Imigrante: Dan Merben Fradejas Garcia Passaporte: P3545259B;

Processo: 47039003890202171 Instituição: PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE S CARLOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TRAN DINH KHAC Passaporte: B6211555;

Processo: 47039019732202051 Requerente: JOVENS COM UMA MISSAO - CAMARAGIBE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BIANCA ELIZABETH JENSEN Passaporte: PA4095926;

Processo: 47039019748202064 Requerente: JOVENS COM UMA MISSAO - CAMARAGIBE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WILLIAM FRANCIS BROWN Passaporte: PA4764563;

Processo: 47039003829202123 Requerente: ASSOCIACAO ESTADUAL CARLOS DORNELES Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alejandro Kilian Suárez de Ugarte Passaporte: PAF672526;

Processo: 47039004709202143 Requerente: JEAN PIERRE BENOIT KARAM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEAN-PIERRE BENOIT KARAM Passaporte: 19F1956955;

Processo: 47039005013202134 Requerente: R C F AMAZON ENGLISH SCHOOL EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: OWEN ISSAC MARSH Passaporte: 516602205;

Processo: 47039002161202105 Requerente: DANIEL GUY HEMPEY Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANIEL GUY HEMPEY Passaporte: 568037881;

Processo: 47039002573202137 Requerente: Ruth A.Widmer Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ruth A. Widmer Passaporte: AA241523;

Processo: 47039002894202131 Requerente: HERBERT WIDMER Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Herbert Widmer Passaporte: AA240165; e

Processo: 47039004979202154 Requerente: MAHAMADOUHATOU CHAM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAHAMADOU HATOU CHAM Passaporte: PC582193.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

DESPACHO Nº 1253/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização

Interessado: JOVENS ANDRE

Processo: 235881.0037186/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.137, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a JOVENS ANDRE - RNM: F072083-K, natural do Haiti, nascido em 13 de dezembro de 2012, filho de Jean Wilbens Andre e de Anne Love Flaurient, residente no Estado de Paraná (Processo nº 235881.0037186/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS - SG Nº 567, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.005598/2020-08
Requerentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS"), WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. ("WHITE MARTINS");
Advogados: ANDRÉ TOSTES, EDUARDO CAMINATI, MARCIO BUENO, E OUTROS. Terceiro Interessados Companhia de Gás de São Paulo ("COMGÁS")
Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros.
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 5/2021/CGAA4/SGA1/SG (SEI 0893020 - VERSÃO PÚBLICA, SEI 0893149 - VERSÃO DE ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES, SEI 0892843 - VERSÃO DE ACESSO RESTRITO AO CADE, SEI 0893185 - VERSÃO DE ACESSO RESTRITO À TERCEIRA INTERESSADA) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela impugnação ao Tribunal do presente Ato de Concentração com recomendação de aprovação condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC).

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHOS - SG DE 19 DE ABRIL DE 2021

Nº 570 - Ato de Concentração nº 08700.001692/2021-61, Requerentes: Kreditanstalt für Wiederaufbau e HENSOLDT AG. Advogados: Marcio Soares, João Marcelo da Costa e Silva Lima, e Giovanna de Cristofaro. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 572 - Ato de Concentração nº 08700.001537/2021-44. Requerentes: Cibrafértil - Companhia Brasileira de Fertilizantes e Fertilizantes Heringer S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis, Erica Sumie Yamashita e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 573 - Ato de Concentração nº 08700.001500/2021-16. Requerentes: Vamos Máquinas e Equipamentos S/A e Monarca Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Advogados: Rabih Nasser e Nathalie Sato. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 307, DE 6 DE ABRIL DE 2021 (*)

Permuta as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar a Função de Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, código FCPE 101.1, subordinado à Divisão Técnica - DIT, da Coordenação Regional Madeira - CR-MAD, pelo Cargo em Comissão de Chefe da Coordenação Técnica Local em Aracruz-ES, código DAS 101.1, subordinada à Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo - CR-MGES.

Art. 2º Permutar a Função de Chefe do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial - SEGAT, código FCPE 101.1, subordinado à Divisão Técnica - DIT, da Coordenação Regional Madeira - CR-MAD, pelo Cargo em Comissão de Chefe da Coordenação Técnica Local em Alto Boa Vista-MT, código DAS 101.1, subordinada à Coordenação Regional Ribeirão Cascalheira - CR-RIBCAS.

Art. 3º O Anexo II a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)

" a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Coordenação Regional Madeira	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2	Chefe	DAS 101.1
	6		FG-3

COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS	120	Chefe	DAS 101.1
COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS	120	Chefe	FCPE 101.1

....." (NR)
(*) Republicada por incorreções do original, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, edição regular nº 68, Seção 1.

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021 - GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

Revoga atos normativos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - Funai, conforme Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, no uso de suas atribuições, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 15 do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e no art. 7º, inciso XIII, da Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar, expressamente, os seguintes atos normativos da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio:

I - Ordem de Serviço nº 01, de 30 de junho de 1989, publicada no Boletim de Serviço, v. 2, n. 11-12, 30 de junho de 1989, p. 34-40.

II - Instrução Normativa nº 01, de 03 de setembro de 2008, publicada em separata do Boletim de Serviço da FUNAI, v. 21, nº 17, 18 de setembro de 2008, p. 5-7.

Art. 2º Esta portaria entre em vigor em 1º de março de 2021.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 234, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bacupari. Processo Administrativo ICMBio/MMA nº 02070.003452/2020-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.003452/2020-05, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bacupari, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Reserva Bacupari - Gleba 11, situado no Município de Cavalcante/GO, matriculado no registro de imóveis da comarca de Pirenópolis, Estado de Goiás, sob a matrícula nº 8077.

Art. 2º A RPPN Bacupari tem um área total de 36,80 (trinta e seis hectares e oitenta ares), definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo primeiro: A RPPN do imóvel Reserva Bacupari - Gleba 11 inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8472977,34 e E 237874,28 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 6.480 | CHÁCARA SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8472962,51 e E 237894,38 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8472933,92 e E 237883,28 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8472772,64 e E 237919,05 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8472682,79 e E 237860,61 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8472641,18 e E 237832,84 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8472560,30 e E 237825,03 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 8472461,74 e E 237805,65 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 8472468,32 e E 237726,29 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 8472485,29 e E 237638,25 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 8472506,75 e E 237586,41 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 8472489,79 e E 237502,20 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 8472511,75 e E 237479,14 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 14 de coordenadas N 8472523,05 e E 237407,06 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 15 de coordenadas N 8472511,15 e E 237361,74 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 16 de coordenadas N 8472479,20 e E 237294,75 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 17 de coordenadas N 8472461,03 e E 237264,20 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 18 de coordenadas N 8472428,11 e E 237228,86 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 19 de coordenadas N 8472317,25 e E 237164,59 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 20 de coordenadas N 8472232,66 e E 237124,92 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 21 de coordenadas N 8472175,83 e E 237078,64 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 22 de coordenadas N 8472163,21 e E 237056,17 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 23 de coordenadas N 8472164,35 e E 237047,03 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 24 de coordenadas N 8472151,49 e E 237015,58 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 25 de coordenadas N 8472133,63 e E 237007,04 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 26 de coordenadas N 8472120,21 e E 237005,71 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 27 de coordenadas N 8472076,67 e E 237015,52 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 28 de coordenadas N 8471998,51 e E 237052,14 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 29 de coordenadas N 8471966,36 e E 237013,79 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 30 de coordenadas N 8471891,90 e E 236945,25 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 31 de coordenadas N 8471826,98 e E 236856,57 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 32 de coordenadas N 8471784,57 e E 236831,46 RIBEIRÃO SÃO BARTOLOMEU, segue até o Ponto 33 de coordenadas N 8471748,23 e E 236807,07 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 34 de coordenadas N 8471768,13 e E 236805,18 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 35 de coordenadas N 8471785,44 e E 236805,22 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 36 de coordenadas N 8471822,96 e E 236829,66 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 37 de coordenadas N 8471903,61 e E 236783,98 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 38 de coordenadas N 8472081,20 e E 236767,45 ESTRADA VICINAL, segue até o Ponto 39 de coordenadas N 8472166,34 e E 236706,64 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 6.609 | RESERVA BACUPARI - GLEBA 10, segue até o Ponto 40 de coordenadas N 8472302,04 e E 236858,42 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 7.861 | CHÁCARA FLOR DA TRILHA, segue até o Ponto 41 de coordenadas N 8472419,84 e E 236965,83 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 7.815 | CHÁCARA RODA DE PEDRA, segue até o Ponto 42 de coordenadas N 8472464,67 e E 237011,17 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 7.815 | CHÁCARA RODA DE PEDRA, segue até o Ponto 43 de coordenadas N 8472538,96 e E 237135,39 RECANTO DAS FADAS, segue até o Ponto 44 de coordenadas N 8472646,33 e E 237317,16 CNS: 02.495-0 | Mat. Mat. 6.609 | RESERVA BACUPARI - REMANESCENTE, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º A RPPN Bacupari será administrada por seu proprietário Fábio Pádula de Souza.

Parágrafo único: O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação. (Conforme art. 10 da Portaria n.º 129, de 18 de fevereiro de 2020)

FERNANDO CESAR LORENCINI



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 2º, § 1º, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, no art. 1º da Resolução CNPE nº 5, de 11 de abril de 2019, no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020, e o que consta no Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para os campos de Búzios e Itapu, o cálculo da compensação prevista no art. 1º, § 2º, deverá utilizar os seguintes parâmetros:

I - os preços das correntes de petróleo, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos campos de Búzios e Itapu, já considerando os diferenciais de qualidade, correspondem aos constantes na Tabela 1 do Anexo I a esta Portaria;

II - preço do gás natural, já descontados os diferenciais de qualidade, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos Campos de Búzios e Itapu, no valor de US\$ 5/MMBTU (cinco dólares norte-americanos por milhão de BTU) fixo, em moeda constante;

VI - os investimentos previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários, em milhões de dólares norte-americanos:

Campo	Poços	Equipamentos Submarinos	Plataformas de Produção
Búzios	185,8	94,9	2.314,0
Itapu	176,1	95,1	1.629,1

VII - os custos operacionais previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários:

Campo	Custo Operacional Fixo (US\$ Milhões/Ano/Plataforma)	Custo Operacional Variável (US\$/boe)	Abandono (US\$ Milhões/Plataforma)
Búzios	244,0	2,0	696,6
Itapu	208,3	1,9	401,3

X - deverá ser considerado como contratado em regime de Cessão Onerosa os seguintes volumes por área:

Área	Búzios	Itapu
Volume Contratado (MM boe)	3150	350

"Art. 2º-A. Para os campos de Atapu e Sépia, o cálculo da compensação prevista no art. 1º, § 2º, deverá utilizar os parâmetros técnicos e econômicos contidos no Anexo I do

Acordo - aprovado pelo Despacho GM/MME, de 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2021 - a que se refere o art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020.

§ 1º O valor da compensação antes do gross up, calculado com base nos parâmetros mencionado no caput é:

I - US\$ 3.253.580.741,00 (três bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e um dólares) para o Campo de Atapu; e

II - US\$ 3.200.388.219,00 (três bilhões, duzentos milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e dezenove dólares) para o Campo de Sépia.

§ 2º Ao valor da compensação antes do gross up serão adicionados os efeitos tributários relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocasionados pela transferência de propriedade de ativos da Petrobras para os contratados sob o regime de Partilha de Produção.

§ 3º A soma a que se refere o parágrafo anterior terá como resultado a compensação firme.

§ 4º O valor da compensação firme para os Campos de Atapu e Sépia, a que se refere o art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020, será eventualmente complementado na forma das Tabelas 2 e 3, do Anexo I, sendo exigível a partir do último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao que o preço do petróleo tipo Brent atinja média anual dentro dos limites estabelecidos nas mencionadas Tabelas.

§ 5º Consideram-se contratados em regime de Cessão Onerosa os seguintes volumes:

Área	Atapu	Sépia
Volume Contratado (MM boe)	550	500

§ 6º Demais pontos acordados para balizar os valores da compensação:

I - o preço das correntes de Petróleo, já descontados os diferenciais de qualidade, para fins do cálculo da Compensação firme para o Campo de Atapu foi de US\$ 38,14/bbl (trinta e oito Dólares Norte-Americanos e quatorze centavos por barril de Petróleo) e para o Campo de Sépia foi de US\$ 38,04/bbl (trinta e oito Dólares Norte-Americanos e quatro centavos por barril de Petróleo). Estes preços consideram um valor de Petróleo tipo Brent de US\$ 40,00/bbl (quarenta Dólares Norte-Americanos por barril de Petróleo) e um diferencial de qualidade das correntes de Petróleo conforme metodologia prevista na Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, sem considerar os efeitos da regra de transição;

II - o preço do Gás Natural, para fins do cálculo da Compensação firme para os Campos de Sépia e Atapu, foi estabelecido conforme a projeção da EPE expressa na Tabela a seguir, com valores em US\$/MMBTU (Dólares Norte-Americanos por milhão de BTU^(*)).

Ano	Preço do Gás (US\$/MMBTU)
2022	4,7
2023	4,9
2024	5,1
2025	5,5
2026	5,6
2027	5,6
2028	5,8
2029	5,8
2030	5,9
2031	5,8
2032	6,0
2033	6,1
2034	6,2
2035	6,3
2036	6,4
2037	6,4
2038	6,4
2039	6,5
2040	6,6
2041	6,5
2042	6,6
2043	6,7
2044	6,8
2045	6,9
2046	7,0
2047	7,1
2048	7,3
2049	7,5
2050	7,6

^(*) A estes valores, será aplicado o Poder Calorífico Superior (PCS) representativo do Gás de venda em cada campo. Para o Campo de Atapu, o PCS ficou estabelecido em 10.542,47 kcal/m³ e para o Campo de Sépia o PCS em 11.760,87 kcal/m³.

III - a taxa de desconto utilizada para o cálculo da Compensação firme será de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano, livre de impostos;

IV - Os gastos associados à perfuração e à completação de poços, equipamentos submarinos e plataformas de produção relativos à investimentos nos campos de Sépia e Atapu serão considerados, para fins de fluxo de caixa, como investimentos (Capex). Tais investimentos deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários, em milhões de dólares norte-americanos:

Campo	Poços ^(*)	Equipamentos Submarinos ^(**)	Plataformas de Produção ^(***)
Sépia	172,1	87,8	2.116,6
Atapu	167,1	76,6	1.687,5

^(*) Os investimentos em Poços serão alocados no fluxo de caixa ao término de suas completações.

^(**) Os investimentos em Equipamentos Submarinos serão alocados no fluxo de caixa ao término de suas interligações.

^(***) Para plataformas próprias, será considerado dispêndio ao longo de uma "curva S" de cinco anos de duração. Para a plataforma afretada (Sépia 1), será considerada distribuição linear do dispêndio ao longo dos anos do contrato de afretamento.

V - os custos operacionais previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários para os campos de Sépia e Atapu:

Campo	Custo Operacional Fixo (US\$ Milhões/Ano/Plataforma)	Custo Operacional Variável (US\$/boe)	Abandono (US\$ Milhões/Plataforma)
Sépia	214,3	1,9	566,9
Atapu	187,8	1,9	456,6



VI - a depreciação dos ativos relacionados aos investimentos mencionados no inciso não poderá contrariar a legislação brasileira vigente na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;

VII - para fins de cálculo dos tributos incidentes nos fluxos de caixa, deve ser utilizada uma visão de projeto isolado, ou seja, serão reconhecidos os resultados gerados no projeto, respeitando-se os limites de dedutibilidade previstos nas leis e regulação vigentes, e não serão levadas em consideração as situações fiscais de cada empresa." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à esta Portaria.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 251/GM/MME, de 13 de junho de 2019, na parte que altera o art. 2º, caput, e inciso VI, da Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019;

II - a Portaria nº 363/GM/MME, de 18 de setembro 2019, na parte que altera o art. 2º, inciso I, da Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019; e

III - a Portaria Normativa nº 7/GM/MME, de 14 de abril de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

(Anexo I à Portaria nº 213/GM/MME, de 23 de abril de 2019)

"ANEXO I

Tabela 1 - Preços das Correntes da Cessão Onerosa em US\$/bbl (Búzios e Itapu).

Ano/Valores em US\$/ bbl das correntes das áreas	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028 a 2050
Corrente de petróleo de Búzios	62,32	63,70	68,46	71,31	71,31	70,36	70,36	70,36	70,36	69,41
Corrente de petróleo de Itapu	63,34	64,75	69,58	72,48	72,48	71,51	71,51	71,51	71,51	70,55

Tabela 2 - Complemento da Compensação para a área de Atapu a ser estabelecido com base em eventual variação positiva do preço futuro do petróleo tipo Brent (earn out), entre os anos de 2022 e 2032. Os valores da tabela abaixo estão expressos em dólares norte-americanos.

TABELA FINAL DE EARN OUT ATAPU, INCLUINDO GROSS UP (valores em US\$)											
Brent Médio	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
>40 até 41	4.434.505	4.124.450	4.170.405	3.829.424	3.713.434	3.903.675	6.671.815	8.141.137	8.380.076	7.689.384	6.954.851
>41 até 42	13.303.516	12.373.349	12.511.214	11.488.273	11.140.303	11.711.025	20.015.445	24.423.411	25.140.227	23.068.153	20.864.552
>42 até 43	22.172.527	20.622.248	20.852.023	19.147.122	18.567.172	19.518.376	33.359.076	40.705.685	41.900.378	38.446.921	34.774.253
>43 até 44	31.041.537	28.871.148	29.192.833	26.805.971	25.994.041	27.325.726	46.702.706	56.987.959	58.660.529	53.825.690	48.683.955
>44 até 45	39.910.548	37.120.047	37.533.642	34.464.820	33.420.910	35.133.076	60.046.336	73.270.233	75.420.680	69.204.459	62.593.656
>45 até 46	48.779.559	45.368.946	45.874.452	42.123.669	40.847.779	42.940.426	73.389.966	89.552.507	92.180.831	84.583.227	76.503.358
>46 até 47	57.648.569	53.617.846	54.215.261	49.782.517	48.274.647	50.747.777	86.733.597	105.834.781	108.940.982	99.961.996	90.413.059
>47 até 48	66.517.580	61.866.745	62.556.070	57.441.366	55.701.516	58.555.127	100.077.227	122.117.055	125.701.133	115.340.764	104.322.760
>48 até 49	75.386.591	70.115.644	70.896.880	65.100.215	63.128.385	66.362.477	113.420.857	138.399.329	142.461.284	130.719.533	118.232.462
>49 até 50	84.255.602	78.364.544	79.237.689	72.759.064	70.555.254	74.169.827	126.764.487	154.681.603	159.221.435	146.098.301	132.142.163
>50 até 51	93.124.612	86.613.443	87.578.498	80.417.913	77.982.123	81.977.177	140.108.118	170.963.877	175.981.586	161.477.070	146.051.865
>51 até 52	101.993.623	94.862.342	95.919.308	88.076.761	85.408.991	89.784.528	153.451.748	187.246.151	192.741.737	176.855.839	159.961.566
>52 até 53	110.862.634	103.111.242	104.260.117	95.735.610	92.835.860	97.591.878	166.795.378	203.528.425	209.501.888	192.234.607	173.871.267
>53 até 54	119.731.644	111.360.141	112.600.927	103.394.459	100.262.729	105.399.228	180.139.008	219.810.699	226.262.039	207.613.376	187.780.969
>54 até 55	128.600.655	119.609.040	120.941.736	111.053.308	107.689.598	113.206.578	193.482.639	236.092.973	243.022.190	222.992.144	201.690.670
>55 até 56	137.469.666	127.857.940	129.282.545	118.712.157	115.116.467	121.013.929	206.826.269	252.375.247	259.782.341	238.370.913	215.600.371
>56 até 57	146.338.676	136.106.839	137.623.355	126.371.006	122.543.336	128.821.279	220.169.899	268.657.521	276.542.492	253.749.681	229.510.073
>57 até 58	155.207.687	144.355.738	145.964.164	134.029.854	129.970.204	136.628.629	233.513.529	284.939.795	293.302.643	269.128.450	243.419.774
>58 até 59	164.076.698	152.604.637	154.304.973	141.688.703	137.397.073	144.435.979	246.857.159	301.222.069	310.062.794	284.507.219	257.329.476
>59 até 60	172.945.708	160.853.537	162.645.783	149.347.552	144.823.942	152.243.330	260.200.790	317.504.343	326.822.945	299.885.987	271.239.177
>60 até 61	181.814.719	169.102.436	170.986.592	157.006.401	152.250.811	160.050.680	273.544.420	333.786.617	343.583.096	315.264.756	285.148.878
>61 até 62	190.683.730	177.351.335	179.327.401	164.665.250	159.677.680	167.858.030	286.888.050	350.068.891	360.343.247	330.643.524	299.058.580
>62 até 63	199.552.740	185.600.235	187.668.211	172.324.098	167.104.549	175.665.380	300.231.680	366.351.165	377.103.398	346.022.293	312.968.281
>63 até 64	208.421.751	193.849.134	196.009.020	179.982.947	174.531.417	183.472.731	313.575.311	382.633.439	393.863.549	361.401.061	326.877.983
>64 até 65	217.290.762	202.098.033	204.349.830	187.641.796	181.958.286	191.280.081	326.918.941	398.915.713	410.623.700	376.779.830	340.787.684
>65 até 66	226.159.773	210.346.933	212.690.639	195.300.645	189.385.155	199.087.431	340.262.571	415.197.987	427.383.851	392.158.599	354.697.385
>66 até 67	235.028.783	218.595.832	221.031.448	202.959.494	196.812.024	206.894.781	353.606.201	431.480.261	444.144.003	407.537.367	368.607.087
>67 até 68	243.897.794	226.844.731	229.372.258	210.618.343	204.238.893	214.702.131	366.949.832	447.762.535	460.904.154	422.916.136	382.516.788
>68 até 69	252.766.805	235.093.631	237.713.067	218.277.191	211.665.761	222.509.482	380.293.462	464.044.809	477.664.305	438.294.904	396.426.490
>69 até 70	261.635.815	243.342.530	246.053.876	225.936.040	219.092.630	230.316.832	393.637.092	480.327.083	494.424.456	453.673.673	410.336.191
>70	266.070.321	247.466.980	250.224.281	229.765.465	222.806.065	234.220.507	400.308.907	488.468.220	502.804.531	461.363.057	417.291.042

Tabela 3 - Complemento da Compensação para a área de Sépia a ser estabelecido com base em eventual variação positiva do preço futuro do petróleo tipo Brent (earn out), entre os anos de 2022 e 2032. Os valores da tabela abaixo estão expressos em dólares norte-americanos.

TABELA FINAL DE EARN OUT SÉPIA, INCLUINDO GROSS UP (valores em US\$)												
Brent Médio	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	
>40 até 41	6.135.516	6.047.152	5.647.148	4.813.849	4.715.694	5.103.942	10.109.299	11.103.507	10.530.366	9.984.238	9.031.013	
>41 até 42	18.406.548	18.141.455	16.941.445	14.441.547	14.147.083	15.311.826	30.327.897	33.310.522	31.591.099	29.952.713	27.093.038	
>42 até 43	30.677.580	30.235.758	28.235.742	24.069.244	23.578.471	25.519.710	50.546.494	55.517.536	52.651.832	49.921.188	45.155.064	
>43 até 44	42.948.612	42.330.062	39.530.039	33.696.942	33.009.860	35.727.594	70.765.092	77.724.551	73.712.565	69.889.663	63.217.089	
>44 até 45	55.219.644	54.424.365	50.824.336	43.324.640	42.441.248	45.935.478	90.983.690	99.931.566	94.773.298	89.858.138	81.279.115	
>45 até 46	67.490.676	66.518.669	62.118.633	52.952.337	51.872.637	56.143.362	111.202.288	122.138.580	115.834.031	109.826.613	99.341.140	
>46 até 47	79.761.708	78.612.972	73.412.930	62.580.035	61.304.025	66.351.246	131.420.885	144.345.595	136.894.764	129.795.088	117.403.166	
>47 até 48	92.032.740	90.707.275	84.707.227	72.207.733	70.735.414	76.559.130	151.639.483	166.552.609	157.955.497	149.763.563	135.465.191	
>48 até 49	104.303.772	102.801.579	96.001.524	81.835.430	80.166.802	86.767.014	171.858.081	188.759.624	179.016.229	169.732.038	153.527.217	
>49 até 50	116.574.804	114.895.882	107.295.821	91.463.128	89.598.191	96.974.898	192.076.679	210.966.638	200.076.962	189.700.513	171.589.242	
>50 até 51	128.845.836	126.990.185	118.590.118	101.090.826	99.029.580	107.182.782	212.295.276	233.173.653	221.137.695	209.668.989	189.651.268	
>51 até 52	141.116.868	139.084.489	129.884.415	110.718.523	108.460.968	117.390.666	232.513.874	255.380.668	242.198.428	229.637.464	207.713.293	
>52 até 53	153.387.900	151.178.792	141.178.712	120.346.221	117.892.357	127.598.549	252.732.472	277.587.682	263.259.161	249.605.939	225.775.319	
>53 até 54	165.658.932	163.273.095	152.473.009	129.973.919	127.323.745	137.806.433	272.951.070	299.794.697	284.319.894	269.574.414	243.837.344	
>54 até 55	177.929.964	175.367.399	163.767.306	139.601.616	136.755.134	148.014.317	293.169.667	322.001.711	305.380.627	289.542.889	261.899.370	
>55 até 56	190.200.996	187.461.702	175.061.603	149.229.314	146.186.522	158.222.201	313.388.265	344.208.726	326.441.360	309.511.364	279.961.395	
>56 até 57	202.472.028	199.556.006	186.355.899	158.857.012	155.617.911	168.430.085	333.606.863	366.415.741	347.502.092	329.479.839	298.023.421	
>57 até 58	214.743.060	211.650.309	197.650.196	168.484.709	165.049.299	178.637.969	353.825.461	388.622.755	368.562.825	349.448.314	316.085.446	
>58 até 59	227.014.092	223.744.612	208.944.493	178.112.407	174.480.688	188.845.853	374.044.058	410.829.770	389.623.558	369.416.789	334.147.472	
>59 até 60	239.285.124	235.838.916	220.238.790	187.740.105	183.912.076	199.053.737	394.262.656	433.036.784	410.684.291	389.385.264	352.209.497	
>60 até 61	251.556.156	247.933.219	231.533.087	197.367.803	193.343.465	209.261.621	414.481.254	455.243.799	431.745.024	409.353.740	370.271.523	
>61 até 62	263.827.188	260.027.522	242.827.384	206.995.500	202.774.853	219.469.505	434.699.852	477.450.813	452.805.757	429.322.215	388.333.548	
>62 até 63	276.098.220	272.121.826	254.121.681	216.623.198	212.206.242	229.677.389	454.918.449	499.657.828	473.866.490	449.290.690	406.395.574	
>63 até 64	288.369.252	284.216.129	265.415.978	226.250.896	221.637.630	239.885.273	475.137.047	521.864.843	494.927.223	469.259.165	424.457.599	
>64 até 65	300.640.284	296.310.432	276.710.275	235.878.593	231.069.019	250.093.157	495.355.645	544.071.857	515.987.955	489.227.640	442.519.625	
>65 até 66	312.911.316	308.404.736	288.004.572	245.506.291	240.500.407	260.301.041	515.574.243	566.278.872	537.048.688	509.196.115	460.581.650	
>66 até 67	325.182.348	320.499.039	299.298.869	255.133.989	249.931.796	270.508.925	535.792.840	588.485.886	558.109.421	529.164.590	478.643.676	
>67 até 68	337.453.380	332.593.343	310.593.166	264.761.686	259.363.185	280.716.809	556.011.438	610.692.901	579.170.154	549.133.065	496.705.701	
>68 até 69	349.724.412	344.687.646	321.887.463	274.389.384	268.794.573	290.924.693	576.230.036	632.899.915	600.230.887	569.101.540	514.767.727	
>69 até 70	361.995.444	356.781.949	333.181.760	284.017.082	278.225.962	301.132.577	596.448.634	655.106.930	621.291.620	589.070.015	532.829.752	
>70	368.130.960	362.829.101	338.828.908	288.830.931	282.941.656	306.236.519	606.557.933	666.210.437	631.821.986	599.054.253	541.860.765	
												" (NR)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 624, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005801/2020-17. Interessada: Serra Talhada I Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.512/0001-77. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Zimba Envolvere III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.047341-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.251, de 29 de setembro de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 625, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48360.000039/2021-05, resolve:

Art. 1º Definir em 13,08 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barreiros, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.032598-8.01, com potência instalada de 22,1387 MW, de titularidade da empresa Geradora de Energia Vargeão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.585.124/0001-35, localizada no rio Chapecó, no município de Abelardo Luz, no estado de Santa Catarina

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Barreiros refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Barreiros poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 626, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005614/2020-25. Interessada: Serra Talhada I Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.512/0001-77. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Zimba Envolvere II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.047340-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.250, de 29 de setembro de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 627, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005613/2020-81. Interessada: Serra Talhada I Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.512/0001-77. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Zimba Envolvere I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.047339-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.249, de 29 de setembro de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 628, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000041/2021-24. Interessada: Proton Energy Desenvolvimento de Projetos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.622.201/0001-78. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Esmeralda 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.044427-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.419, de 17 de novembro de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 629, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48500.003340/2014-91. Interessada: UHE São Simão Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.352.303/0001-20. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e do art. 1º, § 1º, inciso V, da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto de melhorias da usina hidrelétrica denominada São Simão, cadastrada com

o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.GO.002704-9.01, anuído por meio do Despacho ANEEL nº 521, de 2 de março de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projeto-prioritarios>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2021/SPE

Processo nº 48000.001351/2009-19. Interessado: Aço Verde Brasil S.A. - AVB. Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica da Aço Verde Brasil S.A. - Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST. Despacho: Tendo em vista o que consta no Processo nº 48000.001351/2009-19, decido reconhecer que a proposta de utilização do MUST da AVB apresentada ao Ministério de Minas e Energia em 19 de novembro de 2020 é alinhada com a visão de longo prazo da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil, período de 2020 a 2031, instituído pelo Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, e compatível com o acesso à Rede Básica autorizado pela Portaria nº 10/SPE/MME, de 28 de maio de 2010, fundamentada no Decreto nº 5.597, de 28 de dezembro de 2005.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.880, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000449/2021-04. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a UFV Solar Serra do Mel III, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.881, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000450/2021-21. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a UFV Solar Serra do Mel IV, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.118 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.884, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001210/2021-43. Interessada: Enel Distribuição Goiás Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Goianésia - Barro Alto II, localizada no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.885, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001346/2021-53. Interessada: Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição Siderópolis ESUL - Cocal do Sul, localizada nos municípios de Siderópolis e Cocal do Sul, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001377/2021-12. Interessada: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Juruti RB - Juruti, localizada no estado do Pará.A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.890, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 27100.002945/1989-53. Interessado: Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A. Objeto: Altera o regime de exploração da parcela correspondente à Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A., de Autoprodutor para Produtor Independente de Energia, na concessão da UHE Guaporé; e aprova minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração nº 15/2000 - ANEEL - UHE Guaporé. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 944, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.003195/2019-53, decide por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em face do Auto de Infração nº 25/2020, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE e, no mérito, dar parcial provimento, reduzindo a penalidade de multa aplicada para R\$ 415.373,20 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 972, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004942/2019-71, decide por conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Brilhante Transmissora de Energia S.A., mantendo na íntegra a decisão exarada no Despacho nº 1.900, de 29 de junho de 2020, que conheceu o requerimento interposto para homologação das datas de entrada em operação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as efetivas datas de entrada em operação das instalações, conforme os termos de liberação emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 975, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000282/2019-59, decide conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT em face da Resolução Autorizativa nº 9.173, de 18 de agosto de 2020, que autorizou a Recorrente a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.055, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004983/2020-09, decide determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE calcule e divulgue, anualmente, o Preço Médio do Crédito de Descarbonização PCBio previsto na fórmula de atualização da PARCELA VARIÁVEL dos Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados CCESi decorrentes do Leilão nº 3, de 2021-ANEEL (Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados), de acordo com a formulação algébrica a seguir:

$$P_{i,CBio_m} = V_{CBio_{a-1}} \times \frac{Total_{CBio_{a-1}}}{Total_{combustivel_{a-1}}}$$

onde:

Pi,CBioM= Parcela relativa ao custo de aquisição dos Créditos de Descarbonização CBIOs pelo distribuidor de combustível, referente ao mês "m", em R\$/L, com quatro casas decimais, a ser publicado pela CCEE;

VCBioA-1 = valor médio anual verificado a partir dos preços médios diários divulgados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, para a comercialização de Créditos de Descarbonização CBIOs, no ano anterior ao ano de exercício, em R\$/CBIO;

TotalCBIOa-1somatório das metas individuais compulsórias dos distribuidores de combustíveis do Brasil, divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para o ano anterior ao de exercício, em Créditos de Descarbonização CBIO, e

Totalcombustível a-1 = volume total de venda de Gasolina C e de Diesel B pelos distribuidores de combustíveis no Brasil, divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, no ano anterior ao de referência, em Litros (L).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.026, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processos nº: 48500.002935/2001-52. Interessado: CEI Minas PCH Energia Ltda. Decisão: não acatar o pleito de reenquadramento do AHE Figueirinha II requerido pela CEI Minas PCH Energia Ltda.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.054, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processos nºs 48500.000415/2021-10. Interessado: CEA V Centrais Eólicas Assuruá V SPE S.A., Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Assuruá 5 I, EOL Assuruá 5 II, EOL Assuruá 5 III, EOL Assuruá 5 IV, Assuruá 5 V e Assuruá 5 VI, localizadas no município de Xique - Xique, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.056, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processos nºs 48500.003236/2016-69. Interessado: Elawan Eólica Rio Grande do Norte S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Quixabeira, localizada no município de Pedra Grande, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.058, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.004930/2020-80. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Lagoinha IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.CE.051636-8.01, com 41.244 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará, em favor da empresa Energybras Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.893.573/0001-15. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.062, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processos nºs 48500.003620/2018-23 e 48500.003621/2018-78. Interessado: Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Campo Alegre e EOL Pederneiras, localizadas no município de Palmas, no estado do Paraná. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.078, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000648/2020-23, decide liberar a unidade geradora UG4, de 4.200 kW de capacidade instalada, da EOL Campo Largo XIX, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.034645-4.01, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia, de titularidade da empresa CLWP Eólica Parque XIX S.A., para início da operação em teste a partir de 20 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 1.079, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002361/2020-38, decide liberar as unidades geradoras UG1 a UG13, de 3.465 kW cada, totalizando 45.045 kW de capacidade instalada, da EOL Potiguar B 31, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.040600-7.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da empresa EOL Potiguar B31 SPE S.A., para início da operação comercial a partir de 20 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.066, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.001760/2021. Interessado: Esfera Indústria Gráfica LTDA, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, e outros. Decisão: Cumprimento de Decisão Judicial no âmbito do processo nº 5022990-34.2018.4.04.7108/RS que contesta pagamento de valores associados a Conta de Desenvolvimento Energético -CDE. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.051, DE 15 ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL no 4.585, de 12 de dezembro de 2017, com fundamento no Art. 6º da Lei nº 8.987/1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427/1996, no Art. 25 da Lei nº 9.074/1995, no Módulo 8 do PRODIST e no que consta do processo 48500.001600/2021-13, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido apresentado pela Equatorial Maranhão, com vistas ao expurgo de seus indicadores de continuidade das interrupções com origem no sistema de transmissão, ocorridas nos dias 3, 8, 10 e 21 de janeiro de 2021. A íntegra deste Despacho estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.071, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 48500.000853/2019-55, decide conhecer do requerimento administrativo formulado pela EDP Energias do Brasil S.A. formulado na Carta GRG-111/18, de 13/12/2018, para que a ANEEL aprove incremento no valor do Custo variável Unitário - CVU da usina termelétrica - UTE Porto do Pecém I e reconheça os custos incorridos desde 2016 em função de despacho em carga reduzida em situações de geração por ordem de mérito, para, no mérito, negar-lhe provimento.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.081, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000840/2021-09, decide: indeferir o pedido da Equatorial Piauí Distribuição de Energia S.A. de anulação do Termo de Liberação de Receita com Pendências Impeditivas de Terceiros emitido em favor da Transmissora Arteon Z2, bem como de reconhecimento de excludente de responsabilidade da requerente pelo atraso da energização da Subestação Boa Esperança II.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 100/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.531/2020-VALORIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Registro de Licença Nº 31/2021 - Vencimento em 19/10/2025
831.247/2020-CERAMICA LUIZA LTDA-Registro de Licença Nº 32/2021 - Vencimento em PRAZO INDETERMINADO
831.438/2020-LUIZ ANTONIO DE MELO-Registro de Licença Nº 34/2021 - Vencimento em 02/09/2024

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 101/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
830.850/2011-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA-OF. Nº10467/2021/DFMNM-MG/GER-MG
834.197/2010-LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS-OF. Nº10518/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.843/1992-AREIA DELTA LTDA-OF. Nº10464/2021/DFMNM-MG/GER-MG



833.605/2004-CARLOS ROBERTO TRANIN ME-OF. Nº10460/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
833.077/2015-EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA-OF. Nº10529/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.088/2001-DRAGA JEQUERI LTDA-OF. Nº10456/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.009/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-OF. Nº10448/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.008/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-OF. Nº10443/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.213/2009-OSMAR DIOLINO DA SILVA-OF. Nº10561/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.934/2016-PORTO DE AREIAS PARANÁ LTDA ME-OF. Nº10576/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.582/2014-LOURENÇO MIRANDA DE MENDONÇA-OF. Nº10581/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.494/2018-AREIA SERRA DOURADA & CIA LTDA. ME-OF. Nº10607/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES-OF. Nº10603/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.929/2017-LAGOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº10600/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.168/2000-CERÂMICA WANDERLEY MARTINS LTDA ME-OF. Nº10596/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.782/2015-DRAGA SAO JUDAS TADEU LTDA-OF. Nº10586/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.109/2000-CRUZ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº10593/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.501/2014-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10631/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.952/2014-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10637/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
833.443/2010-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10641/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 830.850/2011-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA-OF. Nº10468/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
834.197/2010-LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS-OF. Nº10520/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.843/1992-AREIA DELTA LTDA-OF. Nº10466/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
833.605/2004-CARLOS ROBERTO TRANIN ME-OF. Nº10461/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
833.077/2015-EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA-OF. Nº10530/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.088/2001-DRAGA JEQUERI LTDA-OF. Nº10457/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.009/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-OF. Nº10449/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.008/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-OF. Nº10445/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.213/2009-OSMAR DIOLINO DA SILVA-OF. Nº10562/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.934/2016-PORTO DE AREIAS PARANÁ LTDA ME-OF. Nº10577/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.582/2014-LOURENÇO MIRANDA DE MENDONÇA-OF. Nº10582/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.494/2018-AREIA SERRA DOURADA & CIA LTDA. ME-OF. Nº10609/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES-OF. Nº10604/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.929/2017-LAGOA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº10601/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.168/2000-CERÂMICA WANDERLEY MARTINS LTDA ME-OF. Nº10597/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.782/2015-DRAGA SAO JUDAS TADEU LTDA-OF. Nº10587/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
832.109/2000-CRUZ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº10594/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
830.501/2014-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10633/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
831.952/2014-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10638/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
833.443/2010-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº10642/2021/DFMNM-MG/GER-MG	
	JANIO ALVES LEITE Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

	DESPACHO Relação nº 34/2021
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº9513/2021/DIFAM-BA/ANM
	000.648/1967-DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-OF. Nº10533/2021/DIFAM-BA/ANM
	Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 000.648/1967-DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-OF. Nº10523/2021/DIFAM-BA/ANM
	Fase de Lavra Garimpeira Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530) 873.335/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA CMB-OF. Nº9443/2021/DIFAM-BA/ANM
	871.860/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA CMB-OF. Nº9441/2021/DIFAM-BA/ANM
	871.516/2012-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA-OF. Nº9483/2021/DIFAM-BA/ANM
	872.684/2013-RISLEY DO NASCIMENTO SENA-OF. Nº9978/2021/DIFAM-BA/ANM
	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 870.695/2016-ANTONIO CEZAR ALVES PRATES- Registro de Licença Nº 79/2016 - Vencimento em 17/12/2025 870.737/2016-ANTONIO CEZAR ALVES PRATES- Registro de Licença Nº 85/2016 - Vencimento em 18/12/2025 871.808/2017-ARAUJO TRANSPORTES EIRELI- Registro de Licença Nº 59/2019 - Vencimento em 10/08/2023 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 870.739/2011-F. B. L. AL-BRITAS EIRELI-OF. Nº9579/2021/DIFAM-BA/ANM
	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 870.751/2019-JMC MARMOREBÉGE EIRELI-OF. Nº9418/2021/DIFAM-BA/ANM
	872.858/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME-OF. Nº9448/2021/DIFAM-BA/ANM

870.713/2015-ART BEGE COMERCIO DE MARMORES LTDA ME-OF. Nº9453/2021/DIFAM-BA/ANM	
870.714/2015-M S MOTA MÁRMORE ME-OF. Nº9455/2021/DIFAM-BA/ANM	
871.873/2004-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. Nº9761/2021/DIFAM-BA/ANM	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054) 870.713/2015-ART BEGE COMERCIO DE MARMORES LTDA ME-OF. Nº9501/2021/DIFAM-BA/ANM	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Reconsidera o despacho que indeferiu o requerimento de PLG(354) 870.651/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO 870.654/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO 870.653/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO Indefere Requerimento de PLG(335) 870.699/2016-THYAGO RODRIGUES DE SOUZA DE UMBURANAS ME 870.648/2018-JOSÉ DIAS PIRES NETO 871.855/2018-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567) 870.447/2019-ED PEDRAS EIRELI Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 871.139/2020-MARCOS COELHO JUSTINO ME-OF. Nº9310/2021/DIFAM-BA/ANM	
871.055/2020-MINERAÇÃO VALE DO ITAPICURU LTDA-OF. Nº9682/2021/DIFAM-BA/ANM	
871.326/2020-N F TIGRE DIAS AREIA-OF. Nº9989/2021/DIFAM-BA/ANM	
872.167/2014-FABROLIN COMERCIO E IND DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA-OF. Nº10725/2021/DIFAM-BA/ANM	
871.233/2020-SHEILA GRAZIELA GOMES VASCONCELOS-OF. Nº10836/2021/DIFAM-BA/ANM	
870.840/2019-MARCELO DOURADO DA SILVA-OF. Nº10909/2021/DIFAM-BA/ANM	
870.318/2017-PEDREIRA 2000 LTDA-OF. Nº10938/2021/DIFAM-BA/ANM	
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 871.565/2020-PATRICK ALVES DOS SANTOS NERY 01910550507 Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 872.338/2015-S & A CONSTRUÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME	
872.151/2015-AGROPECUARIA CASARI LTDA	
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 871.220/2020-CERAMICA ROSA NETO LTDA ME-Registro de Licença Nº 16/2021 - Vencimento em 02/10/2050	

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 36/2021

	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Torna sem efeito despacho de indeferimento(575) 870.653/2018-MAX FONSECA OLIVEIRA RABELO- Publicado DOU de 05/01/2021
	870.447/2019-ED PEDRAS EIRELI- Publicado DOU de 13/01/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 21/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Borborema Mineração LTDA. - 846072/09, 846073/09, 846074/09, 846235/09
Helder Lincoln da Silva - 846095/18

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 13/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
3d Granitos Ltda me - 840161/19
Elisvaldo Rodrigues de Souza - 840354/18
Gesso Aliança do Araripe Ltda Epp - 840286/18

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 19/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Agropecuária Carvalho e Rocha Ltda me - 800098/19
Cicero Anderson Palacio de Carvalho - 800531/18

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 31/2021

	Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 848.101/2020-ANTONIO ARENILDO MACEDO FIRMINO FILHO-Registro de Licença Nº 10/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/RN - Vencimento em 23/07/2021 848.206/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-Registro de Licença Nº 11/2021 - Vencimento em INDETERMINADO 848.074/2019-JOAO DE CARVALHO NETO-Registro de Licença Nº 12/2021 - Vencimento em 29/01/2029
--	---

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente



DESPACHO
Relação nº 36/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Erlu de Sousa Ramos - 848062/20
Exata Engenharia Ltda - 848206/19

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 15/2021

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
806.158/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº58/2019
806.158/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº59/2019
806.158/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº60/2019
806.159/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº64/2019
806.159/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº65/2019
806.159/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº66/2019
806.160/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº70/2019
806.160/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº72/2019
806.160/2012-Serracal Corretivos Agrícolas Ltda- NOT. Nº71/2019
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
806.159/2012-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA- Publicado DOU de 18/01/2018
806.160/2012-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA- Publicado DOU de 18/01/2018
806.158/2012-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA- Publicado DOU de 18/01/2018

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 18/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Francisco Holanda Anselmo - 803122/16

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 12/2021

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

Areias Pérola LTDA. me - 840169/18 - Not.37/2021 - R\$ 4.000,95
Edmilson Barbosa da Silva - 840090/16 - Not.36/2021 - R\$ 4.103,22
Industria de Minera Cao Bela Vista Ltda - 840008/19 - Not.34/2021 - R\$ 4.214,74
Patricia Neves do Nascimento Holanda - 840256/18 - Not.32/2021 - R\$ 3.782,67

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 16/2021

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

Borges & Nascimento Ltda - 806011/19 - Not.40/2021 - R\$ 4.313,06
Grc Britagem LTDA. - 806086/18 - Not.38/2021 - R\$ 4.251,92
L.t.o Incorporações e Construções Ltda - 806062/17 - Not.39/2021 - R\$ 4.251,92

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 17/2021

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

Álvaro Fernando Pires Brandão' - 803203/12 - Not.28/2021 - R\$ 424,44
Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 803108/16 - Not.24/2021 - R\$ 411,57, 803108/16 - Not.26/2021 - R\$ 3.398,40
Brazilian Geo Works Ltda me - 803139/15 - Not.42/2021 - R\$ 8.626,13
Ceramica Alvorada Ltda (M.A.GL. Gonçalves) - 803356/13 - Not.25/2021 - R\$ 411,57, 803156/11 - Not.27/2021 - R\$ 1.370,85
Cooperativa de Mineradores de Areia da Grande Teresina - 803030/15 - Not.35/2021 - R\$ 148,21, 803563/12 - Not.36/2021 - R\$ 148,25, 803564/12 - Not.37/2021 - R\$ 209,87, 803562/12 - Not.38/2021 - R\$ 182,09, 803029/15 - Not.39/2021 - R\$ 209,87, 803566/12 - Not.40/2021 - R\$ 199,79, 803112/15 - Not.41/2021 - R\$ 190,38
Emiliano Madrid Dos Santos - 803172/11 - Not.31/2021 - R\$ 8.540,81, 803069/11 - Not.32/2021 - R\$ 8.427,44, 803067/11 - Not.33/2021 - R\$ 8.517,91, 803068/11 - Not.34/2021 - R\$ 8.543,89
Magnet Marques Rameiro - 803561/11 - Not.22/2021 - R\$ 4.246,92, 803177/11 - Not.29/2021 - R\$ 1.434,32, 803133/12 - Not.30/2021 - R\$ 2.387,44

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 18/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ccm Mineração Ltda - 800349/18 - Not.39/2021 - R\$ 3.989,22, 800140/18 - Not.43/2021 - R\$ 8.503,84
Cerâmica Itarema LTDA. - 801168/11 - Not.54/2021 - R\$ 172,35
Cmn Central Mineral do Nordeste Ltda - 800300/15 - Not.58/2021 - R\$ 4.248,95

Exploration Serviços Geológicos LTDA. - 801239/10 - Not.64/2021 - R\$ 3.589,58
Francisco Euzébio Moreira Coutinho - 800004/19 - Not.60/2021 - R\$ 4.313,06

Francisco Genildo Bezerra - 800322/18 - Not.59/2021 - R\$ 3.989,22
j b p Dantas - 800073/18 - Not.51/2021 - R\$ 4.313,06, 800514/18 - Not.63/2021 - R\$ 4.308,44
L.M. Oliveira me - 800035/19 - Not.41/2021 - R\$ 4.251,92
Lepanto Mineração Ltda - 800667/14 - Not.36/2021 - R\$ 8.001,90, 800697/14 - Not.37/2021 - R\$ 8.001,90, 800383/18 - Not.38/2021 - R\$ 4.099,42, 800389/18 - Not.40/2021 - R\$ 4.251,92, 800170/15 - Not.42/2021 - R\$ 8.503,84, 800473/14 - Not.61/2021 - R\$ 7.438,11
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800505/17 - Not.47/2021 - R\$ 4.305,95, 800506/17 - Not.49/2021 - R\$ 4.313,06
Mineracao Eco Brasil Granitos Ltda - 800145/19 - Not.53/2021 - R\$ 4.313,06

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 20/2021

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

Alcides de Lima Ramos - 846015/14 - Not.109/2021 - R\$ 74,80
Elizabeth Mineração Ltda - 846041/14 - Not.110/2021 - R\$ 24,84
Grupo Brasileiro de Investimentos em Mineração Ltda - 846042/16 - Not.108/2021 - R\$ 227,67

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 35/2021

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias

Amma Mineração Ltda - 848261/19 - Not.78/2021 - R\$ 4.313,06
Clovis Coutinho da Motta Neto - 848181/16 - Not.77/2021 - R\$ 3.954,03
Diego Henrique Galvão da Costa - 848163/18 - Not.79/2021 - R\$ 3.989,22
Flaviano Correia Lisboa - 848177/19 - Not.83/2021 - R\$ 4.000,95
Giordano Bruno de Castro Galvão - 848009/18 - Not.80/2021 - R\$ 4.308,44
Josivan Souto de Oliveira - 848140/18 - Not.82/2021 - R\$ 8.001,90

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO (*)
Relação nº 110/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) da Taxa Anual por Hectare - TAH (Art. 2º, XII, b, da Lei nº 13.575/2017; inciso II, do art. 20, do Código de Mineração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

MPM Madre Paulina Mineração e Comércio Ltda, Processo Minerário nº 48408.880478/2011-12, Processo de Cobrança nº 48063.980584/2020-34, Notificação Administrativa nº 35/2019 - Gerência Regional - ANM/AM, Valor Atualizado de R\$ 24.533,39.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA,
Superintendente
Interino

(*)Republikado, por ter saído no DOU 19/04/2021 Seção 1, pag. 86, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
886.418/2005-DIEGO ALVES BARBOSA- Requerimento de Lavra nº - Cessionário: Mineradora Vale do Cerrado Ltda- CNPJ 09.434.057/0001-73

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 25/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL AZUL LTDA.- Arrendatário:AGUA MINERAL SERRA DA MESA LTDA- CNPJ 37.805.898/0001-85 - Termina do arrendamento: elo prazo de 120 (cento e vinte) meses, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM.
802.701/1973-MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO QUATRO SIMÕES LTDA- CNPJ 45.214.103/0001-92 - Termina do arrendamento: Pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da averbação pela ANM

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 26/2021

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequente: Horus Participações S/A e outros. - CPF ou CNPJ - Processo nº 868.127/2005 - CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO - Alvara de Pesquisa Nº 12.810/2010
Exequente: Horus Participações S/A e outros. - CPF ou CNPJ - Processo nº 868.082/2005 - WAL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Requerimento de Lavra Nº /

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 2.534, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830344/2021-80-EDVALDO DE ALMEIDA (Documento SEI: 2413920)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.535, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830342/2021-91-EDVALDO DE ALMEIDA (Documento SEI: 2413922)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.536, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860210/2021-02-G44 GOLD MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2413924)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.537, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830343/2021-35-EDVALDO DE ALMEIDA (Documento SEI: 2413926)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.538, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830341/2021-46-EDVALDO DE ALMEIDA (Documento SEI: 2413928)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.539, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803039/2021-57-Deusino Lustosa Fonseca (Documento SEI: 2414280)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.540, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800018/2021-19-J F SALES FILHO (Documento SEI: 2414306)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.541, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820022/2021-32-marco vinicius bragagnolo (Documento SEI: 2414308)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.542, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870050/2021-91-FIBRA MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2414313)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.543, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870051/2021-36-FIBRA MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2414318)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.544, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870052/2021-81-CERAMICA ENTRE RIOS LTDA (Documento SEI: 2414320)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.545, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48074.878003/2021-57-TAICOCA MINERACAO TRANSPORTES LTDA (Documento SEI: 2414319)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.546, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830088/2021-21-MELO MENDONCA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2414321)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.547, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826012/2021-31-MINERACAO ROGALSKI LTDA (Documento SEI: 2414322)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.548, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48052.810035/2021-11-DERLI DOS ANJOS FREITAS (Documento SEI: 2414324)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.549, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.830091/2021-44-HELENO MUTZ (Documento SEI: 2414325)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 2.550, DE 17 DE ABRIL DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820030/2021-89-COMERCIAL UNICA COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA (Documento SEI: 2414327)

JOTÁVIO BORGES GOMES



ALVARÁ Nº 2.551, DE 17 DE ABRIL DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803046/2021-59-ANTONIO ROSA DOS SANTOS (Documento SEI: 2414454)	
JOTÁVIO BORGES GOMES	
ALVARÁ Nº 2.552, DE 18 DE ABRIL DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860219/2021-13-CIMENTOS RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 2414485)	
JOTÁVIO BORGES GOMES	
ALVARÁ Nº 2.553, DE 18 DE ABRIL DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800080/2021-19-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Documento SEI: 2414487)	
JOTÁVIO BORGES GOMES	
ALVARÁ Nº 2.555, DE 18 DE ABRIL DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820101/2021-43-CERAMICA FRANCISCHINELLI LTDA (Documento SEI: 2414786)	
JOTÁVIO BORGES GOMES	
ALVARÁ Nº 2.556, DE 19 DE ABRIL DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840034/2021-33-andressa silva dias souza (Documento SEI: 2416978)	
JOTÁVIO BORGES GOMES	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48053.820099/2021-11-Eliei Lopes da Silva (Documento SEI: 2413898)	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48068.866138/2021-59-Daianire Ferreira Negrisola Arruda (Documento SEI: 2413907)	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48054.830261/2021-91-Silvia Helena de Oliveira (Documento SEI: 2413910)	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48079.868030/2021-71-SAM GRANITOS EXPORT LTDA (Documento SEI: 2413901)	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48054.830285/2021-40-SAMYR CARVALHO QUEIROZ (Documento SEI: 2413904)	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 206, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORIA GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III, artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e as deliberações tomadas na 1.044ª Reunião de Diretoria, realizada em 15 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do processo 48610.202642/2021-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial, a utilização de óleo diesel de referência B7 europeu de acordo com a especificação que consta dos regulamentos das Nações Unidas UN ECE R49.06 ou da União Europeia (UE) Nº 582/2011 para fins de ensaios de avaliação de consumo de combustível e de emissões veiculares para homologação de veículos automotores, em cumprimento ao Programa de Controle de Emissões Veiculares (Proconve).

Parágrafo único. A presente Autorização terá vigência até 31 de dezembro de 2021, data-limite para entrada em vigor de norma substitutiva da Resolução ANP nº 764, de 20 de dezembro de 2018, que trata das especificações de combustíveis de referência utilizados nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e de emissões veiculares para a homologação de veículos automotores novos.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

PORTARIA ANP Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Declara a revogação de atos normativos, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 48610.200576/2021-56 e as deliberações tomadas na 1.044ª Reunião de Diretoria, realizada em 15 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos:

I. - Instrução Normativa ANP nº 2, de 1999, da série Gestão Interna;

II. - Instrução Normativa ANP nº 3, de 1999, da série Recursos Humanos;

III. - Portaria ANP nº 46, de 17 de março de 1999;

IV. - Portaria ANP nº 111, de 28 de junho de 2000;

V. - Portaria ANP nº 224, de 6 de setembro de 2000;

VI. - Portaria ANP nº 225, de 6 de setembro de 2000;

VII. - Portaria ANP nº 229, de 13 de setembro de 2000;

VIII. - Portaria ANP nº 262, de 20 de dezembro de 2000;

IX. - Portaria ANP nº 264, de 21 de dezembro de 2000;

X. - Portaria ANP nº 20, de 1º de fevereiro de 2001;

XI. - Portaria ANP nº 34, de 7 de março de 2001;

XII. - Portaria ANP nº 35, de 7 de março de 2001;

XIII. - Portaria ANP nº 51, de 21 de março de 2001;

XIV. - Portaria ANP nº 57, de 5 de abril de 2001;

XV. - Portaria ANP nº 81, de 22 de maio de 2001;

XVI. - Portaria ANP nº 96, de 22 de junho de 2001;

XVII. - Portaria ANP nº 253, de 11 de setembro de 2001;

XVIII. - Portaria ANP nº 13, de 30 de janeiro de 2002;

XIX. - Portaria ANP nº 26, de 6 de março de 2002;

XX. Portaria ANP nº 120, de 2 de agosto de 2002;

XXI. Portaria ANP nº 154, de 6 de setembro de 2002;

XXII. Portaria ANP nº 158, de 11 de setembro de 2002;

XXIII. Portaria ANP nº 159, de 11 de setembro de 2002;

XXIV. - Portaria ANP nº 160, de 11 de setembro de 2002;

XXV. - Portaria ANP nº 169, de 25 de setembro de 2002;

XXVI. - Portaria ANP nº 23, de 12 de fevereiro de 2003;

XXVII. - Portaria ANP nº 44, de 12 de março de 2003;

XXVIII. - Portaria ANP nº 46, de 19 de março de 2003;

XXIX. - Portaria ANP nº 101, de 11 de abril de 2003;

XXX. - Portaria ANP nº 108, de 15 de abril de 2003;

XXXI. - Portaria ANP nº 118, de 2 de maio de 2003;

XXXII. - Portaria ANP nº 177, de 4 de junho de 2003;

XXXIII. - Portaria ANP nº 232, de 7 de agosto de 2003;

XXXIV. - Portaria ANP nº 268, de 2 de outubro de 2003;

XXXV. - Portaria ANP nº 288, de 11 de novembro de 2003;

XXXVI. - Portaria ANP nº 19, de 13 de fevereiro de 2004;

XXXVII. - Portaria ANP nº 21, de 25 de fevereiro de 2004;

XXXVIII. - Portaria ANP nº 47, de 29 de março de 2004;

XXXIX. - Portaria ANP nº 64, de 22 de abril de 2004;

XL. - Portaria ANP nº 97, de 31 de maio de 2004;

XLI. - Portaria ANP nº 218, de 6 de outubro de 2004;

XLII. - Portaria ANP nº 61, de 30 de março de 2005;

XLIII. - Portaria ANP nº 185, de 13 de outubro de 2005;

XLIV. - Portaria ANP nº 236, de 2 de dezembro de 2005;

XLV. - Portaria ANP nº 54, de 16 de março de 2006;

XLVI. - Portaria ANP nº 101, de 5 de junho de 2006;

XLVII. - Portaria ANP nº 107, de 26 de junho de 2006;

XLVIII. - Portaria ANP nº 135, de 17 de julho de 2006;

XLIX. - Portaria ANP nº 183, de 29 de agosto de 2006;

L. - Portaria ANP nº 193, de 15 de setembro de 2006;

LI. - Portaria ANP nº 212, de 4 de outubro de 2006;

LII. - Portaria ANP nº 213, de 4 de outubro de 2006;

LIII. - Portaria ANP nº 244, de 30 de outubro de 2006;

LIV. - Portaria ANP nº 248, de 9 de novembro de 2006;

LV. Portaria ANP nº 253, de 28 de novembro de 2006;

LVI. Portaria ANP nº 8, de 16 de janeiro de 2007;

LVII. Portaria ANP nº 22, de 24 de janeiro de 2007;

LVIII. Portaria ANP nº 44, de 14 de março de 2007;

LIX. - Portaria ANP nº 81, de 27 de abril de 2007;

LX. - Portaria ANP nº 97, de 25 de maio de 2007;

LXI. - Portaria ANP nº 127, de 11 de julho de 2007;

LXII. - Portaria ANP nº 131, de 12 de julho de 2007;

LXIII. - Portaria ANP nº 156, de 15 de agosto de 2007;

LXIV. - Portaria ANP nº 157, de 15 de agosto de 2007;

LXV. - Portaria ANP nº 159, de 22 de agosto de 2007;

LXVI. - Portaria ANP nº 203, de 30 de outubro de 2007;

LXVII. - Portaria ANP nº 215, de 29 de novembro de 2007;

LXVIII. - Portaria ANP nº 217, de 30 de novembro de 2007;

LXIX. - Portaria ANP nº 227, de 20 de dezembro de 2007;

LXX. - Portaria ANP nº 131, de 25 de março de 2008;

LXXI. - Portaria ANP nº 145, de 17 de abril de 2008;

LXXII. - Portaria ANP nº 155, de 30 de abril de 2008;

LXXIII. - Portaria ANP nº 166, de 14 de maio de 2008;

LXXIV. - Portaria ANP nº 181, de 12 de junho de 2008;

LXXV. - Portaria ANP nº 214, de 31 de julho de 2008;

LXXVI. - Portaria ANP nº 234, de 21 de agosto de 2008;



LXXVII. - Portaria ANP nº 259, de 10 de setembro de 2008;
LXXVIII. - Portaria ANP nº 276, de 1º de outubro de 2008;
LXXIX. - Portaria ANP nº 376, de 10 de dezembro de 2008;
LXXX. - Portaria ANP nº 381, de 16 de dezembro de 2008;
LXXXI. - Portaria ANP nº 37, de 3 de março de 2009;
LXXXII. - Portaria ANP nº 38, de 3 de março de 2009;
LXXXIII. - Portaria ANP nº 42, de 10 de março de 2009;
LXXXIV. - Portaria ANP nº 47, de 18 de março de 2009;
LXXXV. - Portaria ANP nº 48, de 18 de março de 2009;
LXXXVI. - Portaria ANP nº 55, de 31 de março de 2009;
LXXXVII. - Portaria ANP nº 87, de 5 de maio de 2009;
LXXXVIII. - Portaria ANP nº 152, de 30 de julho de 2009;
LXXXIX. - Portaria ANP nº 170, de 17 de agosto de 2009;
XC. - Portaria ANP nº 78, de 31 de março de 2010;
XCI. - Portaria ANP nº 86, de 8 de abril de 2010;
XCII. - Portaria ANP nº 108, de 11 de maio de 2010;
XCIII. - Portaria ANP nº 138, de 1º de julho de 2010;
XCIV. - Portaria ANP nº 181, de 27 de julho de 2010;
XCV. - Portaria ANP nº 203, de 18 de agosto de 2010;
XCVI. - Portaria ANP nº 233, de 5 de outubro de 2010;
XCVII. - Portaria ANP nº 234, de 5 de outubro de 2010;
XCVIII. - Portaria ANP nº 282, de 1º de dezembro de 2010;
XCIX. - Portaria ANP nº 294, de 8 de dezembro de 2010;
C. - Portaria ANP nº 136, de 25 de maio de 2011;
CI. - Portaria ANP nº 137, de 25 de maio de 2011;
CII. - Portaria ANP nº 189, de 28 de julho de 2011;
CIII. - Portaria ANP nº 199, de 25 de agosto de 2011;
CIV. - Portaria ANP nº 249, de 11 de novembro de 2011;
CV. - Portaria ANP nº 289, de 20 de dezembro de 2011;
CVI. - Portaria ANP nº 176, de 18 de junho de 2012;
CVII. - Portaria ANP nº 204, de 6 de julho de 2012;
CVIII. - Portaria ANP nº 205, de 6 de julho de 2012;
CIX. - Portaria ANP nº 231, de 19 de julho de 2012;
CX. - Portaria ANP nº 233, de 20 de julho de 2012;
CXI. - Portaria ANP nº 287, de 1º de outubro de 2012;
CXII. - Portaria ANP nº 371, de 20 de dezembro de 2012;
CXIII. - Portaria ANP nº 14, de 24 de janeiro de 2013;
CXIV. - Portaria ANP nº 67, de 28 de março de 2013;
CXV. - Portaria ANP nº 126, de 19 de junho de 2013;
CXVI. - Portaria ANP nº 134, de 28 de junho de 2013;
CXVII. - Portaria ANP nº 161, de 23 de julho de 2013;
CXVIII. - Portaria ANP nº 163, de 31 de julho de 2013;
CXIX. - Portaria ANP nº 204, de 25 de setembro de 2013;
CXX. - Portaria ANP nº 213, de 1º de outubro de 2013;
CXXI. - Portaria ANP nº 217, de 11 de outubro de 2013;
CXXII. - Portaria ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2014;
CXXIII. - Portaria ANP nº 85, de 28 de fevereiro de 2014;
CXXIV. - Portaria ANP nº 94, de 14 de março de 2014;
CXXV. - Portaria ANP nº 204, de 23 de maio de 2014;
CXXVI. - Portaria ANP nº 261, de 11 de julho de 2014;
CXXVII. - Portaria ANP nº 262, de 11 de julho de 2014;
CXXVIII. - Portaria ANP nº 291, de 6 de agosto de 2014;
CXXIX. - Portaria ANP nº 292, de 6 de agosto de 2014;
CXXX. - Portaria ANP nº 324, de 22 de agosto de 2014;
CXXXI. - Portaria ANP nº 328, de 28 de agosto de 2014;
CXXXII. - Portaria ANP nº 447, de 17 de setembro de 2014;
CXXXIII. - Portaria ANP nº 452, de 26 de setembro de 2014;
CXXXIV. - Portaria ANP nº 477, de 30 de outubro de 2014;
CXXXV. - Portaria ANP nº 478, de 30 de outubro de 2014;
CXXXVI. - Portaria ANP nº 533, de 5 de dezembro de 2014;
CXXXVII. - Portaria ANP nº 554, de 30 de dezembro de 2014;
CXXXVIII. - Portaria ANP nº 2, de 19 de janeiro de 2015;
CXXXIX. - Portaria ANP nº 25, de 9 de fevereiro de 2015;
CXL. - Portaria ANP nº 33, de 12 de fevereiro de 2015;
CXLI. - Portaria ANP nº 56, de 12 de fevereiro de 2015;
CXLII. - Portaria ANP nº 89, de 9 de abril de 2015;
CXLIII. - Portaria ANP nº 121, de 12 de maio de 2015;
CXLIV. - Portaria ANP nº 135, de 27 de maio de 2015;
CXLV. - Portaria ANP nº 139, de 27 de maio de 2015;
CXLVI. - Portaria ANP nº 171, de 23 de junho de 2015;
CXLVII. - Portaria ANP nº 172, de 24 de junho de 2015;
CXLVIII. - Portaria ANP nº 185, de 25 de junho de 2015;
CXLIX. - Portaria ANP nº 194, de 2 de julho de 2015;
CL. - Portaria ANP nº 200, de 9 de julho de 2015;
CLI. - Portaria ANP nº 217, de 30 de julho de 2015;
CLII. - Portaria ANP nº 225, de 12 de agosto de 2015;
CLIII. - Portaria ANP nº 232, de 28 de agosto de 2015;
CLIV. - Portaria ANP nº 233, de 28 de agosto de 2015;
CLV. - Portaria ANP nº 234, de 28 de agosto de 2015;
CLVI. - Portaria ANP nº 257, de 17 de setembro de 2015;
CLVII. - Portaria ANP nº 269, de 5 de outubro de 2015;
CLVIII. - Portaria ANP nº 289, de 19 de outubro de 2015;
CLIX. - Portaria ANP nº 357, de 16 de dezembro de 2015;
CLX. - Portaria ANP nº 368, de 22 de dezembro de 2015;
CLXI. - Portaria ANP nº 13, de 15 de janeiro de 2016;
CLXII. - Portaria ANP nº 24, de 27 de janeiro de 2016;
CLXIII. - Portaria ANP nº 32, de 3 de fevereiro de 2016;
CLXIV. - Portaria ANP nº 74, de 7 de março de 2016;
CLXV. - Portaria ANP nº 120, de 20 de abril de 2016;
CLXVI. - Portaria ANP nº 138, de 4 de maio de 2016;
CLXVII. - Portaria ANP nº 170, de 2 de junho de 2016;
CLXVIII. - Portaria ANP nº 191, de 23 de junho de 2016;
CLXIX. - Portaria ANP nº 248, de 28 de julho de 2016;
CLXX. - Portaria ANP nº 262, de 1º de agosto de 2016;
CLXXI. - Portaria ANP nº 277, de 29 de agosto de 2016;
CLXXII. - Portaria ANP nº 308, de 21 de setembro de 2016;
CLXXIII. - Portaria ANP nº 321, de 7 de outubro de 2016;
CLXXIV. - Portaria ANP nº 322, de 7 de outubro de 2016;
CLXXV. - Portaria ANP nº 323, de 7 de outubro de 2016;
CLXXVI. - Portaria ANP nº 386, de 23 de novembro de 2016;
CLXXVII. - Portaria ANP nº 455, de 19 de dezembro de 2016;
CLXXVIII. - Portaria ANP nº 11, de 10 de janeiro de 2017;
CLXXIX. - Portaria ANP nº 27, de 18 de janeiro de 2017;
CLXXX. - Portaria ANP nº 59, de 8 de fevereiro de 2017;
CLXXXI. - Portaria ANP nº 82, de 15 de fevereiro de 2017;
CLXXXII. - Portaria ANP nº 122, de 8 de março de 2017;
CLXXXIII. - Portaria ANP nº 130, de 8 de março de 2017;
CLXXXIV. - Portaria ANP nº 164, de 6 de abril de 2017;
CLXXXV. - Portaria ANP nº 180, de 19 de abril de 2017;
CLXXXVI. - Portaria ANP nº 181, de 19 de abril de 2017;
CLXXXVII. - Portaria ANP nº 211, de 10 de maio de 2017;
CLXXXVIII. - Portaria ANP nº 248, de 5 de junho de 2017;
CLXXXIX. - Portaria ANP nº 289, de 5 de junho de 2017;
CXC. - Portaria ANP nº 304, de 12 de julho de 2017;
CXCI. - Portaria ANP nº 325, de 20 de julho de 2017;
CXCII. - Portaria ANP nº 367, de 2 de agosto de 2017;
CXCIII. - Portaria ANP nº 368, de 2 de agosto de 2017;

CXCIV. - Portaria ANP nº 384, de 22 de agosto de 2017;
CXCV. - Portaria ANP nº 385, de 30 de agosto de 2017;
CXCVI. - Portaria ANP nº 388, de 1º de setembro de 2017;
CXCVII. - Portaria ANP nº 403, de 15 de setembro de 2017;
CXCVIII. - Portaria ANP nº 426, de 9 de outubro de 2017;
CXCIX. - Portaria ANP nº 435, de 11 de outubro de 2017;
CC. - Portaria ANP nº 469, de 9 de novembro de 2017;
CCI. - Portaria ANP nº 496, de 7 de dezembro de 2017;
CCII. - Portaria ANP nº 14, de 17 de janeiro de 2018;
CCIII. - Portaria ANP nº 28, de 17 de janeiro de 2018;
CCIV. - Portaria ANP nº 63, de 15 de fevereiro de 2018;
CCV. - Portaria ANP nº 64, de 15 de fevereiro de 2018;
CCVI. - Portaria ANP nº 156, de 19 de abril de 2018;
CCVII. - Portaria ANP nº 158, de 20 de abril de 2018;
CCVIII. - Portaria ANP nº 171, de 26 de abril de 2018;
CCIX. - Portaria ANP nº 173, de 27 de abril de 2018;
CCX. - Portaria ANP nº 256, de 21 de junho de 2018;
CCXI. - Portaria ANP nº 285, de 13 de julho de 2018;
CCXII. - Portaria ANP nº 295, de 20 de julho de 2018;
CCXIII. - Portaria ANP nº 328, de 30 de agosto de 2018;
CCXIV. - Portaria ANP nº 367, de 20 de setembro de 2018;
CCXV. - Portaria ANP nº 89, de 22 de fevereiro de 2019;
CCXVI. - Portaria ANP nº 177, de 26 de abril de 2019;
CCXVII. - Portaria ANP nº 294, de 8 de julho de 2019;
CCXVIII. - Portaria ANP nº 383, de 21 de agosto de 2019;
CCXIX. - Portaria ANP nº 410, de 18 de setembro de 2019;
CCXX. - Portaria ANP nº 411, de 18 de setembro de 2019;
CCXXI. - Portaria ANP nº 473, de 5 de novembro de 2019;
CCXXII. - Portaria ANP nº 527, de 5 de dezembro de 2019;
CCXXIII. - Portaria ANP nº 150, de 26 de maio de 2020; e
CCXXIV. - Portaria ANP nº 240, de 12 de agosto de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 205, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207210/2019-93 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TLIQ Logística e Serviços Ltda., CNPJ 19.924.788/0001-50, autorizada a construir 2 (dois) tanques verticais, nova baía na plataforma de carregamento, a interligação das bombas aos novos tanques e alterações no sistema de combate a incêndio do terminal terrestre, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, destinados a armazenagem e movimentação de combustíveis líquidos, Classes I, II e III, sendo essas classes referentes àquelas constantes na Tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel e etanol combustível.

Art. 2º A tabela 1 e 2 abaixo descrevem as características das instalações do terminal.

Tabela 1 - Principais características dos novos tanques.

Número do Tanque ("Tag")	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)
TQ-09	Vertical	Selo Flutuante	NBR 7821 / API 650	13,37	17,08	2396
TQ-11	Vertical	Selo Flutuante	NBR 7821 / API 650	14,29	17,08	2739

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 405, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.218951/2020-33, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Transportadora Associada de Gás - TAG, no Município de Macaé/RJ, referente a construção de uma interconexão bidirecional entre o Gasoduto Cabiúnas-Reduc III (GASDUC III), de propriedade da Nova Transportadora do Sudeste S.A (NTS) e o Gasoduto Cabiúnas-Vitória (GASCAV), de propriedade da TAG, na área do Ativo de Processamento de Cabiúnas (APCAB) / Petrobras, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nºs 1046699, 1169090 e 1200754.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Transportadora Associada de Gás - TAG continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 406, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202787/2021-23, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais Ltda no Município de Santos/SP, referente a construção de novos trechos em 7 (sete) Dutos Portuários existentes no Terminal Aquaviário da Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais Ltda constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.



Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 1215926, SEI nº 1175182 e SEI Nº 1175199.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17ª andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais Ltda continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 407, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 06 de dezembro de 2007, com base no PARECER Nº 612/2020/SSM/ANP-RJ (Doc. SEI 1084011) e considerando o que consta no processo nº 48610.216334/2020-01, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à instalação marítima sonda Atlantic Zephyr condicionada ao atendimento de notificações de segurança e restrita à substituição de equipamentos de fundo que compõem o sistema de elevação artificial BCS em poços não surgentes / Operador do Contrato: PetroRio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda (PetroRio O&G) / Operador da Instalação: PetroRio O&G / Contrato nº 48610001367/2008-54 (Campo de Tubarão Martelo).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 199, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.204817/2021-36, resolve: autorizar a filial da empresa PETROTORQUE JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - CNPJ nº 57.450.090/0004-82, a exercer a atividade de Filial de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 200, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202792/2021-36, resolve: autorizar a empresa RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 64.277.247/0006-47, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Rua Tom Jobim, s/n - Quadra 02 - Lote 25, Setor Comercial, Senador Canedo/GO - CEP: 75.250-101, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -16:42:08,500; -49:06:33,500 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 180,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 935, de 28 de dezembro de 2020.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Classe	Tipo
1	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-10	II ou III	subterrâneo horizontal
2	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-10	II ou III	subterrâneo horizontal
3	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-500	II ou III	subterrâneo horizontal
4	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-500	II ou III	subterrâneo horizontal
5	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-10	II ou III	subterrâneo horizontal
6	2,54	6,00	30,00	Óleo Diesel B S-500	II ou III	subterrâneo horizontal

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 201, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.203829/2021-43, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA, CNPJ nº 01.317.309/0008-49, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Av. Presidente Vargas, 3.700, Esteio / RS CEP: 93.265-542 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 29:51:48,400; -51:10:41,700 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 25.017,00 m³. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP Nº 453/2017 e SDL-ANP Nº 244/2020.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda.	01.317.309/0008-49	8.755,95	35,00
Potencial Petróleo Ltda.	80.795.727/0016-28	8.755,95	35,00
SIM Distribuidora de Combustíveis Ltda.	07.857.168/0001-67	7.505,10	30,00

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)	Classe	Tipo
01	17,18	15,58	3.613,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
02	15,26	15,59	2.852,00	II ou III	Vertical Aéreo
03	11,45	14,35	1.484,00	II ou III	Vertical Aéreo
04	15,26	15,60	2.854,00	II ou III	Vertical Aéreo
05	17,18	15,58	3.613,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
06	11,45	14,40	1.485,00	II ou III	Vertical Aéreo
07	11,45	14,36	1.479,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
08	11,45	14,38	1.479,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
09	11,45	14,37	1.480,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
10	11,45	14,37	1.479,00	IIIB	Vertical Aéreo
14	11,44	15,58	1.599,00	II ou III	Vertical Aéreo
15	11,44	15,57	1.600,00	I, II ou III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 202, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.221622/2019-36, resolve: autorizar a empresa TRR VALE DIESEL LTDA, CNPJ nº 97.351.043/0001-53, a operar a instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR), localizada a Av. Presidente Dutra, 3500. Vila Izanópolis - Cassilândia/MS. CEP: 79.540-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 19:07:19,000; 51:43:25,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 60,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade Nominal (m³)	Classe	Tipo
01	2,55	6,00	30,00	II e III	Horizontal Subterrâneo
02	2,55	6,00	30,00	II e III	Horizontal Subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 203, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo 48610.221622/2019-36, resolve: autorizar a empresa TRR VALE DIESEL LTDA - CNPJ 97.351.043/0001-53, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 534, de 4 de novembro de 2009.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 204, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.205053/2021-04, RESOLVE: autorizar a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (Base do município de Crato/CE), CNPJ nº 34.274.233/0265-94, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rua Eduardo Gomes de Matos, 111, Muriti - Crato/CE. CEP: 63.133-050 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -07:13:14,300; -39:22:27,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 8.580,47 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP N.º 373/2020 de 01 de junho de 2020.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01 (1131)	11,54	12,88	1.362,30	I, II ou III	Vertical Aéreo
02 (1132)	11,56	12,87	1.361,22	I, II ou III	Vertical Aéreo
03 (1133)	12,59	12,13	1.524,58	I, II ou III	Vertical Aéreo
04 (1134)	7,69	7,35	347,89	II ou III	Vertical Aéreo
05 (1135)	15,86	14,25	2.855,59	II ou III	Vertical Aéreo
06 (1136)	7,70	12,04	564,93	I, II ou III	Vertical Aéreo
07 (1137)	7,70	12,00	563,96	I, II ou III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 404, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 8, de 08/03/2007, e o que consta no processo 48610.221622/2019-36, resolve: declarar habilitada a empresa TRR VALE DIESEL LTDA - CNPJ 97.351.043/0001-53, como Transportador Revendedor Retalhista - TRR. Fica revogado o Despacho SDL-ANP 1.992, de 04 de novembro de 2009.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 403, DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.212572/2020-30, resolve:

Art. 1º Fica REVOGADA a Autorização ANP nº 789, de 17/11/2017, publicada no DOU de 20/11/2017, outorgada à PRODUTORA DE ETANOL NORTE CAPIXABA LTDA., CNPJ nº 14.060.293/0001-07, referente à instalação produtora de etanol com capacidade de produção de 187 m³/dia de etanol hidratado e 80 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia Valdomyro Corradi, km 10, Zona Rural, Boa Esperança - ES, em virtude da não apresentação de licença de operação ambiental e o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros válidos, cuja revogação se dá nos termos do art. 25, II, "a", c/c art. 8º, incisos III e IV da Resolução ANP nº 734/2018.

Art. 2º Fica REVOGADA a Autorização ANP nº 875, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, outorgada à PRODUTORA DE ETANOL NORTE CAPIXABA LTDA., CNPJ nº 14.060.293/0001-07, referente ao exercício da atividade de produção de etanol, localizada na Rodovia Valdomyro Corradi, km 10, Sala 02, Zona Rural, Boa Esperança - ES, em virtude da não apresentação de licença de operação ambiental e o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros válidos, cuja revogação se dá nos termos do art. 25, II, "a", c/c art. 8º, incisos III e IV da Resolução ANP nº 734/2018.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI



COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Relatório Anual 2020
MENSAGEM DO PRESIDENTE

O encerramento de ciclos traz, além de experiências, um necessário momento de reflexão e planejamento para os novos caminhos. É este o momento propício à análise de onde se chegou, da revisão das metas, de se questionar sobre os rumos e, sobretudo, de visar onde se quer chegar a partir dos novos ciclos. Iniciamos 2020 tomados e convictos deste espírito e, de modo inesperado, os caminhos tiveram que ser alterados. Diante de um cenário de incertezas, continuamos: resilientes e certos dos nossos propósitos.

De modo atípico, o ano de 2020 seguiu, quase por completo, carregado por uma complexidade que trouxe muito aprendizado e que nos exigiu garra para cumprir com o nosso planejamento. Entregas precisavam ser feitas e resultados tinham de ser alcançados em benefício ao país. Apesar de tudo, podemos dizer que conseguimos e alcançamos todas as metas pactuadas. Não paramos e seguimos com a nossa missão cercados dos necessários cuidados em respeito à vida daqueles que fazem o Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) ser grandioso como é. Aos nossos colaboradores, minha gratidão por toda a resiliência.

Em meio ao delicado momento que já anunciava tempos difíceis, tivemos perdas, sobretudo humanas. Despedimo-nos de pessoas que fizeram a diferença e estão marcados em nossa história, a quem homenageio e reverencio com respeito e gratidão em virtude das contribuições, dedicação e companheirismo no ambiente de trabalho. Às famílias, os sentimentos de conforto.

Há mais de um ano já era mencionada a necessidade de mudanças e as dificuldades que se prenunciavam para o SGB-CPRM advindas da crítica situação fiscal do país e da nossa condição de dependentes do Tesouro Nacional. Tudo foi mais difícil que o sinalizado, mas, por isso mesmo, a nossa capacidade de reação e as nossas realizações ganham realce, visto que são frutos da dedicação individual e coletiva.

Se no plano humano a passagem por momentos de sofrimento nos fortalece, assim também acontece nos planos funcional e institucional. Vencer desafios aumenta a capacidade de superação e a autoconfiança. Muita determinação, discernimento e crença foram necessários durante todo o ano. A coesão da nossa Diretoria Executiva, somada a uma intensa participação dos Conselhos de Administração e Fiscal, nos orientaram e deram suporte a importantes decisões.

O SGB-CPRM iniciou o ano de 2020 com a certeza de construção de infraestrutura laboratorial necessária para o desenvolvimento de P,D&I - base para a sua produção científica como Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT). Afinal, após dois anos de trabalho, estavam aprovados os projetos da cooperação entre a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Petrobras e o SGB-CPRM, já conhecidos e anunciados, incluindo importantes intervenções para ampliação das Litotecas, Centro de Referência em Geociências e a revitalização do Museu de Ciências da Terra (MCTer).

Diante do cenário crítico, a confluência da queda nos preços do petróleo, a crise econômica, financeira, fiscal e sanitária devido à pandemia induziram e aceleraram mudanças internas na Petrobras, resultando na suspensão de compromissos na área de P,D&I. Conclusão: anulada a nossa certeza, mas não o nosso ânimo.

Com muita determinação e humildade, durante nove meses trabalhamos na construção, em bases sólidas, porém modestas, de um novo caminho. Como resultado, ainda nos últimos dias de 2020, assinamos novos Termos de Cooperação com a Petrobras, devidamente aprovados pela ANP, para a elaboração dos projetos executivos anteriormente previstos, ou seja, litotecas em Caeté e na Urca para amostras de óleo e gás, Centro de Referência em Geociências na Urca e revitalização do MCTer. Adicionalmente, está registrado o compromisso da Petrobras visando cobrir parte do investimento previsto. Este foi um exemplo marcante de superação humana, profissional e funcional impulsionado pela convicção e tracionado pelo alcance dos objetivos.

Há muitos resultados a comemorar, como tantos descritos neste relatório, mas nada tão importante quanto o comprometimento e o sentido de pertencimento de toda a equipe com a nossa obra coletiva de transformação do SGB-CPRM. Isso é perceptível pelo esforço intenso e forte participação individual e grupal. A mobilização que temos feito alimenta uma onda de protagonismo interna e externamente, gerando reconhecimento e construindo reputação.

Um dos grandes marcos alcançados em 2020 foi a consolidação do processo de transformação digital do SGB-CPRM. Iniciamos o trabalho em 2017 e encerramos o ano passado com grandes resultados, entre os quais menciono:

Acelerada e segura retaguarda para o trabalho à distância, implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e outras conquistas internas como respostas à nova realidade imposta pela pandemia;

No plano externo, a nossa infraestrutura de Tecnologia da Informação ofereceu plataforma como suporte para o desenvolvimento de projeto estratégico para o Estado brasileiro - o Pronasolos. Trata-se da integração entre 13 ministérios, sob coordenação do Ministério da Agricultura, e ação executiva compartilhada entre a Embrapa, o SGB-CPRM e o IBGE. Sendo um projeto de longo prazo, oferecerá ao Serviço Geológico do Brasil muitas oportunidades.

A recomendação de buscar parcerias, reduzindo a dependência do Tesouro Nacional, frutificou. Sob supervisão desta Presidência e coordenação do Centro de Desenvolvimento Tecnológico (CEDES), há outro exemplo edificante: o projeto relevante de cooperação com a Vale S/A, envolvendo contrapartida em recursos humanos e materiais entre o SGB-CPRM, as universidades de Brasília (UNB) e de São Paulo (USP) e o Observatório Nacional. Com destaque para a atuação do SGB-CPRM na liderança e condução deste processo, a cooperação vai propiciar uma integração necessária e oportuna entre o mercado e o meio acadêmico, gerando uma série de benefícios.

Somando os recentes casos citados com outros já consolidados, como a cooperação do SGB-CPRM com a Agência Nacional de Águas (ANA), vemos evidenciado o nosso enorme potencial para o cumprimento de nossa missão institucional com expansão de nossas entregas à sociedade e aos empreendedores. Sempre ampliando conhecimento e incorporando parâmetros que assegurem a sustentabilidade aos processos e produtos finais.

Destaca-se que desde a década de 1990, estudos em todo o território nacional selecionaram 248 áreas que foram disponibilizadas para o setor mineral, com potencial à exploração mineral, das quais 67 de Rochas e Minerais Industriais, 146 de Minerais Estratégicos, incluindo Platina e Ouro, e 35 de Insumos Minerais para a Agricultura. Estes estudos visam fomentar o investimento e desenvolvimento do setor mineral nacional e geração de emprego e renda para a população brasileira.

É notória a elevada contribuição social da empresa na operação de 16 Sistemas de Alerta de Cheias e Inundações, atendendo atualmente 63 municípios brasileiros e mais de 7 milhões de pessoas que estão expostas a inundações. Desde 2013 foram mapeadas as áreas urbanas de 1788 municípios com setorização de áreas de elevado risco e identificadas quase 4 milhões de pessoas que estão expostas a deslizamentos e inundações. Neste mesmo período, mapeamos as áreas urbanas e rurais de 518 municípios com suscetibilidade a deslizamentos, quedas de blocos, corridas de massa, enxurradas e inundações, beneficiando mais de 87 milhões de pessoas.

Encontra-se em estudos um novo desenho organizacional para o SGB-CPRM, processo que visa o aprimoramento da eficiência e efetividade da organização tendo como base as modernas práticas gerenciais, em conhecimento científico de fronteira, no alinhamento à estratégia organizacional e em adaptações de aspectos complementares devidas às consequências da mudança estrutural.

Finalizo expressando minha profunda gratidão a cada um dos colaboradores, sejam eles terceirizados, de funções gratificadas ou funcionários de carreira. Agradeço o apoio especial dos membros dos Conselhos, do secretário Alexandre Vidigal Oliveira, da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de Minas e Energia (MME), e do senhor Ministro Bento Albuquerque.

Que Deus nos ilumine e fortaleça para bem cumprirmos nossa missão em 2021!

					ESTEVES PEDRO COLNAGO		
					Diretor-Presidente		
Balanços Patrimoniais Levantados em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019							
Em milhares de reais							
ATIVO	Nota Explicativa	2020	2019	PASSIVO	Nota Explicativa	2020	2019
CIRCULANTE				CIRCULANTE			
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	25.504	26.309	Fornecedores	14	4.343	7.271
Créditos a Receber	5	243	252	Financiamentos a Pagar	15	-	18
Materiais	6	326	318	Tributos e Encargos Sociais a Pagar	16	12.954	11.307
Tributos a Recuperar	7	1.068	1.216	Obrigações Tributárias a Recolher - Retenções	17	10.634	11.006
Adiantamentos para Despesas	8	3.255	3.676	Férias e 13o.salário a Pagar	18	45.493	46.809
Convênios com Entidades	9	8.912	7.115	Provisão para Contingências	19	8.198	8.213
Diversas							
Convênios com Entidades Diversas	24	78.356	89.423	Contas e Despesas a Pagar	20	15.731	14.467
-							
TED							
Outros Créditos	10	31	40	Convênios com Entidades Diversas	21	10.744	4.263
Total do Ativo Circulante		117.695	128.349	Convênios com Entidades Diversas - TED	24	78.356	89.423
				Dividendos a pagar	22	-	5.748
				Credores Diversos	23	2.285	1.712
				Total do Passivo Circulante		188.738	200.237
NÃO CIRCULANTE				NÃO CIRCULANTE			
Realizável a Longo Prazo	11	13.184	26.233	Financiamentos a Pagar	15	-	286
Investimentos	12	5	5	Tributos e Encargos Sociais a Pagar	16	18.372	23.223
Imobilizado	13	109.897	124.250	Total do Passivo não Circulante		18.372	23.509
Total do Ativo não Circulante		123.086	150.488				
				PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
				Capital Social	25	30.148	30.148
				Reservas de Reavaliação	26	20.969	21.435
				Reserva Legal	27	-	3.508
				Resultado Acumulado	29	(17.446)	-
				Total do Patrimônio Líquido		33.671	55.091
TOTAL DO ATIVO		240.781	278.837	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		240.781	278.837
* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis							



Demonstrações dos Resultados
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019
Em milhares de reais, exceto o Resultado Líquido do Exercício por ação

	Nota Explicativa	2020	2019
RECEITA LÍQUIDA	30	2.834	2.297
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	31	(1.717)	(1.424)
LUCRO BRUTO		1.117	873
RECURSOS RECEBIDOS DO TESOUREIRO NACIONAL	32	478.875	503.161
(DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS	33	(506.306)	(418.820)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		(26.314)	85.214
(DESPESAS) RECEITAS FINANCEIRAS	34	(854)	(5.496)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(27.168)	79.718
Imposto de Renda e Contribuição Social	35	-	(9.559)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	36	(27.168)	70.159
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO POR AÇÃO		(9,22)	23,80

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Resultados Abrangentes
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019
Em milhares de reais

	2020	2019
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	(27.168)	70.159
RESULTADO LÍQUIDO ABRANGENTE	(27.168)	70.159

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019.
(Em milhares de reais - R\$)

	Capital Social	Reserva de Lucros	Reserva de Reavaliação	Resultado Acumulado	Patrimônio Líquido
SALDOS EM 31/12/2018	30.148	-	21.901	(61.369)	(9.320)
Resultado do Exercício				70.159	70.159
Realização da Reserva de Reavaliação			(466)	466	-
Reserva Legal		3.508		(3.508)	-
Dividendos				(5.748)	(5.748)
SALDOS EM 31/12/2019	30.148	3.508	21.435	-	55.091
Resultado do Exercício				(27.168)	(27.168)
Realização da Reserva de Reavaliação			(466)	466	-
Reserva Legal		(3.508)		440	(3.068)
Reserva de lucros a Realizar				8.816	8.816
SALDOS EM 31/12/2020	30.148	-	20.969	(17.446)	33.671

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Fluxos de Caixa
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019
(Em milhares de reais - R\$)

	2020	2019
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado Líquido do Exercício	(27.168)	70.159
Ajustes para reconciliar o lucro líquido do período com o caixa líquido gerado pelas atividades operacionais:		
Depreciação e Amortização	2.794	9.288
Juros e Variações Monetárias de Financiamento a Longo Prazo	(287)	(6)
Juros e Variações Monetárias de Ativos Realizáveis a Longo Prazo	(1.399)	(1.315)
Provisão para Perdas Crédito Realizáveis Longo Prazo - PCLD	15.322	97
Provisão de Contingências	(15)	(58.361)
	(10.753)	19.862

(AUMENTO) REDUÇÃO DOS ATIVOS		
Créditos a receber	6	(49)
Estoques	(8)	128
Tributos a recuperar	148	(174)
Depósitos Judiciais e para Recursos	(874)	1.288
Outros ativos	9.704	5.092
	8.976	6.285
AUMENTO (REDUÇÃO) DOS PASSIVOS		
Fornecedores	(2.928)	(1.676)
Férias e 13º salário a Pagar	(1.316)	6.438
Contas e Despesas a Pagar	(9.804)	(1.157)
Outros Passivos	3.460	(22.241)
	(10.588)	(18.636)
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(12.365)	7.511
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Aquisição do Imobilizado	(25.363)	(16.079)
Baixa de Imobilizado	36.923	7.461
Baixa de Investimento	-	15



CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS (UTILIZADO NAS) ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	11.560	(8.603)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS (UTILIZADO NAS) ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-
AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(805)	(1.092)
Saldo inicial do caixa e equivalentes de caixa	26.309	27.401
Saldo final do caixa e equivalentes de caixa	25.504	26.309
AUMENTO (REDUÇÃO) NO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(805)	(1.092)

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Valores Adicionados
Para os Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019

(Em milhares de reais - R\$)	2020	2019
RECEITAS	481.751	505.534
Recursos Financeiros da União	478.875	503.161
Outras receitas	2.876	2.373
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	138.741	53.058
Custos dos serviços vendidos	1.717	1.424
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	120.607	157.499
Perda/Recuperação de valores ativos	15.322	97
Outras (Provisões, Reversões e Resultado com ações judiciais)	1.095	-105.962
VALOR ADICIONADO BRUTO	343.010	452.476
DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	12.126	12.308
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	330.884	440.168
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	1.419	1.374
Receitas financeiras	1.419	1.374
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR	332.303	441.542
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	332.303	441.542
Pessoal	308.862	304.492
Remuneração direta	279.710	276.406
Benefícios	10.701	10.582
FGTS	18.451	17.504
Impostos, taxas e contribuições	48.336	60.020
Federais	48.035	59.442
Estaduais	28	28
Municipais	273	550
Remuneração de capitais de terceiros	2.273	6.871
Juros	2.273	6.871
Remuneração de capitais próprios	-27.168	70.159
Lucros retidos/Prejuízo do exercício - Acionistas Controladores	-26.353	68.054
Lucros retidos/Prejuízo do exercício - Acionistas não Controladores	-815	2.105

* As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019.
(Valores expressos em milhares de reais - R\$, exceto se de outra forma indicado)

Nota 1 - Contexto Operacional
A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) é uma Sociedade por Ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e tem por objeto as atribuições do serviço geológico do Brasil.
Para total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM gerar e difundir o conhecimento das Geociências no interesse do país, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:
Subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de Geologia e Hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional, incluindo a Plataforma Continental Jurídica Brasileira e Áreas Oceânicas Adjacentes;
Gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil;
Estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;
Orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas e/ou privadas nas realizações de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;
Elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível à sociedade brasileira;
Colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração;
Realizar pesquisas, estudos e mapeamentos relacionados com os fenômenos naturais e induzidos ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha;
Dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação; § 1º De acordo com o disposto no § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, consideram-se: a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina; b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.
A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM atua em todo o território nacional, possui sede e foro em Brasília/DF, além de 12 Unidades Regionais nas seguintes localidades: Rio de Janeiro, Manaus, Porto Velho, Belém, Recife, Fortaleza, Teresina, Goiânia, Belo Horizonte, São Paulo, Salvador e Porto Alegre. Vinculados a estas unidades regionais estão os Centros Integrados de Estudos Multidisciplinares - CIEM de Apiaí, São Paulo, Centro Integrado de Estudos Geológicos - CIEG Morro do Chapéu, Bahia, Depósitos de Mossoró, Rio Grande do Norte, Caçapava do Sul, Rio Grande do Sul e Feira de Santana, Bahia, Núcleos de apoio técnico Curitiba, Paraná, Criciúma, Santa Catarina, Natal, Rio Grande do Norte, Roraima, Roraima e Cuiabá, Mato Grosso, Rede de Bibliotecas, Litotecas e Laboratórios.
Nota 2 - Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis.
a) Declaração de conformidade
As demonstrações contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em consonância com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941,

de 27 de maio de 2009, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).
A Companhia escritura suas operações no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma total, sendo os Balanços de Unidades Gestoras consolidados no Órgão 29208 - Gestão 29208. A sua escrituração está mantida em registros permanentes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e é feita conforme estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.
b) Moeda funcional e moeda de apresentação
Os elementos apresentados nas demonstrações contábeis são mensurados usando a moeda do ambiente econômico principal no qual a Companhia opera, ou seja, a "moeda funcional", que é também a moeda corrente nacional - denominada Real.
c) Uso de estimativa e julgamento
Na preparação destas demonstrações financeiras, a Administração utilizou julgamentos e estimativas que afetam a aplicação das políticas contábeis da Companhia e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.
As estimativas contábeis e os julgamentos da administração, baseados nas informações disponíveis, são revisados de forma contínua.
d) Base de mensuração
As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico.
Nota 3 - Resumo das Principais Diretrizes Contábeis
a) Caixa e Equivalente de Caixa
Os valores registrados nas Contas Contábeis 1.1.1.1.1.02.06 - Conta Única - Subconta do Tesouro Nacional, 1.1.1.1.2.20.01 - Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social - OFSS, 1.1.1.1.2.20.03 - Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social OFSS e 1.1.1.1.1.02.06 - Recursos da Conta Única Aplicados representam, no Balanço da Companhia, as disponibilidades, ou seja, o Caixa e Equivalentes de Caixa.
Essas contas são movimentadas conforme normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, principalmente, as Macrofunções n.º. 020303 - Programação e Execução Financeira, item 7, 020305 - Conta Única do Tesouro Nacional, item 3.5 e o Decreto nº 6.170 de 25.07.2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, Art. 10, parágrafos 4º e 5º.
b) Créditos a Receber
Os valores registrados em créditos a receber são referentes ao ressarcimento das despesas com cessão de empregados a outros órgãos e ressarcimento de despesas por cessão de espaço físico a terceiros, de interesse comum. A CPRM não possui contas a receber de clientes.
c) Materiais
Os valores registrados neste item são materiais de consumo, avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição.
d) Tributos a Recuperar
A contabilização do item tributos a recuperar refere-se aos créditos apurados, conforme legislação tributária específica do PIS/PASEP e da COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).
e) Adiantamento para Despesas
Os adiantamentos são demonstrados no ativo circulante e reclassificados em contas de despesas quando da prestação de contas.
f) Convênios com Entidades Diversas
Os recursos de convênios, quando a CPRM é concedente, são contabilizados em conta do ativo circulante e após a aplicação destes recursos, baixados pela prestação de contas do Ente conveniado.
g) Financiamentos a Receber
Os financiamentos a receber são referentes ao Programa de Assistência Financeira à Pesquisa Mineral (PAFPM), do Governo Federal, que teve como objeto estimular os empresários brasileiros a se dedicarem ao ramo da mineração, oferecendo um sistema de financiamento adequado às peculiaridades da prospecção mineral, e assumindo, juntamente com o empresário, os riscos inerentes à mesma.
Os itens são demonstrados conforme valores históricos, corrigidos com juros e correção monetária e norteados por contratos específicos, além dos registros ajustando as possíveis perdas.
h) Investimentos
Os itens demonstrados possuem natureza permanente e estão atualizados ao valor patrimonial.
i) Imobilizado
Os itens do imobilizado são demonstrados pelo custo de aquisição ou construção, deduzidos dos saldos acumulados da respectiva conta de depreciação acumulada (calculada pelo método linear, a taxas que levam em consideração as estimativas dos critérios vigentes, apropriada ao resultado do exercício) e das perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável.
j) Fornecedores
As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar decorrentes de fornecimento de bens/materiais e da prestação de serviços que foram adquiridos no curso normal das operações de empresas nacionais.
l) Financiamentos a Pagar
Os empréstimos firmados pela CPRM cujo prazo é superior a um ano entre a assinatura do contrato e seu pagamento final são contabilizados primeiramente como passivo não circulante para depois, na data do balanço, serem transferidos para o passivo circulante. Tais financiamentos estão suportados por contratos específicos.
m) Impostos e Encargos Sociais a Pagar
As obrigações da Companhia com o Governo relativas a impostos, taxas e contribuições são registradas em contas específicas dentro desse item.
n) Salários, Remunerações e Benefícios, Férias e 13º Salários a pagar
Foram apropriados com base nos direitos adquiridos pelos empregados até a data do balanço.
o) Provisão para Contingências
As práticas contábeis para registro e divulgação de passivos contingentes são as seguintes: (i) passivos contingentes são provisionados quando as perdas forem avaliadas como prováveis e os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. Os passivos contingentes avaliados como de perdas possíveis são apenas divulgados em nota explicativa e os passivos contingentes avaliados como de perdas remotas não são provisionados nem divulgados.
p) Convênios com Entidades Diversas
A Companhia recebe recursos de convênios concedidos por Órgãos e Entidades, que são contabilizados no passivo circulante e sua aplicação é apurada mensalmente.
q) Capital Social
O Capital Social da CPRM é composto por Ações Ordinárias e Preferenciais, totalmente integralizadas, com 97% das Ações pertencentes à União Federal e 3% a Entes Federativos.
r) Reserva de Reavaliação
Os itens de reserva de reavaliação foram constituídos conforme reavaliação feita à época nos moldes da ferramenta SPIUNet (Sistema Público de Gerenciamento dos Imóveis do Governo Federal) e norma específica e a realização pela depreciação dos respectivos imóveis.
s) Apuração do Resultado
O resultado é apurado segundo o Regime de Competência. O resultado antes dos tributos sobre o lucro é apurado somando o lucro bruto e os recursos da União para operações e investimentos, diminuídos do resultado das despesas e receitas operacionais e financeiras. O resultado fiscal é apurado trimestralmente conforme legislação do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuições sobre o Lucro - CSLL, conforme LALUR e LACS.



t) Receita
A receita líquida é resultado da receita bruta diminuída do Imposto sobre Serviços - ISS, tributo sobre ela incidente, conforme legislação tributária específica. As receitas surgem no curso normal da atividade econômica, pesquisa e desenvolvimento em ciências físicas e naturais, desenvolvida pela Companhia, referindo-se, principalmente, aos serviços prestados pela rede de Laboratórios de Análise Mineral - LAMIN/CPRM.

u) Custos
A apuração dos custos referentes à prestação dos serviços é estimada com base nas informações geradas pelo Sistema de Informação de Custos do Governo Federal - SIC, de acordo com a avaliação dos centros de custos, pelas áreas que prestam o serviço.

v) Despesas
O registro das despesas atende as classificações e os estágios da Execução da Despesa e do o Orçamento Público. Compõem o item, os lançamentos das despesas patrimoniais: depreciações, provisões, perdas, entre outras.

Nota 4 - Caixa e Equivalente de Caixa
O Caixa e Equivalentes de Caixa é representado pelas Contas Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social, Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - Orçamento Fiscal da Seguridade Social e Recursos da Conta Única Aplicados.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Limite de Saque com Vinculação Pagamento - OFSS	10.241	10.200
Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OP - OFSS	15.090	13.751
Recursos da Conta Única Aplicados	173	2.358
Total	25.504	26.309

4.a) Limite de Saque com Vinculação Pagamento - OFSS: O limite de saque com vinculação de pagamento é um processo pelo qual a Coordenação Geral de Programação Financeira - COFIN, controla os pagamentos dentro de cada fonte de recursos (origem ou procedência de financeiro que deve ser gasto com uma determinada finalidade), de forma a vincular a liberação com a respectiva despesa. Na programação e execução financeira é feita a compatibilização entre a liberação e a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, observando a Lei Orçamentária Anual - LOA.

4.b) Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OP - OFSS: Ressalta-se que o saldo da conta Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - Ordem de Pagamento - OFSS, no valor de R\$ 15.090 representa os pagamentos que aguardam autorização para posterior emissão de ordem bancária.

4.c) Recursos da Conta Única Aplicados: Conforme orientações da norma, Macrofunção nº 020305 - Conta Única do Tesouro Nacional, item 3.5, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a Companhia faz a transferência dos recursos da sua conta única para a conta de aplicação, assim como o resgate do valor aplicado à conta única. Ao final de cada decêndio, a partir do saldo diário da conta de aplicação, é realizado o cálculo da remuneração diária (saldo do dia x taxa STN). O equivalente de caixa referente aos Recursos da Conta Única Aplicados, no valor de R\$ 173, em 31 de dezembro de 2020, está representado abaixo e é registrado conforme o Decreto nº 6.170,

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Adiantamento de Férias	1.294	1.330
Adiantamento de Viagens e Suprimento de Fundos	1.083	1.016
Adiantamento de Décimo Terceiro	32	-
Adiantamento a Prestadores de Serviços	846	1.330
Total	3.255	3.676

Nota 9 - Convênios com Entidades Diversas
Os recursos de convênios transferidos pela CPRM às Entidades Diversas são contabilizados em conta de ativo circulante, representando um direito que será realizado quando o conveniente prestar contas após aprovação da área técnica. Conforme legislação vigente, a prestação de contas deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do termo de execução descentralizada.
De acordo com o controle realizado pela Divisão de Execução Financeira DIEFIN/DECOF/CPRM, segue quadro resumo:

Entidades Diversas	12/2020	R\$ Mil
		12/2019
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) - Vigência: 02/2016 a 02/2018 - Prorrogado o prazo para 31/12/2020. Objeto: Manutenção e a Ampliação da Rede Sismográfica Brasileira - RSBR, constituída pela Rede Sismográfica do Sul e do Sudeste do Brasil - RSIS Obs.: A prestação de contas deverá ser apresentada para área técnica em até 60 dias, após o término da vigência do TED, conforme legislação vigente.	1.360	1.360
Universidade Federal do Rio Grande (FURG) - Vigência: 12/2015 a 11/2017 - Prorrogado prazo para 30/11/2021. Objeto: Realização de três campanhas de levantamento de dados geofísico e oceanográficos e coleta de amostras geológicas na região da Plataforma de Florianópolis e no Terraço de Rio Grande para avaliação da ocorrência de depósitos de fosforita dentro do Programa REMPLAC Obs.: Em andamento.	1.500	1.500
Centro Federal de Educação Tecnológica de MG - CEFET - Vigência: 26/12/2019 a 26/12/2020. Objeto: O presente instrumento tem por objeto o desenvolvimento de um novo desenho organizacional para a CPRM com vistas ao aprimoramento da eficiência e efetividade da organização, baseado nas modernas práticas gerenciais, em conhecimento científico de fronteira, no alinhamento à estratégia organizacional e em adaptações de aspectos complementares devidas às consequências da mudança estrutural. TED 38/CPRM/2019 - ED 699557 Obs.: A prestação de contas deverá ser apresentada em até 60 dias, após o término da vigência do TED, conforme legislação vigente.	461	0
Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - Vigência 11/2009 a 11/2013 Objeto: Mapeamento geológico e dos recursos minerais de uma área de cerca de 3.000 Km quadrado, da Folha Itaboraí (SF-23-Z-B-V), situada na região da baixada litorânea e parte da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Obs.: Aguardando o ateste do gestor do convênio aprovando a prestação de contas.	160	160
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 08/2018 a 08/2019. Objeto: Objeto: Utilização do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Navio Vital de Oliveira" na realização de campanhas de levantamento de dados geofísicos e oceanográficos e coleta de amostras geológicas, oceanográficas e biológicas - Programa PROAREA e REMPLAC. Aguardando aprovação da prestação de contas. OBS: Prestação de contas em 16/04/2020, conforme registro no Siafi.	-	2.000
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 12/2019 a 12/2020. Objeto: Manutenção Anual do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira" e de seu parque de equipamentos científicos, bem como seu uso para a realização de levantamentos marinhos, necessários para cumprir objetivos dos projetos de exploração marinha da CPRM, nos programas REMPLAC E PROAREA. TED 36/CPRM/2019 - ED 699113 Obs.: A prestação de contas deverá ser apresentada em até 60 dias, após o término da vigência do TED, conforme legislação vigente.	2.000	2.000
Diretoria de Finanças da Marinha - Vigência: 11/2020 a 11/2021. Objeto: Manutenção Anual do Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira" e de seu parque de equipamentos científicos, bem como seu uso para a realização de levantamentos marinhos, necessários para cumprir objetivos dos projetos de exploração marinha da CPRM, nos programas REMPLAC E PROAREA. TED nº016/CPRM/2020 Processo SEI nº 48035.002074/2020-61 OBS: Em andamento.	1.689	-
Universidade Federal Fluminense - Vigência: 11/2019 a 05/2020. Objeto: Consolidar e ampliar os estudos sobre as causas e patologias diversas que estão afetando os prédios e estruturas urbanas em Maceió - Alagoas. TED 28/CPRM/2019 - ED 698880 Obs.: Aguardando o ateste do gestor do convênio aprovando a prestação de contas.	162	95
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP - Vigência: 11/04/2016 a 11/04/2021 Objeto: Objeto: Estabelecimento de valor e a forma de repasse de contribuição financeira, com alteração no plano de aplicação (Anexo I), para custeio da gestão e manutenção física e lógica da infraestrutura da Rede MetroBel, referente ao atual exercício. Obs.: Em andamento.	41	-

de 25.07.2007, onde ficou estabelecido que os recursos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser aplicados e as receitas financeiras auferidas devem ser obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Nota 5 - Créditos a Receber
Os valores registrados em Créditos a Receber referem-se a créditos por cessão de pessoal a outros órgãos, conforme abaixo:

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Créditos a Receber por Cessão de Pessoal	243	252
Total	243	252

Sobre o saldo existente em dezembro de 2019, ressalta-se a existência de Processo Judicial Transitado em Julgado desde 19/04/12. Cumprindo a decisão, o processo foi remetido à Contadoria Judicial em 20/02/19 e em 02/05/19 a Procuradoria Geral do Estado do Amapá foi intimada a manifestar-se sobre o cálculo atualizado. O Processo está concluído desde 09/08/2019, aguardando expedição de precatório.

Nota 6 - Materiais
Os valores registrados neste grupo referem-se a materiais de consumo, demonstrados pelo custo médio ponderado de aquisição.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Material de Consumo	326	302
Outros Materiais de Consumo	-	16
Total	326	318

Nota 7 - Tributos a Recuperar
Neste grupo são registrados os créditos tributários referentes à COFINS e ao PIS/PASEP apurados conforme a transmissão da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD -Contribuições). São contabilizadas também as retenções de tributos federais por terceiros.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
COFINS a Recuperar/Compensar	871	992
PIS/PASEP a Recuperar/Compensar	189	216
Outros Tributos a Recuperar/Compensar	8	8
Total	1.068	1.216

Nota 8 - Adiantamentos para Despesas
São registrados neste grupo os adiantamentos para o atendimento das operações da Companhia, consoante a normativos específicos, sendo os adiantamentos de viagens e serviços realizados na prestação de contas.

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE Vigência: 10/11/2020 a 10/05/2021 Objeto: Análises químicas da água do mar para determinação dos principais nutrientes inorgânicos dissolvidos. Processo SEI nº 48035.002130/2020-68 Descentralização: 2020NC003417/2020PF002507 OBS: Em andamento.	153	0
Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN Vigência 13/11/2020 a 13/07/2021 Objeto: Estudos de caracterização da fonte dos fenômenos sismológicos associados a rachaduras e afundamentos de terrenos em região urbanizada em Maceió - AL, para subsidiar a consolidação das conclusões até então obtidas pela CPRM e apoiar o monitoramento do processo na região. TED 017/CPRM/2020 Processo SEI nº48032.001925/2020-89 Obs.: Em andamento.	167	-
Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP Vigência: 12/2020 a 12/2021 Objeto: Desenvolvimento de atividades que viabilizem a implantação de serviços de comunicação e colaboração, bem como infraestrutura de redes avançadas, integrados à RNP para uso da CPRM. TED 020/CPRM/2020 Processo SEI nº48032.006471/2020-32 OBS: Em andamento.	1.219	-
Total	8.912	7.115

Nota 10 - Outros Créditos
Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a grupos do Ativo Circulante, tais como Prêmios de Seguros a Apropriar, Assinaturas e Anuidade a Apropriar e Valores a Receber por GRU de Despesas Estornadas. Em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019, apresentaram saldos de R\$ 31 e R\$ 40, respectivamente.

Nota 11 - Realizável a Longo Prazo
No Ativo Realizável à Longo Prazo estão registrados os Financiamentos Concedidos, sob o título de Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais, evidenciando os valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, conforme recursos dos Programas de incentivo do Governo Federal da época. Além de Outros Créditos, tais como contratos de Cessão de Direitos Minerais, Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação, demonstrados abaixo:

	R\$ Mil
	12/202012/2019
Financiamentos Concedidos	8.10822.072
Outros Créditos	5.0764.161
Total	13.18426.233

Nota 11.1 - Financiamento Concedidos à Pesquisa Mineral
Sobre os Processos ativos no banco de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), a Consultoria Jurídica/COJUR/CPRM recomendou, de acordo com Ofício s/nº /2020/DIESPA, de 21 de dezembro de 2020, a seguinte classificação para os riscos contratuais que consequentemente, deu conformidade aos ajustes das perdas, no Balanço da Companhia:

PROCESSOS	EMPRESAS	RECUPERAÇÃO	CUSTO CORRIGIDO	PERDAS ESTIMADAS
003.499/35	EXDIBRA EXTRATÍFERA DE DIAMANTES LTDA	REMOTO	3.370	(3.370)
808.445/73	MINEPAR MINÉRIOS GASPAR LTDA.	POSSÍVEL	15.222	(15.222)
810.677/73				
805.657/76	BELO SUN MINERAÇÃO (À ÉPOCA, OCA	POSSÍVEL	8.108	-
805.658/76	MINERAÇÃO/VERENA MINERAÇÃO LTDA)			
805.659/76				
812.559/76				
Total			26.700	(18.592)

Os saldos líquidos referentes aos Financiamentos à Pesquisa Mineral registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo de R\$ 8.108 em 31 de dezembro de 2020 e de R\$ 22.072 em 31 de dezembro de 2019, foram atualizados com juros contratuais que variam de 3% a 7% a.a., representado pelos valores totais de R\$ 26.700 e de R\$ 25.343 respectivamente, deduzindo-se R\$ 18.592 e R\$ 3.271, relativo à Provisão de Riscos Contratuais para perdas estimadas.

Sobre a recuperação dos financiamentos, o Grupo de Trabalho criado pelo Ato nº 252/PR/2019 em outubro de 2019, diligenciou com intuito de obter informações junto ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos (verificando o registro do 4º TA ao financiamento da Oca/Verena/Belo Sun), junto à Justiça Federal RJ (verificando o andamento do processo da Exdibra) e junto à Agência Nacional de Mineração (verificando a caducidade das portarias de lavra da Minepar). Pela análise da documentação, até o momento, 17/12/2020, verifica-se a possibilidade de recuperação de valores referentes aos financiamentos. Contudo, o GT deu por encerrado os trabalhos de recuperação das mineradoras Minepar e Exdibra, tendo em vista a não localização dos mesmos, recomendando que a administração da CPRM consulte a COJUR(Consultoria Jurídica da CPRM), sobre a viabilidade de ajuizar ação de exibição de documentos e ação judicial , tendo em vista a negativa de prestar informações pelo BNDES no que tange a Mineradora Exdibra e a dificuldade de contato com os envolvidos, em função também da impossibilidade de localização. A Mineradora Belo Sun Ltda. está em negociação com a CPRM, com a provável recuperação dos valores repassados pela CPRM, acrescido de juros contratuais e correção inflacionária, conforme processo SEI nº 48035.000762/2020-97.

Nota 11.2 - Outros Créditos
Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a outros grupos do Realizável a Longo Prazo, tais como Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação.

Neste grupo também estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretratável, pela CPRM à Companhia Energética de São Paulo (CESP), nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda. com a interveniência da CPRM por escritura pública lavrada em 11/11/1993. Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas bem-sucedidas de "turfa", realizadas pela Companhia em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios de pesquisa foram aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), hoje ANM. As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética. O saldo contábil da conta Direitos sobre Concessões em 31/12/2020 é de R\$ 2.775, assim como o saldo credor da Provisão para Perdas de Créditos Realizáveis a Longo Prazo.

	R\$ Mil
	12/202012/2019
Crédito por Concessão Direito de Uso/Exploração de Bens	2.7752.775
Ajuste Perda para Crédito de Liquidação Duvidosa	(2.775)(2.775)
Depósitos Judiciais	2.8071.679
Depósitos para Interposição de Recursos	1.5641.817
Depósitos Compulsórios - Combustíveis	607572
Depósitos Compulsórios - Veículos	9893
Total	5.0764.161

Importante acrescentar que foi instituída a formação de um Grupo de Trabalho, através do Ato nº 14/PR/19, de 28 de janeiro de 2019, com a finalidade de estudar a situação financeira das obrigações de repasse de percentual do minério explorado nas áreas cedidas a terceiros, subsidiando eventual cobrança administrativa e ou judicial decorrente de inadimplemento, e sugestão de diretiva executiva dos contratos.

Verificações feitas pelo Grupo levantaram informações, expressas no Memorando nº 106/2019/DICOTE/COJUR, de 12 dezembro 2019, sobre o contrato da Eucatex Mineral Ltda., conforme o citado Memorando, em vistoria realizada, por pesquisador da CPRM, em 03 e 04/04/19, não foi observada atividade de lavra nas áreas de turfa, conforme visitas técnicas realizadas em 03 e 04/04/19. A área onde ocorreu a exploração da turfa no passado atualmente é um lago cercado de pequenas propriedades rurais onde exercem as atividades de agricultura e pecuária e nas análises dos relatórios anuais de lavra realizadas, a empresa não declarou produção alguma.

Neste sentido, não há qualquer informação de valores presentes a serem pagos à CPRM. Cabendo afirmar que tal conclusão faz parte de um estudo preliminar, que não exclui eventuais recebíveis pela exploração pretérita, são as considerações finais feitas pela COJUR, conforme o citado Memorando.

Nota 12 - Investimentos
Os valores registrados como Investimentos correspondem a ações e títulos de natureza permanente, atualizados a valor patrimonial.

	R\$ Mil
	12/202012/2019
Ações de Outras Companhias e Incentivos Fiscais	55
Total	55

Nota 13 - Imobilizado
Inicialmente, cabe ressaltar que a NE foi construída em observância aos itens 18, 19, 20 e 22 do Parecer SEI nº 5/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME. Os elementos do Ativo Imobilizado são avaliados pelo custo de aquisição ou construção, deduzidos dos saldos acumulados da respectiva conta de depreciação acumuladas e das perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável.

Sobre o atendimento às orientações da NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a Administração da Companhia, considerando o aperfeiçoamento dos procedimentos do próximo inventário geral de bens móveis, poderá avaliar se há alguma indicação de que os bens sofreram desvalorização, como exemplo, evidência da obsolescência ou dano físico dos ativos imobilizados, considerando que terá fontes internas mínimas de informação e os bens poderão ser caracterizados como sujeitos ao reconhecimento de perdas.

As informações resultantes do procedimento do inventário geral de bens móveis realizado no exercício 2020 estão detalhadas na Nota Técnica nº 6/2020/DIPATI/DEAMP/DAF/PR/CA de 15 de dezembro de 2020.

As principais dificuldades relatadas foram: conferência física "in loco"; os membros das comissões não tiveram dedicação exclusiva, conforme determinava a norma ADM 01.02.11, no seu item 9.2 e divergências entre o sistema de controle e a situação real do bem. Como resultado, está o fato de que 20,7% dos bens não foram localizados, conforme detalhado na tabela 10, da referida Nota Técnica. Ainda conforme a citada NT, diante das dificuldades impostas pela pandemia do COVID-19, o inventário de bens patrimoniais referente ao exercício 2020 foi concluído e os seus efeitos foram refletidos no Balanço da CPRM.

A CPRM, em relação à estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação, considerando que antes à vigência da Lei nº 11.638/2007, e consequentemente, antes às orientações da NBC TG 27 (R4), a depreciação era calculada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação fiscal, manteve, em 2020, os parâmetros vigentes, por meio do método linear, como seguem:



Bens do Ativo Imobilizado	Estimativa de Vida Útil	Taxa de Depreciação
Máquinas e Equipamentos	dez anos	10% a.a.
Equipamentos de Informática	cinco anos	20% a.a.
Móveis e Utensílios	dez anos	10% a.a.
Veículos	cinco anos	20% a.a.
Embarcações	dez anos	10% a.a.
Imóveis	vinde e cinco anos	4% a.a.
Instalações	dez anos	10% a.a.
Terrenos - Não depreciável		
Documentação, Objetos de Arte e Peças para Exposição - Não depreciável		

A Companhia fará revisão das estimativas, se necessário, quando existir uma indicação confiável de mudança significativa desde a última data de Balanço. Os saldos do Imobilizado em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019 estão representados abaixo, conforme item 21 do Parecer SEI nº 5/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN /FAZENDA-ME e Pronunciamento Técnico CPC nº 27:

R\$ Mil	Saldo (custo) em 31/12/2019	Adições Do Período	Baixas do Período	Saldo (custo) até 31.12.2020	Depreciação Acumulada 31/12/2019	Depreciação do Período	Saldo Líquido em 31/12/2020
Imóveis	76.361	375	-	76.553	(16.339)	(1.266)	59.133
Laboratórios	3.790	-	-	3.790	(528)	(139)	3.123
Terrenos	391	-	391	-	-	-	-
Aparelhos de Medição e Orientação	47.524	7.012	4.851	49.684	(32.383)	(3.196)	14.106
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	2.590	1.051	1.875	1.766	(1.724)	30	72
Equipamentos de Operação	19.180	1.469	8.384	12.265	(9.868)	478	2.875
Mobiliário em Geral	13.342	1.873	3.887	11.330	(8.308)	(272)	2.749
Instalações	952	342	-	1.294	-	-	1.293
Embarcações	988	38	172	854	(681)	(36)	136
Veículos	25.925	3.355	4.360	24.918	(22.734)	(519)	1.665
Equipamentos Áudio, Vídeo e Foto	3.271	333	1.094	2.509	(1.944)	12	578
Equipamentos de Processamento Dados	35.414	8.048	9.407	34.056	(28.265)	1.846	7.637
Documentação, Museus e Objetos de Arte	8.926	27	12	8.942	(88)	(5)	8.849
Imobilização em Curso	3.840	408	-	4.247	-	-	4.247
Aparelhos e Equipamentos para Laboratório	16.740	951	1.064	16.627	(12.348)	(1.004)	3.274
Máquinas e Ferramentas de Oficina	1.180	83	139	1.123	(954)	(11)	158
TOTAL	260.414	25.365	35.636	249.959	(136.164)	(4.082)	109.897

Em Imobilizações em Curso são contabilizados os gastos com materiais, mão-de-obra direta e indireta, outros gastos em obras em andamento que, quando concluídas, terão sua destinação voltada à manutenção das atividades da empresa, ocasião em que serão reclassificadas para as contas específicas no imobilizado. Já em Equipamentos de Operação são contabilizados máquinas e equipamentos gráficos, eletroeletrônicos, doméstico, hidráulico, agrícolas e agropecuário, de proteção e segurança e de natureza industrial. Complementarmente, a Administração da CPRM ressalta que desde a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, adotou todas as rotinas contábeis, conforme enfoque patrimonial da Contabilidade Pública, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, referentes à movimentação do Ativo Imobilizado em todas as Unidades Gestoras. Nota 14 - Fornecedores e Contas a Pagar São registrados neste grupo as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da Companhia, e aquelas decorrentes de prestações de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, entre outras. As obrigações com os Fornecedores e Contas a Pagar são registradas pela Companhia no momento da ocorrência do fato gerador, observado o Regime de Competência, conforme procedimentos descritos na Macrofunção 021140 - Reconhecimento de Passivos do Manual SIAFI ou pelas liquidações executadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

	R\$ Mil
	12/202012/2019
Contas a Pagar Credores Nacionais	3.6797.195
Fornecedores Nacionais	66476
Total	4.3437.271

Nota 15 - Financiamentos a Pagar Os Financiamentos a Pagar no circulante correspondem a parcelas com vencimento até o término do Exercício seguinte, referentes a contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e países credores, vencíveis de 30/04/1995 a 30/04/2024, em parcelas semestrais, contemplando, inclusive os juros de longo prazo estimados. A CPRM efetivou a liquidação antecipada da dívida de médio e longo prazo, em atendimento a solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional e conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº343 de 18/08/2014 e Termo de Quitação do Banco do Brasil datado de 08 de outubro de 2020. Os saldos do Financiamento a Pagar no circulante representam R\$ 0 e R\$ 18 e no não circulante representam R\$ 0 e R\$ 286, em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019, respectivamente.

	12/2020	12/2019
Empréstimos Externos Circulante	-	18
Empréstimos Externos Não Circulante	-	286

Nota 16 - Tributos e Encargos Sociais a Pagar Estão registrados os saldos das contas de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, os Tributos Renegociados, além dos encargos com Contribuição para o INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a representação abaixo:

	R\$ Mil
	12/202012/2019
Tributos Renegociados a Curto Prazo	5.7354.554
Tributos Renegociados a Longo Prazo	18.37223.223
INSS Contribuição s/ Salários e Remunerações	5.2675.000
FGTS	1.9521.753
Total	31.32634.530
Circulante	12.95411.307
Não Circulante	18.37223.223

16.a) Tributos Renegociados a Curto Prazo: Registra os valores exigíveis a curto prazo devidos pela Companhia relativos a Tributos Federais que foram renegociados com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e à Receita Federal do Brasil - RFB. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi R\$ 5.735, enquanto em 31 de dezembro de 2019 o saldo foi de R\$ 4.554. A variação aconteceu, principalmente, em função dos débitos apurados de tributos incidentes sobre o lucro no 2º Trimestre de 2019. Conforme relatório de Situação Fiscal, segue quadro resumo dos Processos referentes aos tributos renegociados:

TRIBUTOS RENEGOCIADOS
Diagnóstico Fiscal da Receita Federal
Parcelamento com Exigibilidade Suspensa

Processos	Código da Receita
10166.726.797/2014-43	8109-PIS
	2172-COFINS
	6012-CSLL
10166.408.305/2019-45	6012-CSLL
10166.408.400/2019-49	0220-IRPJ
14041.000.908/2007-26	
3926- Reabertura da Lei nº 11.941/2009	

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	
Inscrição com Exigibilidade Suspensa	
Processos	Código da Receita
10166.500.041/2006-66, 10166.500.477/2008-17, 14041.001.114/2005-18 e 10166.507.934/2011-08.	3835-Reabertura da Lei nº 11.941/2009
PERT - MP-783/2017 - Art.3 Inciso I	1734-IRPJ/CSLL

16.b) Tributos Renegociados a Longo Prazo: Nesta conta estão registrados os valores exigíveis a longo prazo devidos pela Companhia relativos a Tributos Federais que foram renegociados. A Companhia segrega os tributos renegociados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e à Receita Federal do Brasil - RFB. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi R\$ 18.372, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 23.223.

16.c) Encargos de INSS: Registra os valores relativos às contribuições à Previdência Social, incidentes sobre salários e remunerações pagos pela Companhia. Os encargos foram apropriados em dezembro para recolhimento no mês de janeiro de 2021 e o saldo em 31 de dezembro de 2020 foi de R\$ 5.267, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 5.000.

16.d) Encargos de FGTS: Registra os valores dos encargos sociais a recolher ao FGTS, gerados por pagamentos de salários apropriados em dezembro para recolhimento no mês de janeiro de 2021. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi R\$ 1.952, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 1.753.

Nota 17 - Demais Obrigações Tributárias a Recolher - Retenções

São registradas as movimentações das contas de retenções tributárias, em que a CPRM é responsável pela apuração e pelo recolhimento, conforme demonstrado abaixo:

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
IRRF Devido ao Tesouro Nacional	7.767	7.671
INSS	1.437	1.184
Impostos e Contribuições Diversos Devidos ao TN	1.366	2.101
ISS	60	44
Outros	4	6
Total	10.634	11.006

17.a) IRRF devido ao Tesouro Nacional: Registra os valores referentes às retenções na fonte, pela CPRM, do imposto sobre a renda, relativas às importâncias pagas a terceiros ou creditadas a servidores ou empregados, sobre as quais incida o referido imposto. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi R\$ 7.767, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 7.671.

17.b) INSS: Registra o valor das retenções, procedidas em pagamentos de empregados regidos pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou de serviços de terceiros, a ser recolhido ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi de R\$ 1.437, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 1.184.

17.c) Impostos e Contribuições Diversos Devidos ao Tesouro Nacional: Registra os valores referentes às retenções na fonte, pela Companhia, de impostos e contribuições diversos, relativos às importâncias pagas a terceiros, sobre os quais Instrução Normativa RFB nº Lei 1.234/2012 e alterações. O saldo em 31 de dezembro de 2020 foi de R\$ 1.366, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 2.101.

17.d) outros: Estão agrupadas as contas de INSS-Contribuição S/ Salários e Remunerações Terceiros, INSS-Contribuição S/ Serviços Terceiros Contribuintes Avulsos, Recursos Previdenciários - GPS a Emitir, INSS - Contribuição S/ Serviços de Terceiros - Intra Orçamento, INSS - Contribuição S/ Serviços de Terceiros - Inter Estadual, Recursos Fiscais - DARF a Emitir, Recursos Fiscais Estadual/Municipais.

Nota 18 - Férias e 13º Salário a pagar

A Companhia registra as Férias e o 13º Salário pelo Regime de Competência, na apropriação mensal de 1/12(um, doze avos), sobre a folha de pagamento. A CPRM pagou aos seus funcionários o 13º Salário dentro do exercício.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Férias a Pagar	45.493	46.809
Total	45.493	46.809

Nota 19 - Provisão para Contingências

A Provisão para Contingências foi constituída conforme situações futuras de perdas. Os Processos classificados com riscos prováveis pela Consultoria Jurídica da Companhia, estão demonstrados pelos montantes abaixo (Ofício 182/2020/DICOTE/COJUR/PR/CA-CPRM, de 18 de dezembro de 2020):

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Responsabilidade Civil	395	365
Ações Trabalhistas	7.723	7.848
Outras Provisões	80	-
Total	8.198	8.213

Nota 19.1 - Ações com Perdas Possíveis

Os processos classificados como de risco possível pela Consultoria Jurídica, conforme 182/2020/DICOTE/COJUR/PR/CA-CPRM, de 18 de dezembro de 2020, resultaram em 31 de dezembro de 2020 no valor de R\$ 9.659 e 31 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 8.280.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Ações de Responsabilidade Civil	2.433	2.408
Ações Trabalhistas	7.226	5.872
Total	9.659	8.280

Nota 20 - Contas e Despesas a Pagar

São registrados valores a pagar, tais como Salários, Remunerações e Benefícios, Planos de Previdência e Assistência Médica, Retenções Diversas, e outros.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Salários, Remunerações e Benefícios	12.632	12.182
Planos de Previdência e Assistência Médica	2.054	1.953
Retenções Sindicatos e Associações	5	1
Retenções Planos de Seguros	165	176
Retenções - Empréstimos e Financiamentos	867	77
Outras Contas a Pagar	8	78
Total	15.731	14.467

20.a) Salários, Remunerações e Benefícios: Registra as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o empregado ou servidor tenha direito. O saldo apresentado foi de R\$ 12.632, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 12.182.

20.b) Planos de Previdência e Assistência Médica: Registra os descontos efetuados em folhas de pagamento do pessoal para posterior recolhimento a favor de instituições de Previdência e Assistência Médica. O saldo apresentado foi de R\$ 2.054, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 1.953.

20.c) Retenções Sindicatos e Associações: Registra os valores das consignações retidos pela entidade, ou entregues a essa, para recolhimentos aos respectivos Sindicatos. O saldo apresentado foi de R\$ 5, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 1.

20.d) Retenções Planos de Seguros: Registra os valores das retenções efetuadas em folha de pagamento dos servidores referentes as contribuições a planos de seguro de vida em grupo. O saldo apresentado foi de R\$ 165, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 176.

20.e) Retenções - Empréstimos e Financiamentos: Registra os valores das retenções efetuadas em folha de pagamento dos servidores referentes a empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros (consignações), bem como retenções de parcelas de consórcios e segurados do INSS. O saldo apresentado foi de R\$ 867, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 77.

20.f) Outras Contas a Pagar: Em outras contas estão retenções para outros sindicatos e retenções a fornecedores de vale refeição.

Nota 21 - Convênios com Entidades Diversas

Os recursos recebidos de convênios com entidades diversas com ou sem destaques orçamentários são contabilizados em conta do Passivo Circulante e seu resultado é apurado mensalmente após a aplicação desses recursos.

Conforme controle realizado pela Divisão de Execução Financeira DIEFIN/CPRM, os adiantamentos feitos pelas entidades a título de Convênio em 31 de dezembro de 2020 correspondem a R\$ 10.744, conforme quadro abaixo:

	R\$ Mil	
Entidades Diversas	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2019
Sec. Estadual de Meio Ambiente e Rec. Hídricos - SEMAR Vigência: 26/07/19 a 31/03/20 Objeto: Execução de cadastramento de novos poços tubulares já existentes em cadastro na Bacia do Rio Guaribas no Estado do Piauí. Obs.: O gestor do convênio está elaborando a prestação de contas.	140	251
Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC Vigência: 08/11/2017 a 31/10/19 Objeto: Elaborar a setorização de riscos geológicos, referentes a movimentos de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, em nível alto, mapeamento de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, em nível baixo, médio e alto e mapeamento de perigo em municípios do Estado de Santa Catarina. Obs.: Finalizado.	-	1.332
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento - ADASA Vigência: 31/10/18 A 31/07/20 Objeto: Manutenção e operação das redes de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas do Distrito Federal. Obs.: Finalizado.	-	381



Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC - MI TC 10/2013 Vigência: 07/06/13 a 07/06/14 Objeto: Recuperação de sistemas simplificados de abastecimento de água para suprir déficit de abastecimento no Município de Arcoverde no Estado de Pernambuco Obs.: Finalizado, aguardando aprovação da prestação de contas.	2	32
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAN Vigência: 17/11/15 a 16/11/19 Objeto: Dar continuidade a implantação do Projeto de Cartografia da Amazônia, cuja finalidade é a geração e atualização de produtos cartográficos terrestres, geológicos e náuticos para a Amazônia Legal. (TED) Obs.: Finalizado.	-	254
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo - ANP Vigência: 20/02/15 a 19/02/20 Objeto: Rateio das despesas de Administração da CPRM e ANP no prédio situado na Av. Pasteur, nº 404, onde está instalado o BDEP. Obs.: Aguardando a apresentação da prestação de contas pelo gestor do TED.	273	150
Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério das Cidades Vigência: 25/09/07 a 25/09/08 Objeto: Capacitação de técnicos municipais para prevenção de riscos de desastres naturais em municípios dos estados do Rio de Janeiro. Obs.: Encerrado, porém, com saldo financeiro na CPRM.	37	37
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Convênio 052/CPRM/2007 e Convênio 028/CPRM/2008 Vigência: 16/07/07 a não informado e Vigência: 02/09/08 a 02/12/08 Objeto: Implantar sistemas de abastecimento de água nas áreas dos assentamentos do Incra, através de perfuração de poços artesianos nos Projetos de Assentamentos do Estado de São Paulo, nos Municípios sob jurisdição da SR-08/SP, que apresentam pouco desenvolvimento e diversas demandas urgentes. Obs.: Finalizado, aguardando ateste na prestação de contas para devolução do saldo.	14	14
Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental Vigência: 31/11/18 a 30/11/20 Objeto: Elaboração do mapa hidrogeológico do Estado de Minas Gerais na escala 1:500.000, com o detalhamento na escala 1:100.000 da região do Quadrilátero Ferrífero. Obs.: TED vencido, aguardando o gestor do convênio apresentar a prestação de contas.	88	78
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA Convênio nº 08/ANA - CPRM/2019 Vigência: 01/01/2020 a 30/06/2021. Objeto: Manutenção e Operação de estações de monitoramento da Rede Hidrometrológica Nacional (RHN), Implantação e Operação da RHN e ainda operação de estações piezométricas do sistema Aquífero Urucua (Bacia do Rio São Francisco e Bacia do Rio Verde Grande). Obs.: Em andamento.	9.705	1.465
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME Vigência: 20/12/19 a 22/04/20 Objeto: Apoio institucional para contribuir com a montagem do pavilhão brasileiro no PDAC 2020 - Internacional Convention Trade Show & Investors Exchange. Obs.: Finalizado.	-	50
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MMA Vigência: 05/10/19 a 05/10/20 Objeto: Monitoramento da recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina. Obs.: TED vencida, aguardando o gestor do convênio apresentar a prestação de contas.	50	219
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MMA Vigência: 15/10/20 a 15/10/21 Objeto: Monitoramento da recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina. Obs.: Em andamento.	170	0
Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - MAPA Vigência: 23/12/2020 a 23/12/2021 Objeto: Implementação, em ambiente WEBGIS, da Fase 2 da PLATAFORMA TECNOLÓGICA DO PRONASOLOS - composta dos módulos: Governança e Gestão (Sala de Situação e Controle); Ambiente de Execução e aperfeiçoamento dos módulos dos Portais de Dados e do Conhecimento. Obs.: Em andamento.	265	0
Total	10.744	4.263

Nota 22 - Dividendos
A Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 23 de abril de 2020, entre outras demandas, representado pelo acionista majoritário, votou a respeito do tema, pela destinação de todo Lucro Líquido ajustado à Reserva de Dividendos a Pagar, representada no Balanço pela rubrica Reserva de Lucros a Realizar no valor de R\$ 5.748.

Nota 23 - Credores Diversos
Classificam-se neste grupo os demais valores a pagar não relacionados a outros do Passivo Circulante, tais como Contribuição a Entidades de Previdência Privada, Diárias a Pagar, Depósitos e Cauções Recebidos, Depósitos Retidos de Fornecedores, Indenizações, Restituições e Compensações e outros.

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Contribuição a Entidades de Previdência Privada	748	723
Diárias a Pagar	1.307	744
Depósitos e Cauções Recebidos	211	211
Depósitos Retidos de Fornecedores	1	6
Indenizações, Restituições e Compensações.	2	19
Outros Credores	16	9
Total	2.285	1.712

23.a) Contribuição a Entidades de Previdência Privada: Registra os valores dos encargos sociais a recolher representados pela Contribuição Patronal a Entidades fechadas de Previdência Privada. O saldo apresentado foi de R\$ 748, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 723.

23.b) Diárias a Pagar: Registra os valores relativos as diárias a pagar. O saldo apresentado foi de R\$ 1.307, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 744.

23.c) Depósitos e Cauções Recebidos: Registra os valores das obrigações exigíveis contraídas com o recebimento de depósitos e/ou cauções pela entidade vinculados a contratos ou outros instrumentos, para garantias de operações específicas. O saldo apresentado foi de R\$ 211 foi o mesmo apresentado em 31 de dezembro de 2019.

23.d) Depósitos Retidos de Fornecedores: Registra os valores de obrigações decorrentes de depósitos recebidos/retidos de fornecedores em função de aplicação de multas e outras determinações. O saldo apresentado foi de R\$ 1, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 6.

23.e) Indenizações, Restituições e Compensações: Registra as obrigações relativas a indenizações, restituições e compensações. O saldo apresentado foi de R\$ 2, enquanto em 31 de dezembro de 2019 foi de R\$ 19.

Nota 24 - Convênios com Entidades Diversas - TED
Em relação aos Convênios com Entidades Diversas, a Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT alterou a rotina do Termo de Execução Descentralizada -TED, a partir do exercício 2019, conforme Mensagem nº 2019/0204238 de 29 de janeiro de 2019, emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

O Departamento de Contabilidade, Orçamento e Finanças -DECOF verificou que a CCONT lançou os valores totais recebidos pela Companhia referentes a todos os TEDs (convênios) evidenciando as descentralizações externas de créditos orçamentários. Em contrapartida houve o registro de variação patrimonial diminutiva (despesa), que consequentemente, impactou o resultado da CPRM, gerando prejuízo em igual valor.

Buscando anular o impacto do resultado e preparar as Demonstrações Contábeis com informação útil para tomada de decisão, a Divisão de Contabilidade Geral realizou lançamentos no subgrupo de Convênios com Entidades Diversas - TED e, contrapartida no resultado.

Ressalta-se que a prática contábil adotada pela Companhia já era o reconhecimento do direito e da obrigação, no Balanço Patrimonial, classificados em contas patrimoniais análogas ao orientado pela CCONT.

A Divisão de Execução Financeira, que controla a movimentação do recurso, inclusive a prestação de contas, está em contato com os órgãos concedentes para ajustes dos saldos. Faz-se necessário esclarecer ainda, que a Companhia prestou conta dos montantes relevantes, porém a análise e a baixa pela aprovação, depende de tais órgãos.

Os convênios com entidades Diversas - TED registrados até 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019, apresentam os seguintes valores:

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Convênios com Entidades Diversas - TED - ATIVO	78.356	89.423
Convênios com Entidades Diversas - TED - PASSIVO	78.356	89.423

As prestações de contas dos convênios entre a CPRM e Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano foram entregues pela CPRM e estão em análise pelo órgão cedente.

Entidades Diversas - TED	Nº CONV.	Saldo
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica	ED 696289	416
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica	ED 673418	600
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	ED 674588	44.093
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	ED 674897	1.700
Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano	ED 680238	737



Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	ED689568	1.426
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo - ANP	ED 689666	1.097
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	ED 694925	4.555
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	ED 699549	22.648
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração SPOA/MMA	ED 698222	219
Secretaria de Inovações, Desenvolvimento Rural e Irrigação	ED 1AADOT	865
Total		78.356

Nota 25 - Capital Social

Em 31 de dezembro de 2020, o Capital Social integralizado no valor de R\$30.148, está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A participação da União após o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada iniciado em novembro de 2000 alcançou o percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

A composição acionária da empresa em 31 de dezembro de 2020 apresenta a seguinte distribuição:

	Ações Ordinárias	%	Ações Preferenciais	%	Total de Ações	%
União Federal	2.580.626	98	288.963	92	2.869.589	97
Fazenda do Estado do Amazonas	0	0	1.169	0	1.169	0
Fazenda do Estado do São Paulo	28.073	1	18.715	6	46.788	2
Cia. Energética de Alagoas	116	0	116	0	232	0
Centrais Elétricas Brasileira - Eletrobrás	6.015	0	6.015	2	12.030	0
Petróleo Brasileiro S/A	12.031	1	0	0	12.031	1
Banco Central do Brasil	1.202	0	0	0	1.202	0
Centrais Elétricas Norte do Brasil	0	0	233	0	233	0
Indústrias Nucleares do Brasil	23	0	0	0	23	0
Cia. Mineradora Minas Gerais S/A	200	0	0	0	200	0
Cia. Paranaense de Energia - COPEL	674	0	594	0	1.268	0
Cia. Estadual Energia Elétrica - CEEE	467	0	0	0	467	0
Cia. Riograndense Saneamento - CORSAN	233	0	0	0	233	0
Metais de Goiás S/A - METAGO	584	0	116	0	700	0
CESP - Cia. Energética de São Paulo	467	0	701	0	1.168	0
Cia. Riograndense de Mineração	39	0	0	0	39	0
Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT	400	0	0	0	400	0
Amazonas Distribuidora de Energia S/A	0	0	400	0	400	0
Total	2.631.150	100	317.022	100	2.948.172	100

Nota 26 - Reserva de Reavaliação

A Companhia realizou parte dos valores registrados como Reservas de Reavaliação de seus imóveis de uso especial localizados nas Unidades Regionais do Rio de Janeiro e Goiânia, conforme lançamentos históricos e compulsórios feitos pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).

Em 2020, o valor da realização corresponde a R\$ 466 mil e teve como base os valores registrados como depreciação dos imóveis de uso especial, com exceção dos valores dos terrenos que não são depreciáveis. O prazo máximo estimado para a total reversão da Reserva de Reavaliação do imóvel no ERJ é de 9 anos e para o imóvel de GO é de 19 anos e 3 meses.

	12/2020	12/2019
Reserva de Reavaliação		
Terreno	13.006	13.006
Imóvel	7.963	8.429
Total	20.969	21.435

Nota 27 - Reserva Legal

Encontrava-se registrado, em 31 de dezembro de 2020, o valor de R\$ 440, ajustado e calculado para constituição de Reserva de Lucro, especificamente, Reserva Legal, conforme art. 193 da Lei 6.404/76 e alterações e art. 93, Inciso II, do Estatuto da CPRM, sendo utilizado o seu valor integral para absorção do Prejuízo do Exercício, conforme proposta da Destinação do Resultado do Exercício. Em 2019 o valor estimado foi de 3.508, sendo ajustado em 2020, conforme AGO realizada em 23 de abril de 2020, Ata JC/DF - 5330000166-9.

Nota 28 - Reserva de Lucros a Realizar

Reserva constituída pela destinação de todo Lucro Líquido Ajustado, apurado no exercício de 2019, conforme voto do acionista majoritário, na AGO realizada em 23 de abril de 2020, Ata JC/DF - 5330000166-9, no montante de R\$ 8.817 mil, oriundos do ajuste na Reserva Legal, nota 26 e Dividendo a Pagar, nota 22. O seu valor foi utilizado integralmente para a absorção do Prejuízo do Exercício, conforme proposta da Destinação do Resultado do Exercício.

Nota 29 - Resultado Acumulado

Nesta conta são registrados os resultados acumulados da Companhia. A empresa apresentou prejuízo acumulado no valor de (R\$ 17.446), representado abaixo:

	12/2020	12/2019
Resultado Acumulado	-17.446	-
Total	-17.446	-

Nota 30 - Receita Líquida de Serviços

A Receita Líquida de Serviços é apurada pela dedução dos Tributos Incidentes sobre a Receita Bruta de Serviços provenientes da atividade fim da Companhia, conforme evidenciado a seguir:

	12/2020	12/2019
Receita Líquida de Serviços	2.834	2.297
	2.834	2.297

Nota 31 - Custo dos Serviços Prestados

Os valores atribuídos aos Custos dos Serviços Prestados pela Companhia relativos aos serviços prestados, principalmente, conforme estudos in loco do Laboratório de Mineração - LAMIN, em 31 de dezembro de 2020 foram estimados em R\$ 1.717 e em 31 de dezembro de 2019 em R\$ 1.424.

Nota 32 - Recursos Recebidos do Tesouro Nacional

Conforme as três esferas de orçamento que compõem a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, a Companhia está incluída nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) da União e, conforme o Manual Técnico de Orçamento - MTO/2020, não está incluída no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (OI), isso porque a CPRM é uma empresa em que a União, diretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, porém a programação consta integralmente nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Até 31 de dezembro de 2020 e 31 dezembro de 2019, a Companhia recebeu recursos do Tesouro Nacional e Convênios com Destaque Orçamentário de R\$ 478.875 e 503.161, sendo R\$ 446.689 e 448.573 para operações do ano corrente e R\$ 32.186 e 54.588 para pagamento de despesas de Restos a Pagar, respectivamente.

Os recursos do Tesouro Nacional para CPRM, empresa estatal dependente, destinaram-se a cobertura de pagamentos relacionados às categorias de gastos de pessoal e encargos sociais, dívida externa e interna e de custeio em geral e de capital, sem receber recursos de investimentos relacionados ao adiantamento para futuro aumento de capital e movimentaram as contas de resultado no SIAFI, como repasses recebidos, transferências recebidas para pagamento de restos a pagar e transferências concedidas para pagamento de restos a pagar.

Nota 33 - Despesas e Receitas Operacionais

Representam as despesas realizadas para a manutenção dos serviços da Companhia e outras receitas operacionais.

As Despesas Gerais, Administrativas e Outras Despesas e Receitas Operacionais apuradas até 31 de dezembro de 2020 e de 2019 tiveram as seguintes composições:

	12/2020	12/2019
Despesas com Pessoal	(279.708)	(276.408)
Encargos Sociais	(62.297)	(64.931)
Benefícios a Empregados	(967)	(1.276)
Plano de Previdência Complementar	(9.735)	(9.306)
Locação e Aquisição	(1.621)	(2.222)
Depreciação e Amortização	(12.126)	(12.308)
Despesas Tributárias	(4.447)	(2.958)
Serviços de Comunicação	(1.432)	(2.951)
Serviços Públicos	(2.931)	(3.972)
Manutenção	(8.450)	(9.420)
Serviços Profissionais Contratados	(102.086)	(132.782)
Materiais	(4.088)	(6.151)
Resultado com Ações Judiciais	(4.760)	(3.437)



Outras Despesas/Receitas	(11.658)	109.302
	(506.306)	(418.820)

Em 2019, o aumento significativo relacionado a Outras Despesas/Receitas, mas especificamente no que se referem às variações patrimoniais aumentativas, foi influenciado pela realização total do passivo tributário de IPTU do imóvel da Unidade do Rio de Janeiro.

Nota 34 - Despesas e Receitas Financeiras

Representam variações monetárias, variações cambiais, juros e outros. As Despesas e Receitas apuradas até 31 de dezembro de 2020 e 2019 apresentam os seguintes valores:

	R\$ Mil	
	12/2020	12/2019
Despesas Financeiras	(2.273)	(6.870)
Receitas Financeiras	1.419	1.374
	(854)	(5.496)

Nota 35 - Imposto de Renda e Contribuição Social

A Companhia, conforme ajustes estabelecidos pela legislação fiscal para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Lucro Real/Trimestral, apurou, a partir do seu resultado contábil, em 30 de junho de 2019, lucro fiscal no valor de 36.367 mil, apurando IRPJ no valor de 6.981 e CSLL no valor de 2.578 no período.

Nota 36 - Resultado Líquido do Exercício

A Companhia apurou até 31 de dezembro de 2020, prejuízo contábil de R\$ 27.168 e 31 de dezembro de 2019, lucro contábil de 70.159, conforme evidenciado na Demonstração do Resultado, de acordo com registros expressos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

O resultado líquido do exercício teve a sua redução em função da absorção da Reserva de Lucros no valor de 8.816, Reserva Legal no valor de 440 e Realização da Reserva de Reavaliação no valor de 466, conforme determina o Art.189, Parágrafo único da Lei 6.404/76.

Nota 37 - Remuneração de Dirigentes e Empregados

A remuneração paga em 2020, aos empregados ocupantes de cargos permanentes e aos dirigentes da CPRM, no que tange a maior, menor e média mensal, foram:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Dirigentes	30.751,77	27.745,96	29.248,86
Empregados	27.400,48	1.888,91	10.480,50

Nota 38 - Cobertura de Seguros

Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre bens móveis, imóveis e almoxarifado, conforme apólice nº 3038/0000002/96, vigência com início em 06/01/2020 e término em 06/01/2021, junto a MAPFRE Seguros Gerais S.A. O valor segurado total foi de 285.981.355,49 e prêmio total de 51.231,28.

Os seguros contratados dos bens móveis (veículos), apólice nº 2342000109131, vigência com início em 01.12.2019 e término em 01.12.2020, também da MAPFRE Seguros Gerais S.A., o valor segurado segue as coberturas contratadas e valores máximos de indenizações conforme a citada apólice e prêmio total de 264.397,99 relativo a 214 veículos.

Nota 39 - Eventos Subsequentes - Avaliação dos impactos do COVID19 (Corona Vírus) nas operações da Companhia

A CPRM, empresa pública do governo federal, estatal dependente do orçamento fiscal e da seguridade social, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, informa que as ações que estão em curso no âmbito da Companhia, acompanham e estão alinhadas às diretrizes e orientações emanadas dos órgãos centrais do Governo Federal, que lideram o processo de gestão dessa crise. A Companhia mantém até a presente data, orientações de alcance interno, que delimitam a atuação dos gestores e seus empregados, visando a resguardar a saúde individual e coletiva de seus colaboradores, além de manter o funcionamento das atividades, em especial aquelas voltadas às garantias fundamentais à sociedade em atendimento a Portaria nº117/GM, de 18 de março de 2020, MME, data que a CPRM passou a operar em sua maior parte, no regime de trabalho a distância.

A Administração da CPRM promoveu em 2020, um levantamento junto as diretorias da empresa, conforme solicitação do Conselho Fiscal e suportado em pesquisa de opinião, onde concluiu que as medidas adotadas foram suficientes para a manutenção no nível de produtividade existente no período pré-pandemia e que após o mapeamento e redesenho de processos decorrentes do projeto de reestruturação da Companhia, será possível metrificar e avaliar de forma objetiva a produtividade das equipes em atividades remotas ou presenciais. Contudo, as áreas finalísticas da Companhia destacaram que os projetos que dependiam de levantamentos de campo, tiveram suas entregas adiadas, o que pode impactar o cronograma dos projetos nos anos subsequentes.

A CPRM acredita que o impacto do coronavírus na operação da empresa provavelmente será em decorrência do cenário macroeconômico na pandemia, como, por exemplo, a variação cambial, o comportamento da balança comercial, as flutuações da atividade industrial, a arrecadação do estado e seus reflexos em outros elementos afetos à economia do país.

Por fim, é importante registrar que, em que pese a possibilidade de eventuais impactos em cronogramas de projetos futuros, não houve sinalização direta de redução das atividades operacionais da empresa no curto prazo, exceto quanto às atividades de campo, cujas metas não foram completamente atingidas. Podemos inferir que haverá manutenção no médio prazo da maior parte dos resultados da empresa na prestação de serviços à sociedade brasileira e no cumprimento da sua missão constitucional. Ressalta-se que, em face dos aspectos imprevisíveis da Pandemia, essa prospecção de médio prazo pode sofrer variações positivas ou negativas.

ESTEVES PEDRO COLNAGO
Diretor Presidente

CASSIANO DE SOUZA ALVES
Diretor de Administração e Finanças

ALICE SILVA DE CASTILHO
Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial

MARCIO JOSÉ REMÉDIO
Diretor de Geologia e Recursos Minerais

PAULO AFONSO ROMANO
Diretor de Infraestrutura Geocientífica

DAURO FERREIRA
Contador CRC-RJ 072539/O-9 S-DF
CPF. 754.880.357-53

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e aos Acionistas da
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Brasília - DF
Opinião com ressalvas

Examinamos as demonstrações financeiras individuais da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado do exercício, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixas, para os exercícios findos naquelas datas, assim como o resumo das principais práticas contábeis e as demais notas explicativas.

Em nossa opinião, exceto quanto ao mencionado no parágrafo intitulado "Base para opinião com ressalva", as demonstrações financeiras acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM em 31 de dezembro de 2020, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e seus fluxos de caixas referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Base para opinião com ressalvas

Análise da vida útil e teste de recuperabilidade dos ativos

A Companhia não realizou a revisão da vida útil econômica dos ativos imobilizados, bem como, o teste de recuperabilidade dos ativos, conforme requerido pelo CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Assim, não foi possível mensurar a existência de eventuais ajustes e seus possíveis reflexos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2020.

Vale a pena destacar que no ano de 2020 a Companhia realizou o trabalho de Inventário Geral de Bens Patrimoniais, conforme nota técnica Nº 6/2020/DIPATI/DEAMP/DAF/PR/CA, reconhecendo as divergências encontradas no resultado da Companhia.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais". Somos independentes em relação à Empresa, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações financeiras individuais como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações financeiras individuais e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado

A demonstração individual do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações financeiras individuais tomadas em conjunto.

Outros assuntos - Demonstrações financeiras do exercício anterior

Os valores individuais, relativos ao balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2019 e às demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e as respectivas notas explicativas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019, utilizadas para fins de comparabilidade foram auditadas por outros auditores independentes, que emitiram em 19 de março de 2020, relatório de auditoria com ressalvas referente aos financiamentos concedidos, limitação de escopo - existência do ativo imobilizado e ausência da vida útil e recuperabilidade dos ativos e a reclassificação dos dividendos adicionais propostos.

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras individuais e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras individuais não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras individuais ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no relatório da administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da Administração e da governança pelas demonstrações financeiras individuais

A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras individuais, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Empresa continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras individuais, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Empresa são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.



Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras individuais, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes.

As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional, e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras individuais, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Empresa.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza significativa em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa. Se concluirmos que existe uma incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio da empresa para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações financeiras individuais do exercício corrente e que, dessa maneira constituem os principais assuntos de auditoria. Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deveria ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Maringá - PR., 24 de fevereiro de 2021.
SÊNIOR AUDITORES INDEPENDENTES S.S
CRC-PR 004940/O-6

AGNALDO APARECIDO DE SOUZA
CRC-PR 038047/O-0
Contador Responsável

DESTINAÇÃO DO RESULTADO

No exercício de 2020, a CPRM obteve um resultado negativo (Prejuízo) de R\$ 27.167.871,87 conforme evidenciado nas Demonstrações Contábeis.

A Administração da CPRM está propondo à Assembleia Geral a seguinte distribuição do Resultado:

Absorção da Reserva de Lucros a Realizar, no valor de R\$ 8.816.713,70, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 189 da Lei 6.404/76;

Absorção da Reserva Legal, no valor de R\$ 439.530,97, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 189 da Lei 6.404/76;

Transferência do saldo remanescente para Prejuízos Acumulados no valor de R\$ 17.911.627,20.

Parecer do Conselho Fiscal sobre Demonstrações Contábeis e Destinação do Resultado da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2020.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu o exame do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, e tendo como base o Parecer da Consultoria Jurídica nº 3/2021/DICOTE/COJUR, de 15 de março de 2021, o Parecer do Conselho de Administração, de 16 de março de 2021, e ainda o Relatório da Sênior Auditores e Consultores, de 24 de fevereiro de 2021, o qual apresentou uma ressalva relativa à Análise da vida útil e teste de recuperabilidade dos ativos, é de opinião que as peças examinadas traduzem de modo adequado a situação patrimonial, econômica e financeira da CPRM, encontrando-se em condições de serem submetidos à apreciação e aprovação pela Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

O Conselho Fiscal, ao analisar as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas, corrobora o entendimento dos Auditores Independentes e reitera a necessidade de providências concretas e imediatas no sentido de aprimorar o referido Balanço, no que se refere à análise da vida útil e teste de recuperabilidade dos ativos, em que a Companhia não realizou a revisão da vida útil econômica dos ativos imobilizados, bem como, o teste de recuperabilidade dos ativos, conforme requerido pelo CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, não sendo possível mensurar a existência de eventuais ajustes e seus possíveis reflexos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2020, Nota Explicativa 13.

O Conselho Fiscal ressalta ainda a necessidade de atenção especial da CPRM quanto à regularização dos Financiamentos Concedidos e Outros Créditos - Nota Explicativa 11 e adiantamento de despesas a título de viagens e suprimentos de fundos e prestação de serviço de terceiros - Nota Explicativa 8. As ações a serem desenvolvidas poderão aperfeiçoar as demonstrações, objetivando maior controle, transparência e clareza na apresentação das informações.

Em relação à destinação dos Resultados da Companhia, o Conselho Fiscal manifesta-se favorável à submissão da proposta de destinação do resultado do exercício à Assembleia Geral dos Acionistas na forma apresentada pelo Conselho de Administração, tendo em vista a estrutura de capital e a situação financeira da Companhia.

Brasília, 18 de março de 2021.

FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA

JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA

SERGIO ALONSO DA COSTA

Parecer do Conselho de Administração sobre as Demonstrações Contábeis e Destinação do Resultado da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2020

O Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em reunião realizada em 16 de março de 2021, com a presença do seu Presidente, Alexandre Vidigal de Oliveira, e dos Conselheiros Esteves Pedro Colnago, Lilia Mascarenhas SantAgostino, Geraldo Medeiros de Moraes, Fernando Antônio Freitas Lins e Cássio Roberto da Silva, examinou e aprovou as Demonstrações Contábeis, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração dos Resultados Abrangentes, a Demonstração dos Valores Adicionados e as Notas Explicativas, relavas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 e a Destinação do Resultado do Exercício, que apresentou resultado negativo (Prejuízo) de R\$ 27.167.871,87 (Vinte e sete milhões e cento e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), propondo-se a absorção da Reserva de Lucros a Realizar, no montante de R\$ 8.816.713,70 (Oito milhões e oitocentos e dezesseis mil e setecentos e treze reais e setenta centavos), nos termos do Parágrafo Único do Art. 189 da Lei 6.404/1976, a absorção da Reserva Legal, no valor de R\$ 439.530,97 (Quatrocentos e trinta e nove mil e quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), conforme o Parágrafo Único do Art. 189 da Lei 6.404/1976, e por fim, a transferência do saldo remanescente para Prejuízos Acumulados, no valor de R\$ 17.911.627,20 (Dezessete milhões e novecentos e onze mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

O Conselho de Administração tomou conhecimento do Relatório dos Auditores Independentes da Sênior Auditores Independentes S/S que, excetuando-se os efeitos da permanência da ressalva relava a "Análise da Vida Útil e Teste de Recuperabilidade dos Ativos", opinaram no sentido da adequação do Balanço Patrimonial e das suas Demonstrações à posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2020.

Com relação à ressalva presente no relatório dos auditores independentes, o Conselho de Administração informa que determinou a CPRM a adoção das providências necessárias para a análise e definição de soluções para os aspectos apontados e tem acompanhado as ações adotadas, as quais culminaram com a realização do Inventário Geral de Bens Patrimoniais em 2020, a partir do qual será realizada a "Análise da Vida Útil e Teste de Recuperabilidade dos Ativos".

As dúvidas e questionamentos lançados pelos Conselheiros e pelo Comitê de Auditoria - COAUD e os esclarecimentos prestados pela área técnica da CPRM, encontram-se explicitados na Ata da reunião realizada na presente data.

O Conselho de Administração atestou que o Balanço Patrimonial, suas Demonstrações e Notas Explicativas e a Destinação do Resultado do Exercício encontram-se em condições de serem submetidas à Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Administração

Conselho de Administração

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Presidente

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO

ESTEVES PEDRO COLNAGO

GERALDO MEDEIROS DE MORAIS

FERNANDO ANTONIO FREITAS LINS

CÁSSIO ROBERTO DA SILVA

Diretoria Executiva

ESTEVES PEDRO COLNAGO
Diretor-Presidente

CASSIANO DE SOUZA ALVES
DAF

ALICE SILVA DE CASTILHO
DHT

MARCIO JOSÉ REMÉDIO
DGM

PAULO AFONSO ROMANO
DIG

DAURO FERREIRA
Contador CRC-RJ 072539/O-9 S-DF
CPF. 754.880.357-53

Conselho Fiscal
Efetivos

FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA

JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA

SERGIO ALONSO DA COSTA

Suplentes

SAMIR NAHASS

ANA CRISTINA BITTAR DE OLIVEIRA

DANIEL ALVES LIMA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 698, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Torna sem efeito a autorização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Rosa.

Pediátrico

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e COVID-19, em caráter excepcional e temporário; Considerando a Portaria GM/MS nº 499, de 19 de março de 2021, que autoriza leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 557, de 26 de março de 2021, que autoriza leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando o Ofício Gabinete/DGAE/SES Nº 163/20, de 31 de março de 2021; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.051332/2021-16, resolve:

Art. 1º Ficam sem efeito as autorizações de leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria. Parágrafo único. Os leitos referenciados no anexo já haviam sido autorizados pelas Portarias GM/MS nº 499, de 19 de março de 2021 e nº 557, de 26 de março de 2021, gerando duplicidade.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Rosa, no montante de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), referente a 3ª (terceira) parcela de 2021, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotarà os procedimentos junto aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CNES	PORTARIA HABILITAÇÃO	DE	TOTAL DE LEITOS AUTORIZADOS PELA PORTARIA Nº431/GM/MS/2021 - UTI COVID - 19 - Código 26.12	TOTAL DE LEITOS A SEREM DESAUTORIZADOS LEITOS - UTI COVID-19 - Código 26.12	JUSTIFICATIVA	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO MÊS
RS	431720	SANTA ROSA	HOSPITAL VIDA E SAÚDE	MUNICIPAL	3017060	557/GM/MS, 26/03/2021	de	5	5	SOLICITAÇÃO EM INSERIDA DUPLICIDADE	R\$ 240.000,00
RS	432240	URUGUAIANA	HOSPITAL SANTA CASA DE URUGUAIANA	ESTADUAL	2248190	499/GM/MS, 19/03/2021	de	2	2	SOLICITAÇÃO EM INSERIDA DUPLICIDADE	R\$ 96.000,00
TOTAL								7	7		R\$ 336.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 734, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação em Saúde - CGTIC para atuar no âmbito dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de promover o uso inovador, criativo e transformador da tecnologia da informação mediante a implantação da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde - PNIIS, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação em Saúde - CGTIC dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O CGTIC tem como objetivo orientar e fiscalizar as atividades relativas aos sistemas de informação e informática em saúde e à Política de Governança Digital no âmbito dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 2º Compete ao CGTIC:
I - coordenar a formulação de propostas de políticas, objetivos, estratégias, investimentos e prioridades de Tecnologia da Informação e Comunicação em Saúde - TIC e de serviços digitais dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro e o alinhamento das ações de TIC com as estratégias e objetivos institucionais daquelas unidades;

II - apreciar e acompanhar a execução dos itens do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Saúde (PDTI-MS) relativos aos Hospitais Federais e aos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro, sem prejuízo das competências institucionais e legais dos demais órgãos e entidades que integram a Administração Pública Federal;

III - propor plano de investimento para a área de TIC dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro, de maneira a subsidiar a elaboração do Plano Anual de Contratações - PAC;

IV - acompanhar a execução orçamentária e o processo de aquisição de bens, contratação de serviços e gestão de contratos de TIC dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro;

V - promover a racionalização no desenvolvimento e uso dos recursos de Tecnologia da Informação no âmbito dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais no Rio de Janeiro;

VI - promover a publicidade e a transparência das iniciativas, aplicação de recursos, investimentos e resultados inerentes a TIC e serviços digitais dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro;

VII - coordenar, articular e propor diretrizes, normas e políticas referentes à adoção de melhores práticas de Governança de TIC e Segurança da Informação e Comunicação nos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais, em articulação com o Subcomitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do CIINFO/MS;

VIII - colaborar na revisão e criação de novas diretrizes de promoção do fortalecimento da Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS) no âmbito Ministério da Saúde;

IX - promover sugestões no sentido de uniformizar os processos organizacionais e os procedimentos utilizados nos Hospitais Federais e nos Institutos Nacionais no Rio de Janeiro, com o objetivo de facilitar a implantação de sistemas de informação nessas unidades;

X - propor diretrizes básicas para a política de recursos humanos na área de Tecnologia da Informação e Informática no âmbito dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Rio de Janeiro, em conjunto com as respectivas áreas de recursos humanos; e

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º O CGTIC será integrado pelos seguintes membros:

I - Diretor do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/MS, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Coordenação-Geral de Infraestrutura do DATASUS/MS;

III - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro;

IV - 1 (um) representante do Hospital Federal do Andaraí - HFA;

V - 1 (um) representante do Hospital Federal de Bonsucesso - HFB;

VI - 1 (um) representante do Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCE;

VII - 1 (um) representante do Hospital Federal de Ipanema - HFI;

VIII - 1 (um) representante do Hospital Federal da Lagoa - HFL;

IX - 1 (um) representante do Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE.

X - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO;

XI- 1 (um) representante do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA; e

XII - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Cardiologia - INC.

§ 1º Os membros do CGTIC serão indicados pelos titulares das unidades de que trata no capute designados em ato do diretor do DATASUS/MS.

§ 2º Os membros indicados para o CGTIC deverão ser ocupantes de cargo de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de nível 3 ou equivalente, ou de cargo de hierarquia superior.

§ 3º Cada membro do CGTIC contará com um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Art. 4º O presidente do Comitê poderá convidar para participar das reuniões do CGTIC, sem direito a voto, representantes do Ministério da Saúde e de órgãos de reconhecida capacidade técnica e administrativa na área de Informação e Informática em Saúde e Governança Digital.

Art. 5º O CGTIC reunir-se-á, ordinariamente, de forma trimestral e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do CGTIC.

§ 1º O quórum de reunião e de deliberação do CGTIC é de maioria simples.

§ 2º Os membros do CGTIC terão direito a voz e voto sobre os temas discutidos nas reuniões e, em caso de empate, a Presidência exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CGTIC poderá, excepcionalmente, decidir, ad referendum do colegiado, sobre matérias que forem encaminhadas pelos subcomitês à apreciação do Comitê.

Art. 6º Caso os membros se encontrem em diferentes unidades da Federação, as reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Parágrafo único. As reuniões poderão acontecer no modo presencial, caso comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso dos gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e caso haja comprovada inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do CGTIC será exercida pelo DATASUS/SE/MS.

Paragrafo único. O presidente do CGTIC poderá solicitar às unidades integrantes do Comitê indicação de servidor qualificado para auxiliar no apoio técnico e administrativo e de membros para integrar os subcomitês.

Art. 8º O CGTIC poderá constituir subcomitês, devendo observar as seguintes regras:

I - não poderão ter mais de sete membros;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estão limitados a dois operando simultaneamente.

Art. 9º A CGTIC elaborará seu Regimento Interno.

Art. 10. A participação no CGTIC é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 735, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; e Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.055287/2021-79, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios no montante de R\$ 19.728.000,00 (dezenove milhões, setecentos e vinte e oito mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód. 26.12	VALOR CUSTEIO MÊS
AM	130260	MANAUS	7564546	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA ZONA NORTE DELPHINA AZIZ	ESTADUAL	141817	30	1.440.000,00
	AM Total						30	1.440.000,00
BA	292740	SALVADOR	0559458	HOSPITAL ESPECIALIZADO SALVADOR	MUNICIPAL	141851	40	1.920.000,00
BA Total							40	1.920.000,00
CE	230190	BARBALHA	2564211	HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO HMSVP	MUNICIPAL	141669	5	240.000,00
CE	230440	FORTALEZA	0086673	HOSPITAL ESTADUAL LEONARDO DA VINCI	ESTADUAL	141662	15	720.000,00
CE	231290	SOBRAL	3021114	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL	MUNICIPAL	141399	10	480.000,00
CE	231290	SOBRAL	6848710	HOSPITAL REGIONAL NORTE	ESTADUAL	141668	34	1.632.000,00
CE Total							64	3.072.000,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM	ESTADUAL	141880	10	480.000,00
ES	320530	VITORIA	0011746	HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA VITORIA	ESTADUAL	141886	2	96.000,00
ES Total							12	576.000,00
MG	310560	BARBACENA	2138875	SANTA CASA MISERICORDIA BARBACENA	MUNICIPAL	141286	4	192.000,00
	313170	ITABIRA	2218690	FSFX O S S HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS CHAGAS	MUNICIPAL	141775	10	480.000,00
MG	316370	SAO LOURENCO	2764814	HOSPITAL DA FUNDAÇÃO CASA DE CARIDADE DE SÃO LOURENÇO	MUNICIPAL	141140	2	96.000,00
MG	317010	UBERABA	2206595	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	MUNICIPAL	141021	10	480.000,00
	317020	UBERLANDIA	2146355	HOSPITAL DE CLINICAS DE UBERLANDIA	MUNICIPAL	141623	8	384.000,00
MG Total							34	1.632.000,00
MS	500370	DOURADOS	3074889	HOSPITAL SANTA RITA LTDA	MUNICIPAL	141715	5	240.000,00
MS Total							5	240.000,00
PE	261160	RECIFE	0000396	HOSPITAL DAS CLINICAS	ESTADUAL	141718	8	384.000,00
PE	261160	RECIFE	2752808	HOSPITAL EVANGÉLICO DE PERNAMBUCO	MUNICIPAL	141831	10	480.000,00
PE Total							18	864.000,00
PR	410240	BANDEIRANTES	2577410	SANTA CASA DE BANDEIRANTES	ESTADUAL	141765	7	336.000,00
PR	410430	CAMPO MOURAO	0014125	CENTER CLINICAS	MUNICIPAL	140814	5	240.000,00
PR Total							12	576.000,00
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	2272784	HOSPITAL MUNICIPAL RAUL SERTA	MUNICIPAL	141772	10	480.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2298724	SES RJ HOSPITAL ESTAUDAL ANCHIETA	ESTADUAL	141719	14	672.000,00
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	2704633	HOSPITAL SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	141769	5	240.000,00
RJ Total							29	1.392.000,00
RN	240200	CAICO	6778550	HOSPITAL REGIONAL TELECILA FREITAS FONTES	ESTADUAL	141938	5	240.000,00
	240800	MOSSORO	2503689	HOSPITAL REGIONAL DR TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA	ESTADUAL	141937	1	48.000,00
RN	240810	NATAL	2653982	HUOL HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES	MUNICIPAL	141945	1	48.000,00
	240810	NATAL	3708926	HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL	MUNICIPAL	141946	21	1.008.000,00
RN	240810	NATAL	4013484	HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO	ESTADUAL	141940	9	432.000,00
RN	240810	NATAL	2679469	HOSPITAL CENTRAL CORONEL PEDRO GERMANO	ESTADUAL	141943	7	336.000,00
RN Total							44	2.112.000,00
RS	430040	ALEGRETE	2248328	HOSPITAL SANTA CASA DE ALEGRETE	ESTADUAL	141866	1	48.000,00
RS	430790	FARROUPILHA	2240335	HOSPITAL SÃO CARLOS	MUNICIPAL	141672	5	240.000,00
RS	431240	MONTENEGRO	2257556	HOSPITAL MONTENEGRO	ESTADUAL	141675	4	192.000,00
RS	432160	TRAMANDAI	2793008	HOSPITAL DE TRAMANDAÍ	ESTADUAL	141865	5	240.000,00
RS Total							15	720.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	3157245	HOSPITAL UNIV PROFESSOR POLYDORO ERNANI DE SAO THIAGO	ESTADUAL	141836	2	96.000,00
SC Total							2	96.000,00
SP	350280	ARAÇATUBA	2078775	SANTA CASA DE ARAÇATUBA HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO	ESTADUAL	141725	10	480.000,00
SP	351340	CRUZEIRO	2024691	SANTA CASA	MUNICIPAL	141633	12	576.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	2798220	HOSPITAL PREVINA	MUNICIPAL	141612	27	1.296.000,00
SP	351870	GUARUJA	2754843	HOSPITAL SANTO AMARO	MUNICIPAL	141749	10	480.000,00
SP	352230	ITAPETININGA	3139050	HOSPITAL DR LEO ORSI BERNARDES ITAPETININGA	MUNICIPAL	141807	1	48.000,00
SP	352530	JAU	2083086	HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU	ESTADUAL	141598	9	432.000,00
SP	353390	OLIMPIA	2082845	SANTA CASA DE OLIMPIA	MUNICIPAL	141648	5	240.000,00
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	2082187	HOSPITAL DAS CLINICAS FAEPA RIBEIRÃO PRETO	ESTADUAL	141798	22	1.056.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2075717	HOSP MUN MATERNIDADE PROFESSOR MARIO DEGNI	MUNICIPAL	141620	10	480.000,00
SP Total							106	5.088.000,00
TOTAL							411	R\$ 19.728.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 738, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Exclui código de habilitação do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - Joinville (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina e a aprovação pela CIB/SC nº 315, de 18 de dezembro de 2018;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.951, de 31 de dezembro de 2020, que habilita estabelecimentos de saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade, Código 02.03; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática, constante do NUP 25000.100534/2020-18, resolve:

Art. 1º Fica excluído o código de habilitação 02.02 - Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, CNES 2436450, localizado no Município de Joinville (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DESPACHO Nº 140, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo Administrativo: Nº 25000.030576/2019-41
Interessado: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer UOPECCAN, CPNJ Nº 81.270.548/0002-34.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 444/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 547ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de abril de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.023675/2018-51	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.027977/2019-89	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.002320/2020-42	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011081/2020-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.000643/2020-00	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032577/2019-95	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.016585/2019-94	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.017348/2019-41	PLENA SAÚDE LTDA			Anulação da multa e devolução à primeira instância
33910.001409/2020-91	POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.023766/2019-77	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 62 da RN 124/06	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
33910.019556/2020-18	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019407/2019-15	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.013915/2019-90	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 62 da RN 124/06	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
25772.008981/2017-80	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	DIPRO		Anulação
33910.032638/2019-14	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.040480/2015-66	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25772.009498/2017-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.002405/2020-21	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032876/2019-20	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011301/2019-73	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.002155/2020-29	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010443/2020-57	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25782.014048/2014-80	ODONTOPREV S.A.	DIPRO	Art. 66 da RN 124/06	30.030,00 (trinta mil e trinta reais)
33910.002162/2020-21	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001512/2020-31	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000447/2020-27	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.022854/2019-51	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIGES		Arquivamento
33910.029048/2019-12	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	DIGES		Arquivamento
33910.019090/2019-17	UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S/A	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.019749/2020-79	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022015/2019-33	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.019070/2019-46	POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS	DIGES	Art. 35-C da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33910.033578/2020-91	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031332/2019-41	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.026555/2019-96	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.025700/2019-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.615760/2014-15	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	DIGES	Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.033797/2016-92	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	DIGES	Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.022118/2019-01	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 82 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.017379/2019-00	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
3910.019642/2019-97	ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	DIGES		Retorno ao núcleo
25779.023889/2015-18	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 415, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Altera atributo de medicamento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a publicação da Portaria nº 75/SAES/MS, de 26 de janeiro de 2021, que altera atributos de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Nota Técnica nº 282/2021-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, que adequa o registro do atributo CID-10 para o medicamento fludrocortisona, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Insuficiência Adrenal do Ministério da Saúde, constante do NUP/SEI 25000.004030/2021-59; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, resolve:

Art.1º Fica alterado, para o medicamento do CEAF da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o atributo conforme a seguir especificado:

CÓDIGO/NOME	ALTERAÇÃO
06.04.42.001-3 FLUDROCORTISONA 0,1 mg (POR COMPRIMIDO)	EXCLUIR CID-10: E23.0;E23.3; E27.2; E27.3

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGSI/DRAC/SAES/MS, a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), com vistas a implantar as alterações definidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, na competência seguinte à data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



25779.000053/2016-26	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.021873/2019-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030814/2019-83	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000734/2020-37	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.023525/2019-28	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.025632/2019-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES		Arquivamento
33910.013669/2019-76	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES		Arquivamento
33910.032511/2019-03	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.031175/2019-73	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Art. 82-A da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.001635/2020-72	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.010181/2020-21	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031512/2019-22	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000510/2020-25	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001640/2020-85	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026569/2019-18	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.024780/2019-98	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.030241/2019-98	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000475/2019-19	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.005248/2019-71	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.002700/2020-87	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024262/2020-16	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019603/2020-23	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009027/2020-14	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais)
33910.014477/2020-11	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.010250/2017-08	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.005755/2019-13	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	DIDES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.018950/2019-03	UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Art. 62-A da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33910.001647/2020-05	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES		Arquivamento
33902.002126/2015-07	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A	DIGES	Art. 66 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.021902/2019-94	DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA	DIGES		Retorno ao Núcleo
33910.024887/2020-70	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.000959/2020-93	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000778/2020-67	AGEMED SAÚDE S.A. -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA

Diretor - Presidente

Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.605, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: AGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 08.540.561/0001-95

Produto - (Lote): VISTO.BIO ANTISSEPTICO NATURAL (TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 1492677/21-6

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e que foi cancelado pela auditoria em 17/02/21 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.606, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.645.409/0001-28

Produto - (Lote): SURGIWAND II DISPOSITIVO DE IRRIGAÇÃO DESCARTÁVEL(P9E1279Y P9B1359Y P9E1279Y POF0872Y P9E1279Y P9E0016Y);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 1427902/21-9

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa Auto Suture do Brasil Ltda, enquadrada no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 23/2012, e o alerta de tecnovigilância 3489.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.607, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - CNPJ: 33.040.635/0001-71

Produto - (Lote): VIDAS CMV IgM (CMVM)(1008363970 e 1008433580);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 1428144/21-9

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa BioMérieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda, enquadrada no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, e o alerta de tecnovigilância 3492/2021.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.608, DE 19 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd

Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Changping District, Pequim, 102200 - China

Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda

CNPJ: 04718143000/19-4

Autorização de Funcionamento: 8010251 Expediente: 1133748/21-0

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.



RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n º 1.304, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2021, Seção 1, página 235, referente à Medida Preventiva nº 1 do Anexo.

Onde se lê: "Produto - Apresentação (Lote): EUTROPIN 4UI (UTR16024)"
Leia-se: "Produto - Apresentação (Lote): EUTROPIN 4UI (UTR19024)"

Onde se lê: "Motivação: Comunicado da empresa detentora do registro, Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ 02.433.631/0001-20, informa a identificação de unidades falsificadas do lote UTR16024 de Eutropin 4UI"
Leia-se: "Motivação: Comunicado da empresa detentora do registro, Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ 02.433.631/0001-20, informa a identificação de unidades falsificadas do lote UTR19024 de Eutropin 4UI."

Na Resolução - RE 1.568, de 15 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 16 de abril de 2021, seção 1, página 241, referente à Medida Preventiva nº 1 do Anexo.

Onde se lê: Produto - Apresentação (Lote): SOLIRIS (1001490)
Leia-se: Produto - Apresentação (Lote): SOLIRIS (1000490)

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE ABRIL DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 02/2019, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério do Turismo, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISANIA CRUVINEL SANCHEZ

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
114084	39º Festival de Cinema de Gramado	Associação Cultural das Hortênsias	Promover e divulgar as realizações cinematográficas do Brasil e de outros países, através de mostras competitivas de filmes de curtas, e longas-metragens.	715.000,00
112239	X FESTIVAL DE JAZZ DE OURO PRETO - TUDO É JAZZ	ACL ASSOCIAÇÃO DE CULTURA LIVRE	Realização da 10ª Edição do Festival de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz formatando uma programação em parceria com o público do evento.	380.000,00
112109	Projeto Orquestra de Corda da Ilha	Paulo Roberto de Oliveira Matos	O Projeto Orquestra de Cordas da Ilha nas Escolas tem como objetivo geral realizar concertos musicais didático-pedagógicos em 14 cidades do Estado de Santa Catarina.	122.518,00
111876	Atraque de Rodolpho Parigi	Daniel Roesler de Castro e Silva	Produzir, editar e publicar um livro de artista de Rodolpho Parigi com uma entrevista de Antonio Farinacci, textos críticos de Camila Belchior, Fabio Cypriano, Paula Braga e Agnaldo Farias.	178.556,00
110260	Plano de Atividades 2011 - Associação Coral Chapecó	Associação do Coral Chapecó	Dar continuidade as atividades da Associação Coral Chapecó, e promover o intercâmbio cultural através de encontros de corais Municipais, Regionais e Estaduais.	220.930,00
128716	Caravana Cultural	Inez Serrão Petri Henrique	Levar exibição de filmes nacionais a cidades de pequeno porte no interior do Paraná através de unidades móveis de cinema, a sete cidades.	301.241,00
118486	7º Concurso Nacional de Marchinhas Carnavalescas da Fundação Progresso 20AC Carnaval 2012	Viva Brasil	O Concurso de Marchinhas abre inscrições gratuitas em todo o país para a participação popular, e premia as melhores músicas com gravação de 01 CD, troféus e dinheiro.	200.000,00
113316	Blues Brasil Festival	Moleque Produções Artísticas Ltda.	O projeto BLUES BRASIL trata da realização de 6 shows no Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB do Rio de Janeiro, apresentando um show por mês, pelo período de 6 meses.	115.000,00
112970	Enfoques prioritários na Educação e Criação Musical - 31º FML	Associação de amigos do Festival de Música de Londrina	Através de conferências, debates, mesas redondas e apresentação de trabalhos, realizar o 17º Simpósio Paranaense de Educação Musical, enfocando a Educação Musical nas Escolas Regulares.	73.600,00
113898	Quarteto de Cordas Escola de Música de Pinhais	Quarteto de Cordas Alberto Nepomuceno	O Projeto consiste na implantação da Escola de Música de Pinhais, na cidade de Pinhais-PR, oferecendo às crianças e adolescentes carentes, vários em situação de vulnerabilidade social.	265.000,00

093866	Cine Peperi	Cine Teatro Peper Ltda.	Instalação de um Cine - Teatro com capacidade de 300 lugares na Cidade de São Miguel D'Oeste, com dependências de camarins, hall de exposições de artes plásticas e área administrativa.	464.679,48
119688	Antônio Meneghetti - um maestro pela cultura humanista brasileira	Associação Brasileira de Ontopsicologia	Produção de um filme-documentário média-metragem de 70 min, focado nas características de empreendedorismo, criatividade e convivência pacífica entre povos que marcam a cultura brasileira.	505.555,00
125527	Salão Design Casa Brasil	Sindicato das INDS da CONST e do MOB de Bento Gonçalves	Realizar o 17º SALÃO DESIGN, na 4º Edição da CASA BRASIL, no período de setembro/2012 a dezembro/2013, na cidade de Bento Gonçalves, RS.	374.000,00
118595	Plano de Atividades 2012- Instituto Vladimir Herzog	Instituto Vladimir Herzog	O projeto visa à manutenção do Instituto Vladimir Herzog que têm como intuito a realização de atividades ligadas ao resgate histórico cultural da imprensa de resistência durante o período de 1964 a 1979.	1.585.000,00
1410810	8º FestFoto - Festival Internacional de Fotografia de Porto Alegre- O Festival tem Entrdada Gratuita	Brasil Imagem Serviços Fotográficos Ltda.	Realizar a oitava edição do festival tendo como tema "Tão longe, tão perto" explorando o conceito de limites e fronteiras que o tema proporciona tanto no campo das artes visuais.	150.000,00
125760	Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Caciporé Torres	Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural	A publicação de 3.000 (três mil) exemplares do livro ilustrado de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo Caciporé Torres e 01(uma) exposição de arte com obras deste artista .	384.239,50
1011681	Pintou a Síndrome do Respeito - Oficinas de Arte	Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural	Oficinas de Arte para pessoas com Síndrome de Down e/ou deficiência intelectual no período de 01 semana.	166.379,50
182445	Marysia Portinari - Universo Pré-Existente	De Artes e Promoções e Publicidade Ltda.	Edição de um livro sobre a artista MARYSIA PORTINARI (produto principal) para difusão das obras e pensamento de artistas plásticos consagrados, a fim de promover o resgate cultural brasileiro.	678.797,10

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
1010596	Terra: História e Sustentabilidade	BIT FILMES EIRELI - ME	Produção de documentário sobre a história do uso da terra no Brasil. Resgate da história e projeção do futuro, baseando-se em estudo da Embrapa de sustentabilidade para o melhor aproveitamento da terra.	490.000,00
057344	Brincando Em Cima Daquilo	Barata Comunicação S/C Ltda.	O projeto tem por objetivo realizar o espetáculo "Brincando em cima daquilo" texto de Dario Fo, direção de Mauro Farias, direção musical de Ricardo Leão, cenário de Sergio Marimba, iluminação de Tomas Ribas.	150.000,00
114930	Os Banquetes do Imperador	Editora Boccato Ltda. -EPP	Trata-se da publicação de um livro, cujo conteúdo revela aspectos da vida social da aristocracia brasileira, e conta, passo a passo, como eram as refeições, de gala e cotidianas, na Corte de D. Pedro II.	224.000,00
110180	Back2Black Festival - 5 anos	Zocom Eventos Ltda. - ME	O projeto Back2Black visa realizar no ano de 2011 a terceira edição deste festival, reunindo novamente artistas, músicos, cineastas, políticos e pessoas de destaque nacional e internacional.	1.000.000,00
111115	Concertos do Sul - Música Instrumental e Erudita	Lucano Cultura e Marketing EIRELI	Promover apresentações de música instrumental e erudita em cidades do interior do Rio Grande do Sul. O projeto visa democratizar o acesso à cultura através da música com espetáculos gratuitos ao público.	863.944,95
149150	Plano Anual de Atividades 2015 - 2013; Instituto Querô	Instituto Querô	Trata-se do Plano Anual de Atividades do Instituto Querô, o qual desenvolverá no ano de 2015, os projetos: "Querô na escola", que produzirá 30 (trinta) obras audiovisuais.	444.403,43
140614	12º Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI	Elimar Produções Artísticas Ltda.	O 12º Festival Internacional de Cinema Infantil será realizado em 8 cidades, de 22 de agosto a 09 de novembro de 2014. Uma programação com mais de 100 filmes, debates, oficinas de cinema	1.370.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
148768	Circuito Instrumental	Academia Brasileira de Arte, Cultura e História	Popularizar a música instrumental através de apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas.	1.056.328,33
1410875	Plano Anual de Atividades 2015 - Itaú Cultural	Instituto Itaú Cultural	O projeto inclui uma programação com exposições, shows, palestras, debates e seminários, cursos, oficiais, espetáculos de dança, literatura, teatro, mostras de cinema e vídeo.	14.730.000,00
0810083	Fazendo Música - Oficinas Instrumentais	Multiplicando Talentos	Promover a inclusão cultural de crianças e adolescentes através de oficinas de violão, violino, acordeon, bateria, guitarra, contrabaixo, teclado, piano, teoria musical, técnica vocal e musicalização infantil.	299.100,00
1410522	Projeto Pequenos Talentos: O Balé ao Alcance de Todos - 2015	Ação Comunitária do Espírito Santo	Desenvolvido pela ACES há 17 anos, o projeto Pequenos Talentos, tem como principal objetivo: buscar pela via das artes cênicas a democratização da dança e o desenvolvimento pessoal e social.	431.408,69
1510266	Esteio Cultural	New Records Gravações e Comércio Ltda. ME	O presente projeto busca a realização uma grande festa cultural na cidade de Esteio que comemora o 61º Aniversário da cidade.	150.000,00
089969	Oui... Oui... A França é Aqui!! - A revista do Ano	Pan Eventos e Projetos Culturais Ltda.	O projeto visa realizar 30 apresentações do espetáculo musical "Oui.. Oui... A França é Aqui!! - A Revista do Ano".	750.000,00



114850	Marujada, Bragantina, Paraense, Brasileira!	É Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco "Deixa Falar"	A Deixa Falar sempre procurou levar para avenida enredos culturais, contribuindo assim com o bom desenvolvimento do nosso carnaval e valorização da cultura regional.	180.000,00
130592	Gira Dança - Circulação Nordeste	Associação Gira Dança	Gira Dança - Circulação Nordeste é uma iniciativa que estimula a promoção do espetáculo "Proibido Elefantes" e faz parte do programa de democratização da produção artística	115.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 212, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183949 - Plano Anual 2019 - Clube Qxt Cultural: Vivências Artísticas
AAPQ - Associação de Apoio ao Projeto Quixote
CNPJ/CPF: 04.250.687/0001-74
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
201808 - Naturezas Imersivas
BRAZIMAGEM - PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.914.361/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 15/06/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ Nº 211, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, e tendo em conta o Relatório nº 2-E/2020/SEF/GDM (SEI nº 1957446), resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo CGFSA, em consulta extraordinária, realizada por meio eletrônico em 25 de março de 2021, da suspensão do pagamento de prestações, por um período adicional de 12 (doze) meses, tanto para as operações no âmbito do Programa Cinema Perto de Você - PCPV quanto para as operações no âmbito da Linha de Crédito Emergencial

ALEX BRAGA

RESOLUÇÃO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE Nº 212, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, e tendo em conta o Relatório nº 2-E/2020/SEF/GDM (SEI nº 1957446), resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo CGFSA, em consulta extraordinária, realizada por meio eletrônico em 25 de março de 2021, do alongamento por 18 (dezoito meses) do prazo final de amortização dos contratos no âmbito do Programa Cinema Perto de Você - PCPV.

ALEX BRAGA

RESOLUÇÃO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE Nº 213, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437, de 2006, e no art. 11 do Decreto nº 6.299, de 2007, assim como o preceituado no inciso III do art. 8º do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, e tendo em conta o Relatório nº 2-E/2020/SEF/GDM (SEI nº 1957446), resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação pelo CGFSA, em consulta extraordinária, realizada por meio eletrônico em 25 de março de 2021, da alteração pelos agentes financeiros, nos contratos da Linha de Crédito Emergencial, do período considerado para cálculo da média de empregados, passando de julho de 2020 à junho de 2021 para janeiro de 2022 à dezembro de 2022, mantendo-se o período de 12 (doze) meses de que trata a Resolução do Comitê Gestor do FSA/ANCINE nº 202/2020.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 274, de 26 de março de 2021, publicada no DOU 71, Seção 1, pág. 244, de 16 de abril de 2021, retifique-se da seguinte maneira:

ONDE SE LÊ:

"Art. 10. (...)

XVIII - Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa - PROJID; e

XIX - Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED." (NR)

LEIA-SE:

"Art. 10. (...)

XVIII - Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa - PROJID; e

XIX - Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED." (NR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SG/MPF nº 245, de 13 de abril de 2021, publicada no DOU Seção I, de 15 de abril de 2021, página 628, onde se lê: "..., com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada", leia-se: "..., com base em Decisão que deu provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela interessada".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SG/MPF nº 244, de 13 de abril de 2021, publicada no DOU Seção I, de 15 de abril de 2021, Página 628, onde se lê: "..., com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada", leia-se: "..., com base em Decisão que deu provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela interessada."

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o § 2º do artigo 37 da Resolução nº 144/2017, que trata do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do Processo PGEA nº 20.02.0004.0000034/2021-13, resolve:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 37 da Resolução 144/2017, deste Conselho, que trata do repositório eletrônico de dados apto ao controle do cumprimento de normas afetas à obrigatoriedade da residência do membro do Ministério Público do Trabalho na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

§ 2º. O controle previsto no caput poderá ser feito por meio do Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público do Trabalho previsto no inciso XIII do art. 3º deste regimento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Vice-Presidente

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2021

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo IC-001728.2016.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ENGENHEIROS FERROVIARIOS , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO, INQUIRIDO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000948.2019.18.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DE GOIÁS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PA-MED-006298.2020.01.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003237.2020.09.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: RADIO MENINA DO PARANA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001306.2020.20.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000056.2021.02.001/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., NOTICIADO: ORIZON MEIO AMBIENTE S/A, NOTICIANTE: SIEMACO ABC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000010.2021.15.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA, NOTICIADO: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.



Processo NF-000760.2021.15.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000138.2021.15.001/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARUANA , NOTICIANTE: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000139.2021.15.001/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VERSAILLES , NOTICIANTE: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001967.2017.21.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RN, INQUIRIDO: COOPPROPAGA - COOPERATIVA INTERESTADUAL DE CONSUMO DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NOS ESTADOS DA PB E RN, INQUIRIDO: COOPPROVEN - COOPERATIVA INTERESTADUAL DE CONSUMO DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NOS ESTADOS DE PE, PB E RN, INQUIRIDO: COOPROFAHRN - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DO RN, NOTICIANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-001404.2019.19.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - FETAR/AL , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-001341.2020.01.004/0 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-002147.2020.05.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ALBERTO NASCIMENTO DOURADO, NOTICIANTE: DERLY JOSÉ BORDIN, NOTICIANTE: JEFERSON MOURA, NOTICIANTE: MARIA DO ROZÁRIO TELMA RODRIGUES CRUZ, NOTICIADO: SINTAGRI - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000242.2020.09.006/9 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000004.2021.02.003/9 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIADO: INFINITY EMPREGOS EM NAVIOS DE CRUZEIROS LTDA - EPP, NOTICIANTE: IVANOR TRES - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-002752.2017.15.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, INQUIRIDO: CREFITO 3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 º REGIÃO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000292.2021.19.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE ALAGOAS CRF/, NOTICIANTE: SINCOAL - SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

II - Declínios de atribuições

Processo IC-000433.2020.23.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000288.2021.12.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000414.2021.19.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICIPIO DE JEQUIA DA PRAIA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-001646.2020.07.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPCE - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE DEFESA DA CIDADANIA, DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA SAÚDE PÚBLICA, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NOTICIANTE: SINDIURB - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESA PÚBLICAS DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000276.2021.03.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS, NOTICIANTE: LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA GAMA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000080.2021.13.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-005386.2015.01.000/9, IC-001915.2016.01.000/1, IC-002431.2018.01.000/8, IC-004334.2018.01.000/3, IC-000691.2018.01.006/5, IC-000449.2019.01.000/0, IC-004118.2019.01.000/0, IC-004342.2019.01.000/0, IC-000095.2019.01.003/9, IC-000280.2019.01.003/9, IC-001690.2020.01.000/5, IC-003822.2020.01.000/2, IC-005474.2020.01.000/2, IC-006361.2020.01.000/0, IC-006976.2020.01.000/8, IC-007214.2020.01.000/6, IC-007599.2020.01.000/6, IC-007675.2020.01.000/9, IC-008223.2020.01.000/5, NF-008426.2020.01.000/6, IC-000340.2020.01.002/6, IC-000550.2020.01.004/1, IC-001467.2020.01.004/2, NF-000537.2020.01.005/2, IC-000886.2021.01.000/5, NF-000105.2021.01.001/4, IC-000002.2021.01.004/1, NF-000152.2021.01.004/4, IC-003036.2014.01.000/7, IC-000266.2016.01.000/1, IC-000394.2017.01.000/1, IC-005082.2017.01.000/9, IC-001565.2018.01.000/8, IC-005959.2019.01.000/7, IC-000425.2019.01.003/3, IC-000477.2019.01.003/2, IC-000232.2019.01.007/9, IC-000478.2020.01.000/5, IC-001532.2020.01.000/0, IC-001629.2020.01.000/0, IC-003063.2020.01.000/5, IC-003089.2020.01.000/0, IC-005017.2020.01.000/1, IC-007516.2020.01.000/9, IC-008582.2020.01.000/0, NF-008770.2020.01.000/7, IC-000639.2020.01.001/0, IC-000403.2020.01.004/6, IC-001026.2020.01.004/2, NF-001361.2020.01.004/2, IC-000452.2021.01.000/5, NF-000833.2021.01.000/0, IC-000010.2021.01.005/6, IC-002611.2016.01.000/6, IC-004511.2017.01.000/7, IC-004763.2017.01.000/4, IC-006921.2017.01.000/9, IC-000011.2017.01.004/9, IC-006126.2018.01.000/0, IC-001963.2019.01.000/8, IC-002250.2020.01.000/9, IC-002672.2020.01.000/1, IC-005830.2020.01.000/4, IC-006472.2020.01.000/0, IC-006548.2020.01.000/0, IC-006696.2020.01.000/9, IC-007874.2020.01.000/8, IC-008117.2020.01.000/3, IC-000222.2020.01.002/6, NF-000360.2020.01.002/0, IC-000711.2020.01.004/5, IC-000968.2020.01.004/2, IC-000520.2020.01.005/0, IC-000086.2020.01.007/7, IC-000531.2021.01.000/2, NF-000070.2021.01.004/3, IC-000021.2021.01.007/5, PP-000027.2021.01.007/9, IC-000227.2013.02.004/6, IC-006737.2016.02.000/2,

IC-002054.2019.02.000/0, IC-008070.2019.02.000/0, IC-001166.2019.02.002/3, IC-002396.2020.02.000/5, IC-002523.2020.02.000/9, IC-003373.2020.02.000/4, IC-003895.2020.02.000/4, IC-005917.2020.02.000/8, IC-006939.2020.02.000/0, IC-000421.2020.02.002/8, IC-000190.2020.02.004/0, IC-00206.2021.02.000/0, IC-000827.2021.02.000/0, IC-001286.2021.02.000/5, IC-001365.2021.02.000/4, IC-000136.2021.02.002/5, IC-000527.2017.02.002/0, IC-006923.2019.02.000/4, IC-001028.2020.02.000/1, IC-004935.2020.02.000/1, IC-005912.2020.02.000/0, IC-007378.2020.02.000/4, IC-000081.2020.02.001/2, IC-000761.2020.02.001/0, IC-000478.2020.02.003/0, IC-000196.2020.02.004/8, IC-000179.2021.02.000/1, IC-000413.2021.02.000/4, IC-000678.2021.02.000/6, IC-000851.2021.02.000/3, IC-001016.2021.02.000/6, IC-001102.2021.02.000/5, IC-001663.2021.02.000/5, IC-000115.2021.02.002/4, IC-000127.2021.02.005/7, IC-007537.2017.02.000/8, IC-007563.2018.02.000/7, IC-003774.2019.02.000/2, IC-001760.2020.02.000/4, IC-005982.2020.02.000/5, IC-006898.2020.02.000/5, IC-000357.2020.02.000/0, IC-000617.2020.02.003/6, IC-000044.2021.02.000/3, IC-000610.2021.02.000/1, IC-000753.2021.02.000/8, IC-000877.2021.02.000/6, IC-001020.2021.02.000/0, IC-001276.2021.02.000/9, IC-000023.2021.02.001/1, IC-000109.2021.02.005/5, IC-000444.2018.03.003/2, IC-000176.2019.03.010/3, IC-004234.2020.03.000/6, IC-000185.2020.03.005/7, IC-000192.2020.03.008/8, IC-000049.2021.03.003/8, IC-003587.2020.03.000/8, IC-000591.2020.03.002/9, IC-000037.2021.03.000/0, IC-000048.2021.03.001/7, IC-000047.2021.03.010/0, IC-000466.2019.03.003/2, IC-000343.2020.03.000/7, IC-000387.2020.03.001/2, IC-000326.2020.03.005/6, IC-000151.2020.03.010/6, IC-000019.2021.03.008/2, IC-000001.2021.03.010/2, IC-0002314.2018.04.000/7, IC-000415.2020.04.000/4, IC-002589.2020.04.000/1, IC-000296.2020.04.002/9, IC-000125.2021.04.000/0, IC-000663.2021.04.000/7, IC-000675.2019.04.000/9, IC-002299.2020.04.000/6, IC-000466.2020.04.001/0, IC-000464.2021.04.000/0, IC-000583.2021.04.000/7, IC-000237.2013.04.006/9, IC-003554.2019.04.000/6, IC-002006.2020.04.000/8, IC-003657.2020.04.000/6, IC-000046.2021.04.000/3, IC-000648.2021.04.000/4, IC-000018.2021.04.004/0, IC-000076.2017.05.005/7, IC-000140.2018.05.003/6, IC-000012.2019.05.004/4, IC-000140.2021.05.000/8, IC-000762.2020.05.000/1, IC-002561.2020.05.000/6, IC-000107.2021.05.000/3, IC-000376.2021.05.000/4, IC-000630.2021.05.000/1, IC-000246.2019.05.000/2, IC-000045.2020.05.000/5, IC-000138.2020.05.002/0, IC-001151.2019.06.000/7, IC-000383.2021.06.000/4, IC-000484.2020.06.000/6, IC-002310.2020.06.000/5, IC-000387.2021.06.000/0, IC-001489.2020.06.000/8, IC-002382.2020.06.000/0, IC-000195.2020.06.001/6, IC-000472.2021.06.000/9, IC-000053.2016.07.000/5, IC-001176.2017.07.000/5, IC-001629.2017.07.000/6, IC-001391.2020.07.000/5, IC-001957.2020.07.000/5, IC-000002.2021.07.000/6, IC-001134.2018.07.000/0, IC-002095.2019.07.000/7, IC-001967.2020.07.000/2, IC-000435.2021.07.000/4, IC-006027.2019.02.000/0, IC-008071.2019.02.000/6, IC-000538.2019.02.005/1, PP-002475.2020.02.000/4, IC-0002635.2020.02.000/3, PP-003570.2020.02.000/2, IC-004827.2020.02.000/9, PP-006091.2020.02.000/9, NF-006950.2020.02.000/3, IC-000693.2020.02.002/8, IC-000016.2020.02.005/9, NF-000276.2021.02.000/0, NF-000974.2021.02.000/5, NF-001297.2021.02.000/7, NF-001386.2021.02.000/2, NF-000090.2021.02.003/0, IC-001793.2018.02.000/1, PP-008412.2019.02.000/2, IC-001533.2020.02.000/7, PP-005795.2020.02.000/3, PP-006123.2020.02.000/2, NF-007458.2020.02.000/9, IC-000259.2020.02.001/3, IC-000525.2020.02.002/1, IC-000551.2020.02.003/9, PP-000186.2020.02.005/1, NF-000189.2021.02.000/9, NF-000485.2021.02.000/8, NF-000761.2021.02.000/2, NF-000904.2021.02.000/4, NF-001056.2021.02.000/1, NF-001206.2021.02.000/4, NF-000176.2021.02.001/3, PP-000094.2021.02.003/0, IC-003080.2015.02.000/9, IC-000263.2017.02.005/1, IC-000209.2018.02.001/5, IC-005308.2019.02.000/7, NF-002317.2020.02.000/0, NF-006451.2020.02.000/2, PP-000477.2020.02.002/2, NF-000577.2020.02.003/1, IC-000123.2020.02.005/9, NF-000277.2021.02.000/7, NF-000656.2021.02.000/9, NF-000762.2021.02.000/9, NF-000972.2021.02.000/2, NF-001048.2021.02.000/6, NF-001291.2021.02.000/3, NF-000096.2021.02.002/2, - PRT 3ª Região-MG - IC-000419.2018.03.010/0, IC-001145.2020.03.000/6, PP-004741.2020.03.000/2, IC-000252.2020.03.007/6, PP-000326.2021.03.000/4, NF-000028.2021.03.009/5, NF-004474.2020.03.000/6, IC-000069.2020.03.003/0, NF-000094.2021.03.000/7, NF-000059.2021.03.006/1, IC-001626.2018.03.000/7, IC-000384.2019.03.010/4, IC-000846.2020.03.000/7, PP-000757.2020.03.001/3, PP-000297.2020.03.007/7, NF-000131.2021.03.000/3, IC-000001.2021.03.010/2, NF-000054.2021.03.010/6, - PRT 4ª Região-RS - IC-002314.2018.04.000/7, IC-003575.2019.04.000/5, IC-000311.2020.04.000/0, IC-000415.2020.04.000/4, IC-001919.2020.04.000/8, PP-002927.2020.04.000/1, IC-000253.2020.04.004/7, NF-000390.2021.04.000/5, NF-000680.2021.04.000/6, IC-002779.2019.04.000/2, PP-003292.2020.04.000/5, NF-000096.2021.04.000/0, NF-000471.2021.04.000/9, NF-000585.2021.04.000/0, IC-003448.2018.04.000/3, IC-003678.2019.04.000/8, IC-003200.2020.04.000/7, IC-000074.2020.04.001/7, NF-000110.2021.04.000/0, NF-000768.2021.04.000/0, - PRT 5ª Região-BA - IC-000070.2018.05.000/8, IC-000269.2018.05.004/7, IC-000814.2020.05.000/6, NF-000466.2021.05.000/5, NF-001020.2020.05.000/0, IC-000044.2020.05.003/3, NF-000165.2021.05.000/4, NF-000418.2021.05.000/1, IC-000268.2018.05.004/0, IC-000988.2019.05.000/1, IC-000520.2020.05.000/3, NF-000060.2021.05.007/1, IC-000018.2020.06.000/5, IC-000101.2018.06.000/2, PP-001970.2020.06.000/9, PP-003104.2020.06.000/4, NF-000481.2021.06.000/0, IC-001669.2020.06.000/0, IC-002432.2020.06.000/6, NF-000169.2021.06.000/1, - PRT 7ª Região-CE - IC-000589.2016.07.000/0, IC-001314.2017.07.000/0, IC-001997.2019.07.000/4, PP-001746.2020.07.000/9, NF-002029.2020.07.000/5, IC-001212.2017.07.000/2, IC-001500.2018.07.000/9, IC-000535.2020.07.000/0, NF-000123.2021.07.000/0, IC-000121.2013.07.002/7, IC-007025.2019.02.000/8, IC-000348.2019.02.002/0, IC-001597.2020.02.000/7, IC-002505.2020.02.000/7, PP-003210.2020.02.000/2, PP-003768.2020.02.000/4, PP-004917.2020.02.000/0, PP-006672.2020.02.000/5, IC-000309.2020.02.002/6, NF-000952.2020.02.002/7, NF-000204.2021.02.000/7, NF-000716.2021.02.000/8, NF-000980.2021.02.000/7, NF-001323.2021.02.000/8, PP-000043.2021.02.001/8, IC-007273.2016.02.000/8, IC-006077.2019.02.000/2, IC-000237.2019.02.002/8, IC-003800.2020.02.000/0, NF-005865.2020.02.000/1, PP-007104.2020.02.000/3, NF-007550.2020.02.000/2, IC-000663.2020.02.001/5, IC-000713.2020.02.002/8, NF-000665.2020.02.003/0, PP-000276.2020.02.005/2, NF-000322.2021.02.000/7, NF-000614.2021.02.000/7, NF-000774.2021.02.000/9, NF-000988.2021.02.000/8, NF-001057.2021.02.000/7, NF-001586.2021.02.000/7, NF-000188.2021.02.001/3, NF-000024.2021.02.005/6, IC-000474.2015.02.005/6, IC-001272.2018.02.000/7, IC-001069.2018.02.001/2, PP-001746.2020.02.000/4, PP-004888.2020.02.000/2, PP-006480.2020.02.000/6, IC-000267.2020.02.003/0, PP-000581.2020.02.003/0, IC-000218.2020.02.005/1, NF-000530.2021.02.000/8, NF-000734.2021.02.000/0, NF-000797.2021.02.000/2, NF-000973.2021.02.000/9, NF-001219.2021.02.000/7, NF-001483.2021.02.000/3, NF-000033.2021.02.004/5, NF- IC-000063.2016.03.008/3, IC-000449.2019.03.007/0, IC-003901.2020.03.000/3, IC-000475.2020.03.002/1, IC-000096.2020.03.008/2, PP- NF-000420.2021.03.000/4, IC-004341.2019.03.000/7, PP-004734.2020.03.000/2, IC-000234.2020.03.006/3, NF-000464.2021.03.000/9, NF-000018.2021.03.008/5, IC-000796.2019.03.002/8, IC-000481.2019.03.010/3, IC- PP-004938.2020.03.000/9, IC- NF-000852.2020.03.001/0, IC-000110.2020.03.010/0, IC- NF-000553.2021.03.000/3, NF- IC-000054.2021.03.010/6, - PRT 4ª Região-RS - IC-000311.2020.04.000/0, PP-002388.2020.04.000/0, PP-000260.2020.04.002/9, IC-000262.2020.04.008/6, PP-000589.2021.04.000/5, NF-000010.2021.04.004/2, IC-000359.2020.04.000/0, NF-003547.2020.04.000/2, NF-000335.2021.04.000/7, NF-000480.2021.04.000/0, NF-000076.2021.04.006/0, IC-002729.2019.04.000/0, IC-000265.2020.04.000/8, NF-000325.2020.04.000/6, IC-000215.2020.04.002/4, NF-000254.2021.04.000/7, NF-0000820.2021.04.000/9, IC- IC-001393.2017.05.000/3, IC-002652.2018.05.000/4, IC-000198.2019.05.000/3, NF-000134.2020.05.005/8, IC-000532.2018.05.000/1, IC-001098.2020.05.000/9, PP-000041.2020.05.007/9, NF-000351.2021.05.000/8, NF-000443.2021.05.000/1, IC-000259.2018.05.005/0, IC-002796.2019.05.000/0, NF-002713.2020.05.000/0, IC- - PRT 6ª Região-PE - IC-0010

ICP
Brasil

006.615/2021-0,	TC-006.910/2021-1,	TC-007.006/2021-7,	TC-007.007/2021-3,	TC-
007.019/2021-1,	TC-007.070/2021-7,	TC-007.123/2021-3,	TC-007.124/2021-0,	TC-
007.147/2021-0,	TC-007.214/2021-9,	TC-007.221/2021-5,	TC-007.251/2021-1,	TC-
007.255/2021-7,	TC-007.267/2021-5,	TC-007.277/2021-0,	TC-007.331/2021-5,	TC-
007.335/2021-0,	TC-007.343/2021-3,	TC-007.360/2021-5,	TC-007.361/2021-1,	TC-
007.372/2021-3,	TC-007.386/2021-4,	TC-007.433/2021-2,	TC-007.483/2021-0,	TC-
007.486/2021-9,	TC-007.490/2021-6,	TC-007.506/2021-0,	TC-007.515/2021-9,	TC-
007.518/2021-8,	TC-007.519/2021-4,	TC-007.522/2021-5,	TC-007.526/2021-0,	TC-
007.564/2021-0,	TC-007.566/2021-2,	TC-007.573/2021-9,	TC-007.582/2021-8,	TC-
007.591/2021-7,	TC-007.594/2021-6,	TC-007.607/2021-0,	TC-007.638/2021-3,	TC-
007.646/2021-6,	TC-007.652/2021-6,	TC-007.658/2021-4,	TC-007.680/2021-0,	TC-
007.687/2021-4,	TC-007.761/2021-0,	TC-007.803/2021-4,	TC-007.818/2021-1,	TC-
007.831/2021-8,	TC-007.834/2021-7,	TC-007.911/2021-1,	TC-007.931/2021-2,	TC-
007.936/2021-4,	TC-007.954/2021-2,	TC-007.994/2021-4,	TC-008.020/2021-3,	TC-
008.024/2021-9,	TC-008.029/2021-0,	TC-008.048/2021-5,	TC-008.055/2021-1,	TC-
008.072/2021-3,	TC-008.118/2021-3,	TC-008.129/2021-5,	TC-008.253/2021-8,	TC-
008.258/2021-0,	TC-008.265/2021-6,	TC-008.301/2021-2,	TC-008.305/2021-8,	TC-
008.492/2021-2,	TC-008.545/2021-9,	TC-008.718/2021-0,	TC-008.858/2021-7,	TC-
008.877/2021-1,	TC-008.884/2021-8,	TC-009.399/2021-6,	TC-009.858/2021-0,	TC-
009.866/2021-3,	TC-009.885/2021-8,	TC-009.890/2021-1,	TC-009.934/2021-9,	TC-
009.942/2021-1,	TC-009.974/2021-0,	TC-010.306/2019-6,	TC-010.862/2018-8,	TC-
018.657/2019-2,	TC-020.140/2020-7,	TC-026.261/2016-2,	TC-031.077/2015-3,	TC-
033.880/2018-2,	TC-037.716/2020-4,	TC-037.840/2020-7,	TC-040.762/2019-0,	TC-
040.914/2019-4,	TC-043.280/2018-8,	TC-044.935/2020-0 e	TC-045.422/2020-6,	cujo
Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.				

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6322 a 6548.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6255 a 6321, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.035/2010-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome Consuelo Cozac.

Na apreciação do processo TC-033.433/2019-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Edenmar Machado dos Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Município de Aveiro/PA.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6255/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 007.035/2010-1.
 - Apenso: 028.239/2010-5; 011.099/2007-9; 012.158/2012-7
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 - Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - Responsáveis: Consuelo Cozac (143.775.861-49); Coopersat - Cooperativa Rádio Táxi de Autosserviços e Turismo Ltda. (01.059.967/0001-01); Henrique Moraes Bogaia (534.309.307-82); José João Matos (064.601.003-49); Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15); Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49)
 - Recorrentes: Coopersat - Cooperativa Rádio Táxi de Autosserviços e Turismo Ltda. (01.059.967/0001-01); Consuelo Cozac (143.775.861-49).
 - Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - Representação legal: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 17.253), Thyanne Araújo Freitas Ribeiro (OAB/MA 8.547), Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446), Antônio Augusto Pires Brandao (OAB-PI 12.394), Rafael Papini Ribeiro (OAB/DF 56.104), Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho (OAB/DF 59.700) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela sra. Consuelo Cozac e pela Coopersat - Cooperativa Rádio Táxi de Autosserviços e Turismo Ltda. contra o Acórdão 490/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela sra. Consuelo Cozac e pela Coopersat - Cooperativa Rádio Táxi de Autosserviços e Turismo Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Suest/MA) e à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das providências que entenderem pertinentes.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6255-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6256/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.433/2019-4

1.1. Apenso: TC 033.448/2019-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Município de Aveiro/PA (04.542.916/0001-24)

4. Unidade: Município de Aveiro/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (OAB/PA 12.801)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Município de Aveiro/PA em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do Termo de Compromisso 0372712-67/2011, celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA - extinto), para a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais (Pronat).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º; da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aveiro/PA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Aveiro/PA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 252.020,55 (duzentos e cinquenta e dois mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 24/10/2016 até a data da efetiva quitação do débito;

9.3. informar o Município de Aveiro/PA de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva das presentes contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação levará à irregularidade de suas contas, com imputação de débito, que além de ser atualizado monetariamente será também acrescido de juros moratórios; e

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com cada valor mensal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6256-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6257/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.889/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3 Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); e Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).

4. Entidade: Município de Barras - PI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 2.574.000,00, transferida ao Município de Barras/PI por meio do programa Projovem Campo, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edilson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2014	428.925,00
24/8/2015	214.462,50
31/12/2015	214.462,50
6/7/2016	723.690,00
8/9/2016	567.630,00
21/10/2016	424.830,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem 9.2 comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, as seguintes multas:

9.4.1. Sr. Edilson Sérvulo de Sousa: no valor de R\$ 1.500.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4.2. Sr. Carlos Alberto Lages Monte: no valor de R\$ 30.000,00, com base no art. 58, inciso I, da referida lei;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem 9.4 comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barras/PI, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6257-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6258/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.733/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Diego Roosevelt dos Santos (085.257.056-24); Edivaldo Tadeu de Lima (000.332.336-67); Jennifer Lais Fonseca Mantovani (078.572.679-96)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal:
8.1. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.347/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6258-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6259/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.736/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Crislane Santos dos Anjos Conceicao (039.569.715-82); Daniel Holzmann (293.286.518-83); Rafael Laufer (021.966.999-69)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3.488/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6259-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6260/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.771/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Joelson Lima Santos (390.317.318-54); Lindemberg Luna de Araujo (050.655.084-29); Lucilene Vieira da Silva Costa (507.184.103-78)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3.489/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6260-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6261/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.775/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Airton da Silva Sousa (522.205.081-53); Bernardo Gudoski Lavall (033.414.720-45); Danilo Santana Gimenez (316.153.698-30)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.348/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6261-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6262/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.801/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Genilson Ferreira Lopes da Silva (098.999.774-03); Rogerio Ramos Cotian (759.513.391-20); Wilton de Jesus Sousa (178.507.033-91)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.349/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6262-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6263/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.812/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessadas: Lilian Lopes de Carvalho (066.708.916-01); Luzia Correia de Santana (792.607.135-87); Rosilane da Conceicao Gomes Meneses (023.509.445-57)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3.490/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e às interessadas.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6263-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6264/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.818/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Diogenes Dantas Fernandes (033.790.034-50); Luciana Lima Freire (672.290.184-04); Maik Cleiton Wiest (072.501.469-55)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.350/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6264-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6265/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.841/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Evelim de Carvalho Resende Hertel (131.228.727-65); Francisco Leniere Ferreira da Silva (049.145.084-27); Luciana Vieira da Silva (077.802.557-86)



3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 4.023/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6265-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6266/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.933/2019-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (OAB/PB 22.726)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.272/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91);
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6266-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6267/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.948/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Danielle Moreira de Souza Falcão (001.968.141-03); Luciano de Sousa Ferreira (022.487.841-71); Ronnyvon Ribeiro Passos (633.248.141-20)
3.2. Recorrentes: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Danielle Moreira de Souza Falcão (001.968.141-03).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. José Willemann (14.098/OAB-DF) e outra, representando Danielle Moreira de Souza Falcão.
8.2. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.351/2021-1ª Câmara, alusivo a admissões de pessoal efetuadas pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela sra. Danielle Moreira de Souza Falcão para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6267-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6268/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.797/2020-0.
1.1. Apenso: 033.488/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Ferreira Nunes (227.251.307-78)
3.2. Recorrente: Carlos Ferreira Nunes (227.251.307-78).
4. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de alteração de reforma, interposto pelo sr. Carlos Ferreira Nunes contra o Acórdão 5.822/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Primeira Região Militar/Comando do Exército.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6268-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6269/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.990/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ernani Medeiros de Brito (637.964.064-91);
3.2. Responsável: Débora Gonçalves de Lima (873.650.223-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 39, I, e 58, IV, em:
9.1. considerar legal a admissão do sr. Ernani Medeiros de Brito;
9.2. aplicar à sra. Débora Gonçalves de Lima multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.2 deste acórdão nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que promova a audiência dos reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e de Rondônia, em exercício em 2013, para que esclareçam os indícios de irregularidade na redistribuição do servidor Ernani Medeiros de Brito, aparentemente não pautada no interesse público, consoante prescreve o art. 37 da Lei 8.112/1990;
9.5. orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a juntar, aos ofícios de audiência, cópia integral desta deliberação;
9.6. dar ciência desta deliberação aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia e da Paraíba e à sra. Débora Gonçalves de Lima.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6269-11/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6270/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.546/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); e Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).
4. Entidades: Município de Batatais - SP e Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: José Carlos Garcia de Freitas (43.195/OAB-SP) e outros, representando Ramon Gustavo de Oliveira; José Ronaldo de Oliveira Camargo (387.303/OAB-SP), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) 372/2015, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Batatais/SP, com o intuito de solucionar impropriedades constantes do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 1.542/2009,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ramon Gustavo de Oliveira e Eduardo Silva Ricco;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Luciana Aparecida Nazar Arantes, dando-lhe quitação;
9.3. aplicar as multas especificadas a seguir, com base no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. ao Sr. Ramon Gustavo de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00; e
9.3.2. ao Sr. Eduardo Silva Ricco, no montante de R\$ 5.000,00.
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis indicados no item anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das aludidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);



9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Batatais/SP e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6270-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6271/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.757/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Dyego Goncalves da Silva (001.648.611-06); Priscila Cristina Palugan (284.498.418-52); Weber Martins dos Santos (003.039.741-33).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.743/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6271-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6272/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.817/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Paula dos Santos (087.654.519-37); Bartolomeu Berto Alves Rolim (633.746.413-34); Martina Zischler (026.430.989-86)
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.744/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6272-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6273/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.840/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carolina Moraes Breda (153.122.937-92); Maria Salete Pinheiro (997.613.007-49); Rommel Wanderley Moreno Filho (890.682.895-00).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.745/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6273-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6274/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.857/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alyson Gaioto de Oliveira (417.416.408-81); Elton Simoes Ferreira (700.342.491-68); Laiana Melo de Alencar (639.023.033-87).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.746/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6274-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6275/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.934/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Deborah Evely Dias dos Anjos (037.884.935-26); Ítalo Ângelo dos Santos Loreto (018.742.345-82); Tiago de Araujo Santos (042.017.045-64).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.747/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6275-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6276/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.197/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Diego Israel Santos Valverde (146.959.647-40); Gilvanise Cysneiros de Macedo (029.774.127-60); Ivoni de Mello (052.011.907-07); Maria Lúcia Moreira Belmute Magalhães (250.896.922-20); Raissa Vitória Ferreira Magalhães (177.519.477-99); Zoraida Lucília Chaves (097.513.967-35).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José de Macedo (e-pessoal 89865/2020) em favor de Gilvanise Cysneiros de Macedo (029.774.127-60);
9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Antônio Luiz Chaves (e-pessoal 89689/2020) em favor da Sra. Zoraida Lucília Chaves (097.513.967-35); José Maria Pinheiro Magalhães (e-pessoal 89415/2020) em favor das Sras. Maria Lúcia Moreira Belmute Magalhães (250.896.922-20) e Raissa Vitoria Ferreira Magalhães (177.519.477-99); e Valdemiro de Lima Valverde (e-pessoal 89237/2020) em favor da Sra. Ivoni de Mello (052.011.907-07) e do Sr. Diego Israel Santos Valverde (146.959.647-40);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;
9.2.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.2.4. informe aos interessados nos atos tidos por ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e



9.2.2.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6276-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6277/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 009.134/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessada: Lúcia Maria de Oliveira (209.758.306-78).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora e instituído por Romeu Octavio Kleinsorge;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Romeu Octavio Kleinsorge (018.502.886-15) em favor de Lúcia Maria de Oliveira (209.758.306-78);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Juiz de Fora, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - 9.3.1. promova, no prazo 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, o recálculo dos proventos da pensão sem paridade em epígrafe, no momento da vigência do ato (11/8/2013), excluindo da base de cálculo, a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI no valor de R\$ 138,94, uma vez que a inclusão de tal parcela no benefício em questão não encontra amparo na lei;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique à interessada no benefício tido por ilegal, o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6277-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6278/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 009.243/2021-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Cláudia Neiva Peixoto (224.513.661-68); Gleycy de Fatima Oliveira (381.634.031-87); Helena Mara de Queiroz Dias (358.657.331-68).
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Cláudia Neiva Peixoto (224.513.661-68), Gleycy de Fatima Oliveira (381.634.031-87) e Helena Mara de Queiroz Dias (358.657.331-68), recusando os respectivos registros;
- 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.2.2. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Cláudia Neiva Peixoto, Gleycy de Fatima Oliveira e Helena Mara de Queiroz Dias para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
 - 9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelas interessadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
 - 9.2.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.2.5. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6278-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6279/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 009.343/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Maria Cristina de Freitas (006.253.218-98).
- 3.2. Recorrente: Ministério Público Federal.
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal em face do Acórdão 1.173/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Cristina de Freitas;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal.

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6279-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6280/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 013.398/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).
- 3. Recorrente: Rita de Cassia Vieira e Silva (070.867.018-07).
- 4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Guilherme Martins Peres (OAB/SP 368.184) e outro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Rita de Cassia Vieira e Silva em face do Acórdão 8.218/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar a ele provimento, para:
 - 9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.2 e seguintes do Acórdão 8.218/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 9.1.2. considerar legal o ato de concessão de pensão militar instituído por Octacílio Vieira e Silva (075.617.924- 68), concedendo o respectivo registro;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6280-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6281/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 013.735/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Mauricio Cesar de Carvalho (140.643.676-34).
- 4. Entidade: Instituto Sul-americano de Desenvolvimento Sustentável (07.829.496/0001-50).
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maurício César de Carvalho, presidente do Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável, contra o Acórdão 9.034/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Sul-americano de Desenvolvimento Sustentável (07.829.496/0001-50).

- 10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6281-11/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6282/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 021.455/2016-3.
- 1.1. Apensos: 023.323/2015-9; 005.076/2018-8; 000.089/2019-2
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Andrew George William Parsons (052.420.207-92), Rui David Marques (249.848.708-50), José Amaury Russo (637.868.008-63), Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53), Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68), Marcela Frias Pimentel Parsons (803.791.841-68) e Contato Organizações de Eventos Ltda. (05.204.646/0001-04),



Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20), Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72), Thainá Cerqueira Gurgel (023.613.575-93), Daher Turismo Ltda. (41.053.034/0001-21); Comitê Paraolímpico Brasileiro (00.700.114/0001-44).

4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho - extinta).

8. Representação legal: Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB/SP 306.109).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de práticas irregulares no âmbito do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), na aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Rui David Marques (249.848.708-50) e a Sra. Marcela Frias Pimentel (803.791.841-68) da presente relação processual;

9.2. acolher as justificativas da Sra. Thainá Cerqueira Carneiro (023.613.575-93);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	IRREGULARIDADE
21.248,14	15/6/2015	Passagem aérea para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
156,50	15/6/2015	Seguro-viagem para a Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
10.095,62	330/4/2015	Passagem aérea para Inglaterra para os Srs. Rui David Marques e José Amaury
9.108,00	15/6/2015	Diárias para viagem à Grécia para a Sra. Marcela Frias Pimentel
21.997,02	30/10/2014	Passagem aérea para Japão e Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
359,64	330/10/2014	Seguro-viagem para Japão e Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
6.350,30	29/9/2014	Diárias para viagem ao Japão e à Coreia do Sul para a Sra. Marcela Frias Pimentel
5.007,60	10/4/2015	Diária da Viagem à Inglaterra a Rui David, intérprete
10.307,56	11/7/2015	Passagem aérea para Toronto para a Sra. Marcela Frias Pimentel Parsons

9.5. aplicar ao Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. José Amaury Russo (637.868.008-63), presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.7. condenar o responsável identificado no subitem anterior, solidariamente com o Sr. Andrew George William Parsons (052.420.207-92), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 5.392,80 (cinco mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/4/2015, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. julgar regulares as contas do Sr. Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53), fiscal de contrato, e da empresa Contato Organizações de Eventos Ltda. (05.204.646/0001-04), contratada pelo CPB, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.9. aplicar, individualmente, à Sra. Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20), titular do Departamento de Diárias e Passagens do CPB, ao Sr. Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72), responsável pela elaboração do termo de convocação e do edital do pregão 20/2013, e ao Sr. Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68), superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. determinar ao Comitê Paralímpico Brasileiro que promova, caso ainda estiver vigente, alteração no contrato firmado com a empresa Daher Turismo Ltda. - ME, a fim de definir prazo máximo razoável para a efetivação, pela empresa, do reembolso de bilhetes não utilizados;

9.13. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6282-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6283/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.435/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Amanda Kalil de Melo Lavor (024.708.011-09); Carlos Guterres Parada Junior (004.446.183-68); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Rodrigo Bauer do Carmo (772.425.210-68); Velza Maria de Aguiar Fregapani (123.044.506-44).

4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Felipe Seyffarth de Andrade (OAB/DF 32.294); Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406); Peter Erik Kummer (OAB/DF 16.134) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, nos termos do art. 237, inciso VI, do RITCU, com vistas a apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), relacionadas à Concorrência 1/2011 e à execução do Contrato MTur 11/2011 que se seguiu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Frederico Silva da Costa e Alberto Alves e, parcialmente, as apresentadas pela Srª. Amanda Kalil de Melo Lavor;

9.3. aplicar aos (às) Srs(as) Amanda Kalil de Melo Lavor, Carlos Guterres Parada Junior, Rodrigo Bauer do Carmo e Velza Maria de Aguiar Fregapani, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, com vistas a evitar a repetição de irregularidade de igual teor, de que a não especificação prévia, nos editais de licitação, das quantidades dos serviços a serem contratados afronta o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas;

9.6. determinar a juntada de cópia desta decisão aos TCs 041.674/2012-0, 019.668/2014-7, 030.889/2015-4 e 032.879/2017-2;

9.7. notificar a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo e os responsáveis da presente decisão.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6283-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6284/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.894/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adrianni Maria Oliveira da Silva Neves (069.290.207-45).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Gean Sade (OAB/ES 20.875).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Projeto Pronac 13-9938;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Adrianni Maria Oliveira da Silva Neves (069.290.207-45), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar a responsável acima mencionada ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/07/2014	96.000,00

9.3. aplicar à Sra. Adrianni Maria Oliveira da Silva Neves (069.290.207-45) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento



Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão à responsável à Secretaria Especial de Cultura; e
9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6284-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6285/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.029/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Abrahão Fernandes (955.363.296-34); S. S. Drogas Ltda. - EPP (19.259.415/0001-02).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Daniel Otokazu Gonçalves (OAB/SP 159.065).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa S. S. Drogas Ltda. - EPP (19.259.415/0001-02) e dos sucessores do sócio administrador Sr. Marcelo Abrahão Fernandes, falecido, Srs. Eloína Costa Fernandes (252.487.418-40), Victoria Costa Fernandes (125.716.306-01) e Vinícius Costa Fernandes (125.716.216-02), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), nos exercícios de 2009 e 2010;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual os Srs. Eloína Costa Fernandes (252.487.418-40), Victoria Costa Fernandes (125.716.306-01) e Vinícius Costa Fernandes (125.716.216-02);
9.2. considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Marcelo Abrahão Fernandes - Falecido (955.363.296-34), ordenando o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c art. 211 do Regimento Interno do TCU;
9.3. julgar irregulares as contas da S. S. Drogas Ltda. - EPP (19.259.415/0001-02), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
9.4. condenar a responsável acima mencionada ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.645,23	07/01/2009
9.344,41	03/02/2009
19.499,58	03/03/2009
21.493,11	01/04/2009
19.446,93	12/05/2009
19.057,83	01/06/2009
10.816,91	24/06/2009
21.091,98	03/08/2009
19.471,38	26/08/2009
20.692,15	16/09/2009
17.361,88	28/10/2009
23.122,11	23/11/2009
24.802,42	30/12/2009
20.960,39	26/01/2010
14.837,78	02/03/2010
18.500,79	31/03/2010
23.089,39	22/04/2010
9.514,21	23/06/2010

9.5. aplicar à empresa S. S. Drogas Ltda. - EPP (19.259.415/0001-02) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6285-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6286/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.072/2015-8.
1.1. Apensos: 043.769/2012-8; 020.275/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício 2014.
3. Responsáveis: Átila Maia da Rocha (774.604.218-04); Henrique Antônio dos Santos Nunes (449.574.597-20); Gillene Barreto Baptista da Silva (410.845.191-00); Otacílio de Lima Araújo (022.508.047-88), Flávio Bezerra da Silva (254.490.014-87), Maria Fernanda Nince Ferreira (296.680.181-68), Américo Ribeiro Tunes (117.031.481-34), Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34), Dayvson Franklin de Souza, (614.110.942-04), Prover Saúde e Meio ambiente Ltda. (10.212.240/0001-03) e Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. (05.439.142/0001-73).
4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: Vandilson Rosa Matos (OAB/DF 33.653).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da secretaria-executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, 449.574.597-20, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, substituto, da empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda., 10.212.240/0001-03, e da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., 05.439.142/0001-73, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.2.1. Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes solidariamente à empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda.

Data da ocorrência	Valor (R\$)
13/3/2014	266.863,40
3/4/2014	251.864,40

9.2.2. Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes solidariamente à empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda

Data da ocorrência	Valor (R\$)
7/4/2014	181.107,54

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, 449.574.597-20, e às empresas Prover Saúde e Meio ambiente Ltda., 10.212.240/0001-03 e Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., 05.439.142/0001-73, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Otacílio de Lima Araújo, 022.508.047-88, então secretário-executivo do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura/MPA, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;
9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;
9.6. aplicar ao Sr. Dayvson Franklin de Souza, 614.110.942-04, então secretário de aquicultura e pesca, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução TCU 315/2020, que a inércia da administração na instauração de tomada de contas especial é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas, conforme determina o §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 c/c §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007;
9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6286-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6287/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.850/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargantes: Wenismar Pereira de Lima (008.824.691-42), Carlos Portilho Assis Cabral (597.750.091-20); Livia Maria Pereira da Silva Moreira (002.528.571-86); Ricardo Ribeiro Moura (022.942.435-01).



4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco Antonio Nunes (OAB/GO 9.931); Breno Rassi Florêncio (OAB/GO 21.732); Otavio Alves Forte (OAB/GO 21.490); Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelos senhores Wenismar Pereira de Lima, Carlos Portilho Assis Cabral, Livia Maria Pereira da Silva Moreira e Ricardo Ribeiro Moura em face do Acórdão 4.049/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos embargantes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6287-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6288/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.284/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Banco Bonsucesso S.A. (71.027.866/0001-34); Fabio Drumond Formiga (856.339.686-20); Gabriel Pentagna Guimaraes (589.195.976-34); Jorge Luiz Valente Lipiani (314.975.866-15); Paulo Henrique Pentagna Guimaraes (109.766.716-20).
4. Entidade: Banco Bonsucesso S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Otávio Vieira Barbi (OAB/MG 64.655) e Isabela Caddah Guimarães (OAB/MG 173.711).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Banco Bonsucesso S/A (atualmente denominado Banco BS2) e de seus então executivos, Srs. Paulo Henrique Pentagna Guimarães (presidente), Gabriel Pentagna Guimarães (vice-presidente), Fábio Drumond Formiga e Jorge Luiz Valente Lipiane (diretores), em virtude da não consecução dos objetivos do Termo de Acordo e Compromisso, celebrado em 12/3/2010, com o Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Paulo Henrique Pentagna Guimarães, Gabriel Pentagna Guimarães, Fábio Drumond Formiga e Jorge Luiz Valente Lipiane, respectivamente, presidente, vice-presidente e diretores do Banco Bonsucesso S/A;

9.2. julgar irregulares as contas do Banco Bonsucesso S/A (71.027.866/0001-34), agente financeiro que recebeu as subvenções econômicas inerentes ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 5.595,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/09/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Banco Bonsucesso S/A (71.027.866/0001-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6288-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6289/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.657/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Edivaldo Teixeira Ribeiro (151.430.401-59); Laurinha Soares dos Santos (484.349.651-00); Maria Silvia Lacerda (209.807.441-72).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Edivaldo Teixeira Ribeiro, Laurinha Soares dos Santos e Maria Silvia Lacerda no cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa) do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edivaldo Teixeira Ribeiro, Laurinha Soares dos Santos e Maria Silvia Lacerda e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento; e
9.3.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submetam ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6289-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6290/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.885/2021-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Bruno Roger Martins de Paula (051.147.349-46); Caio Rodrigues Mariotto (086.321.399-59); Michelli Gomes de Freitas (996.105.904-20)
3.2 Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.056/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais três atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6291/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.892/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Maiara Paula de Araujo (415.361.598-67); Marcos Vieira Cintra (121.079.576-06); Maria Aparecida Romanha (124.274.717-63).
3.2 Embargante: Caixa Econômica Federal
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3503/2012 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6292/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.872/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.
3. Interessada: Marina Reis Pretto (002.598.620-10).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão tratado neste processo e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público que deu origem à admissão da interessada;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6293/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.210/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Beatriz Leite de Almeida (203.531.976-53).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Beatriz Leite de Almeida no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e

9.3.1.2. comunique a Beatriz Leite de Almeida a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6294/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.871/2019-2

2. Grupo II - Classe de Assunto - V - Aposentadorias

3. Interessados: Adriana Terezinha Pinheiro (454.906.359-91); Arnoldo Jorge da Silva (343.901.209-30); Daltro Halla (002.630.879-72)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de três atos de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Daltro Halla e determinar o seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arnoldo Jorge da Silva e negar o seu registro;

9.3. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente, comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.2.1. promova o levantamento da situação de todos os servidores beneficiados pela Portaria n.º 853, de 18 de agosto de 1999, informando a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, as providências adotadas para o desfazimento das reintegrações indevidamente realizadas no regime estatutário;

9.4.2.2. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o aposentado Arnoldo Jorge da Silva tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. considerar tacitamente registrado em 06/11/2017 o ato de aposentadoria de Adriana Terezinha Pinheiro;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que instrua prioritariamente os eventuais atos de concessão de aposentadoria dos servidores beneficiados pela Portaria n.º 853, de 18 de agosto de 1999, da Universidade Federal de Santa Catarina, que se encontrem no TCU;

9.7. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da aposentadoria de Adriana Terezinha Pinheiro, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.8. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6295/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.718/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Dilton Brito Gama (369.638.445-34); Mario de Souza Rodrigues (056.957.019-02); Venancio Vinicius de Sousa (024.548.863-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ); Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4816/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6296/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.732/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Daniel Almeida de Oliveira (033.501.316-38); Heitor Cardozo Ferreira (080.778.326-95); Marco Tulio Xavier Oliveira (109.041.456-03)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4817/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6297/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.740/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Camila Florencio da Silva (037.968.623-65); Emanuel Gilberlandio do Nascimento (027.870.024-12); Jussira Santos Porto (779.284.405-63)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4818/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.



10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6298/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.745/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ebersou Souza dos Santos (994.785.872-34); Jivago Fernandes de Souza (867.027.422-15); Tayane Rodrigues de Souza (011.969.573-12)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4819/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6299/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.766/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Gilberto Alves da Silva (064.425.754-70); Jackson Kleber Carneiro Lopes (052.978.174-39); Paula Maria Barbosa Marinho de Carvalho Garbacio (002.933.881-64)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4820/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6300/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.793/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carmen Costa de Lima Rosa (025.062.155-06); David Pimentel Oliveira Silva (031.795.845-30); Eduardo Rodrigues de Oliveira (785.720.105-72).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão emitidos em favor de Carmen Costa de Lima Rosa, David Pimentel Oliveira Silva e Eduardo Rodrigues de Oliveira;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelo Edital 11/2011-ECT;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-11/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6301/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.805/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Adriana Cruz de Senna (107.165.327-00); Elaine Cristina de Oliveira Pessoa (141.381.248-10); Gabriel Luiz de Souza Tolotti (130.349.427-29)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4821/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6302/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.810/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ivanilson Alves da Silva (903.213.836-72); Odara Carolina Campos de Oliveira Souza (036.295.345-70); Rafael Mota Ramos (616.139.245-34)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4822/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6303/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.814/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Maria dos Santos Conceicao (833.795.095-15); Josue Nascimento Costa (029.591.235-90); Mario Augusto de Souza (050.723.349-29)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4823/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6304/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.821/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto - I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Catia Cristina Rangel (782.857.716-87); Jádri Francisco da Silva Filho (109.032.304-29); Mayanna Yngrindh Rodrigues da Costa (101.510.714-11)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4824/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6305/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.853/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Alberto Paulo (346.820.958-46); Celia Regina Zanelatto Paganini Leite (097.600.618-99); Daniel Lourenco Alves (298.268.588-46)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4825/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6306/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.861/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Flavio Bitencourt Coltri (028.640.339-09); Ledianne Maria Souza Monteiro (015.031.443-48); Tania Fuhr Nascimento (022.610.039-19)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4826/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6306-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6307/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.883/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Francisco Diego de Oliveira Rodrigues (017.717.463-35); Gláucia Lopes (017.309.981-51); Walter Coelho Pereira de Magalhaes Neto (117.329.416-37)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação Legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4827/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6307-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6308/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.908/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alfredo Santana Lima (915.132.785-68); Felipe Barbosa Ramos (099.220.657-03); Isadora Moraes de Araujo Costa (077.280.234-38)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.828/2021-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6308-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6309/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Gleidson Nicacio dos Santos (072.014.404-38); Leandro Jose de Moura (067.760.214-65); Susana Lopes Cavalcante Omena de Oliveira (870.344.334-53)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4829/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6309-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6310/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.947/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Marcela de Melo Crepaldi Rangel (006.628.091-57); Rayane Maciel de Arruda (015.959.731-50); Thiago Alves dos Santos Sampaio (052.930.821-59)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se apreciam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4830/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6310-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6311/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.731/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Bernadette Maria França Amaral Soares (244.365.001-44)
3.2. Recorrente: Bernadette Maria Franca Amaral Soares (244.365.001-44).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Thiago Leon Lemos de Oliveira, OAB 57.188/DF

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Bernadette Maria França Amaral Soares em face do Acórdão 8.570/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6311-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6312/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.075/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ()
3.2. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (06.994.560/0001-95)
3.3. Recorrente: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Eli dos Santos Medeiros (3069/OAB-MA), representando Adalva Alves Monteiro.
8.2. Geysa Adriana Soares Azevedo (15.404/OAB-MA), representando Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro em face do Acórdão 9.402/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da deliberação à embargante.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6312-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6313/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.042/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Caroline da Rosa Quevedo (021.098.961-08); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11)
3.2. Recorrentes: Caroline da Rosa Quevedo (021.098.961-08); Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gustavo Rodrigues Silva (374108/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Educar e Crescer e por Ana Paula Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo contra o Acórdão 4.768/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.768/2019-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê: "9.3. condenar os responsáveis identificados...", leia-se: "9.3. condenar, em regime de solidariedade, os responsáveis identificados";
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6313-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6314/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.122/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Michael Alex Moreira (875.998.806-15); Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda - Me (02.653.021/0001-31); Wellerson Valério Moreira (689.556.426-87).
4. Órgão/Entidade: Município de São Geraldo do Baixo - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (41.717/OAB-MG) e Vanea Lucia de Lima (94.426/OAB-MG).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Wellerson Valério Moreira, ex-prefeito de São Geraldo do Baixo/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 331/2008, cujo objeto foi financiar a realização de evento intitulado "XVIII Corrida de Cavalos",
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativas de Wellerson Valério Moreira e da empresa Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas de Wellerson Valério Moreira e da empresa Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
219.420,00 (D)	14/7/2008
6.279,84 (C)	24/9/2008

Valor atualizado até 19/3/2021: R\$ 423.473,37.

9.3. aplicar a Wellerson Valério Moreira e a empresa Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda., a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6314-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6315/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.123/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ()
3.2. Responsável: Miguel Caetano de Almeida (212.746.141-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Oiapoque - AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, contra Miguel Caetano de Almeida, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no ano de 2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar revel Miguel Caetano de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Miguel Caetano de Almeida, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	4.500,00
26/3/2013	6.500,00
10/4/2013	1.372,25
11/4/2013	10.000,00
19/4/2013	5.000,00
19/4/2013	4.500,00
29/4/2013	6.500,00
8/5/2013	1.372,25
9/5/2013	4.500,00
14/5/2013	5.000,00
14/5/2013	6.500,00
13/6/2013	5.000,00
3/7/2013	6.500,00
3/7/2013	4.500,00
3/7/2013	1.372,25
10/7/2013	4.500,00
10/7/2013	1.372,25
14/8/2013	5.000,00
14/8/2013	6.500,00
27/8/2013	4.500,00
28/8/2013	6.500,00
4/9/2013	1.372,25
6/9/2013	5.000,00
17/9/2013	4.500,00
1/10/2013	6.500,00
15/10/2013	4.500,00
25/10/2013	6.500,00
13/11/2013	2.744,50

19/11/2013	6.500,00
19/11/2013	4.500,00
12/12/2013	10.000,00
13/12/2013	4.500,00
13/12/2013	27.000,00
16/12/2013	6.500,00
28/12/2012	6.500,00
28/12/2012	4.500,00
28/12/2012	1.372,25
28/12/2012	5.000,00
1/1/2013	11.516,31
1/1/2013	16.013,70
8/2/2013	4.500,00
8/2/2013	1.372,25
4/3/2013	6.500,00
21/3/2013	1.372,25

9.3. aplicar a Miguel Caetano de Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta delibração ao responsável, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6315-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6316/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.945/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Fabio Ferraz Franco (603.990.315-53); Janaína Cristina Machado Pinto (725.652.921-04); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); NS Center Shows Ltda., (14.671.125/0001-58); Rejane de Castro Silva (768.394.601-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeira de Pajeú - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades no Convênio 1278/2010 (Siafi 742120), celebrado com o Município de Cachoeira de Pajeú/MG, cujo objeto foi a realização do evento "XIX Forró das Viúvas",
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Janaína Cristina Machado Pinto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acolher as razões de justificativas de Luiz Humberto Vilela e de Manoelina Ferreira Medrado;
9.3. rejeitar as razões de justificativas de Rejane de Castro Silva e de Carlos Alberto da Silva; e as alegações de defesa de Fabio Ferraz Franco e da empresa NS Center Shows Ltda.;
9.4. julgar irregulares as contas de Fabio Ferraz Franco e da empresa NS Center Shows Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	13/5/2011
734,91 (C)	4/11/2011
2,00 (C)	11/11/2011

Valor atualizado até 19/3/2021: R\$ 169.214,93.

9.5. aplicar a Fabio Ferraz Franco e a empresa NS Center Shows Ltda., a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Rejane de Castro Silva	R\$ 10.000,00
Janaína Cristina Machado Pinto	R\$ 10.000,00
Carlos Alberto da Silva	R\$ 12.000,00

9.7. inabilitar Fabio Ferraz Franco para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, com suporte no que prescreve o art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. declarar a inidoneidade da empresa NS Center Shows Ltda. para participar, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6316-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6317/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.678/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ronaldo Nobrega de Almeida (205.020.874-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ronaldo Nobrega de Almeida e negar seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:
9.3.1. providencie, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência deste acórdão, a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. corrija, nos assentamentos funcionais do interessado, o percentual recebido a título de anuênios, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades detectadas, e submeta-o a registro do Tribunal;
9.3.5. comprove ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a ciência do inteiro teor desta deliberação a Ronaldo Nobrega de Almeida, juntando aos autos o comprovante de notificação do interessado;
9.3.6. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6317-11/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6318/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.681/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Norberto Ulyssea Ungaretti Junior (454.966.769-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Norberto Ulyssea Ungaretti Junior e negar seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência deste acórdão, a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. corrija, nos assentamentos funcionais do interessado, o percentual recebido a título de anuênios, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades detectadas, e submeta-o a registro do Tribunal;

9.3.5. comprove ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a ciência do inteiro teor desta deliberação a Norberto Ulyssea Ungaretti Junior, juntando aos autos o comprovante de notificação do interessado;

9.3.6. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6318-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6319/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.238/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Leticia Rodrigues Fonseca (577.611.086-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Maria Leticia Rodrigues Fonseca, servidora inativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, no prazo de quinze dias;

9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, no prazo de quinze dias; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6319-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6320/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.982/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Delcio Damasceno da Silva (508.917.312-53); Jefferson Zotelli (177.659.618-88); Jessica Alves Marques (691.225.202-87); Suiane da Costa Negreiros do Valle (304.138.182-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão ao quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Acre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de admissão de Jessica Alves Marques, Suiane da Costa Negreiros do Valle e Jefferson Zotelli;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Delcio Damasceno da Silva;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da deliberação pela Fundação Universidade Federal do Acre;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.4.1. informe ao interessado o teor desta decisão, esclarecendo-lhe que:

9.4.1.1. poderá optar por dois vínculos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4.1.2. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão;

9.4.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado da deliberação, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 261 do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4.4. no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre o cargo tratado no presente processo, emita novo ato, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 19, § 3o, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6320-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6321/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.583/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Betice Vania Silva de Melo Vale (359.488.501-10); Denise Maria Saraiva Nobrega (229.475.155-87); Nathalia Vianna dos Santos Pieroni (607.638.847-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial de aposentadoria de Betice Vania Silva de Melo Vale, Denise Maria Saraiva Nobrega e Nathalia Vianna dos Santos Pieroni, ex-servidoras da Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.

10. Ata nº 11/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6321-11/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6322/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.782/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberino Dias Goncalves (080.175.142-04); Almiro Brilhante de Oliveira (058.714.332-00); Antonio Romeu Rodrigues da Costa (216.839.642-68); Francisco Leocelio Moraes Rodrigues (164.704.272-00); Jose Maciel de Sousa (045.019.182-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.810/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvia Isaque Souza (225.268.202-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6324/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.863/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Sobreira de Souza (410.767.964-00); Helio Martins do Nascimento Junior (037.977.524-74); Jandira Matias (039.843.624-04); Jose Acioly de Carvalho (080.960.822-72); Narciso Soares de Araujo (702.784.668-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6325/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.934/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Casemiro Kleber Sá da Rosa (528.104.967-49); Edison de Abreu e Silva (035.681.567-68); Elizabeth de Jesus Morgado (669.425.787-20); Evandro Silva Jorge (381.115.197-53); Fidelis Sigmaringa da Silva (224.951.007-59); Itamar Cerqueira Carneiro (302.177.257-91); Jorge Barcelos (172.579.997-91); Márcia Araujo Pacheco da Costa (796.441.477-15); Octavio Garcia Maia (213.685.037-72); Orion Adriano Pires de Assis Pinto (281.934.237-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6326/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.941/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Luiza Britto Mattos (070.159.845-04); Clerivaldo Carneiro Pinho (055.420.732-04); Damiao Pires dos Santos (232.326.095-20); Edson Almeida Santos (086.338.515-04); Fernando Antonio Moreira Miranda (112.714.261-53); Givaldo Araujo Santos (570.346.488-91); Jose Galdino Chaves (165.426.145-91); Maria Raimunda Correia Ferreira dos Santos (236.727.495-91); Raimundo Ferreira de Sousa (155.909.255-68); Valdemir Amancio de Oliveira Silva (025.948.115-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6327/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.058/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clelia Albino Simpson (052.618.562-72); Dalmo de Oliveira Evangelista (029.121.634-04); Francisca Barbosa Rodrigues (026.581.514-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6328/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.306/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jucely Moreira (378.679.629-72); Teodolo Santos de Siqueira (041.158.722-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.773/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Haertel Alice (131.561.289-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6330/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.776/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisca Carneiro dos Santos (248.108.431-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.835/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliane Dias de Almeida (177.278.041-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6332/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.861/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria da Penha Oliveira Beiriz Vago (621.756.377-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6333/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.986/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anna Lúcia Álvares da Silva Campos (001.977.776-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6334/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.990/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Pedrosa de Oliveira (060.409.692-53); Maria Craveiro Garcia (054.226.122-72); Ricardo Torres Santana (031.509.502-44); Vivaldo Costa Soares (055.115.002-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6335/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.997/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ribeiro de Almeida (023.627.089-34); Yoko Hirafuji (068.640.409-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6336/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.205/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Marins dos Santos Sousa (025.143.241-65); Ranmses Emanuel Martins Bastos (005.173.353-60); Raoni do Nascimento Gonzaga (119.010.757-02); Wilhelm de Araujo Rodrigues (601.650.225-15); William Schlickmann (331.254.098-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6337/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.704/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Victor Vidal Rocha (131.496.936-67); João Felipe Alves Laudelino (019.946.856-70); João Vítor dos Santos Kilson (022.273.166-40); Luan Junior Chagas dos Santos (136.364.556-05); Lucas Vinícius Oliveira de Matos (143.324.066-13); Luiz Gustavo Nunes dos Santos (022.603.406-28); Mateus Henrique de Melo Gomes (020.567.856-41); Pablo Rodrigues de Souza (142.759.916-56); Richard Lennon Machado de Oliveira (702.540.766-61); Rodrigo Santiago Nogueira Nicodemos (100.934.406-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6338/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.715/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sheyla Viana Omonte (027.669.386-80); Victor Kelles Tupy da Fonseca (085.819.196-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6339/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.717/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline do Monte Gurgel (045.516.654-44); Clarisse Maria Fernandes de Athayde (099.300.217-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6340/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.740/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla da Gama Soares Gomes (055.085.317-00); Dionisio Elwanger Henz (000.567.140-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6341/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.838/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Rogerio de Souza (268.941.488-05); Arnaldo Donizete Lourenco Junior (268.254.548-38); Cezar Luiz Scariotto (269.854.970-04); Fabio Kazuo Akatuka (270.803.478-23); Flavia Patricia de Castro Carvalho (267.519.248-10); Gustavo de Souza Gabriel (270.203.868-90); Marco Fuzaro (265.977.258-40); Ricardo Sinzato (266.154.518-24); Ronaldo Bugarne Silva (267.678.108-19); Ulisses Augusto Pascolati Junior (267.359.598-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6342/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.889/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Fischmann Ferreira (025.725.131-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.898/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Teixeira Alves (983.365.096-15); Diogo Buarque Franzosi (105.932.797-00); Leandro Pereira Serafim (054.968.547-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6344/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.904/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Livia Shirahige Gomes do Nascimento (095.884.914-52); Lucas Antonio Viana Botelho (086.699.524-24); Mercia Maria Bezerra Barbosa (080.982.294-67); Monique Oliveira do Nascimento (086.812.904-60); Murilo Brasileiro Ramos Galvao (050.312.444-37); Olavo Barbosa de Oliveira Neto (084.649.594-51); Pamella Grasielle Vital Dias de Souza (074.004.824-40); Polyana Ferreira Lira da Cruz (047.931.944-86); Wellington Moreira da Silva (082.236.404-22); Wilma dos Santos Ferreira (024.662.514-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6345/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.936/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aline Mello Farias (083.265.407-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.939/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Abrantes Saraiva de Castro (104.318.217-98); Cristina de Fatima Alves de Mendonca dos Santos (717.300.287-72); Pedro Henrique Mattos de Carvalho (122.916.677-77); Rodrigo da Costa (055.297.337-86); Rommel Barreto de Medeiros (080.561.497-40); Valquiria Costa da Silva (076.092.457-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6347/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.951/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Sueli dos Santos Machado (513.888.045-49); Ana Terra Fonseca Barreto (026.595.215-81); Bruno Oliveira Isabella (009.412.885-52); Carolina Santos Arruda (012.957.241-11); Daniela Pinheiro da Silva (727.796.402-00); Joana D'Arc Alves da Silva (395.606.783-53); Lucianne Caroline de Assunção e Silva (004.375.051-62); Lytza Mara Ferreira de Oliveira (664.829.419-15); Mário de Jesus Abuabara Lopez (012.913.256-03); Selma Cristina Costa Maia Freitas (356.589.835-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6348/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.217/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angélica Prado de Medeiros de Freitas (052.331.286-59); Carolina de Pinho Barroso Magalhães (067.631.716-25); Fabiano Pereira Lima (032.841.036-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6349/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.258/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel de Mello Loureiro (036.009.335-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6350/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.270/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Rosa Batista (035.830.801-14); André Luiz Cardoso da Silva (471.251.281-49); Bruna Garcia da Silveira Miguel Elias (038.097.501-74); Damaris Rangel Antunes Dutra (061.923.766-03); Daniel Carvalho da Silva (035.229.011-00); Fábio Barbosa Passos (887.736.801-25); José Fábio da Silva (969.065.451-91); Luana Moreira dos Santos (043.608.441-40); Patrícia Mota Milhomem (013.169.622-02); Santiago Miler Quispe Mamani (061.571.927-98)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6351/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.294/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Luiz do Amaral (044.102.111-53); Cássia Macedo Matos da Silva (058.339.131-10); Gisela Aparecida Soares dos Santos (002.939.361-29); Leila da Silva Martins (040.739.841-44); Marcelo Lopes Sanabria (017.647.371-80); Marlene Duque da Silva Guirardi (185.794.448-88); Saulo Benites Ferreira (956.175.901-20); Talita Canhete Vedovato (027.654.661-06); Vanessa Fernandes Jacinto (043.484.441-10); Walerf Duarte Oliveira (050.210.891-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6352/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.299/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise de Almeida Moreira (056.058.411-30); Jessiane Freitas (042.298.061-75); Jessica Dayana Batista (088.121.419-19); Leonardo Luis Gomes Pereira (041.952.331-60); Luiz Henrique de Albres Padilha (940.344.601-30); Mayra Licia Rios Oliveira (019.784.711-06); Patricia Felisberto Mendonca (039.840.551-45); Paulo da Silva Couto (024.830.561-13); Wesley Leme de Brito (043.823.141-43); Wildney Alves de Almeida (869.805.641-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6353/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.343/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlem Priebe Jeske (037.993.490-65); Carlos Roberto Duarte de Souza (829.192.590-91); Daniter Francisco de Carvalho Duarte (028.829.290-13); Élio Felipe Petry (935.914.620-04); João Elias Kellermann Vogel (391.748.320-34); Larissa Vollrath Bento (018.483.470-81); Marcelo Augusto Manfro (039.175.310-03); Natália Soares Vergara (033.147.640-14); Pedro Paulo Alves de Souza (013.348.260-05); Thainara Turra (011.847.150-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6354/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.432/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariana da Mota Oliveira (103.367.444-39); Edlaine Martins Barbosa (045.339.734-42); Flávia Milena Faustino da Silva (108.815.824-25); Jonathas Matheus Porto Bezerra (085.162.404-95); Jucimar Carneiro Ferreira (106.873.394-21); Karollyne Pamella Pessoa Barros (087.466.284-28); Maciel da Silva Barbosa (103.294.684-99); Maria Aparecida Ferreira de Freitas (055.344.744-08); Roberta Milena Moura Rodrigues (070.674.544-25); Thalia Henrique da Silva (235.542.558-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6355/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.455/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Analu Rodrigues Xavier (013.199.954-03); Mariana Galvão de Lima Martins Freire (013.260.574-05)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6356/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.513/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Letícia Monteiro Gomes (058.633.837-39); Ana Raquel da Silva Gallo (125.815.877-92); Débora Bastos Mello (976.198.841-49); Guilherme Silva de Almeida (011.897.077-13); João Paulo Zumack (106.809.987-99); Lucas Henrique Fortaleza Silva (395.819.338-24); Teresa Cristina Quintanilha Drummond (771.363.227-15); Teresa Palmisciano Bede (111.534.447-12)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6357/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.590/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Lima e Silva (060.645.916-25); Danilo de Araujo Fidelix (094.353.914-51); Giselle Oliveira Dias (114.973.657-75); Helena Isabel Martins Brandão (042.846.571-43); Josivaldo dos Santos Almeida (930.964.375-72); Laisa Lis Fontinele de Sá (021.251.943-33); Layce Santos Araujo (034.815.743-63); Leonardo Vidal Barbosa (051.119.684-90); Maira da Rocha (118.340.157-40); Paula Beatriz Silva Pires de Souza (072.343.277-54)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6358/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.594/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Ayres Silva Santos (934.365.215-15); Caroline Sa Melo Winandy (049.666.054-31); Cristina de Jesus (012.791.945-70); Edilaine Miriele da Silva Rocha Martins (053.339.254-37); Ivo Jeremias Barros de Brito (026.483.705-36); Marcos Lima de Santana (015.352.035-36); Maria Edleusa Soares Galvao (806.380.663-87); Silvana Garcia Santos (082.756.194-67); Tassia Cassol (029.378.680-10); Yasmin Camila Batista dos Santos Porto (044.072.495-36)



- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6359/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.631/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sylvania Regina Pellenz Irgang (780.440.060-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6360/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.736/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Sandro Albrecht (006.056.530-62); Andressa Martinelli (040.037.030-14); Cesar Pessatto (023.213.730-75); Lilei Lucia Seibt (887.778.550-00); Luiz Henrique Benvegnu (027.821.360-03); Marildes Ana Ruggeri Pessi (695.910.670-20); Nara Juliana Campos Mello (004.303.630-95); Raquel Brancher (032.049.090-42); Valder Oviedo Costa Junior (010.534.550-46); Varlei Oliveira da Silva (008.686.580-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6361/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.819/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marco Antonio Brito Paiva (027.123.741-42); Moisés Laurence de Freitas Lima Junior (913.598.482-15); Nanna Krishina de Rodrigues Silva (019.778.181-02); Polyanne Barbosa Silva (011.133.023-80); Rodrigo Emanuel Rodrigues da Silva (024.913.635-00); Valdeci Lopes da Silva Filho (048.230.491-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6362/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.956/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alicia Rafaela Martinez Accioly (073.909.904-30); Arnaldo Martin Szlachta Junior (042.645.759-58); Edmario Marques de Menezes Junior (013.851.974-98); Niedja Ferreira dos Santos Torres (534.768.164-00); Vânia Ferreira da Silva (035.253.484-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6363/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.957/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iggor Gomes Rocha (002.226.613-56); Marcelo Henrique Lopes Silva (648.086.293-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6364/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.986/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Miriam Cristiane Juwer (979.956.571-53); Nilton Wagno Guedes da Silva (688.972.941-20); Sariza Oliveira Caetano Venancio (942.948.521-00); Sidnel da Silva Sousa (050.343.161-37); Ulysses Moreira Lino (995.826.781-00); Vitor Hugo Abbranch de Oliveira (001.975.331-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6365/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.135/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro (095.290.407-17); Gabriel Junqueira Campos (087.837.786-75); Tassia Louise de Moraes Oliveira (033.476.265-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6366/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.136/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adelaide Letícia Silviano do Prado Scarpini (091.695.106-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6367/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.140/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elisete Moraes Gimenes (263.334.812-20); Isaac Gomes Moraes de Souza (128.258.617-31); Liliane Cruz Silveira Facioli (146.252.547-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6368/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.149/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Claudia Silva da Cruz (009.053.452-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6369/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.207/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brunna Cintra de Azevedo (705.559.401-44); Edna Cleide da Silva (853.733.971-72); Eliana Goncalves Costa (807.778.726-68); Hernani Silas de Sousa (808.708.561-20); Juciella Aparecida Costa Serra Baptista (077.097.187-36); Laize Ribeiro Terra (025.926.541-19); Luan Guerra Sampaio (095.596.686-84); Nilo Garcia Cardoso Neto (066.993.066-00); Sylvania Lopes de Freitas (710.640.956-15); Yasmin Jacomo Evangelista Balestra (028.360.701-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6370/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

- 1. Processo TC-003.491/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Silva da Guarda (253.341.154-04); Cícera da Luz Oliveira (731.974.674-34); Enoque Príncipe Junior (418.370.884-20); Thomaz Henrique Silva da Guarda (085.517.714-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medida:
 - 1.7.1. Ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Thomaz Alves da Guarda (peça 3), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 6371/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.539/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Oliveira de Souza Brito (597.850.715-53); Constância Angelina Fernandes (056.885.547-70); Regina de Moraes Silva (739.528.007-59); Tânia Redig Lisboa Simões de Freitas (018.484.705-25); Vera Lúcia Costa Severino (962.849.787-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6372/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

- 1. Processo TC-003.717/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Inês de Souza Silva (403.871.004-15); Maria das Graças da Silva Montenegro (033.018.914-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medida:
 - 1.7.1. Ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que corrija os códigos dos fundamentos legais das duas pensões, no e-Pessoal, para que passem a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 6373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.895/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Janete Januário de Azevedo (282.032.917-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.154/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aurora Vieira dos Santos Araujo (132.404.633-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6375/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.037/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Pelucio de Andrade Almada Castro Santos (150.185.588-30); Ana Maria Correia Lima de Medeiros (659.355.274-72); Auta Fernandes Rodrigues (527.427.504-44); Barbara Andrade Almada Castro Santos (440.875.318-13); Clemilda de Menezes Oliveira (749.803.864-15); Doraci Maria dos Santos Barbosa (402.082.491-68); Eliana Silva de Moura (520.663.989-34); Geovana Escobar Rodrigues (175.771.917-28); Helena Andrade Almada Castro Santos (440.874.618-58); Julia Escobar

- Rodrigues (175.771.747-18); Julia Pelucio de Andrade Almada Quissak (431.554.358-60); Luciana Escobar de Carvalho Rodrigues (037.616.837-40); Marcos Paulo Escobar Rodrigues (163.371.177-35); Maria Ninfa Moraes (268.220.400-72); Maria da Conceicao Sousa Rocha Santos (572.590.625-68); Pedro Paulo Escobar Rodrigues (163.371.097-16); Sofia Silveira Alves (020.053.269-33); Therezinha de Azambuja Kopper (300.180.050-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6376/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.888/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Maria Levy de Lavor (697.473.007-10); Helena dos Anjos Rochinski (061.901.251-07); Isis dos Anjos Rochinski (061.901.391-59); Leticia Merentina dos Anjos (030.320.709-45); Lucimar Gomes Sardinha de Assis (714.590.301-68); Maria Barbosa de Aguiar (220.133.423-49); Maria das Gracas de Souza Medeiros (091.280.265-00); Noah da Rocha Ferreira (648.112.200-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em conhecer da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, dar ciência deste Acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional e ao representante, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

- 1. Processo TC-008.581/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único; 237, inciso VII e parágrafo único; e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: não conhecer da representação; encaminhar a documentação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao representante e ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional:

- 1. Processo TC-009.046/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (206.490/OAB-MG) e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.640/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Fátima Gonçalves Martins (275.287.231-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-001.726/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alda Ramos da Silva (387.376.637-04); Dulce Helena Correa (332.192.737-34); Elizabeth Araujo Pinheiro (429.422.767-20); Luzinete Sebastiana Oliveira Costa (025.297.693-20); Maria D Aparecida Luciano Alves Pereira (505.574.167-87); Sonia Maria Mendonca de Almeida (347.252.967-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de concessão emitido em favor da Sra. Geny Rosa Carneiro de Souza (530.514.407-87), a fim de que sejam realizadas diligências no sentido da efetiva observância pelo órgão jurisdicionado do disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004 e Acórdão 1.176/2015-Plenário em relação ao cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria da interessada.

ACÓRDÃO Nº 6381/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.999/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Cardozo (328.720.387-87); Carlos Baptista de Figueiredo (211.869.017-72); Geocy de Lima Seixas (219.467.107-25); Mauricio Augusto Machado (329.574.917-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Anamaria Calheiros Pastor de Lima (091.007.177-20), a fim de que seja analisada a legitimidade do ato de alteração de aposentadoria emitido pelo órgão jurisdicionado, considerando-se o entendimento recentemente adotado pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 175/2021.

ACÓRDÃO Nº 6382/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse dos srs. José Carlos Lopes da Silva, Silvio Coelho de Oliveira, Mary Sales Bonifacio, Sheila Teles de Paula e Sonia Regina de Oliveira Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-007.610/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcebiades Francisco de Oliveira Junior (244.756.881-91); Celso Machado Cardoso (119.445.361-91); Eduardo Ferreira Pinto (159.084.611-72); José Carlos Lopes da Silva (244.260.161-34); Jose Martins dos Santos (213.904.871-72); Mary Sales Bonifacio (152.534.731-49); Sheila Teles de Paula (398.402.391-04); Silvio Coelho de Oliveira (265.721.171-20); Sonia Regina de Oliveira Teixeira (245.489.601-04); Teresinha Ilda dos Santos (179.470.901-06)
 - 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos srs. José Carlos Lopes da Silva, Silvio Coelho de Oliveira, Mary Sales Bonifacio, Sheila Teles de Paula e Sonia Regina de Oliveira Teixeira, verifique, à luz dos respectivos certificados de titulação/qualificação apresentados, a exação dos valores que lhes foram atribuídos a título de gratificação de qualificação.

ACÓRDÃO Nº 6383/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.656/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jane Aparecida Nunes de Araújo (191.548.952-00); João Carlos Erpen (204.170.122-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que submeta os servidores de que trata este processo a nova junta médica, na forma do § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990, para fins da readaptação de que trata o § 13 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6384/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.662/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Joelza Santos da Silva (008.025.754-20)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.693/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Braga Hernandez (431.130.017-49)
 - 1.2. Entidade: Superintendência de Seguros Privados
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6386/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.699/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adenir Steinbach (251.963.089-20); Ednardo Bezerra de Andrade (155.736.304-82); João Francisco de Melo (378.397.139-04)
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.739/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Saraiva Silva (032.671.447-28); Cristina da Costa Braga Valente (044.611.277-10); Erick Anderson de Souza Correa (070.294.397-59); Maria Estela de Souza Oliveira (023.612.057-34); Marluce Landes Peçanha (023.327.227-50); Valéria Cristina de Abreu Bento (819.848.717-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que submeta os servidores de que trata este processo a nova junta médica, na forma do § 5º do art. 188 da Lei 8.112/1990, para fins da readaptação de que trata o § 13 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 103/2019, notadamente a sra. Valéria Cristina de Abreu Bento, que continuou a laborar na iniciativa privada após sua aposentadoria no regime próprio de previdência do servidor público federal.

ACÓRDÃO Nº 6388/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.829/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abreumiro da Silva Braga Filho (111.601.522-68); Bernaldino Rodrigues Samias (099.458.732-53); Maria Helena de Barros da Silva (230.958.222-00); Rita de Cassia Lino da Mota (136.001.502-78)
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Vanda Luíza Cardoso:

1. Processo TC-007.848/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aramizio Rodrigues de Freitas (351.791.126-72); Clelia Simone Chioquetti Libanio (560.753.406-53); Edna Lucia Flores (472.756.696-68); Maria Luiza Mendonca Pereira Jorge (539.698.476-72); Silvia Duarte Andrade (394.750.506-04); Simone Maria Avila Silva Reis (412.261.436-87); Simone de Sousa (419.664.656-53); Sirley Pereira de Sousa (394.441.206-00); Vanda Cunha Albieri Nery (256.568.136-49); Vanda Luíza Cardoso (550.291.836-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, relativamente à servidora Vanda Luíza Cardoso, que preste as seguintes informações ou encaminhe os elementos a seguir especificados, no prazo de trinta dias:
 - 1.7.1.1. quando a servidora concluiu os ensinso fundamental e médio, haja vista a informação constante do Siape, até 2015, no sentido de que a interessada apenas possuía ensino fundamental incompleto;
 - 1.7.1.2. os comprovantes de conclusão dos ensinso fundamental e médio por parte da servidora;
 - 1.7.1.3. a data de início do curso de graduação da interessada e esclareça como foi a ela possível concluir esse curso em outra unidade da federação;
 - 1.7.1.4. as licenças concedidas à servidora desde o ano de 2010 e os respectivos fundamentos legais.

ACÓRDÃO Nº 6390/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:



1. Processo TC-007.926/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: André Pinto da Silva (787.574.952-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, que:
1.7.1.1. informe, no prazo de quinze dias, a moléstia que acometeu o servidor e se sua admissão teve por base o § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990;
1.7.1.2. encaminhe, no prazo de quinze dias, os documentos relativos ao exame médico admissional e outros que entender pertinentes, de modo a permitir que esta Corte verifique se a moléstia que conduziu à invalidez do servidor possui relação com o fundamento de sua admissão ou se preexistia à sua admissão.

ACÓRDÃO Nº 6391/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.805/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Lage (657.827.808-78); Jose Maria de Lima (214.284.766-87); Messias Jose Bastos de Andrade (171.403.406-25)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.015/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Antonio de Oliveira (020.633.438-96); Mauro Maximo da Silva (611.677.978-68)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.029/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Ferreira (151.407.841-49)
1.2. Órgão: Ministério das Cidades (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.597/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Mancine Gomes (207.102.400-15); Hugo Mendes Menna (243.198.720-53); Ivo Gutknecht Volz (302.809.900-49); Joao Henrique Teixeira (253.794.960-91); Jussara Paixao de Mello (183.740.930-72); Natanael Pereira (147.928.420-34); Rudy Michels (200.186.060-91); Sueli Terezinha Goi Barrios (406.151.110-68); Victor Hugo Pereira Coelho (228.288.260-15); Vilson Silon de Paiva Furtado (243.143.150-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-037.979/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isabel Mercedes Raposo de Abreu (606.452.967-91); Ivan Martins (704.073.127-49); Joao Carlos Alves de Monlevad (550.164.567-04); Maria das Gracas da Silva Couto (329.360.957-00); Maria de Fatima de Azevedo Trabulo (555.995.597-34); Maria de Lourdes de Paula Lopes (410.052.447-15); Nilo Nunes da Hora (437.198.487-87); Sandra Alves Pedrosa (447.310.357-91); Sandra de Oliveira Leite (641.484.167-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Joel da Silva Cabral (445.063.767-49), a fim de que seja analisada a legitimidade dos seus proventos estatutários, considerando-se a orientação constante dos Acórdãos 2.858/2019 e 2.859/2019 do Plenário, bem como a tramitação da ADIN 5.554/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 13.026/2014, que transformou o emprego público de Agente de Combate às Endemias em cargo público estatutário de Agente de Combate às Endemias.

ACÓRDÃO Nº 6396/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-038.494/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Ramos Klausner (444.732.737-68); Cirene Rodrigues dos Santos (659.564.437-15); Emilia Accetta (320.952.017-87); Lilian Bastos Ottero (884.608.517-53); Luci Albino de Souza (594.626.717-53); Marcia Antonia Batista Guimaraes (905.129.367-49); Maria Cristina Fontenelle Moreira Faria (375.590.107-25); Regina Maria Medeiros Luz (242.615.807-72); Vanir Monteiro Valdevino (785.603.147-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Setubal Ferreira (681.391.447-20), a fim de que seja analisada a legitimidade dos seus proventos estatutários, considerando-se a orientação constante dos Acórdãos 2.858/2019 e 2.859/2019 do Plenário, bem como a tramitação da ADIN 5.554/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 13.026/2014, que transformou o emprego público de Agente de Combate às Endemias em cargo público estatutário de Agente de Combate às Endemias.

ACÓRDÃO Nº 6397/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.891/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Ligia Leite Melo e Silva (143.128.914-00); Carlos Sebastiao dos Santos (182.299.561-20); Francisco Ailton de Lira (275.399.971-68); Joao Pereira da Silva (210.617.931-68); Lair Guimaraes Coutinho Cortez (265.563.161-72); Lourdes de Jesus Macedo (151.742.471-20); Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72); Pompilio Barros Monteiro (115.867.531-34); Sandra Isis dos Santos (371.562.841-34); Sergio Silva (249.021.281-87)
1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar legal para fins de registro o ato de admissão do sr. Silas Santos Oliveira;
b) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de admissão do sr. Lucas Kern dos Santos.

1. Processo TC-000.844/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Kern dos Santos (077.561.139-50); Silas Santos Oliveira (017.617.785-01)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.507/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jamile Tuanne Dantas Alves (766.107.722-15); Leuda Evangelista de Oliveira (322.797.012-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.868/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Holl Bertoni (037.443.118-30); Eliane de Souza Rocha (259.852.137-49); Fenelon Bandeira Barbosa (048.082.904-72); Flavio Carneiro Giraldes (814.370.308-82); Ironeides Julia dos Santos Silva (114.181.171-53); Jair Correa Pereira (059.924.511-53); Jair Jose de Freitas (161.311.347-15); Jorge Kanamota (519.070.468-87); Jose Ivan Gomes Moreira (034.257.033-15); Jose de Souza Santiago (334.303.577-72); Lucia Maria Pinheiro (299.320.507-25); Maria Jose de Almeida Burg Rigon (343.137.619-34); Maria Luiza de Araujo (468.362.098-72); Maria Nilza de Mendonca (115.761.461-20); Shirlei Farias de Melo (581.330.627-72); Sueli Pires da Silva (012.258.958-04); Vera Lucia Leite Cirilo (220.467.801-59); Zeneyde Dabela Vieira (077.448.112-91)
1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.941/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Macedo de Oliveira (106.489.696-06); Henrique Mondini Nunes Talisin (072.364.229-08); Thaina Ferreira Pereira (016.963.080-38)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6402/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.954/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Barbosa Fraga (110.576.727-26); Alexandre Baron Tacla (091.049.887-36); Beatriz Della Libera da Silva (098.285.967-84); Giovanni Laranjo de Stefani (070.420.856-39); Gustavo Carvalhaes Xavier Martins Pontual Machado (097.340.807-33); Lucas Rosse Caldas (031.816.491-47); Maria Emilia Domingues Costa Quaresma de Oliveira (079.136.447-02); Nathalia Martins da Silva (117.708.107-57); Pedro Paulo Medeiros Ribeiro (112.944.867-30); Renata Guimaraes Reynaldo (037.419.659-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.095/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benyelson Miguel dos Santos (076.764.554-56); Daniel Luiz de Melo Gomes Cordeiro (051.555.274-73); Erlane Rodrigues de Lima (076.943.964-07); Ewandro Jose do Nascimento Modesto Junior (061.955.254-99); Fabiana de Cassia de Araujo Silva (930.918.694-15); Rodrigo Jose da Costa (057.062.074-02); Rodrigo Pereira (976.565.005-10); Rodrigo Severiano dos Santos (007.820.004-01); Rogenes Martins Padilha (022.292.584-19); Sirmani Melo Frazao (527.535.574-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.119/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Henrique Goggi Santos Junior (058.542.207-92); Lea Rebeque de Brito Rosa (769.417.447-15); Nancy Drummond Fernandes (603.670.087-34); Noizia Conceicao Maia Goncalves (158.918.955-87); Ricardo Bazoni Smarzarzo (765.303.537-04); Ruy Ramos (620.829.737-00); Silvana Pereira da Cunha (316.195.761-04); Vitor Camilo Pereira (809.896.917-72); Welton Santos Matozo (818.617.377-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.257/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Pedro Lira de Andrade (066.515.034-21)
1.2. Órgão: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6406/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.304/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marina Souza Sardella (107.759.927-71)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.385/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Evangelista do Amaral (037.065.989-90); Alexandra Eliza Vieira Alencar (006.867.339-67); Alexandre Pinto (016.110.829-60); Aureo Leandro Haag (636.287.590-72); Julia Sichieri Moura (074.783.937-99); Lizandra da Silva Menegon (003.360.989-60); Lucas Dodl e Souza (011.756.659-40); Rafael Leite Mantovani (224.634.468-97); Raphaela Walger da Fonseca (035.519.499-64); Vanessa Nappi (066.351.919-50)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.395/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriela Gava Sonai (052.605.189-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.397/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Betânia da Cunha Vargas (076.535.776-36); Felipe Borges dos Santos (071.176.666-50); Jerusa Batista Soares Santos Martins Borges (016.275.686-03); Leonardo Pereira Vida (932.295.936-34); Nayara Silva Vieira (073.825.426-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6410/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.455/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Catarina Rezende Leite (026.160.034-65); Ana Maria dos Santos (723.449.464-20); Ana Paula Grotti Clemente (303.394.018-85); Ana Rubia Batista Ribeiro (060.959.004-92); Analuiza Silva Tenorio Luna Sarmento (007.482.294-26); Fabiano Santos Monteiro (009.106.164-42); Uedson Pereira Jacobina (834.203.475-53); Ueslen Rocha Silva (019.230.345-70); Wagner Gomes Bijago (059.254.804-06); Vanessa Elisa da Silva Correia (059.811.874-84)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6411/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.473/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex dos Santos Alves (014.379.793-00); Darlene Silva dos Santos (825.763.003-91); Juarez Rodrigues Martins (228.986.113-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6412/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.514/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emília de Assis Alcoforado Costa (046.357.644-60)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6413/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.517/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline de Castro Moura (099.246.026-33); Daphne Chiara Antonio (092.706.226-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.572/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Jose Brambilla da Rocha Duda (033.496.890-94); Cassia Suzane Nemitz Biscaino (814.300.940-87); Deise Borks (012.669.480-07); Diogo Mateus da Silva Garmatz (010.579.590-90); Djeferson Alessandro Cortes de Oliveira (034.971.760-52); Eduardo Silveira Ravalha (035.479.280-60); Giordan Fernandes da Rosa (034.836.850-06); Iriana Moreira Machado (990.986.600-53); Mauricio Genari (024.782.810-66); Sabrina Boton Trentin (023.475.840-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6415/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.588/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras (051.450.347-50); Cristiano Chaves Campos Rezende (008.711.241-81); Daiana Gomes Botelho de Oliveira (710.968.091-68); Daniela Moraes de Carvalho Pereira (484.418.051-72); Denise Renovato Alves (718.812.551-15); Dilmir Teixeira Machado (668.752.690-15); Elisangela Baiao dos Reis Povia (012.111.776-61); Lidia Luely Fernandes Bonfim (708.192.117-53); Livia Fernanda Silva (992.554.801-20); Renata Pinheiro Normando (666.525.611-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6416/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.476/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Paiva Dias Júnior (108.485.616-60); Leandro de Souza Leão (084.862.176-01); Mauricio de Moura Nilton (086.438.956-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6417/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.729/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Pessoa Cavalcante (456.543.792-91); Marcos Maciel Falcao (782.364.282-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.929/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Louback (015.881.797-45)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6419/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.327/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Nunes de Moura (033.872.230-05); Derli Vargas Witcel (407.884.901-68); Eliane dos Santos Soares (819.563.470-20); Emanueli Maria Pellizzari Menin (012.562.900-17); Joni Couto (019.290.990-88); Lubianca Baldez Machado (026.490.230-07); Mariana Fagundes Ocano (036.290.720-03); Nestor Arнемann Junior (973.996.550-49); Odirlei Luncks de Almeida (828.809.640-91); Thiago Nery Benites (022.781.040-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.329/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Sandro de Freitas Coutinho (730.469.730-04); Andre Leandro Nunes (018.469.030-76); Eduarda Baggio Casagrande (831.187.800-53); Joao Fernandes dos Reis (546.083.410-49); Jose Clotildo dos Santos (310.118.100-34); Karina Todeschini (009.252.620-99); Leanna da Silva Azambuja (042.827.020-44); Marivete Agueda Battisti (697.738.820-04); Miguel Salvador (007.732.100-67); Silvia Beatriz de Moura (518.207.730-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.388/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgliberto Alves de Souza (428.681.814-49); Andre Angelo Batista da Costa (092.862.954-64); Damiao de Oliveira Ferreira (719.884.323-91); Helton Victor da Silva (087.942.364-10); Luiz Henrique da Cunha Lima (093.396.004-28); Manoel Gomes de Oliveira Neto (107.096.894-38); May Iakulo Targino da Silva (064.417.474-99); Paulo Jose da Costa (049.495.094-38); Severino Simao da Silva (089.200.514-96); Thais Vicente de Lima (120.763.604-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.390/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adryelder Dantas da Silva Souto (109.737.764-47); Daniella Furtado da Silva (055.896.043-03); Genedylson dos Santos Silva (115.022.644-71); Hestevao Lima Sousa (102.365.644-20); Ilanne Grangeiro da Silva (288.048.588-69); Jean Carlos Fernandes Novais Gomes (097.464.874-42); Jose Francisco de Sousa (061.505.124-36); Lilia Kelle Cavalcante da Silva (086.869.214-00); Sebastiao Brunno Santana dos Santos (109.105.754-01); Tiago Silva do Nascimento (106.082.294-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.403/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleff Bruno de Lima Ferreira (113.737.224-95); Cleyton Gomes de Araujo (098.138.204-54); Cristiano Leite Alves (010.179.114-36); Daniela Lucineia Silva (028.139.164-55); Iscala Meury de Lima Ferreira (083.392.034-01); Jonnas Christiano da Silva Alves (139.723.484-95); Jozealdo Diniz Carvalho (020.606.104-86); Mario Cesar Ramos Gomes (072.721.344-02); Rodrigo de Sousa (088.089.494-60); Taiane Gomes dos Santos (096.137.164-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6424/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.415/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Eduardo Pereira Ramos (700.754.964-02); Arthur Alysson Mendes da Silva (098.991.684-75); Bruno Suel da Silva Oliveira (016.045.814-50); Carlos Roberto Alves (058.070.314-23); Ismarques da Costa Silva (092.765.464-48); Jaianny Saionara Macena de Araujo (079.833.664-18); Jailson Soares Rocha (741.617.767-72); Jose Igor Bezerra Leite Cardoso (033.224.585-39); Marcelo Sobreira Lopes (109.861.324-46); Nicole Stefanie Gomes dos Santos (118.834.904-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6425/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.425/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda da Costa (098.739.174-70); Ana Beatriz Cavalcanti Amado (104.574.854-42); Francisco de Assis Pereira Alves (018.395.244-80); Guilherme Moreira de Jesus Andrade (101.579.694-01); Hermes Eugenio da Silva (103.225.734-24); Maria Aparecida da Silva Pinheiro (107.759.644-84); Pedro Augusto Oliveira de Queiroz (079.688.634-22); Valwelington Pereira de Sousa (111.291.774-83); Vicente Paulo de Souza Neto (095.233.184-54); Wagner Miranda de Melo (102.364.134-81)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6426/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.435/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Barbosa Silva (101.572.104-48); Daniely Marques de Medeiros (090.689.694-04); Fernanda de Cassia dos Anjos Sousa (100.258.294-67); Geanne Maria de Oliveira Silva (056.070.324-42); Janison Souza Medeiros (100.057.894-19); Jose Alan Pereira de Sousa (085.903.564-69); Maria de Fatima Vicente Gomes (057.962.404-80); Paulo Vanderley Luciano Junior (101.813.764-58); Raymond de Amorim Junior (076.823.234-18); Rogerio Lima dos Santos (107.294.544-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6427/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.533/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6428/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.548/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Machado Bezerra (058.667.483-71); Felipe Carneiro de Freitas (037.983.473-10); Joao Paulo Gomes Penha (051.168.465-71); Maxwell Wendell Bezerra Rocha (294.720.378-01); Thiago Garcia (088.917.344-38); Valmir da Silva Santos (058.815.224-27)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6429/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.551/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karen Emanuella Fernandes Bezerra (017.444.425-76)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6430/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.630/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Frank Castro (107.066.166-00); Leila Adriana Gaudencio Sousa (089.503.136-18); Renata Patricia Fonseca Goncalves (060.427.116-60)
1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6431/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.659/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Georgia Lima Azevedo e Nascimento (848.322.233-72); Marciano Castelo Branco Pinto (824.933.163-04); Nata Pedro de Olanda (003.930.263-61)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.696/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agatha Maatz Mota (368.150.428-80); Celso Tadeu Bruschini Filho (391.427.198-10); Cynthia Natana Candido Domingues (399.061.428-20); Daiani Laverde Munaro (427.835.988-84); Genilsa Joaquim Santos Moreli (035.847.845-65); Henrique Copertino Jardim (325.865.638-08); Miclele Maria Evangelista de Jesus (407.046.188-42); Poliane Nascimento Nogueira (456.767.418-99); Ronaldo Maesta (111.415.108-47); Rosimeire Marques Dias (342.702.028-23)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.787/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Franciane Loliola de Oliveira (057.454.213-20)
1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6434/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.821/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Paula de Sousa Oliveira (031.756.951-16); Taisa Resende de Moraes Vieira (027.218.401-26)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6435/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.852/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Christiano da Silva (388.366.808-79); Gabriela de Paula Alves (016.379.636-02); Kelly Cristina Ferreira (068.770.846-08)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6436/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.987/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Zuila Albuquerque Taboza (033.146.153-61)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.060/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Valdivino da Silva (046.370.994-20); Adriano de Oliveira Melo (065.011.714-07); Brendon Prado dos Santos (026.519.012-61); Carmelita Alves de Oliveira Cavalcante (354.468.608-29); Joao Pereira de Azevedo (339.526.898-58); Jose Eudes Vieira Junior (098.957.174-23); Jullia Izidorio Paiva Silva (701.547.824-24); Lilian Oliveira de Brito Leite (083.207.476-43); Marcelo de Araujo Santos (094.627.234-43); Williamson Goulart Mendes de Lima (012.119.844-86)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.199/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Neivaldo de Azevedo Rodrigues (393.196.797-20); Neivaldo de Oliveira Larsen (567.500.997-34); Neivan Atilio Santos (893.356.607-44); Nelci dos Santos Vieira (027.274.157-45); Nelio Fernando Nunes Rodrigues (322.689.637-72); Nelio Jose da Silva (832.751.697-34); Nelio Jose de Oliveira Filho (519.494.237-00); Nelio dos Santos Bonfim (870.020.197-91); Nelma Chagas dos Santos (004.153.387-94); Nelma de Abreu Rosa Duarte (820.298.227-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.865/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Azambuja Cardoso (031.464.280-32); Debora Moraes Colares (953.322.940-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal da sra. Deise Costa dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.497/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deise Costa dos Santos
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção daqueles referentes às sras. Ana Cristina Martins, Adriana de Cassia Silva Dias e Adriana Maria de Oliveira, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com a manifestação do Ministério Público nos autos:

1. Processo TC-040.217/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Maria de Oliveira (076.181.477-95); Adriana de Cassia Silva Dias (026.462.667-23); Alessandra Nunes de Franca (023.026.417-44); Alice Martins (004.750.407-24); Alline de Souza Lessa (029.814.897-80); Ana Cristina Martins (038.557.747-81); Ana Lucia Gomes Sanmartin de Almeida (934.848.107-00); Livia Barroso Victor Bianchine de Moura (057.991.177-27); Renata Cordeiro Medeiros Pra (073.064.047-76); Tatiana Goldgaber Borges (092.571.887-44)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas admissões, verifique a existência de compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelas interessadas, em acumulação:
1.7.1.1. sra. Ana Cristina Martins - Ministério da Saúde e Prefeitura do Rio de Janeiro;
1.7.1.2. sra. Adriana de Cassia Silva Dias - Ministério da Saúde e Prefeitura do Rio de Janeiro;
1.7.1.3. sra. Adriana Maria de Oliveira - Ministério da Saúde e Prefeitura de Itaguaí.

ACÓRDÃO Nº 6442/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.485/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Noêmia Leite Mendes Riccio (858.500.715-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.101/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marli Gomes dos Santos (074.829.336-11)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6444/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.159/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea Silva dos Santos (954.737.185-15); Ivana Santana Santos (229.376.845-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6445/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.104/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Cícero Pereira da Silva (213.815.502-15); Francisco Araújo Rodrigues (205.925.312-87); Gilson Sena de Jesus (874.616.927-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2021 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração, interpostos pelos Srs. Francisco Xavier Silva Neto e Raimundo Nonato Silva, contra o Acórdão 8.401/2020-9 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, aplicou-lhes multa e condenou o primeiro responsável ao pagamento de débito, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504),

Considerando que a notificação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto sobre a decisão ocorreu em 7/10/2020 (peça 60) e que o recurso foi interposto somente em 26/10/2020 (peça 62), sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que a notificação do Sr. Raimundo Nonato Silva sobre a decisão ocorreu em 16/9/2020 (peça 58) e que o recurso foi interposto apenas em 2/10/2020 (peça 59), sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de "fato novo" adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e por não apresentar fatos novos;

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análises contidas nos pareceres precedentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- i) não conhecer dos recursos de reconsideração, por intempestivos e por não apresentarem fatos novos; e em
- ii) dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

1. Processo TC 027.065/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49); Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72)
- 1.2. Recorrentes: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49); Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Fernanda Mendes Bezerra Gomes (8.052/OAB-MA), representando Francisco Xavier Silva Neto; Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (7.402/OAB-MA) e outros, representando Raimundo Nonato Silva.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.914/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Pacheco Ribeiro Cascaes (431.323.912-04); Benilde Maria dos Santos Franco (121.801.902-63); Marilena Santos Macedo (092.801.462-20); Vania Lucia Noronha Cavalcante (081.176.912-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.981/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heraclius Serpa (474.751.457-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.012/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alberto Ferreira (072.967.383-91); Lucilene de Abreu Oliveira (207.167.612-20); Nilda Correia Melo (061.368.503-20); Ricardo Santos Correia (474.689.556-20); Roberto Flavio Costa Maia (519.342.724-34).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.035/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelino Domingos (371.885.690-53); Jose Jorge de Souza (383.187.506-59); Sebastiao Awo Pana Urudao (286.694.102-06); Silene Dantas de Azevedo Oliveira (633.771.446-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.043/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Cristina Couto Gondim Braga (372.989.171-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.314/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Salma de Oliveira (181.822.911-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.498/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Afonso (021.695.092-91); Jose Maria Rodrigues da Silva (115.215.032-49); Noemio Lopes da Rocha (084.680.282-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal, contra o Acórdão 13.435/2020-TCU-1ª Câmara (Peça 7), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria.

Considerando que, regularmente notificado, em 7/12/2020 (peça 11), da deliberação recorrida, o recorrente somente compareceu aos autos em 21/1/2021, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 15 e 16);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 8/12/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 22/12/2020;

Considerando que a prorrogação de prazo deferida por meio do Acórdão 99/2021-TCU-1ª Câmara refere-se exclusivamente ao cumprimento das determinações constantes do acórdão recorrido;

Considerando que não há previsão legal para concessão de prorrogação dos prazos para interposição de recursos, fixados na Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.



1. Processo TC-009.278/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Senado Federal.
- 1.2. Interessado: Sebastião Fernandes Neto (066.859.601-59).
- 1.3. Órgão: Senado Federal.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.979/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Almeida Simas (048.218.075-72); Nelson Pinheiro Ferri (573.937.618-15); Ronaldo Marcilio Santos (154.272.503-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.021/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Gomes de Lima (039.778.704-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.051/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Osorio Nogueira (697.689.358-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.057/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Lima Leite (107.639.454-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.088/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elinor Eschholz Ribeiro (169.386.319-72); Manoel Neiva de Macedo (005.258.209-49); Valmir Terezinha Baroni (258.754.509-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-009.061/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Hygo Lima Linhares (844.360.503-00); Fernando Henrique Costa Saboia (022.479.313-67); Jeova Chagas Lino (256.311.283-49); Jose Felipe da Rocha Oliveira (054.036.393-65).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que acompanhe o andamento dos processos judiciais dos interessados e, caso as decisões sejam desfavoráveis aos interessados, proceda ao desligamento e à suspensão dos pagamentos.

ACÓRDÃO Nº 6461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.813/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edivania Candida Jordao (152.333.948-98); Henrique Bastos Spera (159.085.808-56); Jacqueline Denise de Alcantara Pereira (148.254.858-55); Marcelo Tadeu Rocha Oliveira (170.033.185-04); Oscarnilson da Paixao Olegario da Silva (172.491.205-49); Otavio Pereira dos Santos (015.397.872-49); Roberto Romero Cavalcante de Lima (169.705.603-25); Valdir Stremel (170.554.159-34); Valerio Kleber de Camargo (154.328.478-76); Wagner Antonio Ayres (172.584.528-85).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.882/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ingrid Bispo dos Santos (038.805.575-86).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.943/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wendell Emmanuel Brito de Sousa (035.123.723-25).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.231/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marlene Rodrigues Alves (574.754.404-78).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.247/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Raquel Cassiano de Lima Viana de Santana (125.800.547-66).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6466/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.394/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Monteiro Veras (610.593.983-38); Ana Elisia Cardoso Alves (101.609.554-67); Digerlane Barbosa dos Santos (108.560.234-69); Fabia Letícia Bezerra Ferreira (079.593.524-29); Janaina Pereira da Silva (056.739.794-79); Jose Assirio de Araujo Nascimento (083.289.304-80); Maria de Fatima Ferreira (082.732.524-00); Monica Patricia Sibalde da Silva (058.372.574-03); Tiano Ferreira Borges (103.040.154-31); Tito de Assis Neto (094.776.454-27).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6467/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.426/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andresa de Souto Lima (115.564.284-80); Carlos Kevilin Vieira da Silva (707.251.024-97); Eduarda Santos de Souza (054.412.274-78); Felipe Alexandre Vieira (116.497.454-86); Francisco Danilo Lopes (059.656.964-50); Francisco Petronio Menezes de Sousa (110.672.464-01); Maria Clecianny Lins dos Santos (086.806.264-22); Maria Eduarda Araujo Pessoa (700.668.584-29); Rodolfo Francisco de Oliveira Netto (859.249.384-68); Silmara Bezerra da Silva (090.275.874-85).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6468/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.658/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Charles Costa Galeno (006.274.231-08); Diego Fernandes Gomes Costa (019.919.361-41); Elaine Barbosa da Silva (033.019.301-58); Everton Camelo de Sousa (032.353.881-92); Fagundes Vinnicius Leite Silva Marra (005.866.281-26); Fernanda de Souza (726.588.861-87); Filipe Mendonca Domingues (736.994.891-91); Flavio Dias da Silva (758.289.013-20).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6469/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.675/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carina Stelko Pereira (048.205.399-22); Carlos Alberto Dunajski (713.905.299-91); Debora de Sa Ribeiro Aymore (636.431.622-00); Edna Carvalho da Silva (013.779.423-17); Georgea Santana Gluchowski (040.960.829-70); Joatan Machado da Rosa (006.623.390-96); Marcelo Kimati Dias (150.027.098-93); Mariana de Santana Lourenco (069.411.389-12); Suzana Cueto (829.390.719-34); Vivian Rotuno Moure Valdameri (993.421.031-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6470/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.713/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Vilhalva Barreto (056.723.371-55); Camila Santiago da Silva (037.010.741-19); Debora da Silva Morais (014.542.301-85); Elaine Goncalves Martins (970.229.772-91); Fernando Goncalves Pereira (982.456.431-49); Hernandes Heiderich Mendes (063.991.201-01); Jone Grey Menezes de Oliveira (006.089.681-70); Jose Jorge Maciel (409.042.459-34); Maria de Fatima Texeira Torres (097.569.546-04); Thiago de Assis Lopes (038.869.881-04).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6471/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.714/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraham Lincoln Bernardo (529.021.101-20); Bismarck Rodrigues Duarte (046.808.871-76); Dayane de Souza Martins (037.650.271-11); Hugo de Souza Pacheco (052.051.431-93); Jaqueline Santiago Pinto (070.607.471-84); Marcia Elaine dos Santos Strohschein (020.455.301-67); Ruddney dos Santos Roca (956.165.941-72); Taise da Silva Freitas (040.342.391-07); Thiago Lopes de Souza (730.968.731-00); Vanessa de Souza Ramos (045.514.651-94).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6472/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.722/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agatha Lima Ramos da Silva (389.053.848-70); Andre Ricardo Andrade de Almeida (200.625.808-76); Fernando Augusto Salomao (428.892.048-55); Flavia de Almeida Ferreira Motoso (130.623.676-28); Joao Vitor Azeredo Silva (470.418.258-41); Jose Toni Tanel Ferreira (023.812.378-28); Lucas Trombini Pavoni (382.262.818-22); Norival Robinson Jeronymo (048.687.708-61); Roberto Kawasaki Serafini (438.779.688-05); Vinicius Henrique Goulart Cabral (435.654.268-10).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6473/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.768/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Natalia Fernandes da Paixao (801.934.982-00); Rodrigo de Souza Wanzeler (727.677.232-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6474/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.875/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno Jose Buarque dos Santos (088.174.197-37).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6475/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.884/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wanderley Santos de Almeida (082.691.007-65).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6476/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.914/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Catia dos Santos Overbeck (892.073.270-15); Clarisse da Silva Duarte (009.918.630-62); Claudia Souza da Silva (506.800.480-49); Fernanda Luisa Bitello Siqueira Rodrigues (009.096.690-23); Renato Michelon Zolet (802.840.430-87); Scheila Mai (069.494.639-79); Thais Barella (010.664.480-78); Thais Guimaraes Fraga (030.600.650-20).



- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6477/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.930/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Regina Dani Benvenuti (574.672.500-53); Carlos Eduardo Vieira da Silva (700.841.221-53); Claudia da Silva Careli (591.953.980-15); Fabio Batista Soares (553.450.264-91); Flavio Stumm (545.635.690-20); Glaucio de Alencar Cordeiro (676.828.126-72); Helder Alcione Lima Silva (562.533.702-00); Janio Ferreira de Rezende (592.760.961-91); Joaquim Moreira Lima Filho (580.917.003-00); Julio Eduardo Lassance de Albuquerque (573.210.431-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6478/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.085/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Stuart Mayer (060.477.759-00); Cassiana de Souza (029.855.749-51); Cassio Raul Cruz (447.302.099-15); Daniela Fernanda Sebold Mees (089.185.149-64); Dinalva Santana Nascimento (011.507.927-01); Everson Marcelo Tomacheski (051.731.369-36); Fabio de Souza Milioli (094.558.799-64); Gustavo Cassao (075.419.579-17); Marcelo da Silva Castro (958.312.580-68); Santos Roncalis Antunes do Livramento (015.515.639-08).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6479/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.121/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Ferreira de Souza (052.066.086-29); Rafael Alves Gravena (087.108.326-45).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6480/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.127/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia Maria Rodrigues do Nascimento (008.378.094-79); Isnaldo Isaac Barbosa (058.861.214-63); Karine Gomes Cirino (024.553.864-06).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6481/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.406/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clerdes Vargas de Oliveira Silva (220.416.212-49); Diana Henriques Rosas (661.319.442-53); Evandro Camargo (814.235.439-04); Fernanda de Araujo Santos (833.162.481-53); Jacques Queiroz Pereira (516.992.650-20); Leticia Soares Campos (068.714.437-03); Lucia Elaine Medeiros Cordova (390.077.740-34); Luis Claudio Leite Tavares (023.547.687-02); Mie Maeda (417.927.182-68); Odete Prasnievski (745.697.599-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6482/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.168/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Santana da Silva (144.452.067-92).
 - 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6483/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.715/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alaide Westarp (294.079.669-68); Alda Weber (729.731.379-34); Carmelita Mandarino Miceli Lopes (418.845.747-34); Fabiana Rodrigues de Souza (081.591.747-30); Janey Braga Vivacqua de Almeida (098.645.338-27); Leci Pereira dos Santos Silva (287.552.818-18); Neuza Bastos Pereira (055.815.755-68); Raimunda Mendonca Duarte (011.039.462-34); Sandra Marcia Leao Carneiro de Souza (386.734.109-59); Zilda Moreira Nery (030.039.065-34).
 - 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6484/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.861/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celia Filippo de Alencar (092.914.427-98); Dayse da Rocha Lima Pareschi (036.832.907-06); Elizabete Fernandes (296.362.721-15); Selimeni Freitas Gomes (021.301.147-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.527/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Palheta de Oliveira (004.604.132-01); Iaracy do Socorro de Souza Mendonca Cunha (609.339.842-00); Lucas Mateus Palheta de Oliveira (004.604.122-21); Luiz da Silva Macedo (051.304.762-04).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.089/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Rosa Ferreira (034.940.698-75); Renato Bragaia (558.589.618-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.105/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alberio Mario Leal (031.303.976-39); Daniel Mackson Borges Cavalcante (066.597.881-23); Isabela Londe Leal (095.631.911-45); Mateus Zacarias Londe Bajo (058.800.061-23); Vinicius Londe Bajo (058.800.101-55).
 - 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-008.120/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neli Alves Rosa (523.782.336-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão, no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15, bem como o campo Forma de reajuste dos proventos para Com Paridade.

ACÓRDÃO Nº 6489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.141/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Demetrius Jose Turatti (803.403.931-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.169/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sonia Regina Cruz de Sa (527.882.027-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.513/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Vanice Lessa da Silva (209.395.664-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-010.128/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Xavier Pimenta (190.483.437-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-010.155/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Severina Gomes de Figueiredo (715.654.184-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-044.137/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aparecida Curado Faria Campos (280.660.651-91); Clautides Antonia da Silva (160.051.121-04); Divina Lazara Marcal (212.513.711-91); Jose Filomeno Galvao (132.502.301-97); Jovando Lopes da Silva (470.887.101-53); Maria Jose Moreira Veloso (311.748.501-59); Odete Martins Correa Jacomo (247.179.401-72); Omari Ludovico Martins (130.333.441-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-044.266/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alceney Gomes de Abreu (910.554.907-87); Alcidineia Nascimento Nery (128.076.067-25); Alessandro Rodrigues Campelo (640.363.243-49); Alex Rodrigues Campelo (849.401.153-72); Alisson Rodrigues Campelo (847.376.623-72); Cassia Elizabeth Thome (770.750.997-87); Jaciara Avelar Campos Fontes (589.927.157-49); Lucia Francisca do Nascimento Nery (002.432.637-24); Maria Isabel da Silva (648.071.347-87); Maria de Fatima Rodrigues Campelo (373.272.321-68); Norberta Clemente de Souza (032.614.407-24); Patricia Clemente de Souza Paulo (054.673.927-00); Thaiza Thome dos Santos Mozer (139.705.337-24); Vanessa Clemente de Souza Paulo Vitor (054.671.277-05); Wilma Soares Barbosa (329.288.907-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ivon Rates da Silva, contra o Acórdão 827/2020-TCU-1ª Câmara (peça 39), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;

Considerando que a suspensão que incidiu in casu, fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 287, § 3º do RITCU;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos de declaração foi de 19 dias;

Considerando que o responsável somente compareceu aos autos em 30/11/2020, quinze dias após a notificação da deliberação que julgou os embargos (peça 73), oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 75);

Considerando que, desse modo, o expediente foi interposto após o período total de 34 dias;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos quaisquer documentos a fim de demonstrar a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, 285, caput e § 2º, e 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ivon Rates da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

- 1. Processo TC-005.008/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49).
- 1.2. Recorrente: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49).
- 1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Katiuscia Raika da Camara Elias (OAB/AM 5.225).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Coelho Junior, contra o Acórdão 7.663/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 32).

Considerando que, regularmente notificado, em 18/11/2020 (peça 50), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 7/12/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 52);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 19/11/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 3/12/2020;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Coelho Junior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

- 1. Processo TC-005.923/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).
- 1.2. Recorrente: Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA.



- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

- a) deferir o pedido de parcelamento de dívida, apresentado por Cristiano Dutra Vale (CPF 330.964.732-34), para pagamento do débito de R\$ 17.863,28 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 12 parcelas mensais e consecutivas, com incidência de atualização monetária e juros de mora, contados de 11/5/2017 até a data do recolhimento;
- b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o saldo devedor; e
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, ao responsável Cristiano Dutra Vale e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1. Processo TC-006.882/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 005.369/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.371/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34); Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Xavier Silva Neto, contra o Acórdão 8.005/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 31).

Considerando que, regularmente notificado, em 7/10/2020 (peça 42), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 26/10/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 43);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 8/10/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 22/10/2020;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Xavier Silva Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.
- 1. Processo TC-029.715/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49); Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).
- 1.2. Recorrente: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Fernanda Mendes Bezerra Gomes (OAB/MA 8.052).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "g", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) converter o presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação dos genitores de Lucas Fernandes da Silva, ex-beneficiário da pensão instituída por Maria Lúcia Fernandes, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RITCU; e
- d) apensar os presentes autos à TCE a ser constituída, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.
- 1. Processo TC-004.759/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a alínea "b" do Acórdão 12.877/2020-TCU-1ª Câmara (peça 7), prolatado na Sessão de 17/11/2020 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia e ao representante; e"

Leia-se:

"b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e à representante; e"

- 1. Processo TC-031.530/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém - PA.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.509/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hahnemann Soaris de Sousa (079.583.582-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.767/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudemir Ribeiro Pita (570.365.277-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.880/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Genilton de Carlos Pereira Leite (153.313.001-97); Rosy dos Santos Silva (258.760.151-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.981/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Souza da Costa Pecora (747.776.027-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6506/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.002/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilton Soares Dias (241.259.385-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6507/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.012/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Olga Rita Fernandes Gobus (216.191.150-34); Zelia Suzana Vasconcellos da Rosa (316.000.500-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6508/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.030/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Batista (863.439.128-00); Carlos Ventura D Alkaine (026.421.788-89); Darlei Lazaro Baldi (214.186.916-15); Joanna Salette Ferraz Moreira (053.463.258-08); Marlene Melegari (932.365.658-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6509/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.091/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Antonio Miranda (362.311.856-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6510/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão de Ennes Henrique de Souza Medeiros e Felisberto Teixeira de Paula, por perda de objeto, por motivo de falecimento, e considerar legal para fins de registro o ato de concessão do demais interessado relacionado no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.103/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ennes Henrique de Souza Medeiros (696.355.957-00); Felisberto Teixeira de Paula (422.142.627-68); Sandoval Teixeira de Melo (313.745.817-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6511/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.545/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Gaspar Guimaraes (013.958.947-36); Eliane Fernandes Cortes Pires (796.585.716-20); Ivanovich Lache Salcedo (060.279.437-42); Joao Marcos Viana de Quadros Bittencourt (105.902.807-75); Marielle Barros de Moraes (010.789.003-88); Patricia Teixeira de Sa (079.280.737-57); Ricardo Mendes Martins (083.695.447-54); Sara Silveira Vieira Bertoli (064.309.526-81); Thiago Constancio Ribeiro Pereira (113.437.917-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6512/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.726/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Cecilia de Oliveira Gontijo (012.152.271-75); Natercia Ponte Nogueira Fernandes (005.050.533-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6513/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de código 89326/2019 e determinar que seja excluído do sistema (e-Pessoal) o ato de código 145763/2020, ambos da mesma interessada, cadastrado em duplicidade e adotar a providência a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.393/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Raquel de Fatima Feitosa da Silva (046.299.284-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que a interessada acumula cargos públicos que perfazem jornada de trabalho de 80 horas semanais, circunstância que requer a verificação e o contínuo acompanhamento da efetiva compatibilidade de horários entre as duas atividades, de modo a assegurar o integral cumprimento - por parte da interessada - de seus deveres funcionais.

ACÓRDÃO Nº 6514/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.800/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Antonio Ferreira Arantes Junior (102.154.086-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6515/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.845/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gilberto Brod Junior (380.706.340-49); Indalecio Ferreira das Neves (372.177.122-20); Jose Claret de Almeida Marques (412.702.669-34); Luis Rogerio Camargo de Moraes (403.742.700-15); Luiz Tannus Simoes (425.756.645-00); Luiz Toscano Mendes de Freitas Filho (374.657.163-49); Marcelo de Castro Rangel (370.186.637-68); Marcio Ribeiro de Araujo Maciel (410.239.431-15); Mario Georges Haddad (003.819.438-44); Paulo Cesar Pereira (418.620.316-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.880/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Figueira Maiser (936.353.700-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6517/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.883/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Sartorelli (072.834.789-06); Helton Neves Cangucu Oliveira (221.146.218-98); Leticia Cristina Bizarro Barbosa (021.465.639-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.208/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mateus Richards Guimaraes de Vasconcelos (018.227.061-06); Renan Carlos de Re Silveira (052.472.729-51); Rogerio Carvalho Andrade (048.138.101-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.244/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Kenji Minami Ihara (369.929.828-00); Vanessa Avila de Souza (284.101.648-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.282/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Zani (434.644.698-16); Anelise Gomes da Silva (380.176.978-05); Edilane Santos dos Santos (063.743.075-18); Jose Carlos Casatti (057.743.608-22); Marcelo Serigatti (124.028.198-63); Marcio Henrique de Souza (401.568.208-46); Marina Evangelista Defalque (345.082.728-60); Nayara de Oliveira Wiira (442.196.068-31); Thais Campos Santos de Oliveira (298.105.728-67); Tiago de Castro Teles (110.397.426-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.334/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Demir Bonoto Antunes (921.162.130-53); Ariel Jeferson Lau da Silva (724.821.760-34); Elizete Fatima Koman (909.117.090-53); Gustavo Soares (048.088.410-29); Ione da Silva Cruz (038.758.520-60); Juliano Secco (016.583.740-37); Leuciane Kobs (022.441.060-12); Luana Midia do Prado Gomes (037.491.190-82); Rafael Kogik (024.550.630-62); Vania Lourdes da Silva (958.007.860-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.351/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Holdefer (011.099.410-80); Aline Maria Schommer Holdefer (003.427.230-57); Cleomar Mateus Gonçalves (825.288.530-68); Joao Walter Costa Kosby (011.651.740-90); Keila Marques Follmann (010.263.920-55); Mateus Henrique Zimmermann (043.107.870-02); Milton Cesar Boeno Lino (955.437.750-91); Odirlei Pereira Duarte (055.561.849-84); Tiago Andre de Vargas (024.099.560-09); William Kosooski (849.040.030-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.354/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caruline Forbrig (022.046.480-43); Ana Paula Matias Rodrigues (970.007.100-63); Gabriel Andre Schein (030.816.150-54); Henrique Knabach Voigt (037.659.170-60); Jonatas Seben (029.145.980-33); Lucinara Hernandorena Mattos (004.021.980-18); Marina Vianna Otte (027.036.140-55); Milene Redu de Melo Wahast (024.513.660-60); Milton Goebel Junior (000.393.880-85); Otavio Schuster Spiecker (018.896.899-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.358/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Fonseca de Andrade (036.447.750-44); Cristiani Graff Piassini (033.999.290-56); Deise de Almeida (019.847.600-09); Elisete Fatima Pilz Paulus (007.184.310-81); Janete Terezinha da Rosa dos Santos (720.021.310-15); Kelvin Henrique Taglieber Melo (039.447.820-70); Luiz Alcemar Gomes da Silva (621.362.320-53); Mariane Gatti (023.655.550-20); Marli Goncalves Amaro (022.364.850-77); Mateus Ventura Hoszczaruk (009.356.560-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.442/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: George Henrique Aliatti Mantese (007.317.180-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.497/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Ribamar de Assuncao Filho (016.882.543-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.557/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alfredo Mello Lameu (079.213.187-89); Iara Eliza Pacifico Quirino Abud (051.999.536-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.624/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson de Oliveira Silva (010.061.921-58); Amanda de Mattos Pereira Mano (732.309.521-20); Ana Grazielle Lourenco Toledo (267.727.748-41); Henrique Navarro Dias Gonçalves (024.027.371-07); Lucas Santos Freire (021.294.291-30); Marileide Soares da Silva (969.130.021-49); Marynna Karen Miranda Simoes (036.143.051-55); Natalia Cristina de Oliveira (067.983.859-74); Pamela dos Santos (367.871.318-10); Thais Elisa de Moraes Dua (341.994.778-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.647/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Martin Rodriguez (231.715.648-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6530/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.650/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Roberto Lameirinhas (100.859.218-82); Regina Rodrigues Portela (267.326.198-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6531/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.694/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex da Silva Ribeiro (431.431.198-37); Bruno Perazzelli Farias Ramos (340.594.288-84); Cibele Santos Silva (464.965.538-23); Gislaïne de Souza Rodrigues (393.757.788-27); Lucas dos Santos Bispo (466.914.528-28); Mayara da Silva Barros (415.843.858-63); Peterson Barossi (293.614.738-75); Ricardo Oliveira Zanchetta (420.977.328-01); Simone Fourier (226.585.288-09); Thais Ribeira de Paula (357.635.628-28)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.828/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edwin Pedro Lopez Bambaren (700.383.161-96); Marcelo Henrique Oliveira Henklain (862.755.502-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.894/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alison Alexandre do Vale (002.303.216-23); Ana Maria Brandao Murta (742.777.747-68); Claudia Michelly da Silva Albuquerque (912.904.654-87); Daniel Pereira da Fonseca (035.118.644-10); Francisca Alexandra Araujo da Silva (889.033.543-20); Islaine de Carvalho Silva (020.472.545-31); Lucineia Dias da Silva (799.990.341-87); Rafael Antonio Rodrigues Leite (010.463.483-96); Rita Trindade Ananias (901.036.700-25); Tiago Cesar Monteiro Ferreira (074.129.134-76)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.926/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carmeli Miwa Iosawa (277.883.518-06); Claudia Regina Lopes (102.406.808-04); Ely Deimon Araujo da Silva (268.660.238-40); Fabio Gomes Pires (282.219.758-00); Fabio Zucchi Martinelli (200.099.588-86); Guilherme Sorg Cabral (275.502.788-65); Gustavo Duarte Nori Alves (279.729.238-33); Loriane Bacan Fedato (004.268.369-60); Marcos Paulo Ribas (024.217.069-20); Thatiane Souza Aragao de Carvalho (086.228.137-70)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.057/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Sfalcin (021.742.490-22); Ana Paula Teixeira da Rosa (922.204.010-49); Ariel Felicetti (030.068.700-18); Cintia Monalisa dos Santos Santos (027.193.060-88); Edi Salette Brandao (734.541.330-68); Fabiano Perleberg (018.726.000-18); Felipe Furtado Bittencourt (037.528.980-11); Jonatha Menezes dos Santos (019.305.600-36); Katiane Gomes de Souza (033.590.620-60); Roberta de Jesus (006.676.631-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.066/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amsterdã Alan Bertoldo de Moraes (061.204.674-59); Evely Michelly Frutuoso e Silva (085.509.634-96); Gabriela Soares de Azevedo Catao Brito (065.256.204-30); Johnatan Wesley da Silva Lima (096.182.164-70); Lidiane Mayara Lima de Araujo (090.427.944-88); Luiz Gurgel Alberto Junior (088.680.674-71); Luiz Leodecio Monteiro Alves Junior (017.442.134-61); Maria de Fatima Silva (105.726.724-46); Sheila Bianca Pinto do Nascimento (069.154.794-73); Tassio Romão Dantas (075.887.094-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.316/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Reck (025.627.739-77); Carlos Junior Pereira da Silva (086.471.059-31); Cesar Airtón Anschau (097.194.849-69); Elmar Dickel (016.464.559-40); Everton Rudi Prestes (066.419.529-67); Flavia Pscheidt (102.641.509-88); Hericles Hollas (103.128.539-39); Lidiane Spadotto Galvao (021.947.129-09); Luan Cassio Zarembski (059.257.069-00); Thais Inacio Costa (104.489.709-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.484/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Doroti Ziolkoski (467.134.849-72); Eva Rodrigues Magalhaes Galvan (045.719.449-93); Laudi Paulina Kuchnier Nogueira (703.144.119-68); Maria do Rocio Evangelista Pires (813.214.069-91); Marli Terezinha de Oliveira (189.584.009-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.870/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduardo Januario Newton (606.962.141-72); Geni Martins Vieira dos Santos (084.156.411-68); Luca Araujo Firmino dos Santos (063.251.611-90); Maria de Fatima Paulo (270.891.931-87); Marlene Moura Newton (152.669.581-20); Miryam Nara Rocha Reis (063.067.131-15); Rosani Stoduto Siqueira (801.716.641-91); Sandra Eliza dos Santos (061.645.498-84); Tatiane Paulo Costa de Oliveira (011.289.381-38)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.538/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Mary Ribeiro Pereira Simoes (215.243.783-72); Maria Naide dos Santos Dantas (476.375.953-15); Maria da Graca dos Reis Oliveira (251.855.863-20); Raimunda Ovidia Arouche Ribeiro (279.143.803-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.158/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eudes Fernandes Gabriel (010.118.362-38); Karla Raissa Rocha Maron (006.955.842-60); Maria de Fatima Carvalho Maron (150.220.562-91); Suzi Marla Carvalho Maron (911.607.742-34); Thiago Carvalho Maron (911.607.822-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.161/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ilsa Maria Vianna (322.378.559-00); Mary Elis Voss (033.223.299-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.165/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alice Sodre de Medeiros (160.055.717-10); Beatriz Sodre de Medeiros (031.682.977-39)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6544/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.892/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Salim Hadade Neto (890.066.078-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.910/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joao Vitor dos Santos Langa (096.602.339-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.031/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aldetrudes Gomes Soares de Andrade (989.057.913-87); Francisca Helena Bastos Garcez (476.742.613-87); Francisca de Oliveira (282.654.163-34); Iralice Macedo Santos (199.421.683-20); Ismaelina Thereza de Jesus Santos (467.487.093-34); Senira Chaves Ferreira (488.755.893-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6547/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.274/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lauriceia de Farias Rego Leitao (437.447.452-87); Marcolina Paiva Amoeado (058.999.232-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6548/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 237, VI, 250, I, e 169, V, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando a ciência abaixo, por meio do envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, e arquivar estes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.674/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Governo do Estado da Paraíba
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1 dar ciência ao Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba sobre a impropriedade abaixo, identificada na gestão da ata de registro de preços 5/2020 (Processo 19.000.029847.2019), para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1 ausência de negociação junto a fornecedores que detêm preços registrados em ata de registro de preços, a fim de revisá-los para eventual obtenção de vantagem econômica, conforme previsto no artigo 17 do Decreto 34.986/2014/PB, haja vista que contratações diretas emergenciais tendem a ser mais onerosas aos cofres públicos.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 20 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Aprova a NBC TG 900 - Entidades em Liquidação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):
NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO
1.Esta Norma estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidade em liquidação.
2.Esta Norma deve ser adotada por toda entidade em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir, independentemente de qual norma estava sendo seguida pela entidade antes de entrar em processo de liquidação. Caso



alguma transação ou evento econômico não conte com orientação especificanesta Norma quanto ao tratamento contábil a ser adotado, a orientação deve ser obtida nas normas contábeis aplicáveis a empresa em continuidade operacional.

3.Esta Norma não se aplica à entidade em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que deve continuar a elaborar a escrituração contábil conforme as Normas a que se sujeitava antes do início da recuperação e deve ainda atender às exigências da regulamentação específica sobre o processo em que se encontra.

4.Esta Norma não se aplica em sua integralidade à entidade submetida a órgão regulador próprio que tenha critérios e procedimentos específicos para essa situação.

5.Esta Norma não se aplica às entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para essas entidades, mesmo que já esteja ocorrendo o processo de liquidação, as Normas contábeis aplicáveis às entidades em continuidade devem ser adotados para a elaboração de suas demonstrações contábeis até a cessação das atividades e ingresso em processo efetivo de liquidação..

6.A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis conforme esta Norma a partir do momento que iniciar o processo de liquidação, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.

7.Liquidação é o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, sendo que:

(a)a extinção da entidade como resultado de fusão, incorporação ou cisão não se qualifica como liquidação;

(b)a entidade com probabilidade de perda da condição de continuidade normal de seus negócios, ou mesmo redução significativa de suas atividades, não se qualifica ainda como em liquidação.

8.Entidade em liquidação é a entidade que esteja em processo de liquidação, desde que a sua liquidação não seja prevista em seus documentos constitutivos. Para que a entidade esteja em processo de liquidação, um ou mais dos seguintes critérios devem ser observados:

(a)Um plano para liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoa(s) com autoridade para tornar tal plano efetivo e a ocorrência de um ou ambos os fatores a seguir seja considerada remota:

i.A execução do plano de liquidação será interrompida por terceiros (por exemplo, aqueles com direitos de sócio, acionista ou cotista); e

ii.A entidade deixará de estar em liquidação.

(b)Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária) e a possibilidade de que a entidade deixe de estar em liquidação seja considerada remota.

9.Data de início da liquidação é a data na qual se completa(m) o(s) fato(s) que transformam a entidade em entidade em liquidação, quando então passa ser aplicável o disposto nesta Norma.

10.Ativos líquidos representam a diferença entre os ativos e passivos da entidade em liquidação conforme reconhecidos e mensurados com base nas disposições desta Norma. Os ativos líquidos podem ser positivos, demonstrando saldo a ser distribuído aos detentores de direitos societários ao final da liquidação, ou negativos, indicando a insuficiência de recursos para pagamento dos credores.

11.Demonstração dos Ativos Líquidos de entidade em liquidaçãoe a demonstração contábil que apresenta os ativos e os passivos da entidade, bem como seus ativos líquidos positivos ou negativos.

12.Demonstração da Mutação dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta as mutações dos ativos e passivos da entidade, bem como de seus ativos líquidos.

13.Demonstração dos Fluxos de Caixa de entidade em liquidação é a demonstração contábil elaborada pelo método direto que evidencia as entradas de caixa provenientes das vendas dos ativos, as saídas de caixa para liquidação dos passivos, as saídas de caixa para pagamento das despesas da liquidação e demais entradas e saídas de caixa.

14.Demonstração da Moeda de Liquidação é a demonstração que evidencia a relação percentual entre os ativos e os passivos por classe de ativos.

15.Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

16.Valor de liquidação é o valor líquido esperado pela realização do ativo. Regra geral, refere-se ao preço de venda estimado de um ativo deduzido dos gastos necessários à concretização da venda, sendo elas:

(a)o valor de liquidação de ativos não monetários, para fins desta Norma, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo nas condições normais de entidade em liquidação, o que inclui a possibilidade de venda forçada;

(b)na apuração do valor de liquidação de ativos não monetários, devem ser deduzidos os eventuais gastos estimados para colocação do ativo em condições de venda, além das despesas de venda propriamente ditas (impostos, comissões, entrega etc.);

(c)os preços de venda devem levar em conta as condições de mercado existentes na data da elaboração das demonstrações previstas nesta Norma; considerações a respeito de possíveis modificações desses preços, para mais ou para menos, esperadas para o futuro, devem ser objeto de nota explicativa específica;

(d)nos casos em que não haja a intenção de venda de ativo não monetário, mas a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor de liquidação, para fins desta Norma, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados nesta Norma, considerando as mesmas deduções previstas nos itens (b) e (c) acima; e

(e)o valor de liquidação de ativos monetários, para fins desta Norma, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa, deduzidos os eventuais gastos estimados de negociação e cobrança.

17.Passivos determinadossão aqueles identificados de forma objetiva, baseados na escrituração contábil formal, a partir de evidências verificáveis ou em documentos apresentados pelos credores e que possam ser mensurados de forma confiável. Costumam ser denominados de "passivos líquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

18.Provisões são dívidas incertas, oriundas de eventos passados, que dependem de evento futuro para atingir o valor objetivo. Diferenciam-se das provisões contidas na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 25. Costumam ser denominados de "passivos ilíquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

19.Passivos contingentes são Provisões, conforme definidas nesta Norma, cuja probabilidade de ocorrência seja remota ou que não possam ser mensuradas em bases confiáveis, bem como passivos que dependam de evento futuro que sirva como seu fato gerador. Diferenciam-se dos passivos contingentes contidas na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item27.

20.Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura (fresh-start), para fins desta Norma, é a primeira demonstração dos ativos líquidos na liquidação, obtida a partirdo último balanço patrimonial elaborado sob o pressuposto da continuidade. Na impossibilidade de obtenção desse balanço patrimonial, essa demonstração se constituirá do inventário levantado de ativos e passivos mensurados conforme esta Norma na data do início do processo de liquidação.

21.Os ativos devem ser reconhecidos quando houver razoável segurança de que ocorrerá venda ou realização para pagamento de passivos. Ativos que não apresentem razoável segurança quanto à sua venda ou realização, devem ser divulgados em nota explicativa.

22.As entidades em liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis no pressuposto da não continuidade operacional. Por essa razão, os ativos devem ser mensurados seguindo-se a seguinte ordem de critérios:

(a)valor de liquidação;

(b)valor justo líquido das despesas de venda, até que uma mensuração do valor de liquidaçãose torne disponível (as métricas de valor justo devem ser aquelas constantes na NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo); e

(c)custo histórico, considerando-se eventuais perdas por recuperabilidade, deduzido de despesas estimadas para realização, em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis.

23.Quando os ativos não forem mensurados pelo valor de liquidação, as justificativas para adoção de outro critério devem ser divulgadas nas notas explicativas.

24.Os passivos líquidosdeverão ser mensurados pelos valores formal e legalmente devidos. As provisões deverão ser mensuradas com base na melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a obrigação presente na data da Demonstração dos Ativos Líquidos.

25.As Provisões, diferentemente do exigido pela NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, deverão ser reconhecidas na Demonstração dos Ativos Líquidos quando a probabilidade de saída de ativos para sua liquidação seja considerada possível ou provável.

26.Em processos falimentares, pode ser necessária uma determinação judicial para o reconhecimento dos passivos líquidosde das provisões.

27.Os Passivos Contingentesnão serão reconhecidos na Demonstração dos Ativos Líquidos, mas,diferentemente do exigido pela NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, sempre deverão ser divulgados em notas explicativas, independentemente de serem provisões sem possibilidade de mensuração de forma objetiva, provisões cuja saída de recursos para sua liquidação seja considerada remota ou passivos dependentes de eventos futuros com alguma possibilidade de ocorrência.

28.A entidade em liquidação deve reconhecer como passivo todos os custos e despesas, líquidas de eventuais receitas, que espera incorrer até o final de sua liquidação, incluindo-se gastos com advocacia e administração. Se não houver base razoável para essa estimativa, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

29.Eventuais elementos patrimoniais ativos e passivos que não estejam reconhecidos na data da entrada em liquidação por erro, omissão, fraude ou por força de norma contábil válida anteriormente à entrada em liquidação (como no caso de certos ativos intangíveis) devem ser reconhecidos conforme as condições estabelecidas nesta Norma.

30.Na data do início do processo de liquidação, a entidade deve elaborar uma demonstração a partir do inventário dos ativos e passivos conhecidos e mensuráveis (Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura). Na impossibilidade de estarem todos os ativos e passivos avaliados conforme esta Norma, tal fato deve ser claramente divulgado nas notas explicativas, e os ajustes devem ser procedidos assim que a situação o permitir.

31.Reduções de passivos não devem ser reconhecidas por expectativa de resultado de negociação futura, mas somente quando houver garantia jurídica de que a saída de ativos para sua liquidação será inferior ao valor reconhecido originalmente.

32.A não ser em circunstâncias em que haja exigências legais e/ou regulatórias contrárias, a entidade pode adotar escrituração especial onde constem todos os registros, históricos e datas dos eventos para elaborar as demonstrações contábeis exigidas por essa Norma. A escrituração pode ser elaborada conforme modelo apresentado no Apêndice desta Norma.

33.No caso de entidade em liquidação que tiver autorização de órgão competentepara continuar operando, parcial ou totalmente, deve, mesmo assim, observar as disposições desta Norma.

34.No caso raro de a entidade voltar à hipótese de continuidade operacional, a entidade deve elaborar suas novas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade seguindo as orientações da NBC TG 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Essas novas demonstrações devem ter como data inicial aquela em que a entidade deixar de ser enquadrada como entidade em liquidação.

35.As demonstrações exigidas para as entidades em liquidação são: Demonstração dos Ativos Líquidos, Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos, Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos casos de falência e em outros quando necessária,aDemonstração da Moeda de Liquidação complementadas pelas Notas Explicativas.

36.A Demonstração da Moeda de Liquidação deverá ser divulgada evidenciando o percentual de relação entre o ativo e o passivo líquido, considerada a ordem de preferência estabelecida por dispositivos legais. Todos os rateios realizados devem ser divulgados ao longo do processo de liquidação de forma cumulativa.

37.Os gastos necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda propriamente ditas devem ser evidenciados em nota explicativa, deduzindo do valor de venda estimado do ativo a que se referem.

38.Em algumas situações, como no caso de falências, os gastos e despesas necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda devem ser reconhecidos como passivos, por força de legislação específica. Somente nesses casos em que exista legislação específica, tais gastos e despesas podem ser reconhecidos como passivo da entidade e não como redutores do ativo. Nessas circunstâncias, deve ser evidenciado em nota explicativa que o valor do ativo não está reconhecido pelo valor de liquidaçãolíquido de tais gastos e despesas.

39.Os ativos e passivos devem ser evidenciados na ordem prevista na legislação ou regulação específica, quando aplicável. Em caso de liquidação voluntária ou em que não haja previsão legal ou regulatória para a ordem de divulgação de ativos e/ou passivos, os ativos devem ser evidenciados em ordem de liquidez decrescente e os passivos devem ser evidenciados por ordem decrescente de exigibilidade.

40.A Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação deve evidenciar, entre outros itens, os gastos incorridos e esperados relacionados ao processo de liquidação, as reversões de valores anteriormente provisionados, as variações na avaliação de ativos e passivos e as variações nos ativos líquidos.

41.Quando houver exigência legal, como no caso de falência, ou mesmo interesse, sem exigência regulatória para demonstração dos passivos conforme suas definições legais, tais classificações devem ser realizadas, sempre que possível, sem prejuízo da apresentação das suas respectivas naturezas econômicas e classificações contidas nesta Norma. O Apêndice desta Norma traz sugestões de como tais evidenciações podem ser realizadas.

42.A Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidade em Liquidação deve seguir a estrutura determinada nesta Norma e não se confunde com a demonstração prevista na NBC TG 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e deve apresentar, entre outros itens, os ingressos pela realização de ativos e as liquidações de passivos sempre pelo método direto.

43.A entidade em liquidação deve mencionar, expressamente, que se encontra nessa situação em suas demonstrações contábeis. Quando esta Norma for aplicada para a elaboração das demonstrações contábeis, as notas explicativas devem conter uma declaração de conformidade de que todas as exigências desta Norma estão sendo integralmente cumpridas. No caso de efetiva e comprovada impossibilidade de atendimento, o fato e o efeito estimado devem ser divulgados em nota explicativa própria.

44.Deve ser divulgado em notas explicativas o plano para a liquidação da entidade, incluindo cada um dos pontos a seguir:

(a)a maneira pela qual ela espera dispor dos seus ativos;

(b)a forma pela qual planeja liquidar seus passivos;

(c)cum cronograma, no mínimo anual, para realização de seus ativos e liquidação de seus passivos; e

(d)a data prevista em que a entidade espera completar a liquidação.

45.Na nota explicativa do contexto operacional, devem também ser divulgados os aspectos relevantes do estágio atual da execução do plano de liquidação.

46.Os critérios de avaliação de ativos e passivos da entidade em liquidação devem ser divulgados em notas explicativas, bem como a metodologia e as fontes de informação utilizadas para mensuração dos ativos a seus valores de liquidação. Também devem ser divulgados os critérios para registro e mensuração dos passivos, observados os conceitos de materialidade e relevância.

47.Quando ativos ou passivos não puderem ser avaliados conforme esta Norma, a razão dessa impossibilidade deve ser claramente evidenciada em nota explicativa. Se existirem apenas indicativos desses valores, mas não suficientes para seu reconhecimento contábil, devem ser também divulgados nas notas explicativas com os



devidos esclarecimentos das razões dessa impossibilidade, de faixa de valor, de probabilidade de realização e de outras informações julgadas necessárias à percepção da posição patrimonial e suas mutações por parte da gestão e dos usuários externos, principalmente credores.

48.Devem ser divulgados os ativos e os passivos registrados até a data do início do processo de liquidação e não identificados ou ratificados no processo de liquidação, bem como os não registrados até essa data e incorporados posteriormente. No caso da impossibilidade de atendimento deste item, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

49.Nos casos em que haja escrituração contábil regularantes da data do início do processo de liquidação, a Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura deverá conter coluna comparativa com os saldos contábeis existentes antes dessa data.

50.Aplicam-se todas as disposições contábeis sobre divulgação constantes das demais NBCs que não contrariarem esta Norma.

51.Os registros à base de liquidação contidos nesta Norma, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados prospectivamente desde a data de início do processo de liquidação. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura deve ser levantada utilizando-se essa data como base para os levantamentos necessários para a sua realização.

52.Na hipótese de entidades já em processo de liquidação, os registros contidos nesta Norma, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados a partir da primeira apresentação da Demonstração dos Ativos Líquidos elaborada a partir da vigência desta Norma. Essa primeira apresentação deverá obedecer ao período previsto no item 6.

53.Esta Norma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de junho de 2021, sendo sua adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, a não ser em casos de exigência específica diversa, de origem regulatória ou judicial.

ZULMIR IVÂNIO BRED
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.967, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Altera dispositivos da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que institui o normativo de pessoal para cargos e funções de livre provimento do Conselho Federal de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832 de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página: 245; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 17.355/2016; resolve:

Art. 1º Readequar a distribuição dos Cargos e Funções de Livre Provimento do Cofecon, prevista no art. 10 da Deliberação nº 4.851/2016, remanejando uma vaga de Assessor II para Assessor III, não alterando o quantitativo total, conforme a seguir:

"Art. 10. [...]

I - Quadro 3: Quadro resumo dos cargos e funções de livre provimento

Cargo em Comissão	Quantidade
Superintendente	1
Procurador Geral	1
Procurador Chefe	1
Coordenador	2
Assessor I	2
Assessor II	1
Assessor III	2
Assessor IV	2
Subtotal	13
Função Gratificada	7
Total	20

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O Conselho Federal de Economistas Domésticos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei 8.042 de 13 de junho de 1990, e a decisão do plenário em sua 70ª reunião ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º- Fixar os valores das anuidades, taxas e multas devidas ao sistema CFED/CRED para o exercício de 2021.

Art. 2º - O texto que dispõe esta resolução, encontra-se à disposição de todos os interessados, na sede do CFED e nas sedes dos CRED's.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

HEDAGLACIA RODRIGUES DE ANDRADE
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 48.917, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 6857/2020. Nº Originário: s/nº. Requerente: CENTRO DE ENSINO BALUARTE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Revisor: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Curso de vacinação, com 40 (quarenta) horas de duração, sendo 20 (vinte) horas teórico e 20 (vinte) horas prático. Observância da Resolução nº 654/18 e da Portaria nº 49/18, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Pela autorização. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EM VACINAS, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 19/2020 (PAe 000019.31/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000049/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do exercício profissional do recorrente/interditado pelo período de 06 (seis) meses, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR, podendo o médico retornar às suas atividades profissionais, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 3 de dezembro de 2020. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 003/2021 (PAe 000003.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.585-498/20) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do apelante/interditado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de abril de 2021. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 240/2019 (PAe 000194.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000011/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 (por unanimidade) e 69 (por maioria) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro revisor; e, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de janeiro de 2020. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 185/2019 (PAe 000250.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000037/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Júlio Cesar Vieira Braga. Brasília, 12 de fevereiro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JÚLIO CESAR VIEIRA BRAGA, Voto divergente/vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 394/2019 (PAe 000150.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.078-288/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 07 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 98, 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 68, 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 51, 68, 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de agosto de 2020. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 318/2018 (PAe 000290.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 10.705-605/12) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 1º, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º, 114 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 371/2018 (PAe 000295.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (PEP nº 000011/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do



Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, qual seja, ABSOLUÇÃO do apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 241/2019 (PAe 000319.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.604-100/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 012/2020 (PAe 000012.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000037/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizando infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 051/2020 (PAe 000051.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.434-644/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, mantendo, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 29 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando, por unanimidade, infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto da conselheira revisora. Brasília, 18 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Revisora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 100/2020 (PAe 000100.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002670/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada/denunciada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 153/2020 (PAe 000153.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 10.253-153/12) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 07/2019 (PAe 000359.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.143-100/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo, por unanimidade, a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por maioria por infração ao artigo 1º e por unanimidade por infração aos artigos 21, 22, 40 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 21, 22, 40 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 410/2019 (PAe 000166.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000030/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer a remessa e manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 3º, 4º, 22, 87 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º, 4º, 22, 87 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, residente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 008/2020 (PAe 000008.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000090/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da remessa e manutenção da decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 6º, 18, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º, 18, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de outubro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 091/2020 (PAe 000091.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000593/2009) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação, acatando a Nota Técnica COJUR nº 313/2020 do Conselho Federal de Medicina, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO RECLAMADO/DENUNCIADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 2 de outubro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 085/2020 (PAe 000085.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000077/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17, 20 e 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 20 e 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 10, 19 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 092/2020 (PAe 000092.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (PEP nº 000026/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (Trinta) Dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 30 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 19 de novembro de 2020. ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000104/2019 (PAe 000084.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000112/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO da apelada/denunciada, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de dezembro de 2020. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 275/2019 (PAe 000211.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (PEP nº 000045/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 299/2019 (PAe 000471.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000020/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 042/2020 (PAe 000042.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 000047/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 1º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 14 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Anastácio Kotzias Neto. Brasília, 09 de dezembro de 2020. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 081/2020 (PAe 000081.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.745-241/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 52 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 52 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 082/2020 (PAe 000082.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.465-422/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 17, 18, 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 18, 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2020. (data do julgamento) NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 093/2020 (PAe 000093.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000136/2012) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 (negligência), 57 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º, 32 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 094/2020 (PAe 000094.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000076/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º (vertentes imperícia e imprudência) e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2020. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 101/2020 (PAe 000101.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000038/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de dezembro de 2020. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 103/2020 (PAe 000103.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Minas Gerais (PEP nº 002747/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 23 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 104/2020 (PAe 000104.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000007/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 292/2018 (PAe 000107.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000051/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35, 51, 56 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 35, 51, 56 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 001/2020 (PAe 000001.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000079/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 075/2020 (PAe 000075.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 000028/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 22 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução

CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 083/2020 (PAe 000083.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011979/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 086/2020 (PAe 000086.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000079/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 105/2020 (PAe 000105.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000013/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei n.º 3.268/57, por infração ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 507/2018 (PAe 000217.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000218/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 14 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 271/2020 (PAe 000271.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.742-238/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 35 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 1º, 11, 14, 30, 32, 51, 58, 64 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Julio Cesar Vieira Braga. Brasília, 17 de março de 2021. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Voto Divergente/Vencedor.

Brasília-DF, 19 de abril de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a elaboração de atos normativos e documentos enunciativos do Conselho Federal de Psicologia

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidas as finalidades e as regras de elaboração dos atos normativos e documentos enunciativos do Conselho Federal de Psicologia.

Seção I Dos Atos Normativos
Art. 2º Os atos normativos do Conselho Federal de Psicologia devem estabelecer disposições de observância obrigatória para o exercício profissional de psicologia e para matéria administrativa.

Art. 3º Constituem atos normativos do Conselho Federal de Psicologia:
I) Resolução;
II) Instrução Normativa; e
III) Portaria.
§1º A Resolução, de competência do plenário do Conselho Federal de Psicologia, tem finalidade regulamentadora do exercício profissional de psicologia e de matéria administrativa.

§2º A Instrução Normativa tem finalidade regulamentadora destinada a detalhar, disciplinar, complementar e operacionalizar resoluções do Conselho Federal de Psicologia, bem como definir prazos, processos fiscalizatórios e procedimentos eleitorais.

§3º A Portaria tem finalidade regulamentadora destinada a matérias administrativas internas de nomeação, exoneração, constituição de comissão, estabelecimento de regra, processo e tramitação administrativa.

Seção II Dos Documentos Enunciativos
Art. 4º Os documentos enunciativos do Conselho Federal de Psicologia devem estabelecer orientações, explicações e referências não compulsórias ao exercício profissional da psicologia e à administração do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia .



Art. 5º Constituem documentos enunciativos do Conselho Federal de Psicologia:

- I - Nota Técnica;
- II - Parecer; e
- III - Manual.

§1º A Nota Técnica tem finalidade orientadora destinada a explicar normativa do Conselho Federal de Psicologia, dirimir dúvidas profissionais e explanar questões éticas relacionadas ao exercício profissional da psicologia.

§2º O Parecer tem finalidade informativa destinada a apresentar pesquisas, análise e entendimento sobre matérias específicas, subsidiar decisões e fundamentar posicionamento político do plenário do Conselho Federal de Psicologia.

§3º O Manual tem finalidade didática destinada a expor histórico, motivações, objetivos de elaboração de normativas e detalhar procedimentos profissionais e administrativos acerca de determinada matéria.

Parágrafo único. Os documentos enunciativos devem ser elaborados ou revisados por grupos de trabalho, comissões, instâncias deliberativas ou gerências correlatas do Conselho Federal de Psicologia.

Seção III Da Elaboração de Documentos

Art. 6º A elaboração de atos normativos do Conselho Federal de Psicologia deve seguir as diretrizes:

- I - da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- II - do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- III - do Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008;
- IV - do Manual de Redação da Presidência da República;
- V - dos princípios da técnica legislativa;
- VI - da Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019; e
- VII - do manual desta Portaria.

Art. 7º Os atos normativos do Conselho Federal de Psicologia devem:

- I - respeitar o uso norma padrão da língua portuguesa, ter dispositivos sucintos em ordem direta e obedecer à padronização do manual desta Portaria;
- II - evitar o uso de caracterizações, explicações, comentários, adjetivações, advérbios, metáforas, neologismos, subordinações excessiva;
- III - passar por revisão técnica das gerências correlatas à matéria da normativa;
- IV - adequar-se aos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e
- V - ser datados e assinados pela Presidência do Conselho Federal de Psicologia.

Parágrafo único. A elaboração de outros documentos oficiais do Conselho Federal de Psicologia seguirá, no que couber, as disposições deste artigo.

Seção IV Disposições Finais

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDONIA

RESOLUÇÃO CRCRO Nº 325, DE 11 DE DEZEMBRO 2020.

Institui o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

O Plenário do CRCRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o Art. 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que preconiza que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresa estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, conforme ato editado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Art. 16, do Decreto nº 7.746/2012;

Considerando que a "sustentabilidade" busca relacionar a conciliação do desenvolvimento com a conservação ambiental e a construção da equidade social;

Considerando que as organizações de todos os tipos estão cada vez mais atentas em controlar os impactos de suas atividades, produtos e serviços sobre o meio ambiente, de modo coerente com sua política e seus objetivos ambientais;

Considerando um contexto de legislação cada vez mais exigente, do desenvolvimento de políticas econômicas e de outras medidas visando adotar a proteção ao meio ambiente e de uma crescente preocupação expressa pelas partes interessadas em relação às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável, resolve:

Art.1º. Instituir o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia (PLS-CRCRO), cujo texto será disponibilizado no sítio www.crcro.org.br.

Art.2º. O PLS-CRCRO é instrumento que estabelece diretrizes e um conjunto de projetos para a inserção de atributos de sustentabilidade na gestão da logística do CRCRO, conforme disposto na Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.3º. A elaboração, a coordenação e o acompanhamento do PLS-CRCRO competem à Comissão Permanente de Sustentabilidade do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, instituída pela Portaria CRCRO nº 069, de 27 de junho de 2020.

§ 1º Os responsáveis pelos projetos deverão reportar os resultados à referida Comissão, conforme cronograma constante do PLS.

§ 2º Os resultados medidos pelos indicadores e as metas alcançadas deverão ser publicados semestralmente no sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, conforme Art. 13 da Instrução Normativa nº 10, de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ Os Relatórios de Acompanhamento serão encaminhados à Comissão Permanente de Sustentabilidade, conforme Art. 14 da Instrução Normativa nº 10, de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contendo:

- I - Consolidação dos resultados alcançados; e
- II - Identificados das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Art.4º. Os resultados, os Relatórios de Acompanhamento, a versão original e as atualizações do do PLS-CRCRO aprovados pela Comissão Permanente de Sustentabilidade e pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia deverão ser disponibilizados no sítio do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

Art.4º. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRO Nº 326, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga o inciso II do artigo 20 e o inciso II do parágrafo 1º. Altera a redação do artigo 20 do Plano de Cargos Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal e Estrutura Organizacional e Funcional do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

O Conselho Regional de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as recomendações da Auditoria do Conselho Federal de Contabilidade quanto a Nota de Auditoria nº 004/2021,

Considerando que o regional necessita de alterações no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal e Estrutura Organizacional e Funcional do CRCRO, resolve:

Art.1º. Revoga o inciso II do Artigo 20 e o inciso II do parágrafo 1º do Plano de Cargos Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal e Estrutura Organizacional e Funcional do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

Art.2º. Modifica o artigo 20, tratando dos benefícios concedidos aos funcionários, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 20. Ficam instituídos os seguintes benefícios aos empregados do CRCRO.

- I - Auxílio Alimentação;
- II - (Revogado)

§ 1º O valor do auxílio será:

- I - Auxílio Alimentação: R\$ 512,50 mensais;
- II - (Revogado)

§2º Verificando-se superávit orçamentário e financeiro ao final de cada exercício, poderá ser aplicado índice de reajuste pelo IPCA acumulado de janeiro a dezembro, por ato da presidência deste Conselho, para reajuste do valor do auxílio de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§3º O auxílio educação, no valor de R\$ 150,00, passa para fase de extinção, e será pago aos beneficiários em gozo até o final do curso de pós-graduação que já se tenha iniciado até a data da publicação deste PCCs.

Art.3º. Permanecem inalterados os demais artigos e parágrafos do Plano de Cargos Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal e Estrutura Organizacional e Funcional do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de março de 2021.

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 188 - CREF3/SC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o regime de adiantamento para viagem, com vistas a cobrir as despesas com alimentação e hospedagem, aos empregados que desempenham trabalho externo, no âmbito do CREF3/SC e dá outras providências.

O Presidente do CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X do art. 40, do Estatuto da Autarquia; CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público, da economicidade, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 45 a 47, do Decreto nº 93.872/1986; CONSIDERANDO o disposto no art. 457, §2º, da CLT, que determina que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"; CONSIDERANDO que a Resolução nº 182/2020/CREF3/SC versa sobre as verbas indenizatórias, pagas em caráter eventual ou transitório, não são aplicáveis aos cargos cujo o deslocamento configure exigência permanente para a realização de suas atribuições; CONSIDERANDO o disposto no Memorando 329/2020; CONSIDERANDO que outros Conselhos de Fiscalização Profissional realizam o adiantamento de despesas para viagem aos seus empregados, a exemplo do CREA/SC, CAU/SC e CREF4/SP; CONSIDERANDO os valores despendidos pelo CREF3/SC com hospedagem e alimentação nos últimos anos, de acordo com extrato emitido pelo Departamento Administrativo Financeiro; CONSIDERANDO que a possibilidade do exercício do trabalho externo, inclusive com viagens, está prevista no contrato individual de trabalho de determinados cargos; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF3/SC, em Reunião de 17 de abril 2021, nos termos do estabelecido nos arts. 30, VIII e 63, parágrafo único, do Estatuto da Autarquia; resolve: Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º Instituir o regime de adiantamento para despesas com viagem, via suprimento de fundos, com vistas a cobrir os custos com alimentação e hospedagem, não caracterizados como diárias ou verbas de representação, aos empregados que desempenham trabalho externo, com tal função inerente ao cargo de admissão. Parágrafo único: O regime instituído pelo caput do presente artigo será aplicável aos cargos de Agente de Fiscalização, Assistente Administrativo (CREF Móvel) e Assessor Institucional, quando no exercício de suas atribuições típicas. Art. 2º Entende-se por adiantamento para despesas com viagem, via suprimento de fundos, o numerário colocado à disposição dos empregados exercentes dos cargos nominados no parágrafo único do artigo anterior, a fim de cobrir as despesas com alimentação e hospedagem, e que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, devendo sempre ser precedido de empenho na dotação própria, conforme constante no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 45 e ss, do Decreto nº 93.872/1986. Parágrafo único: Os valores recebidos a título de adiantamento para despesas com viagem, ainda que habituais, não integram o salário do empregado e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º da CLT, independentemente do valor recebido por mês, por se tratar de verba indenizatória. Art. 3º Para fins de aplicação da presente Resolução, entende-se como "suprido" o empregado que receber a quantia correspondente a adiantamento para despesas com viagem. Capítulo II - DESPESAS COM VIAGEM, PARA FINS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO: Art. 4º Os empregados indicados no parágrafo único, do art. 1º, desta Resolução, farão jus ao adiantamento de despesas quando em viagem a serviço, no exercício de suas atribuições típicas. §1º Considera-se viagem a serviço o deslocamento para fora da região de domicílio do empregado, compreendidas no anexo I, (que será publicado na íntegra no site do CREF3/SC), para o desempenho de suas atribuições ou em cumprimento à determinação expressa do superior hierárquico. §2º Se o deslocamento exigir pernoite, o empregado receberá, a título de adiantamento, a quantia de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para cobrir as despesas com hospedagem e alimentação daquele determinado dia. §3º Se o deslocamento não exigir pernoite, mas, por necessidade do serviço externo, exceder o horário das 18 horas de determinado dia, o empregado receberá, a título de adiantamento, o montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente à alimentação "jantar". §4º Os valores recebidos a título de



adiantamento de despesa para hospedagem e alimentação não são acumuláveis, ou seja, se o empregado não despende todo o valor correspondente em determinado dia, não poderá aproveitar o saldo remanescente para utilização nos dias seguintes. §5º Os valores determinados nos parágrafos deste artigo poderão ser alterados, desde que seja comprovada a desatualização, para mais ou para menos. Art. 5º Não será devido o valor correspondente ao adiantamento de alimentação e/ou hospedagem para participação de empregado em evento que forneça tais benefícios aos participantes. Art. 6º Correrão às custas do empregado eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados ou determinados pela respectiva chefia e/ou superior hierárquico. Capítulo III- TRÂMITE DA SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO: Art. 7º A solicitação de adiantamento para viagem será realizada pelo suprido, ao Departamento Financeiro, com cópia para a respectiva chefia e secretário geral, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do fato gerador. §1º Será realizado planejamento mensal para o Departamento Financeiro com a finalidade de alocação de recursos, com subsequente solicitação de adiantamento semanal, ratificando ou retificando o planejamento inicial. §2º O Departamento Administrativo Financeiro será responsável pelos trâmites internos e o respectivo adiantamento de despesas ao suprido solicitante. §3º A solicitação disposta no caput do artigo servirá de abertura de processo administrativo na plataforma eletrônica utilizada pelo CREF3/SC, para cada período específico de deslocamento. §4º O Departamento Administrativo Financeiro só poderá emitir o empenho correspondente após deferimento do Secretário Geral, nos moldes do art. 9º. Art. 8º Da solicitação de suprimento de fundos deverá constar: I - nome completo e cargo ocupado pelo solicitante; II - departamento do CREF3/SC no qual exerce suas funções; III - a justificativa do motivo da solicitação, com indicação do local e período da viagem; IV - previsão do valor total da despesa necessária para o desempenho da atividade ou serviço; V- o aval expresso da respectiva chefia imediata. Parágrafo único: A solicitação realizada através de sistema eletrônico suprirá a necessidade de indicação específico dos incisos I e II. Art. 9º. A Secretaria Geral deliberará com base nos Princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, quanto a solicitação do adiantamento de despesas, que poderá ser: I - deferida, culminando no envio ao Departamento Financeiro do CREF3/SC, para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua execução, assim como a comunicação ao Departamento do solicitante acerca do deferimento; II - indeferida, com o apontamento dos motivos determinantes, a serem informados ao Departamento do solicitante; Parágrafo único: O deferimento estabelecido no inciso I deste artigo poderá dar-se mediante simples aposição de assinatura da autoridade competente no procedimento eletrônico instaurado. Art. 10 O valor correspondente ao adiantamento para despesas com viagem, via suprimento de fundos, será depositado no cartão coorporativo vinculado à conta corrente do CREF3/SC. Art. 11. Não será realizado novo adiantamento de despesa: I - a quem não tenha prestado contas do adiantamento recebido anteriormente, nos moldes da presente Resolução. II - a quem, dentro de 5 (cinco) dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas. Capítulo IV - DISPÊNDIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO: Art. 12. A cada pagamento efetuado, o suprido exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal ou recibo válido. Art. 13. As notas fiscais e recibos válidos serão sempre emitidos em nome do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, devendo constar o seu CNPJ - 03.678.523/0001-80, e conter a discriminação dos produtos e/ou serviços e respectivos valores unitários e total, sendo vedada a emissão em nome ou CPF do beneficiário. Parágrafo único: No momento do faturamento, ou seja, na emissão da nota fiscal, o valor líquido a ser pago deverá seguir as retenções de impostos devidas, conforme a IN 1234/2012, caso a empresa não seja optante pelo Simples Nacional. Art. 14. Os comprovantes de despesa: I - não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível; II - serão anexados em protocolo digital, no processo administrativo correspondente, nos moldes do disposto no art. 7º; III -deverão ter data correspondente ao roteiro anteriormente indicado pelo suprido, quando da solicitação; IV - quando não forem eletrônicas, suas vias originais serão enviadas pelos correios

para o endereço do CREF3/SC, ou entregues pessoalmente pelo suprido, até o último dia útil do mês correspondente. Art. 15. Caso as notas fiscais contenham despesas com bebidas alcoólicas, cigarros, gorjetas e/ou comissões ou similares que contrariem a moralidade pública, o suprido deverá realizar o ressarcimento ao CREF3/SC. Art. 16. Caso o valor adiantado não seja suficiente para suprir as despesas referentes à hospedagem e alimentação, o CREF3/SC deverá ressarcir o beneficiário dos eventuais gastos de sua conta privada, com a incidência de correção monetária, se for o caso. §1º. Para fazer jus ao ressarcimento previsto no caput deste artigo, o suprido deverá comprovar a situação ensejadora - como por exemplo inexistência de hotéis/restaurantes na região com tabela de preços abaixo do valor adiantado pelo CREF3/SC, ou outro motivo justificável - no bojo do processo administrativo anteriormente instaurado. §2º. A Chefia imediata deverá analisar a documentação apresentada, confirmando ou não o ressarcimento ao suprido, sendo tal apreciação submetida à aprovação do Secretário Geral. §3º. Eventual ressarcimento, nos moldes dispostos no presente artigo, não integrará o salário do empregado, tendo em vista seu caráter indenizatório, do mesmo modo que não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º, da CLT. Capítulo V - PRESTAÇÃO DE CONTAS: Art. 17. A prestação de contas dar-se-á até segunda-feira da semana subsequente a data em que efetuada as despesas dos valores recebidos a título de adiantamento, no mesmo processo administrativo instaurado nos termos do art. 7º desta Resolução, devendo, para tanto, constar os seguintes documentos: I - documentação comprobatória dos gastos, conforme disposto nos art. 13 e 14 desta Resolução; II - relatório sucinto das atividades realizadas; III - total das despesas efetivadas. Art. 18. O Departamento Administrativo Financeiro do CREF3/SC deverá conferir a prestação de contas. Caso constate divergências, deverá ser encaminhado à Chefia imediata do empregado, e ao Secretário Geral, para fins de apuração e tomada das devidas providências. Art. 19. O suprido não poderá ausentar-se por férias sem ter prestado contas do recebimento de adiantamento de despesas para viagem, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro. Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 20. Recebidas as prestações de contas das despesas, o Departamento Administrativo Financeiro verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, permanecendo os respectivos processos à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo. Art. 21. No primeiro dia útil posterior ao vencimento do prazo para prestação de contas, caso o responsável não a tenha apresentado, o Departamento Administrativo Financeiro o notificará, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de 2 (dois) dias para regularização da pendência. Parágrafo único. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final, o suprido estará sujeito à abertura de sindicância administrativa, ou outro procedimento equivalente. Art. 22. Eventuais despesas extraordinárias não abarcadas pela presente Resolução serão aprovadas pela Chefia imediata e pelo Secretário Geral, realizando-se a respectiva prestação de contas no bojo do processo administrativo correspondente. Art. 23. Ficam revogadas as seguintes disposições da Resolução nº 182/CREF3/SC/2020: §2º do art. 1º; Capítulo III; e art. 9º e seus parágrafos. Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria, no limite de suas atribuições. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRINEU WOLNEY FURTADO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO COREN-AM Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Aprova a 2ª Reformulação Orçamentária de despesas e receitas do Coren-AM para o exercício de 2021

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de sua competência consignada no art. 16, inciso XIII do Regimento Interno desta Autarquia e, CONSIDERANDO a deliberação na 263ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AM, em 16 de abril de 2021; CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XXI do Regimento Interno do Coren-AM; CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução Cofen nº 503/2016 e Resolução Cofen nº 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, reformulando conforme as rubricas descritas abaixo; CONSIDERANDO o teor exposto no PAD Coren-AM nº 124/2021, decide:

Art. 1º APROVAR a 2ª Reformulação Orçamentária de despesas e receitas do Coren-AM para o exercício de 2021 conforme quadro abaixo:

RUBRICA	CONTA CONTÁBIL	ORÇAMENTO	DESPESAS		SUPLEMENTO	REDUZIR	SALDO FINAL
			ORÇAMENTO ATUALIZADO	ORÇAMENTO EXECUTADO			
6.2.2.1.1.01.31.90.094.006	Outras Indenizações Trabalhistas	15.000,00	15.000,00	14.039,99	20.000,00		35.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.008	Material Farmacológico	-			17.000,00		17.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.015	Material para Festividades e Homenagens	50.000,00	50.000,00	0,00		25.000,00	25.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.044	Material de Sinalização Visual e Outros	50.000,00	50.000,00			26.850,09	23.149,91
6.2.2.1.1.01.33.90.031.001	Aquisição de Prêmios, Condecorações, Medalhas,Troféus e Outras Premiações	40.000,00	40.000,00	0,00		25.000,00	15.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.037.001	Serviços de Segurança	288.180,27	288.180,27	99.648,69		36.631,58	251.548,69
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.012.001	Locação de Bens Imóveis	270.000,00	264.000,00	264.000,00	12.000,00		276.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014	Serviços Relacionados a Tecnologia da Informação	10.000,00	20.841,68	19.691,68	65.000,00	-	85.841,68
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015	Manutenção e Conservação de Bens Móveis e Imóveis/Instalações	331.834,45	346.834,45	331.563,00	8.000,00	-	354.834,45
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.028	Congressos, Convenções, Conferências, Seminários, Simpósios e	50.000,00	8.518,33	0,00		8.518,33	-
Total Despesas		1.105.014,72	1.083.374,73		122.000,00	122.000,00	1.083.374,73

Art. 2º. Aprovar a criação da rubrica 6.2.2.1.1.01.33.90.030.008 - Material Farmacológico e inserção no Centro de Custos do Coren-AM, considerando a necessidade de adequação do orçamento às despesas inerentes à aquisição dos testes rápidos para a Covid-19 e máscaras de proteção descartáveis aos conselheiros, colaboradores, empregados públicos e terceirizados da Autarquia.

Art. 3º. A aprovação que se refere o art. 1º altera os valores das rubricas referentes a receitas e despesas correntes e de capital, o que não ensejará o aumento do valor global do orçamento previsto para 2021, no valor de R\$ 9.760.984,42 (nove milhões setecentos e sessenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Art. 4º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

IVONE AMAZONAS M. ABOLNIK
Secretária



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**DECISÃO COREN-CE Nº 34, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

Altera a Decisão COREN/CE nº 051/2016 - Alterada pelas Decisões COREN/CE nºs 169/2019 e 047/2020, que dispõe sobre a Comenda Gente que Ama a Enfermagem.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia e; CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará desenvolver ações e programas de apoio e valorização dos profissionais de Enfermagem inscritos nesse Regional, zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão de Enfermagem e dos que a exercem, promover conscientização das normas éticas e responsabilidades inerentes ao exercício profissional com vista ao aprimoramento das ações de Enfermagem, conforme Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO que a entrega de uma comenda, em razão dos notáveis serviços prestados a Enfermagem cearense, é uma forma significativa de homenagear notáveis; CONSIDERANDO a Decreto Federal nº. 48.202/1960 que institui a Semana de Enfermagem, em seu art. 3º o qual determina que durante a Semana, deverão ser prestadas homenagens a memória de Ana Neri e a outros vultos consagrados da Enfermagem; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 051/2016 que cria a Comenda Gente que Ama a Enfermagem e dá outras providências; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 169/2019 que altera a Decisão Coren-CE nº. 051/2016; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 047/2020 que altera a Decisão Coren-CE nº. 051/2016; CONSIDERANDO que a Enfermagem abrange diversas áreas de conhecimento e atuação, ocasionado a necessidade de reconhecimento aos profissionais que se destacam no âmbito superior, médio, pesquisa e assistência; CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO Nota Técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, através da Cédula de Imunização e do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde, que trata sobre o Coronavírus; CONSIDERANDO que a Enfermagem tem um papel fundamental na detecção e avaliação dos casos suspeitos do novo coronavírus, não apenas em razão de sua capacidade técnica, mas também por se tratar da maior categoria profissional de Saúde, e a única que está 24h ao lado do paciente; CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Coren-CE, em sua 555ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2021; resolve: Art. 1º - Alterar a Decisão COREN/CE nº. 051/2016, alterada pelas Decisões Coren-CE nº. 169/2019 e nº. 047/2020, passando a Comenda Gente que Ama a Enfermagem ser destinada, no ano de 2021, a agraciados profissionais da Enfermagem que no âmbito das atividades profissionais e de pesquisa distinguirem-se de forma relevante no enfrentamento do novo coronavírus (Sars-Cov-2), conforme especificado abaixo: I) 01(um) Enfermeiro da Assistência; II- 01(um) Técnico de Enfermagem; III) 01(um) Auxiliar de Enfermagem; IV) 01(um) In memorian; V) 01(um) Indicação do Plenário do Coren-CE. Parágrafo Único- A indicação do Plenário do Coren-CE terá como critério a contribuição histórica do profissional para a Enfermagem Cearense. Art. 2º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM terá as seguintes características: placa de aço com resina mais estojo na cor azul, tamanho 0,20 X 0,15. Art. 3º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM será concedida àqueles que, além de atender aos requisitos estabelecidos no Art. 1º, possua reputação ilibada. Art. 4º - A concessão da comenda será precedida pela indicação dos profissionais de Enfermagem do Estado do Ceará, que deverão indicar via site do Coren-CE, através de link criado exclusivamente para este fim. § 1º - Conselheiros efetivos ou suplentes dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não poderão ser agraciados com a Medalha. Art. 5º - A entrega das Medalhas acontecerá de acordo com as recomendações da OMS, por ocasião da Semana de Enfermagem. Art. 6º - Esta Decisão entra em vigor desta data.

ANA PAULA BRANÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CFP nº 36/2020, que autorizou e regrou a realização de atos processuais, audiências e julgamentos por videoconferência durante o período da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para complementar a supracitada norma, atendendo à realidade administrativa deste Regional;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo XVI Plenário na 777ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - As audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento dos processos disciplinares éticos, funcionais e ordinários, que tramitam perante o Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região - CRP05, enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19, serão realizadas por videoconferência, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observadas às disposições da Resolução CFP nº 36/2020 e do CPD.

§1º - O CRP05 realizará a gravação de audiências e sessões de julgamento, respeitando as regras sobre o sigilo processual nos termos do Artigo 15 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§2º - As gravações das audiências e sessões deverão ser armazenadas em meio eletrônico, juntadas ao processo e acompanhadas das respectivas atas, termos, acórdãos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD).

Art. 2º - Todos os atos realizados por videoconferência terão caráter sigiloso, sendo permitida a participação apenas das partes e seus procuradores, devidamente constituídos, além das testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo, observado o disposto no art. 15, §1º, do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

Art. 3º - Seguindo os critérios impostos pelo art. 25 e correlatos do Código de Processamento Disciplinar (CPD), haverá uma tentativa inicial de envio das notificações por meio eletrônico.

§1º - O CRP05 encaminhará um e-mail de confirmação para o endereço eletrônico disponibilizado no registro, solicitando autorização para envio de notificações àquele endereço.

§2º - Após a autorização da(o) psicóloga(o), o CRP05 encaminhará a notificação.

§3º - Em ambos parágrafos acima, o CRP05 dará o prazo de 5(cinco) dias úteis para que a(o) psicóloga(o) confirme o recebimento dos e-mails, com a consequente notificação encaminhada.

§4º - Em ambos parágrafos acima, caso a(o) psicóloga(o) permaneça inerte, o CRP05 dará andamento ao envio da notificação por correios, fazendo cumprir os demais artigos do Código de Processamento Disciplinar correlatos.

Art. 4º - Seguindo os critérios impostos pelo art. 28 e correlatos do Código de Processamento Disciplinar (CPD), haverá uma tentativa inicial de envio das citações por meio eletrônico.

§1º - O CRP05 encaminhará um e-mail de confirmação para o endereço eletrônico disponibilizado no registro, solicitando autorização para envio de citações àquele endereço.

§2º - Após a autorização da(o) psicóloga(o), o CRP05 encaminhará a citação.

§3º - Em ambos parágrafos acima, o CRP05 dará o prazo de 5(cinco) dias úteis para que a(o) psicóloga(o) confirme o recebimento dos e-mails, com a consequente citação encaminhada.

§4º - Em ambos parágrafos acima, caso a(o) psicóloga(o) permaneça inerte, o CRP05 dará andamento ao envio da citação por correios, fazendo cumprir os demais artigos do Código de Processamento Disciplinar correlatos.

Art. 5º - Seguindo os critérios impostos pelo art. 33 e correlatos do Código de Processamento Disciplinar (CPD), haverá uma tentativa inicial de envio das intimações por meio eletrônico.

§1º - O CRP05 encaminhará um e-mail de confirmação para o endereço eletrônico disponibilizado no registro, solicitando autorização para envio de intimações àquele endereço.

§2º - Após a autorização da(o) psicóloga(o), o CRP05 encaminhará a intimação.

§3º - Em ambos parágrafos acima, o CRP05 dará o prazo de 5(cinco) dias úteis para que a(o) psicóloga(o) confirme o recebimento dos e-mails, com a consequente intimação encaminhada.

§4º - O envio das intimações serão realizadas exclusivamente via correio nos casos em que for constatado pedido expresso, conforme estabelecido no §3º, do art. 22 do Código de Processamento Disciplinar.

Art. 6º - Para a realização dos atos de maneira remota e síncrona, o CRP05 utilizará a Plataforma Google Meeting ou, em caso de necessidade, outro meio similar de transmissão de imagem e som em tempo real.

Parágrafo Único. Para o devido cumprimento dos atos, na modalidade remota, o CRP05 fará o envio do link de acesso à mencionada plataforma eletrônica para todos os interessados.

Art. 7º - Os atos de intimação, previsto no art. 4º da Resolução CFP nº 36/2020, serão acompanhados das informações constantes do art. 3º desta norma, assim como será reforçada a importância de guardar sigilo acerca do processo e dos atos processuais.

Art. 8º - As atas de audiências e das sessões de julgamento, que serão realizadas remotamente, terão a assinatura apenas do coordenador da Comissão de Instrução e pelo Presidente, respectivamente, valendo, para os demais efeitos jurídico-legais, as gravações de imagem e som.

Art. 9º - As audiências de mediação serão realizadas preferencialmente pela Plataforma Google Meeting ou, em caso de necessidade, outro meio similar de transmissão de imagem e som em tempo real, seguindo os ditames do CPD e, no que couber, a Resolução CFP nº 36/2020 e este Instrumento.

§1º - A formalização do aceite com a consequente qualificação das partes e apresentação dos documentos de identificação, será realizada por meio de fotografia da parte, segurando junto ao rosto seu documento de identificação.

§2º - Considerando que os atos da mediação são confidenciais a terceiros e que é vedado o uso de qualquer informação produzida ou revelada no seu curso como prova, o mediador, ao final de cada encontro encaminhará um e-mail de confirmação de encontro, que deverá ser respondido com a anuência de todas as partes envolvidas na mediação.

§3º - Sendo exitosa a mediação, o acordo será formalizado em sessão realizada preferencialmente na Plataforma Google Meeting, para que ocorra a gravação de vídeo, onde o mediador, responsável pela construção do termo de acordo, lerá o termo ao final da sessão às partes, as quais, de maneira individual e em voz alta, manifestarão a concordância expressa ao que fora lavrado. O referido termo, devidamente assinado pelo mediador, aliado à gravação em vídeo, demonstrando a concordância inequívoca das partes, valerá como título apto a ser executado.

§4º - Na falta de meios eletrônicos que viabilizem a formalização do termo de acordo conforme disposto no §3º, o mediador deverá construir o termo, ler às partes e após concordância inequívoca das partes, encaminhar a referida documentação ao endereço de todas as partes para assinatura presencial e individual.

§5º - Não havendo acordo entre as partes, o término do procedimento de mediação será formalizado nos mesmos moldes do §2º, sendo encaminhado um e-mail de confirmação de encontro com o consequente término inequívoco das tratativas de acordo.

§6º - Os e-mails de aceite das partes ao procedimento de mediação e o termo de acordo e sua gravação, caso houver, gerados no processo de autocomposição serão apensados aos autos principais.

Art. 10 - A presente norma será aplicada em conjunto com a Resolução CFP nº 36/2020.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO
Conselheiro Presidente

JULIA HORTA NASSER
Conselheira Secretária

